



**Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho
da 10ª REGIÃO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1172/2013

Data da disponibilização: Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2013.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO

Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

NÚCLEO DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-18-82.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento(OAB:)
Recorrido	Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda
Recorrido	Patricia Rocha Silva
Advogado	Karolyne Guimarães dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 414; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 415).

Regular a representação processual (fls. 433).

Satisfeito o preparo (fls. 333, 355, 356 e 429).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pela POLITECa fls. 424/428, registre-se que, em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, LIV e LV da CF.

- violação do(s) art(s). 10, §2º, da Lei nº 11.419/2006.

A egrégia1ª Turma, por meio doacórdão a fls. 393/394,complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 411/413, não conheceu do recurso ordináriointerposto pela segunda reclamada (POLITEC), porquanto intempestivo. Nesse sentido, esclareceu que o recurso interposto no dia 10/4/2012, ou seja, um dia após expirado o prazo recursal, 09/4/2012, é com toda a evidência extemporâneo e que eventual

problema no certificado digitalda recorrente de acessar o sistema e-DOC não tem o condão de prorrogar os prazos recursais (fl. 393-v.). Asegunda demandada manifesta-se a fls. 415/417-v., insistindo na tempestividade do apelo, ao argumento de que a indisponibilidade do sistema e-DOC no dia 09/4/2012, por motivo técnico, prorrogou automaticamente o prazo para o próximo dia útil subsequente.

Observa-se, entretanto, que o tema relativo aoreconhecimento da indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no dia 09/4/2012não foi objeto de análise pelo egrégio Colegiado, não podendo, portanto, ser deduzido somente em sede de recurso de revista.

Portanto, incide como óbice às alegações a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-19-22.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Manoel de Alencar Araripe
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/09/2012 - fls. 158; recurso apresentado em 24/09/2012 - fls. 163).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.92/94, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$1.094,95, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

"(...)inverto os ônus da sucumbência e arbitro novo valor à

condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), com custas de R\$ 100,0 (cem reais) pela Reclamada(...)."(a fls.156) Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$100,00 (a fl.174), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos

dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 19/04/2011).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Constatou-se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o

valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

"Consta da r. sentença: 'Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita' (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: 'Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00' (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descurou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: 'A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida'.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou -custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) -

montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011).

"O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irredimida, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, 'in litteris':

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-59-25.2012.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares(OAB:)
Recorrido	Congel - Serviços do Brasil Ltda
Recorrido	Maria dos Remedios Fernandes Rocha
Advogado	Osnir Ostwald(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 579; recurso apresentado em 11/01/2013 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 56).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LV e LVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão afis. 352/354, complementado a fls. 576/578-v., não conheceu do recurso interposto pela segunda reclamada, face a deserção configurada pela falta da declaração de autenticidade do comprovante bancário, feita pelo advogado, na forma exigida em lei.

Em suas razões de recurso de revista, a segunda demandada afirma que atendeu a todos os requisitos impostos pela Instrução Normativa nº 18/99 do colendo TST, devendo, portanto, ser conhecido o seu apelo.

Todavia, a decisão mostra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, senão vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. A reclamada interpôs o Recurso Ordinário e juntou-lhe cópia sem autenticação das guias de depósito recursal e das custas. Assim, consoante assinalou o Tribunal Regional, não se observou o disposto no art. 830 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece." (RR - 7800-43.2007.5.15.0147, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. JUNTADA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 11.925/2009. 1. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, salvo quando declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009. 2. São insuficientes para fins de prova da regularidade do preparo recursal as guias de custas e de depósito apresentadas em cópia não autenticada e sem declaração de autenticidade firmada pelo advogado no momento da interposição do recurso. Inafastável, em tais circunstâncias, o reconhecimento da deserção do apelo interposto. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 98540-33.2009.5.03.0043, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 10039-47.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 26/11/2010).

"PRELIMINAR ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. A falta de autenticação torna a cópia da guia DARF inválida para a comprovação do recolhimento das custas. Preliminar argüida em contra-razões a que se acolhe, para decretar a deserção do recurso

de embargos da reclamada." (ED-RR - 11500-81.2004.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/10/2008).

Inviável, pois, o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-67-05.2012.5.10.0013

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Firmino Celestino Marra Gutemberg
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Edilberto Santana Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 680; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 682).

Regular a representação processual (fls. 18).

Dispensado o preparo (fls. 679). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa aos artigos 9º, 468 e 818 da CLT; 302 e 333 do CPC; 129 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão fls.676/679, deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para indeferir os pedidos formulados na inicial. Eis o teor da ementa:

"CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REQUISITOS. A concessão da promoção por merecimento sem o preenchimento dos critérios estabelecidos no PCS, pelo só argumento de inércia da empresa, consistiria na convalidação da promoção por merecimento em simples promoção por antiguidade, afrontando por completo todos os normativos e desvirtuando a promoção por merecimento."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 682/689-v., sustentando que a reclamada não pode ser beneficiada em razão da sua inércia em proceder às avaliações de desempenho previstas no Regulamento de Pessoal.

Ocolendo TST tem admitido o recurso de revista por possível violação do artigo 129 do CCB, em casos similares envolvendo a mesma recorrida, conforme denotamos seguintes arestos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO DE

DESEMPENHO. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por possível violação do art. 129 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CONAB. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PCS. NÃO SUBMISSÃO A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. As normas regulamentares da empresa aderem ao contrato de trabalho dos empregados, e é certo que a reclamada, ao instituir as promoções horizontais, condicionadas a avaliação de desempenho, obrigou-se a proceder aos respectivos exames, que tinham a finalidade de verificar o implemento da condição para a evolução ascendente do empregado, em grau do mesmo cargo. Cabia, portanto, à empregadora, proceder às avaliações periódicas, sendo inadmissível que a sua omissão importe prejuízo ao empregado, pois, além de frustrar o direito à promoção prevista de forma espontânea pela empresa, a medida seria inútil. Não procedendo dessa forma, é cabível o deferimento das promoções postuladas, por se considerar configurada a condição cujo implemento foi obstado pela recorrente, conforme o art. 129 do Código Civil. Aplicável, analogicamente, o teor da OJ Transitória nº 71 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento." (Processo: RR - 1713-82.2009.5.10.0004 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012).

"RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1/TST. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a não realização das avaliações de desempenho, por omissão da empregadora, não pode implicar prejuízo para o trabalhador, que necessita do requisito para alcançar a promoção estabelecida pelo regulamento. O caso atrai a aplicação analógica do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1243-08.2010.5.10.0007 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONAB. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O atual entendimento desta Dt. Terceira Turma é o de que, se a Reclamada não implementou as promoções por merecimento a que tinha direito o Reclamante, por não efetuar as avaliações de desempenho, às quais se obrigou ao instituir o Plano de Cargos e Salários, não poderá o empregado sofrer os prejuízos advindos do inadimplemento de tal obrigação, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais decorrentes das referidas promoções. Tendo o Tribunal Regional consignado que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar o não preenchimento dos requisitos previstos no regulamento da empresa, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-1 do TST, aplicada, analogicamente, no presente caso. Ressalva de entendimento do Relator. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 530-68.2011.5.18.0009 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. CONAB. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 09, DE 11.10.1996 - CCE. NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. OMISSÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO. A reclamada, por não promover as avaliações de desempenho, obstou a implementação do requisito previsto na norma regulamentar para a implementação das promoções por merecimento, pelo que configurada a sua omissão, sobretudo quando não ficou provado que o reclamante não atendeu aos requisitos previstos no regulamento, nem o impacto financeiro de tais promoções na folha salarial. Ademais, o percentual limitativo previsto no art. 1º, IV, da Resolução CCE nº 9/1996 não se direciona ao empregado, mas tão somente ao empregador, que está vinculado ao Conselho Estadual que instituiu a resolução. Dessa forma, o empregado, que não é parte da relação estabelecida entre a CONAB e o Conselho, não pode ver ofendidos seus direitos individuais, já que não se pode transferir ao empregado as consequências de um ato exclusivo da reclamada. Assim, o reclamante faz jus às promoções por merecimento, nos termos do art. 24 do Regulamento de Pessoal da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1333-80.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONAB. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SDI-1 desta Corte, - Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês-. Nesse contexto, afasta-se a alegação de afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT e de contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS. Nos termos do acórdão regional, o ato normativo da empresa que previa a promoção por merecimento aos empregados, mesmo alterado por nova diretriz, adere ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico dos empregados admitidos na vigência da norma anterior. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da CF, tampouco divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 140700-52.2010.5.21.0006 Data de Julgamento: 30/05/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA - CONAB- REGULAMENTO DE PESSOAL - PROGRESSÕES POR MERECIMENTO - AVALIAÇÃO FUNCIONAL - CONDIÇÃO POTESTATIVA - FATOS IMPEDITIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO. Uma vez implementadas as condições objetivas estabelecidas no Regulamento de Pessoal da reclamada para a obtenção do direito à promoção horizontal por merecimento, cabe à empresa obrigatoriamente manifestar-se a respeito da concessão do benefício. Nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002, a empresa não pode furtar-se ao cumprimento de obrigação que ela própria assumiu em norma interna incorporada ao contrato de trabalho dos obreiros, obstaculizando aos empregados que já estão em condições de progredir horizontalmente a aquisição da promoção por merecimento passível de concessão. Além disso, a reclamada alegou e não se desincumbiu de demonstrar os fatos impeditivos do direito do autor à promoção por merecimento (baixo rendimento funcional, impacto na folha salarial superior a 1% e a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar).

Aplicação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 1115-72.2010.5.18.0004 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Restou demonstrada aparente violação de dispositivo legal nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A ré, ao estabelecer, por meio de norma interna, o direito de seus empregados a promoções periódicas condicionadas a avaliações de desempenho, obrigou-se a realizar tais avaliações. A tese de que poderia esquivar-se da obrigação de promover o empregado a pretexto de que não o teria avaliado acerca do merecimento convalida condição suspensiva por meio da qual se submete o empregado ao puro arbítrio da empresa. Portanto, quanto aos efeitos jurídicos, tem-se por verificada a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavoreceu. Inteligência do art. 129 do CC. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 26-18.2010.5.10.0010 Data de Julgamento: 16/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012).

Portanto, o recurso de revista merece impulso, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "c", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-83-80.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Edinira Barroso Antunes Moreira
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 522; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 524).

Regular a representação processual (fls. 15).

Dispensado o preparo (fls. 226-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 129 do CCB, e 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 518/521v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de progressão funcional.

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista a fls. 524/531, sustentando, em síntese, que a reclamada, ao deixar de elaborar regimento interno específico, maliciosamente se furta da obrigação de conceder promoções por merecimento e antiguidade previstas no PES/94.

As circunstâncias reveladas nos presentes autos indicam que a conduta omissiva da reclamada, consubstanciada na ausência de elaboração de regulamento interno específico para a progressão salarial prevista no PES/94, impede a fruição de direito pelo empregado, ou seja, deixa pendente o processo de promoção. Nessa quadra de raciocínio, a omissão do empregador não pode beneficiá-lo, não podendo a progressão funcional ficar indefinidamente ao seu arbítrio.

Em tal cenário, diante da inércia da empresa, aliada à ausência de prova de qualquer outro fato impeditivo ao direito do empregado, vislumbro possível ofensa ao disposto no artigo 129 do Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-99-10.2012.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Maria de Lourdes de Alencar
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 190; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 194).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO. Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas vinculante nº 10 do STF e 331 do TST;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula

Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

O Colegiado não conheceu dos temas em epígrafe, por ausência de interesse recursal, visto que não houve sucumbência nesses aspectos (fl. 186).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-100-93.2012.5.10.0821

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Josué Pereira de Amorim(OAB:)
Recorrido	Carlindo Alves da Silva
Advogado	Sávio Barbalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 118; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 119).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114, caput e inciso I, e 37, incisos II e V, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão afis. 113/117-v., declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Inconformado, insurge-se o demandado contra essa decisão, mediante as razões a fls. 119/124-v., sustentando a incompetência desta Justiça Especializada. Argumenta, em síntese, que a hipótese dos autos diz respeito a prestação de serviços a entidade de direito público e, portanto, tendo sido firmada relação jurídica estatutária ou administrativa, é a Justiça Comum o órgão competente para apreciar o feito.

Todavia, conforme destacado pela egrégia Turma, versa a lide acerca de pedidos decorrentes da relação de trabalho alegada, sob a égide da Norma Trabalhista Consolidada, restando, pois, patente a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, incólumes os dispositivos constitucionais apontados.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observo que os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

SALDO DE SALÁRIO.

Assevera o recorrente que a manutenção da condenação ao pagamento de saldo de salários se mostra indevida, na medida em que o ente público estaria obrigado ao pagamento em dobro dos saldos de salário.

Nesse ponto, entretanto, não vingam as insurreições porque não cuidou o recorrente de apontar, na forma da Súmula 221, inciso I, do colendo TST, a existência de lesão à ordem legal ou constitucional, estando desfundamentado o recurso (Súmula 422/TST).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão do Colegiado que manteve a condenação em danos morais, sustentando a inexistência de prova do dano sofrido.

Ocorre que, eventual análise das alegações articuladas pela parte demandada o prévio revolvimento de fatos e provas, resultando, dessa circunstância, obstaculizado o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-105-53.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrente	Elizeu Joao do Nascimento
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Elizeu Joao do Nascimento
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 181; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 197).

Regular a representação processual (fls. 69).

Satisfeito o preparo (fl(s). 96, 124, 125, 123 e 177).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 3ª Turma, conforme se infere do acórdão a fls. 155/159, manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante.

Contra essa decisão, insurge-se a demandada. Aduz que a pretensão do autor está totalmente fulminada pela prescrição total, porquanto limitados os efeitos da abrangência da Lei Distrital nº 3.824/2006 (artigo 37) que instituiu a gratificação de titulação aos empregados públicos da administração indireta, face a derrubada

do veto pela Assembléia Legislativa do DF no tocante ao artigo 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006, bem como pela ausência de declaração de inconstitucionalidade do referido artigo.

Observa-se, entretanto, que a tese patronal relativa à incidência da prescrição total ora veiculada pela reclamada somente foi arguida em sede de recurso de revista, o que implicaria reconhecer a inovação à lide.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a decisão originária que deferiu o pedido de incorporação da gratificação de titulação instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006 ao reclamante. A decisão está assim emendada:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido." (TRT10R; RO-00194-2011-007-10-00-4; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em: 10/06/2011). Recursos ordinários conhecidos e desprovidos."

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do autor durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos preceitos invocados, sendo, ainda, oportuno ressaltar que, sob a ótica do dissenso jurisprudencial, os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

A propósito, nesse contexto, trago à colação precedente do colendo TST, envolvendo a mesma matéria discutida nos presentes autos:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e

Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Assim sendo, atenta aos ditames do artigo 896, letras "a", "b" e "c", da CLT, revela-se inviável o prosseguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Elizeu Joao do Nascimento PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 181; recurso apresentado em 15/12/2012 - fls. 183).

Regular a representação processual (fls. 13 e 196).

Dispensado o preparo (fls. 95). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumentar que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato da reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial. Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao dispositivo invocado.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

O egrégio órgão Colegiado manteve a decisão que deferiu ao reclamante o pagamento da gratificação de titulação, limitando-o, contudo, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do

requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 183/195-v., pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-107-08.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Joceli Teixeira da Rocha
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angelica Cristina Conceicao Dutra(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 157; recurso apresentado em 15/12/2012 - fls. 158).

Regular a representação processual (fls. 13/169).

Dispensado o preparo (fls. 94). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 294/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 468 da CLT e 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 138/143-v., complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 154/156-v., pronunciou a prescrição total do direito de ação. Com efeito, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. A decisão foi assim emendada:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI Nº 3.881 DE JUNHO DE 2006. VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DERRUBADA DO VETO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADI 2007.00.2.000237-1. EFEITOS. No entendimento da doutrina e da jurisprudência, a prescrição será parcial quando a pretensão decorrer de comando de lei e consistir em efeitos patrimoniais que se renovam mês a mês. Será, portanto, total, mesmo em se tratando de parcelas de trato sucessivo, se o fundamento jurídico a validar o direito do obreiro não decorrer de previsão legal (Súmula 294 do c. TST). O espectro de abrangência da Gratificação de Titulação fixou-se nos seguintes termos: (i) com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006 (art. 37), ela foi destinada aos ocupantes de cargos públicos (Administração Direta, Autárquica e Fundacional) e aos empregados públicos, estes de todas as esferas administrativas; (ii) com a derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do DF no tocante ao art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), bem como ausência de declaração de inconstitucionalidade no voto de mérito da ADI nº 2007-00-2-000237-1 - TJDF, a Gratificação de Titulação passou a ser devida aos ocupantes de cargo público e empregado público, entretanto, tão somente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; (iii) com a publicação da Lei Distrital nº 4.426/2009, a Gratificação de Titulação passou a ser destinada tão somente aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. De tal modo, há se reconhecer a vigência da Lei que concedeu a Gratificação de Titulação aos empregados públicos em geral da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, incluindo aqueles das empresas públicas, entretanto, tão somente no período de 21 de fevereiro de 2006 à 21 de dezembro de 2006. Diante desse panorama jurídico, tem-se a seguinte situação: (i) durante a vigência da redação original do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, havia preceito de lei assegurando o direito do empregado, (ii) a partir da nova redação do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, dada pelo art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006, deixou de existir no mundo jurídico lei assegurando ao Reclamante o direito à Gratificação de Titulação; pelo que, a contar de 21/12/2006 o prazo prescricional a incidir na espécie é total e não parcial. A ação foi ajuizada em 23/01/2012, ou seja, mais de 5 anos depois da alteração do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 pela Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), assim, há se reconhecer a prescrição total da pretensão vertida na presente lide."

Inconformado,insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões declinadas a fls. 158 e seguintes, pretendendo afastar a prescrição total decretada. Considerando que os recursos de revista interpostos pela ora recorrida (NOVACAP) têm sido denegados por esta Presidência quando outras Turmas desta egrégia Corte acolhem a prescrição parcial com fundamento na parte final da Súmula nº 294/TST, entendo prudente a veiculação do presente apelo extraordinário, com suporte em possível contrariedade a esse verbete, evitando-se, com isso, posições díspares na interpretação de um mesmo diploma de lei.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tema cuja análise fica transferida para a o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-114-31.2011.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Sindicato dos Lojistas do Comercio do Estado da Bahia e Outros
Advogado	Bruno Caria Ferreira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Carlos Fernando Amaral e Outro
Advogado	Godofredo de Souza Santos(OAB:)
Recorrido	Confederacao Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - Cnc
Advogado	Dolimar Toledo Pimentel(OAB:)
Recorrido	Edson Duarte Mascarenhas
Advogado	Godofredo de Souza Santos(OAB:)
Recorrido	Ladanir Jose Lopes
Advogado	Bruno Caria Ferreira dos Santos(OAB:)
Recorrido	Paulo Schettini Motta
Advogado	Bruno Caria Ferreira dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O recurso de revista não merece processamento por intempestivo.

Com efeito, o acórdão de fls. 1022/1038, proferido em sede de recurso ordinário, foi publicado no dia 17/08/2012 - sexta-feira (fls. 1040). Dessa decisão, a fls. 1041/1045, o reclamante opôs, no oitavo dia do prazo recursal, embargos de declaração, ou seja, em 27/08/2012 (fls. 1041), que não foram, corretamente, conhecidos por intempestivos, conforme se depreende do teor da decisão de fls. 1050/1050v., complementada pela de fls. 1058/1059.

Não houve, diante da intempestividade dos declaratórios, a interrupção do prazo recursal iniciado em 20/08/2012, com a publicação do acórdão de fls. 1022/1038 (fls. 1040), estando intempestivo o recurso de revista interposto pelo reclamante em 10/12/2012 (fls. 1061), pois ultrapassado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, artigo 6º).

Nesse sentido, louvo-me nos seguintes arestos do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. Se os Embargos Declaratórios não são conhecidos por intempestivos, tem-se que não houve a interrupção para a interposição do recurso subsequente, já que o ato processual não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. O prazo recursal, no presente caso, transcorreu in albis, sem nenhuma interrupção. Embargos intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido." (Processo: ED-RR - 147200-36.2002.5.02.0462 Data de Julgamento:

11/12/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Verifica-se a intempestividade do recurso de revista ante o não conhecimento dos embargos de declaração por intempestivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 3256-50.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/03/2011, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. I - A jurisprudência desta Corte é a de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando interpostos intempestivamente. II - Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista" (Processo: AIRR - 1730-85.2010.5.14.0000 Data de Julgamento: 10/11/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que os embargos de declaração que não foram conhecidos, por terem sido considerados intempestivos, não interrompem o prazo recursal. Assim, não observado o prazo de 8 dias, que se iniciou com a publicação do primeiro acórdão regional, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 123340-64.2005.5.07.0008 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Portanto, a teor do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 c/c artigo 184 do CPC (CLT, artigo 769), o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 27/08/2012 (segunda-feira). Logo, o recurso de revista interposto em 10/12/2012 revela-se intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-122-89.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Valmi Oliveira da Silva
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 226; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 228).

Regular a representação processual (fls. 76).

Satisfeito o preparo (fl(s). 110, 139 e 140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A Turma manteve a sentença que declarou a prescrição parcial das parcelas pleiteadas pelo reclamante, quanto ao pedido de diferenças salariais advindas da gratificação de titulação, instituída pela Lei Distrital nº 3.824/2006.

Insurge-se a demandada contra essa decisão, insistindo na prescrição total.

Inconsistente, contudo, a alegação patronal. Ao revés, tratando-se de direito materializado por força de lei - "stricto sensu" -, a decisão recorrida encontra ressonância na exceção preconizada no aludido verbete sumular e, ainda, no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior.

Nesse contexto, aliás, o julgado se amolda, por analogia, às balizas delineadas na OJSBDI-1/TST nº 404.

Inviável, pois, o processamento do feito, não havendo que se cogitar de contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI,22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 171/184, determinou a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 2% sobre o vencimento básico do reclamante. A decisão está assim ementada:

"EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA LOCAL: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO: REQUISITOS DA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006: IMPERTINÊNCIA DA REVOGAÇÃO PELA LEI DISTRITAL Nº 3.881/2006 ANTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E PELOS EFEITOS PRETÉRITOS DA SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DA NORMA LOCAL IMPUGNADA: REQUERIMENTO POSTERIOR À REVOGAÇÃO REGULAR PELA LEI Nº 4.426/2009: DIREITO ADQUIRIDO AOS PERCENTUAIS DECORRENTES DOS TÍTULOS OBTIDOS ANTES DE 19/NOVEMBRO/2009, OBSERVADOS OS EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. Recurso obreiro conhecido e desprovido."(fls. 171).

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

A Turma concluiu pela aplicabilidade do artigo 37 da Lei Distrital em

comento aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos. Consignou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na referida lei para a aquisição do direito nela tratado, a saber, a gratificação de titulação que, no caso do autor, correspondia à razão de 2% do seu salário básico. Ressaltou que o direito à gratificação de titulação, prevista na referida lei, já havia integrado o patrimônio jurídico do reclamante. Por fim, entendeu que, tendo o requerimento da solicitação da incorporação ocorrido em novembro de 2011, seria devida a partir de dezembro de 2011, a teor do artigo 41 da Lei nº 3.824/2006.

Em tal panorama, não há que se cogitar de violação dos dispositivos indicados.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porque originários de órgãos não autorizados pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

Por fim, a propósito, trago à baila precedente do colendo TST, envolvendo a questão da "gratificação de titulação" prevista na Lei Distrital nº 3.824/2006, no qual aquela Corte manifesta-se no mesmo sentido adotado pela egrégia 1ª Turma:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-134-67.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Edson Junior Alves Bezerra
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 297; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 299).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 226). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 383 SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, incisos XXX, XXXII e XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 3º, 511, caput e § 2º, e 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, conforme acórdão proferido em procedimento sumaríssimo (fls. 294/296), negou provimento ao recurso obreiro para declarar a inaplicabilidade das normas coletivas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação (SEAC). Eis o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. PARÂMETROS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho é condicionada, necessariamente, ao fato do empregador estar adequadamente representado, quando de sua celebração. Não compondo a empresa a categoria econômica signatária da norma, torna-se inadequada a sua aplicação no contrato de emprego" (fls. 294).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando a validade da Convenção Coletiva, firmada com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, conforme razões recursais articuladas a fls. 301/317. Aponta violação dos artigos 5º, "caput", 7º, incisos XXX, XXXII, XXVI, da Constituição Federal, 3º e 511, caput, §2º, da CLT, acenando com divergência jurisprudencial, configurada nos arestos reproduzidos em razões recursais.

Preambularmente, ressalto, conforme dicção do artigo 896, §6º, da CLT e inteligência da OJSBDI-1/TST nº 352, que a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, verifica-se que o Órgão Colegiado não foi instado a emitir explícito pronunciamento acerca dos artigos 5º, caput, 7º, incisos XXVI, XXX e XXXII, da Constituição Federal (Súmulas 184 e 297, I, do TST). Assim, a ausência do necessário prequestionamento dos referidos preceitos constitucionais impede a prossecução do feito.

Ademais, a matéria agitada cinge-se à análise de fatos e provas, circunstância que obsta o processamento da revista (Súmula nº 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 319/TST;

Em prosseguimento, considerando o decidido no tópico anterior, resulta prejudicada a análise do tema em epígrafe, não havendo razoabilidade para se cogitar de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 319 do colendo TST.

Porquanto, sopesando as diretrizes delineadas pelas Súmulas nºs 184 e 297 da Corte Superior Trabalhista, ainda, no particular, o apelo não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-140-35.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Antonio Carlos Oliveira dos Anjos
Advogado	Marluy Dias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O reclamante/recorrente interpôs o recurso de revista em 04/12/2012 (fl. 265), ou seja, antes da publicação do acórdão recorrido em 07/12/2012 (fl. 264).

Logo, o apelo é prematuro e, dessa forma, intempestivo, à luz do disposto na Súmula nº 434, inciso I, do colendo TST, que assim dispõe: "É extemporâneo o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-143-44.2012.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Nilton Sacenco Kornijezuk
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	União

Advogado

Juliana Marise Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 323; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 378).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 293). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS..

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, estampando na ementa a síntese do julgado:

"ANISTIA (LEI Nº 8.878/1994). READMISSÃO DO EMPREGADO NO SERVIÇO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. COMPOSIÇÃO. Inviável a incorporação de parcelas parcelas (gratificação especial e de férias) à remuneração do empregado anistiado que retornou ao serviço público, quando não demonstrado que tais verbas compunham o patrimônio jurídico do empregado no período anterior à sua demissão. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (fls. 319).

Irresignado, o reclamante afirma que todos os ex-empregados da SIDERBRÁS recebiam gratificação especial (14º salário) e gratificação de férias de 50%, tratando-se de parcelas com natureza salarial que deveriam integrar-se ao salário, não conflitando essa integração com o art. 6º da Lei nº 8.878/94, sendo, por isso, inaplicável o teor da OJSBDI-1 56 do TST.

O apelo, contudo, não logra vencer a barreira da Súmula 422/TST, tendo em vista que o recorrente não apontou violação de lei e/ou trouxe aresto para o cotejo de teses.

Ademais, o TRT assentou categoricamente que o autor não comprovou suas alegações (fls. 321), de modo que eventual prova não poderá ser feita perante o Tribunal "ad quem", a teor da Súmula 126/TST.

Assim, inviável o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-144-50.2012.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Joyce Oliveira Maron de Freitas
Advogado	Solange Maria Michelin Endres(OAB:)
Recorrido	Esho Empresa de Servicos Hospitalares S.A.
Advogado	Fábio Lima Cordeiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/01/2013 - fls. 207; recurso apresentado em 04/02/2013 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 150). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.

190/191, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 205/206, não conheceu do recurso ordinário da reclamante, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. A decisão foi assim ementada: "RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Adota-se no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma pretendida (art. 514, II, do CPC). Não cumprida pela parte essa obrigação processual, inviável a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 422 do TST."

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.

Constata-se do acórdão hostilizado que a autora, efetivamente, não atacou as razões constantes na sentença.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Por fim, ressalto que, em razão do que restou decidido acima, resta prejudicada a análise do mérito das matérias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-144-26.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Eduilson Soares da Costa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Eduilson Soares da Costa
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 10/08/2012 - fls. 160; recurso apresentado em 17/08/2012 - fls. 161).

Regular a representação processual (fls. 71).

Todavia, o recurso de revista não se viabiliza ante a deserção

configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 108, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 500,00, considerando-se o valor atribuído à causa. O autor, nos termos da lei, fora dispensado do respectivo pagamento.

O reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 1ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 153/159, quando, então, inverteu-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 com custas fixadas em R\$ 300,00, a cargo da reclamada.

Assim, ao inverter o ônus da sucumbência, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isenta a reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, como a recorrente limitou-se a recolher R\$ 300,00, a título de custas processuais (fls. 184), seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado, porque o Colegiado expressamente inverteu o ônus da sucumbência, além de fixar novo valor de custas a serem recolhidas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o

recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à

reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos: -Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da

demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original).

A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ediuilson Soares da Costa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 194; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 197).

A propósito do segundo recurso de revista apresentado pelo autor a fls. 212/225, registre-se que, em razão do princípio da

unirrecorribilidade das decisões e em face da preclusão consumativa, esse apelo não será analisado.

Regular a representação processual (fls. 13 e 201).

Inexigível o preparo (fl(s). 159).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O autor, a fls.199 e seguintes, suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

A despeito dos argumentos expostos, verifico que a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Nesse sentido, foi a determinação de apuração da parcela, em consideração à data em que requerida administrativamente a concessão do benefício.

Registro, por oportuno, a divergência da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração.

Afasto, pois, as alegações deduzidas sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 153/159, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 190/193, deu provimento ao recurso do autor, para determinar a incorporação da gratificação de titulação na proporção de 6% sobre o vencimento básico do autor reflexo, inclusive no que diz respeito à apuração da gratificação de titulação a partir do primeiro dia do mês subsequente à data do requerimento administrativo, na forma do artigo 41 da Lei nº 3.284/06. Em face dessa limitação, insurge-se o reclamante com as razões expostas a fls. 200-v e seguintes. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, tem criado obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, tanto que reforça a negativa de direitos dos empregados em suas defesas judiciais. Alega, ainda, que a empresa, antes de obstar maliciosamente o direito, deveria informar aos seus empregados acerca da sua existência prevista em lei, procedendo à sua regulamentação, de modo a tornar público que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Todavia, conforme destacado, a Turma observou especificamente a determinação constante no artigo 41 da Lei nº 3.284/06, que estabelece que a concessão da gratificação de titulação

reconhecida terá efeitos financeiros a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação. Não se divisa, pois, nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que não pode o direito perseguido contrariar os próprios parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial não ampara a pretensão recursal, eis que quase todos os arestos colacionados não atendem ao parâmetro de origem de que trata o artigo 896, 'a', da CLT. Já o último aresto a fls.205 não detém qualquer identidade com a situação ora analisada, eis que aborda situação relativa a progressões por antiguidade e merecimento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, aquele referido a fls.205-v e seguintes não observa a diretriz da Súmula nº 337, I, a, do TST. Afasto, pois, as alegações.

ESPECIFICIDADE DOS TÍTULOS OBTIDOS

Alegação:

- violação do artigo 122 do CCB.

O Colegiado, a fls.156-v e seguinte, observando os parâmetros estabelecidos no artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, não aceitou alguns dos certificados juntados pelo autor. Esclareceu, nesse sentido, a necessidade da correlação entre o curso realizado e as atividades por ele exercidas no trabalho além da carga horária fixada, a teor da regra do dispositivo citado.

O autor manifesta sua irrisignação com o julgado a fls. 207-v e seguintes, argumentando que a avaliação quanto à pertinência do curso não guarda padrão objetivo, destacando, nesse sentido, que todo curso realizado melhora a condição do trabalhador.

Como destacado no julgado, alguns dos cursos realizados pelo demandante não cumpriram os requisitos estabelecidos na lei em destaque, no que diz respeito ao fato de estar correlacionado à área de atuação do empregado; outros não cumpriram o requisito inerente à carga horária estabelecida na lei em comento. Portanto, não há que se cogitar da ofensa ora deduzida, eis que a decisão se fundamentou exclusivamente na previsão legal aplicável à situação em comento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST;

- ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 157-v e seguinte, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Nesse sentido, consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade não bastava como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar a assistência de que trata a Lei nº 5.584/70.

O reclamante, a fls. 207-v e seguintes, insurge-se contra a decisão. Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, eis que não demonstrada a assistência sindical, requisito estabelecido no verbete sumular. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado, que apenas consagra a prestação da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, o que, no caso, não restou demonstrado.

Já os arestos trazidos a confronto quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical não tem o condão de impulsionar o apelo, eis que não atendem à regra inserta no

artigo 896, 'a', da CLT, quanto ao parâmetro de origem do julgado. Afasto, portanto, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2012 (a-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-151-36.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Uniao
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Roberto Bahia Rocha
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 360; recurso apresentado em 07/01/2013 - fls. 362).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 310 da Lei nº 11.907/2009.

A egrégia 2ª Turma, reformou em parte a sentença, condenando a União a incorporar as gratificações especial (14º salário) e de férias (50%), auferidas na extinta empresa pública (SIDERBRÁS), conforme acórdão coligido a fls. 353/358. Eis o teor da ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. Pretensão versando sobre a incorporação ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de gratificação especial, adicional de férias e auxílio moradia. Garantido, pelo princípio da estabilidade financeira do empregado, o direito à primeira parcela, e colisão com os limites traçados pelo art. 310, da Lei nº 11.907/2009, nos demais aspectos." (fls. 353).

À guisa de melhor compreensão do quadro processual, colhidas razões adotadas por razão de decidir, ainda, os seguintes fundamentos, inclusive quanto à decadência alegada pela recorrente:

"Suscitada a União a decadência do direito às verbas postuladas, argumentando que o autor não observou o prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua readmissão, para informar as parcelas remuneratórias devidas, na forma do artigo 310, caput, da Lei nº 11.907/2009, in verbis:

"Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno."

Todavia, a readmissão do autor ocorreu em 01/04/2009 (fl. 65), e ele cumpriu a referida diligência no imediato dia posterior (fls. 67/68). A propósito, aflora sereno o recebimento tempestivo da documentação pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos, pois nenhuma das comunicações internas cogita do óbice (fls. 69/72 e 78/83).

Outrossim, em outra ação trabalhista envolvendo as mesmas partes, cuja sentença deferiu ao empregado a incorporação da gratificação, houve o reconhecimento de que os recibos de pagamento da ex-empregadora foram apresentados à atual no prazo legal (fl. 83).

Rejeito a prejudicial.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. O autor narra que foi admitido em 01/03/1974, pela extinta SIDERBRÁS, sendo dispensado de forma arbitrária em 17/12/1991. Permaneceu fora dos quadros da empresa até 01/04/2009, quando readmitido nos quadros do Ministério das Minas e Energia - MME, na forma prevista na Lei nº 8.878/1994. Pretende o recebimento das verbas remuneratórias no período anterior à dispensa, na forma do artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, a contar da data de readmissão, quais sejam, gratificação especial (14º salário) e de férias, além do auxílio moradia e reflexos legais.

Para tanto, afirma que o auxílio moradia foi regulado pela Norma nº 63/86 da antiga empresa de economia mista, o qual poderia ser solvido in natura ou mediante o adicional de 40% (quarenta) do salário base, além de ser concedido exclusivamente em razão do cargo. Aduz estar enquadrado na primeira hipótese, pois ocupava imóvel funcional, mediante desconto mensal de taxa de ocupação nos contracheques.

Assegura, ainda, que recebia anualmente o 14º (décimo) quarto salário, correspondente a uma remuneração, bem como o adicional de 50% (cinquenta) por cento, quando do gozo das férias anuais. Pontuando a natureza salarial de tais benesses, alega estar caracterizada a hipótese prevista no artigo 458, da CLT (fls. 02/13). Em sua defesa a União invoca as disposições das leis nº 8.878/94 e 11.907/2009 e sustenta a regular recomposição salarial do anistiado, consoante as suas novas responsabilidades e com as rubricas de natureza permanente pagas à época da dispensa, o que não inclui as gratificações postuladas e nem o auxílio moradia, especialmente face natureza "pro labore faciendo" deste. Frisa que o seu art. 6º, somente confere ao retorno ao trabalho "...efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo", concluindo pela improcedência dos pedidos (fls. 240/250).

A MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos. Por um lado, e considerando o princípio da estabilidade financeira, com a adoção os fundamentos das sentenças proferidas nos processos nº 0001281-11.2010.5.10.0010 e 0001614-42-2010.5.0016, deferiu o décimo quarto salário e o auxílio moradia, além de reflexos que enumerou. Por outro, julgou improcedente o pedido de gratificação de férias, vislumbrando tratar-se do terço constitucional, sendo vedado o pagamento sob o efeito do bis in eadem (fls. 301/308).

O demandante argumenta ser tal conclusão equivocada, pois o regramento aplicável à gratificação de férias independe da prevista constitucionalmente, sendo detentor do direito a ambas as parcelas. Já a demandada reitera as matérias de direito apresentadas na defesa. Pedem, ao final, o provimento dos correspondentes recursos.

A anistia, no sentido próprio do termo, revela a natureza de perdão dado pelo Estado que, reconhecendo a prática de atos contrários à ordem jurídica, positiva o apagamento de suas consequências. Para

a obtenção integral de seus objetivos, de ordinário há a produção de efeitos ex tunc, isto é, eles retroagem no tempo de sorte a eliminar do cenário jurídico o ato ilícito.

Contudo, o exame da norma de regência não deixa margem à conclusão de que a anistia foi concedida no seu sentido próprio, de forma geral e ampla - ela traz condições para o seu deferimento e é clara, no sentido da produção de efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do empregado ao trabalho.

Acerca da distinção entre os institutos da reintegração e readmissão, oportuno esclarecer que na primeira o empregado retorna ao serviço, com ressarcimento do período de descontinuidade executiva do contrato, como se a relação de emprego não tivesse sofrido solução de continuidade. Na segunda hipótese, o empregado é novamente admitido, sem que possa computar o tempo de afastamento como de efetivo serviço, nem perceber os salários e vantagens relativos a tal período (SÜSSEKIND). E no caso concreto trata-se de readmissão, e não reintegração, conforme também revela o posicionamento do col. TST (v. g., AIRR-2272-28.2010.5.06.0000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 20/04/2012; AIRR-883-73.2010.5.10.0007, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 20/04/2012, RR-1275-55.2010.5.03.0056, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 13/04/2012).

Já o artigo 2º do Decreto 6.657, de 20/11/2008, combinado com o artigo 310, da Lei nº 11.907/2009, é claro ao dispor que a fixação da remuneração do empregado, quando de sua readmissão, levará em condição as parcelas remuneratórias que fazia jus quando do desligamento. Determina sejam elas atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até o mês anterior ao do retorno do trabalho. Evidentemente não se inserem nesse contexto vantagens de natureza condicional, mas sim as de caráter permanente.

Fixadas tais premissas, passo ao exame das parcelas objeto de ambos os recursos.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. 14º SALÁRIO. Como visto, a r. sentença deferiu ao autor o décimo quarto salário, consignando que, a exemplo da gratificação de função, a então empregadora assegurava a incorporação de 100% (cem por cento) da parcela após 08 (oito) ano de seu exercício (fl. 303). E ante a absoluta ausência de dissenso no particular, a conclusão ganhou contornos definitivos, dada a coisa julgada material.

Ademais, tal gratificação vinha sendo pago aos empregados da então SIDERBRÁS desde abril de 1979 (fls. 47/51), tendo como requisito apenas "06 (seis) meses completo de tempo de serviço, computados até 31 de dezembro de 1978" (fl. 51). E o autor comprovou o recebimento da parcela em abril de 1982 (fl. 30) e maio de 1984 (fl. 36). Logo, ele era beneficiário da norma, cujo lapso, aliás, supera ao decênio exigido pela jurisprudência consolidada sobre o tema.

Assim, tenho que o requisito da habitualidade aflora presente, já que ao termo hábito é inerente a ideia de contexto formado, pela renovação frequente de determinado ato. Efetivamente a gratificação era creditada ao obreiro uma vez por ano, na vigência do pacto laboral, e por mais de dez anos. O cenário emergente dos autos reflete que a verba era solvida como consequência do labor realizado durante o ano respectivo, isto é, típica contraprestação ao trabalho.

Dada a solução de continuidade do pagamento pela irregular dispensa em dezembro de 1991, efetivamente houve a fratura do consagrado princípio da estabilidade financeira, não havendo falar em ofensa ao princípio da legalidade; ao contrário, o modelo de

remuneração foi expressamente previsto no artigo 310, da Lei nº 11.907/2009. Nesse sentido, a título ilustrativo é a jurisprudência do TST, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO E REFLEXOS. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM AUFERIDA QUANDO EM ATIVIDADE. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS. "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo." Inteligência da OJ Transitória nº 56 da SBDI-1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a vedação estipulada pelo art. 6º da Lei nº 8.874/94 alcança o pagamento de salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento do empregado, bem como a contagem deste tempo para a concessão de ulteriores benefícios, que apenas teriam lugar no caso de reintegração, mas, não, na hipótese de readmissão. Dessa forma, a anistia somente gera efeitos a partir da data da readmissão. Entretanto, devem ser respeitados os direitos adquiridos até o momento da demissão. Assim, não há que se falar em violação do art. 6º da Lei 8.878/1994, tendo em vista que, conforme consta da decisão regional, o Reclamante auferiu o direito ao décimo quarto salário ao longo de sua vida funcional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. (TST-AIRR-262-64.2010.5.22.0000, Min. Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 29/07/2010)." Nego provimento ao recurso da União, registrando a ausência de violação dos preceitos legais examinados.

(...)

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A extinta SIDERBRÁS pagava aos empregados "...uma gratificação de férias, de acordo com os percentuais fixados pelo órgão federal competente" (fl. 60, item 16), a qual efetivamente correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário base (fl. 29).

Todavia, a norma é anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, e data venia da razões recursais, o autor foi dispensado posteriormente ao evento, não tendo juntando aos recibos de pagamento demonstrando a percepção simultânea dessa verba com o terço constitucional. Logo, comungo da conclusão no sentido de que se trata, na realidade, de verba equivalente ao terço que na atualidade majora o pagamento das férias de férias. Na realidade, o cenário é similar àquele que ensejou a aprovação da OJSBDI 1 nº 231, que repele a duplicidade de pagamento almejada pelo obreiro. Sem embargo desse contexto, e à vista das considerações tecidas, trata-se de readmissão, e pelo contrato irregularmente extinto o reclamante detinha o direito, apenas por gozar das férias legais, ao recebimento de adicional mais vantajoso que aquele previsto no art. 7º, inciso XVI, da CF.

Dou provimento parcial ao recurso do empregado, para determinar que o adicional de férias do anistiado corresponda a 50% (cinquenta por cento), e não apenas um terço da remuneração." (fls. 354/357v., sem destaques no original).

A reclamada repele o julgado, alegando, inicialmente, a decadência do direito, com ofensa ao artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, conforme arrazoado sedimentado a fls. 363/369. Entretanto, o exposto entendimento emitido pelo egrégio Colegiado, conforme denota a fundamentação transcrita, tem como elemento subjacente à formação de sua convicção a prova documental, revelando-se, assim, inconsistente a alegada lesão ao preceito invocado, até porque cabe ao vindicante relatar (e

demonstrar) os fatos e ao Órgão judicante dizer o direito (CLT, artigo 840, §1º - teoria da substanciação).

Assim, sopesando os fundamentos alinhados no "decisum" combatido, ao revés, o julgado encontra ressonância no artigo 310 da Lei nº 11.907/2009, até porque o reclamante observou os prazos estabelecidos na norma, promulgada no mesmo ano da readmissão do autor.

À luz do artigo 896, letra "a", da CLT e dos balizamentos da Súmula nº 126/TST, inviável o processamento do feito, conforme jurisprudência sedimentada pelo TST:

"ANISTIA. COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS ANTES DA DEMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante comprovou, no prazo fixado na Lei nº 11.907/2009, as parcelas que percebia antes de sua demissão. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 265-58.2011.5.10.0019 Data de Julgamento: 12/12/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012).

Por outro lado, quanto à integração determinada, verifica-se que o julgado recorrido decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 372 do TST. Nesse sentido, além do aresto já reproduzido na fundamentação do acórdão recorrido, colho o seguinte precedente do Tribunal "ad quem", endossando a tese do TRT:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE ANISTIA PREVISTA NA LEI 8.878/94. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA ANTERIORMENTE. SUPRESSÃO (SÚMULA 372 DO TST). ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA RECLAMANTE. ÔNUS DA PROVA (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 185-36.2011.5.10.0006 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

Não há, pois, como dar seguimento ao apelo extraordinário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-169-21.2012.5.10.0015

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Anibal Alves Berger

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 136; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 140).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 85). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, em sede de procedimento sumaríssimo, conforme fundamentos sedimentados nos acórdãos proferidos a fls. 111/119-v (RO) e 132/135-v, de parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, reduzindo o percentual da gratificação de titulação 8% para 2%.

Irresignado, em suas razões recursais colacionadas a fls. 140/146, o reclamante sustenta, em síntese, a viabilidade de sua pretensão, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 468 da CLT, 302 do CPC, 37, inciso IX, 39 e 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006. Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial.

Entretanto, observados os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista.

Resulta, pois, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, sob a ótica processual, inviável a prossecução feita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-179-10.2012.5.10.0001

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente Carlos Roberto Rodrigues dos Santos
Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado Cirineu Roberto Pedroso(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 478; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 479).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 384). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV da CF.
- violação do(s) art(s). 180 do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 448/449-v., complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 475/477, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto intempestivo. Nesse sentido, esclareceu que os embargos de declaração opostos na instância originária não ensejaram a interrupção do prazo para a interposição de recurso ordinário, porque não observado o quinquídio legal para o oferecimento do remédio declaratório. Contra essa decisão, o autor interpõe recurso de revista a fls. 479/488, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e ao artigo 180 do CPC.

Todavia, analisando minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o recorrente não impugna, em momento algum, os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta, na medida em que consignado no acórdão que o prazo para oposição de embargos protraiu o seu vencimento após a inspeção, não sendo ainda observado este novo prazo pelo embargante (fl. 476-v.).

Assim, ante a falta de ataque à decisão recorrida, o apelo mostra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-181-87.2011.5.10.0009

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido Usina Moema Acucar e Alcool Ltda
Advogado Luzia de Andrade Costa Freitas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 1679; recurso apresentado em 07/01/2013 - fls. 1680).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º e 5º, LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 632, 818 da CLT, 39, parágrafo único, da Lei nº 9.789/1999 e 333, I e II, do CPC;

O egrégio Colegiado manteve a sentença, proferida em face da ação anulatória movida pela Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., conforme fundamentos articulados a fls. 1663/1669, ratificando, assim, a declaração de nulidade do auto de infração imposto à demandante.

Dessa decisão, inconformada, recorre a União, materializando as suas razões de insurreição no arrazoado sedimentado a fls. 1680/1686. Alega a demandada/recorrente, dentre outros argumentos, que "a inspeção realizada pelo fiscal do trabalho foi fundamentada em prova robusta, inclusive depoimentos dos trabalhadores prepostos da empresa, que configuram prova testemunhal" (fls. 1682).

A discussão acerca da temática em foco, na forma como aduzida, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ademais, "ad argumentandum", ainda que, em tese, pudesse ser superado o óbice apontado, mesmo assim, em face dos abalizados fundamentos articulados pelo Órgão judicante, não diviso a alegada lesão aos preceitos invocados.

Inviável, sob a ótica processual, a prossecução do feito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 20, § 3º, do CPC;

No particular, assim decidiu a egrégia Turma:

"Pugna ainda a Recorrente pela redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios na origem no importe de 15%. Não procede a pretensão, pois a presente ação exigiu tempo e dedicação do advogado, considerando a complexidade da causa, sendo certo que não foi fixado no limite máximo legal como acusa a parte. Nego provimento" (fls. 1669).

O Demandado refuta o julgado, quanto ao não redimensionamento do valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados na origem, alegando violação do artigo 20, § 3º, do CPC (fls. 1686).

Entretanto, ao revés, a decisão combatida está em conformidade com os balizamentos delineados pelo dispositivo instrumental apontado, revelando-se desarrazoada a alegação hasteada pela recorrente, até porque o julgado não discrepa da orientação cristalizada na Súmula nº 219/TST (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

À míngua de pressuposto intrínseco de admissibilidade, as razões

de irresignação não merecem curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-187-45.2012.5.10.0014**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Finaustria Assessoria, Administração, Serviços de Crédito e Participações S.A. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)
Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB:)
Recorrido	Tannana Hayanna Vargas Furtunato
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 407; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 409).

Regular a representação processual (fls. 103/111, 417).

Satisfeito o preparo (fl(s). 325, 347, 346 e 416-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 55/TST;
- violação do(s) art(s). 17 da Lei nº 4.595/64;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 394/398, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 405/406, manteve a condenação dos reclamados ao pagamento de horas extras decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário. Eis, no particular, a ementa do julgado: "JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA FINANCEIRA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Evidenciado nos autos que a empresa, além de pertencer a grupo econômico-financeiro, também explora atividade voltada para a realização de contratos de empréstimos e financiamentos, ela está equiparada aos estabelecimentos bancários, para o efeito da jornada de trabalho de seus empregados (Súmula 55 do TST)" (fls. 394).

Inconformados, insurgem-se os réus contra a decisão, contestando a aplicação da Súmula nº 55/TST.

Todavia, a conclusão adotada pelo Colegiado está em consonância com a orientação cristalizada na Súmula nº 55 do TST, que consagra o entendimento de que as financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Essa realidade atrai a subsunção da regra cogente contida no artigo 896, § 4º, da CLT e, ainda, os balizamentos delineados na Súmula nº 333/TST.

De outro lado, o Colegiado não emitiu tese a respeito de eventual licitude da terceirização, o que atrai a incidência da disciplina consagrada na Súmula nº 297, I e II, do TST, resultando obstada a prossecução do feito.

HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, I, 818 da CLT e 333, I, do CPC;

O descontentamento dos demandados decorre da decisão que deferiu à autora o pedido de pagamento das horas extras excedentes à oitava diária. Nesse sentido, alegam, em resumo, que o autor exercia trabalho externo. Aduzem que o Colegiado teria incorrido nas ofensas alhures destacadas ao não enquadrar o demandante na regra do art. 62, I, da CLT.

Contudo, infirmar as razões de decidir, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado no atual estágio, a teor da Súmula nº 126/TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, sob o prisma processual, o prosseguimento do apelo.

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - VEICULO PRÓPRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I do CPC;

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a condenação quanto à indenização de quilometragem percorrida em serviço, consignando que a prova demonstrou a necessidade de propriedade de automóvel tanto para a locomoção ao trabalho como para o desenvolvimento do trabalho. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...).

Constitui fato incontroverso que a autora visitava a clientela utilizando seu automóvel próprio.

Ressai claro igualmente que a exigência de veículo próprio não era explícita, mas de fato ela existia exatamente por se tratar de circunstância imprescindível à realização das atribuições do emprego. Também ficou evidenciado que a empresa fornecia ajuda de custo para as despesas realizadas com combustível, como admitido pela obreira à fl. 308.

Nesse contexto, embora não haja previsão contratual ou ajuste explícito para o ressarcimento do combustível, no trajeto residência-trabalho-residência, ele decorre da constatação lógica de que para ter o carro disponível - condição para o trabalho - era preciso vir de casa com o veículo. Caracterizado o interesse do empregador, e a própria exigibilidade do carro como ferramenta de trabalho posta à disposição da empresa, o dever de indenizar o combustível ressaí evidente (CLT, art. 2º e CCB, art. 186). Nesse sentido orienta decisão anterior desta eg. 2ª Turma, in verbis:

"(...)2. QUILOMETROS RODADOS. TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. Se necessário fazia-se o veículo próprio da reclamante para que efetuasse visitas a clientes durante a rotina de trabalho, como isso seria viável, se tal veículo não estivesse no local da prestação de serviços? Obviamente que deveria a mesma conduzi-lo de sua residência até seu trabalho, não podendo o acionado beneficiar-se disso sem ressarcir a obreira(...) "(TRT RO 1072-2005-010-00-0, Rel. Des. Brasilino dos

Santos Ramos, DJ de 28/07/2006).

Afigura-se me devida, pois, a parcela indenizatória, observada, naturalmente, a compensação do importe já regularmente pago à obreira - R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais -, como bem sinalizou o juízo de primeiro grau.

Nego provimento" (397/398).

Os reclamados sustentam, em síntese, que "em se tratando de fato constitutivo do direito da autora e não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, o pedido deveria ser julgado improcedente, ..." (fls. 415-v).

Todavia, depreende-se que o decisum tem amparo nos elementos fáticos produzidos nos autos. Nesse passo, qualquer discussão no atual patamar processual, acerca da média de quilometragem percorrida pelo autor, exigiria, mais uma vez, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho**Processo Nº RR-RO-219-50.2012.5.10.0014**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Edson Luiz da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/01/2013 - fls. 201; recurso apresentado em 01/02/2013 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 169). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.196/200, manteve a improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade. A decisão foi assim ementada:

"CAESB: OPERADOR DE MOTOBOMBA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: INDEVIDO. O empregado que não presta os seus serviços junto ao denominado sistema elétrico de potência, nem tampouco trabalha com equipamentos e instalações elétricas similares, submetido a risco equivalente, não tem direito ao adicional de periculosidade."

Recorre de revista o autor, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no pagamento do adicional de periculosidade.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96, pois se trata de espécie normativa não prevista no artigo 896, "c", da CLT.

Conforme delineado no acórdão vergastado, o egrégio Colegiado, ao analisar o acervo probatório, em especial o laudo pericial, consignou não ter sido constatado que o reclamante exercia atividade intermitente ou habitual em contato com o sistema elétrico de potência ou seu similar.

Nesse cenário, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST). Daí não ser possível aferir violação do dispositivo legal citado, contrariedade à OJSBDI-1 nº 324 do colendo TST e divergência pretoriana, pois tanto os arestos, a orientação jurisprudencial e o preceito de lei, supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Por fim, em razão da manutenção da improcedência do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, resta prejudicada a análise dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/l/bj

Despacho

Processo Nº RR-RO-220-74.2012.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Claudio Rocha Santos(OAB:)
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Joaquim Manoel de Moraes
Advogado	Milton Lopes Machado Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 375; recurso apresentado em 18/01/2013 - fls. 376).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, II e 21, XXIV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 265 do CCB, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 11, III, da Lei 10.593/02;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido a fls. 365/374, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista,

escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Quanto à suscitada competência exclusiva da União para a fiscalização das relações de trabalho e à obrigação exclusiva do Ministério do Trabalho para a verificação dos recolhimentos relativos ao FGTS, observo que as aludidas matérias, bem como os dispositivos apontados, não foram objeto de análise pelo Colegiado, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do colendo TST e OJ nº 62 da SBSI1/TST.

Observo, outrossim, que o recorrente incorreu em flagrante inovação da lide ao pretender a reforma do julgado com supedâneo no artigo 265 do Código Civil. Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II da CF.

O egrégio Colegiado manteve a decisão originária que determinou a aplicação de juros moratórios aplicáveis à generalidade dos débitos trabalhistas ao devedor subsidiário, nos termos da Lei nº 8.177/91.

Em face dessa decisão, o Distrito Federal interpõe recurso de revista, pugnando para que sejam aplicados os juros reduzidos, de 0,5% ao mês.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-223-17.2012.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho(OAB:)
Recorrido	Bianca Silva do Nascimento
Advogado	Sidney Chaves Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 250; recurso apresentado em 23/01/2013 - fls. 253).

Regular a representação processual (fls. 55/56).

Satisfeito o preparo (fl(s). 220v., 229, 230 e 254).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;

- violação do(s) art(s). 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 42 e 62 da Lei nº 9.394/96;

Agrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 247/249, ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, adotando a seguinte fundamentação sintetizada na ementa:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. ÔNUS. Alegado o exercício de funções diversas daquelas objeto do contrato, as quais eram contempladas com padrão remuneratório mais elevado, incumbe ao autor demonstrá-lo, por ser o fato constitutivo do direito às postuladas diferenças salariais. Por satisfeito o encargo, é devida a parcela." (fls. 247).

Recorre de revista reclamado, sustentando, em resumo, não se tratar de desvio de função, até porque este não ficou provado nos autos, não havendo espaço para o cabimento do art. 461 da CLT. Por outro lado, é importante registrar que a reclamante desempenhava a função de instrutora de nível médio, atuando como "auxiliar" em outros cursos, não sendo exigível a formação em curso superior. Ademais, a prova oral revela que a autora atuou como instrutora de nível superior esporadicamente, pois no período de 4/9/2008 a 18/12/2009 atuou como docente em componentes curriculares de aprendizagem de curso técnico, correspondendo a 856 horas de docência, ou seja, 35% do seu período era para curso superior, como se observa da peça de contestação que foi confirmada pelo preposto no depoimento pessoal (transcrição a fls. 259/260). Por fim, argumenta que a reclamante não fez prova de suas alegações.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se do teor da ementa em destaque que o Regional manteve a decisão da Vara do Trabalho com base no acervo probatório dos autos, salientando que a autora desincumbiu-se a contento do encargo que lhe competia, sendo importante destacar o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Está devidamente comprovado que a reclamante possui formação de nível superior (fls. 38/40 e 205/207), bem como a sua atuação como instrutora de aprendizagem para cursos técnicos, função

remunerada de forma mais vantajosa que a do emprego ocupado (fls. 206 item 5 e 213). E a prova do alegado desempenho da função, de modo esporádico ou eventual, claramente não ocorreu. Assim sendo, e tendo em vista que a reclamante logrou provar o alegado, de par com a ausência de elementos a emprestar robustez à tese vertida na contestação, nada autoriza a reforma da r. sentença." (248v./249).

Assim, conforme delimitação fática do acórdão, ficou provado o alegado desvio de função, autorizando a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais postuladas. Diante de tal contexto, correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, não se cogitando de violação dos preceitos pertinentes. Ademais, qualquer alteração, conforme quero recorrente, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, e torna inviável o exame da pretensa violação do art. 461 da CLT. Por outro lado, os dispositivos tratados na lei de diretrizes básicas não foram objeto de análise explícita pelo TRT, tal como exigem as Súmulas 184 e 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-227-36.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB:)
Recorrido	Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Valderi Silva Lima
Advogado	Kelly Mendes Lacerda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 177; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 178).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Depreende-se do acórdão recorrido que nos contratos de terceirização de serviços e nas demais modalidades contratuais que envolvam o fornecimento de mão-de-obra, o contratante, no caso, o Distrito Federal, estava obrigado a fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do contratado. Observa-se, entretanto, que o ente público não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Quanto à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV e 100 da CF.

Requer o Distrito Federal, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas, inclusive aquela prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

Registro, preambularmente, que o Órgão colegiado não emitiu exposto pronunciamento acerca da indenização do artigo 467 da CLT. Assim, nesse aspecto, não houve o necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

No que se refere às demais multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral

(Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-247-33.2012.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrente	Oswaldo Pereira Xavier
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB:)
Recorrido	Oswaldo Pereira Xavier
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/10/2012 - fls. 217; recurso apresentado em 17/10/2012 - fls. 218).

Regular a representação processual (fls. 60).

Satisfeito o preparo (fl(s). 113, 156 e 157). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença, que rejeitou a aplicação da prescrição, conforme fundamentos sedimentados a fls. 212/213. Todavia, conforme se depreende dos autos, o autor tem contrato de trabalho vigente com a ré e a parcela de gratificação de titulação jamais lhe foi paga. Assim, o período de aquisição do direito situa-se entre a edição da Lei Distrital nº 3.824/2006 e sua revogação em novembro/2009.

Em tal cenário, ajuizada a presente ação trabalhista em 03/02/2012, não há que se falar em prescrição total, apenas parcial.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Outras Gratificações.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXXVI, 22, inciso I e parágrafo único, 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, § 2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o egrégio Colegiado, por meio do acórdão a fls. 150/155, manteve a decisão que deferiu ao autor o pagamento da gratificação de titulação. Eis a ementa conferida ao julgado:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. CLIENTELA. ALTERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITES. 1. A gratificação de titulação,

prevista na redação original do artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, abrange em sua clientela todos os ocupantes de emprego público no Distrito Federal, aí incluídos os empregados das sociedades de economia mista. 2. A posterior alteração da norma pela Lei Distrital nº 3.881/2006, que foi apenas topográfica, não produz o efeito de alterar o grupo passível de receber o benefício, inclusive em virtude de sua suspensão até a definitiva revogação. 3. O advento da Lei Distrital nº 4.426/2009, por sua vez, não afasta o direito em relação àqueles empregados que ostentavam, à época da vigência da regra, todos os requisitos para a percepção da verba" (fls. 211).

Inconformada, recorre de revista a reclamada, mediante as alegações aduzidas a fls. 218/223-v., almejando ver excluída da condenação a parcela em discussão.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 22, I, parágrafo único, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LINDB.

Sob a ótica do dissenso jurisprudencial, observo que os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Osvaldo Pereira Xavier PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 236; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 239).

Regular a representação processual (fls. 13/251).

Dispensado o preparo (fls. 113). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

Preambularmente, registre-se, a admissibilidade do recurso, no particular, fica adstrita às balizas da OJSBDI-1 nº 115 do colendo TST.

Oreclamante suscita a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré à luz dos artigos 129 e 422 do Código Civil. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato de a reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional, mas possível "error in iudicando", o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

Inviável, assim, a prossecução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma limitou o pedido de pagamento da gratificação de titulação ao patamar 2% sobre o vencimento básico, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 242-v. e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

Em face dessa realidade, afastas as alegações suscitadas, de sorte que as razões de insurreição não merecem impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-249-12.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Eliene Silva de Carvalho
Advogado	Marco Antônio Vaz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 234; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 237).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

DANO MORAL

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso da reclamante no que concerne à responsabilidade subsidiária do ente público. A União interpõe recurso de revista às fls. 237/255, almejando a exclusão da condenação subsidiária imposta.

Como se observa, inviável a análise do recurso, em virtude da ausência de sucumbência, inexistindo interesse recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-253-50.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB:)
Recorrido	Daniel Batista Marques Franco
Advogado	Delma Ramos dos Santos(OAB:)
Recorrido	Paulista Serviços e Transportes Ltda
Advogado	Michelle Cristhina Dias(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 294; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 295).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e Súmula nº 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST). Quanto à indenização alusiva ao artigo 467 da CLT, à míngua de sucumbência, inexistente interesse recursal.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-254-46.2012.5.10.0002**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrente	Joao Augusto da Cruz Taveira Taborda
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB:)
Recorrido	Joao Augusto da Cruz Taveira Taborda
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)

Recurso de:Joao Augusto da Cruz Taveira Taborda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 201; recurso apresentado em 15/12/2012 - fls. 203).

Regular a representação processual (fls. 13/216).

Dispensado o preparo (fls. 146). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Oreclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese,de que,nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato da reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/190, complementado a fls. 199/200, deu provimento ao recursodo reclamante para deferir o pagamento da gratificação de titulação no importe de 23% sobre o vencimento básico, limitando-o, contudo,a partirdo primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo.

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 203/215-v., pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não

informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois,o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por fim, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 201; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 217).

Regular a representação processual (fls. 119).

Satisfeito o preparo (fl(s). 146, 190, 220-v e 221).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE
TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, e 173, §1º, II da CF;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, deferindo ao autor a gratificação de titulação,nos termos da ementa em destaque:

"1. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Recurso da reclamante conhecido e provido." (TRT10R; RO-00194-2011-007-10-00-4; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ribamar Lima Junior; Publicado em: 10/06/2011). Recurso conhecido e provido.

Em face desse entendimento, conforme razões recursais articuladas a fls. 217/220, a reclamada manifesta a sua irresignação, sustentando, em síntese,a violação dos artigos 5º, "caput" e inciso II, 22, inciso I, e 173, §1º,inciso II, todos da Carta Magna.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006, razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos preceitos invocados, sendo, ainda, oportuno ressaltar que,sob a ótica do dissenso jurisprudencial,os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

A propósito, nesse contexto, trago à colação precedente do colendo TST, envolvendo a mesma matéria discutida nos presentes autos:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Assim sendo, atenta aos ditames do artigo 896, letras "a", "b" e "c", da CLT, revela-se inviável o prosseguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-254-86.2012.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Vitor Teixeira Campos
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 328; recurso

apresentado em 17/12/2012 - fls. 329).

Regular a representação processual (fls. 346/347).

Satisfeito o preparo (fl(s). 241, 267, 265 e 349). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a rejeição da preliminar de incompetência absoluta. Inconformado, recorre revista o primeiro reclamado, acenando, em suma, com incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Não vinga a insurgência esboçada em grau de recurso de revista, na medida em que, com o advento da EC-45, resultou alargada a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para julgar conflito intersubjetivo de interesses que envolva a complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador. É o que se depreende da literalidade do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, quando trata da competência para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido, além dos precedentes de Turmas do TST que foram reproduzidos no acórdão recorrido, importante trazer o seguinte paradigma da SBDI-1 do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - Mostra-se imprópria a alegação de ofensa a dispositivos legais em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2 - Arestos inservíveis ao confronto, seja porque não citam a origem e a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, seja porque são provenientes de órgãos não incluídos dentre os especificados no art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REGULAMENTO DA PREVI. 2.1 - Imprópria a alegação de afronta a preceito legal em decorrência da redação do art. 894, II, da CLT conferida pela Lei 11.496/2007. 2.2 - A decisão embargada adotou tese em consonância com a atual diretriz da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1, no sentido de manter o reconhecimento do direito do reclamante à integração das horas extras na complementação de aposentadoria fundada no Regulamento da Previ, dado que este não exclui essa parcela da base de cálculo do salário-de-contribuição. Aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 26200-76.2004.5.09.0665 Data de Julgamento: 19/04/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados, não se cogitando, por outro lado, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto trazido para o cotejo de teses é proveniente de órgão judicial não autorizado pela letra "a" do artigo 896 da CLT.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Entretanto, melhor sorte não socorre o recorrente, porque, sendo o Banco do Brasil instituidor e patrocinador da entidade de previdência privada - PREVI, na forma do artigo 202, §3º, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, não há como confundir eventual carência de direito reivindicado com a ausência das condições da ação. Nesse sentido, louvo-me no lapidar escólio ministrado por Barbosa Moreira:

"O exame (...) de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou inexistente a relação jurídica que constitui a 'res in iudicium deducta'. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória" (In Temas de Direito Processual, 1ª série, Ed. Saraiva, 1.988, pág. 200).

Ileso, pois, o artigo 114 do Diploma Substantivo Civil, revelando-se inconsistente a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No particular, o apelo não merece curso.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326 do col. TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido manteve a decisão primária quanto à aplicação da prescrição parcial quinquenal, no referente ao pedido formulado pela autora quanto à inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria, sedimentando o seguinte:

"Observa-se a prescrição parcial/quinquenal, na forma da Súmula 327, do TST, pois se trata de diferenças de complementação de aposentadoria e versa sobre verbas que embora não tenham sido pagas no decorrer da relação de emprego (horas extras), não foram as mesmas alcançadas pela prescrição, tanto é que foram objeto de condenação nos autos do processo mencionado pelo Reclamante. A jurisprudência do TST caminha neste sentido:

(...)

Ajuizada a presente ação trabalhista em 9/2/2012, declaro prescritas as pretensões anteriores a 9/2/2007, apanhadas pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 327, do TST, parcelas que são extintas com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC)."

Aduzo por mera extensão que a pretensão do autor refere-se ao

recálculo do benefício de complementação de aposentadoria, a fim de ser consideradas no valor do benefício as contribuições incidentes sobre as horas extras deferidas na reclamação trabalhista nº 0082-2008-007-10-00-8, transitada em julgado em 31.01.2011 - certidão de fl. 103).

E não há dúvida que naquele processo o obreiro obteve êxito no intento ali deduzido, na medida em que, por decisão transitada em julgado, teve reconhecido o seu direito à remuneração, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, alegando que desde 6.2.2006 não recebeu o benefício com o complemento da diferença das horas extras.

O caso dos autos se amolda perfeitamente à orientação da Súmula nº 327 do Col. TST, não havendo prescrição total a ser declarada." (fls. 325/326).

Em sede de revista, insurge-se o BANCO DO BRASIL, insistindo na tese da prescrição total do direito obreiro. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 326/TST, bem como de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o posicionamento adotado, além de estar em consonância com a Súmula 327/TST, encontra eco na jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme ementas abaixo transcritas, em processos envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. De acordo com a nova redação da Súmula 327 do TST, a pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, desde que não decorram de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, submete-se à prescrição quinquenal parcial. No presente caso, a pretensão da reclamante refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria em razão da controvérsia em torno das normas regulamentares que regem o cálculo do benefício, se aquelas vigentes quando da admissão ou aquelas vigentes a partir de 1997. Por conseguinte, estando a decisão da Turma, ao declarar a prescrição parcial da pretensão, em consonância com a atual redação da Súmula nº 327 do TST, o conhecimento dos embargos encontra óbice no art. 894, II, da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 147100-30.2009.5.09.0660 Data de Julgamento: 09/08/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012).

"RECURSOS DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. A) EMBARGOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Turma, ao conhecer e prover o recurso de revista do reclamante, nada decidiu sobre a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda. De outro lado, a reclamada não cuidou de opor embargos declaratórios visando ao pronunciamento sobre a matéria. Por conseguinte, os embargos não alcançam conhecimento em razão da falta do necessário prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST e da OJ nº 62 desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. De acordo com a nova redação da Súmula 327 do

TST, a pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, desde que não decorram de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, submete-se à prescrição quinquenal parcial. No presente caso, a pretensão do reclamante refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria em razão da controvérsia em torno das normas regulamentares que regem o cálculo do benefício, se aquelas vigentes quando da admissão ou aquelas vigentes a partir de 1984. Por conseguinte, estando a decisão da Turma, ao declarar a prescrição parcial da pretensão, em consonância com a atual redação da Súmula nº 327 do TST, o conhecimento dos embargos encontra óbice no art. 894, II, da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos não conhecido. B) EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. Pelos mesmos motivos expostos na análise do recurso de embargos da Petrobras Distribuidora S.A., o recurso de embargos da PETROS também não alcança conhecimento, tendo em vista a conformidade do acórdão embargado com a Súmula nº 327 desta Corte Superior. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR - 157400-07.2009.5.10.0019 Data de Julgamento: 02/08/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012). "RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 327 DO C. TST. Diante da consonância da v. decisão com a Súmula 327 do c. TST, não há como conhecer do presente recurso, nos termos do art. 894, II, da CLT, eis que superados os arestos colacionados, originários de Turmas desta c. Corte, anteriores à atual redação da Súmula. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. CORREÇÃO. ÍNDICES. ALTERAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA Nº 288 DO TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. A c. Turma, com fulcro no entendimento consagrado na Súmula nº 288/TST, entendeu pela aplicabilidade da sistemática de reajuste dos proventos de complementação de aposentadoria, por ser mais benéfico ao autor. Assim, considerando -se que não trata a hipótese de alterações posteriores à jubilação, mas, de equívoco da reclamada ao operacionalizar o cálculo de concessão dos proventos de complementação de aposentadoria, haja vista que não aplicou corretamente os índices cujos salários de contribuição dos 12 (doze) meses anteriores à concessão do respectivo benefício não foram devidamente atualizados e corrigidos conforme determinação legal vigente na época, não se há falar em má aplicação da Súmula 288/TST à hipótese. Recurso de embargos conhecido e não provido.

TETO E MÉDIA TRIENAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 393/TST, eis que a reclamada, conquanto tenha oposto embargos de declaração, nada declinou acerca da aplicabilidade da Súmula 393, que se mostra inovatória.

Ademais, em relação à pretensão de demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, o único aresto colacionado desserve ao fim colimado, pois parte de premissa distinta a dos autos. Recurso de embargos não conhecido.

FONTE DE CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA. A c. Turma decidiu tão somente que não se há falar em nova fonte de custeio, eis que não trata a hipótese de criação ou majoração de benefício, mas de pagamento a menor de complementação de aposentadoria.

Deste modo, não se configura dissenso na interpretação da matéria o aresto que leva em consideração questão fática diversa, em que o regulamento de outro fundo de previdência complementar dispõe que a insuficiência financeira será coberta pelos patrocinadores. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 500300-87.2009.5.12.0014 Data de Julgamento: 28/06/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2012).

A decisão atacada harmoniza-se com a pacífica, iterativa e atual jurisprudência do col. TST, restando inviável o seguimento do apelo, nos termos da Súmula 333/TST.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 291/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença que determinou a inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria da reclamante, determinando, ainda, a aferição, para fins de contribuição, das parcelas relativas à cota-parte do empregado e empregador.

O reclamado insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls. 344 e seguintes.

Ocorre que a decisão da Turma que determinou a inclusão das horas em sobrelabor no cálculo do benefício encontra ressonância na nova redação da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST, cuja norma é no sentido de que o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 328; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 357v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 241, 357 e 356v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 326 e 327/TST;

- divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, reporto-me como razões de decidir ao recurso do BANCO DO BRASIL.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º da CF;

- violação do(s) art(s). LC 108 E 109/2001 ;

De igual modo, quanto ao tema em epígrafe, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo BANCO DO BRASIL no tópico inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria, razão pela qual reporto-me aos fundamentos ali delineados.

Inviável, portanto, o processamento do recurso.

PLANO DE BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO

Alegação(ões): art. 202 da CF

A recorrente sustenta, ainda, equívoco no acórdão, pois reconhecido não terem sido recolhidos todos os valores para fins de contribuição em favor da entidade para o custeio do benefício, não cabe à entidade de previdência privada arcar com a insuficiência de reservas.

Todavia, a matéria, conforme sedimentada na peça recursal, à luz do dispositivo invocado, carece do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº297,I, do col. TST.

LIMITE TETO

Quanto ao tema em epígrafe a revista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-264-40.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Márcio Rodrigo Kaio Carvalho Pires(OAB:)
Recorrente	Fioravante Mieto Filho
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Márcio Rodrigo Kaio Carvalho Pires(OAB:)
Recorrido	Fioravante Mieto Filho
Advogado	Paulo André Vacari Belone(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2012 - fls. 811; recurso apresentado em 23/11/2012 - fls. 816).

Regular a representação processual (fls. 842).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada acena coma prejudicial de prescrição total do direito à progressão funcional, conforme fundamentos articulados a fls. 835/841. Aduz, em síntese, ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, aduzindo, ainda, a desconformidade do julgado com o teor da Súmula nº 294 do colendo TST.

Contudo, a Corte rejeitou essa prejudicial aos seguintes fundamentos:

"Todavia, não há se falar em prescrição total.

Como se verifica, a pretensão é de reenquadramento no PCCS 2008, tendo em vista que não lhe foram concedidas progressões no PCCS de 1995.

O PCCS de 95 somente fora revogado em 2008, assim, a prescrição aplicável durante a sua vigência é parcial, nos exatos termos da OJ-SDI1-404:

"OJ-SDI1-404 DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Portanto, somente com a sua revogação é que emerge a prescrição total nos moldes da Súmula 294 do c. TST.

Como a revogação do PCCS de 1995 ocorreu em 2008 (PCCS 2008) e a ação foi ajuizada em 04/03/2010, incabível na espécie a prescrição total (principalmente no tocante ao reenquadramento), uma vez não passados mais de 5 anos; pelo que, há se afastar a prefacial suscitada nas contrarrazões." (fls. 763, sem destaques no original).

Dessa forma, estando o acórdão regional em perfeita sintonia com a OJSBDI-1404 do TST, não há espectro processual para impulsionar a revista, considerando as limitações impostas pela Súmula 333/TST.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º, da CLT; 122 e 421 do CCB; 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos acórdãos jungidos a fls. 761/772, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 803/810, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos da ementa em destaque: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS 95. REENQUADRAMENTO NO PCCS 2008. A pretensão afeta à progressão por antiguidade encontra-se prescrita e não subsiste o direito do Reclamante à progressão por merecimento. Considerando que o pleito afeto ao reenquadramento no PCCS de 2008 tem como substrato jurídico o reconhecimento das progressões supra e, sendo elas indevidas, não há suporte legal a basear o pedido de reenquadramento." (fls. 761).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor dos balizamentos delineados na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Fioravante Mieto Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2012 - fls. 811; recurso apresentado em 26/11/2012 - fls. 843).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 615/618). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Conforme dito no recurso patronal, a egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 763v./764, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a decisão originária que extinguiu o processo em relação às parcelas pleiteadas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Ainda inconformado e amparando-se em divergência jurisprudencial referente à prescrição, mercê dos paradigmas da SBDI-1 do TST às fls. 947/948, o reclamante interpõe recurso de revista. Assevera que ao contrário do decidido pela egrégia Turma, a prescrição parcial não fulmina o direito às progressões relativas ao período de 1999 e 2002, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

Conforme já examinado, os paradigmas de fls. 947/948, provenientes da SBDI-1 do TST autorizam o processamento do apelo, tendo em vista a adoção de tese diametralmente oposta àquela sufragada pelo TRT.

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-273-04.2012.5.10.0018

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB:)
Recorrido	Francisco Akira Kinoshita
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O apelo encontra-se deserto, pela ausência de pagamento das custas processuais.

A Excelentíssimo Juiz titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, arbitrando à condenação o valor de R\$200.000,00, com custas pelo reclamado no importe de R\$4.000,00 (fls. 664/665). Em face dessa decisão, apenas o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 680/714), deixando de efetuar o preparo atinente às custas processuais, porque a condenação recaía sobre o reclamado.

O Regional, por seu turno, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo reclamante, mantendo o valor arbitrado na origem, por quanto compatível com a condenação.

Ao interpor o presente recurso de revista, o reclamado tinha que efetuar o recolhimento daquelas custas originariamente arbitradas na sentença, sendo que desse encargo processual não se desincumbiu, pois limitou-se a comprovar a realização do depósito recursal (fls. 783).

Logo, como o recorrente não quitou as custas arbitradas na sentença, impõe-se reconhecer a deserção do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-279-53.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Heitor Pereira Arico - Epp
Advogado	Valquiria Pereira Pinto(OAB:)
Recorrido	Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Jose de Araujo Campos
Advogado	Rafael Alacantara Ribamar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 267/274) foi publicado no dia 31/10/2012 - quarta-feira (fls. 275). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 12/10/2012 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 29/11/2012 (fls. 284) é intempestivo.

Registre-se que o não-conhecimento dos embargos de declaração opostos pela reclamada (ora recorrente), mediante acórdão de fls. 281/282v., por irregularidade de representação processual, revelou a inexistência desses declaratórios, razão pela qual não há que se falar em interrupção do prazo recursal na forma prevista pelo art. 538, caput, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Os embargos de declaração apresentados pela reclamada foram considerados inexistentes pela Turma, por irregularidade de representação processual, não interrompendo, assim, o prazo para a interposição do recurso de embargos. Dessa forma, o prazo deve ser computado da data da publicação do acórdão referente ao recurso de revista. Desse modo, verificando-se que a interposição do recurso de embargos excedeu ao prazo legal de oito dias, esse é intempestivo. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 150200-22.2002.5.15.0029 Data de Julgamento: 18/03/2010, Relator Juiz Convocado: Roberto Pessoa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/04/2010).

"NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM FACE DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O ato judicial de recorrer, como a oposição de Embargos de Declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não será conhecido, pois ou será considerado juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina.

2. Dessa forma, se os Embargos de Declaração não foram conhecidos por irregularidade de representação, eles são inábeis para obter esclarecimento acerca dos vícios apontados e, também, para interromper o prazo recursal para a interposição de qualquer outro recurso.

3. Assim, não interrompido o prazo recursal pela oposição de Embargos de Declaração inexistentes, é intempestivo o Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (Processo: ED-AIRR - 102640-36.2001.5.17.0006 Data de Julgamento: 21/03/2005, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 08/04/2005)

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - RECURSOS DE REVISTA INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM UNIDADE JUDICIÁRIA DO TRABALHO DIVERSA DA QUE PROFERIU A DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Somente interrompem o prazo recursal para a interposição de outros recursos os embargos de declaração regularmente opostos, assim entendidos aqueles que são opostos no prazo legal, na mesma unidade judiciária em que foi proferida a decisão embargada e são firmados por procurador regularmente constituído, ainda que sejam reputados protelatórios. Assim, não conhecidos os Embargos de Declaração porque intempestivos, fica afastado o efeito interruptivo do prazo recursal previsto no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, intempestivos os Recursos de Revista interpostos pelas partes, o que torna inviável o seu processamento. Agravos de Instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 131200-74.2008.5.04.0403 Data de Julgamento: 13/06/2012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2012).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não restou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo não provido." (Processo: Ag-AIRR - 1200-92.2009.5.02.0051 Data de Julgamento: 09/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012).

"RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, por irregularidade de representação, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 316-86.2010.5.03.0023 Data de Julgamento:

02/05/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. O Tribunal a quo não conheceu dos embargos de declaração opostos pela recorrente por irregularidade de representação processual. O não conhecimento dos embargos impede a interrupção do prazo para oferecimento de outros recursos. Nesse contexto, o recurso de revista é intempestivo, pois oferecido após esgotado o octídio legal contado a partir da publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 138700-81.1999.5.15.0087 Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista." (Processo: AIRR - 3663-29.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 13/04/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 314340-97.1999.5.02.0075 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

Logo, é imperioso reconhecer a manifesta intempestividade do recurso de revista, porque não observado o octídio legal para a sua interposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-282-08.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ocimario Chaves da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB:)
Recorrido	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB:)

Recorrido Cp Promotora de Vendas Ltda
Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 268; recurso apresentado em 17/01/2013 - fls. 269).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 199). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, arribada na prova produzida nos autos, reformou a sentença, afastando a condenação quanto ao pagamento efetuado "por fora", conforme fundamentos articulados a fls. 264-v/266.

O reclamante, em sede de jurisdição extraordinária, repele o julgado, apontando lesão aos artigos 7º, inciso XI, da Lei Fundamental, 2º, 3º, e 457, § 1º, da CLT. Nessa perspectiva, ampara, ainda, as razões de insurreição em pretensão dissenso jurisprudencial, consoante alegações aduzidas a fls. 270-v/278.

Contudo, a análise das alegações deduzidas pelo recorrente demandaria incursão no terreno fático-probatório, o que obstaculiza a prossecução do feito (intelecção da Súmula nº 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de dissenso jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, assim sedimentada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Ante o exposto, a irresignação patronal não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-291-37.2012.5.10.0014

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente Antonio Jose da Silva
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 247; recurso apresentado em 06/02/2013 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 13 e 262-v).

Inexigível o preparo (fl(s). 116 e 215-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal;

- violação do(s) art(s). 897-A da CLT;

O reclamante suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o egrégio Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da má-fé contratual por parte da ré, que deixou de cooperar e de informar acerca da necessidade de protocolizar requerimento administrativo para o gozo da gratificação de titulação. Outrossim, aduz que não houve manifestação sobre o fato da reclamada, de forma maliciosa, obstar o preenchimento da condição prevista no artigo 41 da Lei nº 3.824/2006, para a obtenção do benefício salarial.

Contudo, divergência da parte com a conclusão alcançada pelo egrégio Órgão fracionário não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica a oposição de embargos de declaração. De outra parte, ainda que assim não fosse, a egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões postas, tendo a jurisdição sido prestada, ainda que de forma contrária aos desígnios da parte, razão pela qual não há que se falem ofensa ao dispositivo invocado.

A tal modo, não há falar em afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Por fim, o artigo 897-A da CLT, não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115/TST).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 129 e 422 do CCB e 6º, caput, da LINDB

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a sentença que determinou os efeitos financeiros do pedido de pagamento da gratificação de titulação apartir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento administrativo. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 'A partir de 1º de março de 2006, a concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.' (art. 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006)"

Em face dessa limitação, insurge-se autor, mediante as razões a fls. 248 e seguintes, pleiteando o alargamento da condenação. Nesse sentido, afirma que a demandada, reiteradamente, criou obstáculos para o recebimento dos pedidos obreiros, de modo que não informara aos seus empregados que a percepção do direito relativo à gratificação em comento estaria condicionada ao protocolo do requerimento.

Não se divisa nenhuma mácula aos dispositivos citados, na medida em que, conforme delineado no acórdão hostilizado, o artigo 41 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que assegurou o direito, estabelece que os efeitos financeiros têm início no primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, não podendo, pois, o direito perseguido contrariar os parâmetros fixados na norma jurídica.

Por último, sob a ótica da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza, visto que os paradigmas trazidos para confronto não revelam dissonância temática sobre a matéria, a

teor da exigência contida na nº Súmula 296, I, do colendo TST. Isso porque cuidam de progressões funcionais, hipótese diversa da analisada pelo egrégio Órgão fracionário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST;
- ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado negou provimento ao apelo do reclamante quanto ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria. Consignou que a simples petição em papel timbrado da entidade não bastava como prova da autorização concedida aos advogados para lhe prestar a assistência de que trata a Lei nº 5.584/70. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. A concessão de honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmulas que regem a matéria (219 e 329 do col. TST), além do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do col. TST. Assim, são devidos somente se a parte, concomitantemente, estiver assistida por sindicato, ganhar menos que o dobro do salário mínimo ou ser economicamente incapaz para custear as despesas do processo."

Irresignado, insurge-seo reclamante contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, insistindo no pagamento da verba honorária.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do colendo TST, eis que não demonstrada a assistência sindical. Incólume, pois, o dispositivo legal invocado, que apenas consagra a prestação da assistência judiciária pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador, o que, no caso, não restou demonstrado.

Por derradeiro, os arestos trazidos a confronto, quanto à questão relativa à utilização de papel timbrado da entidade sindical, não têm o condão de impulsionar o apelo, haja vista que não atendem à regra inserta no artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-292-81.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça - Stj)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Maria Veronica de Sousa Martins Pereira

Advogado

Jacqueline Moraes Vieira
Cancelli(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 256; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 258).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331 do TST;
- violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Illesos os preceitos legais e constitucionais invocados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação multa incidente sobre o quantum do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Quanto ao tópico "RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CLÁUSULA CONVENCIONAL, COM REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%", trata-se de matéria não prequestionada pelo Órgão fracionário deste Regional, inexistindo, no particular o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST e OJ nº 62 da SDI-1/TST).

VALE TRANSPORTE.**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.****Alegação(ões):**

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93; 4º, da Lei 7.418/85; Lei 6.321/76 e Decreto 5/91.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a responsabilidade subsidiária ao pagamento das parcelas referentes a vale-transporte e auxílio-alimentação. No particular, dentre outros fundamentos, o Colegiado adotou as seguintes razões de decidir:

"Quanto à possibilidade de participação do empregado em até 20% do custo com a alimentação, autorizada pela Lei 6.321/76 e pelo Decreto 5/1991, verifica-se que está condicionada à prévia inscrição da empregadora principal (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.) no Programa de Auxílio ao Trabalhador, condição esta não comprovada no caso em debate.

Consequentemente, é incabível o desconto de 20% postulado pela 2ª Reclamada (UNIÃO), a título de cota-parte do trabalhador, no custo com a alimentação.

(...)

A Lei 7.418/85, art. 4º, somente incide nos casos de regular pagamento do benefício. Todavia, este não é o caso em análise, no qual a 1ª Reclamada (CAPITAL) deixou de fornecer os vales transporte no período vindicado.

Nessa hipótese, o pagamento respectivo é integral e de forma indenizada, não sendo viável, portanto, a limitação ou dedução requerida pela 2ª Reclamada (UNIÃO)." (fls. 250/251)

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilização subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei 6.321/76 e Decreto nº 5/91.

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-294-04.2012.5.10.0010**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministerio da Saúde)
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Luis Fernando Silva Santos
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 202; recurso apresentado em 23/01/2013 - fls. 204).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e

beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS e saldo de salário.

Inicialmente, registre-se, quanto ao tema "saldo de salário", a matéria não foi objeto do recurso ordinário da reclamada, configurando-se, assim, inovação da lide o intento de agitar essa matéria em sede recurso de revista.

Entretanto, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST), sendo certo que a hipótese não se assimila ao teor da Súmula nº 363/TST.

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-314-44.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogado	Clysses Adelina Homar(OAB:)
Recorrido	Maria Isabel da Silva Santos
Advogado	Fernanda Gurgel Nogueira(OAB:)
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado

Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 535; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 536).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, inciso V/TST;
- violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 363/TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua

responsabilização subsidiária, que seja extirpada do universo da condenação as multas do artigos 467 e 477 da CLT, inclusive a multa incidente sobre o quantum do FGTS.

Todavia, a despeito dos argumentos articulados no apelo, quanto aos temas em epígrafe, o fato é que não foi adotada tese a respeito do tema na decisão recorrida. Assim, em face da ausência de prequestionamento, resta inviabilizado o processamento do feito. (Súmula nº 297/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-317-65.2012.5.10.0101

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Comercial Walpp Ltda - Epp
Advogado	Jackson de Domenico(OAB:)
Recorrido	Antonio Ivaldo Furtado de Oliveira
Advogado	Elismar Barbosa Gomes(OAB:)
Recorrido	Compacta Engenharia Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 186; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 69).

Da análise do comprovante de depósito recursal juntado aos autos (a fl.195), constata-se que houve pagamento a menor, posto ter sido arbitrado à condenação o valor de R\$15.000,00, não restando garantido o juízo, o que torna o recurso deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-332-16.2012.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Veruska Gabrielly de Melo Lobo Guimarães(OAB:)
Recorrido	Cezar Gabriel Heinen Zaleski e Outros
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB:)
Recorrido	Work - Services Conservação e Limpeza Ltda - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 220; recurso

apresentado em 21/01/2013 - fls. 222).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC, 818 da CLT e 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em

conformidade com o rito processual pertinente.
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, aquela incidente sobre o montante do FGTS e as multas normativas.

No que se refere às multas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST). Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

VALE TRANSPORTE.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, da Lei 6.321/76; 2º, §1º do Dec. nº 5/91, 818 da CLT, 333, I e II, do CPC.

Quanto ao tema em epígrafe, a egrégia Turma manteve a sentença que deferiu os pedidos relativos ao vale-transporte e ao vale alimentação.

Insurge-se a União contra a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 6.321/76, e 2º, §1º do Decreto nº 5/91.

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT.

Incólumes, pois, os dispositivos de ordem legal e constitucional apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-365-30.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)

Recorrido	Renata de Paiva Luquez
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 931; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 934).

Regular a representação processual (fls. 553/554).

Satisfeito o preparo (fl(s). 850, 893, 892 e 935). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucional e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-365-72.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado	Edilson Barbugiani Borges(OAB:)
Recorrido	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia
Advogado	Francisco José de Souza Borges(OAB:)
Recorrido	Felipe Noronha Braz
Advogado	Ricardo Henrique Queiroz de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 1187; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 1188).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1180/1184, negou provimento ao recurso interposto pela reclamante, para condenar subsidiariamente o segundo reclamado (INCRA) ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.""

O INCRA interpõe recurso de revista a fls. 1188/1194, sustentando a existência de convênio entre as partes, o qual impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do convênio celebrado, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento dos créditos assegurados trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-368-82.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Josenilde da Conceicao Coelho Costa
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 246; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 248).

Regular a representação processual (fls. 268).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 115 SDI-I/TST;
- violação dos artigos 5º, LV, XLV e 93, IX, da CF;
- ofensa aos artigos 333, inciso II, 336, 400, 402, 407 e 458 do CPC.

A egrégia 1ª Turma não conheceu do pedido referente às horas extras, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, consoante razões de decidir assim sedimentadas:

"Não obstante presentes esses pressupostos processuais, o recurso não merece conhecimento quanto ao tópico "DA INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS - AFASTAMENTO DA REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA" (fls. 195/197), por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, uma vez que o Juízo deferiu o pleito com fundamento na prova dos autos, ao passo que a tônica recursal gira em torno das alegações de que, dada a pluralidade de Reclamadas e tendo a ECT contestado a ação, não deveriam ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela Reclamante quanto às horas extras. Como visto, ainda que declarada a revelia da primeira Reclamada, o Juízo não deferiu o pleito sob este fundamento, mas sim pelo fato de que a testemunha declarou que a jornada de 44 horas semanais era cumprida de segunda a sexta-feira e que não houve prova da existência de acordo de compensação, como alegado na defesa. Por tal razão, inatacada a sentença em seus fundamentos, resta inviabilizada a possibilidade de análise do acerto, ou não, da decisão proferida, nos termos do verbete n.º 4 desta Turma. Assim, conheço parcialmente do recurso."(fls. 227)

A recorrente interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão turmária.

Contudo, conforme se depreende dos fundamentos transcritos em cotejo com o arrazoado recursal posto a fls. 262/264, inadvertidamente, a recorrente incorre na mesma impropriedade de ordem processual que levou ao não conhecimento do recurso ordinário na medida em que, apesar de sinalizar com o desacerto do julgado, ultrapassa as razões de decidir consignadas pela egrégia 1ª Turma, passando a discorrer sobre a questão de fundo (horas extras), matéria essa não apreciada pelo Colegiado.

Assim, não cuidando a recorrente de atacar, articuladamente, a motivação que serviu de lastro para o não conhecimento do inconformismo manifestado perante esta Corte, o recurso de revista

revela-se desfundamentado, pelo que não merece ascender à instância "ad quem" (Súmula nº 422/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 37, XI, §§ 2º e 6º, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 226/233, negou provimento ao recurso interposto pela ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada (à fls. 248/267), escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, II e 100, §12 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada (ECT).

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-371-37.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Maria Betania Oliveira da Nobrega
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 257; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 260).

Regular a representação processual (fls. 280).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 227/234, complementado pela decisão de fls. 254/256, prolatada em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso da ECT, manteve a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada (à fls. 260/279), escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100, §12 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada (ECT).

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-385-91.2012.5.10.0011

Relator

Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrente	Jair Gulart de Souza
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Jair Gulart de Souza
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 318; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls. 341).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 294/TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total do direito à progressão funcional ao argumento de que deve ser considerada a data da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários em 1995, o que não foi observado pelo egrégio Colegiado.

Contudo, não vislumbro ofensa às normas atinentes à prescrição dos créditos trabalhistas, inscritas nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, na medida em que o acórdão não deixou de aplicar os prazos nelas contidos, mas apenas considerou que o direito a essas progressões se renova mês a mês, incidindo, ao caso, a prescrição parcial quinquenal.

Assim, não há razoabilidade para a suscitada contrariedade à Súmula nº 294/TST.

Dessa forma, não há como impulsionar a revista.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 8º da CLT, 333, I, do CPC, 421 do CCB e 18 e 19 da LRF;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 281/288, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 313/317), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir diferenças salariais de acordo com as regras estabelecidas no PCS de 1995. Eis a ementa em destaque:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1 do TST)'.
 Nasrazões de recurso de revista,a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressõesao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos termos da Súmula nº 126/TST,verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1Transitória nº 71 do colendo TST,a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quandopreenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas pelo artigo 896, §4º, da CLT e dos balizamentos delineados na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas doTST, observando-se, ainda, em última análise, a orientação sedimentada na Súmula nº 401 do excelso STF.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas pelo artigo 896, §4º, da CLT e dos balizamentos delineados na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas doTST, observando-se, ainda, em última análise, a orientação sedimentada na Súmula nº 401 do excelso STF.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégiaTurma, a fls. 316/317, consignou que as progressões tratadas no ACT decorriam de fonte diversa daquelas previstas no PCS, na medida em que a primeiraalcança indistintamente todos os empregados da reclamada, independentemente de qualquer requisito, como forma de corrigir distorções do Plano de Carreira. Ademandadainsurge-se contra a decisão,insistindo na compensaçãoda progressão ora concedida com aquelas outorgadas em atendimento das deliberaçõesdecorrentes deacordo coletivo de trabalho.

Considerando-se o contexto fático delimitado e os arestos colacionados a fls. 330 e seguintes,não se constata a divergência alegada nos moldes estabelecidos no artigo 896, 'a', da CLT. Isso porqueos paradigmas tratam da compensação de parcelas de idêntica natureza, o que nãoestou delimitado nocaso dos autos e, portanto, atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Jair Gulart de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 318; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 368).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 159). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 327/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 404 SDI-I/TST.

- violação do(s) art. 7º, XXIX, da CF;

- violação do(s) art(s). 11 da CLT e 189 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado manteve a sentença que afastou a incidência da Súmula nº 294/TST, extinguindoo processo em relação às parcelas pleiteadas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante as razões a fls.368 e seguintes,insistindo na tese de que a prescrição parcial não fulmina o direito à progressão, mas tão somente os efeitos financeiros dela decorrentes.

O aresto oriundo do egrégio TRT da 23ª Região, a fls. 384/387-verso, no qual figura como reclamada a ECT, comprova o dissenso pretoriano, na medida em que corrobora a tese obreira no sentido de que a prescrição do direito às progressões por antiguidade atinge apenas os efeitos financeiros, não afastando o direito de ter reconhecido todo o tempo de serviço.

No mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo TST:

"PROGRESSÕES HORIZONTAIS. EFEITOS FINANCEIROS. Apesar de reconhecido o direito às progressões por antiguidade em 2003 e por mérito em 2004, os efeitos financeiros somente foram deferidos a partir de junho/2004, haja vista que a prescrição atinge apenas as parcelas e não o direito correspondente à concessão da promoção por antiguidade. Dessa forma, incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido."(RR-93700-32.2009.5.08.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2011)

Dessa forma, atendido o disposto no artigo 896, letra "a", da CLT, o recurso de revista merece curso.

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

Deixo de apreciar o tema em epígrafe,a teor do contido na Súmula nº 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-388-73.2012.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

Recorrido Alexsandro Luis da Silva
Advogado Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 249; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 250).

Regular a representação processual (fls. 269).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- violação do artigo 37, XXI, da CF;
- violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 241/248-v., negou provimento ao recurso da ECT (segunda reclamada), mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada (fls. 250/268), escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-391-86.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Arlen Neuber Pereira Soares
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 75; recurso apresentado em 25/02/2013 - fls. 76).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 37, II, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no

curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Quanto à multa do artigo 477, §8º, da CLT, o Colegiado não conheceu do tema em epígrafe, por ausência de interesse, visto que a parcela não integra a lide, tampouco a condenação. (fl. 69-v.)

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-401-33.2012.5.10.0015

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Advogado	Juliana Marise Silva(OAB:)
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Patricia da Luz Reis
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 137; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 138).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nº 331 e 363 do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 333, incisos I e II, do CPC, 818 da CLT e 71, §1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Em consequência, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação multa prevista no artigo 467 da CLT e aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que se refere às multas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST). Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-431-92.2012.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Tiago Luis de Carvalho
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 163; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 164).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;

- violação dos artigos 37, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS e o aviso prévio. Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada, conforme estabelece a Lei nº 8.177/91.

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO

CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-439-12.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rogério Pereira Pinto
Advogado	Paulo Victor Nunes de Melo(OAB:)
Recorrido	Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda
Advogado	Antônio Lopes Muniz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 01/02/2013 (certidão a fls. 2126). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 13/02/2013 (quarta-feira). Logo, o recurso interposto em 14/02/2013 (protocolo a fls. 2127) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-447-61.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Eunice Ribeiro
Advogado	José Augusto Santos da Conceição(OAB:)
Recorrido	Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 318; recurso apresentado em 22/01/2013 - fls. 320).

Regular a representação processual (fls. 08).

Dispensado o preparo (fls. 274). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 342 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXI e XXII, da CF;
- violação do(s) art(s). 9º e 71, §4º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, quanto ao tema em tela, reformou a sentença, absolvendo ademandada, conforme fundamentos articulados a fls. 313/317-v. No particular, eis o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE REPOUSO. ÔNUS DA PROVA. Não havendo o período de descanso e refeição pré-assinalado nos controles de frequência, cujos registros mostram -se invariáveis, o ônus da prova quanto ao intervalo intrajornada passa a ser do empregador, por se tratar de fato obstativo do direito da Autora (CLT, arts. 818 e 74, § 2º, e CPC, art. 333, II). Contudo, confessado pela Autora, em depoimento pessoal, que usufruía dois intervalos de quinze minutos por cada turno de trabalho (manhã e tarde), que, somados, representam o intervalo intrajornada de uma hora, não faz jus a Reclamante à indenização pleiteada" (fls. 313).

Inconformada, a autora repele julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 320/334. Sustenta, em síntese, que é devido o pagamento de intervalo intrajornada, consoante os balizamentos delineados pelos artigos 7º, inciso XXI e XXII, da Constituição Federal, 9º e 71, §4º, da CLT. Nessa perspectiva, acena, ainda, com dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJSBDI-1/TST nº 342.

Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Quanto a alegada desconformidade do julgado com o teor da OJSBDI-1/TST nº 342, note-se, tal vetor jurisprudencial não foi contrariado, na medida em que, conforme consta do teor da ementa transcrita, o Colegiado ressaltou: "(...). Contudo, confessado pela Autora, em depoimento pessoal, que usufruía dois intervalos de quinze minutos por cada turno de trabalho (manhã e tarde), que, somados, representam o intervalo intrajornada de uma hora, não faz jus a Reclamante à indenização pleiteada".

Em face desse quadro processual, o recurso de revista aparelhado pela obreira não ostenta pressuposto intrínseco de admissibilidade hábil a autorizar a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-472-19.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado	Sidarta Costa de Azeredo Souza(OAB:)
Recorrido	Francisco Andrade Lima
Advogado	Sérgio Artur Silva(OAB:)
Recorrido	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do

acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-473-04.2012.5.10.0861

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado	Sidarta Costa de Azeredo Souza(OAB:)
Recorrido	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	Rita de Cássia Vattimo Rocha(OAB:)
Recorrido	Valber Januario Vieira
Advogado	Sérgio Artur Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 866; recurso apresentado em 13/12/2012 - fls. 869).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V/TST;
- violação do artigo 37, XXI, §6º da CF;
- ofensas aos artigos 27, 29, 31, 58, III, 66, 67, 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido (fls. 858/868-v.), reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos."

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista à fls. 869/875-v., escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-483-97.2012.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB:)
Recorrente	Luisa Helena Azevedo Ferreira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Rafael Santana e Silva(OAB:)
Recorrido	Luisa Helena Azevedo Ferreira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)

Recurso de: Caixa Economica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 377; recurso

apresentado em 23/10/2012 - fls. 378).

Regular a representação processual (fls. 341).

Satisfeito o preparo (fls). 330-v, 340-v, 342, 376-v, 391 e 392). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, 7º, XX e XXX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 371/376-v., deu provimento ao recurso da reclamante para deferir o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, alegando, em síntese, ser indevido o referido intervalo porque o artigo 5º, I, da Constituição Federal, colocou em igualdade de condições homens e mulheres, suprimindo todo eventual direito que emanasse exclusivamente para a categoria feminina. Reproduz a admissibilidade, pela Presidência do TST, de recurso extraordinário por ela interposto ao STF, cujo tema já suscitou repercussão geral no plenário virtual, em razão de "recente notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal que expõe o reconhecimento da repercussão geral da questão ora suscitada" (fls. 380/381). A delimitação fática dos autos (Súmula 126/TST) revelou extrapolação habitual da jornada de seis horas, sem concessão do intervalo de 15 minutos prévio à sobrejornada. Logo, a alusão ao artigo 384 da CLT não viabiliza a pretensão de reforma, na medida em que a Turma lhe conferiu efetividade.

No que se refere à alegação de ofensa constitucional, o fato é que o Tribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. O Pleno aduziu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade de gêneros (art. 5º, I, da CF), uma vez que a isonomia jurídica e intelectual não afasta a natural diferenciação da compleição física feminina. Nesse sentido, oportuno transcrever os seguintes precedentes do TST envolvendo a ora recorrente:

"RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher, um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 706-71.2010.5.04.0009 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Plenário desta Corte decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual não há falar em violação dos arts. 5º, I, e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal diante da concessão do intervalo de que trata o referido dispositivo legal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 326-16.2011.5.10.0019 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora

Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu que a proteção especial à mulher, prevista no art. 384 da CLT, fora recepcionada pela Constituição da República e, desde então, este Tribunal vem acumulando decisões proferidas no sentido de que a inobservância do intervalo em questão implica o pagamento de horas extras. O referido dispositivo, entretanto, prevê que este intervalo deve ser concedido quando há prorrogação do horário normal de trabalho, situação constatada nos autos apenas até 12/3/2006, período em que era extrapolada a jornada de seis horas. É devido, pois, o intervalo previsto no art. 384 da CLT neste período. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: ARR - 252-83.2010.5.03.0053 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE O PAGAMENTO DO PERÍODO SEJA EFETUADO COMO HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, § 4.º, DA CLT. O art. 384 da CLT afirma ser obrigatória a concessão à mulher de intervalo de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, o que se estabelece por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Outrossim, tendo esta Corte entendido que o referido artigo foi recepcionado pela nova Ordem Constitucional, tem reiteradamente determinado que se confira ao intervalo em apreço o mesmo tratamento que se dá aos casos em que houve desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, da CLT, deferindo-se o pagamento das horas correspondentes com o acréscimo de 50%. Nessa esteira, estando a decisão recorrida em consonância com o posicionamento desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida o disposto na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido." (Processo: ARR - 1664-04.2010.5.10.0005 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante n.º 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: ARR - 2655-93.2010.5.12.0014 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17.11.2008. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 3500200-74.2009.5.09.0011 Data de Julgamento: 22/10/2012, Relator

Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012).

É importante assinalar que a declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não constitui óbice ao julgamento dos feitos que tratam da matéria no âmbito do TST, pois a repercussão alcança somente os processos alçados ao Supremo, em sede de recurso extraordinário, nos termos dos precedentes da SBDI-1 do TST: E-ED-RR - 80500-85.2008.5.03.0027 Data de Julgamento: 06/10/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2011; E-ED-RR - 53800-09.2005.5.05.0161, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; E-A-RR - 175000-29.2004.5.15.0067, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 29/07/2011; e E-ED-RR-112300-05.2006.5.05.0009, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT em 14/05/2010; e E-ED-RR - 97900-07.2006.5.05.0002, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.

Desse modo, enquanto não sobrevier decisão definitiva do STF em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo TST, o apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, ficando afastadas as alegações recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Luisa Helena Azevedo Ferreira da Silva
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 403; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 405).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 330). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) nº70 transitória SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, VI da CF;
- violação do(s) art(s). art.457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do acórdão, autorizou a dedução do valor relativo à diferença da gratificação entre os cargos com jornada de seis e oito horas, nos termos da OJ Transitória nº 70 da SBDI -1 do colendo TST.

Contra essa decisão, a autora interpõe recurso de revista a fls. 405/410.

Todavia, como destacado, a decisão revela-se em conformidade com a orientação jurisprudencial em destaque. Não se divisando, nesse sentido, contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". A compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e a gratificação de função recebida.

No caso, o Órgão Colegiado deferiu outro tipo de dedução entre as horas extras e a diferença entre as distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Regional foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o

salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, a saber, de seis horas.

Afasto, pois, as alegações, a teor da diretriz da Súmula nº 333 do TST e da regra do art. 896, § 4º, da CLT, ressaltandoque, conforme pontuou a Turma, o plano de cargos e salários da reclamada dispõe de remuneração diferenciada para o cargo em comissão com jornada de seis ou de oito horas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-499-51.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Cristiano da Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 238; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 239).

Regular a representação processual (fls. 271).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 458 e 535 do CPC e 832 da CLT.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT suscita a preliminar em tela, afirmando que, adesperto de ter oposto embargos de declaração, o Órgão julgador deixou de analisar os pedidos feitos pela segunda reclamada no que concerne à compensação, desconsideração da personalidade jurídica do primeiro reclamado e quanto ao reconhecimento e extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à ora recorrente.

Inicialmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Nesse aspecto, instado por meio de embargos de declaração, o Colegiado reprisou os esclarecimentos delineados em sede de recurso ordinário.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura da decisão recorrida, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua

inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, §6º e 133 da CF;
- ofensa aos artigos 70 e 71, § 1º da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 212/216-v., complementado pela decisão em sede de embargos de declaração a fls. 235/237-v., deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Contra essa decisão, insurge-se a segunda demandada (ECT) a fls. 239/267, a fim de que seja excluída a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-501-21.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Isabelle Lamartine Nogueira Passarinho(OAB:)
Recorrido	Onaria Miranda de Oliveira
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 233; recurso

apresentado em 29/10/2012 - fls. 234).

Regular a representação processual (fls. 43).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- ofensa aos artigos 8º da CLTe 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 222/232, deu provimento ao recurso dareclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a ECT (segunda reclamada), escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLV, e 100 da Constituição Federal.

Requer a ECT, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

No entanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº 331, item VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-520-91.2012.5.10.0015

Relator

Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Nelson Alves de Novais
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 235; recurso apresentado em 23/01/2013 - fls. 237).

Regular a representação processual (fls. 245).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Contrato Individual de Trabalho.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO - EFEITOS - ART. 468 DA CLT - SÚMULA 51 DO TST

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37 da CF;
- violação do(s) art(s). 468 da CLT e 54 da Lei nº 9784/99;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 212/217, complementado a fls. 232/234, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir o ressarcimento do valor despendido com honorários advocatícios pelo empregado, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREVISÃO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI Nº 9.785/99. ALTERAÇÃO LESIVA. ART. 468 DA CLT. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 impõe o prazo decadencial de cinco anos para Administração Pública anular seus atos quando eivados de vício. O art. 468 da CLT e a Súmula 51 do c. TST dispõe sobre a impossibilidade de alteração contratual lesiva ao trabalhador. Em outubro de 1997, a Reclamada instituiu a assistência jurídica, época em que o Reclamante já era empregado da Reclamada, portanto, seja pelo reconhecimento do prazo decadencial, seja pelas disposições de proteção ao trabalhador (art. 468 da CLT e Súmula 51 do c. TST), tem-se que a suspensão da assistência jurídica pela Reclamada não atinge o Reclamante, que permanece com o direito ao benefício anteriormente instituído."

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 237/244. Sustenta que de acordo com o Manual de Pessoal já não havia previsão para ressarcimento de honorários advocatícios na hipótese de sindicância realizada por iniciativa e interesse da própria ECT, razão pela qual não há que se cogitar de alteração contratual lesiva.

Em que pesem os argumentos recursais, o egrégio Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 51, I, do TST, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Nesse sentido, consignou a egrégia Turma que a assistência jurídica de vantagem instituída por norma interna da reclamada se incorpora ao patrimônio jurídico do reclamante (contratado antes mesmo da instituição do benefício), não podendo ser suprimida ou suspensa posteriormente, por resultar inequívoco prejuízo ao

trabalhador.

Desse modo, a suspensão da vantagem anteriormente concedida somente poderá atingir os empregados que foram admitidos em data posterior à referida alteração, de acordo com o mencionado verbete sumular, o que afasta a possibilidade de veiculação do recurso de revista pelo campo da alínea "c" do permissivo consolidado.

Illesos, nesse passo, os preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-545-19.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Tiago Leite Lima
Advogado	Rosa Maria Fernandes Troina Gomes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 126; recurso apresentado em 13/12/2012 - fls. 129).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF;
- violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

A União suscita nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a egrégia Turma não apontou no caso concreto, os fatos que teriam levado à conclusão de que incorreu em culpa "in eligendo" ou "in vigilando".

Contudo, a insatisfação da parte com a conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional nem justifica oposição de embargos de declaração. Outrossim, ainda que assim não fosse, restou expressamente consignado no acórdão a culpa do ente público.

Em tal cenário, não há falar em violação dos dispositivos indicados.

REVELIA - UNIÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- contrariedade à OJ 152 SDI-I/TST.
- violação dos artigos 1º, caput, 2º, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 844 da CLT, 48 e 320, incisos I e II, do CPC.

A egrégia Turma, por meio do acórdão colacionado às fls. 121/125

-v., manteve a sentença que decretou a revelia da primeira reclamada (Visual - Locação, Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda.).

Inconformada, a União, sustenta em suas razões recursais, não ser possível a aplicação do instituto da revelia na medida em que a lide guarda inteira pertinência com direitos indisponíveis.

Registre-se que a aplicação da revelia se deu em relação à primeira reclamada. E, mesmo que fosse aplicada diretamente à recorrente não encontraria no ato, a teor do entendimento consubstanciado na OJSBDI-I nº 152 do TST, qualquer impedimento a obstar sua condenação.

Inviável, pois, o processamento do recurso.

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbo vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 37, §6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Registre-se, de início, que a egrégia Turma não emitiu explícito pronunciamento acerca da Súmula 363/TST. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo não merece curso (Súmula nº 297/TST).

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a jurisprudência

crystalizada na Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).
Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja extirpada do universo da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada. Inconformada, a União insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Em relação à incidência dos juros de mora quando a Fazenda Pública for responsabilizada subsidiariamente, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito do col. TST, por meio da O.J. nº 382 da SBDI-1 que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência consolidada pela SDI do col. TST, o recurso de revista não merece impulso (artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-553-21.2011.5.10.0014

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Luiz Carlos Hallay Cecilio (Recurso Adesivo)
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 284; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 285).

Regular a representação processual (fls. 303).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11, inciso I, da CLT.

A reclamada argumenta com prejudicial de prescrição total do direito à progressão funcional, salientando que deve ser considerada a data da implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários em 1995, o que não foi observado pelo egrégio Colegiado. Todavia, a egrégia 1ª Turma não analisou a matéria prescricional, nem foi instada a fazê-lo, de modo que as Súmulas 184 e 297, I, do TST apresentam-se como óbices ao prosseguimento do feito.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCS..

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XXIII, 37, 167, II, 169, § 1º, I, e 173, §1º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 8º da CLT, 333, I, do CPC, 421 do CCB e 18 e 19 da LRF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 278/283, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo sua condenação nas diferenças salariais de acordo com as regras estabelecidas no PCS de 1995. Eis a ementa em destaque:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1 do TST)'.
Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que as condições para a concessão de progressões ao empregado não resultam simplesmente da vontade do empregador, mas da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, das limitações impostas pelos órgãos de controle externo, dos limites impostos pelos ditames orçamentários constitucionais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, fixados os limites pelo egrégio Colegiado, intangíveis nos

termos da Súmula nº 126/TST, verifica-se que o acórdão está em conformidade estrita com o teor da OJSBDI-1 Transitória nº 71 do colendo TST, a qual desvincula a necessidade de deliberação da diretoria como requisito necessário ao deferimento de progressão ao empregado, quando preenchidas as demais condições estabelecidas no PCCS da empresa.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor das diretrizes estabelecidas pelo artigo 896, §4º, da CLT e dos balizamentos delineados na OJSBDI-1 nº 336 e na Súmula nº 333, ambas do TST, observando-se, ainda, em última análise, a orientação sedimentada na Súmula nº 401 do excelso STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-580-86.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas Agrícolas Agroindustriais e Agropecuárias de Lençóis Paulista - Sintagro
Advogado	Ronaldo de Macedo(OAB:)
Recorrido	Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Est S Paulo
Advogado	Ivaneck Perez Alves(OAB:)
Recorrido	Sind Cond Veic e Trab Em Transp Rod Urb e Passag L Pta (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eduardo Amante(OAB:)
Recorrido	Sind.Trab.Ind.De Alimentação e Afins de Bauru e Região
Advogado	Sid H. Riedel de Figueredo(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Químicas, Farmaceuticas e da Fabricação de Alcool, Etanol, Bioetanol e Biocombustível de Bauru e Região Sp
Advogado	César Augusto de Mello(OAB:)
Recorrido	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	Ana Cecilia Lapenda Farinha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 1254; recurso apresentado em 26/10/2012 - fls. 1257).

Regular a representação processual (fls. 62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1821 e 1848). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II e III da CF;
- violação do(s) art(s). 193 do Código Civil e 54 da Lei nº 9.784/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1247 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante, mantendo a decisão que julgou improcedente o pleito de nulidade da concessão de registro sindical. A decisão está assim ementada:

"REGISTRO SINDICAL. VALIDADE. SINDICATO. CRIAÇÃO. REQUISITOS. Aflorando a representação sindical pelo critério da similitude ou conexidade, torna-se viável a sua dissociação, como produto da soberana expressão da vontade da categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571). Tal cenário não emerge quando o novo ente sindical, desprezando os limites fixados pelo artigo 511 da CLT, intenta representar vários segmentos profissionais, agregando categorias específicas já abarcadas por outros sindicatos, numa mesma base territorial. Deliberação de alguns membros da categoria mostra-se insuficiente ao alcance do fim por eles colimado." (fls. 1247).

Inconformado, o reclamante insurge-se em sede de revista, sustentando que a concessão do registro sindical ao sindicato réu por desmembramento fere os princípios da liberdade sindical e da unicidade sindical. Aduz ser incontroverso nos autos que as entidades sindicais litisconsortes possuem representação em vários municípios, sendo certo que a criação do ora recorrente não aniquila qualquer das entidades preexistentes, cumprindo destacar a existência do SINTRAGO-BA com idêntica representação de trabalhadores que se pretende fazer no Município de Lençóis Paulista. Aponta ofensa aos artigos 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, 193 do Código Civil e 54 da Lei nº 9.784/99 e apresenta aresto para o cotejo de teses.

De plano, afasta-se a pretensa divergência jurisprudencial, pois o recorrente deixou de observar o conteúdo da Súmula 337, I, "a", do TST.

Também devem ser descartadas as alegadas violações infraconstitucionais, porque os preceitos tidos por violados mereceram esmerada análise pelo TRT, quando recusou a decadência pretendida pelo recorrente aos seguintes fundamentos:

"(...) imediatamente após a concessão do registro houve a interposição do competente recurso administrativo, cuja tramitação consumiu o tempo mencionado. Ora, a administração pública foi provocada regular e tempestivamente, pelo interessado, e a sua eventual inércia não faz fenecer o direito em discussão - daí porque a decadência não flui no período em comento, como sinaliza a iterativa jurisprudência do STJ (v. g., AgRg no AREsp 165997/RJ. Ac. 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 14/08/2012). No que tange à prescrição intercorrente, de plano friso a inaplicabilidade das regras do direito comum, pois se trata de hipótese na qual o órgão público atua investido do jus imperii que lhe é próprio. E a invocação da LEF, ainda que como norma de aplicação subsidiária, sob prisma algum robustece a pretensão deduzida, pois, como visto, trata-se da prática de ato de ofício, e não da busca pela satisfação de interesse pela administração pública." (fls. 1248v.).

Conforme delimitado no acórdão, não há violação dos arts. 193 do Código Civil e 54 da Lei nº 9.784/99.

Quanto à pretensa violação constitucional, melhor sorte não aguarda o recorrente, pois houve tentativa de formação de uma nova entidade sindical em determinada base territorial que já se encontrava albergada por representação sindical, sendo essa a razão pela qual se indeferiu o registro pelo Ministério do Trabalho, o qual goza de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, não vislumbro ofensa aos dispositivos apontados, não havendo como impulsionar a revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-583-44.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Brasileiro dos Recurso Naturais Renovaveis. - Ibama
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB:)
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB:)
Recorrido	Mohara de Melo Guimaraes
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 212; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 213).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, §6º, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme se infere do julgado recorrido afIs.205/211-v., manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista (fls. 213/218-v.), escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-587-90.2012.5.10.0812

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco da Amazonia Sa
Advogado	Maurício Cordenonzi(OAB:)
Recorrido	Paulo Torres Camelo Pereira Machado
Advogado	Ana Paula de Carvalho(OAB:)
Recorrido	Solução Segurança e Vigilância Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 393; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 416/425).

Satisfeito o preparo (fl(s). 295, 320, 319 e 415). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF e à Súmula nº 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e 97 da CF;
- ofensao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 363/367, complementado a fls. 391/392-v., manteve a decisão que condenou subsidiariamente o Banco da Amazônia S/A ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa em destaque:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. A Súmula nº 331 do TST foi assentada tanto no princípio da proteção do trabalhador quanto na teoria do risco, decorrente da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, em combinação com aquelas outras das culpas in eligendo e in vigilando. O entendimento jurisprudencial aqui tratado traduz, na verdade, apenas o uso do dever-poder inerente à função jurisdicional trabalhista, previsto no artigo 8º da CLT, que impõe a aplicação da analogia como forma de integração do ordenamento jurídico, na falta de disposições legais ou contratuais."

Em face dessa decisão, o banco reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a exclusão da responsabilidade a ele imposta. Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não

se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-624-23.2011.5.10.0014

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Nec Brasil S.A.
Advogado	Roodney R. de Almeida(OAB:)
Recorrido	Ambc Recursos Humanos Ltda
Advogado	Rafael Leite Antunes de Macedo(OAB:)
Recorrido	Americel S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Luiz Gustavo Cordeiro de Lima
Advogado	Alexandre Rocha de Castro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 549; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 562).

Regular a representação processual (fls. 478/479).

Satisfeito o preparo (fl(s). 509, 522, 522-v e 578).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal;

O Regional não conheceu do recurso ordinário, no que se refere à forma do distrato, pontuando:

"Não conheço do recurso da reclamada quanto ao argumento de que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do reclamante, por manifesta inovação à lide.

De fato, a questão relativa à modalidade da ruptura do liame empregatício não restou ventilada na instância originária, não merecendo conhecimento neste momento processual, sob pena de manifesta supressão de instância e ofensa ao devido processo legal" (fls. 543-v).

Em face desse entendimento, a demandada sustenta a preliminar em tela ao argumento de que, quanto à modalidade de ruptura contratual, não há inovação, pelo contrário, requereu-se a reforma única e exclusivamente pelas provas produzidas pelo próprio autor" (fls. 558).

Contudo, ao que se depreende dos fundamentos alhures transcritos, a Turma bem explicitou as razões do não conhecimento da matéria em relevo, ressaíndo, dessa realidade processual, a inconsistência da preliminar a hasteada.

Ileso o artigo 93, inciso IX, da Lei Fundamental.

No ponto, o apelo não merece trânsito.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

Em sede de recurso de revista (fls. 556-v/557), a reclamada (NEC LATIN AMERICA S.A.) sustenta a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, sustentando foi apreciada prova oral, configurando, sob sua ótica, cerceamento do direito de defesa. Partindo dessa alegação, reputa afrontado o artigo 5º, LV, da Lei Fundamental.

Com efeito, na dicção da O.J. nº 256 da SBDI-1, "Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula".

Contudo, sopesando os delineamentos delineados nas Súmulas nºs 126 e 297 do colendo TST, não há requisito intrínseco de admissibilidade hábil a impulsionar o feito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 3º da CLT;

Em face da decisão sedimentada a fls. 543/548, que mantinha a relação empregatícia, reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, a demandada interpõe recurso de revista. Em abono ao seu inconformismo, alega, em suma, violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 3º da CLT.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso ante a estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, portanto, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de arestos para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Assim, as razões de insurreição não merecem curso, sendo oportuno ressaltar que o julgado recorrido encontra ressonância, ainda, na Súmula nº 122 da Corte Superior Trabalhista (CLT, artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do colendo TST; Súmula nº 401 do excelso STF).

MULTA - ART. 477 CLT.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No particular, a irresignação patronal tem espeque apenas em divergência jurisprudencial oriunda de Turma do colendo TST. Esse panorama, sob o prisma processual, obsta a prossecução do apelo (CLT, artigo 896, letra "a").

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-643-44.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Amanda Pacheco Cunha
Advogado	Itamar de Godoy(OAB:)
Recorrido	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 951; recurso apresentado em 04/12/2012 - fls. 952).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 858). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- violação do(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 919/930, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 949/950v., negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo o indeferimento do pleito de equiparação salarial. A decisão está assim ementada:

"RECURSO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. Não demonstrado o desempenho das mesmas tarefas pertinentes à função paradigma, não se caracteriza a identidade de trabalho apta a determinar a igualdade salarial. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 919). Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 953 e seguintes, sustentando, em síntese, identidade funcional com o paradigma e não-homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 6/TST).

Adiscussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa ao preceito invocado e de divergência jurisprudencial.

CONVERSÃO DA RESCISÃO INDIRETA - ABONOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL - HORAS EXTRAS - PERDAS E DANOS

Nos temas em epígrafe, a recorrente não cuidou de fundamentar o apelo nas alíneas do art. 896 da CLT, revelando a sua desfundamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-666-68.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jose Agnaldo Magalhaes Lopes
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:)
Recorrido	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Roberta Maria Miranda Moreira de Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 208; recurso apresentado em 15/12/2012 - fls. 209).

Regular a representação processual (fls. 14/220).

Dispensado o preparo (fls. 136). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmula 294/TST;
- violação do artigo 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa aos artigos 468 da CLT e 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdãos colacionados a fls. 182/187-v. (RO) e 205/207 (ED), acolheu a prefacial para reconhecer a prescrição total da pretensão, conforme o fundamento sintetizado na ementa a seguir transcrita:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI Nº 3.881 DE JUNHO DE 2006. VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DERRUBADA DO VETO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADI 2007.00.2.000237-1. EFEITOS. No entendimento da doutrina e da jurisprudência, a prescrição será parcial quando a pretensão decorrer de comando de lei e consistir em efeitos patrimoniais que se renovam mês a mês. Será, portanto, total, mesmo em se tratando de parcelas de trato sucessivo, se o fundamento jurídico a validar o direito do obreiro não decorrer de previsão legal (Súmula 294 do c. TST). O espectro de abrangência da Gratificação de Titulação fixou-se nos seguintes termos: (i) com a publicação da Lei Distrital nº 3.824/2006 (art. 37), ela foi destinada aos ocupantes de cargos públicos (Administração Direta, Autárquica e Fundacional) e aos empregados públicos, estes de todas as esferas administrativas; (ii) com a derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do DF no tocante ao art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), bem como ausência de declaração de inconstitucionalidade no voto de mérito da ADI nº 2007-00-2-000237-1 - TJDF, a Gratificação de Titulação passou a ser devida aos ocupantes de cargo público e empregado público, entretanto, tão somente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; (iii) com a publicação da Lei Distrital nº 4.426/2009, a Gratificação de Titulação passou a ser destinada tão somente aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. De tal modo, há se reconhecer a vigência da Lei que concedeu a Gratificação de Titulação aos empregados públicos em geral da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal,

incluindo aqueles das empresas públicas, entretanto, tão somente no período de 21 de fevereiro de 2006 à 21 de dezembro de 2006. Diante desse panorama jurídico, tem-se a seguinte situação: (i) durante a vigência da redação original do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, havia preceito de lei assegurando o direito do empregado, (ii) a partir da nova redação do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, dada pelo art. 7º da Lei Distrital nº 3.881/2006, deixou de existir no mundo jurídico lei assegurando ao Reclamante o direito à Gratificação de Titulação; pelo que, a contar de 21/12/2006 o prazo prescricional a incidir na espécie é total e não parcial. A ação foi ajuizada em 11/04/2012, ou seja, mais de 5 anos depois da alteração do art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006 pela Lei Distrital nº 3.881/2006 (21/12/2006), assim, há se reconhecer a prescrição total da pretensão vertida na presente lide."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo seja afastada a prescrição total declarada. Fundamenta seu recurso nas alegações articuladas afis. 209/219. Considerando que os recursos de revista interpostos pela ora recorrida têm sido denegados por esta Presidência quando outras Turmas desta Corte acolhem a prescrição parcial com fundamento na parte final da Súmula 294/TST, entendo prudente a veiculação do presente apelo extraordinário, com suporte em possível contrariedade a esse verbete, evitando-se, com isso, posições díspares na interpretação de um mesmo diploma de lei (CLT, artigo 896, letra 'a').

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tema cuja análise fica transferida para a o Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-676-31.2011.5.10.0010

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Josineide Lopes Gomes
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB:)
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 634; recurso apresentado em 18/01/2013 - fls. 637).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 528). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

Areclamante suscita preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, em síntese, de que a questão atinente à comprovação da sua adesão pela jornada de oito horas não foi analisada, em flagrante omissão que foi indicada nos embargos de declaração por ele opostos.

Ao que parece, tem razão a recorrente.

Com efeito, a egrégia 3ª Turma, a fls. 581/598, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, determinando a compensação nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST.

Contra essa decisão, a reclamante opôs embargos de declaração, salientando ser descabida a compensação, tendo em vista que a reclamada não teria comprovado a sua suposta adesão à jornada de oito horas. A tal modo, postulou à Turma que se manifestasse acerca da premissa fática consubstanciada, como alegara, no depoimento do preposto do banco que expressamente declarou que não havia efetiva opção de trabalhar seis horas. Isso porque a compensação nos moldes da referida orientação jurisprudencial somente seria possível se houvesse prova de opção para a jornada em questão.

Ao julgar os embargos propostos, a Turma apenas destacou que a pretensão do autor era revolver fatos e provas, esquivando-se, pois, da análise relativa à alegada falta de comprovação da adesão à jornada de oito horas. Destaque-se, a propósito, que o Tribunal "ad quem" não pode examinar esse aspecto fático, diante do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 184 e 297, I, do TST.

No caso, a negativa de prestação jurisdicional se avulta a partir do precedente oriundo da SBDI-1 do TST, colacionado pela recorrente às razões recursais (fls. 645), segundo o qual:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DA RECLAMADA - JORNADA DE SEIS HORAS - INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI -1. A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, decidindo com base na hipótese disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Entretanto, diante da transcrição da decisão regional, reproduzida pela decisão prolatada pela Turma, verifica-se que a reclamada não fez prova da opção do autor pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão, requisito indispensável para o deferimento da compensação prevista no aludido verbete sumular, que restou mal aplicado. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 57941-54.2005.5.04.0402 Data de Julgamento: 31/05/2012, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012, sem destaques no original).

Assim, caso a Turma tivesse enfrentado explícita e objetivamente aquele argumento fático descrito pela reclamante em seus embargos de declaração, a recorrente poderia obter, em tese, novo enquadramento jurídico pelo TST acerca da compensação deferida com base na mencionada orientação jurisprudencial, se inexistente a comprovação da opção pela jornada

de oito horas, conforme precedente acima referido que culminou na reforma de decisão de Turma do TST.

O que não pode, contudo, é o julgador deixar de examinar aspecto fático trazido em embargos de declaração, sob pena de virtual nulidade.

Logo, como a Turma não se pronunciou sobre o aspecto fático delineado nos embargos de declaração, vislumbra-se possível violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

COMPENSAÇÃO.

A admissibilidade quanto ao(s) tema(s) acima relacionado(s) mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-685-53.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo(OAB:)
Recorrido	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Laura Ribeiro da Silva
Advogado	Rogério Isaias Rocha(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 11/12/2012 - fls. 434; recurso apresentado em 07/01/2013 - fls. 435).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, 37, "caput", § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos. 58, II, 67 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 333, II, do CPC e 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 439/450, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, mantendo a decisão que o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos. A decisão está assim ementada: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo

que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando evidenciada a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, impõe-se a condenação subsidiária desta, nos termos da Súmula nº 331 do C. TST, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial."

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494.

Em prosseguimento, a Turma manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de acordo com a Lei nº 8.177/91, haja vista que a condenação do segundo reclamado ocorreu na qualidade de responsável subsidiário.

Em face dessa decisão, recorre o banco reclamado, pretendendo sejam aplicados os juros de moradiferenciados (0,5%).

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-759-65.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Jose de Ribamar Feitosa da Silva
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 773; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 782).

Regular a representação processual (fls. 15/18).

Dispensado o preparo (fls. 682). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Em suas razões de recurso de revista (fls. 782v. e seguintes), o reclamante alega que a egrégia 1ª Turma "não atentou ao fato que o recorrente não aderiu ao PCCS/98, conforme comprova o documento - termo de manifestação de não ceite de enquadramento - anexo", desfiando seu inconformismo a seguir pelo direito às progressões por merecimento e antiguidade.

Ocorre, todavia, que a egrégia Turma não negou o direito do autor, apenas salientou o seguinte:

"Nesse contexto, considerando os termos do PCCS de 1995, bem assim a data de ingresso do autor na reclamada, faria jus o demandante a três progressões horizontais por antiguidade, em setembro de 1999, setembro de 2002, setembro de 2005.

Não obstante, a instância de origem declarou a prescrição das parcelas anteriores a 2/4/2007, de tal modo que as promoções por antiguidade a que o autor faria jus em setembro de 1999, de 2002 e de 2005 encontram-se irremediavelmente fulminadas pelo prazo prescricional.

Em relação à progressão que seria auferida em setembro de 2008, observo que a reclamada implementou, em 1º/7/2008, novo PCCS, o qual derroga o normativo anterior, e cujas regras devem ser observadas a partir de então.

Assim, a despeito de comprovado o direito à obtenção de progressão funcional pelo trabalhador, este foi alcançado pela prescrição quinquenal decretada na origem e pelo novo PCCS implementado em 1º/7/2008.

Nego, portanto, provimento ao recurso do reclamante, ainda que por fundamentos diversos do expendido pelo juízo a quo." (fls. 727/727v., sem destaques no original)

Como se vê dos destaques supra, o Colegiado Turmário manteve a sentença que pronunciou a prescrição do direito pretendido e o recorrente não atacou os fundamentos supra, revelando a desfundamentação do apelo, no particular.

Destaque-se que a pretensa comprovação de não adesão ao novo plano não pode ser feita em grau extraordinário, levando em consideração os termos das Súmulas 8, 184 e 297, I, do TST. Assim, diante da desfundamentação recursal, invoca-se o óbice da Súmula 422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-763-05.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Jadson de Sousa Carvalho
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 696; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 697).

Regular a representação processual (fls. 14/17).

Dispensado o preparo (fls. 653). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 71 SDI-1/TST;
- violação dos artigos 9º e 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT; 122 e 129 do CCB; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 692e seguintes, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, nos termos da seguinte ementa:

"EBCT. PCCS/1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A CF (art. 7º, XXVI) deu especial relevo aos instrumentos coletivos negociados, valorizando a construção de regras pelos próprios atores sociais. Legítima a construção por meio dos acordos coletivos 2004/2005 e 2005/2006 no sentido de concretizar o direito à progressão horizontal por antiguidade previsto no PCCS de 1995, mediante concessões recíprocas. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 692).

O reclamante manifesta irrisignação com o julgado, mediante as razões expostas a fls. 698 e seguintes. Alega, precipuamente, dissenso de teses.

Conforme destacado no julgado, o fundamento que norteou o indeferimento da progressão por antiguidade foi a constatação da identidade entre a progressão por antiguidade fundada no PCCS/1995, objeto da ação, e a progressão por antiguidade havida com base nas normas coletivas especificadas no acórdão, traduzindo, assim, a necessária compensação de benefícios sob o mesmo título ou por idêntico fundamento. Enfim, a Turma deixou claro que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio de negociação coletiva e em observância às regras básicas previstas no PCCS, mediante concessões recíprocas. Destacou, nesse sentido, que os acordos coletivos negociados pela reclamada com o sindicato da categoria contemplavam a implementação das progressões por antiguidade, tratando-se, pois, de direito com origem no regulamento da empresa, repetido e regulamentado em avença coletiva, tendo, pois,

a mesma natureza. A tal modo, esclareceu que o autor havia sido contemplado com as progressões por antiguidade sob os mesmos critérios, não havendo, pois, como se repetir o deferimento da vantagem, à conta, inclusive, de expressa exclusão regulada em cada acordo coletivo firmado.

Assim, o contexto fático delimitado no acórdão revela que o autor recebera progressões por antiguidade decorrentes dos acordos coletivos firmados que se referiam ao mesmo período postulado, envolvendo a mesma parcela. De modo que, logrando os empregados progressão por antiguidade sob os mesmos critérios, ainda que com fundamento excepcional no acordo coletivo e não no plano de cargos e salários da empresa, a Turma indeferiu a pretensão. Assim, pontuando a validade da cláusula normativa de não bis in idem, negou provimento ao recurso do autor.

Na esteira do entendimento adotado pela Turma, destaco, por oportuno, alguns precedentes oriundos do Colendo TST, in verbis:

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de

Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento:

30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

A tal modo não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema, a teor da diretriz inserta no art. 896, § 4º, da CLT.

Não há, ainda, que se cogitar de contrariedade à orientação jurisprudencial indicada, eis que além de afastado pela Turma o óbice subjetivo definido no verbete, o fundamento da decisão, como dito, consistiu no fato de o autor já ter se beneficiado pelas progressões/promoções por antiguidade, auferindo vantagens financeiras delas decorrentes, a despeito de oriundas de norma distinta, a saber, acordos coletivos de trabalho.

Destaque-se que o presente caso não se amolda àquele em que houve admissibilidade da revista por esta Presidência (fls. 724/724v.), porque o Regional foi enfático ao destacar o seguinte:

"No caso dos autos, o autor, admitido na reclamada em 11/6/2007, foi contemplado com as duas movimentações funcionais previstas nos ACTs (PROM. HORIZ. MERITO-PCSS/2008) - fl. 23, em novembro/2010 e outubro/2011 e ainda não completou, após aquelas concessões, outro período de 3 anos de modo a ensejar nova ascensão funcional." (fls. 695/695v.).

Afasto, portanto, as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-775-77.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dionísio Gomes de Oliveira Junior
Advogado	Cézar Rocha Pereira dos Santos(OAB:)
Recorrido	União
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 174; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 178).

Regular a representação processual (fls. 17).

Dispensado o preparo (fls. 99). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;
- violação dos artigos 832 e 897-A da CLT; 131, 332, 333, I, e II, 334, I e IV, 335, 458 e 535, I e II, do CPC.

O reclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca das omissões apontadas.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Assim, não vislumbro a nulidade suscitada, não havendo, pois, que se cogitar de ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 58, III, 66, 67, 71, §1º e 77 da Lei nº 8.666/93, 131, 333, I e II, 334, I e IV, 335, 458 e 535 do CPC.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão carreado às fls. 156/158, complementado pela decisão de fls. 172/173, prolatada em sede de embargos declaratórios, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (UNIÃO), para limitar a responsabilidade subsidiária do ente público aos depósitos do FGTS. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Emergindo a ausência do elemento culposo, não há falar na atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços."

Inconformado, o reclamante recorre de revista às fls. 178/192, alegando ofensa aos artigos 58, III, 66, 67, 71, §1º e 77 da Lei nº 8.666/93, 131, 333, I e II, 334, I e IV, 335, 458 e 535 do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Todavia, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, incisos IV, V, e VI, do col. TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ademais, a discussão acerca da eventual atuação culposa da recorrente implicaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável no atual patamar processual (Súmula nº 126/TST), resultando inviabilizada a averiguação de possível lesão de ordem legal, constitucionale de divergência jurisprudencial (Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011; AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053 Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

Illesos os dispositivos legais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-780-29.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Reino da Arabia Saudita
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad(OAB:)
Recorrido	Cosmo Neto dos Santos
Advogado	Henrique Braga de Faria(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 350; recurso apresentado em 13/12/2012 - fls. 351).

Regular a representação processual (fls. 60).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º e 5º, II, e 114 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.327 e seguintes, rejeitou a imunidade de jurisdição alegada pelo reclamado, salientando que tal imunidade não alcança a fase do conhecimento do processo. Esta foi a ementa utilizada:

"ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou consignado no art. 114 que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive as que envolvam os entes de direito público externo, não havendo que se falar em imunidade de jurisdição na fase de conhecimento, pois as relações trabalhistas mantidas entre os nacionais e os entes de direito público externo são consideradas atos de gestão e não de império." (Processo: 01873-2011-001-10-00-2 RO; Acórdão 1ª Turma; Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran; Revisora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães; Julgado em: 08/08/2012; Publicado em: 24/08/2012 no DEJT)." (fls. 327).

Recorre de revista o reclamado a fls.352 e seguintes, sustentando, em essência, que possui imunidade de jurisdição. Aponta violação dos dispositivos constitucionais em tela e traz arestos para o cotejo de teses.

A jurisprudência uniformizada pelo TST é no sentido de reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição dos estados estrangeiros e dos organismos internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil. Nesse sentido, temos a OJSBDI-1 416 do TST ("As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional).").

Como se percebe, a orientação jurisprudencial em exame não faz distinção entre as fases em que o processo se encontra, se no

conhecimento ou na execução.

Logo, admite-se o apelo por potencial violação da Carta Magna.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-787-02.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Daniela Ferreira de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 272; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 273).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST e Súmula vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, incisos V e IV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, inciso II, §6º, e 102, § 2º da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, inciso I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Registro, preambularmente, que o Órgão colegiado não emitiu exposto pronunciamento acerca do alcance da responsabilidade subsidiária em relação à multa do artigo 467 da CLT, inclusive quanto à indenização compensatória de 40% sobre o quantum do FGTS, máxime considerando a ausência de sucumbência.

No que se refere à multa alusiva ao artigo 477, §8º, da CLT, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Inconsistente a alegada lesão aos dispositivos de ordem constitucional invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-826-06.2011.5.10.0012

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Aristoteles Rodrigues Santos Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
Recorrido	Aristoteles Rodrigues Santos Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/02/2012 - fls. 903; recurso apresentado em 28/02/2012 - fls. 910). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III da CF;

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (a fls.882/902).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento da ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa ao dispositivo em destaque.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

Por outro lado, o dispositivo constitucional invocado não trata especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, infensa à lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação

anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição biennial quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPOÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição biennial quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido"

(>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPOÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação denegócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado esclareceu serem devidas as horas extras tão somente enquanto perdurar o cumprimento da jornada de oito horas (a fls.893), razão pela qual revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo

das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E--ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Aristoteles Rodrigues Santos Oliveira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 1008; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 1011).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 834). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, I e VIII/TST;
- violação do(s) art(s). 461, §1º e 2º, 818 da CLT e 333, II do CPC;
A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

O reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 1011 e seguintes.

Conforme delimitado pelo acórdão, houve contestação do reclamado quanto à existência de quadro de carreira organizado em conformidade com o artigo 461, §§2º e 3º da CLT, o que por si só constituiria óbice ao pleito formulado na peça de ingresso, sendo

irrelevante, para fins de torná-lo inválido, sua juntada aos autos pelo demandado (a fls. 899). O Colegiado esclareceu, ainda, em sede de embargos declaratórios, que a alegação de alternância nos critérios de promoção não fez parte das razões recursais. A tal modo, não ofensa aos artigos em destaque.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-856-65.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Nivair Vieira Borges(OAB:)
Recorrido	Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	Núbia Cristina da Silva(OAB:)
Recorrido	Washington Rodrigues da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 392; recurso apresentado em 07/01/2013 - fls. 393).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

O Estado do Tocantins acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, 22, 37, caput, inciso II e §6º da CF;
- ofensa aos artigos 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, o demandado (Estado do Tocantins) interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o reclamado/recorrente não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-873-77.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Diogo Osório Lucas da Conceição(OAB:)
Agravante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB: 26264-N/DF)
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB:)
Agravante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Diogo Osório Lucas da Conceição(OAB: 30669-N/DF)
Agravado	SEGredo DE JUSTIÇA
Procurador	Pablo Galas Pedrosa(OAB: 1212-N/DF)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Pablo Galas Pedrosa(OAB:)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214/TST

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 594/599, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls.

815/817, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela União para, reconhecendo a adequação da via eleita, "determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento, como entender de direito."

Os demandados, Victor João Cúgola e Débora Ferreira Passos Cúgola, interpõem recurso de revista a fls. 819/831.

Todavia, a diretriz da Súmula nº 214 do TST impede a admissão do apelo.

Isso porque, nesta Justiça Especializada, vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). Assim, a decisão impugnada pelos recorrentes é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília(DF), 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-879-29.2012.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrente	Marcia Barbosa Safe de Matos (Recurso Adesivo)
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)
Recorrido	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Marcia Barbosa Safe de Matos (Recurso Adesivo)
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB:)

Recurso de:Banco Santander (Brasil) S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 250; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 251).

Regular a representação processual (fls. 48/60 e 62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 179, 191, 192 e 262). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 239/249, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo, no entanto, a sentença que o condenou a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas durante o pacto laboral. A decisão está assim ementada: "BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula n.º 338, I, do C. TST dispõe que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor, ressalvada, todavia, a possibilidade de elisão da presunção no caso de existência de provas em contrário." (fls. 239/239v.).

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, detendo a laborista o cargo de "gerente de relacionamentos", a reclamante tinha fidúcia especial a partir do exercício de função de prospecção de novos clientes e negócios e visitas a clientes novos e antigos. Apontando violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, argumentando, ainda, que a reclamante não se desincumbiu do ônus processual de fazer prova de suas alegações.

De plano, descarta-se a alegação de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o Regional examinou a matéria pelo enfoque da distribuição do encargo probatório à luz desses dispositivos e da Súmula 338/TST, sopesando toda a matéria fática trazida entre a tese da sentença e a antítese do recurso ordinário, concluindo que a reclamante logrou fazer prova de suas alegações, o que denota a perfeita observância dos aludidos preceitos, mormente levando em consideração a ausência de prova em sentido contrário pelo reclamado, como lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC.

Por outro lado, depreende-se claramente da narrativa do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pelas Súmulas 102, I, e 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS

REMUNERADOS

- Alegação: violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Sobre o tema em epígrafe, assim manifestou-se a Corte Regional:

"Reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado
A sentença determinou o reflexo das horas extras deferidas em repouso semanais remunerados, incluindo sábados e feriados nos termos das CCT's da categoria (fl. 176).

Em recurso, o reclamado alega que tal hipótese configura bis in idem, porquanto, tratando-se o autor de empregada mensalista, o cálculo de eventual hora extra já considera a parcela em tela, ao adotar como base o salário do empregado.

Pois bem.

Assim dispõe a Súmula nº. 172 do C. TST:

"172. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 52)".

Diante do exposto, reconhecida a prestação de serviços em sobrelabor de maneira habitual, escorreita a sentença que deferiu os respectivos reflexos no RSR, não havendo que se falar em bis in idem." (fls. 248/248v., sem destaques no original).

O preceito tido por violado estatui o seguinte:

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: (...)

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

O dispositivo em exame apenas trata da remuneração do repouso semanal remunerado, não tratando da inclusão das horas extras habituais, cujo cômputo encontra-se previsto objetivamente na alínea "a" do referido art. 7º, tal como registrado pelo TRT. Desse modo, não se divisa violação do dispositivo invocado por violado.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se pelo destaque produzido, que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 172 do TST, resguardando, por isso, o decidido pelo contido na Súmula 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marcia Barbosa Safe de Matos (Recurso Adesivo)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 250; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 265).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 176). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, apreciando o apelo ordinário da autora no capítulo que objetivava a condenação do reclamado ao pagamento das horas extras além da oitava, adotou a seguinte posição:

"RECURSO DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE- ANÁLISE CONJUNTA

Intervalo intrajornada e horas extras além da oitava diária

A autora, na inicial, afirma que, no período de 4/9/2007 a 2/4/2012, além de estar sujeita a jornada ilegal de oito horas diárias, trabalhava, em média, das 8h às 20h, de segunda-feira à sexta-feira, com trinta minutos de intervalo, perfazendo três horas e trinta minutos de labor extra por dia.

Diante disso, requer a condenação do reclamado nas cominações do art. 71, §4º da CLT, bem como ao pagamento das horas extras além da oitava diária.

Em defesa, o reclamado alega que a autora trabalhava oito horas diárias e quarenta semanais, cumprindo jornada de trabalho das 9h às 18h, com uma hora de intervalo.

Aduz que de 4/9/2007 até 31/12/2009, a autora não estava submetida a controle da jornada de trabalho, tendo em vista a função de prospecção de novos clientes, realizando visitas em período superior ao de permanência na agência, em caráter iminentemente externo, atraindo a aplicação do art. 62, I, da CLT. Sustenta, ainda, que, a partir de 1/1/2010, a autora passou a desempenhar suas atividades com maior frequência no interior da agência, submetendo-se a controle de jornada. Portanto, indica que eventuais horas extras prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

O juízo de origem, afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT, validou as folhas de ponto trazidas pelo réu e, quanto ao período de 04/09/2007 a 31/12/2009, aplicou a Súmula 338 do C. TST, condenando o reclamado nos seguintes termos:

(...)

A reclamante, por sua vez, pugna pela invalidade das folhas de ponto quanto ao período de 1/1/2010 a 2/4/2012, para que o reclamado seja condenado ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada nos termos da exordial.

No que se refere ao lapso de 4/09/2007 a 31/12/2009, indica que o reclamado restou confesso, ante a não apresentação dos registros de frequência quanto a esse período. Assim, requer que seja também privilegiado o horário descrito na inicial.

Pois bem.

Apesar de instado a tal, o Banco não juntou os registro de ponto de que trata o art. 74, §2º da CLT, quanto ao período de 4/09/2007 a 31/12/2009, a despeito de contar com mais de 10 empregados, atraindo, dessa forma, a incidência do inciso I da Súmula n.º 338 do C. TST, que estabelece:

Súmula nº 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O dispositivo transcrito tem correlação com o art. 74, § 2º, da CLT, que preceitua a obrigatoriedade que as empresas com mais de dez empregados tem de registrar a jornada de trabalho dos seus empregados. Embora não esteja literalmente explicitado, por óbvio que os dados consignados nesses documentos devem espelhar a real jornada trabalhada, sob pena de inversão do ônus da prova.

A exigência da Súmula não se limita à mera apresentação das folhas de ponto, mas que o seu conteúdo seja verídico, pois a entrega de documentos com horário fictício inutiliza tais controles,

pois esses findam por não cumprir o objetivo para o qual foram produzidos.

Ora, se a empresa se exime de cumprir obrigação imposta por lei, ou se o faz de forma irregular, nada mais lógico do que, ao se confirmar a inobservância do comando legal, seja-lhe atribuída a incumbência de fazer prova do cumprimento da jornada alegada. Assim é que, não apresentados pela empresa os cartões de ponto da reclamante, presume-se como verdadeira a jornada de trabalho indicada na inicial.

Do mesmo modo, o desconhecimento pelo preposto sobre fatos imperiosos à resolução da lide também atrai a presunção de veracidade das informações trazidas na exordial. Contudo, considerando que se trata de presunção juris tantum, esta pode ser elidida por prova em contrário.

Assim, passo à análise da prova oral produzida.

À evidência, extrai-se dos depoimentos das testemunhas da autora que a reclamante chegava entre 8h/8h30 e saía do trabalho entre 19h30 e 20h, com intervalo de 30/40 minutos.

Ademais, a primeira testemunha da reclamante informou, em depoimento, in verbis:

(...)

A segunda testemunha da autora, por sua vez, indicou:

(...)

Dessarte, observado que as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que a autora registrava somente o horário contratual, considero que tais depoimentos não se prestam a demonstrar a real jornada prestada pela reclamante.

Com efeito, a testemunha do reclamado foi enfática ao declarar que a reclamante cumpria jornada das 9h às 18h, com uma hora de intervalo e era fiscalizada com rigor pelo próprio depoente para que o horário não fosse excedido. No entanto, o depoente admitiu que, às vezes, a jornada era extrapolada, o que constava nas folhas de ponto.

Ocorre que os registros de ponto não se encontram nos presentes autos, razão pela qual reputo que a apuração de eventuais horas extras prestadas, bem como intervalos intrajornada não usufruídos, no período de 4/09/2007 a 31/12/2009, deverá ser realizada pela média obtida dos registros de frequência às fls. 106/132.

No mais, ante a habitualidade verificada, são devidos os reflexos nas demais parcelas.

Diante disso, pelo parcial provimento ao recurso do reclamado e pelo não provimento ao recurso da reclamante no que se refere às horas extras prestadas entre 4/09/2007 a 31/12/2009.

Em relação à jornada de trabalho de 1/1/2010 a 2/4/2012, conforme restou esclarecido alhures, as folhas de ponto trazidas pelo reclamado apontam número considerável de horas extras, com horários bem variados de entrada e saída, sendo, portanto, válidas. Verifico, ademais, que o reclamado demonstrou diversos pagamentos a título de horas extras para esse período (fls. 95/98), e a reclamante não apontou, em réplica, de modo inequívoco as diferenças que entendia devidas. Ocorre que não houve recurso do reclamado quanto a esse lapso temporal, o que obsta a análise da matéria sob tal prisma.

De toda sorte, observo que o juízo de origem determinou que fossem deduzidas todas as horas extras pagas e/ou compensadas, devidamente comprovadas nos autos.

No particular, convém ressaltar que a indicação de eventual "marcação não realizada" em alguns dias de labor não tem o condão de invalidar as folhas de ponto, como alega a autora. No entanto, reconheço que os dias em que restou consignada a "ocorrência" de "marcação não realizada" devem ser tidos como sem registro, sendo as horas extras computadas pela média obtida

por meio dos registros de frequência às fls. 106/132 em que a jornada foi devidamente consignada." (fls. 240/242v., sem destaques no original).

Inconformada, a reclamante insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que o Banco foi confesso no período de 4/9/2007 a 31/12/2009, tendo em vista que não foram juntadas as folhas de ponto no respectivo período e o preposto desconhecia o horário de trabalho da reclamante, sendo confesso quanto à jornada declinada na petição inicial. Aponta as alegações em destaque e traz arestos para o cotejo de teses.

Depreende-se claramente da narrativa da recorrente a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte. Assim, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Com relação à divergência jurisprudencial em relação à suposta confissão do preposto, verifica-se que os paradigmas são inservíveis ao cotejo, porque não traduzem a hipótese concreta admitida pelo Regional no sentido de que essa confissão é relativa, devendo ser analisada à luz das demais provas dos autos, tal como fez o TRT. Assim, a Súmula 296, I, do TST erige-se como óbice ao reconhecimento de divergência jurisprudencial.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-883-14.2012.5.10.0004

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Vanusa de Sousa Felipe
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 211; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 212).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331 do TST;
- violação dos artigos 37, §6º, e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, inciso II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-951-50.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Fernando Augusto Ricardo dos Santos(OAB:)
Recorrido	Marcos Jose dos Santos Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 187; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 188).

Regular a representação processual (fls. 157).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST..

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 183/186, manteve a decisão que determinou a incorporação de gratificação exercida por mais de dez anos. A decisão está assim ementada:

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR DEZ OU MAIS ANOS ININTERRUPTOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372/TST. O exercício de função de confiança por dez anos ininterruptos enseja a aplicação da Súmula 372/TST, porquanto caracterizada a circunstância que atrai a incidência do princípio da estabilidade financeira. "

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista a fls. 188 e seguintes, insistindo na tese de que a FAT não constitui função de confiança, mas de apoio técnico, não cabendo, pois, a aplicação da incorporação, nos moldes da Súmula 372/TST. Fundamenta o apelo nas violações acima elencadas.

Todavia, o Colegiado ressaltou que a FAT é parcela que decorre do exercício continuado em função comissionada, situação que atrai a incidência da Súmula nº 372 do TST. Consignou ainda, restar comprovado nos autos que o autor exerceu funções diversas por mais de dez anos, tendo completado esse lapso antes mesmo de começar a receber a FAT. Considerando que o valor da FAT corresponde à média das funções por ele exercidas nos últimos dez anos, tal verba não pode ser suprimida da remuneração do autor, consoante os termos da Súmula supramencionada.

Nesse sentido, restando delimitado no acórdão o exercício de funções comissionadas de confiança pelo reclamante por mais de dez anos (Súmula 126/TST), tem-se que o Colegiado decidiu a matéria à luz da estabilidade financeira prevista na Súmula 372 do TST.

Nesse passo, estando a decisão em consonância com súmula de jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, tornando desprovido a análise das violações apontadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-952-49.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Leoni Vieira Coelho
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 443; recurso apresentado em 12/12/2012 - fls. 444).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 331 e 363/TST;

- violação dos artigos 37, §6º, da Constituição Federal;

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no

curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ante o exposto, não há que se falar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de divergência jurisprudencial, revelando-se, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI e 100da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída do universo da condenação a multa do artigo 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

VALE TRANSPORTE.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93 e 4º da Lei 7.418/85.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da reclamada, para manter a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento da parcela referente a vale-transporte. Eis o teor da ementa:

"VALE-TRANSPORTE. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas, conforme inciso VI da Súmula nº 331 do TST. Recurso da União conhecido e não provido." (fls. 437).

Insurge-se a União contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 71, §1º da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 7.418/85.

Nesse contexto, reporto-me aos fundamentos articulados no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

Incólumes, pois, os dispositivos apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-966-36.2012.5.10.0002

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Rafael de Siqueira Mattos(OAB:)
Recorrido	Georges Luis de Lima Maximiano
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 272; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 274).

Regular a representação processual (fls. 128/129).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294/TST;

- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 11 da CLT.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que afastou a prejudicial de prescrição, ao fundamento de que a ação declaratória é imprescritível (fls. 269/269v.).

Em suas razões de recurso, insiste a acionada na tese de aplicação da prescrição total, inclusive, no que concerne à pretensão de anotação da CTPS obreira, calcando as razões de seu inconformismo em violação ao disposto no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, apontando, ainda, contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Conforme delimitado no julgado, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego é de natureza declaratória e, portanto, imprescritível. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: E-ED-RR - 9902000-67.2003.5.04.0900 Data de Julgamento: 25/10/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/11/2012; E-ED-RR - 1221556-04.2004.5.04.0900 Data de Julgamento: 18/10/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012; E-RR - 1227136-15.2004.5.04.0900 Data de Julgamento: 16/08/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012; E-RR - 99400-42.2001.5.04.0025 Data de Julgamento: 28/06/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2012; E-RR - 46700-46.2002.5.04.0028 Data de Julgamento: 10/05/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012.

O apelo sofre, ainda, o óbice da Súmula 333/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal;

- ofensas aos artigos 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso da reclamada, confirmando a decisão originária que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes no período em que o laborista participou do curso de formação ministrado pela Escola Superior de Administração Postal. Eis a ementa do acórdão:

""EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT."(Verbete nº 41 do Egr. Tribunal Pleno)". (fls. 268).

Contra essa decisão, insurge-se a reclamada. Alega, em síntese, a inexistência dos requisitos tipificadores do liame empregatício, asseverando que o período de formação constituía uma das fases de realização do certame, subsistindo, nesse ínterim, apenas a perspectivada contratação, traduzida em mera expectativa de direito.

Entretanto, o acórdão encontra-se em consonância com a atual jurisprudência emanada do colendo TST. Nesse sentido, louvo-me nos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PERÍODO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 88-64.2010.5.10.0008 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CUMULADO COM CONDENAÇÃO NO DEPÓSITO DO FGTS E DO REFLEXO DOS ANUÊNIOS NO FGTS. A imprescritibilidade afeta ao conteúdo das ações declaratórias não atinge o objeto constitutivo da pretensão recursal. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. Assim, por serem pedidos de natureza constitutiva, recai o instituto da prescrição quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em relação ao pagamento de reflexos dos anuênios no FGTS. Quanto às diferenças de FGTS decorrente do tempo de serviço apurado incide a prescrição trintenária, na forma da Súmula nº 362 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. ECT. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer o vínculo de emprego entre a ECT e o aluno que participa do curso de formação para o cargo de administrador postal, após aprovação em concurso público, desde que presentes os requisitos caracterizadores dessa relação, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. No caso concreto, o Tribunal Regional registrou, expressamente, que durante o curso de formação a relação entre as partes desenvolveu-se com a presença desses requisitos. Assim, ao conceder o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego,

aquela Corte decidiu em consonância os referidos artigos. Para que se concluísse de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova; procedimento inviável, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 555-56.2010.5.24.0007 Data de Julgamento: 30/10/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PERÍODO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ANUÊNIOS. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação da Súmula no 333 desta Corte, do que dispõe o artigo 896, alínea -a- e § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e 2º e 3º da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 1513-50.2010.5.10.0001 Data de Julgamento: 09/10/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012).

"PRESCRIÇÃO. Não demonstrada contrariedade à Súmula do TST. ECT. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO RELATIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. O período durante o qual o reclamante participou do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal, no qual havia exigência de frequência, com carga horária de quarenta e oito horas semanais, pagamento de salário (bolsa de treinamento) e dedicação integral configura, nos termos do art. 3º da CLT, vínculo de emprego. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (Processo: RR - 383-69.2010.5.04.0008 Data de Julgamento: 03/10/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. Observa-se do acórdão regional que o reclamante manejou a presente ação com o objetivo de reconhecimento do tempo de serviço e consequente pagamento das parcelas decorrentes. Nesse caso, não se vislumbra violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 294 do TST, uma vez que, no caso em tela, não se pode afirmar que houve alteração no contrato de trabalho do reclamante. 2. ECT. PERÍODO RELATIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Trabalhista tem entendido que o período destinado à participação no curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal - ESAP não descaracteriza a existência de vínculo empregatício, porque presentes os requisitos

previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 818-48.2010.5.10.0017 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ECT. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. O quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional permite verificar a presença de todos os requisitos da relação de emprego no período correspondente ao curso de administrador postal. Ressalte-se que o artigo 4º, inciso III, do Decreto 83.726 (Estatuto da ECT) dispõe que é objetivo da empresa promover a formação do pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 4177-57.2010.5.10.0000, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 07/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2011).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Desatendidas as exigências contidas no art. 896 da CLT, descabe o processamento da Revista obreira. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE FREQUENTOU O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. DESPROVIMENTO. O período em que a Reclamante frequentou o curso de administração postal como requisito para ingresso ao cargo de administrador postal I configura relação de emprego (arts. 2.º e 3.º da CLT), já que destinado à finalidade específica de qualificá-la para o exercício do cargo ao qual foi aprovada mediante concurso público. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (ARR - 568-42.2010.5.10.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 16/11/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011).

"RECURSO DE REVISTA. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o período de treinamento em que o autor participou do curso de Administrador Postal promovido pela ECT, por meio da ESAP (Escola Superior de Administração Postal), após prévia aprovação em concurso público, integra a relação de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 137640-40.2005.5.01.0059, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011).

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida frequência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Assim, não se sustenta a alegada lesão à ordem legal e constitucional, revelando-se superada, ainda, no caso concreto, a tese da divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, o recurso patronal encontra-se no artigo 896, §4º, da CLT e nas Súmulas 333 do colendo TST e 401 do excelso STF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-985-15.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Futura - Serviços Profissionais Administrativos Ltda.
Advogado	Flávio Roberto de Matos Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Katia Andrea di Silva Cavalcanti Coelho
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 152; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 153).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e Súmula nº 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro asuscitada declaração de

inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, incisos V e IV, do colendo TST.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete Vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, inciso II, §6º, e 102, §2º da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 818 da CLT e 333, inciso I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença, quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, ante o exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam extirpadas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Registro, preambularmente, que o Órgão colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da indenização do artigo 467 da CLT, inclusive quanto à indenização compensatória de 40% sobre o quantum do FGTS. Assim, à míngua de sucumbência, inexistente interesse recursal.

No que se refere à multa alusiva ao artigo 477, §8º, da CLT, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços

contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST). Inconsistente a alegada lesão aos dispositivos de ordem constitucional invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1008-62.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Swissport Brasil Ltda
Advogado	Luiz Cláudio Botelho(OAB:)
Recorrido	Humberto Pereira Nascente
Advogado	Clara Márcia de Rivedo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 389; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 390).

Regular a representação processual (fls. 33 e 398).

Satisfeito o preparo (fl(s). 350, 358-v, 359, 388, 397-v. e 397).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do art. 927 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 382/388, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais. A decisão está assim ementada:

"DANO MORAL. DIREITO À REPARAÇÃO E DEVER DE INDENIZAR. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso X, o direito à indenização em razão de violação à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. A legislação infraconstitucional classifica como ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que implique em violação a direito ou cause dano, ainda que exclusivamente moral a outrem, obrigando o agente causador a repará-lo mediante indenização(CC, arts. 186 e 927). Conjugadas a norma constitucional e a legislação ordinária referenciadas, temos o suporte jurídico que autoriza a reparação de eventuais danos morais causados pelo empregador, ou seus prepostos, aos trabalhadores. Caracterizada a conduta ilícita, no caso, a alocação em atividade incompatível com a condição física preexistente, agravando a saúde do empregado, impõe-se o dever de reparação dos danos morais daí advindos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso do reclamante provido. Recurso da reclamada desprovido."

Em suas razões de revista, a reclamada insurge-se contra o reconhecimento do dano moral. Sustenta que a prova produzida não evidenciar a robustez necessária à comprovação do dano e do efetivo prejuízo sofrido pelo reclamante. Aponta arestos ao confronto.

Ocorre que a apreciação da matéria arguida pela recorrente, conforme alinhavado nas razões recursais, demandaria nova análise de fatos e provas, incabível em sede de revista (Súmula nº 126 do col. TST), tornando despropositada a verificação das alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1021-63.2012.5.10.0009

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Condomínio do Bloco A da Sqn 116
Advogado	Reinaldo Leite de O. Neto(OAB:)
Recorrido	Jairo Jaciel Hartner
Advogado	Leandro Oliveira Alves(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$230,00 (fls. 287), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 206).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST. CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram-se os requisitos para o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$

10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342).

Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispõe: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº

25/TST.

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1023-34.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União - Ministério da Educação
Advogado	Lygia Maria Avancini(OAB:)
Recorrido	Aldenora da Silva Rocha Batista e Outras
Advogado	Deliane Félix de Araújo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 171; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 172).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanesecendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal;

- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, para declarar a responsabilidade subsidiária do ente público quanto ao pagamento das verbas rescisórias, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS. Requer, ainda, seja afastada as multas convencionais impostas.

Nesse particular, o recurso de revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº 297 do col. TST, ante a ausência de prequestionamento.

VALE TRANSPORTE.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 4º da Lei 7.418/85; Lei 6.321/76 e Dec. nº 5/91.

Quanto ao tema em epígrafe, a egrégia Turma deu provimento ao recurso obreiro, para determinar a responsabilidade subsidiária do ente público ao pagamento das parcelas referentes a vale-transporte e auxílio-alimentação.

A União insurge-se contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das referidas parcelas, sustentando, em síntese, tratar-se de obrigação exclusiva do empregador. Aponta ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei 7.418/85, Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5/91. Todavia, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Registro, por fim, quanto à ofensa ao decreto nº 5/91, inviável a

suscitada lesão, na medida em que tal alegação não se coaduna com a regra insculpida no artigo 896, letra "a", da CLT. Incólume, pois, os dispositivos de ordem legal apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1033-87.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB: 25200-N/DF)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Kmfel(OAB:)
Agravado	Iolanda Maria Lobo Rodrigues
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)
Recorrido	Iolanda Maria Lobo Rodrigues
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)
Recorrido	Iolanda Maria Lobo Rodrigues
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB:)

A parte recorrida (IOLANDA MARIA LOBO RODRIGUES), por meio da petição carreada a fls. 932/933, aponta a existência de erro material no que se refere ao despacho exarado a fls. 926/930, mais especificamente no tópico "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", quando consignado: "A egrégia 3ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras" (fls. 928).

A manifestação da recorrida, pelo princípio da fungibilidade recursal, configuraria, em tese, o manejo de embargos declaratórios.

Contudo, depreende-se da regra insculpida no artigo 897-A da Lei Consolidada, que somente é cabível a oposição de embargos declaração de sentença ou acórdão, não fazendo o dispositivo qualquer alusão a despachos.

Nesse contexto, registre-se, ainda, que o tema em questão, já foi pacificado pela Corte Superior Trabalhista, conforme se infere da inteligência emergente da OJSBDI-1/TST nº 377, assim posta:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA

DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE

DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO

RECURSAL (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de

interromper qualquer prazo recursal".

Entretanto, de fato, constato a existência de erro material no referido despacho, de sorte que, à luz dos artigos 833 de ofício e 897-A, parágrafo único, da CLT, no aludido tópico, sano o vício evidenciado. Assim, onde se lê: "A egrégia 3ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras" (fls. 928), leia-se: A egrégia 3ª Turma reformou a decisão de origem para julgar procedente o pedido horas extras excedentes à sexta diária, reconhecendo a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a no cômputo da base de cálculo das horas extraordinárias deferidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração por incabíveis, ficando, contudo, corrigido o erro material constado, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília(DF), 07 de fevereiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1086-07.2012.5.10.0802

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrente	Rosely Gomes de Araujo
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Rosely Gomes de Araujo
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

Recurso de: Rosely Gomes de Araujo PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 634; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 635).

Regular a representação processual (fls. 16/17).

Dispensado o preparo (fls. 475). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, 3º, I, e 5º, caput, da CF;

- violação do(s) art(s). 224, caput, e 511, § 3º, da CLT e 12, "a", da Lei nº 6.019/74;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 553/562, complementado pela decisão a fls. 629/633-verso,

prolatada em sede de embargos declaratórios, entendeu inaplicáveis à reclamante as normas coletivas correspondentes aos bancários, por pertencera laborista a categoria profissional diversa. A decisão está supedaneada no seguinte aresto:

"ENQUADRAMENTO BANCÁRIO - EMPREGADO DO -BANCO POSTAL- - ECT. Não se admite a possibilidade de aplicação das normas coletivas dos bancários, para efeito de reconhecimento dos direitos previstos naqueles instrumentos, a empregado contratado por empresa cuja atividade preponderante é totalmente diversa daquela exercida por instituição financeira. Contudo, a constatação de que o empregado efetivamente exercia funções bancárias atrai a aplicação analógica do entendimento preconizado na Súmula nº 55 do TST, segundo a qual -As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT-, sendo aplicável à hipótese a jornada de trabalho reduzida aos bancários, e, por equiparação, aos empregados de financeiras, tendo em vista a natureza da atividade exercida. Tal entendimento não importa em admitir que o enquadramento sindical para ambas as categorias seja o mesmo, já que na espécie toma-se por fundamento a atividade preponderante da empresa, enquanto o entendimento jurisprudencial adotado na Súmula nº 55 desta Corte baseia-se nas atividades exercidas pelo empregado. Por conseguinte, embora não seja possível estender os benefícios decorrentes das normas coletivas dos bancários ao reclamante, entende-se devidas as horas extras em razão da previsão acerca da jornada reduzida imposta legalmente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (Processo RR-135100-95.2009.5.04.0511, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Publicação 01/06/2012, grifamos).

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, mediante as alegações acima destacadas, insistindo no reconhecimento dos mesmos direitos garantidos à categoria dos bancários.

Todavia, o colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no âmbito da SBDDI-1, no sentido de que os empregados da ECT que atuam no chamado Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas próprias da categoria profissional, conforme o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BRADESCO. EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-500-97.2008.5.18.0054, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Publicação: 24/09/2010)

Na mesma direção, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - BANCO

POSTAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades peculiares das instituições financeiras, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não são beneficiários das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-274-89.2010.5.04.0029, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA - EMPREGADOS DA ECT - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto nos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do obreiro é determinado com base na atividade preponderante da empresa empregadora. A exceção fica por conta dos trabalhadores das categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), cuja definição independe da atividade econômica da empresa que os emprega. 2. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. 3. Assim, considerando que a atividade preponderante da ECT é o serviço postal, os seus empregados, ainda que prestem serviços em agência do Banco Postal e com elevado percentual de atividade bancária, permanecem inseridos na categoria dos trabalhadores da ECT, não sendo beneficiários, por conseguinte, das normas coletivas e consectários aplicáveis à categoria profissional dos bancários. Orientação diversa transformaria os Correios em banco, em que pese estar se desfigurando o perfil da empresa com a assunção de outros serviços não exclusivamente postais, como posto de benefícios previdenciários e agência bancária. Recurso de revista não conhecido." (RR-2650-20.2010.5.12.0031, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011)

"RECURSOS DE REVISTA DA ECT E DO BANCO BRADESCO. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Os trabalhadores da ECT, que atuam no banco postal, não são bancários, porque o enquadramento do empregado é feito pela atividade preponderante do empregador, a qual, no caso, continua sendo a prestação de serviços postais, ainda que seja expressiva a quantidade de transações envolvendo o banco postal. Precedentes. Indevidas, portanto, as vantagens legais e normativas próprias dos bancários. Recursos de revista dos quais se conhece e aos quais se dá provimento." (RR-158600-77.2006.5.18.0004, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011)

Nesse passo, o recurso de revista encontra óbice na regra inserta na Súmula nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 634; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 684).

Regular a representação processual (fls. 710).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO

BANCÁRIO.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 224 DA CLT

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput" da CF;
- violação do(s) art(s). 224, 226 e 461, §2º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turmadeu parcial provimento ao recurso interposto pela autora, para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária. Inconformada, insurge-se a ECT contra essa decisão, alegando, em resumo, que a reclamante não pode se beneficiar da jornada de trabalho reduzida, nos termos previstos no artigo 224 da CLT.

O paradigma a fls. 698/700, proveniente do egrégio TRT da 23ª região, estabelece divergência jurisprudencial, ao consignar que o artigo 224 da CLT prevê a jornada de trabalho de seis horas diárias ou trinta semanais para os trabalhadores que laboram em banco, casas bancárias e na CEF, o que não é a hipótese dos autos, porque a ECT, no desempenho das atividades de banco postal, atua apenas como correspondente bancário, e não como instituição financeira, de modo que seus empregados não podem ser enquadrados como bancários e, como tal, beneficiarem-se da respectiva jornada reduzida.

A tal modo, configurado o dissenso jurisprudencial, admito o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1111-05.2011.5.10.0010

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cicero da Costa Quirino
Advogado	Nabian Martins de Paiva(OAB:)
Recorrido	Jarjour Veículos e Petróleo Limitada
Advogado	Renata Vieira Fonseca(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 14/12/2012 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em. Logo, o recurso interposto em 07/01/2013 é intempestivo.

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 284). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). ;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.337/343, complementado pela decisão a fls.361/364, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para reconhecer a justa causa. A decisão está assim emendada:

"JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. Hipótese em que a Reclamada logrou provar a justa causa por ela arguida, por meio de robustos elementos materiais. Encargo probatório devidamente desvencilhado nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso provido."(a fls.361)

Orecorrente rebela-se contra essa decisão, aduzindo, em suma, que o Regional não aquilidou, adequadamente, as provas dos autos. Insiste na violação dos artigos 5º, XXXV e 8º, da Constituição Federal, 482, 818 e 896da CLT. Aponta arestos ao confronto.

Entretanto, não merece impulso o arrazoado recursal na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST). Assim, afigura-se prescindível a indicação de ofensa a comandos de ordem constitucional ou legal apontados ou de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Ante o exposto, o apelo não ascende à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1126-58.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho(OAB:)
Recorrido	Fianca Serviços Gerais Ltda e Outras
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Raquel Rodrigues de Carvalho Silva
Advogado	Adeilson dos Santos Moraes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 222; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 224).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, §6º, da CF;
- ofensa ao artigo 58, 67, 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 213/221-v., manteve a decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331/TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Dessa decisão, o ente público interpõe recurso de revista a fls. 224/2233, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST

e 401 do excelso STF).

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 /TST;
- violação do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Requer, o Distrito Federal, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas do artigo 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o quantum do FGTS. Requer, ainda, seja afastada a determinação para realização de depósitos fundiários.

Contudo, nesse contexto, não é ocioso salientar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Portanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7-TP/SDI-I/TST.
- violação do artigo 5º, caput, II, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta ao Distrito Federal, conforme estabelece a Lei nº 8.177/91.

O recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

Assim, permanece incólume o artigo 5º, caput, inciso II, da Lei Fundamental, tido por violado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1130-11.2011.5.10.0010**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB:)
 Recorrido Vonildo Lopes da Silva
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 602; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 604).

Regular a representação processual (fls. 76/78).

Satisfeito o preparo (fl(s). 528, 558, 557 e 638). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

GRATIFICAÇÃO.**Alegação(ões):**

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls.587/591 (RO) e a fls. 600/601-v. (ED), negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, nesse particular, paramantera sentença que reconheceu a natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT. Eis a ementa consignada ao julgado:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. CÁLCULO. FORMA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÕES. Evidenciada a habitualidade do pagamento de parcela denominada função comissionada técnica - FCT, assim como seu desiderato de remunerar o exercício das atribuições inerentes ao emprego permanente, ressaí clara a respectiva natureza salarial (CLT, artigo 457, § 1º). Por conseguinte, além da redução de seu valor colidir com a garantia inscrita no art. 7º, inciso VI, da CF, a alteração da forma de seu cálculo não passa pelo crivo do art. 468 da CLT. Apuração das diferenças devidas com estofo no maior índice percentual auferido pelo obreiro."

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 604/637. Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, que o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST). Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso relembra que a missão da Corte superior cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o

entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF, com dicção assim articulada: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho**Processo Nº RR-RO-1134-60.2011.5.10.0006**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
 Recorrente Fernando Jose Sampaio
 Advogado Caroline Rosa Dias(OAB:)
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB:)
 Recorrido Fernando Jose Sampaio
 Advogado Caroline Rosa Dias(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 897; recurso apresentado em 11/12/2012 - fls. 898).

Regular a representação processual (fls. 812-813).

Satisfeito o preparo (fl(s). 719, 763, 764, 869-v, 886-v e 886). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE ATIVA..**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

O demandado acena com a preliminar de ilegitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - para representar o reclamante que integra a categoria dos bancários.

Notadamente, nesse contexto, não vulnera o princípio da unicidade sindical a coexistência do sindicato e de entidade de grau superior, a teor dos artigos 8º, inciso II, da Lei Fundamental e 533 da CLT. Assim, à luz do artigo 896, letra "c", da CLT, carece de razoabilidade a alegação deduzida em sede de recurso de revista, pelo que, no particular, inviável o prosseguimento do apelo interposto pelo reclamado.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 189, 202, II, e 207 do CCB.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 858/870, complementado a fls. 895/896-v., quanto ao ponto em epígrafe, entendeu que a questão relativa ao protesto judicial manejado pela

CONTEC encontra-se superada pela redação da OJ nº 359 da SDI-1 do colendo TST e do Verbete nº 42 deste Regional.

Dessa decisão, o reclamado manifesta sua irresignação, materializada no arrazoado articulado a fls. 874/876.

Ante os balizamentos da decisão impugnada e à luz dos artigos 8º, inciso III, da Lei Fundamental e 533 da CLT, não há que se cogitar de violação à ordem constitucional invocada, revelando-se inviável a ascensão do apelo à instância "ad quem" (CLT, artigo 896, §4º; Súmula nº 333/TST).

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 224, § 2º, da CLT; 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado pontuou o exercício de atividades meramente técnicas por parte do autor, de modo a enquadrá-lo na regra do art. 224, caput, da CLT, deferindo-lhe, por consequência, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. Afastou, ainda, qualquer possibilidade de compensação da gratificação de função com as horas extraordinárias deferidas, a teor da Súmula nº 109 do colendo TST. Eis a ementado julgado:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula 102, I, do colendo TST. Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. "

Nas razões do recurso de revista o reclamado insiste na especial fidúcia do cargo e na compensação, sustentando a livre adesão do empregado ao plano de cargos comissionados.

A despeito dos fundamentos deduzidos, o fato é que a disciplina contida na Súmula nº 102, I, do TST, por si só, afasta a alegação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, mesmo porque a Turma consignou que a prova demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo autor eram eminentemente técnicas, não se configurando qualquer fidúcia especial. Não bastasse, os arestos pertinentes a essa discussão partem de premissas fáticas diversas em que constatada a fidúcia do cargo, o que não revela identidade com o julgado recorrido e atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Vale destacar, no tocante à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos comissionados como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em análise equivalente nos processos autos em que figura como polo passivo o Banco do Brasil, que firmou tese no sentido de a existência de plano não se constituir em óbice à pretensão, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08. Neste particular, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.

Quanto aos arestos trazidos para divergência no que se refere à compensação postulada, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70, revelando-se, também, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

Afasto, pois, todas as alegações.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 115/TST.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão de origem, que reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contratando o entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 115 do colendo TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras, não havendo, em sede de jurisdição extraordinária, espaço para o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Ademais, o julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação

paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 343/TST.

O reclamado rebela-se, ainda, quanto à aplicação do divisor 150, para o cômputo das horas extras, determinada pelo Órgão fracionário deste egrégio Regional.

Todavia, a decisão regional encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, representada pelos seguintes arestos:

"HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. SÁBADO. REPOUSO REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nesta demanda, o acórdão regional informa a existência de norma coletiva com previsão expressa de que o sábado deve ser considerado como dia de efetivo repouso e, dessa forma, constatando-se que a hipótese dos autos é diversa daquela abrangida pelas Súmulas nºs 113 e 124 desta Corte e, sendo a jornada da reclamante de 6 horas diárias - o que equivale a 30h semanais e 150h mensais -, é aplicável ao caso concreto o divisor 150 no cálculo das horas extras. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR 1593005820095100008 159300-58.2009.5.10.0008, Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta, Ac. 2ª Turma, DEJT: 7/10/2011).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Portanto, a matéria revolvida em sede de recurso de revista já não comporta qualquer controvérsia, estando em conformidade, conforme visto, com o entendimento sedimentado pela SBDI-1/TST, não havendo, pois, que se cogitar de desconformidade do julgado

com a Súmula nº 113/TST.

Assim, o prosseguimento da apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

O reclamado insurge-se contra a decisão que deferiu justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Todavia, não houve pronunciamento acerca do tema, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST e impede a análise do apelo no particular aspecto.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante para estender a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos (7ª e 8ª horas) enquanto o reclamante desenvolver as mesmas atividades constatadas na presente ação, ainda que sob nomenclatura diversa (fl. 864-v.).

Inconformado, o Banco reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

Com efeito, o julgado encontra ressonância não só nos princípios da razoabilidade e da economia processual, mas, também, no artigo 290 do CPC, com dicção assim articulada: "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".

Em face desses balizamentos, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Fernando Jose Sampaio PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 897; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 899).

Regular a representação processual (fls. 26 e 722).

Dispensado o preparo (fls. 741). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, indeferindo o pedido de honorários advocatícios com suporte na OJ SBDI-1/TST nº 305 (fl. 868-v.).

Dessa decisão, insurge-se o autor fls. 899/909.

Contudo, no ponto em epígrafe, estando o "decisum" moldado à uníssona jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista, revela-se inviável a prossecução do feito. Essa é a ordem jurídica regente (CLT, 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Superado, portanto, o alegado dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1164-67.2012.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB:)
Recorrido	Assemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Advogado	Eliezer Santana Matos(OAB:)
Recorrido	Isabel Alves do Nascimento
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 170; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 171).

Regular a representação processual (fls. 133-v e 134).

Satisfeito o preparo (fls. 112-v, 150-v, 151, 169-v, 183-v e 183).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;

- violação dos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, §6º, 48 e 170, parágrafo único da CF;

- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão prolatado em rito sumaríssimo (fls. 163/169-v.), negou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil para manter a decisão que o condenou, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO OBREIRO QUE LHE PRESTA SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA ESPECIALIZADA. O item V, da Súmula nº 331, do c. TST, afirma que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Esta tese não afronta o art. 5º, II, da CF, por ser arrematado em interpretação analógica do contido no art. 16, da Lei 6.019/74, que cuida de trabalho temporário, dada a extrema semelhança existente entre trabalhadores temporários e os que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. Esta extensão também serve à garantia de que a terceirização não sirva de meio de mera elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, obstaculizando-se pois a afronta ao art. 9º, do mesmo Estatuto Obreiro. Também não há vulneração ao art. 37, XXI, da CF. Não se cuida, "in casu", de agressão à obrigatoriedade constitucional de que contratos para com a administração sejam precedidos de licitação, na forma da lei, mas apenas de se atribuir aos termos destes contratos o alcance estrito que o ordenamento jurídico, interpretado de forma sistemática (e não apenas tópica) lhes empresta. E, outrossim, o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, tem incidência unicamente na relação contratual que se forma entre a administração pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Não expande sua incidência, contudo, ao contrato de trabalho existente entre o obreiro e a empresa prestadora de serviços. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recursos dos reclamados conhecidos e desprovidos."

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado às fls. 171/182-v., escusando-se da conduta culposa reconhecida. De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6º da CLT.

Todavia, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1179-22.2011.5.10.0020**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Jorgineia Rosa Santana Almeida

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado Eder Jacoboski Viegas(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 814; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 816).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 813). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I/TST;
- violação do(s) art(s). 9º, 468 e 818 da CLT, 129 do CCB e 302 e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls.808/813-verso, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, reputando indevida a concessão das promoções por merecimento e reflexos. Eis, na fração de interesse, o teor da ementa em destaque:

"CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PREVISTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL. A norma interna prevê a concessão de progressão por merecimento condicionada à avaliação de desempenho conforme normas específicas a serem editadas pela reclamada e a limitação orçamentária de 1% da folha salarial anual. A reclamada ainda não regulamentou a avaliação de desempenho, revelando o caráter programático da norma; e tampouco restou demonstrada a capacidade econômica da empresa em conceder tal benesse dentro do limite orçamentário previsto. Assim, indevidas as promoções almejadas porque ausente a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no Regulamento instituidor."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista, aduzindo que a reclamada não pode se beneficiar da própria inércia, na medida em que deixou de realizar as avaliações de desempenho de seus empregados, obstando, assim, a implementação dos requisitos necessários à concessão de promoções por mérito. Sustenta, ainda, o ônus da ré em comprovar o não atendimento das condições para o alcance das promoções por merecimento.

Os restos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª Região, tratando de hipótese atinente às promoções por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da CONAB, colacionados às fls.824-verso/825, atestam, de forma clara, o dissenso pretoriano quanto ao ônus relativo à comprovação dos requisitos necessários à implementação das referidas promoções. Portanto, o recurso de revista merece ser impulsionado, conforme diretriz contida no artigo 896, letra "a", da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho**Processo Nº RR-RO-1182-50.2010.5.10.0007**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Ivaniildo Lima Porto

Advogado Filipe Guimarães de Araújo(OAB:)

Recorrido Viacao Central Bahia de Transportes Ltda

Advogado Pedro Risério da Silva(OAB:)

Recorrido Viacao Novo Horizonte Ltda

Advogado Pedro Risério da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 543; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 544).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 413). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao apelo do reclamante, mantendo a sentença no capítulo que pronunciara a prescrição de ofício, aos seguintes fundamentos:

"O Juízo a quo declarou, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a 27/8/2005, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O autor recorre aduzindo que a prescrição não pode ser declarada de ofício na Justiça Trabalhista, por ser incompatível com o Direito do Trabalho, representando renúncia pela via transversa.

Pois bem.

Ao estabelecer prazos para que o cidadão busque a tutela jurisdicional visando garantir direitos que entenda violados, o legislador certamente pretendeu garantir a paz social trazendo a certeza de que ninguém ficasse eternamente na expectativa de ser chamado ao Judiciário para responder por possíveis lesões a direitos perpetradas em passado longínquo.

É de bom alvitre esclarecer que a busca de solução das lides por via judicial não é obrigação, mas direito e como tal pode não ser utilizado por seu detentor. Dessa forma foi colocado à disposição dos trabalhadores lapso razoável para que pudessem decidir se desejavam ou não fazer valer seu direito de ação, conforme disposição contida no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

Diante disso, reputo incólume a decisão a quo que declarou de ofício a prescrição, porquanto considero perfeitamente aplicáveis, em sede trabalhista, os termos do artigo 219, § 5º, do CPC, em face da omissão da CLT quanto ao momento de declaração da prescrição e ante a compatibilidade com os princípios de direito processual, a ensejar a aplicação do artigo 769 da CLT.

Nego provimento." (fls. 498).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista, salientando a tese da incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC ao processo do trabalho. Fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial.

A ementa reproduzida às fls. 547, proveniente da SBDI-1 do TST, espelha dissonância temática, ao sufragar o seguinte posicionamento já reproduzido nas razões recursais: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com o processo do trabalho a regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ao contrário da decadência, onde a ordem pública está a antever a estabilidade das relações jurídicas no lapso temporal, a prescrição tem a mesma finalidade de estabilidade apenas que entre as partes. Deste modo, necessário que a prescrição seja arguida pela parte a quem a aproveita. A decisão da c. Turma merece ser mantida, porque consoante a jurisprudência atual desta c. Corte, que se manifesta pela incompatibilidade do art. 219, §5º, do CPC com o processo do trabalho, conforme precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (fls. 547).

Logo, demonstrada a divergência jurisprudencial, admite-se o recurso de revista.

QUITAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UNICIDADE CONTRATUAL - VALE-TRANSPORTE

Temas cuja análise será feita pelo Tribunal "ad quem", nos termos da Súmula 285/TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-1189-59.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Clóvis Brito da Rocha
Advogado	Fabio Bisker(OAB:)
Recorrido	Bruno Frechiani Mendes
Advogado	Carlos Antônio Reis(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 48; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 50).

Regular a representação processual (fls. 5v.).

O juízo está garantido (fl(s). 34). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRADO DE PETIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV, da CF;

ILEGITIMIDADE - QUALIDADE DE EMBARGOS DE TERCEIRO

A egrégia 3ª Turma, analisando o agravo de petição do terceiro embargante, manteve a extinção decretada em primeiro grau, estampando na ementa a síntese do julgado: "AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE "TERCEIRO". O art. 1046 do CPC outorga àquele que não é parte no processo, mas sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, a possibilidade de defesa por meio de Embargos de Terceiro. Contudo, havendo inclusão no polo passivo da execução, conclui-se que o Embargante detém a condição de parte, e não de terceiro." (fls. 42).

O recorrente defende sua qualidade de terceiro, argumentando que a empresa devedora pode quitar as verbas trabalhistas devidas, além de não ficar caracterizado o abuso da personalidade jurídica que autorize a desconsideração descrita no art. 50 do Código Civil. Fundamenta o apelo nas violações constitucionais supra.

Todavia, considerando a limitação imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula 266/TST, não se admite o apelo extraordinário, tendo em vista que a discussão referente à legitimidade ativa dos embargos de terceiro não se eleva ao patamar constitucional, tratando-se de discussão afeta à interpretação dos arts. 884 da CLT, 267, IV, e 1046, § 2º, do CPC.

Logo, por não configurada a violação constitucional, não se admite o recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1191-69.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	Andréa Duran Sousa(OAB:)
Recorrido	Iranilde Reis de Sousa
Advogado	Rafael Alcantara Ribamar(OAB:)
Recorrido	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 656; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 657).

Regular a representação processual (fls. 72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 588, 622 e 619, 620). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 /TST;

- violação dos artigos 2º, 5º, II, e 37, "caput", XXI, e § 6º da CF;

- ofensa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 654/655-v., manteve a sentença que condenou subsidiariamente a INFRERO ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. A decisão foi assim emendada:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST."

A INFRERO interpõe recurso de revista a fls. 657/670, insistindo para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16/STF, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Em tal cenário, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1209-66.2011.5.10.0017

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Jose Ilidio Feliciano
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB:)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 196; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 199).

Regular a representação processual (fls. 10/11).

Dispensado o preparo (fls. 168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 436 do CPC.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 191/195, negou

provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o adicional de periculosidade. A decisão está assim emendada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, o art. 195, § 2º, da CLT exige a perícia, se houver arguição de periculosidade, para dar elementos materiais suficientes para o julgador sobre questão que envolve informações técnicas e definições específicas. A perícia é necessária para revelar ao intérprete do direito premissas elucidativas, embora não vincule a decisão aos seus termos. Revelando a perícia elementos materiais capazes de demonstrar que a Reclamante não atuava na área de risco, nos termos do art. 4º da lei nº 7.396/85, e não havendo outras provas a superarem o laudo, improcede o pedido pelo adicional respectivo." (fls. 191).

O reclamante insurge-se contra essa decisão, insistindo na tese da existência de labor em condições de risco, sob o argumento de serem incontroversas as atividades executadas pelo reclamante em condições de risco acentuado, inclusive corroborado por decisões de outros Regionais, não podendo o MM. Juízo acolher a conclusão do laudo pericial para indeferir o pedido. Diz que o recorrente trabalhava diariamente junto ao sistema elétrico de potência, estando exposto ao choque pela proximidade ao trabalho desenvolvido em condições de risco acentuado. Afirmar que o laudo pericial revelou, com sobras, a periculosidade relativa ao trabalho exercido pelo reclamante, embora tenha adotado conclusão em sentido contrário. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial, em violação do art. 2º, § 2º, do Decreto 93.412/86 e em contrariedade à OJSBDI-1 324 do TST.

A revista, no entanto, não prospera, tendo em vista que o Regional baseou-se no laudo pericial para formar seu convencimento, registrando, por outro lado, que o laudo pericial comprovando a ausência de risco acentuado não foi elidido por outra prova em sentido oposto à conclusão adotada na perícia.

A pretensão de revisão, em sentido oposto ao decidido, atrai a incidência da Súmula 126/TST, pois o quadro fático desenhado pelo Regional somente permitiria outro delineamento se fosse possível ao Tribunal "ad quem" revolver outras provas dos autos que desafiassem o laudo pericial, sendo certo que tal providência é vedada.

Assim, incidindo o óbice da Súmula 126/TST, a revista não logra prosperar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1224-35.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	So Cacamba Coleta de Entulhos Ltda Me
Advogado	César Alexandre Marinho dos Santos(OAB:)
Recorrido	Adauto Araújo Alcantara

Advogado Jerônimo Caetano da Fonseca(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 282; recurso apresentado em 22/01/2013 - fls. 284).

Regular a representação processual (fls. 195).

Satisfeito o preparo (fl(s). 274, 297/298 e 296). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). art.62, I e 74, §2º, da CLT ;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.270/273-verso, complementado pela decisão a fls.281/281-verso, prolatada em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir ao laborista o pagamento do intervalo intrajornada. A decisão está assim ementada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a sujeição do reclamante ao controle de jornada, a prestação de horas extraordinárias e a ausência de fruição do intervalo para almoço e descanso, em vista do volume e trabalho ao qual se submetia o reclamante, é devido o pagamento do intervalo intrajornada, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT."(a fls. 270)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que o reclamante, exercendo a função de motorista de caminhão, não estaria sujeito ao controle de horário durante o intervalo intrajornada. Aduz, ainda, que o laborista não logrou demonstrar que não usufruía o intervalo intrajornada. Aponta as alegações em destaque.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, qual seja, a existência de efetivo controle ou não da jornada de trabalho do reclamante quando o laborista ativou-sena função de motorista de caminhão, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a preceito legal ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1261-70.2012.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Gilmar da Silva Carvalho
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves(OAB:)
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)

Advogado

Juliana Marise Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 23/11/2012 - fls. 467; recurso apresentado em 29/11/2012 - fls. 469).

Regular a representação processual (fls. 19).

Dispensado o preparo (fls. 430). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 456/466, negou provimento ao recurso do autor para manter a improcedência do pedido de recomposição salarial, nos termos da ementa em destaque:

"ANISTIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DECRETO N.º 6.657/2008. ARTIGO 310 DA LEI n.º 11.907/2009. Com o retorno do empregado ao serviço público após aquisição de anistia, a remuneração que ele deverá receber há que observar o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 6.657/2008. Cumprida a regra em destaque, não faz jus o autor a reajuste salarial decorrente de dissídio coletivo verificado após sua demissão e antes do mês anterior ao seu retorno, impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu a pretensão autoral."

Contra essa decisão, insurge-seo reclamante a fls. 469/472, insistindo na viabilidade do deferimento do pleito apontado.

Ocorre que, em momento algum, o recorrente aponta afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, a teor do disposto na Súmula nº 221 do colendo TST, tampouco indicou divergência jurisprudencial, razão pela qual o recurso encontra-se desfundamentado (Súmula nº422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1267-14.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Cláudia dos Santos de Souza Lima
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 288; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 292).

Regular a representação processual (fls. 94/98).

Satisfeito o preparo (fl(s). 237, 257-v, 257 e 300).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, inciso XXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

O Órgão colegiado, arrimado no acervo probatório, sobretudo na prova testemunhal, negouprovementoao recurso patronal, mantendo as horas extras deferidas pelo Juízo de primeiro grau, conforme fundamentos articulados a fls. 285/287. Eis o teor da ementa:

""JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. O Sistema de Controle de Ponto por exceção prevista em norma coletiva não autoriza o empregador a desrespeitar os direitos constitucionais do trabalhador a respeito dos limites da jornada de trabalho. Demonstrada a conduta inadequada da empresa a respeito do registros de ponto, aquele sistema se esvazia, prevalecendo a jornada de trabalho comprovada pela prova testemunhal. Recurso desprovido." (Processo: 00203-2011-013-10-00-9 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair - Julgado em 03/11/2011 - Publicado em 18/11/2011 no DEJT)'.
Inconformada, a reclamadainterpõe recurso de revista a fls. 292/299-verso.Aduz que a prova testemunhal produzida vai de encontro ao pleito autoral.
Todavia, a discussão brandida nos autos demandao revolvimento de fatos e provas, desiderato inadmissível em sede de jurisdição extraordinária (intelecção da Súmula nº 126/TST), haja vistaque a missão da Corte "ad quem" cinge-se ao exame de matéria de direito (Súmula nº 457/STF). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.
Inviável, pois, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1270-21.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Mariana de Souza Piaz(OAB:)
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Em Instituicoes Beneficentes, Religiosas e Filantropicas do Estado de Santa Catarina
Advogado	Agilberto Serodio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 258; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 260).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº

436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, I e II, da CF;

- violação do(s) art(s). 511, § 1º, 570 e 577 da CLT.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 247/256v.,negouprovemento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a decisão da Vara do Trabalho que acolheu o mandado de segurança, determinando que o Ministério do Trabalho e Emprego prossiga no exame do pedido de registro sindical. O acórdão recorrido está assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. CARACTERIZAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA PARA FINS DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. O ato de indeferimento do pleito de registro sindical, praticado pela autoridade administrativa relativamente a ente sindical dos trabalhadores em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, adentra em seara que não pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego. Embora o inciso I do artigo 5º da Portaria nº 186/2008 preveja que o pedido de registro sindical será indeferido quando não houver caracterização de categoria profissional ou econômica para fins de organização sindical, é certo que os empregadores de uma mesma atividade, agregados sob a forma de instituições beneficentes podem se organizar em sindicatos por se constituírem em categoria econômica nos moldes consolidados." (fls. 247).

Inconformada, com fulcro no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, a União interpõe recurso de revista às fls. 260 e seguintes, sustentando, em síntese, que as entidades religiosas constituem-se estritamente em igrejas ou entidades destinadas à profecia vocacional, cuidando apenas da religião, crença e fé, sendo certo que as associações mantidas por entidades religiosas ou formadas por religiosos com outros objetivos (escolas, hospitais e instituições de assistência social) "não são organizações religiosas para fins previstos no Código de Processo Civil. Portanto, tais entidades não podem ser consideradas categoria econômica para fins de organização sindical, pos não possuem interesse econômico, requisito previsto no art. 511, § 1º, da CLT" (fls. 263). Fundamenta o apelo nas violações supra.

Entretanto,as violações não autorizam o processamento do apelo, uma vez que a própria Carta Magnagarante a liberdade de criação de entidade sindical, desde que respeitada a base territorial (CF, art. 8º, I e II).

Os preceitos da CLT, por seu turno,que autorizam a criação de entidades sindicais guardam perfeita sintonia com a norma constitucional, daí a constitucionalidade dos dispositivos. Ademais, em uma pesquisa ligeira no sítio de jurisprudência do TST são encontrados diversos precedentes envolvendo entidades sindicais filantrópicas na polaridade ativa ou passiva,com a mesma conformação nominaldo recorrido, só que em outros Estados da Federação. Nesse sentido, coligimos, por exemplo, alguns precedentes daquele Sodalício: TST-AIRR - 485-15.2010.5.04.0001 Data de Julgamento: 21/08/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012; TST-AIRR - 946-51.2010.5.05.0003 Data de Julgamento: 18/12/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2013; TST-AIRR - 626-66.2010.5.03.0064 Data de Julgamento: 05/12/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012; TST-AIRR - 445-96.2011.5.03.0010 Data de

Julgamento: 24/10/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2012; TST-RO - 16085-29.2011.5.01.0000 Data de Julgamento: 09/10/2012, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012; TST-Ag-E-ED-AIRR - 3051-69.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 06/08/2012, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012; TST-RR - 173800-41.2008.5.02.0444 Data de Julgamento: 08/08/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2012.

Em todos esses precedentes, constata-se que uma das partes é um sindicato com idêntica constituição do ora recorrido, sendo que oriundos de outros Estados da Federação, sem que houvesse questionamento da sua legitimidade para figurar na polaridade, ativa ou passiva.

Desse modo, revela-se inviável sob a ótica processual, a prossecução do feito por violação dos preceitos invocados pela recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1281-47.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Janaina Amorim da Silva
Advogado	Flávio José da Rocha(OAB:)
Recorrido	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	Marcia Cristina dos Santos Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2012 - fls. 276; recurso apresentado em 28/11/2012 - fls. 291).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-

se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, §6º e 102, §2º da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da CF.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as seguintes verbas: multas dos artigos 467 e 477, da CLT, indenização compensatória sobre o quantum do FGTS, 13º salário, férias, saldo de salário e aviso prévio.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Logo, inviável o processamento da revista, sob o enfoque do alcance da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1285-23.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Maria da Gloria de Abrantes
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)
Recorrente	Maria da Gloria de Abrantes
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues(OAB: 121212 -N/DF)
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Agravado	Maria da Gloria de Abrantes
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB: 32194-N/DF)
Recorrido	Maria da Gloria de Abrantes
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)
Recorrido	Maria da Gloria de Abrantes
Advogado	Sidney Moraes Lacerda(OAB:)
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)

Verifico que a União interpôs recurso de revista em 04/07/2012 à

fls. 248/267, cujo juízo-primeiro de admissibilidade foi levado à efeito em 20/07/2012 (fls. 269/276).

Em face dessa constatação resulta operada a preclusão consumativa

quanto ao recurso de revista interposto à fls. 304/319.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1292-21.2011.5.10.0102

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Arthur Goncalves Barbosa Filho
Advogado	Eldro Antônio de Araújo Rangel Campante(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 394; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 396).

Regular a representação processual (fls. 50/51).

Satisfeito o preparo (fl(s). 343, 363v., 363 e 404).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 128 e 460 do CPC;

Sustentaa demandada/recorrente a ocorrência de julgamento além do pedido sob o argumento de que o reclamante não pleiteou desvio funcional, mas equiparação salarial, inclusive havia indicado paradigma na exordial. Fundamenta seu apelo nas violações supra. Entretanto, a egrégia 3ª Turma rejeitou esse argumento, aos seguintes fundamentos:

"O que se lê de fls. 03, item IV, da petição exordial, é pretensão de reconhecimento de desvio funcional, chamada dessa forma, aliás, expressamente. O fato de ter a petição inicial feito referência a um outro obreiro que ocupava o cargo para o qual o demandante teria sido desviado deve ser compreendida, consoante fez o MM. Juiz "a quo", como referência ao patamar salarial superior dos obreiros que a ré já então reconhecia como exercentes daquela função.

Foi a ré que, em sua contestação, tomou o pleito como se fora pretensão de equiparação de salários. O MM. Julgador de origem, contudo, deu-lhe o correto enquadramento jurídico e o examinou a essa luz.

Em suma, inexistiu, no caso presente, julgamento "extra petita", motivo que leva à rejeição da prefacial em tela." (fls. 383, sem destaques no original).

Como se vê dos destaques produzidos na decisão recorrida, as instâncias ordinárias decidiram a lide nos exatos em que fora proposta, não se traduzindo julgamento "extra petita". Ilesos, nesse passo, os arts. 128 e 460 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente alega que o acórdão é nulo, porque não enfrentou o depoimento da testemunha Israel, a qual demonstrou que havia diferenças significativas entre as atividades do paradigma e a desenvolvida pelo reclamante, o que impediria o reconhecimento de diferenças salariais. Fundamenta seu apelo em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Os argumentos recursais não empolgam a revista, na medida em que o Regional, a exemplo da Vara do Trabalho, examinou o conjunto probatório como um todo, analisando inclusive o depoimento da referida testemunha dentro do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), de modo que a pretensão da recorrente, em pinçar excerto de depoimento para modificar o quadro

desenhado na sentença não significa omissão de julgado, mas mero inconformismo com o teor da decisão.

Assim, os preceitos tidos por violados foram observados pelo Regional, ao contrário do que sustenta a recorrente.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 6/TST;
- violação do(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, embora tenha reformado em parte a sentença, manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do desvio funcional, consignando o seguinte:

"Nesse ponto, há que se estabelecer de início ser indispensável a observância do princípio da primazia da realidade (CLT, art. 9º), razão porque a eventual ausência de requisitos formais (certificação) para o exercício do cargo de técnico de telecomunicações não afasta a consequência jurídica de que, uma vez provado o real exercício de tal função, ser devido ao obreiro a remuneração correspondente a ela.

Mas, no caso em tela, a prova dos autos socorre à ré em parte. Foram ouvidas no caso em tela duas testemunhas, ambas aliás trazidas pela demandada. A primeira delas, ANDERSON PARREIRA BARBOSA LUCIANO (fls. 252/253) não soube esclarecer se o autor realizava, além de suas funções, aquelas próprias do técnico de telecomunicações, qual seja, a reparação de linhas de dados.

Já a testemunha ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO (fls. 252), vem afirmar a igualdade de atividades entre instaladores e técnicos ao menos até meados de 2010, porquanto apenas após tal data é que a reclamada teria incumbido os técnicos de atividades específicas outras, a saber a reparação, em caráter exclusivo, das linhas de dados.

Destarte, e uma vez que a condenação imposta à demandada nesse tema se estendeu por todo o período imprescrito, que vai até a dispensa do autor em 08.10.2010, há de ser reformada a r. Sentença de origem em parte, para limitar tal condenação à metade do ano de 2010.

Logo, dou provimento parcial ao recurso da demandada, no tema, para que a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes do desvio funcional se faça de 20.06.2006 até 30.06.2010, mantidos os demais parâmetros da r. Decisão monocrática." (fls. 383/383v., sem destaques no original).

A reclamada insiste na tese deser incontroverso que o reclamante e paradigma "jamais exerceram as mesmas funções". Fundamenta seu recurso nas violações acima mencionadas.

Sucedo, todavia, que o TRT, examinando o conjunto fático dos autos, concluiu que o reclamante logrou fazer prova de suas alegações, ao passo que a reclamada não se desincumbiu do encargo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito ao alegado desvio de função, de modo que os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC foram observados pela Corte de origem.

Ademais, como em duas instâncias ordinárias, soberanas na derradeira análise da prova, a reclamada não logrou fazer prova de suas alegações, não será no Tribunal "ad quem" que logrará fazê-lo, em face da Súmula 126/TST, que se ergue como óbice ao reconhecimento de divergência jurisprudencial, tendo em vista as alegações recursais.

Registre-se, por fim, que os preceitos constitucionais invocados por

violados não empolgam a revisão pretendida, uma vez que eles não tratam da matéria atinente ao desvio funcional, revelando a impertinência de sua invocação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 324 SDI-I/TST.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o teor da sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, consoante a seguinte fundamentação sintetizada na ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA. Uma vez que a vistoria pericial do "expert" do juízo constata "in loco" que o obreiro laborava sim exposto às redes de potência em atividades descritas na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86 e seu respectivo anexo, faz-se devido o adicional de periculosidade previsto em tal lei. O fato de tais atividades se exercerem em sistemas não de geração, mas de consumo de energia, não têm o condão de afastar o risco ao qual o laborista estava exposto. Recurso da ré conhecido em parte e provido em parte." (fls. 382).

Inconformada, a demandada insurgiu-se contra a decisão, sustentando a ausência de suporte jurídico para a condenação, a qual, no seu entender, afronta o princípio da legalidade, haja vista a inexistência de classificação das atividades do reclamante no sistema elétrico de potência. Fundamenta o apelo em contrariedade à OJSBDI-1 324 do TST.

Partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela Turma desta Corte, que não comportam reexame (Súmula 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade, após a constatação pericial de que o reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência, ao contrário do alegado pela recorrente.

Em verificando as instâncias ordinárias que o autor laborava em sistema elétrico de potência, a v. decisão recorrida guarda sintonia com a jurisprudência tida por contrariada.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, despicienda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1323-86.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Priscila Costa Moreira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 188; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 189).

Regular a representação processual (fls. 204/205).

Satisfeito o preparo (fl(s). 110, 149 e 148). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, XXI, da CF;
- violação dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido em rito sumaríssimo (fls. 185/187-v.),ratificou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo obreiro, condenando a primeira demandada e, subsidiariamente,o segundo reclamado ao pagamento dos créditos trabalhistas pleiteados, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Eis o teor da ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST." (fls. 185)

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado às fls. 189/203, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

Contudo, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao que se depreende do acórdão recorrido, a decisão combatida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, incisos IV e V, do col. TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1325-56.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Suzana Alves da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 188; recurso apresentado em 07/01/2013 - fls. 190).

Regular a representação processual (fls. 205-206).

Satisfeito o preparo (fl(s). 108, 152 e 151). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Aegrégia 1ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 181/187, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária doBanco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistasassegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1329-93.2012.5.10.0011

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB:)

Recorrido Kellen Johana Mendes (Recurso Adesivo)

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 184; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 185).

Regular a representação processual (fls. 200/201).

Satisfeito o preparo (fls. 111, 146 e 145). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, inciso XXI, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão proferido em rito sumaríssimo (fls. 181/183-v.), ratificou a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo obreiro, condenando a primeira demandada e, subsidiariamente, o segundo reclamado ao pagamento dos créditos trabalhistas pleiteados, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Eis o teor da ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST." (fls. 181)

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado às fls. 185/199, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

Contudo, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao que se depreende do acórdão recorrido, a decisão combatida está em perfeita harmonia com o vetor jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, incisos IV e V, do col. TST, circunstância suficiente a obstar o processamento do recurso de revista (CLT, artigo 896, §4º e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta,

2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os preceitos legais e constitucional invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-1340-80.2012.5.10.0801**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Marco Tulio Barbosa Conceicao

Advogado Vézio Azevedo Cunha(OAB:)

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 624; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 625).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 665). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 617/623v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade. A decisão está assim ementada:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A implantação do Plano de Cargos e Salários é um benefício da empresa aos empregados, devendo-se, pois, guardar rigor na observância das normas ali dispostas. No que diz respeito à progressão por antiguidade, a ausência de deliberação do reclamado não pode ser empecilho à sua concessão, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários, quando implementados os demais requisitos. Verificada, no entanto, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas postuladas, bem assim, o advento de novo PCCS derogando o anterior, dessa conjugação resulta a improcedência do pedido." (fls. 617).

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante razões de insurreição colacionadas a fls. 625/642v., sustentando, em síntese, a viabilidade do deferimento das progressões horizontais por antiguidade. Nessa perspectiva, ampara o seu inconformismo na alegação de ofensa ao artigo 461 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a

compensação das promoções previstas em instrumento coletivo com as do PCCS. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS DA ECT. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1187-03.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS da ECT devem ser compensadas, na hipótese de recebimento concomitante, uma vez que têm a mesma natureza. O deferimento da mesma rubrica, ainda que prevista em normas distintas, implicaria bis in idem, impondo-se, portanto, a sua dedução. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1447-80.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tem-se consolidado neste colendo Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n.º 202, é devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa (ou PCCS) com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Ainda que de gênese diversa, não se considera alterada a natureza da vantagem, não havendo justificativa para que as progressões por antiguidade anteriormente concedidas por meio de norma coletiva sejam novamente outorgadas aos empregados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1463-31.2010.5.24.0002, Data de Julgamento: 18/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por força dos acordos coletivos e também previstos no PCCS da ECT devem ser compensadas, tendo em vista que possuem a mesma natureza. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-142000-06.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA 202 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, é possível a compensação entre a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando existentes ao mesmo tempo. 2. -In casu-, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de compensação das parcelas

recebidas a título de promoção por antiguidade, em razão de norma coletiva, com aquelas de mesmo título previstas no PCCS da Reclamada. 3. A revista, dessa forma, não prospera, porquanto a decisão recorrida está em consonância, ainda que por aplicação analógica, com o entendimento vertido na Súmula 202 do TST. Com efeito, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-52-13.2011.5.24.0003, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a compensação das progressões previstas em acordo coletivo com as do PCCS. Precedentes da Corte." (RR-23-57.2011.5.24.0101, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

Em face desse repertório jurisprudencial, revela-se inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de lesão aos preceitos invocados, tampouco de dissenso pretoriano. Decorre, dessa realidade, prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1345-47.2012.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Thalita Fernandes Melo de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 182; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 183).

Regular a representação processual (fls. 198/199).

Satisfeito o preparo (fls. 102, 144 e 143). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, XXI, da CF;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 179/181-v., negou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil para manter a decisão que o condenou, subsidiariamente, ao pagamento dos

créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST."

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado às fls. 183/197, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

Contudo, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os preceitos legais e constitucional invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb/alc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1345-05.2012.5.10.0801

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Rosendil Nascimento Borges
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 746; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 749).

Regular a representação processual (fls. 16).

Dispensado o preparo (fls. 689). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.743 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo, a tal modo, a sentença quanto ao indeferimento do pedido de progressão funcional. Eis a ementa do julgado:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1995. ADVENTO DO PCCS DE 2008. REVOGAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Conforme dispõe o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicável ao Direito do Trabalho à luz do princípio da condição mais benéfica (CLT, art. 468), norma regulamentar posterior que regula inteiramente a matéria revoga a norma anterior, desde que não resultem prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Na hipótese restou evidenciada a incidência da prescrição quinquenal quanto a eventual direito alusivo ao PCCS/1995 e, ainda, a edição do novo PCCS/2008. Esse regulamento, revogando normativo anterior, passou a conferir direito às mesmas promoções aos empregados da ECT, das quais, inclusive, já se beneficiou o autor, sem demonstração de prejuízo a seu patrimônio jurídico. Nesse panorama, a improcedência da pretensão à ultratividade da norma anterior é medida que se impõe, sob pena de subversão do sistema jurídico brasileiro."

Inconformado, o autor interpõe recurso de revista a fls.749 e seguintes, deduzindo argumentos no que diz respeito ao ônus da prova quanto à inexistência de lucratividade, que seria da empresa, e quanto à compensação com as progressões concedidas por via negocial, ou seja, por acordo coletivo de trabalho.

Todavia, as circunstâncias fáticas reveladas no acórdão impedem a admissibilidade do recurso ante as alegações em destaque. Conforme muito bem esclarecido no julgado, o fundamento que norteou a conclusão da Turma foi o fato da revogação do normativo anterior pelo novo plano de cargos, a saber, o PCCS de 2008, tendo a Turma destacado que este plano passou a conferir direito às mesmas promoções aos empregados da ECT, ressaltando, nesse sentido, que o autor já tinha se beneficiado das referidas promoções, sem qualquer demonstração de prejuízo ao seu patrimônio jurídico. Enfim, consignou a Turma que a ficha financeira do reclamante revelava que este havia sido contemplado com o reenquadramento funcional, reajuste salarial e, ainda, promoções horizontais por antiguidade e mérito, a despeito da implementação mediante instrumentos normativos que, aliás, foram chancelados pelo Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais a que a empresa está vinculada, razão por que admitida a compensação, haja vista a mesma natureza jurídica das parcelas. A tal modo, manteve a improcedência do pedido deduzido na ação.

Portanto, considerando-se tal delimitação fática intangível, a teor da diretriz da Súmula nº 126/TST, não se divisa ofensa ao invocado artigo 461 da CLT, mesmo porque a alegação carece do necessário prequestionamento, a teor da diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Quanto aos arestos colocados quanto ao ônus da prova, registro não é possível qualquer confronto de teses, uma vez que a decisão não se pautou sob tal ótica, mas, sim, pela efetiva demonstração de

que o autor já havia sido contemplado com as promoções postuladas. Já no que se refere ao alegado dissenso de teses em razão da compensação decorrente de promoções oriundas de acordos coletivos de trabalho, registro que a Turma deixou claro que a reclamada implementou a progressão horizontal por antiguidade por meio da negociação coletiva e em observância às regras básicas previstas no PCCS. Assim, o contexto fático delimitado no acórdão revela que o autor recebera progressões por antiguidade e por mérito decorrentes dos acordos coletivos firmados que se referiam ao mesmo período postulado, envolvendo a mesma parcela. De modo que, logrando os empregados progressão por antiguidade sob mesmos critérios, ainda que com fundamento excepcional no acordo coletivo e não no plano de cargos e salários da empresa, a Turma indeferiu a pretensão. Na esteira do entendimento adotado pela Turma, destaco, por oportuno, alguns precedentes oriundos do Colendo TST, in verbis: -RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem. Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056 Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

A tal modo não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto a esse tema, a teor da diretriz inserta no art. 896, § 4º, da CLT.

Afasto, por tais fundamentos, as alegações, destacando, por fim, a

ausência de prequestionamento acerca da questão afeta aos honorários advocatícios, o que impede a análise das alegações ofertadas a fls. 765v./766, a teor da Súmula nº 297, I, do TST, mesmo porque restou mantida pela Turma a improcedência do pedido deduzido na ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1348-54.2011.5.10.0005

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Eps - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB:)
Recorrente	Eps - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB:)
Recorrente	Paulo Henrique Storti de Oliveira
Advogado	Sylvia Pereira da Silva(OAB:)
Recorrente	Paulo Henrique Storti de Oliveira
Advogado	Sylvia Pereira da Silva(OAB:)
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Eps - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB:)
Recorrido	Eps - Engenharia, Projetos e Serviços Ltda
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB:)
Recorrido	Paulo Henrique Storti de Oliveira
Advogado	Sylvia Pereira da Silva(OAB:)
Recorrido	Paulo Henrique Storti de Oliveira
Advogado	Sylvia Pereira da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. Oacórdão foi publicado no dia 30/11/2012 - (sexta-feira). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 10/12/2012 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 21/01/2013 é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1350-69.2012.5.10.0011

Relator	Juíz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Gildete Maria Mendes (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 183; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 185).

Regular a representação processual (fls. 200-201).

Satisfeito o preparo (fl(s). 107, 148 e 149). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 37, inciso XXI, da CF;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 178/182-v., negou provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil para manter a decisão que o condenou, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO OBREIRO QUE LHE PRESTA SERVIÇOS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA EMPRESA ESPECIALIZADA. O item V, da Súmula nº 331, do c. TST, afirma que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". . Esta tese não afronta o art. 5º, II, da CF, por ser arimado em interpretação analógica do contido no art. 16, da Lei 6.019/74, que cuida de trabalho temporário, dada a extrema semelhança existente entre trabalhadores temporários e os que prestam serviços a empresas executantes de serviços especializados. Esta extensão também serve à garantia de que a terceirização não sirva de meio de mera elisão às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, obstaculizando-se pois a afronta ao art. 9º, do mesmo Estatuto Obreiro. Também não há vulneração ao art. 37, XXI, da CF. Não se cuida, "in casu", de agressão à obrigatoriedade constitucional de que contratos para com a administração sejam precedidos de licitação, na forma da lei, mas apenas de se atribuir aos termos destes contratos o alcance estrito que o ordenamento jurídico, interpretado de forma sistemática (e não apenas tópica) lhes empresta. E, outrossim, o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, tem incidência unicamente na relação contratual que se forma entre a administração pública e a empresa que é contratada para a execução de serviços especializados. Não expande sua incidência, contudo, ao contrato de trabalho existente entre o obreiro e a empresa prestadora de serviços. Recurso adesivo da reclamante conhecido e provido. Recurso do segundo reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido." (fls. 178)

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado às fls. 185/199, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

Contudo, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1358-46.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB:)
Recorrido	Vera Sueli dos Santos e Souza
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 185; recurso apresentado em 07/01/2013 - fls. 187).

Regular a representação processual (fls. 202-203).

Satisfeito o preparo (fl(s). 109, 150 e 149). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação do(s) art(s). 37, XXI, da CF;
- violação do(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 178/184, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária

doBanco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se o segundo reclamado, escusando-se da conduta culposa reconhecida.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana, assim como de ofensa à legislação infraconstitucional.

Depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1361-44.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sebastião Eduardo Tavares
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Renato de Oliveira Andrade(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 194; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 198).

Regular a representação processual (fls. 21).

Dispensado o preparo (fls. 141). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 9º, 461 da CLT, 333, inciso II, do CPC, 122 e 129 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por intermédio dos acórdãos coligidos a fls. 178/180-v. (RO)e a fls.192/193 (ED), manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade. A decisão está assim ementada:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Satisfação do direito previsto em norma regulamentar por meio do cumprimento de acordos coletivos de trabalho, inexistindo, assim, suporte fático a amparar a pretensão deduzida."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante razões de insurreição colacionadas a fls. 198/204, sustentando, em síntese, a viabilidade do deferimento das progressões horizontais por antiguidade. Nessa perspectiva, ampara o seu inconformismo na alegação de ofensa aos artigos 9º e 461 da CLT, 333, inciso II, do CPC, 122 e 129 do Código Civil, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial. Contudo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a compensação das promoções previstas em instrumento coletivo com as do PCCS. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS DA ECT. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1187-03.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS da ECT devem ser compensadas, na hipótese de recebimento concomitante, uma vez que têm a mesma natureza. O deferimento da mesma rubrica, ainda que prevista em normas distintas, implicaria bis in idem, impondo-se, portanto, a sua dedução. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1447-80.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tem-se consolidado neste colendo Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n.º 202, é devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa (ou PCCS) com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Ainda que de gênese diversa, não se considera alterada a natureza da vantagem, não havendo justificativa para que as progressões por antiguidade anteriormente concedidas por meio de norma coletiva sejam novamente outorgadas aos empregados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1463-31.2010.5.24.0002, Data de Julgamento: 18/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por força dos acordos coletivos e também previstos no PCCS da ECT devem ser compensadas, tendo em vista que possuem a mesma natureza. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-142000-06.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA 202 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, é possível a compensação entre a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando existentes ao mesmo tempo. 2. -In casu-, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de compensação das parcelas recebidas a título de promoção por antiguidade, em razão de norma coletiva, com aquelas de mesmo título previstas no PCCS da Reclamada. 3. A revista, dessa forma, não prospera, porquanto a decisão recorrida está em consonância, ainda que por aplicação analógica, com o entendimento vertido na Súmula 202 do TST. Com efeito, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-52-13.2011.5.24.0003, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a compensação das progressões previstas em acordo coletivo com as do PCCS. Precedentes da Corte." (RR-23-57.2011.5.24.0101, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

Em face desse repertório jurisprudencial, revela-se inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de ofensa aos preceitos invocados, tampouco de dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1364-63.2011.5.10.0019

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
Recorrente	Jose Maria Goncalves

Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB:)
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Vicente Cardoso de Figueiredo(OAB:)
 Recorrido Jose Maria Goncalves
 Advogado Marcos Vieira dos Santos(OAB:)

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Regular a representação processual (fls. 775/776).

Satisfeito o preparo (fl(s). 709, 731, 730 e 884). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 7º,XXIX, 8º, III da CF;
- violação dos artigos 178, 202, II, 205, 206, § 3º, V, e 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turmareformou em parte a sentença quanto ao reconhecimento dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela CONTEC, no referente a parcelas anteriores a 18/11/2004 (fls. 852/853).

Em recurso de revista, o banco reclamado sustenta a tese do ato único, defendendo, ainda, que a interrupção do prazo quinquenal trabalhista não está amparada no ordenamento jurídico pátrio, por se tratar, na verdade, de prazo decadencial; assim, somente seria possível admitir-se a interrupção da prescrição bienal. Sustenta que somente poderia ser considerado o quinquênio da data do ajuizamento da reclamatória. Questiona, ainda, a legitimidade da CONTEC para o ajuizamento de uma ação interruptiva do protesto, alegando violação do artigo 8º, II, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos demais dispositivos em destaque.

Quanto à questão da ilegitimidade alegada, não se divisa violação literal e direta do dispositivo em questão, que trata especificamente da unicidade sindical e da vedação da criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, o que não se configurou no caso, eis que, não se olvida a possibilidade de os sindicatos se organizarem em federações ou confederações que também representam legitimamente os trabalhadores em seu âmbito de atuação.

A jurisprudência trazida para o cotejo de teses é inservível, por ser proveniente da Turma do TST, órgão judicial não autorizado pelo artigo 896, letra 'a', da CLT.

Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados não tratam especificamente da possibilidade de interrupção ou não do prazo quinquenal do crédito trabalhista, mostrando-se, assim, ineficazes para a lesão indicada.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre observar que o Tribunal Superior do Trabalho, examinando recursos de revista interpostos por empregados do Banco do Brasil, contra decisões deste Regional, tem referendado a tese sufragada no Verbete 42 desta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"PROTESTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Prevê o artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada (protesto), sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassados cinco anos para o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 117600-37.2007.5.10.0020 Data de Julgamento:

21/09/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PREVI. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido." (Processo: AIRR - 2827-34.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

"PROTESTO JUDICIAL. PRETENSÃO ÀS HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Assim, constatada a interrupção, por meio de protesto judicial, em 16/12/2005, com o objetivo de resguardar a pretensão às horas extras, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 119940-57.2007.5.10.0018 Data de Julgamento: 30/03/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A propositura de protesto judicial, em 16.12.2005, interrompeu tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, contando-se esta a partir do ajuizamento do mencionado protesto, a revelar prescritas apenas as pretensões relativas às parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 16.12.2000. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 45640-90.2008.5.10.0018 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2009).

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Dessa forma, o marco inicial da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento do protesto judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. A v. decisão está em perfeita consonância com a Súmula nº 124 do c. TST, que consagra entendimento pacífico desta c. Corte Superior, dispondo que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Recurso de revista não conhecido." (Processo: ED-RR - 72500-89.2007.5.10.0010 Data de Julgamento: 26/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. A contagem do prazo prescricional quinquenal, quando a parte ajuíza ação de protesto, objetivando a interrupção da prescrição, inicia-se a partir da propositura da primeira reclamação trabalhista. Aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (>Processo: RR - 135700-49.2007.5.10.0017 Data de Julgamento: 15/04/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2009).

"RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

PROTESTO JUDICIAL. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada nesta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 111040-46.2006.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2008).

O recurso de revista, nesse diapasão, encontra obstáculo intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do artigo 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 851/859, manteve a sentença que condenou o reclamado a pagar a 7ª e 8ª horas extras cumpridas. A decisão está assim ementada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. As atividades desenvolvidas pelo reclamante, embora envolvam responsabilidade própria da função, não denunciam o exercício de papel de representatividade do empregador e não se confunde com a fidúcia diferenciada que caracteriza o cargo de confiança. E exatamente por não desempenhar função de confiança é que fica obstado o enquadramento do reclamante no regime excepcional do art. 224, § 2º, da CLT. O autor sujeita-se à jornada ordinária de seis horas." (fls. 851).

Inconformado, o reclamado insurge-se contra a decisão, sustentando que, no referido período, restou configurada a fidúcia especial diferenciada exigida pela legislação trabalhista para a constatação da função de confiança, aduzindo a adesão do laborista ao Plano de Cargos Comissionados com jornada de oito horas. Pretende comprovar sua tese com base em aresto colacionado aos autos.

Depreende-se claramente do inconformismo do recorrente, a sua intenção em revolver matéria fática. Contudo, a jurisprudência do TST não autoriza a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT, ou do artigo 62, I, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 daquela Corte.

Assim, prescindível será a indicação de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art.182 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na

hipótese de anulação denegócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 253/TST.

A Turma reconheceu a natureza salarial da gratificação semestral, incluindo-a na base de cálculo das horas extras.

O recorrente interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra tal entendimento. Argumenta que a decisão está em confronto com o disposto na Súmula nº 253 do col. TST.

No caso, restou consignado na decisão recorrida a natureza salarial da gratificação semestral, haja vista que a parcela era paga mensalmente, integrando a base de cálculo das horas extras (Súmula 126/TST), razão pela qual não incide a hipótese a regra da Súmula nº 253/TST. Além disso, a matéria encontra-se em consonância com a jurisprudência da SBDI-1 do col. TST:

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula nº 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na

base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Portanto, não há como impulsionar o recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 do col.TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O reclamado insurge-se contra a decisão da Turma que deferiu a repercussão das horas extras em diversas parcelas, sustentando a natureza indenizatória das rubricas. Alega que as parcelas resultantes da conversão em espécie de férias, adicional de férias, de licenças-prêmio, folgas, faltas abonadas e abono assiduidade não têm natureza de salário. Aduz, ainda, serem indevidas repercussões das horas extras sobre 1/3 de férias e 13º salário, bem como da repercussão dos reflexos em FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT. Indica aresto ao confronto.

Quanto a eventual ofensa aos artigos 7º, XVI, da Constituição Federal e 144 da CLT, o recurso de revista não merece curso, à míngua de prequestionamento (Súmula nº 297, I, TST).

Já o aresto colacionado a fls.810 é oriundo deste Regional, não atendendo ao parâmetro de origem, a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

REFLEXOS NAS LICENÇAS-SAÚDE

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista encontra óbice na orientação contida na Súmula nº 221/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 460 do CPC.

A egrégia Turma deferiu o pagamento, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas, enquanto perdurar a situação fática atual. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a limitação da condenação à data do ajuizamento da ação. Aduz, ainda, ser despropositada a concessão de horas extras a períodos futuros. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

No particular, o Colegiado adotou por razão de decidir o seguinte fundamento:

"(...)entendo que o deferimento de parcelas vincendas não configura decisão condicional a evento futuro e incerto, sendo perfeitamente permitido pelo ordenamento jurídico, razão pela qual dou provimento ao recurso para condenar o Reclamado no pagamento de horas extras (7ª e 8ª) enquanto perdurar o labor na jornada de oito horas diárias e nas funções descritas na inicial(a fls.752-verso).

Em face desse esclarecimento, revela-se desarrazoada a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC.

HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma determinou a aplicação do divisor 150 para o cômputo das horas extras deferidas,

Inconformado, o banco reclamado recorre insistindo na aplicação do divisor 180, conforme o disposto na Súmula 124/TST.

Conforme recente posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com escopo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, deve ser aplicado o divisor 150 para o cálculo do salário-hora do bancário, levando-se em conta a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, 30 (trinta) horas semanais, e não a jornada fictícia com carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Nesse sentido, é a decisão que trago à cotejo:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. Hipótese em que a Turma fixou o divisor 180 para o cálculo do salário-hora da reclamante, com apoio na Súmula 124 do TST, apesar da existência de norma coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado. Todavia, em observância ao comando constitucional insculpido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, existindo norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. No cálculo das horas extras, leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas. Assim, o divisor a ser aplicado é 150, e não 180. Nesse sentido o julgamento do processo TST-E-ED-RR-197100-20.2005.5.02.0482, ocorrido em 18/8/2011. Contrariedade à Súmula 124 do TST caracterizada em face de sua má-aplicação. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-93500-69.2004.5.15.0089, Ministro Relator AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, Publicado DJE 6/10/2011).

Assim, havendo expressa previsão em instrumento coletivo incluindo o sábado como dia de repouso semanal remunerado, como no caso dos autos, inexistente a apontada contrariedade à Súmula nº 124 do colendo TST, razão pela qual não merece impulso o apelo, conforme entendimento consubstanciado no artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF. a teor do artigo 896, letra "a", da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

O reclamado insurge-se contra a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao reclamante, sustentando não ter o laborista cumprido as exigências do artigo 14, §1º, da Lei nº 5.584/70.

Quanto ao tema, o recurso não logra vencer o óbice da Súmula 333 do col. TST, uma vez que o Regional, interpretando o art. 9º da Lei nº 1060/50, decidiu a controvérsia nos exatos limites da OJSBDI-1 304 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Jose Maria Goncalves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 860; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 887).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 751). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso da autora quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistida pelo sindicato da categoria (fls. 858/858-verso). Oreclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Oreclamante insurge-se em sede de revista contra a decisão que indeferiu o reflexo das horas extras sobre as conversões em espécie de folgas e abono assiduidade. Traz arestos ao confronto.

Quanto ao aresto da 4ª Região colacionado a fls. 292, não obstante os argumentos apresentados, o fato é que não detém a identidade fática necessária ao confronto de teses, uma vez que os paradigmas tratam dos efeitos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio, abonos e folgas, sem adentrar à especificidade relativa a respectiva conversão em espécie à luz das normas da empresa, conforme item VI do verbete 36/2008 desta Corte, o que atrai a diretriz da Súmula 296, I, do TST.

Já o outro aresto é oriundo deste Regional não atendendo a regra do artigo 896, letra "a", da CLT.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1394-95.2011.5.10.0020

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Gilson Luis Rodrigues Vaz
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 595; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 598).

Regular a representação processual (fls. 107/108).

Satisfeito o preparo (fls. 519, 572, 650 e 649). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832, 897-A da CLT e 458 do CPC;

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da Resolução nº 28/91, que criou a denominada Função Comissionada Técnica - FCT, bem como quanto aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inclusive quanto à contrariedade às Súmulas nºs, nº 51, I, e 372 do colendo TST. A análise da preliminar em foco fica aos balizamentos da OJSBDI-1/TST nº 115.

Entretanto, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 562/572 e 585/594.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;

- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para determinar a incorporação da denominada Função Comissionada Técnica - FCT à remuneração do autor. Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Nos termos do art. 468 da CLT e da interpretação conferida pela Súmula nº 51 do col. TST, as alterações das condições de contratação, por norma regulamentar, somente são autorizadas por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízo ao trabalhador. A redução do percentual da gratificação percebida, ao longo do pacto laboral, caracteriza alteração ilícita do contrato de trabalho, implicando em prejuízos ao empregado. Recurso do Reclamado conhecido e não provido" (a fls. 562).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 598 seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e

401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, aliás, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1408-93.2012.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB:)
Recorrido	Christianno Transportes e Servicos Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Luciano Lima Rodrigues
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 256; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 258).

Regular a representação processual (fls. 66 e 68).

Satisfeito o preparo (fls. 236, 242, 241-v e 263-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;

- violação dos artigos 5º, II, 22, caput e inciso I, 37, inciso II, e 48, da CF;

- ofensa ao artigo 71, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8 .666/ 93.

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão de fls. 252/255, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, mantendo a decisão que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista colacionado à fls. 58/263, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

De plano, registre-se, tratando-se de rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 896, §6.º da CLT.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Illesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1415-85.2012.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Lojas Renner S.A.
Advogado	Júlio César Goulart Lanes(OAB:)
Recorrido	Aparecida Justina da Cruz
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 97; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 99).

Regular a representação processual (fls. 104/105).

Satisfeito o preparo (fl(s). 66, 78 e 79). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-DOENÇA - RESCISÃO CONTRATUAL - SUSPENSÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- violação do(s) art(s). art.60,§3º, da Lei 8.213/99; 75 do Decreto nº3.048/99; 276 da IN 45/2010;

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.95/96, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos salários de 13 dias do mês de maio de 2012.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, mediante as razões a fls.100/101, apontando as violações em destaque.

Preambularmente, cumpre registrar, trata-se de processo impulsionado em procedimento sumaríssimo, estando a admissibilidade adstrita aos termos do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o teor da OJSBDI-1 nº 352 do colendo TST. Quanto à alegada violação ao único dispositivo constitucional apontado, sua vulneração ocorreria tão somente de forma reflexa,

não atendendo ao parâmetro delineado no artigo 896, letra "c", da CLT.

Dessa forma, a revista não merece curso.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X da CF;

- violação do(s) art(s). arts.186, 927 do CCB, 333, I, do CPC e 818 da CLT ;

A Turma manteve a condenação da reclamada em danos morais, mediante a seguinte fundamentação:

"Patente, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela empresa. E, ante a ilicitude perpetrada e o dano psicológico sofrido pela reclamante (o qual, por sua natureza, não depende de prova), mantenho tanto a condenação patronal ao pagamento dos 13 dias relativos ao mês de maio/2012, como a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.600,00."(a fls.96)

A reclamada insurge-se contra a condenação, insistindo na inexistência da prática de ato ilícito. Aponta as violações em destaque.

Conforme dito no tópico anterior, trata-se de processo impulsionado em procedimento sumaríssimo, estando a admissibilidade adstrita aos termos do artigo 896, §6º, da CLT, observado, todavia, o teor da OJSBDI-1 nº 352 do colendo TST.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas (inclusive com relação ao "quantum" arbitrado à condenação), o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos ou indicação de arestos visando comprovar divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-5.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Assim, sob a ótica processual, resulta obstaculizada a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1422-17.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Lps Brasilia- Consultoria de Imoveis Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Denildes Moreira Voigt

Advogado

Genesco Resende Santiago(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral das custas processuais do processo.

Por meio da sentença a fls. 2284/2292, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$ 25.052,06, considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento - fls. 2292.

A reclamante interpôs recurso ordinário, que restou parcialmente provido pela egrégia 2ª Turma, consoante o acórdão prolatado a fls. 2336/2340, quando, então, arbitrou-se à condenação o valor de R\$60.000,00 com custas fixadas em R\$1.200,00, a cargo da reclamada.

Assim, dar provimento ao recurso obreiro, o egrégio Colegiado determinou que a reclamada arcasse com as custas processuais originariamente arbitradas na sentença, das quais ficara isentaa reclamante, independentemente de intimação, a teor da Súmula nº 25/TST.

Logo, comoa recorrente limitou-se a recolher R\$1.200,00 (fls. 2382), a título de custas processuais, seu apelo extraordinário não se encontra devidamente preparado.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do colendo TST em hipóteses absolutamente idênticas à dos presentes autos: "Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitras em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumprе ressaltar que o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua

admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011, sem destaques no original).

"Embora por outro fundamento, o recurso de revista não merece ser processado, senão, vejamos.

A juíza da Vara do Trabalho de Osório, por meio da sentença de fls. 34/36, julgou improcedente a ação e fixou o valor das custas, atribuídas à reclamante, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento foi dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 67/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e acrescentou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao valor da condenação, além de custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelas reclamadas.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista em 13/2/2007, efetuando o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais - fl. 113) e o depósito recursal, em 9/2/2007, no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 112), cobrindo o limite legal, na época, para interposição daquele recurso, de acordo com o Ato GP-TST n.º 215/2006.

In casu, como a reclamante não recolheu as custas processuais de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em face da dispensa deferida na sentença e, considerando que o Regional deu provimento ao recurso ordinário da autora, é certo que houve a inversão do ônus da sucumbência e caberia às reclamadas efetuarem o pagamento integral das custas, correspondente a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), já somado o valor das custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescidas pelo Tribunal Regional.

Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da OJ 186 da SBDI-1, no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Logo, somente se a parte vencedora em primeiro grau (reclamante) tivesse recolhido as custas fixadas na sentença, poderia a parte vencida em segundo grau (segunda reclamada) aproveitar o pagamento das custas já efetuadas e apenas complementar o valor das custas acrescido no acórdão regional.

Todavia, a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita, não realizou qualquer pagamento a título de custas ao interpor o recurso ordinário. Ou seja, caberia à segunda reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetuar o pagamento integral das custas devidas, correspondente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Súmula 25 do TST, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante da ausência de recolhimento integral das custas fixadas na

sentença e acrescidas no acórdão regional, é imperioso considerar o recurso de revista deserto.

Portanto, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, -é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão

somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012, sem destaques no original).

"Consta da r. sentença: "Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.700,00), dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 603).

A E. Turma reformou a decisão de origem e determinou: "Custas, invertidas, pelas rés, pelo valor ora arbitrado de R\$ 18.700,00, no importe de R\$ 374,00" (fl. 652-v.).

Ao interpor recurso de revista, embora a recorrente tenha efetuado o depósito recursal no importe de R\$ 11.244,00 e das custas fixadas no acórdão recorrido, de R\$ 374,00, descuroou-se do pagamento das custas fixadas na sentença de origem, no importe de R\$ 20,00, não recolhidas pela autora em face de sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Logo, o recurso está deserto, nos termos da Súmula 25/TST que assim estabelece: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".-

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 703/705), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir." (TST-AIRR - 1070800-02.2009.5.09.0016 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011, sem destaques no original).

"1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque não foi preenchido o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo. É que a recorrente não recolheu as custas a que estava obrigada.

Com efeito, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as -custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor dado

à causa, de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), isentas ante a concessão da justiça gratuita- (fls. 387, sem grifo no original). A reclamada não interpôs Recurso Ordinário, procedimento adotado apenas pelo reclamante, que não recolheu as custas.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe parcial provimento e estipulou - custas acrescidas, pela ré, sobre o valor de R\$5.000,00, também acrescido à condenação, no importe de R\$100,00 (artigo 789 da CLT)- (fls. 460-v, sem grifo no original).

Ao interpor o Recurso de Revista a reclamada recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 100,00 (fls. 500).

Ocorre que, conforme transcrito acima, esse valor corresponde apenas ao acréscimo determinado pelo Tribunal Regional ao valor das custas fixadas na sentença.

Com efeito, a reclamada, ao recorrer pela primeira vez nos autos, estava obrigada a pagar o valor total das custas fixadas no processo, qual seja R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais) - montante resultante das custas fixadas na sentença (R\$ 306,00) com o acréscimo determinado pelo Tribunal Regional (R\$ 100,00) - e a comprovar o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, o que não fez.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento concentrado na Súmula 25 do TST, de que -a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Configura-se, assim, a deserção do Recurso.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista, por deserto." (TST-RR - 2010900-77.2007.5.09.0651 Data de Julgamento: 23/03/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2011, sem destaques no original). "O Apelo não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento, porque a Revista encontra-se deserta, haja vista que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Recorrente não procedeu ao correto recolhimento das custas nem demonstrou a quitação do depósito recursal.

No tocante às custas, caberia à parte irresignada, ao recorrer contra a decisão regional que reformou a sentença que julgara improcedente a Reclamatória, proceder ao seu recolhimento, nos termos na Súmula n.º 25 do TST, in litteris:

-CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.-

Assim, o recolhimento apenas do valor majorado em segundo grau, a fls. 197 dos autos de processo eletrônico, não é suficiente para afastar a deserção da Revista." (TST-RR - 33000-96.2008.5.04.0511 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011, sem destaques no original).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas processuais arbitradas pela egrégia 2ª Turma, deixando de recolher aquelas fixadas na sentença, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1426-97.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	João Paulo Leite de Souza
Advogado	João Leite(OAB:)
Recorrido	Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda
Advogado	Deborah Katia Pini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 137; recurso apresentado em 11/01/2013 - fls. 139).

Regular a representação processual (fls. 09).

Dispensado o preparo (fls. 98). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos LIV e XXXVII, e 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

O reclamantesuscita a negativa de prestação jurisdicional em face da decisão turmária que não conheceu do recurso por ele interposto. Aponta violação aos artigos 5º, incisos LIV e XXXVII e 93, IX, da Constituição Federal.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgadorecorrido,efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pelo vindicante.

Restou claramente assentado no acórdãoque o não conhecimento do recursoordinário interposto pelo demandante deveu-se ànítida inovação recursal constatada.

Tem-se, assim, incólume o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Inviável o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1430-85.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Hugo da Luz Araujo
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini Cerqueira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 737; recurso apresentado em 13/02/2013 - fls. 738).

Regular a representação processual (fls. 16 e 665).

Dispensado o preparo (fls. 685). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.734/736, manteve a decisão em que se indeferiu o pedido de concessão das progressões horizontais por antiguidade. Consignou-se na ementa os seguintes fundamentos:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Satisfação do direito previsto em norma regulamentar, por meio do cumprimento de acordos coletivos de trabalho, inexistindo, assim, suporte fático a amparar a pretensão deduzida."

Inconformado, insurge-se seoreclamante contra essa decisão, mediante as razões alhures destacadas, insistindo nas promoções. Conforme delimitação contida no acórdão vergastado, o fundamento que norteou o indeferimento das promoções perseguidas foi a constatação de que o reclamante foi beneficiado com as progressões horizontais por antiguidade previstas nos ACT's, auferindo as vantagens financeiras daí decorrentes. Assim, pontuando que o fato gerador "tempo" é o mesmo e que o compromisso remuneratório pela sua passagem é um só, o egrégio Órgão fracionário negou provimento ao apelo operário.

Na esteira do entendimento adotado pela egrégia Turma, destaco, por oportuno, alguns precedentes oriundos do colendo TST:

-RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO E NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que a Turma consignou a tese regional de que as progressões negociadas coletivamente foram especificamente a título de promoções por antiguidade e referiam-se ao mesmo período postulado. O Colegiado concluiu, então, correta a compensação determinada, com amparo na Súmula 202 do TST. Em tais circunstâncias, de fato, impõe-se a compensação, para impedir a ocorrência de bis in idem, devendo ser paga ao empregado aquela que lhe seja mais benéfica, diante da existência de valores da mesma natureza, cuja quitação, portanto, é procedida sob a mesma rubrica, ainda que as previsões decorram de normas distintas (instrumento coletivo e plano de cargos e salários empresarial). A ausência de compensação causaria o enriquecimento sem causa do reclamante, situação rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Incidência, por analogia, da diretriz da Súmula 202 do TST. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-1634-28.2010.5.24.0021, Data de Julgamento: 19/4/2012, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)

-RECURSO DE EMBARGOS. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202 DO C. TST. A convenção coletiva tratou de antecipar as promoções por antiguidade previstas no PCCS, inexistindo razão plausível para que as promoções sejam novamente pagas em detrimento da realidade da efetiva retribuição já prestada pela empresa, o que implicaria em bis in idem.

Embargos conhecidos e desprovidos. [...] (E-RR - 1431-14.2010.5.24.0006, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE EMBARGOS. ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ANTECIPA A CONCESSÃO DA PARCELA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Ante a existência simultânea de gratificação por tempo de serviço criada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em norma coletiva, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. Incide, no caso, o disposto na Súmula 202 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.- (E-RR - 523-76.2010.5.24.0031, Data de Julgamento: 9/2/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/2/2012.)

-RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - NORMA COLETIVA - IMPEDIMENTO - COMPENSAÇÃO. As promoções por antiguidade, estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho e no Plano de Carreira, Cargos e Salários da ECT, não podem ser concedidas ao empregado no mesmo ano, pois as parcelas possuem a mesma natureza jurídica, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa do obreiro e de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Incide, por analogia, a Súmula nº 202 do TST. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 103200-75.2008.5.23.0002, Data de Julgamento: 14/3/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

-RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua Cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 1253-12.2010.5.24.0056, Data de Julgamento: 14/03/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. COMPENSAÇÃO. Restou demonstrada aparente contrariedade à Súmula 202 do TST, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. [...] (RR - 130900-77.2006.5.04.0017, Data de Julgamento: 29/2/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012.)

-PROGRESSÕES HORIZONTAIS - COMPENSAÇÃO ENTRE AS CONCEDIDAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E AQUELAS PREVISTAS NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA ECT - POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, 'existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica'. 2. Assim, por

analogia, pode-se concluir que as progressões por mérito e por antiguidade, previstas tanto por PCCS quanto por acordo coletivo de trabalho, não podem ser concedidas no mesmo ano, devendo ser compensadas na hipótese de recebimento concomitante. 3. Ademais, se a Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCCS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 57-23.2011.5.24.0007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 30/8/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 2/9/2011.)

A tal modo, não se sustenta a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema, a teor da diretriz inserta no artigo 896, § 4º, da CLT.

Não há, ainda, que se cogitar de ofensa ao dispositivo consolidado indicado, nos termos da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XVII, e 8º, I e II, da CF e 511, 516, 570 e 571 da CLT.

Em virtude da manutenção da improcedência do pedido, não há falar em honorários assistenciais.

Afasto, portanto, as alegações ora deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-1441-17.2012.5.10.0802

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Markus Danyllo de Sousa
Advogado	Vézio Azevedo Cunha(OAB:)
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 698; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 699).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 639). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 461 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 690/696v., negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional por antiguidade. A decisão está assim emendada:

"PROMOÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EFETIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO OBSTADA POR ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA OJ-SDI1T-71 DO COLENDO TST. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 122 E 129 DO CÓDIGO CIVIL. A natureza jurídica da empregadora, componente da administração pública indireta, impõe-lhe os princípios próprios do direito administrativo (artigo 37 da CF), sem lhe escusar as normas de direito privado às quais se submete por força do artigo 173, § 1º, II, da CF. Sua condição liminar não se traduz em abrigo à arbitrariedade administrativa, pelo contrário, exige-lhe maior severidade quanto à boa-fé, que deve reger a totalidade de seus negócios jurídicos; e tendo a eficiência como princípio informador da administração pública direta e indireta, emerge abjeta a omissão levada a cabo ao longo dos anos. Evidente, pois, que a inércia da empregadora detém, tão somente, aparência de licitude, porquanto desatende à finalidade de todo o sistema de progressão previsto no PCCS/95. Trata-se, aqui, do reconhecimento de que a empregadora, por seus atos e, sobretudo, por sua omissão, incorre em abuso de direito, porquanto sua inércia a desvie do sentido objetivo da norma empresarial que, por liberalidade, aditou aos contratos de trabalho mantido pelas partes. O reconhecimento da ilicitude quanto à eleição de condição pendente de disposição puramente potestativa, bem como a inescusável mora por cerca de 18 anos, impõe acolher a aplicação à hipótese das disposições dos arts. 122 e 129 do CC, assim como a OJ-SDI1T-71 do colendo TST. Todavia, a despeito de comprovado o direito à obtenção de progressão funcional pelo trabalhador, este foi alcançado pelo novo PCCS implantado em 01/07/2008." (fls. 690/690v.).

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, mediante razões de insurreição colacionadas a fls. 699/717., sustentando, em síntese, a viabilidade do deferimento das progressões horizontais por antiguidade. Nessa perspectiva, ampara o seu inconformismo na alegação de ofensa ao artigo 461 da CLT, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial. Contudo, a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário está em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é possível a compensação das promoções previstas em instrumento coletivo com as do PCCS. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE, PREVISTA NO PCCS DA ECT. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE, INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. Os Acordos Coletivos de 2004/2005 e 2005/2006, em sua cláusula 3.ª, instituíram a antecipação da progressão por antiguidade, a qual, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, deve ser compensada com a progressão horizontal por antiguidade, prevista no PCCS, já que elas apresentam títulos idênticos. Precedentes da Corte (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1187-03.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 02/05/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. As progressões previstas em acordo coletivo e no PCCS da ECT devem ser compensadas, na hipótese de recebimento concomitante, uma vez que têm a mesma natureza. O deferimento da mesma rubrica, ainda que prevista em normas distintas,

implicaria bis in idem, impondo-se, portanto, a sua dedução. Recurso de revista a que se nega provimento." (RR-1447-80.2010.5.24.0001, Data de Julgamento: 24/04/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012)

"PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE DECORRENTES DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tem-se consolidado neste colendo Tribunal Superior o entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n.º 202, é devida a compensação das progressões por antiguidade previstas no regulamento interno da empresa (ou PCCS) com aquelas recebidas pelo empregado em razão de pactuação coletiva. Ainda que de gênese diversa, não se considera alterada a natureza da vantagem, não havendo justificativa para que as progressões por antiguidade anteriormente concedidas por meio de norma coletiva sejam novamente outorgadas aos empregados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-1463-31.2010.5.24.0002, Data de Julgamento: 18/04/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ECT. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as progressões por antiguidade concedidas por força dos acordos coletivos e também previstos no PCCS da ECT devem ser compensadas, tendo em vista que possuem a mesma natureza. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (ARR-142000-06.2009.5.04.0023, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2012)

"ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - SÚMULA 202 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 202 do TST, é possível a compensação entre a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, quando existentes ao mesmo tempo. 2. -In casu-, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de compensação das parcelas recebidas a título de promoção por antiguidade, em razão de norma coletiva, com aquelas de mesmo título previstas no PCCS da Reclamada. 3. A revista, dessa forma, não prospera, porquanto a decisão recorrida está em consonância, ainda que por aplicação analógica, com o entendimento vertido na Súmula 202 do TST. Com efeito, se o Reclamante já se beneficiou das progressões previstas em norma coletiva, não pode se valer do PCSS da ECT, pois isso representaria duplo encargo para a Empresa e a percepção desproporcional de vantagens pelo Obreiro, desvirtuando, assim, o escopo da norma coletiva. Recurso de revista não conhecido." (RR-52-13.2011.5.24.0003, Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)

"RECURSO DE REVISTA - ECT - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - COMPENSAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a compensação das progressões previstas em acordo coletivo com as do PCCS. Precedentes da Corte." (RR-23-57.2011.5.24.0101, Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012)

Em face desse repertório jurisprudencial, revela-se inviável a prossecução do feito (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST), não havendo, assim, razoabilidade para se cogitar de lesão aos

preceitos invocados, tampouco de dissenso pretoriano. Decorre, dessa realidade, prejudicada a análise do tema alusivo aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2012 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1514-95.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Mariene Marques do Nascimento
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB:)
Recorrido	SERVNAC Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda
Advogado	Erika Feitosa Benevides(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 325; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 327).

Regular a representação processual (fls. 350).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da CF;
- ofensa aos artigos 10 da Lei 6.019/74; 27 do Decreto 73.841/74; 71, §1º, da Lei 8.666/93 e 332 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão coligido às fls. 301/309, complementado pela decisão de fls. 322/324ED, negou provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST. O acórdão foi assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto

deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços."

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada, escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma, insistindo na tese de existência de contrato temporário.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme consignado no acórdão recorrido, não houve comprovação de contratação na modalidade temporária.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a ECT não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado, a divergência jurisprudencial pretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais apontados.

JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 100, §12 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O egrégio Colegiado determinou a aplicação de juros de 1% ao mês na condenação subsidiária imposta à segunda reclamada (ECT).

A recorrente insurge-se contra a decisão, sustentando a incidência dos juros de 0,5%, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplicáveis à Fazenda Pública.

Quanto à incidência de juros de mora, na hipótese de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública, a matéria já está pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1517-23.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marta Cristina Alves dos Santos
Advogado	Macos André Alves dos Santos(OAB:)
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Marta Cristina Alves dos Santos
Advogado	Macos André Alves dos Santos(OAB:)
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)

Recurso de: União (Ministério do Trabalho e Emprego)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/09/2012 - fls. 437; recurso apresentado em 02/10/2012 - fls. 438).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos artigos 37, §6º, 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Consigno, inicialmente, que os artigos 37, §6º e 102, §2º, da Constituição Federal, serão objeto de análise no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marta Cristina Alves dos Santos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 465; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 466).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 366). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, X, 7º, VI e 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 e 897-Ad da CLT e 458, 927 do CPC.

A reclamante suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo provocado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos dispositivos legais apontados no recurso ordinário, bem como às causas de pedir referente a pleito de danos morais.

Todavia, malgrado os largos argumentos articulados pelo recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa, acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do acórdão recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, X, 7º, VI, da CF;
- ofensa aos artigos 448 da CLT e 927 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, a fls. 429/432-v., complementado pela decisão de fls. 461/464, prolatada em sede de embargos de declaração, afastou a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido, pontuou que "não considerando dano moral o mero atraso, se o obreiro não demonstrar dor moral decorrente do ato patronal, mas mero prejuízo material" (fls. 432). Inconformada, a reclamante repele julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 469/481. Sustenta, em síntese, que o Colegiado ao indeferir o pedido de indenização a título de danos morais, violou os artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Aponta, ainda, arestos ao confronto de teses.

Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à questão alusiva à "REDUÇÃO SALARIAL" (fls. 478), tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a discussão (Súmula nº 126/TST). É o que se depreende do arrazoado recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1543-03.2011.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Luiz Carlos Bivar Corrêa Júnior(OAB:)
Recorrido	Adriana Rodrigues Carneiro
Advogado	Maria Verônica Ettlin Petragria(OAB:)
Recorrido	Cast Informatica S/A
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 03/12/2012 - fls. 344; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 345).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da CF.

O Banco do Brasil com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 1º, IV; 5º, II; 37, caput, §6º; 93, IX; 102, §2º e 103-A, da CF;
- ofensa aos artigos 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a condenação subsidiária do BACEN ao pagamento das parcelas deferidas à reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, V, do TST. Eis o teor da ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. INADIMPLENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DO TOMADOR. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz em relação aos constrangimentos sofridos pela reclamante, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária do ente público." (fls. 333/333-v.).

Recorre de revista o segundo reclamado a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, invocando por violados os preceitos acima mencionados.

Todavia, a reclamante foi contratada pela primeira Reclamada (Cast Informática S.A.), prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços, sendo certo que, segundo o TRT, o recorrente não agiu com os deveres contratuais atinentes à eleição e à fiscalização quanto à idoneidade da

prestadora de serviços na liquidação dos débitos dos empregados por ela terceirizados. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do BACEN pelos créditos trabalhistas reconhecidos e o TST tem mantido, em hipótese de culpa comprovada da tomadora dos serviços, essa responsabilidade, nos termos do item V, da Súmula nº 331:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Com isso, temos que a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do colendo TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Relativamente à suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1548-92.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Rgis Brasil Servicos de Estoques Ltda.
Advogado	Carla Guimarães Buiati(OAB:)
Recorrido	Coopercol Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comercial e Industrial Ltda
Advogado	Luiz Carlos Mignot de Oliveira(OAB:)

Recorrido	Elisangela Santos de Jesus (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo César Machado Feitoza(OAB:)
Recorrido	Newco Rgis Brasil Participacoes Ltda.
Advogado	Daniel Farias(OAB:)
Recorrido	Rgis International Holdins
Advogado	Daniel Farias(OAB:)
Recorrido	Tradicao Tecnologia e Servicos Ltda.
Advogado	Paulo Eduardo Sampaio Mendonça(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 590; recurso apresentado em 08/11/2012 - fls. 596).

Regular a representação processual (fls. 335/351).

Satisfeito o preparo (fl(s). 374, 464, 465, 588-v, 600 e 601).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 351 SDI-I/TST.
- ofensa ao artigo 477 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma, no particular, confirmou a sentença, conforme fundamentos sedimentados a fls. 585-v/587-v.

Airresignação patronal tem espeque na alegação de violação do artigo 477 da CLT. Nessa perspectiva, a reclamada (REGIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUES LTDA) indicadivergência jurisprudencial fundada em aresto oriundo de Turma do colendo TST, acenando, ainda, com contrariedade à OJSBDI-1/TST nº 351. No aspecto do dissenso pretoriano, sob o prisma processual, fica obstada a prossecução do apelo ante às diretrizes capituladas no artigo 896, letra "a", da CLT.

Quanto à aventada violação do artigo 477 da CLT, o exame da matéria pressupõe a prévia análise de fatos e provas (Súmula nº 126/TST), sendo certo que a OJSBDI-1/TST nº 351 resultou cancelada (Res. 163, DEJT - divulgada em 23, 24 e 25.11.2009). Inviável, pois, o trânsito recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1558-20.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Eduardo Tadeu da Silva
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 749; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 751).

Regular a representação processual (fls. 93/98).

Satisfeito o preparo (fl(s). 640, 682, 681 e 798). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832, 897-A da CLT e 458 do CPC;

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da Resolução nº 28/91, que criou a denominada Função Comissionada Técnica - FCT, bem como quanto aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inclusive quanto à contrariedade às Súmulas nºs, nº 51, I, e 372 do colendo TST. A análise da preliminar em foco fica aos balizamentos da OJSBDI-1/TST nº 115.

Entretanto, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 704/709 e 741/745.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso interposto pelo reclamante, para determinara incorporação da denominada Função Comissionada Técnica - FCT à remuneração do autor, conforme fundamentos consignados nos acórdãos proferidos a fls. 704/709 (RO) e 746/748 (ED). Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA - FCT. RECONHECIMENTO DO CARÁTER SALARIAL STRICTO SENSU DA PARCELA. Evidenciado nos autos que o pagamento da FCT jamais esteve atrelado ao exercício de atividades diferenciadas daquelas inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, conforme reza a norma interna que instituiu a parcela, antes constituindo um plus salarial pago indistintamente aos ocupantes de cargo técnico, o valor percebido sob tal título deve incorporar-se ao salário obreiro para todos os fins de direito." (fls. 704).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 764 e seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas

Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssonas jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, aliás, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1558-05.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:)
Recorrido	Jorge Luiz Ferreira de Souza Junior
Advogado	Regia Santos Brasil(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 382; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 384).

Satisfeito o preparo (fl(s). 301, 342, 341 e 394). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 436 do CPC, 193 e 194 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade ao autor, estando o acórdão assim ementado:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. ÁREA DE RISCO. A área de risco, na hipótese de abastecimento de aeronaves, não compreende somente os 7,5 metros fixados no item "q" do anexo II da NR 16, mas "toda a área

de operação", tal como define o item "g" da mesma norma regulamentar. Neste passo, na área de risco, devido o adicional de periculosidade. VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT APÓCRIFO. Devido é o pagamento das verbas rescisórias quando a parte ré afirma a quitação, mas não se desincumbe de prová-la, já que acosta aos autos documentos inválidos. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não tendo a reclamada logrado demonstrar a incorreção do valor fixado na origem, não há falar em sua alteração. Recurso conhecido e não provido." (fls. 359).

Em recurso de revista a reclamada nega o perigo, salientando que o reclamante, no desempenho da função de auxiliar de rampa, não se enquadra no "caput" do art. 193 da CLT, especialmente porque não mantém contato permanente com inflamáveis ou explosivos. Discorre sobre as diversas formas de risco laboral (risco, permanente, acentuado e controlado), ressaltando que o reclamante, por ocasião do abastecimento das aeronaves, ficava exposto de forma eventual, devendo ser considerado, ainda, que no abastecimento há diversos procedimentos de segurança visando a inibir eventual princípio de incêndio.

Todavia, partindo-se das premissas fático-jurídicas delineadas pela Turma desta Corte, que não comportam reexame (Súmula 126/TST), o ponto central controvertido reside no cabimento de adicional de periculosidade aos aeroviários que trabalham com o carregamento e descarregamento de aeronaves simultaneamente com o seu abastecimento, questão que se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consoante revelam os precedentes a seguir expostos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A tese esgrimida pela reclamada assenta-se no pressuposto fático de que o empregado não desenvolvia atividades direta ou indiretamente relacionadas com o abastecimento de aeronaves. O artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho remete ao Decreto-lei nº 93.412/86 a especificação das atividades consideradas perigosas. As atividades desenvolvidas pelo reclamante enquadram-se confortavelmente na previsão regulamentar, tendo-se em conta as premissas fáticas soberanamente lançadas pelo Tribunal Regional, com estrito amparo no laudo pericial, que dão conta do ingresso habitual do obreiro na área de risco, restando preenchido o requisito relativo ao "contato permanente com inflamáveis em condição de risco acentuado". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos de que não se conhece (RR - 167700-81.2004.5.03.0024, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 19/10/2007).

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE DE BAGAGEM E AUXILIAR DE RAMP. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PERMANÊNCIA DO RECLAMANTE NO INTERIOR DA AERONAVE OU EM SUAS PROXIMIDADES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Dispõe o artigo 193 da CLT que são consideradas atividade ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez, dispõe o item 1, letra -c-, do Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, que -são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas nos postos de reabastecimento de aeronaves-, bem como que fazem jus

ao adicional respectivo -todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco- (destaques não constantes do original). Acrescenta ainda o item 3, letra -g-, do mesmo Anexo 2 da NR-16 que é considerada de risco, quanto ao abastecimento de aeronaves, toda a área de operação (grifos não constantes do original). Assim, nos termos das mencionadas disposições regulamentares, somente fazem jus ao adicional de periculosidade os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço, ou seja, os que nele transitam ou permaneçam. In casu, o Tribunal Regional registrou que o laudo pericial reconheceu que o reclamante permanecia, de modo habitual, em área de risco durante as operações de abastecimento das aeronaves, já que em tais ocasiões ficava no interior da aeronave, ou nas suas proximidades. A jurisprudência desta Corte tem entendido que os empregados que permanecem exclusivamente no interior da aeronave quando esta encontra-se no pátio para abastecimento não têm direito ao adicional de periculosidade. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que, conforme registrado pela prova pericial, o empregado durante as operações de abastecimento das aeronaves, tanto permanecia no interior da aeronave, quanto nas suas proximidades. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 174400-63.2008.5.02.0088 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VRG LINHAS AÉREAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. ÁREA DE RISCO. -AUXILIAR DE RAMPA-. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no laudo pericial, em que se constatou que o reclamante, na função de -auxiliar de rampa -, prestava serviços em área de risco, durante o reabastecimento de aeronaves, atividade que está prevista como perigosa na Norma Regulamentadora nº 16 do MTE, Anexo 2. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao artigo 193 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 364. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 7200-53.2011.5.21.0005 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUSEIO DE BAGAGEM - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte e do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea -c- do artigo 896 consolidado, a alegada ofensa aos artigos 193, 194 e 818 da CLT e 333, inciso I, e 436 do Código de Processo Civil, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 56-29.2010.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire

Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS EM AERONAVE. ÁREA DE RISCO. A atual e reiterada jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o exercício de atividades relacionadas a carga e descarga de aeronaves confere ao obreiro o direito à percepção do adicional de periculosidade na medida em que tal atividade é exercida dentro da área de reabastecimento da aeronave. Precedentes. Na hipótese, o Regional explicitou que o Reclamante executava carga e descarga de bagagens e volumes em aeronaves, o que corrobora a conclusão do exercício de atividade em condição de periculosidade. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 128900-12.2008.5.04.0025 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- AGENTE DE BAGAGEM E RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta Corte tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de agente de bagagem e rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional. Agravo de instrumento desprovido." (Processo: AIRR - 962-73.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 11/10/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES DE RISCO ACENTUADO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante tinha, dentre suas responsabilidades, a atribuição de fiscalizar a retirada e a colocação de bagagens em aeronaves da reclamada, ocasião em que também ocorria o abastecimento. Nesse contexto, não há como descaracterizar os riscos do local de trabalho, porquanto, ainda que não participasse diretamente do abastecimento das aeronaves, a reclamante era obrigada a permanecer na pista durante esse procedimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula 191 desta Corte, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (Processo: RR - 4900-90.2007.5.08.0015 Data de Julgamento: 26/04/2011, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DA AERONAVE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGENS. A decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que exerce suas atividades de embarque e desembarque de bagagens na área de abastecimento da aeronave. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 19850-58.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGA E DESCARGA DE BAGAGENS CONCOMITANTEMENTE AO

ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente perigoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido." (Processo: RR - 165300-15.2003.5.24.0002 Data de Julgamento: 04/11/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2009).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- SUPERVISOR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 74840-90.2001.5.02.0316 Data de Julgamento: 23/09/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2009).

"PERICULOSIDADE- AUXILIAR DE RAMPA- INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, a reclamante, na condição de auxiliar de rampa, faz jus à garantia. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 790405-28.2001.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2009).

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUPERVISOR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente

perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao percebimento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-748/2001-316-02-40.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 2.10.2009).

No caso, o direito ao adicional de periculosidade se agiganta, tendo em vista que, de acordo com o TRT, a prova pericial indicou que o reclamante "circulava na área de operação de abastecimento, conforme previsto pela NR-16, Anexo 2, alínea "g" (especifica para abastecimento de aeronaves)", ficando demonstrado nos autos que o autor adentrava a área de risco de forma habitual e intermitente. Nesse sentido, é a primeira parte da Súmula 364/TST, com a qual a decisão recorrida se harmoniza.

Logo, se para o trabalhador que ingressa em área de risco no momento do reabastecimento da aeronave o TST entende devido o adicional de periculosidade, com maior razão fará jus ao mencionado adicional o trabalhador que participar do processo de abastecimento e/ou reabastecimento de aeronaves, como é o caso do recorrido, segundo a premissa concreta admitida pelo TRT.

De resto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, despicinda a tentativa de estabelecer confronto pretoriano (Súmula 333 do TST), não se fazendo potencial as violações legais indicadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1659-45.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Maria Jussara da Silva Campos Gomes
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 622; recurso apresentado em 18/01/2013 - fls. 624).

Regular a representação processual (fls. 155/159).

Satisfeito o preparo (fl(s). 542, 572 e 571). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832, 897-A da CLT e 458 do CPC;

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca da Resolução nº 28/91, que criou a

denominada Função Comissionada Técnica - FCT, bem como quanto aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inclusive quanto à contrariedade às Súmulas nºs, nº 51, I, e 372 do colendo TST. A análise da preliminar em foco fica aos balizamentos da OJSBDI-1/TST nº 115.

Entretanto, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados a fls. 592/595v. e 607/608v.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamante, para determinara incorporação da denominada Função Comissionada Técnica - FCT à remuneração do autor, conforme fundamentos consignados nos acórdãos proferidos a fls. 592/595v. (RO) e 607/607v. (ED). Adotou entendimento expresso na ementa a seguir destacada:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA. DESVINCULAÇÃO DAS NORMAS EMPRESARIAIS. NATUREZA SALARIAL. O pagamento da Função Comissionada Técnica (FCT) dissociado dos critérios empresariais instituídos para a sua concessão, de forma habitual, sem designação para a realização de atividades diversas daquelas próprias do cargo ocupado, denota o caráter de contraprestação mensal ordinária pelas tarefas executadas pelo empregado. Assim, há de se reconhecer a natureza salarial da parcela, protegida contra a alteração unilateral em prejuízo do empregado (CLT, art. 468). Recurso do reclamado conhecido e não provido; recurso do reclamante conhecido e provido." (fls. 592).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 764 e seguintes.

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, aliás, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1687-62.2011.5.10.0021

Relator	Juíza - LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Hélio Morais Ribeiro
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 657; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 659).

Regular a representação processual (fls. 44/45).

Satisfeito o preparo (fl(s). 595, 614, 613 e 701). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos diversos questionamentos elencados a fls. 662/662-v.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos sedimentados a fls.

628/639 e 652/656.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 628/639 (RO) e 652/656 (ED), negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a sentença, quanto à natureza salarial da Função Comissionada Técnica - FCT. Adotou entendimento expresso na ementa vazada nos seguintes termos:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA TÉCNICA- FCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Nos termos do art. 468 da CLT e da interpretação conferida pela Súmula n.º 51 do col. TST, as alterações das condições de contratação, por norma regulamentar, somente são autorizadas por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízo ao trabalhador. A redução do percentual da gratificação percebida, ao longo do pacto laboral, caracteriza alteração ilícita do contrato de trabalho, implicando em prejuízos ao empregado. Recurso do Reclamado conhecido e não provido" (fls. 628).

Inconformado, o reclamado repete o julgado, materializando as razões de insurreição no largo arrazoado articulado a fls. 665/700. O Colegiado concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consoante fundamentos articulados a fls. 628/639(RO) e 652/656 (ED).

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1751-08.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Lojas Renner S.A.
Advogado	Eduardo Caringi Raupp(OAB:)
Recorrido	Ministerio Publico da Uniao
Advogado	Valesca de Moraes do Monte(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 183; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 186).

Regular a representação processual (fls. 202).

Satisfeito o preparo (fls. 129, 135-v, 136 e 191-v).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL COLETIVO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 944 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma manteve a sentença, proferida em sede de ação civil pública, conforme acórdão coligido a fls. 173/182, em face da ação da civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, confirmando, assim, a condenação da reclamada a pagar indenização decorrente de dano moral coletivo no importe de R\$200.000,00. Eis o teor da ementa que sintetiza os fundamentos adotados por razão de decidir:

"1. DANO MORAL COLETIVO. CONSULTA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EMPREGO. ATO DISCRIMINATÓRIO. Constatada a prática empresarial, consistente na exigência de que candidatos a emprego, ou aqueles que já são empregados, apresentem certidões de bons antecedentes criminais, tal atitude representa vilipêndio à dignidade da pessoa humana e do trabalhador. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. decisão que condenou a reclamada à obrigação de não fazer correlata, impondo indenização a título de dano moral coletivo.

2. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 173).

Colho do acórdão recorrido, ainda, os seguintes esclarecimentos, assim consignados:

"(...).

No caso em questão, verifico, de início, e tal como entendeu o Ministério Público do Trabalho, ter a empresa reclamada confirmado a exigência de que os candidatos apresentem a certidão de "nada

consta" criminal.

No Inquérito Civil n.º 0144/2008, em audiência perante o Ministério Público do Trabalho, o representante legal da reclamada afirmou (fls. 40/41):

"[...] não concordar com a cláusula 1ª da minuta de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, relativa à apresentação de certidão de antecedentes criminais no processo de seleção e contratação de empregados; [...] que considera possível a exigência da apresentação de certidão de antecedentes criminais no processo de seleção e contratação de empregados; [...]"

Entretanto, da mesma forma que a Exma. Magistrada de primeiro grau, não partilho do argumento empresarial consistente no fato de que todos os seus empregados, indistintamente, desenvolvem atividades relacionadas a recebimento de valores, aprovação de crédito ou atendimento ao público em geral. Exatamente por assim não ocorrer, não haveria razoável justificativa para a exigência perpetrada pela ré.

(...) (fls. 177).

Em face dessa decisão, inconformada, a empresa demandada (LOJAS RENNEN S.A.) interpõe recurso de revista, materializando as razões de insurreição no arrazoado colacionado a fls. 186/191. Nessa perspectiva, alega, em síntese, a impropriedade do julgado, apontando violação do artigo 944 do Código Civil. Acena, ainda, com dissenso pretoriano.

Entretanto, a discussão acerca da temática em foco, na forma como articulada, desafia incursão no terreno fático-probatório, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista, inclusive no que se refere ao "quantum" da condenação. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa aos preceitos invocados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

"Ad argumentandum", ainda que suplantado o óbice apontado, o julgado encontra ressonância no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, pelo quênão prosperam alegações deduzidas em sede de jurisdição extraordinária.

Inviável, à minguada de pressupostos intrínsecos de admissibilidade (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "c"), a prossecução feita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1789-38.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ibi Promotora de Vendas Ltda e Outro
Advogado	Leonardo Pinheiro Lopes(OAB:)
Recorrido	Banco Ibi S.A. - Banco Multiplo
Advogado	Rafael Thomaz Ferreira de Sousa(OAB:)
Recorrido	Felipe Henrique de Melo
Advogado	José Bernardo de Araújo Filho(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição de fls. 274/288 (recurso de revista), não detém mandato válido para representar a parte recorrente, tendo em vista que a procuração coligida a fls. 265 está materializada em cópia não autenticada.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente (Súmula nº 164/TST). Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do col. TST, consubstanciada na Súmula n.º 383 do col. TST.

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso por vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

vdc/chs

Despacho

Processo Nº RR-RO-1797-94.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Maria Tania Silva de Almeida
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 160; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 161).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO. Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante nº 10 do STF e Súmula nº 331/TST;

- violação do artigo 97 da CF.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, §6º, 102, § 2º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem

como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1801-49.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB:)
Recorrente	Sitran Comercio e Industria de Eletronica Ltda
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB:)
Recorrido	Departamento de Transito do Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB:)
Recorrido	Sitran Comercio e Industria de Eletronica Ltda
Advogado	Airton Rocha Nóbrega(OAB:)
Recorrido	Werbeth Cardoso Barros
Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB:)

Recurso de: Sitran Comercio e Industria de Eletronica Ltda
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 579; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 137).

Satisfeito o preparo (fls. 504, 546, 547 e 590). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 131 e 436 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 569 e seguintes, negou provimento ao apelo ordinário interposto pela reclamada, estampando na ementa a síntese do julgado:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Para a derrogação do laudo pericial, cumpre à parte apresentar argumentos técnicos e demonstrar fatos capazes de elidir a conclusão do perito. Certo é

que, inexistindo prova contrária ao referido laudo, apenas meras alegações do recorrente, aquele deve prevalecer." (fls. 569). Irresignada, a reclamada alega, em síntese, que o laudo pericial contém clara distorção quanto ao entendimento do que vem a ser "sistema elétrico de potência", descrito na Lei nº 9.312/85 e no Decreto nº 93.412/86, especialmente porque a reclamada não é geradora, transmissora e/ou distribuidora de energia elétrica, além de reclamar trabalhar próximo à rede elétrica, massem manter contato com ela. Firme nesses argumentos, articula com as violações supra e traz um paradigma para o cotejo de teses (fls. 587).

O apelo, contudo, não logra êxito.

Com efeito, a periculosidade foi reconhecida com base no laudo pericial, considerando o teor do art. 195 da CLT, sendo importante registrar que o Colegiado fracionário, após transcrever os depoimentos das testemunhas e excerto do laudo pericial, invocou as disposições da Súmula 364 e da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, revelando a consonância do julgado com a jurisprudência do TST acerca da periculosidade.

Nesse diapasão, não se reconhecem as pretensas violações nem a divergência jurisprudencial, por óbice das Súmulas 333 e 364 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Departamento de Transito do Distrito Federal
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 579; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 592).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput e § 6º, e 48 da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma manteve a decisão que declarou a responsabilidade subsidiária do DETRAN/DF ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula 331/TST, consoante a seguinte fundamentação:

"O recorrente não produziu qualquer prova no intuito de demonstrar suas ações de vigilância relativas ao controle do adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, ônus que lhe competia em face do princípio da aptidão da prova, sendo certo que o contratante tomador dos serviços detém todos os documentos inerentes ao contrato de prestação de serviços. Registro, por oportuno, que não se pode imputar ao empregado, no presente caso, o ônus de demonstrar fato negativo (inexistência de fiscalização do ente público).

Por outro lado, inexistem elementos probatórios de que as irregularidades verificadas foram apuradas e apenas com as advertências e multas previstas no contrato de prestação de serviços. Ao contrário, a análise global dos documentos e demais expedientes trazidos pelas partes, nos conduz à conclusão de que o recorrente não acompanhou a satisfação das obrigações trabalhistas da prestadora dos serviços no curso do contrato. A incúria do 2º reclamado revela-se a partir da constatação de que

nada fez com vistas a coibir as violações de direito analisadas no tópico pretérito, notadamente no que se refere ao labor em condições de periculosidade sem o pagamento do adicional respectivo.

Assim, a fiscalização demonstrada pelo ente público não foi efetiva, contínua e integral conforme preceitua a Lei 8.666/93.

Resta evidente, portanto, a culpa in vigilando do tomador de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada.

O ente público agiu, portanto, de forma culposa, devendo arcar com as consequências de sua omissão. Nesse sentido, registro, por oportuno, que não prospera a arguição de violação ao art. 37, § 6º, da CF/88.

Presentes, pois, a conduta omissiva e a culpa in vigilando, tendo em vista que o DETRAN/DF não demonstrou ter tomado os cuidados suficientes no sentido de cumprir as obrigações preconizadas nos artigos 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 (fiscalização efetiva do contrato firmado com a primeira reclamada).

Não há, portanto, como não reconhecer a responsabilidade prevista nos incisos IV e V da Súmula nº 331 do C. TST, in verbis:

(...)

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Egr. Turma:

(...)

Releva anotar que o C. TST, com a edição da súmula nº 331, não está a legislar, mas tão somente a interpretar artigo de lei oriundo obviamente do Poder Legislativo, não havendo que se falar em julgamento contra legem e que o Judiciário está invadindo a competência do Poder Legislativo.

Já foi devidamente esclarecido que a responsabilidade subsidiária do ente público está associada à concepção de não observância pelo tomador dos serviços do dever de zelar pela incolumidade dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas interpostas. Em verdade, o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, por si só, não afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quando demonstrada a culpa in vigilando.

Dessa forma, percebe-se que a questão cinge-se apenas à inadequação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 à controvérsia delineada nos autos, de modo que não há falar-se também em aplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal e súmula vinculante nº 10 do STF.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter incólume a decisão de origem que condenou o DETRAN/DF, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas." (fls. 575v./577v., sem destaques no original)

Dessa decisão, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Gize-se, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula nº

331, VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST),

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV, V e VI, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado manteve a condenação das diferenças salariais em decorrência do acúmulo de funções, aos seguintes fundamentos: "O Juízo a quo, com arrimo no quadro probatório coligido aos autos, bem como no disposto na OJ nº 125, da SDI 1, do col. TST, reconheceu o acúmulo de funções e, com base na prova pericial, decidiu pela procedência do pleito de adicional de periculosidade.

(...)

Quanto ao alegado acúmulo de funções, a prova restringe-se aos depoimentos colhidos em instrução processual, ao passo em que a pretensão relacionada ao adicional de periculosidade vale-se tanto das declarações colhidas às fls. 434/436 quanto do laudo técnico às fls. 450/461.

Na audiência de fls. 434/436, foram colhidos os depoimentos do reclamante, do preposto da primeira reclamada e de duas testemunhas, assim reproduzidos:

(...)

Depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada: (...)

Primeira testemunha do reclamante:(...)

Primeira testemunha do reclamado: (...)

Acerca do alegado acúmulo de funções, ao lume das declarações acima transcritas, não resta dúvida de que o autor atuou concomitantemente como motorista e eletricista.

No particular, tanto a testemunha arrolada pelo autor quanto a arrolada pela 1ª reclamada puderam confirmar a assertiva inicial acerca do alegado acúmulo, tendo o reclamante se desincumbido satisfatoriamente do encargo processual probatório.

Com efeito, a testemunha Marcelo Alves dos Santos foi taxativa ao afirmar que "chegou a compor equipe com o reclamante durante o ano de 2010, sendo que durante tal período o reclamante exercia a função de motorista, embora também executasse concomitantemente atividades de eletricista realizando manutenção nos semáforos".

Do mesmo modo, a testemunha Denise Vasconcelos da Silva, arrolada pela 1ª reclamada e ocupante da função de encarregada de manutenção semafórica, confirmou as declarações da testemunha anterior, aduzindo que "o reclamante exercia a função de motorista sendo que ocorria de exercer tarefas de eletricista já que compunha a equipe de manutenção semafórica; que a função de eletricista, executando as seguintes tarefas: trocas de lâmpadas de semáforos, manutenção da parte elétrica dos semáforos, sendo que excepcionalmente podem reparar módulos e dispositivo controlador"(sic).

Dessarte, não resta dúvida de que o autor, efetivamente, trabalhou como motorista e eletricista, fazendo jus ao adicional previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 18ª à fl. 261).

(...)

Nego provimento aos recursos quanto ao acúmulo de funções e adicional de periculosidade.

Orecoorrente insurge-se contra a decisão que manteve a condenação em diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções, salientando que o simples acúmulo de funções dentro da

mesma jornada de trabalho não implica recebimento de "plus" salarial, até porque as funções são perfeitamente compatíveis com a condição pessoal do reclamante. Fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial.

No entanto, os paradigmas não servem ao fim pretendido, porque eles admitem a tese dos argumentos recursais, sendo certo que a egrégia Turma analisou pedido de acúmulo de funções em razão de previsão em norma coletiva que tratava da existência das funções de motorista e de eletricista, as quais foram desempenhadas cumulativamente pelo autor, conforme a prova oral. Sendo assim, os restos encontram resistência na Súmula 296, I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Os mesmos fundamentos utilizados para denegar seguimento ao apelo da primeira reclamada serão usados para denegar seguimento ao recurso de revista do ora recorrente, considerando a identidade da matéria e do arrazoado recursal.

Assim, as Súmulas 333 e 364 do TST apresentam-se como óbices aos argumentos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1806-65.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Rafael Gomes
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)
Recorrido	Rafael Gomes
Advogado	Raquel Otília de Carvalho Chaves(OAB:)
Recorrido	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues(OAB:)

Recurso de: União (Supremo Tribunal Federal) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2012 - fls. 275; recurso apresentado em 20/11/2012 - fls. 276).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO.

O Colegiado não conheceu o recurso ordinário quanto ao pedido de aplicação da Súmula n.º 363/TST, por inovação à lide.

Em suas razões recursais, a segunda reclamada insiste no conhecimento da matéria ao fundamento de que se trata de questão de direito.

Em que pesem as razões apresentadas, arecorrente não aponta quaisquer permissivos legais a impulsionar o recurso de revista, nos termos da norma contida no artigo 896, letras "a" e "c" da CLT, tornando o apelo desfundamentado no particular (Súmula nº 422/TST).

RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula vinculante 10 do STF e Súmula 331 do TST;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por isso, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme diretrizes delineadas no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 37, II, §6º, 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, com relação à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

No que se refere às multas aplicadas, cumpre pontuar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos LIV, 7º, incisos XXI e XXV e 8º, inciso III, da Constituição Federal;
- violação dos artigos 334, inciso I, do CPC e dos artigos 487 e 611 da CLT; artigo 18 da Lei 8036/90.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso da União, para condenar, subsidiariamente a recorrente a pagar o percentual de 40% a título de multa sobre os depósitos do FGTS. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"No caso em exame, o autor confirmou em audiência que continuou a trabalhar para a empresa que substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços firmado com o STF (fls. 98).

Esse cenário é revelador do desiderato maior da cláusula de incentivo: a manutenção do emprego. Contudo, diante da mora contumaz por parte da prestadora, que não adimpliu sequer as parcelas resilitórias, deixando, assim, de dar cumprimento aos termos da referida Cláusula, não há como desobrigá-la do pagamento da indenização sobre o FGTS em sua integralidade. Todavia, a obtenção de novo emprego, sem solução de continuidade, desonera o empregador do pagamento de aviso prévio (inteligência da Súmula nº 276 do TST). No mesmo sentido, precedente desta Turma: RO 01866-2011-005-10-00-6, Relatora Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, DEJT de 10/08/2012.

Sendo assim, empresto parcial provimento ao recurso apenas para deferir ao autor a multa do FGTS no percentual de 40%." (fls. 270-grifei)

Inconformada, a União sustenta em suas razões de insurreição que, assim decidindo, o Colegiado violou os artigos 5º, LIV, 7º, XXI, XXV e 8º, III, da Constituição Federal; 487 e 611 da CLT, bem como o artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

Quanto ao tema, a uníssona jurisprudência emanada do colendo TST é no sentido de não convalidar e eficácia de cláusula coletiva que reduza, de 40% para 20%, a indenização incidente sobre o montante devido a título de FGTS.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR - 38300-37.2004.5.04.0751, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 17/12/2010; RR - 21740-97.2006.5.10.0002, Relator

Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 28/05/2010; RR-45700-74.2007.5.16.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/10/2010; RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR- 63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008.

Assim, o acórdão fustigado encontra-se em harmonia com a jurisprudência reinante na Corte Superior Trabalhista, resultando obstado o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Rafael Gomes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 307; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 313).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 164). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 483, alínea "d", e §3º e 487, §4º, da CLT; 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, conforme se infere do acórdão recorrido (fls. 265/272), complementada pela decisão de fls. 305/306, proferida em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante em anteve integral a sentença que indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Dentre outros fundamentos, o Órgão fracionário concluiu:

"De plano, anoto que a rescisão contratual havida após o ajuizamento da reclamatória torna prejudicado o pedido de rescisão indireta com base na alínea "d" do art. 483." (fls. 267-v.)

Inconformado, o autor repele julgado, materializando as razões de insurreição no arrazoado articulado a fls. 313/329. Sustenta, em síntese, que o Colegiado ao não reconhecer a pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho e suas consequências legais, violou os artigos 483, alínea "d", e §3º, e 487, §4º, da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Aponta, ainda, arestos ao confronto de teses.

De plano, registre-se, o Colegiado não conheceu do tema "Incidência da Convenção Coletiva de Trabalho", porque não arguido em momento anterior. (fls. 266)

Contudo, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária, na forma como articulada, desafia o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em face da estreita via do recurso de revista. Resulta, assim, obstaculizado o processamento do apelo (intelecção da Súmula 126/TST). Prescindível, pois, a indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data

de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Igual entendimento, "mutatis mutandis", aplica-se à questão alusiva à "DIFERENÇAS SALARIAIS" (fls. 321), tendo em vista as contingências fáticas que permeiam a discussão (Súmula nº 126/TST). É o que se depreende do arrazoado recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1827-32.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outro
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Thiago Rodrigo Silva Lima
Advogado	Alessandra Camarano Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 425; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 426).

Regular a representação processual (fls. 104/104v.).

Satisfeito o preparo (fls. 379, 402, 401 e 446). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 482, letra "f" e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 420/424v., negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que não reconheceu o justo motivo para a dispensa do empregado, consoante a seguinte fundamentação:

"De pronto, indique-se que exsurge confesso pelas empregadoras, ante o CIAT de sua autoria, a inexistência de culpa do reclamante no acidente de trânsito que, segundo alegam as recorrentes, teria dado causa à ruptura por justa causa.

Ocorre que o referido documento, à fl. 132-v, traz consignado pelas empregadoras, que o reclamante não teve culpa, ao passo que atribuem a responsabilidade ao motorista do outro veículo envolvido no acidente, conforme documento à fl. 131-v.

Acerca da alegação de inexistência de obrigação de adotar punições gradativas, com finalidade pedagógica, impõe-se esclarecer às recorrentes que tal disposição não encontra sede na sistemática da ordem jurídica, porquanto se afigure indesejável a punição desmedida.

A jurisprudência cuidou de esclarecer a necessidade de tal prática, conforme julgados a seguir transcritos:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA: JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DE PENAS. O Tribunal Regional manteve a nulidade da dispensa por justa causa, pois considerou

que o erro perpetrado pelo reclamante, ao posicionar duas aves em um só gancho, não é conduta suficientemente grave para autorizar a dispensa por justa causa. Considerou, também, não ter sido observada, pela reclamada, a necessária gradação de penas (advertência, suspensão) antes de tomar a medida extrema. Nenhum dos arestos apresenta idêntica hipótese fática, tampouco traz tese divergente aos dois fundamentos utilizados na decisão. Aplicam-se, assim, as Súmulas 23 e 298 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.(...) (Processo: ARR - 631-54.2010.5.03.0043 Data de Julgamento: 15/08/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012)

Assim, porquanto reste evidente e reconhecido pelas empregadoras a inexistência de culpa do reclamante no fato que deu ensejo à dispensa por justa causa, bem como seja patente a correção do fundamento sentencial de que se reveste de caráter impositivo a adoção de punições gradativas com finalidade pedagógica, não se verifica qualquer reparo na r. decisão originária quanto ao aspecto em debate." (fls. 421/421v.)

Inconformada, a reclamada insurge-se em sede de revista, sustentando que se desincumbira satisfatoriamente do ônus de comprovar o cometimento de falta grave suficiente para ensejar dispensa por justa causa, tanto pela prova documental quanto pela prova testemunhal. Alega o equívoco do julgado ao considerar reiterada a conduta do laborista em apresentar-se embriagado ao trabalho. Aponta, ainda, a inexistência de tese no acórdão, posto ter tão somente transcrito as razões de decidir da primeira instância. Aponta as alegações elencadas, colacionando aresto ao confronto.

No referente ao acórdão, diversamente do alegado pelas recorrentes, a Turma adotou tese explícita à luz da prova dos autos a respeito da matéria, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, não merece impulso o arrazoado recursal na medida em que a eventual análise das alegações articuladas pela parte demandaria o inviável revolvimento de fatos e provas, circunstância que, sob o prisma processual, obstaculiza o processamento do recurso de revista (intelecção da Súmula 126/TST), tornando despropositada a análise das alegações.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

A reclamada insurge-se contra a aplicação da Súmula 338 do col. TST, sustentando terem apresentado todos os controles de ponto atinentes ao período impreso. Assim, alegam que restou nitidamente demonstrado que o recorrido não laborava em jornada suplementar.

Conforme delimitado pela Turma, prevaleceu a jornada indicada na inicial, em face da recusa injustificada juntada dos cartões de ponto nos períodos especificados (Súmula nº 126/TST), incidindo à hipótese abrangida contida na Súmula nº 338, I, do col. TST.

Portanto, estando a decisão em consonância com a jurisprudência do col. TST, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 4 SDI-I/TST.

A recorrente sustenta que a atividade do laborista não se encontra classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser afastado o adicional de insalubridade, mesmo em face do laudo pericial atestando as condições

inadequadas de trabalho.

Como bem delimitado pela Turma, as argumentações apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para infirmar o laudo técnico apresentado por perito juramentado do Juízo, o qual atestou, de forma clara, a exposição do empregado ao agente insalubre (umidade excessiva) em grau máximo no importe de 40%, razão pela qual não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial em comento, até porque o artigo 436 do CPC é expresso em autorizar o julgador a formar seu convencimento nos elementos dos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1849-63.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Ministério da Fazenda
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça(OAB:)
Recorrido	Vanderli Linhares Aguiar (Recurso Adesivo)
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 195; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 196).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331 do TST;
- violação dos artigos 37, §6º, e 102, §2º, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistas assegurados à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, pois, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Alegação(ões):**

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, inclusive aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST), não merece impulso o apelo.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

Requer a recorrente seja afastada da condenação a aplicação da cláusula de incentivo à continuidade, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

Todavia, o aresto indicado (fls. 208) é inapto, pois não aponta a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, "a", do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-1852-42.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Cilene Maria Holanda Saloio
Advogado	Climene Quirido Ferreira Santos(OAB:)
Recorrente	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Advogado	Dácio Souza Santos(OAB:)
Recorrido	Cilene Maria Holanda Saloio
Advogado	Climene Quirido Ferreira Santos(OAB:)
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Advogado	Dácio Souza Santos(OAB:)

Recurso de: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 12/10/2012 - fls. 6280; recurso apresentado em 22/10/2012 - fls. 6286).

Regular a representação processual (fls. 98).

Satisfeito o preparo (fl(s). 6203, 6234/6236, 6231 e 6397). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Categoria Profissional Especial.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º da Lei nº 9.527/97;
- divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE CLASSE - NATUREZA AUTÁRQUICA ESPECIAL

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 6270/6278v., deu parcial provimento ao apelo ordinário da reclamante, estampando na ementa a síntese do julgado:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Os Conselhos de Fiscalização do exercício profissional são pessoas jurídicas de direito privado, não obstante deterem natureza autárquica especial. Logo, o advogado empregado dessa entidade de classe está sujeito ao regramento inserto na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura o direito ao recebimento de honorários de sucumbência nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada (art. 21)." (fls. 6270).

Irresignado, o Conselho reclamado interpôs recurso de revista, destacando sua natureza autárquica especial, conforme registram os precedentes que traz à colação para comprovar divergência jurisprudencial. Por outro lado, indica violação do art. 4º da Lei nº 9.527/97.

Por divergência interpretativa, o apelo não se sustenta, considerando que arestos de Turma do TST, do STJ e do STF não se enquadram na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Todavia, por possível violação do preceito indicado por violado, entendo prudente a veiculação do apelo.

Com efeito, a norma tida por violada estatui o seguinte:

"Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista." (destaques nossos).

O TST, por seu turno, tem emprestado natureza de autarquia especial aos conselhos profissionais de classe, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. O entendimento desta Corte é no sentido de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional estão abrangidos pelo DL nº 779/69, porquanto possuem natureza jurídica de direito público, estando inseridas na categoria de autarquias especiais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 322-74.2011.5.04.0009 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012, sem destaques no original).

"CONSELHOS REGIONAIS. AUTARQUIA ESPECIAL. APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. A jurisprudência desta Corte superior, na esteira do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, tem se manifestado no sentido de que os Conselhos Regionais são autarquias especiais, o que lhes assegura o direito de beneficiar-se das prerrogativas consagradas no Decreto-Lei nº 779/69. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 35600-97.2007.5.07.0008 Data de Julgamento: 03/10/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012, sem destaques no original).

Assim, considerando a literalidade do preceito acima reproduzido e a jurisprudência do TST, entendo prudente a veiculação do presente recurso extraordinário, por possível violação de lei.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Recurso de: Cilene Maria Holanda Saloio PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 6394; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 6396).

Regular a representação processual (fls. 14).

Dispensado o preparo (fls. 6202). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Em suas razões de recurso de revista (fls. 6398/6410), a reclamante, apesar de trazer aresto para o cotejo de teses, verifica-se que ele não atende ao disposto na alínea "a" do permissivo consolidado, considerando que procede do próprio TRT prolator do acórdão recorrido.

O apelo, nesse passo, encontra-se desfundamentado no particular, a teor da Súmula 422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1874-12.2011.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Dragaria Mais Econômica Ltda
Recorrido	Diego de Lima Sousa
Advogado	Thiago Ferreira Menezes(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O ilustre advogado, que subscreve as razões do recurso de revista (fls. 213/217-v), não detém poderes para representar a parte recorrente, tendo em vista que não carrega aos autos o necessário instrumento de mandato.

Portanto, o recurso de revista é juridicamente inexistente (Súmula 164/TST).

Outrossim, na espécie, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. Tampouco se divisa a existência de instrumento de mandato "apud acta" que é evidenciado quando atermado em ata de audiência (CLT, artigo 791, §3º - Lei nº 12437/2011).

Acrescente-se, ainda, sob a ótica processual, é incabível em sede recursal facultar a regularização de vício de representação. Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 383/TST, assim sedimentada:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)".

Diante desses balizamentos, o apelo não merece impulso, por inafastável vício de representação, revelando-se juridicamente inexistente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1885-26.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)
Recorrido	Edilson Gomes Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 569; recurso apresentado em 12/12/2012 - fls. 571).

Regular a representação processual (fls. 61/63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 494-V, 533, 532 e 586).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC.

O reclamado (SERPRO) suscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos diversos questionamentos elencados a fls. 574/575.

Malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que o órgão julgador, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. É suficiente a fundamentação concisa acerca do motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido, consoante se depreende dos abalizados fundamentos sedimentados a fls. 551/555 e 567/568.

Assim, ao que se depreende da sumária leitura do julgado recorrido, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela parte. Ademais, a discussão brandida em sede de jurisdição extraordinária demanda o revolvimento de fatos e provas, o que obsta o processamento do feito (Súmula nº 126/TST).

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 372, item I, do TST;

- violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, 37, caput e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;

- ofensa aos artigos 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio dos acórdãos coligidos a fls. 551/555 (RO) e 567//568-v (ED), negou provimento ao recurso interposto pelo reclamado, mantendo a sentença, quanto à natureza salarial da Função Comissionada Técnica/Auxiliar - FCT/FCA. Adotou entendimento expresso na ementa vazada nos seguintes termos:

"SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. ARTIGO 468 DA CLT. Nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as gratificações ajustadas pelo empregador. Convencionado pelas partes o pagamento da gratificação de Função Comissionada Técnica/Auxiliar - FCT/FCA, mediante termo de adesão do empregado e, prolongando-se esta no tempo, sem qualquer acréscimo às atividades habitualmente desenvolvidas, reveste-se a parcela de inequívoca natureza salarial. Logo, está sob a proteção do artigo 468 da CLT que veda a redução salarial. Assim ocorrendo em razão da modificação perpetrada pelo empregador na forma de cálculo da gratificação, caracteriza-se a alteração unilateral do contrato de trabalho, impondo-se a correção da base de cálculo para que se restaure a anterior situação remuneratória do empregado" (fls. 551).

Colho, ainda, dos fundamentos adotados por razão de decidir o seguinte excerto:

"(...)".

De outro modo, o demandado não fez prova de que a FCT/FCA vem sendo paga, desde a sua instituição, em retribuição ao exercício de atividades adicionais e extraordinárias.

Embora a norma empresarial atribua caráter de provisoriedade à gratificação, esta provisoriedade refere-se apenas à sua manutenção, pois passível de ser suprimida a qualquer tempo pelo empregador, mas não ao exercício das funções, conforme alegado na defesa, pois não se pode tachar de provisória gratificação paga ao empregado por longo lapso temporal. Portanto, conclui-se que a FCT/FCA remunera atribuições próprias do cargo e não tarefas apenas adicionais.

No contexto delineado, à outra conclusão não se chega, senão de que a gratificação integrava a remuneração regular do autor, integração esta que se faz para todos os fins.

Por consequência, a parcela não pode ser suprimida unilateralmente pelo empregador, tampouco ter alterados os critérios de cálculo ou de pagamento de forma a acarretar redução dos valores recebidos, pois isto implica em prejuízo ao empregado, situação que é vedada pelo artigo 468 da CLT.

Este é o entendimento sedimentado na Súmula 51, item I, do colendo TST, no sentido de que 'as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.'

(....)" (fls. 553-v - sem grifo no original).

Inconformado, o reclamado repele o julgado, materializando as razões de insurreição noarrado articulado a fls. 576/585.

O Colegiado concluiu pelo deferimento do pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento e reflexos postulados, consoante fundamentos articulados a fls. 551/555 (RO) e 567//568-v (ED).

Constata-se, contudo, ao contrário da alegação patronal, a consonância da decisão recorrida com a disciplina contida nas Súmulas nºs 51, item I, e 372 do colendo TST e nos dispositivos celetistas invocados.

Assim, o julgado amolda-se à uníssona jurisprudência emanada do colendo TST, realidade que, por si só, torna inconsistente a insurgência patronal (CLT, artigo 896, §4º; Súmulas nºs 333/TST e

401/STF).

Por outra face, rever o entendimento manifestado pela Turma, implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, prescindível a indicação de ofensa aos preceitos apontados e de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-RO-1903-83.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Jose Hamilton Vargas de Castro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Jose Hamilton Vargas de Castro
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB:)

Recurso de: Jose Hamilton Vargas de Castro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 883; recurso apresentado em 18/12/2012 - fls. 885).

Regular a representação processual (fls. 23).

Dispensado o preparo (fls. 716). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 115 e 124/TST.

A Turma não conheceu do recurso ordinário do reclamante quanto ao divisor incidente no período em que o laborista ativou-se como gerente, posto constituir inovação à lide.

Em suas razões de recurso de revista o reclamante insurge-se contra a decisão insistindo na aplicação do divisor 200. Aponta contrariedade aos dispositivos elencados.

No particular o recurso de revista não merecer conhecido, posto que o reclamante não ataca os fundamentos da decisão (incidência

da Súmula nº 422/TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Oreclamante insurge-se em sede de revista contra a decisão que indeferiu o reflexo das horas extras sobre as conversões em espécie de folgas e abono assiduidade. Traz arestos ao confronto.

Quanto ao aresto da 4ª Região colacionado a fls. 898, não obstante os argumentos apresentados, o fato é que não detém a identidade fática necessária ao confronto de teses, uma vez que os paradigmas tratam dos efeitos reflexos das horas extras sobre licença-prêmio, abonos e folgas, sem adentrar à especificidade relativa a respectiva conversão em espécie à luz das normas da empresa, conforme item VI do verbete 36/2008 desta Corte, o que atrai a diretriz da Súmula 296, I, do TST.

Assim, o recurso de revista não merece curso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219 do TST, em razão de não estar assistido pelo sindicato da categoria (a fls. 848-verso).

Oreclamante insurge-se contra a decisão, salientando que a verba honorária é devida em razão do reconhecimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Todavia, a decisão mostra conformidade com a Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 883; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 899).

Regular a representação processual (fls. 476/477).

Satisfeito o preparo (fls. 716, 783, 784 e 907). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo art. 182 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

O Colegiado indeferiu a compensação das horas extras com o adicional de função recebido pelo(a) autor(a).

Em sede de revista, o recorrente insiste na compensação, apontando ofensa ao artigo 182 do Código Civil, que prevê a restituição das partes ao estado em que antes se encontravam, na hipótese de anulação de negócio jurídico.

Tal como está fundamentada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o teor da Súmula 109 do col TST, assim redigida: "O bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem que tais valores remuneraram apenas as responsabilidades do cargo, razão por que nenhuma quantia deve ser descontada da condenação imposta".

Assim, estando a decisão em conformidade com o disposto na Súmula nº 109 do col. TST, revela-se inviável o processamento do feito, nos termos do artigo 896, §4º da CLT e das Súmulas nº 333/TST e 401 do STF, não havendo que se falar em ofensa aos preceitos Constitucionais e legais apontados, tampouco de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1923-47.2011.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB:)
Recorrente	Elismar Divino da Silva Peres
Advogado	Antonio Marques da Silva(OAB:)
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - Novacap
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB:)
Recorrido	Elismar Divino da Silva Peres
Advogado	Antonio Marques da Silva(OAB:)

Recurso de: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. -

Novacap PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 164; recurso apresentado em 11/12/2012 - fls. 166).

Regular a representação processual (fls. 62).

Satisfeito o preparo (fl(s). 85, 100, 101, 140-v, 157 e 158).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 3ª Turma rejeitou a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, ressaltando a incidência da prescrição parcial de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Destacou, nesse sentido, que a pretensão deduzida pelo autor encontra amparo em texto de lei, afastando, a tal modo, a prescrição total nos moldes da Súmula 294 do TST.

A reclamada, NOVACAP, conforme razões expostas a fls. 150 e seguintes, insiste na incidência da prescrição total nos moldes da súmula em destaque, ao argumento de que não há mais previsão legal que assegure o direito, que restou alterado pela Lei nº 3.881/2006 e, nesse sentido, alega ter transcorrido período superior a cinco anos entre a alteração da lei e o ajuizamento da presente ação.

Todavia, como destacado no julgado, a discussão gira em torno de direito assegurado em preceito legal, o que revela a consonância da decisão com a disciplina inserta na parte final do verbete sumular ora invocado.

Afasta-se, pois, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto aos julgados citados pela parte, registro que não atendem ao parâmetro de origem de que trata o art. 896, 'a', da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 22, inciso I, e § único e 173, §1º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 6º, §2º, da LINDB;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para limitar o percentual da gratificação de titulação deferida.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que a Lei Distrital nº 3.824/2006, na qual o obreiro embasou o alegado direito, é inconstitucional, ante a falta de prévia autorização. Afirma que a referida lei somente beneficiava os servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e os ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, não sendo extensiva aos empregados de empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal, como é o caso da NOVACAP.

Depreende-se, contudo, do acórdão recorrido que a egrégia Turma adotou posicionamento no sentido de que o direito à gratificação de titulação havia se incorporado ao patrimônio jurídico do autor durante a vigência do texto original da Lei nº 3.824/2006 (21/02/2006 à 21/12/2006), razão pela qual entendeu devido o pagamento do referido benefício.

A tal modo, não vislumbro ofensa aos preceitos invocados, sendo, ainda, oportuno ressaltar que, sob a ótica do dissenso jurisprudencial, os arestos colacionados não atendem aos parâmetros definidos no artigo 896, letra "a", da CLT.

A propósito, nesse contexto, trago à colação precedente do colendo TST, envolvendo a mesma matéria discutida nos presentes autos:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. Por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), não é viável o processamento do apelo pela apontada divergência jurisprudencial. No caso dos autos, o reclamante, que é empregado público da CODEPLAN - empresa pública do Distrito Federal-, postula o recebimento da gratificação de titulação instituída pelo artigo 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, segundo a qual: -fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e aos ocupantes de empregos públicos, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados-. O Regional entendeu que o autor é beneficiário dessa parcela por se encaixar no conceito de empregado público. Com efeito, o Regional não violou o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois o texto da lei distrital inclui os empregados públicos como beneficiários da gratificação postulada, não fazendo nenhuma diferenciação entre os empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional e os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, para se concluir de outra forma, seria preciso examinar o conteúdo da norma que regula a matéria, o que não é possível por se revelar a eventual violação reflexa do Texto Constitucional. Por fim, o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria objeto do recurso. Agravo de instrumento

desprovido." (Processo: AIRR - 81340-46.2006.5.10.0003 Data de Julgamento: 23/02/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

Assim sendo, atenta aos ditames do artigo 896, letras "a", "b" e "c", da CLT, revela-se inviável o prosseguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Elismar Divino da Silva Peres PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 164; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 167).

Regular a representação processual (fls. 13).

Dispensado o preparo (fls. 83). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- violação do(s) art(s). 468, da CLT e 6º, §2º, da LINDB.

A egrégia 3ª Turma limitou o pagamento da gratificação de titulação ao período de vigência da Lei Distrital nº 3.824/2006, ou seja, de 21/02/2006 à 21/12/2006, julgando, portanto, indevida a incorporação de 7% com base no título de conclusão de curso superior concluído em 25/06/2008 (fl. 140).

Em face dessa limitação, insurge-se o autor, mediante as razões a fls. 167 e seguintes. Sustenta que o período de vigência da Lei Distrital 3.824/2006 resguarda direito adquirido daqueles empregados que preenchiam os requisitos da gratificação nela previstos até novembro de 2009, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 3.881/06 somente não foi declarado inconstitucional na decisão final da ADI nº 2007.002.000237-1, porque na data do seu julgamento já vigia a Lei Distrital nº 4.426/2009 que o revogou. Diante desses argumentos, alega violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT.

Conforme delineado no acórdão, o prazo de vigência da Lei Distrital nº 3.824/2006 que concedeu a gratificação de titulação aos empregados públicos em geral da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal garante o percentual no tocante aos cursos realizados antes da alteração legislativa ocorrida em 21/12/2006, ocasião em que deixou de existir no mundo jurídico lei assegurando ao reclamante o direito à referida gratificação.

A tal modo, considerando a delimitação traçada no acórdão, não se divisa mácula aos dispositivos indicados, uma vez que observado os parâmetros fixados na norma jurídica e o seu período de vigência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-1974-43.2011.5.10.0015

Relator

Desembargador - MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON

Recorrente	Nayra Cristina Carvalho do Nascimento
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB:)
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 276; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 280).

Regular a representação processual (fls. 25).

Dispensado o preparo (fls. 214). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", e 7º, XXVI, XXX e XXXII, da CF;

- violação do(s) art(s). 3º e 511, caput, e §§ e 611 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

O apelo extraordinário submetido ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza na hipótese de demonstração inequívoca de violação à Carta Magna ou por contrariedade sumular.

No caso, o único preceito constitucional tido por violado é o art. 7º, XXVI, da CF.

No entanto, esse preceito foi observado pela Vara do Trabalho, como se vê do julgado recorrido:

"A autora foi contratada pela primeira reclamada, na função de agente de serviços, em 09/08/2010, sendo demitida em 07/10/2011. Diz que a empresa nunca respeitou o piso salarial da categoria e, com base nas CCT's firmadas pelos Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF - SINTTEL e pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF - SEAC) pretende que a primeira reclamada seja condenada a lhe pagar diferenças de salário (mais reflexos) e de tíquete alimentação, além de ser obrigada a retificar a sua CTPS, fazendo constar a função de operadora de call center.

A primeira reclamada sustenta que o SEAC-DF, sindicato signatário dos instrumentos coletivos juntados à inicial, representa a categoria de asseio e conservação de serviços terceirizáveis, não representando, por isso, a categoria patronal em análise, sendo sim representada pelo SINDITELEBRASIL.

Assim como a instância de origem, entendo que as CCT's anexadas pela reclamante são inaplicáveis ao caso concreto. No tocante à retificação da CTPS assentou que a obreira não comprovou as atribuições idênticas aos empregados da tomadora, em especial operadora de telemarketing.

É sabido que o art. 511 da CLT, ao autorizar a associação em sindicato, dispõe que "É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas".

O § 1º do mesmo artigo fornece, a seu turno, a definição de categoria econômica, isto nos seguintes termos:

A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Categoria profissional, por outro lado, na conceituação legal, resulta da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, art. 511, § 2º).

Disso se percebe que a associação em sindicato decorre da identidade, similaridade ou conexidade de atividades e profissões. É certo, ainda, que os sindicatos, profissionais e econômicos, devem ser constituídos normalmente tendo em vista profissões e atividades específicas, com possibilidade de agrupamento pelos critérios de similaridade e conexidade (CLT, art. 570 e parágrafo único).

Nesses últimos casos devem adotar denominação que explice as atividades ou profissões concentradas (CLT, art. 572).

Inegável, por outro lado, que prevalece, para efeito de enquadramento sindical, o critério da atividade preponderante do empregador, cujo conceito é traduzido pelo disposto no § 2º do art. 581 da CLT: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional" (CLT, art. 581, § 2º).

No caso dos autos, no Estatuto Social da primeira reclamada predomina a atividade de tele-atendimento (fl. 225):

(...)

Nesse contexto, sendo incontroverso nos autos que a empresa CONTAX S/A não se ativava na área de asseio, conservação e de trabalhos temporários, tenho que lhe são inaplicáveis as CCT's acostadas (firmadas pelos Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF - SINTTEL e pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF - SEAC), como pretende a reclamante. Ressalto que o simples fato de a primeira reclamada prestar serviços terceirizáveis não a enquadra automaticamente na abrangência do sindicato das empresas de asseio e conservação, em face da sua atividade específica prevista no seu contrato social, acima transcrita.

Nesse sentido é o entendimento desta Eg. Segunda Turma, como se observa pelo precedente a seguir transcrito, relativo a caso similar envolvendo as mesmas partes:

(...)

Assim, não sendo a reclamada CONTAX S/A representada pelo SEAC, não há que se falar em diferenças de salário e de tíquete alimentação." (fls. 273/274v., sem destaques no original).

Assim, afirmando o regional, com base nas provas produzidas, especialmente o estatuto social da reclamada e as atividades desenvolvidas pela reclamante, tem-se que as normas coletivas não lhe são aplicáveis, não se reconhecendo, por isso, a violação do art. 7º, XXVI, da CF, porque não se deixou de prestigiar o instrumento coletivo, apenas se disse que ele não era aplicável à autora, em face da confissão de suas atividades e do estatuto social da reclamada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329/TST.

Ora, inexistente o pressuposto da sucumbência da parte demandada, remanescendo, em consequência, prejudicado o pedido de honorários assistenciais.

Inviável, ainda, nesse aspecto, o processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-1990-09.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira(OAB:)
Recorrido	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)
Recorrido	Renan Marques Pereira
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB:)
Recorrido	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	Carlita Rocha Brito(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/01/2013 - fls. 901; recurso apresentado em 28/01/2013 - fls. 902).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

O Distrito Federal acena com a inobservância da ordem cogente emanada do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional. Suscita, ainda, a desconformidade do julgado com as diretrizes emanadas da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Entretanto, não se divisa tal ocorrência, tendo em vista que o Colegiado limitou-se a aplicar o entendimento sumular à luz da exegese do referido dispositivo legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade, remanescendo incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

Quanto à alegada contrariedade ao Verbete vinculante nº 10/STF, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, §6º, da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 891/900, manteve

a decisão originária que condenou o Distrito Federal a responder, de forma subsidiária, pelos créditos deferidos ao reclamante, com fundamento na Súmula nº 331/TST.

Contra essa decisão, o ente público interpõe recurso de revista a fls. 902/911, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Entretanto, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomador e beneficiário do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, o demandado não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se, pois, ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstado o processamento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No que se refere à limitação da condenação, cumpre ressaltar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a egrégia Turma determinou a aplicação de juros de mora diferenciados a partir do direcionamento da execução contra o ente público, devedor subsidiário.

Insurge-se o Distrito Federal contra essa decisão, postulando a aplicação de juros de mora no importe de 0,5% ao mês, sem qualquer limitação temporal.

Todavia, trata-se de matéria já pacificada no âmbito do colendo TST, por meio da OJSBDI-1 nº 382, que assim dispõe:

"JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Nesse contexto, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 e da Súmula nº 333, ambas do colendo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2004-14.2011.5.10.0101

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Joanilda Jose de Souza - Me
Advogado	Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza(OAB:)
Recorrido	Mauro Pereira de Sousa
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 318; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 319).

Regular a representação processual (fls. 271).

Satisfeito o preparo (fl(s). 267, 288, 287 e 332). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Areclamadasuscita a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o acórdão não enfrentou as alegações acerca da exata distribuição do ônus probatório, com análise integral dos depoimentos das partes. Aponta ofensa aos dispositivos em destaque.

Preambularmente, registre-se, tratando-se de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a admissibilidade do recurso fica adstrita aos parâmetros delineados na O.J. nº 115 da SBDI-1/TST.

Diversamente do alegado pela recorrente, a Turma decidiu de forma fundamentada acerca da unicidade contratual e dos demais temas constantes do apelo ordinário.

Assim, malgrado os argumentos articulados pela recorrente, é cediço o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria no sentido de que basta ao órgão julgador, para expressar o seu convencimento, adotar fundamentação concisa, explanando o motivo que serviu de supedâneo para a solução da lide (CPC, artigo 131). Essa é a hipótese delineada no acórdão recorrido.

Ao que se depreende da sumária leitura do julgado, efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, na sua inteireza, ainda que contrária aos desígnios almejados pela vindicante.

Tem-se, assim, incólumes os artigos indicados.

Inviável, no particular, o processamento do apelo.

UNICIDADE CONTRATUAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 302/306v., complementado pela decisão a fls. 314/317, prolatada em sede de embargos declaratórios, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, mantendo a sentença que reconheceu a unicidade contratual. A decisão está assim ementada:

"UNICIDADE CONTRATUAL. PROVA DOCUMENTAL QUE CONFIRMA A TESE OBREIRA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Hipótese em que a prova documental dos autos indica que não houve interrupção do contrato de trabalho. Reconhecida a unicidade contratual, não há falar em declaração da prescrição bienal." (fls. 302).

A demandada insurge-se contra a decisão, sustentando que a Turma incorreu em violação ao artigo 453 da CLT, ao considerar a

rescisão do primeiro contrato de trabalho e cancelar a unicidade contratual. Fundamenta o apelo nas violações supra.

Conforme destacado pela Turma, "a própria documentação colacionada pela empresa reclamada indica o labor do reclamante no lapso temporal entre os supostos dois contratos de trabalho (03/06/2009 até 01/01/2010). Com efeito, o nono recibo à fl. 201 demonstra a presença do autor na empresa em 21/09/2009, confirmando a ausência de ruptura contratual em 03/06/2009, e fragilizando sobremaneira os depoimentos das testemunhas convidadas pela reclamada."

Assim sendo, diante da delimitação fática traçada no acórdão, a revista não logra vencer a barreira da Súmula 126/TST, considerando que os argumentos fáticos da recorrente conduzem o TST ao inviável reexame da prova, já compulsada por duas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, o apelo não merece impulso.

HORAS EXTRAS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

A Turma manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, consoante a seguinte fundamentação: "Incontroversos, no presente caso, os horários de entrada e saída do reclamante (8h às 18h de segunda a sexta-feira e 8h às 14h aos sábados), havendo debate apenas em relação ao intervalo intrajornada.

A reclamada, apesar de possuir mais de dez empregados, conforme relatou a primeira testemunha por ele convidada, bem como a testemunha do autor, não trouxe aos autos os controles de horário do reclamante.

Ora, o art. 74, § 2º, da CLT estabelece que a anotação dos horários de trabalho em registro manual, mecânico ou eletrônico é obrigatória para estabelecimentos que contam com mais de dez empregados.

Assim, diante da não apresentação injustificada dos cartões de frequência, presume-se verdadeira a ausência de intervalo intrajornada noticiada na inicial.

Aliás, a prova documental apresentada pelo obreiro (fls. 23/27, 29/32, 33/41), e não impugnada pela ré, comprovou o labor nos horários em que a empresa afirmou a concessão da pausa para descanso e refeição (12h às 14h), descredenciando, assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas apresentadas pela ré quanto a esse tema.

Além disso, o Sr. Hamilton Carvalho Rocha corroborou a tese inicial ao afirmar que "o reclamante tirava média de 20 minutos para refeição; (...) visitou o local na hora do almoço e muitas vezes o reclamante estava trabalhando; também compareceu como cliente; no sábado trabalhavam até 14 horas, sem intervalo (...)" (fl. 226).

Ante o exposto, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença de primeiro grau." (fls. 303v./304).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista, reiterando a tese que não ficou provado o labor extraordinário, fundamentando o apelo nas violações supra. Entretanto, a partir do momento em que duas instâncias ordinárias, soberanas na derradeira análise da prova, concluem que o autor logrou fazer prova de suas alegações, ao contrário da reclamada, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC foram corretamente interpretados, não se cogitando, por isso, de violação aos aludidos dispositivos.

Diante desse cenário, o recurso não merece impulso.

DIFERENÇA SALARIAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;

As diferenças salariais em razão do pagamento do auxílio-alimentação decorreram da análise dos recibos de pagamento à luz da norma coletiva que previa o seu pagamento no valor de R\$8,00 (oito reais), como se vê da fundamentação de fls. 304/304v.

Assim, a alegação de que a recorrente fornecia alimentação aos seus empregados, por força de "convênio" com restaurantes da redondeza, não sustenta as alegadas violações, pois o encargo probatório foi deslindado pelo TRT à luz das provas produzidas nos autos, demonstrando que o reclamante desincumbiu-se a contento do seu ônus.

Illesos, portanto, os preceitos tidos por violados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2041-96.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Wellington Moises de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Giane Xavier de Assis
Advogado	Alexandre Guimarães Peres(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$100,00 (fls. 143 e 195), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 89).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente)

recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constata-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recai sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco de preparo recursal.

Cumpram-se os requisitos para o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da

Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.-" (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084

Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2090-73.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa(OAB:)
Recorrido	Homero Pereira de Oliveira
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 358; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 359).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do artigo 97 e 102, §2º, da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância das diretrizes emanadas do artigo 97 da Lei Fundamental, que trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Aponta, ainda, violação do artigo 102, §2º da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma não se pronunciou sobre a aplicabilidade ou não do artigo 102, §2º da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST.

Quanto à questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, não

vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a teor dos balizamentos delineados no artigo 896, letra "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST;
- violação dos artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 37, II, § 6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, reformou a decisão primária, e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar subsidiariamente a União quanto ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

Todavia, no que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos imprescindíveis cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua corresponsabilidade. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, revelando-se ociosa a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

No referente à alegada violação das regras de distribuição do ônus da prova, tem-se que a prestação jurisdicional foi cumprida em conformidade com o rito processual pertinente.

Por fim, diante do exposto, não há que se falar de divergência jurisprudencial, sendo, ainda, despropositada a alusão à Súmula 363/TST já que não se trata, por óbvio, de contrato nulo decorrente da ausência de concurso público (CF, artigo 37, II).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, inciso XLVI, e 100 da Constituição Federal.

Requer a União, na eventualidade de ser mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas do universo da condenação as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como aquela incidente sobre o montante do FGTS.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços contempla todas as verbas decorrentes da condenação cominada ao devedor principal, abrangendo, na sua inteireza, o período da prestação laboral (Súmula nº 331, inciso VI, do TST, acrescentado pela Resolução nº 174/2011 do TST).

Porquanto, por simples medida de efetividade jurídica, não merece impulso o apelo (artigo 896, §4º, da CLT; Súmula nº 333 do TST).

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 374/TST;

- ofensa aos artigos 511, §3º, 570, parágrafo único, 581, §§1º e 2º da CLT.

A egrégia 1ª Turma, reformou a decisão primária para determinar que o reclamante seja enquadrado em categoria profissional diferenciada (eletricista). Eis o teor da ementa:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO. EMPRESA COM MÚLTIPLAS ATIVIDADES. INDEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. O critério para o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, exceto quando se trata de profissão pertencente a categoria diferenciada. No caso, porém, não é possível definir qual a atividade preponderante da Reclamada em face da multiplicidade de áreas nas quais se propôs a atuar. Nessa situação, é praticamente impossível descobrir qual o "vínculo social básico que se denomina categoria econômica" a que alude o § 1º do art. 511 da CLT. O fato da empresa dedicar-se à prestação de serviços terceirizados não é elemento caracterizador dessa circunstância, mas apenas a forma pela qual desenvolve suas atividades. Nesse quadro, a melhor solução é que o enquadramento de cada empregado seja definido pelas atividades que exerce. Essa perspectiva está em consonância com o disposto no § 2º do art. 511 da CLT no que se refere à "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas", que define "a expressão social elementar compreendida como categoria profissional." (fls. 348/348-v. - grifei).

Inconformada, insiste a União na aplicação da CCT firmada pelo SINDSERVIÇOS, sustentando que a "representação sindical é definida pela atividade preponderante da empresa, no caso, a terceirização de serviços" (fls. 372). Aduz, ainda, que não se pode cogitar "da aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho da qual a empresa não participou" (fls. 372), conforme se extrai do entendimento cristalizado na Súmula nº 374 do col. TST. Entretanto, conforme bem delimitado pelo acórdão recorrido, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Portanto, prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo de lei. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Inviável, assim, o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho**Processo Nº RR-RO-2092-31.2011.5.10.0011**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Ivam Silva Rocha

Advogado José Eymard Loguércio(OAB:)

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Elisa Alencar Menezes de Lima(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 638; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 640).

Regular a representação processual (fls. 9).

Dispensado o preparo (fls. 572). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 2ª Turma manteve a sentença que deferiu a compensação das horas extras com o pagamento da gratificação de função, consoante a seguinte fundamentação:

"Não há que se falar em compensação integral, visto que a natureza das horas extras difere da natureza da gratificação de função.

Pessoalmente entendo que a compensação contraria a Súmula nº 109 do TST, pois o cargo em comissão não configura cargo de confiança de modo a afastar a jornada legal do bancário; tampouco remunera as horas extras, senão a maior responsabilidade das tarefas do cargo.

Todavia, este não é o entendimento predominante nesta Eg. Turma que, em diversos julgados, vem acompanhando a jurisprudência firmada na SBDI-1 do TST, no sentido de que a invalidade da opção do empregado pela jornada de 8 horas torna necessária a compensação da diferença entre a gratificação prevista no plano de cargos para a jornada de 8 horas e a estabelecida para a jornada de 6 horas (ERR 109500-16.2005.5.03.0002).

Assim, com ressalvas, nego provimento aos recurso do reclamante para manter a sentença em que se determinou a dedução da diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 horas e 6 horas e nego provimento também ao reclamada para negar provimento quanto ao pedido de compensação das horas extras com a gratificação recebida." (fls. 628).

Insurge-seo autor contra a compensação deferida, alegando que a falta de comprovação da sua adesão à jornada de oito horas afasta a incidência da OJTSBDI-1 70 do TST, conforme precedente da SBDI-1 doTribunal "ad quem", que culminou na reforma dadecisão de Turma do TST, a qual havia aplicado tal diretriz, apesar de não comprovada a adesão. Ementa eexcerto doacórdão foram reproduzidos às fls. 642v. e 655/659v., para comprovar dissenso interpretativo.

Afalta de comprovação da adesão do autor à jornada de oito horas é importante para a realização da compensação pretendida pela Caixa.

Assim, considerandoa virtual ausência de comprovação da adesão da autora à jornada de oito horas, o processamento do recurso de revista, com suporte no art. 896, "a", da CLT,encontra-se garantido pelo precedente da SBDI-1 do TST, reproduzido nas razões recursais e colacionado na íntegra, cuja ementa revela dissenso pretoriano:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DA RECLAMADA - JORNADA DE SEIS HORAS - INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI -1. A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, decidindo com base na hipótese disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Entretanto, diante da transcrição da decisão regional, reproduzida pela decisão prolatada pela Turma, verifica-se que a reclamada não fez prova da opção do autor pela jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos em Comissão, requisito indispensável para o deferimento da compensação prevista no aludido verbete sumular, que restou mal-aplicado. Recurso de embargos conhecido e provido." (Processo: E-ED-RR - 57941-54.2005.5.04.0402 Data de Julgamento: 31/05/2012, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2012, sem destaques no original).

Logo, impõe-se o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho**Processo Nº RR-RO-2093-31.2011.5.10.0103**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura

Advogado Marcelo de Bragança Nunes Leite(OAB:)

Recorrido Otacilio Alves dos Reis

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 263; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 267).

Regular a representação processual (fls. 276).

Satisfeito o preparo (fl(s). 190, 202, 201, 278 e 277).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV, 5º, LV e 170, IV e VIII, da CF;

- violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC .

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 259/262,negou

provimento ao recursoordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão originária que deferiu o pedidode diferenças salariais decorrentes dodesvio de função.

Inconformada, ademandadainterpõe recurso de revista a fls. 267/275. Alega,em síntese, a incorreta valoração da prova testemunhal, porquanto não comprovado o desvio alegado. Entretanto, os argumentos articulados nas razões recursais cingem-se ao campo fático-probatório, realidade processual que obsta, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a possibilidade de verificação de ofensa aos dispositivos legais apontados.

Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2102-08.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB:)
Recorrido	Fernanda Santana Goes
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 609; recurso apresentado em 12/12/2012 - fls. 610).

Regular a representação processual (fls. 65/68).

Satisfeito o preparo (fl(s). 549, 582, 581 e 650). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal;
- ofensa aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC.

O recorrente, a fls.612 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada, não se manifestou acerca da violação de dispositivos legais indicados nos embargos e, ainda, quanto às normas empresariais que estabeleceram pressuposto para o recebimento da referida gratificação, qual seja,a execução de tarefas específicas e adicionais.

Todavia, não é o que se constata no acórdão. Com efeito, restou assentadopela Turma queos documentos acostados aos autos não se prestavam a demonstrara alegada excepcionalidade que revestiaas atividades atribuídas à autora, ou seja, a execução de tarefas especiais. A tal modo,consignou-se que a FCT remunerava atribuições próprias do cargo e não tarefasadicionais, concluindo-se pela irregularidade da supressão ou alteração dos critérios de cálculo ou de pagamento.

Portanto, verifica-se quea prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não se constatando, pois, qualquer nulidade no julgado, razão por que se afastam as alegações ora deduzidas,

relembando-se ainda, por oportuno, a diretriz da OJSBDI-1 nº 116/TST no que se refere à postulação de referência expressa a dispositivos legais.

Afasto, a tal modo, as alegações.

DIFERENÇAS SALARIAIS.

GRATIFICAÇÃO.

Alegação(ões):

- Contrariedade à Súmula nº 51 do TST;
- violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput, e XIII, e 169, § 1º, da CF/88;
- ofensa aos arts. 457, § 1º, 468 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.591 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls.607/608, negou provimento ao recurso do reclamado,mantendo a sentença que determinou a integração da FCT, no percentual de 60%,ao seu salário, além dos reflexos correspondentes. Eis a ementa do julgado:

"1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Eventual omissão do julgador de origem na análise de toda a argumentação defensiva e que não acarreta prejuízo aos litigantes, impossibilita a declaração de nulidade da sentença, nos termos do art. 794 da CLT. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inexistindo pedidos que ultrapassem o quinquênio retroativo não há prescrição a ser pronunciada. 3. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. Instituído mediante norma regulamentar o pagamento da gratificação denominada Função Comissionada Técnica - FCT, sem acrescentar, na prática, as atividades inerentes ao cargo ocupado pelo empregado, reveste-se a parcela de inequívoca natureza salarial. Logo, nula a alteração regulamentar posterior modificando a forma de retribuição pecuniária da referida FCT, lesiva aos empregados, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51/TST." (fls. 591).

O reclamado, por meio das razões a fls.614 e seguintes insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.

Conforme delimitado, a Turmadeferiu o pedido relativo ao pagamento de diferenças a título da gratificação em comento, consignando quea reclamante recebera a referida gratificação em percentuais variáveis, razão por que determinou-se que fosse considerado o maior percentual recebido para a apuração da vantagem deferida, em razão da natureza salarial da parcela. Nesse sentido, esclareceu, inclusive, que a referida gratificação se tratava de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado, sendo livremente estabelecida pelo empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo empregado. Concluiu, de tal modo, pelo direito às diferençaspostuladas, em razão do reconhecimento da ilicitude operada quanto à redução do percentual.

Constata-se, pois, ao contrário do que alega o recorrente, a consonância da decisão com a disciplina contida na Súmula nº 51, I, do TST e nos dispositivos celetistas invocados. Quanto aos artigos relativos ao ônus da prova, registre-se que restou devidamente comprovada a alegação da autora, mediante a prova documental carreada aos autos, não havendo, pois, que se cogitar de sua violação.

Por fim, relembre-se que o art. 5º, II, da CF/88, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente

admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT. O mesmo se diga em relação ao inciso XXXVI do referido artigo. Já o art. 7º, VI, restou devidamente observado, haja vista o teor da decisão. Incólume, ainda, o art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição, ante o entendimento consignado no sentido de que a função técnica em questão fora desvirtuada das regras empresariais que a criaram.

Enfim, registre-se que rever o entendimento manifestado pela Turma implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos demais dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2102-02.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB:)
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Marcela Cavalcante Sampaio(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 894; recurso apresentado em 24/01/2013 - fls. 896).

Regular a representação processual (fls. 18 e 864).

Dispensado o preparo (fls. 807). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Orecoorrenterenova a alegação de nulidadeda sentençapor cerceamento de defesa, argumentando que o indeferimento da prova oral impediu a demonstração de que as funções exercidas pelo autor e paradigma eram idênticas, tal como previsto nos editais de concursos públicos por ambos prestados. Fundamenta seu apelo nas violações supra.

Sem razão.

Com efeito, a egrégia 1ª Turma rejeitou a aludida prefacial, pelos fundamentos sintetizados na ementa:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER DIRETIVO. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Ao julgador é conferida ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar quais provas são necessárias à solução da lide (art. 765 da CLT c/c art.

130 do CPC). Não há, pois, que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando o juiz, por verificar que nos autos já existem elementos suficientes para formar o seu convencimento, indefere provas que considera inúteis." (fls. 889).

Ora, ao contrário do que aduzo recorrente, a prova oral não era necessária porque verificou-se que a questão jurídica (equiparação salarial decorrente de enquadramento) resolvia-se pela análise da prova carreada aos autos. Nesse sentido, o valor probante conducente ao livre convencimento (CPC, art. 131) cabe ao magistrado instrutor do feito, podendo este indeferir as provas que entende desnecessárias ao desfecho da causa (CPC, arts. 125 e 130), tal como ocorreu nos autos. Portanto, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais evocados, desmerecendo recurso o seguimento pretendido quanto a esta preliminar.

PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, "caput", e 37, XIII, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Agrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 889/893, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença, consoante a seguinte fundamentação sintetizada na ementa:

"REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O edital constitui ato normativo disciplinador do concurso público e vincula a Administração Pública e os candidatos relativamente ao teor de suas regras. Assim, considerando que as normas editalícias devem ser fielmente observadas, não há como reconhecer o direito ao reclamante a ser enquadrado em nível de carreira diverso daquele previsto em seu certame" (Desembargador Ricardo Alencar Machado)." (fls. 889).

Irresignado, o reclamante pretende a reforma dos pronunciamentos judiciais externados pelas duas instâncias ordinárias, salientando que o direito perseguido visa a promover distorções salariais, em razão de confusão gerada pela reclamada, no sentido de que havia perfeita identidade entre as tarefas desempenhadas pelo autor e paradigma, não se justificando a defasagem salarial entre ambos. Fundamenta o apelo nas violações supra e em divergência jurisprudencial.

Em que pese o esforço do recorrente, a tese por ele sustentada (violação de norma constitucional - arts. 5º, "caput", e 37, XIII, - quando não comprovada a equiparação salarial) não encontra guarida no TST, cumprindo destacar os seguintes julgados do Tribunal "ad quem":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VANTAGEM CONCEDIDA DE FORMA IRREGULAR. ISONOMIA. Ausentes as violações constitucionais apontadas e sendo necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST), improsperável o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 83800-15.2008.5.01.0026 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. VANTAGEM CONCEDIDA DE FORMA IRREGULAR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada

violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT." (Processo: AIRR - 667-85.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/09/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2010).

"RECURSO DE REVISTA - CONCURSO PÚBLICO - FIXAÇÃO DE NÍVEIS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES - ILEGALIDADE - DIREITO A REENQUADRAMENTO. A empresa pública também está obrigada a agir sob os critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ao criar desigualdade injustificada, para a admissão em concurso imediatamente posterior, visando o preenchimento dos mesmos cargos, a empresa comete ilegal e injusta discriminação na carreira, daí surgindo o direito a reenquadramento. Revista conhecida e acolhida." (Processo: ED-RR - 369331-22.1997.5.10.5555 Data de Julgamento: 07/03/2001, Relator Juiz Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 06/04/2001).

Em tal contexto, não se divisaviolação dos dispositivos invocados. Também não há de se cogitar de divergência jurisprudencial válida, considerando que aresto de Turma do TST não se enquadra na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Diante desse panorama, o recurso não merece impulso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-2158-26.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB:)
Recorrido	Marcino Souza Barboza
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$100,00 (fls. 147 e 170), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas arbitradas na sentença (fls. 86).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

"Ao indeferir o processamento do recurso de revista, porque

deserto, o Juízo de admissibilidade fundamentou sua decisão nas seguintes razões expostas às fls. 430/431:

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: 'Custas, pela parte reclamante, devendo ser calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.000,00, importando R\$ 420,00, dispensadas na forma da lei (...)' (fl. 380). Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma decidiu: 'Custas complementares no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fl. 462)

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe R\$ 11.779,02 e efetuou o pagamento das custas no valor de R\$ 600,00. Constatou-se, portanto, que recolheu as custas a menor, pois não levou em consideração o valor constante da sentença de primeiro grau (R\$ 400,00), conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas foram pagas a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/ITST.

CONCLUSÃO

NÃO CONHEÇO do recurso de revista interposto.

Sustenta a agravante que, apesar de constar do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional o acréscimo no valor das custas, no importe de R\$ 600,00, 'não houve declaração expressa no sentido de que a Reclamada deveria, em reversão, pagar o valor das custas arbitrais em primeiro grau' (fl. 438). Assevera que na decisão de primeiro grau a condenação ao pagamento das custas recaiu sobre a reclamante. Alega que efetuou o pagamento das custas no valor fixado pelo Tribunal Regional, não sendo pertinente ao Processo do Trabalho a postura excessivamente rigorosa do formalismo própria do Processo Civil. Esgrime com afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispõe a Súmula n.º 25 do Tribunal Superior do Trabalho:

CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-.

Nesse contexto, diante da isenção concedida à reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a obrigação de efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor arbitrado na sentença de origem - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) - recaí sobre a reclamada, independentemente de intimação nesse sentido, não sendo suficiente, portanto, o recolhimento apenas do valor complementar fixado pelo Tribunal Regional. O não pagamento das custas processuais no valor arbitrado na sentença somado ao acréscimo determinado pela Corte de origem acarreta a deserção do recurso de revista interposto pela reclamada, como bem decidiu o Juízo de admissibilidade.

Assim, revelando a decisão agravada consonância com Súmula desta Corte superior, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Registra-se, ainda, que não prospera a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Magna, porquanto referidos dispositivos invocados referem-se a garantias constitucionais de índole processual, não se erigindo, no entanto, a categorias absolutas, razão por que não se podem sobrepor ao regular cumprimento das normas infraconstitucionais que disciplinam o processo judicial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento." (AIRR - 117-19.2010.5.09.0663 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012).

"O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto

extrínseco de preparo recursal.

Cumpra-se o atendimento do preparo resume-se à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, em valores corretos e no tempo hábil, constituindo-se pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou as custas, pela Reclamante, no valor de R\$ 20,00, incidentes sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, das quais ele foi dispensada do pagamento (fl. 263).

O Eg. TRT, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da Reclamante e fixou as custas no valor de R\$ 420,00, a serem pagas pela Reclamada, calculadas com base no valor provisório arbitrado para a condenação de R\$ 21.000,00 (fl. 313).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 315-340) e juntou aos autos os comprovantes do depósito recursal no valor de R\$ 10.715,00 (fl. 341) e das custas no valor de R\$ 420,00 (fl. 342). Contudo, considerando-se que a Reclamante, por ocasião da sentença, foi dispensada do recolhimento das custas, e que o Eg. TRT, por sua vez, deu provimento ao apelo da Obreira, caberia à Reclamada ter efetuado o recolhimento também das custas fixadas na primeira instância, no valor de R\$ 20,00, haja vista que houve a inversão dos ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 25/TST, que assim dispõe:

-A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Histórico: Redação original - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970-

Neste sentido já se pronunciou esta Turma, nos termos da ementa abaixo transcrita:

-AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recurso de revista está deserto, ante à ausência do recolhimento integral das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isenta a reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar integralmente, nos termos da Súmula 25 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 72940-22.2002.5.04.0271 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010.)

Registre-se, por oportuno, que, nos termos da OJ 186/SBDI-1/TST, apenas se a Reclamante tivesse recolhido as custas fixadas em sentença é que a Reclamada estaria dispensada desse recolhimento.

Ante o exposto, diante da deserção configurada, não há como ser conhecido o recurso de revista." (TST-RR - 63700-87.2006.5.04.0232 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

-Irresigna-se a Reclamada, DBM MARKETING DIRETO LTDA., mediante a interposição de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória oriunda do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento a Recurso de Revista, pelo óbice

da deserção.

Contraminuta apresentada.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento não é admissível.

O Eg. TRT de origem denegou seguimento ao Recurso de Revista mediante os seguintes fundamentos:

-PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO

Consta da r. sentença: "Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 19.000,00, isenta na forma da lei" (fl. 138).

Somente a autora interpôs recurso ordinário.

A E. Turma, provendo parcialmente o recurso da reclamante, dispôs: "Custas complementares no importe de R\$ 100,00, sobre o valor provisoriamente acrescido à condenação, em R\$ 5.000,00" (fl. 190).

Em sede de recurso de revista, a reclamada (ora recorrente) recolheu o depósito recursal no importe de R\$ 5.000,00 (fl.225) e efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 100,00 (fl. 222). Consta -se, portanto, que recolheu tais valores a menor, pois não levou em consideração os valores constantes da sentença de primeiro grau, conforme determina a Súmula 25 do TST.

Logo, considerando a que as custas e o depósito foram realizados a menor, o recurso encontra-se deserto, nos termos da Súmula 128/II/TST.- (fls. 230/231 do PJE)

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, - é ônus da parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso-.

No presente caso, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 19.000,00. Somente a Reclamante interpôs o Recurso Ordinário. Alterado o valor da condenação pelo Eg. Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada providenciar o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Sucede que, ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não complementou o recolhimento do depósito recursal, nos termos da Súmula 128 do TST.

Desse modo, ausente a comprovação do recolhimento do depósito recursal, ou sua complementação, irreparável o r. despacho que reconheceu a deserção do Recurso de Revista.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC. GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.-

Inconformada, a agravante sustenta que a sentença não arbitrou a condenação no valor de R\$ 19.000,00, mas apenas fixou as custas com base nessa quantia, valor dado à causa, não havendo falar em necessidade de complementação do depósito recursal, mas tão somente das custas.

Pugna pelo direito de recolhimento das custas apenas ao final da demanda, uma vez que deveria ter sido intimada do pagamento quando da reforma da decisão pelo Regional.

Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, e contrariedade à Súmula 128, I, do TST e à OJ nº 186 da SDI-1/TST.

Sem razão.

Verifica-se, na sentença à fl. 138, que o juízo singular decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, arbitrando custas processuais pela reclamante no valor de R\$ 380,00 (do qual foi isenta) calculado sobre o valor dado à causa de R\$ 19.000,00. Conforme consta à fl. 190 dos autos, o Regional deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de verbas trabalhistas. Com efeito, fixou custas complementares no importe de R\$ 100,00 e acrescentou à

condenação o valor de R\$ 5.000,00. Conclui-se, dessa forma, que o valor total das custas devidas é R\$ 480,00 e que a condenação foi arbitrada em R\$ 24.000,00.

Ocorre que a agravante, quando da interposição da revista, efetuou o pagamento das custas apenas do valor complementar de R\$ 100,00 arbitrado pelo Regional (fl. 222).

Aplica-se à hipótese dos autos a Súmula nº 25 do TST, a qual dispõe que -A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida-." (TST-Ag-AIRR - 3356100-98.2009.5.09.0084 Data de Julgamento: 18/04/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Por pertinente, apenas para prevenir ilações outras, não se sustenta a eventual alegação de exorbitância no arbitramento do valor das custas processuais na medida em que não se cuidou de, a tempo e modo, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970, impugnar o valor atribuído à causa.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2013 (6ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-RO-2602-62.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Robson Araújo Soares
Advogado	Cleide Alves Guimarães(OAB:)
Recorrido	Servnac Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Advogado	Erika Feitosa Benevides(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/1012 - fls. 193; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 197).

Regular a representação processual (fls. 71).

Isento de preparo (art. 12 do DL nº 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 296, I, 331, V, 337, I, b/TST;
- violação dos artigos 37, caput, XXI, e 174 da CF;
- ofensa aos artigos 8º e 626 da CLT; 2º, 66, 67, §1º, 70 e 71, §1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

O egrégio Colegiado, por meio do acórdão às fls. 177/180-

v.,complementado pela decisão de fls. 191/192, prolatada em sede de embargos de declaração, negou provimento ao recurso da ECT, mantendo a condenação subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Contra essa decisão, insurge-se a segunda reclamada (à fls. 197/220),escusando-se da conduta culposa reconhecida pela Turma.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços,a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de créditos trabalhistasassegurados à parte hipossuficiente, exurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF). Logo, embasada a decisão recorrida no entendimento emanado do TST e STF, conforme mencionado,adivergência jurisprudencialpretendida pelos arestos transcritos encontra-se superada.

Ilesos os preceitos legais constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-RO-23300-63.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-233/2009-101-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sadia S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB:)
Recorrido	Ivam da Silva Rodrigues Magalhães
Advogado	Paulo Fernando de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 299; recurso apresentado em 23/01/2013 - fls. 301).

Regular a representação processual (fls. 29/30).

Satisfeito o preparo (fls. 240, 272, 271 e 307). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF;
- violação do(s) art(s). 186, 884, 927, 944 do Código Civil, 818 da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, com esteio no acervo probatório, manteve a condenação por danos morais e materiais, conforme fundamentos sedimentados

a fls. 295/298-v. Eis o teor da ementa, no particular:

"DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Incumbe à empresa zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes ambiente de trabalho seguro e adequado. Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas necessárias para evitar a doença ocupacional da empregada. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. O art. 950, parágrafo único, do CCB, não confere potestade absoluta ao credor, inclusive pela inexistência de direito com tal feição no ordenamento jurídico. Para a incidência do preceito há de aflorar a irreversibilidade do dano, requisito presente na hipótese dos autos" (fls.1893/1893-verso).

A recorrente, persiste na negativa da caracterização da responsabilidade civil. Aponta violação dos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 884, 927, 944 do Código Civil, 818 da CLT e 333 do CPC. Indica arestos ao confronto de teses.

Entretanto, a análise das alegações articuladas pela parte demandaria o prévio revolvimento de fatos e provas, inclusive no que tange ao "quantum" da condenação, resultando obstaculizado o processamento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126/TST). Assim, prescindível a indicação de ofensa à ordem legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial. Precedentes: AIRR - 237700-55.2009.5.18.0011 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011 e AIRR - 195340-67.2002.5.02.0053, Data de Julgamento: 11/06/2008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008.

Nesse contexto, não é ocioso rememorar que a missão afeta à Corte Superior Trabalhista cinge-se ao exame da matéria de direito. É, a propósito, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 457 do excelso STF: "O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".

Porquanto, inviável a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-24200-10.1990.5.10.0102

Processo Nº RR-AP-242/1990-102-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira(OAB:)
Recorrido	Antonio Vasconcelos Mendonça
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 31/10/2012 - fls. 465; recurso apresentado em 05/11/2012 - fls. 466).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRECATÓRIO - JUROS DE MORA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 17 do STF;

- violação do(s) art(s). 100, § 5º, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 461 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição do executado, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17/STF. A Excelsa Suprema Corte Constitucional, por meio da Súmula Vinculante nº 17, consubstanciou o posicionamento de que não incidem juros de mora durante o período transcorrido entre a expedição do precatório e o pagamento efetuado até o final do exercício seguinte. Evidenciado que o adimplemento do ofício precatório foi efetuado muito além do final do exercício seguinte ao da sua apresentação, inviável se torna a exclusão dos juros de mora do lapso entre a inscrição do precatório e o seu efetivo pagamento, porquanto não se trata da hipótese consagrada na Súmula Vinculante nº 17 do STF."

Inconformado,insurge-se oDistrito Federal contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, questionando a aplicação dos juros no período entre a expedição do precatório e o fim do exercício orçamentário.

De início, ressalte-se quese trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando inserto no artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da Súmula Vinculante nº 17 do excelso STF, assim como dadivergência jurisprudencial.

Não se divisa nenhuma afronta direta e literal ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, pois o dispositivo não disciplina a questão dos juros de mora. Simplesmente determina a inclusão no orçamento das entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de precatórios e o pagamento atualizado no exercício seguinte ao da apresentação. Repita-se, não há qualquer referência literal a mora ou juros.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

EMV/msm

Despacho

Processo Nº RR-AP-32800-89.2005.5.10.0006

Processo Nº RR-AP-328/2005-006-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)
Recorrido	Massa Falida Viacao Aerea Sao Paulo S A

Advogado Ivan Clementino(OAB:)
 Recorrido Thiago Prisco de Souza
 Advogado Manoel José de Souza Neto(OAB:)
 Recorrido Transportadora Wadel Ltda
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 836; recurso apresentado em 14/12/2012 - fls. 837).

Regular a representação processual (fls. 662).

O juízo está garantido (fl(s). 790/790-v.). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - PENHORA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, I, II, XXXVI, 'a', LIII, LIV, LV e LXIV, 109, I e 114 da CF;

- violação do(s) art(s). 2º, §2º da CLT, 6º e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão fls. 833/835, negou provimento ao agravo de petição interposto, nos termos da ementa em destaque:

"EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM MÓVEL. De acordo com a regra inscrita nos arts. 1226 e 1267 do CCB, a propriedade dos bens móveis se transfere pela simples tradição. Nesse passo, presume-se ser o proprietário do bem aquele que detém a sua posse direta. Assim, cabia ao agravante comprovar inequivocamente a alegação de que não é proprietário do bem, ônus do qual não se desincumbiu, ficando mantida a r. Decisão atacada. Agravo de petição conhecido e desprovido. "

Inconformado, o executado insurgiu-se contra a decisão mediante as razões a fls. 837/853, sustentando, em síntese, a incompetência dessa Justiça Especializada, bem como a nulidade da constrição realizada.

Não obstante os argumentos expostos, a delimitação do acórdão revela não ter o reclamado logrado êxito em comprovar inequivocamente a alegação de que não é proprietário do bem penhorado, não havendo, ainda, quanto à alegada incompetência, qualquer impedimento ao direcionamento da execução contra o patrimônio da empresa que integra o grupo econômico e que não se encontra falida.

Portanto, extrai-se dos fundamentos expostos no julgado que as circunstâncias apresentadas nos autos têm regulamentação na esfera infraconstitucional, tendo sido a controvérsia dirimida à luz do conjunto fático-probatório, o que demonstra a impossibilidade de se verificar, na hipótese, a ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. A tal modo, o recurso deve ser julgado improcedente, uma vez que não há violação direta e literal do texto constitucional (artigo 896, "c" e § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Afasto, por tais fundamentos, as alegações deduzidas nos moldes da regra inserta no artigo 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-35300-11.2008.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-353/2008-011-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Edson Sebba
Advogado	Iran Amaral(OAB:)
Recorrente	Organização Sebba Materiais de Construção Ltda.
Advogado	Iran Amaral(OAB:)
Recorrente	Organização Sebba Materiais para Construção Ltda
Advogado	Iran Amaral(OAB:)
Recorrido	Joselino Messias Figuerêdo
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes(OAB:)
Recorrido	Joselino Messias de Figueredo
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes(OAB:)
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 826; recurso apresentado em 10/12/2012 - fls. 829).

Regular a representação processual (fls. 79).

O juízo está garantido (fl(s). 763/766). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF;

A egrégia 2ª Turma deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pela executada, consignando, na fração de interesse, o seguinte:

"A Executada sustentou que a decisão exequenda "declarou a prescrição quinquenal para as contribuições do INSS" e que se "está permitindo a execução de contribuições do INSS de período prescrito e fora da competência da Justiça especializada (além de 5 anos)."

Está equivocada a Executada, pois foi pronunciada, no acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, apenas, a prescrição da pretensão deduzida pelo Reclamante, mas foi declarado que haveria o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ademais, o parágrafo único do artigo 876 da CLT dispõe que "serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", emergindo o fato gerador quando da sentença declaratória do vínculo, ainda que a apuração tenha que observar os meses de competência pertinente.

Por isso, nego provimento ao recurso.

CONTUDO, RESTEI VENCIDO NESTE TÓPICO, PREVALECENDO A DIVERGÊNCIA DA EXMA. SRA. JUÍZA REVISORA CONVOCADA ELKE DORIS JUST, QUE ASSIM TRANSCREVO:

"Limite o cálculo ao período imprescrito. Isso porque o acórdão declarou prescritos os créditos anteriores a abril/2003 e excepcionou exclusivamente o FGTS e nada mais.

Por isso, não cabe a conta de verba previdenciária por período superior a este."

Dou parcial provimento ao recurso." (fls. 813/814).

Em suas razões recursais, a executada, irresignada insiste na prescrição de todas as contribuições previdenciárias, salientando que a prescrição poderia ser decretada até de ofício.

Ora, se em duas instâncias ordinárias, soberanas na derradeira análise da prova, a executada não logrou fazer prova do alegado equívoco na interpretação da coisa julgada, com a inclusão de suposta parcela prescrita, não será no Tribunal "ad quem" que logrará fazê-lo, em face da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST ("O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada").

Logo, não se reconhece a pretensa violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cumprindo salientar que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna foram observados pelo Regional, na medida em que o devido processo legal, como meios e recursos inerentes à ampla defesa, foi assegurado à ora recorrente, não havendo, pois, como se reconhecer a violação dos aludidos preceitos.

A prescrição pronunciada está em perfeita sintonia com o comando exequendo, razão pela qual não se divisa a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-50300-84.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-503/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha(OAB:)
Recorrido	Gleyce Goncalves Soares
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 07/12/2012 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em. Logo, o recurso interposto em 21/12/2012 é intempestivo.

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 10 do STF;
- violação do artigo 97 da Constituição Federal.

A União acena com a inobservância, por parte da egrégia Turma, do comando insculpido no artigo 97 da Constituição Federal, que

trata da cláusula de reserva de plenário. Sinaliza, assim, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, proferida pelo Órgão fracionário deste Regional, resultando em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Todavia, não vislumbro a suscitada declaração de inconstitucionalidade, posto que o Colegiado simplesmente limitou-se a aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST.

Por fim, quanto a questão referente ao Verbete vinculante nº 10/STF, nesse aspecto, não vislumbro pressuposto válido a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, conforme se depreende das diretrizes do artigo 896, letra "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331/TST;
- violação dos artigos 2º, 5º, 22, I e XXVII, 44, 48 e 37, §6º, da Constituição Federal;
- ofensa ao artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, conforme se infere do julgado recorrido, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331 do colendo TST.

Dessa decisão, a segunda reclamada interpõe recurso de revista, escusando-se da conduta culposa reconhecida pelo egrégio Colegiado.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, depreende-se do acórdão recorrido que, na qualidade de tomadora e beneficiária do trabalho levado a efeito por força do contrato de prestação dos serviços, a demandada não se cercou dos devidos cuidados no curso da execução contratual, no sentido de atuar com o necessário desvelo para evitar o inadimplemento de obrigações trabalhistas devidas à parte hipossuficiente, exsurgindo, daí, a sua coobrigação. Esse quadro fático-jurídico não se subsume ao decidido nos autos da ADC nº 16, repelindo-se, assim, a lembrança àquele julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão está em perfeita sincronia com a Súmula nº 331, incisos IV e V, do TST, resultando obstaculizado o processamento do apelo (artigo 896, §4º, da CLT e Súmulas nºs 333 do colendo TST e 401 do excelso STF).

Ilesos os preceitos legais e constitucionais apontados.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação do artigo 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, conforme estabelece a Súmula 363 do TSTou, ao menos, que seja excluída a multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Contudo, não houve no julgado pronunciamento expresse acerca dos temas em epígrafe. Assim, à míngua de prequestionamento inexistente requisito hábil a impulsionar o recurso (Súmula nº 297, inciso I, do col. TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-feira).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/rbb

Despacho

Processo Nº RR-AP-80300-22.1999.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-803/1999-020-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB:)
Recorrido	Luiz Gonzaga Costa Rocha
Advogado	Lícia Cristina Vaz(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 809; recurso apresentado em 21/01/2013 - fls. 811).

Regular a representação processual (fls. 531/543).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A egrégia 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 793/794, complementado a fls. 807/808, não conheceu do agravo de petição interposto pela executada (ECT), por falta de ataque específico à decisão prolatada em sede de embargos à execução.

Inconformada, a recorrente insurge-se contra essa decisão, sustentando, em síntese, que não concorda com a conta de liquidação apresentada.

Contudo, a executada não infirma o acórdão regional quanto ao não conhecimento do agravo. Assim, revela-se, no particular, absolutamente desfundamentado o recurso (Intelecção da Súmula nº 422/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013 (4ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-101400-90.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-AP-1014/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire(OAB:)
Recorrido	Vilmar Pereira Gomes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/02/2013 - fls. 450; recurso apresentado em 08/02/2013 - fls. 452).

Regular a representação processual (fls. 398/401).

O juízo está garantido (fl(s). 221, 314, 323 e 324).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO
DES FUNDAMENTADO .

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 447/449, não conheceu do agravo de petição do executado, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. A decisão foi assim ementada:

"RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (Verbete nº 4 desta egr. 1º Turma)."

Inconformado, insurge-se o executado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, alegando que no agravo de petição interposto, ao contrário do decidido, discorreu acerca do desacerto da decisão proferida pela MM. Instância de origem.

Constata-se do acórdão hostilizado que o réu, efetivamente, não atacou as razões constantes na sentença.

Ora, como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.

A tal modo, a decisão hostilizada está em harmonia com a Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

Por fim, ressalto que, em razão do que restou decidido acima, resta prejudicada a análise do mérito da matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj

Despacho

Processo Nº RR-RO-102900-88.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1029/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrente	Emiliano José de Andrade Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Emiliano José de Andrade Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Emiliano José de Andrade Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Emiliano José de Andrade Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 395; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 445).

Regular a representação processual (fls. 358/359).

Satisfeito o preparo (fl(s). 256, 476 e 475). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, §5º, da CF;
- violação do(s) art(s). 85 e 1.090 do Código Civil/1916;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o egrégio Órgão colegiado reformou a sentença, determinando o recálculo dos proventos, retroativos à data da aposentadoria. Eis o teor da ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior em observância à disposição contida no aludido verbete sumular. Todavia, não é possível mesclar regras de ambos os estatutos em face da necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade previdenciária." (fls.390).

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de

violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 195, §5º, da Constituição Federal, 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, sopesando a inteligência das Súmulas nºs 51 e 288/TST, revela-se inviável o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, pois, os preceitos invocados em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 395; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 479).

Regular a representação processual (fls. 369/370).

Satisfeito o preparo (fl(s). 256, 476 e 486v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 17, parágrafo único, 68 da LC nº 109/2001, 458, §2º, VI, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

No particular, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo primeiro recorrente (Banco do Brasil S.A.), sendo certo que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas 51 e 288/TST.

Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos lastreados ao fazer o juízo-primeiro de admissibilidade do apelo interposto primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), revelando-se ílesos os preceitos invocados.

Assim, as razões recursais não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Emiliano José de Andrade Neto PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 395; recurso apresentado em 11/12/2012 - fls. 397).

Regular a representação processual (fls. 10/11).

Dispensado o preparo (fls. 256). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 288/TST;
- divergência jurisprudencial.

Como já assinalado no exame da admissibilidade dos recursos de revista dos reclamados, o TRT, ao dar parcial provimento ao apelo ordinário obreiro, julgou a demanda em estrita observância às Súmulas 51 e 288/TST, o que obstaculiza o apelo extraordinário do autor, seja pelas pretensas contrariedades, seja pela suposta divergência jurisprudencial.

Assim, as razões recursais não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-10600-66.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1060/2009-014-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Joaquim Pereira Gomes
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Joaquim Pereira Gomes
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Joaquim Pereira Gomes
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Joaquim Pereira Gomes
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 448; recurso apresentado em 21/08/2012 - fls. 456).

Regular a representação processual (fls. 492/493).

Satisfeito o preparo (fl(s). 231, 284, 285 e 491). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, §5º, da CF;
- violação do(s) art(s). 85 e 1.090 do Código Civil/1916;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o egrégio Órgão colegiado reformou em parte a sentença, que condenou os reclamados, determinando o recálculo dos proventos, retroativos à data da aposentadoria. Eis o teor da ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA

APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Porém, as alterações posteriores ao estatuto previdenciário vigente quando da admissão e que são mais favoráveis ao beneficiário somente devem ser aplicadas se não estiverem dentro de um novo estatuto porque este altera não somente benefícios, mas também cotas dos participantes, de modo que a aplicação desse novo normativo somente no que alude aos benefícios pode gerar desequilíbrio atuarial." (fls.441).

Na parte dispositiva, constou o seguinte provimento:

"dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação as seguintes obrigações: 1) a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo do benefício; 2) o cálculo do benefício adotando-se a média dos últimos 36 meses e 3) a utilização do IGP-DI (hoje INPC) como índice de atualização dos benefícios. Assim, determina-se que seja aplicado integralmente o Estatuto de 1967 ao Reclamante, observado o teto fixado no regulamento e as demais previsões desse normativo." (fls. 446v./447).

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 195, §5º, da Constituição Federal, 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, acenando, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contudo, sopesando a intelecção das Súmulas nºs 51 e 288/TST, revela-se inviável transitado o apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, pois, os preceitos invocados em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/08/2012 - fls. 448; recurso apresentado em 24/08/2012 - fls. 495).

Regular a representação processual (fls. 502/505).

Satisfeito o preparo (fl(s). 231, 259, 260 e 584). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 17, parágrafo único, 68 da LC nº 109/2001, 458, §2º, VI, e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Apreliminar de julgamento "extra petita", trazida no recurso de revista complementar (fls. 577/579), não se sustenta, porquanto somente os reclamados interpuseram recursos ordinários da sentença condenatória e o Regional emprestou-lhes parcial provimento, sendo certo que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 510/511) não implicaram acréscimo à condenação, mas apenas esclarecimentos adicionais ao julgado embargado.

Em razão disso, também não se sustenta o pedido de exclusão da multa protelatória (fls. 579v./581), pois a egrégia Turma limitou-se a esclarecer apenas o acórdão que foi embargado, em estrita

observância aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Logo, o apelo não se sustenta pelas apontadas violações. Quanto à complementação de aposentadoria, a questão agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo primeiro recorrente (Banco do Brasil S.A.), sendo certo que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas 51 e 288/TST. Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos lastreados ao fazer o juízo-primeiro de admissibilidade do apelo interposto primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), revelando-se ílesos os preceitos invocados. Assim, as razões recursais não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Joaquim Pereira Gomes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 26/10/2012 - fls. 512; recurso apresentado em 30/10/2012 - fls. 515). Regular a representação processual (fls. 11/12). Dispensado o preparo (fls. 230). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 288/TST; - divergência jurisprudencial.

Como já assinalado no exame da admissibilidade dos recursos de revista dos reclamados, o TRT, ao dar parcial provimento aos apelos ordinários, julgou a demanda em estrita observância às Súmulas 51 e 288/TST, o que obstaculiza o apelo extraordinário do autor, seja pelas pretensas contrariedades, seja pela suposta divergência jurisprudencial. Assim, as razões recursais não ascendem à instância "ad quem".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente
ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-137100-63.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1371/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Conceição de Maria Silva Belo

Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrente	Conceição de Maria Silva Belo
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Conceição de Maria Silva Belo
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)
Recorrido	Conceição de Maria Silva Belo
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 524; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 527).

Regular a representação processual (fls. 554/555).

Satisfeito o preparo (fl(s). 250, 557 e 559). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, incisos II e XXXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT, 1.090 do Código Civil, 6º, §1º, da LINDB e 17 da Lei Complementar nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 519/523v., deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, calcando as razões de decidir no entendimento de que a alteração advinda com a implantação do novo plano não se traduz em norma benéfica em relação àquelas vigentes à época da admissão da parte demandante, fazendo incidir, na espécie, as diretrizes sedimentadas na Súmula 288 do colendo TST. Eis o teor da ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. BANCO DO BRASIL. ESTATUTOS DE 1967 E DE 1997. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. "A interpretação da parte final da Súmula 288 do TST deve ser feita à luz da teoria do conglobamento, que preconiza que as normas devem ser consideradas em seu conjunto. Vale dizer, ao estabelecer a observância de alterações posteriores mais benéficas, o verbete não autoriza o destacamento de normas de um e de outro regulamento para aplicação aos beneficiários, criando um regulamento híbrido" (Ministro Alberto Bresciani)." (fls.519).

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, 6º, §1º, da LINDB e 17 da Lei Complementar nº 109/2001. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial materializada no aresto paradigma transcrito, oriundo do TRT da 3ª Região.

Contudo, sopesando a inteligência das Súmulas 51 e 288/TST (que

alicerçam o julgado recorrido), revela-se inviável transitar o apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF). Ilesos, pois, o preceito constitucional invocado em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/12/2012 - fls. 524; recurso apresentado em 17/12/2012 - fls. 561).

Regular a representação processual (fls. 569v.).

Satisfeito o preparo (fl(s). 250, 569 e 568v.). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal;
- violação do(s) art(s). 17, 18 e 68 da LC nº 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

No particular, a questão agitada pela recorrente (PREVI) guarda pertinência com aquela articulada pelo primeiro recorrente (Banco do Brasil S.A.), sendo certo que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos adotados ao analisar a admissibilidade do apelo interposto primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), reputando ilesos os preceitos invocados.

Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/msm

Despacho

Processo Nº RR-RO-150700-36.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1507/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Vera Campos Cordeiro
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Vera Campos Cordeiro
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)

Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro(OAB:)
Recorrido	Vera Campos Cordeiro
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Vera Campos Cordeiro
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 14/12/2012 - fls. 591; recurso apresentado em 25/01/2013 - fls. 592).

Regular a representação processual (fls. 530/531, 599-v).

Satisfeito o preparo (fl(s). 438, 499, 500 e 564). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 326 do col. TST;
- violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a questão encontra-se superada pela preclusão "pro judicato".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, §2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 17, parágrafo único, 68 da LC nº 109/2001, 458, §2º, VI, e 468 da CLT;

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.538/544, complementado pela decisão a fls.578/579, prolatada em sede de embargos declaratórios, entendeu aplicável no cálculo de complementação de aposentadoria da reclamante as regras vigentes por ocasião da admissão da empregada. A decisão está assim ementada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997. SÚMULA 288/TST. É entendimento pacífico, tanto no âmbito desta Corte como no Col. TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria, as alterações regulamentares que atingem o patrimônio jurídico do trabalhador somente podem modificar o seu status quo acaso sejam-lhe mais favoráveis; do contrário, seus efeitos somente alcançarão os trabalhadores que forem admitidos após a sua edição. É o que prevê a Súmula 288/TST. Não havendo prova de que as alterações implementadas pela PREVI, mediante a edição do Estatuto de 1997, revelaram-se mais benéficas ao Autor quanto à instituição da Parcela PREVI, devem prevalecer as regras instituídas pelo instrumento anterior em observância à disposição contida no aludido verbete sumular." (a fls.538).

Em sede de revista, a PREVI repele a decisão da Turma mediante as razões a fls.558/563-verso, apontando as violações em destaque.

Contudo, sopesando a inteligência das Súmulas nºs 51 e 288/TST, revela-se inviável o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, pois, os preceitos invocados em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano.

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). art.896. "b", da CLT e 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma entendeu que o teto estabelecido no artigo 10, §2º, do Estatuto de 1967 da PREVI, refere-se tão somente a contribuições, não impondo qualquer limitação à percepção dos benefícios por parte da empregada. A decisão está fundamentada nos seguintes moldes:

"A limitação pela média e pelo teto se refere à contribuição nos estritos termos do art. 10, § 2º, do Estatuto de 1967, inserido no Capítulo III, intitulado "DO PATRIMÔNIO E DAS CONTRIBUIÇÕES"; logo, não diz respeito ao cálculo do benefício. No estatuto, quando trata dos benefícios, não há alusão ao teto, razão pela qual não há falar em teto limitador do cálculo do benefício." (a fls.578-verso)

Inconformada, a PREVI, em sede de revista, insurge-se contra a decisão mediante as razões a fls.592/598-verso. Aponta as alegações em destaque.

Inicialmente, necessário frisar que a alegação de negativa de prestação jurisdicional em sede de revista encontra-se adstrita aos parâmetros contidos na OJ nº115 da SBDI-1 do col. TST.

Quanto ao dispositivo legal apontado, a revista encontra óbice na regra contida na Súmula nº297, I, do col. TST.

No referente ao dissenso pretoriano, o aresto colacionado a fls.597-verso/598-verso não aborda a questão das contribuições e dos benefícios à luz da limitação estabelecida no estatuto da PREVI, revelando-se inespecífico, a teor da Súmula nº296/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 535, II ;

A PREVI, nas razões recursais, insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa de 1%, que lhe foi imposta, em virtude da oposição de embargos protetatórios. Com efeito, a Turma, reconhecendo a finalidade meramente protetatória dos embargos interpostos, aplicou à embargante, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Consignou, nesse sentido, a ausência de quaisquer vícios no acórdão embargado.

Atenta aos fundamentos delineados no acórdão recorrido, é de se ter em mente que o artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade do processo, evitando o desvirtuamento da regra inserta no artigo 897-A da CLT, de modo a preservar, em última análise, a duração razoável e a celeridade do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, 765 da CLT e 130 do CPC).

Porquanto, tratando-se de medida profilática, incólume o dispositivo apontado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (3ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/vdc

Despacho

Processo Nº RR-RO-156800-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1568/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antonio Luiz Ferreira Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Antonio Luiz Ferreira Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Antonio Luiz Ferreira Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Antonio Luiz Ferreira Neto
Advogado	Rogério Ferreira Borges(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vinicius Messias Ferreira(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB:)
Recorrido	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)
Recorrido	Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira(OAB:)

Recurso de: Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/07/2012 - fls. 579; recurso apresentado em 23/07/2012 - fls. 580).

Regular a representação processual (fls. 597/598).

Satisfeito o preparo (fl(s). 466, 482, 481 e 596). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Não obstante a regra sedimentada no artigo 301, § 4º, do CPC, ao que se depreende do acórdão jungido a fls. 574/578, o Órgão judicante não conheceu da matéria alusiva à suscitada incompetência absoluta desta Justiça Especializada, revelando-se, assim, à míngua do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST e OJSBDI-1/TST nº 62), inviável a prossecução do feito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Alegação(ões):

-ofensa ao artigo 114 do Código Civil.

Ao sedimentar as razões de insurreição, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para responder pelo pagamento da complementação de aposentadoria sob o fundamento de que o contrato de trabalho restou extinto com o advento da aposentadoria, tendo como parte legítima para figurar no polo passivo a instituição de previdência privada, in casu, a PREVI. Por conseguinte, rebela-se, ainda, quanto à condenação solidária que lhe foi imposta. Sinaliza com ofensa ao artigo 114 do Código Civil e maltrato aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, sem olvidar os balizamentos delineados nos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, a egrégia Turma não emitiu expresso pronunciamento sobre o tema em tela, sendo certo que a tanto foi instado (Súmula nº 297/TST e OJSBDI-1/TST Nº 62). Essa realidade processual obsta o seguimento do apelo.

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, o Órgão colegiado negou provimento aos recursos interpostos pelos reclamados, mantendo a sentença que entende devida a complementação de aposentadoria. Eis o teor da ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA APLICÁVEL. O reclamante foi admitido sob a vigência do Estatuto de 1967, tendo contribuído durante o pacto laboral em conformidade com as regras estipuladas na norma estatuída pela entidade de previdência, havendo direito adquirido aos benefícios que se incorporaram ao referido contrato. Recurso do Banco do Brasil conhecido e não provido. Recurso da 2ª reclamada parcialmente conhecido e não provido" (fls. 574).

Nesse sentido, colho, ainda, o seguinte excerto extraído da fundamentação adotada por razão de decidir:

"(...).

A questão remete ao disposto nas Súmulas nºs. 51, I, e 288 do TST: 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

288 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis.

(...)" (fls. 577/577-v).

O Banco, em suas razões, repele a integração das parcelas na complementação de aposentadoria, amparando-se na alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil de 1916 e 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/2010).

Contudo, estando o julgado alicerçado nas Súmulas nºs 51 e 288/TST, conforme se depreende do teor do julgado

recorrido, revela-se inviável o trânsito do apelo (CLT, artigo 896, § 4º; Súmulas nºs 333/TST e 401/STF).

Ilesos, assim, os preceitos invocados em sede de jurisdição extraordinária, não havendo, ainda, razoabilidade para o alegado dissenso pretoriano, tampouco que se falar de afronta aos princípios invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/11/2012 - fls. 634; recurso apresentado em 26/11/2012 - fls. 636).

Regular a representação processual (fls. 627/628).

Satisfeito o preparo (fl(s). 466, 541, 5401 e 645-v/646).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202 da CF;
- violação do(s) art(s). 68, parágrafo único, da LC 109/2001;
- divergência jurisprudencial.

Preambularmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de contrariedade à Súmula nº 10/STJ (CLT, artigo 896, § 2º).

Prossigo, fazendo o juízo-primeiro de admissibilidade.

Quanto à questão de fundo, a matéria agitada pela recorrente guarda pertinência com aquela articulada pelo primeiro recorrente (Banco do Brasil S.A.), sendo certo que a decisão atacada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e pacífica jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista (CLT, artigo 896, § 4º; Súmula nº 333/TST).

Diante desse quadro, reporto-me aos fundamentos lastreados ao analisar a admissibilidade do apelo interposto primeiro reclamado (Banco do Brasil S.A.), revelando-se ileso o preceito invocado, não havendo, ainda, que se cogitar de dissenso jurisprudencial.

Inviável, portanto, o processamento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2012 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/acp

Despacho

Processo Nº RR-AP-802800-39.2006.5.10.0006*Processo Nº RR-AP-8028/2006-006-10-00.2*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Vinícius Tenório Monteiro(OAB:)

Recorrido Jorge Michalski (Espólio de)

Recorrido José Eliezer Biserra

Recorrido Paineira Conservação e Urbanismo Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/12/2012 - fls. 406; recurso apresentado em 07/01/2013 - fls. 407).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Alegação(ões):

-ofensa aos artigos 4º, §2º da Lei nº 6.830/80 e 135, III, do CTN.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 394/403, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, mantendo a decisão que julgou extinto o processo de execução em relação ao executado José Eliezer Biserra por ilegitimidade passiva. A decisão está assim ementada:

'1."RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e representantes da pessoa jurídica, de multa administrativa aplicada pelos órgãos de fiscalização do trabalho, a teor do art. 135, inc. III, do CTN, por ser este dispositivo aplicável apenas às execuções fiscais de dívidas de natureza tributária, e não às de natureza administrativa, hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 214700-88.2007.5.18.0013, Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.'

Inconformado, o ente público interpõe recurso de revista a fls. 407/415-v., sustentando que o sócio da executada deve integrar o polo passivo da ação, pois era sócio-administrador da empresa à época da infração à norma legal (CLT).

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal. Assim, não tendo a parte indicado nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, encontra-se desfundamentado o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-808600-73.2005.5.10.0009*Processo Nº RR-AP-8086/2005-009-10-00.4*

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Vinícius Tenório Monteiro(OAB:)

Recorrido Altair Vieira da Silva

Recorrido Sparly Serviços de Conservação e Limpeza Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/12/2012 - fls. 136; recurso apresentado em 19/12/2012 - fls. 137).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80; 135 do CTN e 23, §5º, da Lei 8.036/90.

A egrégia 3ª Turma, por meio do acórdão coligido a fls. 124/133, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter a decisão originária que indeferiu o pedido de inclusão da sócia Marialde Borges no polo passivo da execução. Eis o teor da ementa consignada na decisão:

"1.RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e representantes da pessoa jurídica, de multa administrativa aplicada pelos órgãos de fiscalização do trabalho, a teor do art. 135, inc. III, do CTN, por ser este dispositivo aplicável apenas às execuções fiscais de dívidas de natureza tributária, e não às de natureza administrativa, hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 214700-88.2007.5.18.0013, Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)

2. Agravo de petição conhecido e desprovido."

Em face desse entendimento, não conformada, a exequente (União) interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, a inviabilidade da inclusão da sócia da executada no polo passivo da execução.

Todavia, o apelo encontra-se absolutamente desfundamentado na medida em que a recorrente não aponta qualquer violação à ordem constitucional (CLT, artigo 896, §2º; Súmulas 221, item I, e 266, ambas do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013 (2ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

Despacho

Processo Nº RR-AP-838400-64.2005.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-8384/2005-004-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Sérgio Moura Aiello Júnior(OAB:)
 Recorrido Asa Lanches Ltda.
 Recorrido Cesar Augusto Goncalves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 30/11/2012 - fls. 87; recurso apresentado em 12/12/2012 - fls. 88).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula nº 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 210/STJ
- violação do(s) art(s). 5º, LV e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, § 2º, e 40, da Lei nº 6.830/80; 23, § 5º da Lei nº 8.036/1990;
- divergência jurisprudencial.

A egrégia 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 82/84, manteve a decisão que declarou a prescrição da pretensão executória, extinguindo o processo de execução fiscal, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. O acórdão foi assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A multa aplicada pelo órgão fiscalizador competente por infração à legislação trabalhista possui prescrição quinquenal, igual ao das demais multas decorrentes da ação punitiva da Administração Pública, por força do princípio da isonomia e por aplicação da Lei n.º 9.873/99. Ademais, a contagem do prazo prescricional inicia-se por ocasião do vencimento da multa, e não da inscrição em dívida ativa."

Contra essa decisão, a União interpõe recurso de revista a fls. 88/115, pretendendo seja afastada a prescrição declarada. Inicialmente, quanto à observância da suscitada transcendência (CLT, artigo 896-A), vale lembrar que essa matéria está pendente de regulamentação pelo colendo TST, não constituindo requisito hábil a impulsionar o recurso de revista. Precedentes: AIRR - 122-07.2010.5.03.0114, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011; AIRR - 83140-83.2008.5.08.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a alegação de violação à legislação infraconstitucional, assim como de contrariedade à Súmula nº 210/STJ (CLT, artigo 896, § 2º). Não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal. Ademais, a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que

disciplinam a prejudicial de prescrição.

Assim, inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2013 (5ª-f).

Assinado Digitalmente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Presidente do TRT da 10ª Região

/ssag

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Certidão****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

AG-MS-0080008-43.2012.5.10.0000

Agravante: WTE Engenharia Ltda.

Advogado: Renato Martins Cury

Agravado: José de Ribamar Matias da Silva

Certifico que a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na 2ª Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, presentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO (Relator), FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, a Juíza Convocada CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e a representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe ANA CLÁUDIA RODRIGUES BANDEIRA MONTEIRO. Ausentes os Desembargadores DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, em gozo de férias, e, BRASILINO SANTOS RAMOS, justificadamente, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Relator e Ricardo Alencar Machado, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da ação, "por entender que o juízo responsável pela edição da decisão que denega seguimento a recurso examine também os pressupostos recursais do agravo de instrumento", cuja competência é do Tribunal, na forma do art. 897, § 4.º, da CLT e da nova sistemática da Lei 9.139/1995, que embora tenha revogado o art. 528, do CPC, determinou a interposição do agravo de instrumento direto no Tribunal evidenciando que o juízo prolator da decisão agravada de instrumento não tem juízo de admissibilidade quanto ao recurso para destrancá-lo. Decisão nos termos do voto

da Juíza Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, que adotou os fundamentos do Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. A Secretária da 2ª Seção Especializada deverá proceder na forma da letra "a" do § 4º do art. 214 do Regimento Interno.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-980-26.2012.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Denise Araujo de Paiva dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília
Litisconsorte	Banco Itaú S/A

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE ARAÚJO DE PAIVA DOS SANTOS, com pretensão liminar, contra ato advindo do MM. Juízo da MM. 18.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1387-75.2012.5.10.0018.

Valendo-me da disposição contida no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 418 do col. TST, indeferi liminarmente a petição inicial, em face da constatação de que a impetrante buscava reverter decisão que indeferiu pedido de liminar inaudita altera pars. (a fls. 278/280).

Inconformada, a impetrante interpõe agravo regimental (a fls. 281/287), assinalando o cabimento do mandado de segurança, na medida em que se busca a reversão de decisão que indeferiu liminarmente pedido de antecipação de tutela antes da prolação da sentença. Afirma que não há recurso próprio para impugnar a referida decisão, salvo o manejo do mandado de segurança, invocando a seu favor a Súmula 414, II, do col. TST. Junta precedentes que favorecem a sua tese - cabimento do mandado de segurança para impugnar ato judicial que indefere tutela antecipada.

Diz que "a Súmula 418 não serve como justificativa ao indeferimento liminar da petição inicial. É que ela não trata do cabimento, em si, do writ, o qual está restrito aos limites da Súmula 414 do TST e da Lei 12016 de 2009."(a fls. 285). Assevera que a súmula 418 trata da matéria de fundo, ligada à concessão final ou não da segurança pleiteada.

Reitera os termos da petição inicial do mandado de segurança.

Mantida a decisão agravada (a fls. 289), os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho(a fls. 293/303).

Ocorre que, em consulta ao sítio deste Tribunal Regional, verifiquei que fora proferida sentença nos autos da reclamação trabalhista,

inclusive com reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Logo, não se vislumbra possa subsistir interesse da parte no prosseguimento do presente processo, ante a perda de seu objeto.

Com efeito, obtida a satisfação ainda na Origem, torna-se desnecessária a medida usada pela impetrante para alcançar a tutela pretendida.

Cândido Rangel Dinamarco doutrina que: "Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende"(Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. II, p. 300)

Afigura-se, assim, sua ausência de interesse.

Portanto, com supedâneo no artigo 267, inc. VI, do CPC, declaro extinto o mandado de segurança.

Consequentemente, resta prejudicado a análise do agravo regimental.

As custas processuais já foram fixadas a fls. 280.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-43-86.2012.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Conver Combustíveis Automotivos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrente	Wilson Ribeiro da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Nabian Martins de Paiva(OAB: 17456-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de fls. 561/566, reconsidero o

despacho de fls. 557 e determino a baixa dos autos à origem, apenas para apreciação do pedido de homologação da avença, observando-se a disposição contida no §4º do art. 832 da CLT.

Na hipótese do acordo não ser homologado, retornem-me os autos para apreciação dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Dê-se ciência à Exma. Des. Revisora.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-343-12.2012.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Robson Silva Coimbra e Outro
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado	Henrique Ferreira de Carvalho
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura - Infraero
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 22 de fevereiro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/mir

Despacho

Processo Nº ED-RO-423-06.2012.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Adelaide Vaz Fraga
Advogado	Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-X/DF)
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Edilberto Santana Lima(OAB: 37001-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 21 de fevereiro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/mir

Despacho

Processo Nº ED-RO-535-90.2012.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Mario Jorge Ferreira de Souza
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)
Embargado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte contrária.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 21 de fevereiro de 2013.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/mir

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-668-32.2012.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Embargado	Cristiano Tadeu Torres de Araujo
Advogado	Luciano Silva Campolina(OAB: 12416- N/DF)

Vistos, etc.

Considerando a interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte contrária, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (orientação jurisprudencial nº 142 da SDI/TST).

À Secretaria da 3ª Turma para providências.

Brasília, 19 de fevereiro 2013.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-2083-39.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Mario Alexandre de Oliveira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311- N/DF)
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732- N/DF)

Vistos os autos etc.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do colendo TST, concedo ao reclamado o prazo de cinco dias para manifestação acerca dos embargos do autor.

Após, venham-me conclusos.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2013.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-248-28.2011.5.10.0017

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Consenco Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
Executado	Flávio Correia de Sousa
Advogado	DACIO JOSE SOUZA SANTOS(OAB: 34310/DF)

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº. 151/2013
PROCESSO Nº 0000248-28.2011.5.10.0017 *00248201101710009*
PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: Consenco Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda. CPF/CNPJ 24.914.145/0001-66

EXECUTADO: Flávio Correia de Sousa CPF/CNPJ 102.567.411-15
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 11 000013-43

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA CONSENCO CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença

abaixo transcrita:

Sentença de fls.125 :

"S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução apresentados pelo 2º executados (fls. 73/85), em que se discute a ilegitimidade passiva do corresponsável pelo débito fiscal executado.

A exequente ofereceu impugnação e o embargante réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

É intempestiva a manifestação do 1º executado, razão pela qual não merece conhecimento.

O embargante recebeu a intimação da decisão de fls. 60/64, que lhe facultou a oposição de embargos à execução mediante garantia parcial no prazo de 30 dias, em 30/7/2012, às 8h30, na pessoa de sua esposa Clotilde Sousa (fls. 88).

Esse prazo iniciou-se na sexta-feira, dia 31/7/2012 e findou-se em 29 de agosto de 2012 (quarta-feira), dias que não foram feriados. Os embargos, porém, somente foram apresentados em 4/9/2012 (cf. fls. 73), isto é, após os 30 dias previstos no art. 16 da Lei 6.830/1981.

Logo, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução, por intempestividade.

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução, por intempestividade.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013.

Gustavo Carvalho Chehab Juiz do Trabalho Substituto"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP/513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-252-71.2011.5.10.0015

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Federal Servicos Gerais Ltda
Executado	Simão Pedro de Aguiar
Advogado	TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY(OAB: 131822/SP)
Executado	Divino Antônio de Aguiar
Executado	Marilea Assunção de Souza
Executado	Valdeci Osvaldo da Silva

'EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº. 149/2013

PROCESSO Nº 0000252-71.2011.5.10.0015 *00252201101510004*

PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ

EXECUTADO: Federal Servicos Gerais Ltda CPF/CNPJ

02.109.761/0001-01

EXECUTADO: Simão Pedro de Aguiar CPF/CNPJ 369.608.291-00

EXECUTADO: Divino Antônio de Aguiar CPF/CNPJ 210.471.178-94

EXECUTADO: Marilea Assunção de Souza CPF/CNPJ 281.091.636-53

EXECUTADO: Valdeci Osvaldo da Silva CPF/CNPJ 521.186.301-15
Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 10 000755-15; 10 5 10 000756-04; 10 5 11 000037-10

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, DIVINO

ANTÔNIO DE AGUIAR, MARILEIA ASSUNÇÃO DE SOUZA e VALDECI OSVALDO DA SILVA,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da sentença abaixo transcrita

(parte):

Sentença de fls.106/110 (parte):

"III - DISPOSITIVO

Posto isso, este juízo acolhe a exceção de pré-executividade e extingue o processo de execução em relação ao executado SIMÃO PEDRO DE AGUIAR.

As custas são fixadas em R\$ 797,33, calculadas sobre o valor total das execuções (R\$ 39.866,77), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Considerando o valor da execução, dispensada a remessa necessária na forma do art. 475 do CPC e Súmula 303 do TST. Após o trânsito em julgado, retifiquem-se os assentamentos cadastrais para excluir o executado SIMÃO PEDRO DE AGUIAR e intime-se a exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15.02.2013.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz Federal do Trabalho Substituto"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por

ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-800200-12.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-8002/2006-017-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	Supermercado Viviane Ltda
Executado	Gualter de Castro Melo (em Liquidação Judicial)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA Nº.153/2013
PROCESSO Nº 0800200-12.2006.5.10.0017

PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS: EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ EXECUTADO: Supermercado Viviane Ltda CPF/CNPJ 32.927.626/0001-34 EXECUTADO: Gualter de Castro Melo CPF/CNPJ 107.491.107-59 Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 91 000440-13 Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA Supermercado Viviane Ltda e Gualter de Castro Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho/sentença abaixo transcrito(a): Despacho/Sentença de fls.165 (parte final): "... 7.Enviados os autos a esta Justiça Laboral em virtude da Emenda Constitucional nº45/2004,a União requereu a designação de leilão em fevereiro de 2007(petição de folha 90). 8.A pedido da própria exequente os autos foram arquivados provisoriamente em março de 2001.A União em janeiro de 2005 reiterou o pleito de arquivamento. Em 22 de fevereiro de 2007, quando a referida parte requereu perante o juízo

da 17ªVara o Trabalho de Brasília a designação de leilão,já havia decorrido o prazo prescricional iniciado em 12 de março de 2001.

9.Declaro extinta a presente execução em face da ocorrência prescrição intercorrente quinquenal, nos termos do artigo 40,§4º da Lei 6.830/80 c/c 269, inciso IV do CPC. 10.Remetam-se os autos à PGFN para ciência.

11.Intimem-se os executados por edital. 12.Desconstituo a penhora do bem, cujo auto encontra-se à folha 34.O fiel depositário é o corresponsável, que será intimado conforme determinado no item anterior. 13.Transita em julgado a sentença, remetam-se os autos à PGFN para comprovar a baixa da CDA que originou esta execução.

14.Cumpridas as determinações supra, devolvam os autos à Vara de origem,observando os registros pertinentes à baixa e remessa no SAP1. Brasília, 17 de janeiro de 2013. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013. Assinado pelo(a) Coordenador(a) de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC

Despacho

Processo Nº RT-801200-26.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-8012/2005-003-10-00.0

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
 Executado Triunfo Empreendimentos e Servicos Ltda
 Executado Francisco Bezerra Junior

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº. 148/2013
 PROCESSO Nº 0801200-26.2005.5.10.0003 *08012200500310000*
 PROCESSOS REUNIDOS/APENSADOS:

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
 EXECUTADO: Triunfo Empreendimentos e Servicos Ltda
 CPF/CNPJ 41.001.694/0001-69

EXECUTADO: Francisco Bezerra Junior CPF/CNPJ 155.883.784-15
 Número(s) da(s) CDA(s): 10 5 98 001856-80

Sua Excelência, GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA TRIUNFO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FRANCISCO BEZERRA JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da sentença abaixo transcrita:

Sentença de fls.102:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal em desfavor dos executados em epígrafe, oriunda de dívida ativa pelo não pagamento de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho.

Os executados foram citados por CP (fls.47), a execução foi suspensa e arquivada provisoriamente, a pedido da exequente, nos termos do art.40 da LEF, fls.46.

Instada a se manifestar, a PGFN não objetou quanto à aplicação da prescrição intercorrente, não identificando qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei

6830/80, extingo o processo de execução fiscal com resolução do mérito, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC).

Não há penhora a desconstituir.

O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intimem-se os executados pela via postal, no endereço de fls.46, devendo a empresa ser intimada na pessoa do corresponsável. Em seguida, intime-se a PGFN para ciência desta sentença. Restando frustrada a intimação postal, expeça-se edital para intimação dos executados.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente, novamente, desta vez para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6.830/80), prazo de 30(trinta) dias. Brasília, 9 de janeiro de 2013.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013.

Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-817500-69.2005.5.10.0001

Processo Nº RT-8175/2005-001-10-00.0

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
 Executado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
 Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO(OAB: 17956/DF)
 Executado Mercedes Erminia Barbiani
 Advogado RUTH MARIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 31365/DF)

"DESPACHO

1.Vistos os autos.

2.Considerando que os executados possuem advogado constituído nos autos, proceda-se sua intimação acerca da reavaliação via publicação no DJE.

3.Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para designar praça.

Brasília, 13 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-827100-63.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-8271/2005-018-10-00.0

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Executado Bureau Brasil Comunicação Visual Ltda
 Advogado FLÁVIO CORTES PAIVA(OAB: 7413/DF)
 Executado Silvio do Vale Cruz
 Advogado FLÁVIO CORTES PAIVA(OAB: 7413/DF)

"EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO Nº. 152/2013

Data e hora do 1º Leilão: 21/03/2013 às 10 horas

Data e hora do 2º Leilão: 29/04/2013 às 10 horas

Leiloeiro designado: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO

Descrição dos bens: UMA MÁQUINA VULCANIZADORA DE LONA, ELETRÔNICA, MARCA SAMSUY, POTÊNCIA NOMINAL 7KW, 12 KVA, MODELO 7K, FABRICAÇÃO 04/1998, FREQUÊNCIA 24.50 MHZ, 50/60 HZ, 220/380

V, SÉRIE NÚMERO 602.189/04, COR PREDOMINANTE VERDE

Valor da avaliação: R\$ 14.000,00

Ônus sobre o bem a ser leiloado: O arrematante não responderá por eventuais débitos tributários, água e luz (arts. 694 do CPC, 1.245 do CC e 167 inc. I, item 26, da Lei 6.015/73). Eventuais débitos relativos a quotas condominiais serão de responsabilidade do arrematante, conforme entendimento consagrado na jurisprudência.

Obs: Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante (art. 23, § 2º da Lei 6.830/80).

Lance mínimo no 1º Leilão: R\$ 14.000,00

Lance mínimo no 2º Leilão: 30% do valor da avaliação% do valor da avaliação.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não informado

Depositário: SILVIO DO VALE CRUZ

O(A) Juiz(a) do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB da COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0827100-63.2005.5.10.0018, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar

ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lançamento efetuado por cheque será reconhecido

como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria deste juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 406 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste juízo. Assinado pelo(a) Coordenador de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ISABEL CRISTIANE MOTA FERRO Coordenadora - CDJUC"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-25-55.2013.5.10.0001

Requerente	Maria Auxiliadora de Souza Guimaraes
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)
Requerido	Associacao de Poupança e Emprestimo Pouplex
Requerido	Pouprev - Fundacao de Seguridade Social

Defiro prazo de réplica pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-162-71.2012.5.10.0001

Reclamante	Ligiane Nareta
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 157. Homologo os cálculos de fls. 212/237, com atualização até 30/11/12. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 175.228,69, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-197-94.2013.5.10.0001

Reclamante	Maria das Gracas Sousa da Rocha
Advogado	LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA(OAB: 37946/DF)
Reclamado	Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
Reclamado	União Federal

Designo AUDIÊNCIA INICIAL no dia 14/05/2013, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Notifique-se a União através da PRU. Expeça-se mandado para notificar a 1ª reclamada, no endereço em Brasília. Expeça-se também carta precatória para notificar a 1ª reclamada, informando os 3 endereços em Fortaleza indicados na inicial. Caso sejam negativas as diligências para notificação acima determinadas, fica desde logo deferida a notificação da 1ª reclamada por edital, conforme requerido pelo reclamante na inicial.

Despacho

Processo Nº RT-421-37.2010.5.10.0001

Reclamante	Rubens Parlandina dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)

DESPACHO DE FL.: "J. Comprove o exequente, a propriedade do bem indicado à penhora. Prazo 20 dias. Publique-se. Em 21/02/13. MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES Juiz Titular da 1ª VT/Brasília".

Despacho

Processo Nº RT-524-73.2012.5.10.0001

Reclamante	Jose Roberto Lopes Soares
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Chiola Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	ADERALDO BINDACO(OAB: 32280/DF)

Homologo os cálculos de fls. 38/40, e fixo a execução em R\$ 1.330,78, com atualização até 28/02/13, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-533-35.2012.5.10.0001

Reclamante	Luiz Sergio Miranda Lopes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 216. Homologo os cálculos de fls. 252/267, com atualização até 28/02/2013. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 17.738,88, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-534-20.2012.5.10.0001

Reclamante	Marco Antonio Garcez Bueno
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DESPACHO DE FL.: "Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada para que cumpra integralmente a determinação de fl.109. Prazo improrrogável de 10 dias.

Deverá, além de comprovar a incorporação noticiada, apresentar os contracheques ou fichas financeiras do Reclamante, desde a data da solicitação (21.03.2012) até o ato da incorporação. Fica desde já arbitrada a multa diária de R\$ 100,00, até o cumprimento da obrigação, a ser revertida em favor do Autor.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-546-34.2012.5.10.0001

Reclamante Raimundo Nonato Duarte
Advogado KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58.592/RS)

Homologo os cálculos de fls. 209/224, e fixo a execução em R\$ 14.801,38, com atualização até 28/02/13, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-608-74.2012.5.10.0001

Reclamante Clezia Maia dos Santos
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ(OAB: 12674/DF)
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Diante da decisão do STJ à fl.216, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 123595/DF (2012/0149691-8), que declarou competente o Juízo Suscitado (22ª Vara Federal), para processar e julgar a presente ação, remetam os autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do DF.

Despacho

Processo Nº RT-634-72.2012.5.10.0001

Reclamante Adriano Montes de Carvalho
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Reclamado Magna Sistemas Consultoria S.A.
Advogado ADRIANO SOUZA NÓBREGA(OAB: 7803/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

DESPACHO DE FL.: "J. Esclareço às partes que a publicação realizada em 14.02.2013 restou equivocada, tendo em vista que não se refere ao presente processo.Desconsidere as partes, a publicação e o andamento lançado no SAP. Publique-se.Em 22/02/13.MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÔES Juiz Titular da 1ª VT/Brasília".

Despacho

Processo Nº RT-653-15.2011.5.10.0001

Reclamante Joao Claudio de Souza
Advogado RUBENS DONIZZETI PIRES(OAB: 10692/GO)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

DESPACHO DE FL."Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para atender a solicitação do i.perito, juntando a documentação necessária com o fito de realizar a perícia técnico contábil determinada pelo Juízo, no período compreendido entre 05/2005 a 02/2013. Prazo 10 dias. Apresentada a documentação, intime-se o expert a apresentar o laudo técnico

em 30 dias. Publique-se. Data supra.MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-658-03.2012.5.10.0001

Reclamante Dinalva Cerqueira Rosal
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 19105/DF)
Reclamado Humanas e Leal Servicos Especiais Ltda Me
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO(OAB: 10606/DF)
Reclamado Brasal-Brasília Servicos Automotores S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Diante da certidão à fl.143, reabro o prazo de 8 dias para a 1ª reclamada (Humanas e Leal) apresentar contrarrazões ao recurso da reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-755-71.2010.5.10.0001

Reclamante Bruno Nunes de Carvalho
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Copy Systems Sistemas Graficos Ltda Me
Advogado CARLOS DE SOUSA MAIA(OAB: 8932/CE)

Vista às partes da penhora realizada no Juízo Deprecado, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-766-32.2012.5.10.0001

Reclamante Antonia Afonsina Leite
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Transur Recursos Humanos Ltda. Me
Reclamado União(Agencia Nacional de Aguas - Ana)

DESPACHO: "Vista à reclamante e 1ª reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 22/2/2013."

Despacho

Processo Nº RT-773-24.2012.5.10.0001

Reclamante Joao Rodrigues da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO: "Vista ao reclamante, no prazo de cinco dias, da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.147 e planilhas às fls. 148/150, bem como da certidão supra. Em 22/01/2013."

Despacho

Processo Nº RT-793-15.2012.5.10.0001

Reclamante Jorge Luiz de Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 110. Homologo os cálculos de fls. 135/141, com atualização até 28/02/2013. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 12.258,51, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-880-68.2012.5.10.0001

Reclamante Gicela Ramos
Advogado MANUELLA VASCONCELOS DA SILVA ALBUQUERQUE(OAB: 32213/DF)
Reclamado Zara Brasil Ltda
Advogado JOÃO VITOR LUKE REIS(OAB: 24837/DF)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO DE FL.: J.Anote-se. Indefiro o requerimento da reclamada. Aguarde-se a realização da audiência. publique-se. Em 14.02.2013. Débora Heringer Megiorin. Juíza Auxiliar da 1.ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-886-12.2011.5.10.0001

Reclamante Laudeci Benedito da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

DESPACHO: "Libere-se a guia à fls. 132, referente à multa de 100% dos honorários assistenciais. Em 22/2/2013."

Despacho

Processo Nº RT-952-55.2012.5.10.0001

Reclamante Bolivar Crestani
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

DESPACHO DE FL.: "Vistos.Intime-se o reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto. Prazo de 8 dias.Publique-se.Data supra.MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-969-91.2012.5.10.0001

Reclamante Antonio Silva e Silva
Advogado RAFAEL VIRGINIO DELBONS(OAB: 35410/DF)
Reclamado late Clube de Brasília
Advogado GLADSTONE VIDIGAL FRANCO(OAB: 17604/DF)

Intime-se o advogado da reclamada para receber a certidão requerida e o alvará de liberação do depósito recursal à reclamada, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1053-92.2012.5.10.0001

Reclamante Ubirajara Almeida Azevedo
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos. O Recurso Ordinário da reclamada, às fls. 177/195, encontra-se intempestivo, visto que a ré obteve ciência da sentença no dia 25-10-2012, quinta-feira. O prazo para apresentação do recurso iniciou em 26-10-2012, sexta-feira, e o termo final em 2-11-2012, sexta-feira, prorrogado para 5-11-2012, segunda-feira, em razão do feriado de finados. Todavia, o Recurso Ordinário fora interposto no dia 03-12-2012, segunda-feira, decorrido o oitavo dia legal. Intempestivo, pois, o recurso apresentado. Isso posto, nego seguimento ao Recurso Ordinário da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1093-11.2011.5.10.0001

Consignante Ana Maria Pereira Ramos
Advogado ROMEO ELIAS(OAB: 9350/DF)
Consignado Wandiclea da Silva Souza
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)

Convolto em penhora o depósito judicial de fls. 45. Homologo os novos cálculos de fls. 199/213 e os cálculos atualizatórios de fls. 214/215, com atualização até 28/02/13. Com a dedução do depósito judicial penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 26.532,55, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a executada (consignante/autora) para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-1166-46.2012.5.10.0001

Reclamante Jose Roberto Pereira Vanderley
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasília - FUB

DESPACHO: "DESPACHO: "Vista ao reclamante e 1ª reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 22/2/2013."

Despacho

Processo Nº RT-1212-06.2010.5.10.0001

Reclamante Gilson Ivan Caetano
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado Antares Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Construtora Galti Ltda-Epp
Reclamado Phelipe Tiago Lopes Arraes
Reclamado Jose Conrado Viana da Silva

Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das Contribuições Previdenciárias, nos valores da planilha à fl.172, utilizando a guia à fl.173. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art.794 do CPC. Decorrido o prazo e após a comprovação da movimentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1266-35.2011.5.10.0001

Reclamante Victor Santos da Silva
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA
AWWAD(OAB: 10075/DF)

Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 88. Homologo os cálculos de fls. 156/159, com atualização até 28/02/13. Com a dedução do depósito recursal penhorado, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 1.550,95, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1297-21.2012.5.10.0001**

Reclamante Darlene Cristina Queiros de Paiva
Advogado SAULO RODRIGUES MENDES(OAB: 34253/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado União (Ministerio da Justica - Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

"(...) O julgamento foi convertido em diligência para determinar a reclamante emenda a inicial para que esclareça a questão do aviso-prévio indenizado, tendo em vista a narrativa de que foi cumprido (§ 3º de fl. 3); por que pedido de férias vencidas e quais são essas?; por que o pedido de RSR?; qual era a jornada trabalhada e a quantidade de excesso?; qual a razão do pedido de RAIS? e por que postula o 13º salário vencido? Concedo o prazo de 10 dias. Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 14/05/2013, às 14h20min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-1806-49.2012.5.10.0001**

Reclamante Antonio Tavares da Silva
Advogado VALDETE PEREIRA DA SILVA
ARAUJO DE MIRANDA(OAB: 30816/DF)
Reclamado Colorado Engenharia Ltda
Reclamado Ita Brasil Construtora e Incorporadora Ltda - Me

"(...)Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 56,34, calculadas sobre R\$ 2.817,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h46min. Nada mais."

Despacho**Processo Nº RT-1889-02.2011.5.10.0001**

Reclamante Edimar Alexandre do Nascimento
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Condominio Maggiori Shopping
Advogado ROMEU VIANA LONGUINHOS(OAB: 28097/DF)

Homologo os cálculos de fls. 738/749, e fixo a execução em R\$ 5.272,78, com atualização até 28/02/13, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho**Processo Nº RT-1969-63.2011.5.10.0001**

Reclamante Sidney Rodrigues de Paula
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

DESPACHO: "Homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 171/172, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 316,80, dispensadas. Expeça-se alvará judicial para liberar os valores de R\$ 14.400,00 ao reclamante, R\$ 1.440,00 de honorários assistenciais e o remanescente transferir para os autos do Processo nº 773-2012-001-10-00-0, reclamante Joao Rodrigues da Silva e reclamada Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda + outras. Utilizar o depósito à fl. 166. Prejudicado o Agravo de petição às fls. 161/163. Desnecessária a remessa dos autos à PGF, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 435/2011 c/c o artigo 2º da Portaria PGF nº 815/2011, uma vez que o valor das contribuições processuais é inferior a R\$ 10.000,00. Após a comprovação do pagamento do acordo, exclua-se os executados do BNDT. Cumprido o acordo e decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 22/2/2013."

Despacho**Processo Nº RT-2127-21.2011.5.10.0001**

Reclamante Paulo Andre Pereira de Araujo
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Reclamado Distrito Federal
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

Nos embargos de Terceiros 287-05.2013.5.10.0001 (fls.283/290), foi demonstrado que houve restrição judicial sobre 4 (quatro) veículos gravados com ônus de alienação fiduciária, quais sejam: JHZ 7044, JHZ 6984, JHR 6443 e JHR 6453. Revogo, pois, o despacho de fl.222, no tocante aos referidos veículos, devendo a Secretaria liberar a restrição judicial, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e remoção sobre os demais veículos.

Despacho**Processo Nº RT-10000-43.2009.5.10.0001**

Processo Nº RT-100/2009-001-10-00.4

Reclamante Wenderson Vidal de Lima Dias
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 05350/O/DF)
Reclamado Facil Analise de Creditos S/A
Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO(OAB: 02447/DF)
Reclamado Eb Participacoes S/A
Reclamado Jose Erenilton Ferreira Barbosa
Reclamado Maria Risoneide Ferreira Barbosa
Reclamado Jose Solimar Vilarino
Reclamado Carlos Alberto de Oliveira
Advogado GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)

"O valor atualizado do imóvel é R\$ 240.000,00. O lance vencedor foi de R\$ 70.000,00. Ante o exposto acima, considero vil o lance, deixando, com isso, de homologar a arrematação. Determino

devolução da arrematação."

Despacho

Processo Nº RT-12600-42.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-126/2006-001-10-00.0

Reclamante	Solange Bezerra Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado	Sebastião de Castro
Advogado	SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: 11030/GO)
Reclamado	Paulo Roberto de Castro

Vistos. Ante a certidão supra, intime-se o executado SEBASTIÃO DE CASTRO, para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, IR e custas processuais, conforme acordo homologado à fl. 161, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-89300-88.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-893/2008-001-10-00.0

Reclamante	Maria Juracy Verissimo da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	Alice Eunice de Lima Marinho ME
Advogado	PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/A/DF)
Reclamado	Alice Eunice de Lima Marinho

A reclamada anuiu com os cálculos nos termos da petição à fl.231. Assim, expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das contribuições previdenciárias, nos valores da planilha à fl.185, utilizando as guias às fls.209, 212 e 232. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art.794 do CPC. Exclua-se os nomes das reclamadas do BNDT.Decorrido o prazo e após a comprovação da movimentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-103300-30.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-1033/2007-001-10-00.3

Reclamante	Cristiane Borges Andrade
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS(OAB: 08689/DF)
Reclamado	Losango Promocoes de Vendas Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

DESPACHO DE FL.: "J. Libere-se à 1.ª Executada a guia de fl.1160, referente ao seu crédito, considerando o extravio ora informado. Intime-a ao recebimento no prazo de 5 dias. Publique-se.Com o recebimento da guia, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.Em 22.02.2013.MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES.Juiz Titular da 1ª VT/Brasília".

Despacho

Processo Nº RT-155200-81.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1552/2009-001-10-00.3

Reclamante	Maíra Pinheiro Pereira
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 726, 815 e 891.

Homologo os Cálculos de fls. 983/1012, com atualização até 31/01/2013. Com a dedução dos depósitos recursais penhorados, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 76.280,37, ressalvadas posteriores atualizações. Intime-se a Executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-184600-43.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1846/2009-001-10-00.5

Reclamante	Tânia Maria Bastos Guedes
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)

Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 336, 388, 523, 551, 582, 600 e 607. Homologo o Laudo Pericial de fls 697/716 e a Consolidação da Contadoria de fls. 718/722. Com a dedução dos depósitos recursais penhorados, fixo o débito remanescente da execução em R\$ 194.879,05, atualizado até 31/12/2012, ressalvadas posteriores atualizações. Intimem-se as Executadas para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Edital

Edital

Processo Nº RT-766-32.2012.5.10.0001

Reclamante	Antonia Afonsina Leite
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Transur Recursos Humanos Ltda. Me
Reclamado	União(Agencia Nacional de Aguas - Ana)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO TRANSUR RECURSOS HUMANOS LTDA. ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: 1) DECISÃO - "DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda reclamada, a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas no presente decisum, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art.832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: 13º salário proporcional, arcando cada um com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Defiro a gratuidade da justiça à reclamante. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor ora arbitrado para este fim. Ciente a reclamante (Súmula 197/TST). Intime-se a primeira reclamada por edital e a segunda por mandado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303/TST)". 2) DESPACHO: "Vista à reclamante e 1ª reclamada, no prazo de 08 dias, do Recurso Ordinário interposto.". O

inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1166-46.2012.5.10.0001

Reclamante	Jose Roberto Pereira Vanderley
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: 1) DECISÃO - "CONCLUSÃO: Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ ROBERTO PEREIRA VANDERLEY move em face de AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB (Processo 1ª VT de Brasília/DF nº 1166/12), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição. Intimem-se as partes. Nada mais. 2) DESPACHO: "Vista à reclamante e 1ª reclamada, no prazo de 08 dias, do Recurso Ordinário interposto.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-82.2013.5.10.0002

Reclamante	Francisco Omar Pereira dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Alziro S Lima - Me

Reclamado

Condominio Quinta dos Ipes

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 22/02/2013 às 16h43min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por FRANCISCO OMAR PEREIRA DOS SANTOS em face de ALZIRO S LIMA - ME e CONDOMÍNIO QUINTA DOS IPES, objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 15.500,00.

Insere-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que o reclamante indique com precisão, o endereço dos reclamados, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, os endereços da primeira reclamada, fornecido pela reclamante, está incorreto, conforme CE juntado à fl. 23v.

Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 310,00, calculadas sobre R\$ 15.500,00, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensado, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 25.02.2013 às 13h40min.

Intime-se o reclamante, por via postal e a segunda reclamada, por via postal.

Despacho

Processo Nº RT-59-27.2013.5.10.0002

Reclamante	Francisco das Chagas Pereira Santos
Advogado	ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA(OAB: 04993/DF)
Reclamado	M R Park Estacionamento Rotativo Ltda - Epp

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 27 /02/2013 às 14:05

horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se a reclamada, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu

CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-83-55.2013.5.10.0002

Reclamante	Erivania Maria Bezerra da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Consystem Service Servicos de Limpeza Ltda - Me
Reclamado	Banco Santander S/A

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 22/02/2013 às 16h41min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por ERIVANIA MARIA BEZERRA DA SILVA em face de CONSYSTEM SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME e BANCO SANTANDER S/A, objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas decorrentes da ruptura injustificada do contrato de trabalho mantido. Deu à causa o valor de R\$ 9.212,00.

Insera-se a presente demanda trabalhista no Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa e a natureza das parcelas.

Nesse procedimento, é imperativo que a reclamante indique com precisão, o endereço dos reclamados, conforme exigência do art.852-B-II, da CLT.

No presente caso, os endereços da segunda reclamada, fornecido pela reclamante, está incorreto, conforme CE juntado à fl. 43v.

Não se completando a formação da polaridade passiva, acarreta inevitavelmente, o arquivamento da reclamação, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

Ressalte-se que por se tratar de rito sumaríssimo não é possível conceder a possibilidade de emenda à exordial para indicação do correto endereço.

Diante disso, com fulcro no art. 852 - "B" da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 184,24, calculadas sobre R\$ 9.212,00, valor atribuído à causa e de cujo o pagamento fica dispensada, conforme permissivo legal.

Decorrido o prazo recursal, defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta de audiências inaugurais do dia 25.03.2013 às 14h05min.

Intime-se a reclamante, por seu procurador e a primeira reclamada, por via postal.

Despacho

Processo Nº RT-127-74.2013.5.10.0002

Reclamante	Ernando Chaves do Santos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperacao Judicial
Reclamado	União Federal

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/04/2013 às 13:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, sendo a primeira por VIA POSTAL e a segunda por REMESSA, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-129-44.2013.5.10.0002

Reclamante	Avenir Luiz Fatureto
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 16629/DF)
Reclamado	Vasconcelos Engenharia de Sistemas Ltda
Reclamado	Park Sul Incorporadora e Construtora S/A

Vistos, etc.

Considerando os termos da petição de fls. 18/20, defiro o pedido de adiamento da audiência inaugural feito pelo reclamante, determinando a retirada da pauta do dia 01.04.2013, às 14h20min.

Inclua-se o processo na pauta de inaugurais do dia 03.04.2013 às 14h, devendo as partes comparecerem sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Intime-se o reclamante por seu procurador e as reclamadas por via postal.

Despacho

Processo Nº RT-131-14.2013.5.10.0002

Reclamante	Robson Menezes Mendonça
Advogado	HUDSON CUNHA(OAB: 09431/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Reclamado	Fundação de Amparo À Pesquisa
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Ciência e Tecnologia

Vistos etc.

Considerando a grande quantidade de feitos que tramitam nesta Justiça Especializada em face da primeira reclamada, defiro o pedido de bloqueio, por reputar presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813, 814 e 273, ambos do CPC.

Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando a expedição de MANDADO para o bloqueio e a transferência da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conta à disposição deste juízo, em face de crédito remanescente da reclamada.

A medida deverá ser cumprida junto à Fundação de Amparo à Pesquisa.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 15/04/2013 às 13:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. As Reclamadas poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se as reclamadas, por MANDADO, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por

escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. As reclamadas deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-145-95.2013.5.10.0002

Reclamante	Solimar Gomes Granato de Sousa
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraerp

Vistos etc... Trata-se de reclamação trabalhista em que a reclamante pugna pela declaração de nulidade de sua dispensa, posto ser portadora de estabilidade gestante. Requer a antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária, para que seja reintegrada imediatamente ao cargo anteriormente ocupado.

Isso é o essencial para exame do pedido formulado.

Decido.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Pois bem.

Não obstante a comprovação da gravidez pela requerente (doc. de fls. 26/28), a viabilidade de sua reintegração nos quadros da empresa somente é possível aferir após instrução do feito. A análise dos documentos juntados com a exordial não permite inferir, de forma inequívoca, ao menos nesta fase processual, ter sido a reclamante dispensada de forma arbitrária.

Ressalto, por último, que eventual procedência do pedido com a declaração de nulidade do ato de dispensa, conferirá à reclamante o direito a todos os salários e demais reflexos desde a data da suposta demissão ilegal, razão pela qual não há que se falar em irreparabilidade do dano.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/04/2013 às 13h55min, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-155-42.2013.5.10.0002

Reclamante	Maria Marlene de Araujo
Advogado	PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

Vistos etc.

Considerando a grande quantidade de feitos que tramitam nesta Justiça Especializada em face da primeira reclamada, defiro o

pedido de bloqueio, por reputar presentes os requisitos insculpidos nos arts. 813, 814 e 273, ambos do CPC.

Destarte, nesta oportunidade, DEFIRO a liminar pretendida, determinando a expedição de MANDADO para o bloqueio e a transferência da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para conta à disposição deste juízo, em face de crédito remanescente da reclamada.

A medida deverá ser cumprida junto à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

Defiro, ainda, o pedido de liberação do FGTS. Expeça-se ALVARÁ em nome da reclamante, eis que o artigo 20 da Lei 8.036/1990 veda o saque por meio de procurador.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 29/04/2013 às 13:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. As Reclamadas poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se as reclamadas, sendo o primeiro por VIA POSTAL e o segundo por REMESSA, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. As reclamadas deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-159-79.2013.5.10.0002

Reclamante	Wesley Ferreira dos Santos
Advogado	LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA(OAB: 38045/DF)
Reclamado	Total Service Transporte, Servicos e Aluguel de Equipamentos Ltda - Me
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 22/02/2013 às 16h49min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por WESLEY FERREIRA DOS SANTOS em face de TOTAL SERVICE TRANSPORTE, SERVIÇOS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO objetivando a condenação destas ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Insere-se a presente demanda trabalhista ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa.

Nesse procedimento, é imperativo que todos os pedidos sejam certos e determinados, indicando o valor correspondente, conforme exigência do art.852-B-I, da CLT.

No presente caso, os pedidos foram formulados sem a indicação precisa de seus valores.

A não observância desses requisitos acarreta, inevitavelmente, o indeferimento da inicial (Art. 852-B, § 1º da CLT), eis que não é possível conceder prazo para emenda.

Diante disso, com fulcro no art. 852-"B", § 1º da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$

1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento, na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao autor o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-218-67.2013.5.10.0002

Reclamante	Gersi Ribeiro Garcia
Advogado	IZAMARA PEREIRA DA SILVA(OAB: 36250/DF)
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Vistos etc.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento do dia 22/02/2013 às 16h51min.

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por GERSI RIBEIRO GARCIA em face de COOBRAETAETE - COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL objetivando a condenação desta ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho mantido entre as partes. Deu à causa o valor de R\$ 12.112,00.

Insera-se a presente demanda trabalhista ao Rito Sumaríssimo, tendo em vista o valor da causa.

Nesse procedimento, é imperativo que todos os pedidos sejam certos e determinados, indicando o valor correspondente, conforme exigência do art.852-B-I, da CLT.

No presente caso, vários pedidos foram formulados sem a indicação precisa de seus valores.

A não observância desses requisitos acarreta, inevitavelmente, o indeferimento da inicial (Art. 852-B, § 1º da CLT), eis que não é possível conceder prazo para emenda.

Diante disso, com fulcro no art. 852-"B", § 1º da CLT, determino o arquivamento da presente Ação Reclamatória.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 242,24, calculadas sobre R\$ 12.112,00, valor atribuído à causa, dispensado de seu pagamento, na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, defere-se ao autor o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a Procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, mediante traslado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-225-59.2013.5.10.0002

Reclamante	Francisco Carlos Alves
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	L G Construcoes e Reformas Ltda - Me
Reclamado	MRV Engenharia

Vistos etc.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 17/04/2013 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifiquem-se os reclamados, sendo a primeira por MANDADO e a segunda por VIA POSTAL, enviando-lhes cópia da inicial.

Intime-se o (a) reclamante, por seu Procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-244-02.2012.5.10.0002

Reclamante	Monique Ferreira Lopes
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Objetiva Intermediação Financeira Empresarial Ltda
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Ante o supra certificado, libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 410019384582, junto ao Banco do Brasil, observando-se os seguintes valores:

Custas do Processo: 15,81

Custas Art.789.....: 3,95

Líquido do exequente: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dra. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS, OAB Nº 11464/DF, CPF Nº 55789323120, (procuração às fls. 08);
- 2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;
- 4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se também o exequente pessoalmente via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, efetivadas as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho

Processo Nº RT-254-12.2013.5.10.0002

Impetrante	Sind das Emp de Serv Contabeis e das Emp de Asses Per Inf e Pesq no Est de Sp
Advogado	SERGIO SZNIFER(OAB: 92441/SP)
Aut. Coatora	Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte
Aut. Coatora	Advocacia Geral da Uniao
Aut. Coatora	Sind.Ent.Cult.Rec.Assist.Soc.O Form.Profis.E.S.P

Vistos etc. Deixo para apreciar a liminar requerida após a prestação de informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações solicitadas, retornem-me os

autos conclusos, para apreciação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-257-64.2013.5.10.0002

Reclamante Leilane Rodrigues da Silva
Advogado LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA(OAB: 22158/DF)
Reclamado Seguros do Brasil Consultoria e Corretora de Seguros Ltda.

Vistos etc... Trata-se de reclamação trabalhista em que a reclamante pugna pela declaração de nulidade de sua dispensa, posto ser portadora de estabilidade gestante. Requer a antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária, para que seja reintegrada imediatamente ao cargo anteriormente ocupado.

Isso é o essencial para exame do pedido formulado.

Decido.

A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Pois bem.

Não obstante a comprovação da gravidez pela requerente (doc. de fls. 26/28), a viabilidade de sua reintegração nos quadros da empresa somente é possível aferir após instrução do feito. A análise dos documentos juntados com a exordial não permite inferir, de forma inequívoca, ao menos nesta fase processual, ter sido a reclamante dispensada de forma arbitrária.

Ressalto, por último, que eventual procedência do pedido com a declaração de nulidade do ato de dispensa, conferirá à reclamante o direito a todos os salários e demais reflexos desde a data da suposta demissão ilegal, razão pela qual não há que se falar em irreparabilidade do dano.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 03/04/2013 às 13h55min, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA

Notifique-se o reclamado, por VIA POSTAL, enviando-lhe cópia da inicial.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-280-44.2012.5.10.0002

Reclamante Jose Reginaldo Pereira
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 372, destituo a perita Helene Leal Titan. Nomeio a perita Thays Rettore Orlando Cabral Zocratto Gomes, que deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos trabalhos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante. Retire-se o feito da pauta de encerramento do dia

28.02.2013 às 14h40min, incluindo-o no dia 28.05.2013 às 14h40min, facultada a presença das partes e de seus procuradores. Intimem-se as Peritas. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-316-86.2012.5.10.0002

Reclamante Maria Aparecida Mendes da Silva
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada par vista e manifestação acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 191/209.

Prazo e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-336-48.2010.5.10.0002

Reclamante Jose Geneci da Costa
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número nº 04898992-0, junto a CEF, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 232.405,95

FGTS Deposito.....: 16.079,95

INSS Reclamado.....: 39.843,88

INSS Terceiros.....: 4.390,96

I R P F.....: 9.832,33

Custas do Processo: 4.378,29

Saldo remanescente deverá permanecer na conta para posterior deliberação

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. LEONARDO MIRANDA SANTANA, OAB Nº 14196/DF, CPF Nº 3741746797, (procuração às fls. 06);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 202.586,18 (Nº meses RRA: 67);

6) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

7) Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do(a) exequente;

8 Informar o saldo remanescente da conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se também o exequente pessoalmente via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-416-41.2012.5.10.0002

Consignante Via Delta Construtora Ltda Me
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
 PORTO(OAB: 20190/DF)
 Consignado Ozelias da Silva Santos

Vistos.

Diante da má qualidade da cópia juntada aos autos, torna-se este Juízo impossibilitado de visualizar o nº da conta judicial em que se encontra o valor consignado de R\$ 139,53.

Assim, intime-se o consignante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos uma via da guia original, para fins de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-704-86.2012.5.10.0002

Reclamante Claudionor Silva Santos
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
 MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Kitchens Comercio de Aparelhos
 Domesticos Ltda
 Advogado ARNALDO FLORENCIO
 FERNANDES(OAB: 19646/SP)

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante às fls. 119/120.

Prazo e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-706-90.2011.5.10.0002

Reclamante Flavio Sirqueira Souza
 Advogado BRUNO LEONARDO LOPES DE
 LIMA(OAB: 25495/DF)
 Reclamado Coopertran-Cooperativa dos
 Transportes Publicos do DF
 Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB:
 18192/GO)
 Reclamado Jose Inacio de Araujo
 Reclamado Edleusa Carvalho Pimentel
 Reclamado Hudson Agney Cerqueira

Defiro o pedido do autor de fls. 218, acerca da alteração do nome do patrono para levantar o crédito exequendo.

Antes, porém, torno sem efeito o alvará de nº 69/2013, acostado à contracapa dos autos.

Assim, determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 04948908-4, junto a CEF, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 1.721,68

Custas do Processo: R\$ 33,59

Custas Art.789.....: R\$ 8,40

Líquido do exequente: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ALAIN ISKANDAR JABBOUR, OAB Nº 29399/DF, CPF Nº 82717796134, (procuração às fls. 09);

2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, uma vez que não há diligências adicionais a serem realizadas, tais como exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc.

Intime-se o autor por DJ, bem como por via postal.

Despacho

Processo Nº RT-736-62.2010.5.10.0002

Reclamante Heverson Goncalves dos Santos
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA
 SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais
 Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO
 JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado União Federal (Câmara dos
 Deputados)
 Advogado JOSE CARLOS MARQUES(OAB:
 14642/PR)

Considerando que, atualmente, em todas as ações em trâmite perante esta Justiça Especializada, em que figura como executada a empresa CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, os meios executórios realizados por meio do convênio BACEN JUD e RENAJUD contra seus bens têm sido infrutíferos, defiro o pedido do exequente às fls. 270/272.

Despacho

Processo Nº RT-763-11.2011.5.10.0002

Reclamante Iris Batista Paz Campos Silva
 Advogado EDUARDO BITTENCOURT
 BARREIROS(OAB: 18083/DF)
 Reclamado Munhoz Administração de
 Condomínios Ltda
 Advogado ANTONIO FERNANDO ADELINO
 GOMES(OAB: 24791/DF)

Libero o saldo remanescente, conforme já determinado às fls. 215.

Determino a CEF que proceda à liberação de todo o saldo existente na conta judicial de nº 042-04912655-0 à executada, por meio de seu representante, Sr. CESAR SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ (CPF 261.979.361-00; RG 564.490 SSP/DF), zerando a respectiva conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se a executada por DJ, bem como por postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovada a liberação, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, tendo em vista que não consta no presente processo qualquer diligência de praxe pendente (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho

Processo Nº RT-870-55.2011.5.10.0002

Reclamante Edvaldo de Jesus Farias
 Advogado MARCO ANTONIO VAZ(OAB:
 29516/DF)
 Reclamado Arz Mao de Obra Especializada Ltda
 Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
 Reclamado Welinton dos Santos Caldeira
 Nascimento
 Reclamado Marise Maria Moreira

Defiro o pedido do autor as fls.123, para seja procedida à pesquisa junto ao convênio Infojud objetivando localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, dos últimos 5 anos, dos sócios executados.

Com o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para vista e manifestação dos expedientes supra mencionados, no prazo de 60 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-935-16.2012.5.10.0002

Reclamante Manuel do Nascimento Costa
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
Advogado VAGNER APARECIDO ALBERTO(OAB: 91094/SP)

Ante a concordância aos cálculos pelo autor, libero o crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042-04944226-6, junto a CEF, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 4.675,14

INSS Reclamante.....: 12,63

INSS Reclamado.....: 34,70

INSS Terceiros.....: 9,15

Custas do Processo: 93,75

Custas Art.789.....: 23,44

Hon. Advocatício...: 234,38

Saldo remanescente permanecer na conta para posterior deliberação

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). CARLOS AUGUSTO DITTRICH, OAB Nº 24095/DF, CPF Nº 42817234049, (procuração às fls. 07);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

7) Informar o saldo remanescente na conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes, devendo o exequente também ser intimado por postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, venham os autos conclusos para análise do pedido de transferência do saldo remanescente para 9ª VTB (proc. 229/2012), conforme petição de fls. 151.

Despacho

Processo Nº RT-1121-39.2012.5.10.0002

Reclamante Daniel Alves da Silva Campos
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado Gp - Servicos Gerais Ltda.

Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)
Reclamado Contax S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Garantida a execução, via Bacen-Jud, intime-se o executado. Prazos e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-1233-08.2012.5.10.0002

Reclamante Sandra Maria Moreira Gomez
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
Reclamado Servico Social da Industria Sesi
Advogado MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS(OAB: 12533/DF)

Vistos. Dê ciência as partes da audiência designada para o dia 27/02/2013 às 16h30 para inquirição da testemunha ELOIR EDILSON SIMM a ser realizada na 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, localizada na Rua Esteves Júnior 377, 3º Andar.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1332-75.2012.5.10.0002

Autor Maria da Conceicao Olimpio Lobo
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Réu Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 808, inciso III do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais, pelos requerentes, no importe de R\$ 5.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 260.000,00, dispensados de seu pagamento na forma da lei.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1343-41.2011.5.10.0002

Reclamante Elisangela de Souza Freire
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Rede D'Or Sao Luiz S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos. Defiro o pedido formulado na petição de fls226/227 para retificar o polo passivo, constando como reclamada no sistema informatizado do SAP e na capa dos autos, bem como esta secretaria proceder ao cadastramento do advogado indicado no SAP deste Eg. TRT para recebimento das intimações/publicações. Intime-se a reclamada para querendo, impugnar a conta de liquidação, no prazo de cinco dias.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1369-05.2012.5.10.0002

Reclamante Acacio Oliveira Cardoso
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado C.P de Souza Servicos de Construcoes
Reclamado Brookfield Incorporações S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela segunda

reclamada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com efeito modificativo, nos moldes da fundamentação precedente.

Despacho

Processo Nº RT-1406-32.2012.5.10.0002

Reclamante	Eduilson Santos Carvalho
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Ante a promoção da D. Contadoria, intem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, juntem aos autos os contracheques dos períodos de maio/2008 a agosto/2012.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1528-45.2012.5.10.0002

Reclamante	Oliese Maria Duarte Fundao
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)
Reclamado	Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viação Satélite Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO e os rejeito, condenando-a no pagamento de multa por embargos protelatórios e mais multa e indenização por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-1530-15.2012.5.10.0002

Reclamante	Renata Canedo Sampaio
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado	Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transporte Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viacao Satellite Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viação Cidade Brasília
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viacao Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Rapido Brasilia Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rápido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Tranporte Urbano do Distrito Federal
Advogado	LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)
Reclamado	Viação Planeta Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO e os rejeito, condenando-a no pagamento de multa por embargos protelatórios e mais multa e indenização por litigância de má-fé, tudo nos termos da fundamentação.

Despacho

Processo Nº RT-1543-82.2010.5.10.0002

Reclamante	Barbara Iara Nobrega Auzier

Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Transpev Processamento e Servicos Ltda

Advogado ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO(OAB: 297590/SP)

Reclamado Mario Manela

Vistos. Indefiro liminarmente nos termos da decisão de fls.188/.Renovo o prazo de 60 dias para o cumprimento do despacho de fl. 188.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1544-33.2011.5.10.0002

Reclamante Antonio Carlos Souza dos Santos

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)

Reclamado Construtora Leao de Ouro Ltda

Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

Reclamado Hermes Ferreira de Matos

Vistos.

Por ora, indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que nem todos os meios executórios disponíveis restaram realizados em desfavor da 1ª executada e sócio.

Assim, cumpra-se a determinação do TST (RA nº 1470/2011) efetuando-se o registro dos dados do(s) executado(s), devidamente citado(s) a fls. 174 e fls. 192,no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Concomitantemente, proceda-se à pesquisa junto ao RENAJUD/INFOJUD para verificação de bens de titularidade da 1ª executada e sócio.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 20

Despacho

Processo Nº RT-1605-54.2012.5.10.0002

Reclamante Thiago Mendes Albuquerque

Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)

Reclamado Ofx Empresa de Cobranca Ltda - Me

Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Reclamado Oficina Empresa de Cobranca Ltda

Reclamado Staxx - Serviço de Entregas e Encomendas Ltda

Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Vistos.

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a 1ª reclamada.

Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-1696-47.2012.5.10.0002

Reclamante Fernando Machado

Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)

Reclamado Maria Aparecida Querino de Souza Transportes

Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)

Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Publicos do DF

Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)

Da petição protocolizada pelo reclamante à fl. 149, vista às reclamadas pelo prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1755-35.2012.5.10.0002

Reclamante Elizete Moreira de Castilho

Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado FLAVIO SILVA ROCHA(OAB: 26759/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 617/623.

Prazo e fins legais.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1781-33.2012.5.10.0002

Reclamante Valmir Mioranza

Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)

Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Vistos, etc. Considerando os termos da certidão de fl. 300, destituo a perita Cecília Cardinale Lima de Melo. Nomeio a perita Thays Rettore Orlando Cabral Zocratto Gomes, que deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos trabalhos, cumpra-se o despacho de fl. 296, dando vista às partes. Mantenho a audiência de instrução para o dia 12.06.2013 às 14h40min, mantendo as cominações do despacho de fl. 296. Intime-se a Perita. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1783-03.2012.5.10.0002

Reclamante Cleonice Pereira Dias

Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Ante a apresentação do laudo pericial às fls.91/108, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para as partes se manifestarem acerca da perícia, a começar pelo reclamante.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1799-54.2012.5.10.0002

Reclamante Luiz Carlos Sena Lopes

Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado Rafael Leite de Oliveira - Me

Advogado FLAVIA MARTINS BORGES(OAB: 24878/DF)

Vistos etc. Considerando os termos da petição de fls. 172, adio a audiência de instrução anteriormente designada, para o dia 13/05/2013 às 15h30min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Conforme ressaltado na ata de fl. 81, as testemunhas da reclamada comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo reclamante à fl. 178.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 25.03.2013 às 16h.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1826-37.2012.5.10.0002

Reclamante Manoel Felipe Filho
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos.

Em análise dos autos, observo que o patrono da reclamada não restou cadastrado no SAP deste Regional, não tomando ciência, portanto, da intimação de fls. 102.

Assim, proceda-se esta Secretaria ao cadastramento do advogado indicado às fls. 51, intimando-a CAESB para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1976-18.2012.5.10.0002

Reclamante Vladimir Veloso Peixoto
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 694/699.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2026-44.2012.5.10.0002

Reclamante Sabina Carvalho de Oliveira
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA(OAB: 17237/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama

Vistos, etc. Indefero o pedido de fl. 66, tendo em vista que o advogado não é parte legítima para representar a reclamada, em especial, para o recebimento de notificação inicial. Considerando que o autor comprovou que a reclamada compareceu a audiência em outra Vara, tenho como impossível deferir a citação por edital, razão pela qual renovo o prazo de 10 (dez) dias para indique um endereço válido da empresa ré, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único do art. 284 do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2070-63.2012.5.10.0002

Reclamante Jose Luiz de Sousa
Advogado ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Do recurso ordinário interposto pelo reclamante, vista ao reclamado.

Fim e prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-2134-73.2012.5.10.0002

Reclamante Venerisse Carvalho Pinto

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Ne Comércio e Serviços de Manutenção Predial Ltda - Me
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

Vistos.

Defiro o pedido da reclamada, o qual requer o cadastramento do patrono.

Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao reclamante.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2143-35.2012.5.10.0002

Reclamante Ivanilde Alves de Oliveira
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO(OAB: 16613/DF)
Reclamado Lauro Celio Rocha Gonzaga

Vistos. Intime-se o reclamante para manifestação acerca do cumprimento do acordo homologado no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará na presunção do acordo ter sido integralmente cumprido e será determinado o arquivamento definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-30500-74.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-305/2002-002-10-00.0

Reclamante Ivana Rabelo Santana
Advogado PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado Transbrasil Sa Linhas Aereas Administrador Alfredo Luiz Kugelmas (Massa Falida)
Reclamado Antonio Celso Cipriani
Reclamado Omar Fontana
Reclamado Sadia S.A.

Ante a concordância aos cálculos pelo credor, libero o crédito exequendo.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/0961890-9, junto a CEF, observando-se os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 116.811,82

INSS Reclamante....: 610,38

INSS Reclamado.....: 2.164,16

INSS Terceiros.....: 511,53

I R P F.....: 4.988,25

Custas Art.789.....: 612,05

Custas do Processo: saldo remanescente da conta

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado a Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, OAB/DF 8013 (procuração às fls. 14);

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 19.989,09 (Nº meses RRA: 06);

6) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

7) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

8) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Intimem-se as partes.

Intime-se também o exequente pessoalmente via postal.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, efetivadas as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Despacho

Processo Nº RT-71400-60.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-714/2006-002-10-00.0

Reclamante	GLORIA MARIA CHAUVET DOS SANTOS
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR(OAB: 17849/DF)

Vistos.

Preliminarmente, proceda-se à alteração no SAP deste Regional, conforme requerido pela 1ª executada às fls. 1399.

Intimem-se as partes para vista e manifestação acerca do agravo de petição interposto pela PREVI (fls. 1392/1404) e do agravo interposto pelo BB (fls. 1405/1411), a começar pelo reclamante a partir de 27/02/2013, seguido pela 1ª executada a partir de 08/03/13, e por fim o BB a contar a fluência de seu prazo em 19/03/13.

Despacho

Processo Nº RT-98800-78.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-988/2008-002-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida Ribeiro de Souza
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL(OAB: 25964/A/DF)
Reclamado	Csu Cardsystem S/A
Advogado	MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Tendo em vista a comprovação pela instituição bancária à fl. 749 da liberação dos honorários periciais devidos ao perito sr. Ronaldo Varela Correa, determino a liberação dos honorários periciais do perito sr. Márcio Moreira Sales.

Determino a liberação de todo saldo existente na conta judicial nº 1700120216835 junto ao Banco do Brasil, ao perito Sr. Márcio Moreira Sales, CPF nº 115.712.921-87, zerando a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovadas as movimentações determinadas no presente alvará, bem como aquele de fls. 746/747, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, efetivadas as diligências de praxe (exclusão junto ao BNDT, cancelamento de protesto, retirada de restrições junto ao RENAJUD, cartórios, etc).

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ.

Despacho

Processo Nº RT-105500-07.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1055/2007-002-10-00.0

Reclamante	Ana Lucia Gomes da Silva
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS SOUSA(OAB: 20.556/DF)
Reclamado	Atento Brasil S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

Ante a informação de fls. 300, libero o saldo remanescente à executada.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação de todo o saldo existente na conta judicial de número 3920-042-04958184-3 à executada, por meio de seu advogado, Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB Nº 20.015/DF, CPF Nº não cadastrado (procuração às fls. 187/ subestabelecimento às fls. 188), zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se a executada.

Decorrido o prazo e comprovada a liberação, retornem-se os autos ao ARQUIVO GERAL.

Ante a informação de fls. 300, libero o saldo remanescente à executada.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação de todo o saldo existente na conta judicial de número 3920-042-04958184-3 à executada, por meio de seu advogado, Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, OAB Nº 20.015/DF, CPF Nº não cadastrado (procuração às fls. 187/ subestabelecimento às fls. 188), zerando a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se a executada.

Decorrido o prazo e comprovada a liberação, retornem-se os autos ao ARQUIVO GERAL.

Despacho

Processo Nº RT-110300-44.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1103/2008-002-10-00.0

Reclamante	Sebastião Severino de Oliveira
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA(OAB: 24014/DF)
Reclamado	Julietta Rodrigues Correa de Sa
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE(OAB: 20758/DF)

Vistos. Garantido Juízo, via bloqueio BACEN-JUD, intime-se a executada, prazos e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-128600-88.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1286/2007-002-10-00.3

Reclamante	Ronaldo Xavier da Silva
Advogado	BEATRIZ PEREIRA(OAB: 19645/DF)
Reclamado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)

Vistos.

Em análise dos autos, observo que apesar da reclamada ter recebido o alvará de nº 583/12, conforme certificado no verso da fls. 113, os valores existentes na conta judicial de nº 04813659-5 não restaram sacados.

Assim, intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido novo alvará de liberação do saldo remanescente, devendo ser juntada aos autos procuração concedendo de forma expressa os poderes para que o patrono indicado proceda ao levantamento da importância sobejante.

Ainda, expeça-se ofício à CEF, com cópia, para que, no prazo de 05 dias, comprove aos autos a movimentação determinada através do alvará de fls. 94.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-159100-69.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1591/2009-002-10-00.7

Reclamante	Valdite Vieira de Carvalho
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO(OAB: 49756/MG)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

Intime-se o reclamante para vista e manifestação acerca dos embargos à execução opostos pela Fundação Universidade de Brasília FUB, às fls. 425/435. Prazo e fins legais.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-65.2013.5.10.0003

Requerente	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Requerido	Banco Bradesco Sa

Os autos estão liberados para que o requerente possa fazer a carga definitiva.

Despacho

Processo Nº RT-70-58.2010.5.10.0003

Reclamante	Samara Cristina Goncalves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ A Embratel
Advogado	TOMAZ ALVES NINA(OAB: 24196/DF)

Em face da decretação da falência da 1ª reclamada, desde 25.10.2011 e de ter sido condenada subsidiariamente a 2ª reclamada, redireciono a execução para a 2ª reclamada. Atualizem-se os cálculos e Cite-se a 2ª reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.913,79.

Despacho

Processo Nº RT-124-19.2013.5.10.0003

Exequente	Nelson Rosa de Souza
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Executado

Mac - Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda - Me (Universal Diner)

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa do oficial de justiça, fls. 20, devendo, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da executada.

Despacho

Processo Nº RT-157-09.2013.5.10.0003

Reclamante	Gerciane Carvalho da Mota
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado	Mais Comercio Varejista Atacadista Transportadora Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Reclamado	Rio Branco Representacao e Distribuidor Ltda - Me

Tendo em vista a devolução da notificação da reclamada com a informação "desconhecido", concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para fornecer o correto endereço da reclamada, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-220-68.2012.5.10.0003

Reclamante	Antonio Gonçalves Amorim
Advogado	MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
Reclamado	Fiança Imóveis Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 1010-B/PE)

Em face do não pagamento das parcelas do acordo, apure-se o valor devido pela reclada, aplicando a multa prevista na ata de audiência.

Após, Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Valor apurado: R\$ 12.361,50.

Despacho

Processo Nº RT-241-10.2013.5.10.0003

Reclamante	Alexandrina Alves Vargas
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6371/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Pretende a reclamante a execução de título judicial, consistente em sentença proferida nos autos do processo 00829-2007-013-10-00-9, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho.

Dentro desse contexto, a Egr. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF é preventa para apreciar o feito.

POSTO ISSO, decido declinar da competência em favor da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intime -se o reclamante, por intermédio de seu procurador.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-273-20.2010.5.10.0003

Reclamante	Odete Paes de Negreiros
Advogado	RODRIGO GEAN SADE(OAB: 20875/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União Federal

Vistos.

Libero o crédito do(a) exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 246, da seguinte forma:

Conta n. 3500130670177.

01 - Recolher em uma guia do INSS, com código 1708, a importância de R\$ 30,84, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregado;

02 - Recolher em uma guia do INSS, com código 2909, a importância de R\$ 84,80, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregador e SAT;

03 - Recolher em uma guia do INSS, com código 2917, a importância de R\$ 22,36, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte terceiros;

04 - Recolher em uma guia GRU, código 18740-2, a importância de R\$ 168,77, referente às custas processuais da fase de conhecimento;

05 - Recolher em uma guia GRU, código 18740-2, a importância de R\$ 42,19, referente às custas processuais da fase de execução;

06 - Liberar ao(à) exequente, por intermédio de seu(sua) procurador(a) RODRIGO GEAN SADE, OAB/DF Nº 20875F, conforme procuração da fl. 07, dos autos, o saldo remanescente, referente ao crédito líquido do(a) exequente.

Declaro extinta a execução.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-283-93.2012.5.10.0003

Reclamante	Eduardo Dias Pereira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Petutes Alimentos Ltda (Dudu Bar)
Advogado	ANDRE ALMEIDA BLANCO(OAB: 147925/SP)

Vistos. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-318-53.2012.5.10.0003

Reclamante	Isabel Cristina Borges
Advogado	CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Vistos.O valor desta execução já foi reservado nos autos do processo nº 1897.2011.003 e 461.2012.0012, conforme relação anexa.

Aguarde-se o deslinde da execução nos referidos processos.

Publique-se para ciência do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-339-29.2012.5.10.0003

Reclamante	Olivia Leite Barros
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Vistos.Defiro o pedido de reserva de crédito nos autos do processo nº 1575.2011, da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, no valor de R\$ 19.268,14, atualizado até 28/2/2013.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ofício.

Proceda-se por malote digital. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-365-27.2012.5.10.0003

Reclamante	Donizete Batista dos Santos
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	LADYANE RAMOS DOS SANTOS(OAB: 34080/DF)
Reclamado	Rafael Tuma e Pupo

fls. 87 - decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se o exequente para os fins do art. 884 a CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-371-05.2010.5.10.0003

Reclamante	Wiley da Silva Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA(OAB: 24707/DF)

Ante a promoção da Contadoria fl. 562, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos os contracheques/fichas financeiras dos meses de fevereiro /2005 a setembro/2005, para cálculo do intervalo intrajornada e reflexos, deferidos à fl. 289.

Despacho

Processo Nº RT-386-03.2012.5.10.0003

Reclamante	Jose Mariano da Silva
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
Reclamado	Planeta Veiculos Ltda
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA(OAB: 19081/DF)

Vistos.Intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 5 dias, sua CTPS para baixa. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-396-47.2012.5.10.0003

Reclamante	Paulo Geovane Nunes
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Fo Nunes Contrucoes
Reclamado	Brokfield Incorporações
Advogado	RICARDO DE AGUIAR FERONE(OAB: 176805/SP)

Vistos.Intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 5 dias, sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-418-08.2012.5.10.0003

Reclamante	Debora Cristina Soares Santos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Itaú S/A
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)

Vistos.Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 61.574,81, valor atualizado até o dia 31/01/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 61.574,81 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 47.018,80

INSS Reclamante....: 2.883,53

INSS Reclamado.....: 9.198,51

INSS SAT.....: 1.226,41
Custas do Processo: 998,05
Custas Art.789.....: 249,51

Despacho**Processo Nº RT-490-92.2012.5.10.0003**

Reclamante Liocrezio Ribeiro Soares
Advogado ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

01. Garantida a execução com o pagamento comprovado à fl. 224.
02. Já houve manifestação da executada fls. 223/226.
03. Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-527-22.2012.5.10.0003**

Reclamante Daniel Cedro Gomes
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.310,90 Atualizado até: 28/02/2013 Liq. Exequente.....: 3.892,95 FGTS Deposito.....: 258,07 INSS Reclamado.....: 56,10 Custas do Processo: 83,02 Custas Art.789.....: 20,76 Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 4.310,90, valor em 28/02/2013, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 718, que importa em R\$ 6.338,32, procedente do depósito recursal.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho**Processo Nº RT-616-45.2012.5.10.0003**

Reclamante Pedro Helio Pereira de Moraes
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado HL Transportes e Serviços de Encomendas Ltda
Advogado VITOR CARVALHO PORTO(OAB: 27291/DF)
Reclamado Henrique Emilio Carvalho dos Santos
Reclamado Leila Maria Lobo de Albuquerque

Vistos. Diante da certidão supra, solicite-se à CEF o envio da guia referente ao ID 072012000010816708.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente

despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Com a resposta, atualizem-se os cálculos, deduzidos os depósitos de fls. 131, 137 e 159. Publique-se para ciência das partes.

obs.: a certidão refere-se ao protocolo nº 201200003141453, que revela o bloqueio da quantia de R\$ 4.079,16 junto à CEF.

Despacho**Processo Nº RT-701-02.2010.5.10.0003**

Reclamante Geovane de Souza Oliveira
Advogado GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRÉ(OAB: 27808/DF)
Reclamado Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO(OAB: 49756/MG)

Defiro o pedido, autentique-se as cópias apresentadas pelo reclamante e intime-o para o recebimento no prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-716-68.2010.5.10.0003**

Reclamante Paulo Cesar Fernandes de Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Intime-se o reclamante para apresentar cálculos retificatórios, excluindo o mês de maio/2005, conforme concordância manifestada à fl. 495. Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-725-59.2012.5.10.0003**

Reclamante Andre Ferreira Gomes
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Flora Nativa Comercio de Plantas e Flores Ltda Me
Advogado CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(OAB: 25624/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 435,25 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 325,74

INSS Reclamante.....: 21,70

INSS Reclamado.....: 54,26

INSS Terceiros.....: 15,74

INSS SAT.....: 5,43

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 1,74

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 435,25, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-794-91.2012.5.10.0003**

Reclamante Irismar de Almada Chagas
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 16798/DF)
Reclamado Cooperativa dos Profissionais Autonomos de Transporte Alternativo Do Gama (Coopatag-DF)
Advogado EDIMARAES DA SILVA BRITO(OAB: 28694/DF)

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-881-18.2010.5.10.0003

Reclamante Nesio Nani Reina Filho
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Em face da promoção da D. Contadoria, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela executada, para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, como sugerido pela Contadoria. Em caso de nenhuma das partes apresentar os cálculos, este Juízo nomeará perito contábil para fazê-lo às expensas da executada.

Despacho

Processo Nº RT-916-07.2012.5.10.0003

Reclamante Ariadina Medeiros da Silva
Advogado CELSO CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

DECISÃO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e, no mérito, ACOLHÊ-LOS APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, nos termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-983-69.2012.5.10.0003

Reclamante Edmilson Ramos da Silva
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado Isac Construcões Ltda Me
Advogado MARIANA DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 27368/DF)
Reclamado Rosana Rocha Isac
Reclamado Bruno Isac Silva

Vistos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a movimentação do depósito da fl. 61, da seguinte forma: Conta n.º: 042/04965133-7; Valor: R\$ 415,57.

01 - Recolher em uma guia do INSS, com código 1708, a importância de R\$ 90,34, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregado;

02 - Recolher em uma guia do INSS, com código 2909, a importância de R\$ 259,73, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregador e SAT;

03 - Recolher em uma guia do INSS, com código 2917, o saldo remanescente, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte terceiros;

Declaro extinta a execução.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-994-69.2010.5.10.0003

Reclamante Marco Antonio Vieira Silva

Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA(OAB: 14743/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado SELMA DE TOLEDO LOTTI(OAB: 188220/SP)

Reclamado Flavio Silva de Guimaraes Souto

Pleiteia a executada a liberação dos valores à disposição deste Juízo.

A decisão liminar proferida nos autos do CC 126660-SP limitou-se a determinar a suspensão da presente execução, "ficando vedado o levantamento de qualquer valor".

Assim, até o julgamento final do referido conflito de competência, fica vedado o levantamento de qualquer valor à disposição desse Juízo, seja ao exequente ou à executada, inclusive mediante a transferência ao Juízo da Recuperação Judicial.

Indefiro o pleito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1020-96.2012.5.10.0003

Reclamante Francenildo Bernardo Bento

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)

Reclamado Tork Engenharia Ltda

Advogado LADYANE RAMOS DOS SANTOS(OAB: 34080/DF)

Homologo os cálculos de fls. 46/53, para fixar o débito em R\$ 1.248,86, na data de 28/02/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1033-95.2012.5.10.0003

Reclamante Islena Silva Ferreira

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)

Reclamado A7 Virtual Brasil Servicos Temporarios Ltda

Reclamado Banco Santander

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Renove-se a intimação à reclamante, via DEJT, para que informe o atual endereço da primeira reclamada ou requeira o que entender de direito. Prazo 10 dias.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1050-34.2012.5.10.0003

Reclamante Fransuélcio Joao Batista Dantas Magalhaes

Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)

Reclamado Comissaria Aerea Brasilia Ltda

Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)

Homologo os cálculos de fls. 151/158, para fixar o débito em R\$ 4.021,46, na data de 28/02/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1055-56.2012.5.10.0003

Reclamante Jose Carlos Goncalves da Silva
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado C.P de Souza Servicos de Construcoes
 Advogado JULIANO ABADIO CALAND JULIAO(OAB: 26042/DF)
 Reclamado Brookfield MB Engenharia - Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado RICARDO DE AGUIAR FERONE(OAB: 176805/SP)

Entregue as guias, ou expedido o alvará, intime-se o reclamante para recebimento e comprovação do valor sacado no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1058-11.2012.5.10.0003

Reclamante Ricardo Santos Lima
 Advogado HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
 Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
 Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.908,73, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.908,73 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 2.908,73

Despacho

Processo Nº RT-1063-33.2012.5.10.0003

Reclamante Ivaniildo Barbosa do Nascimento
 Advogado JOSE NILTON DUARTE MELO(OAB: 37158/DF)
 Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa
 Advogado MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)

Vistos.

Comprovado o pagamento, proceda-se à alteração dos dados no BNDT.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1083-24.2012.5.10.0003

Reclamante Celso Dias Ferreira
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado Santa Clara Engenharia e Empreendimentos Ltda
 Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES(OAB: 22997/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação a reclamada para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário

interposto pelo reclamante, fls. 185.

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Diretora Substituta de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1163-85.2012.5.10.0003

Reclamante Ronald Valentim Silva
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Rrc Construcoes Ltda
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar a CTPS na Secretaria para que seja procedida a anotação, conforme determinado à fl. 79.

Despacho

Processo Nº RT-1168-10.2012.5.10.0003

Reclamante Carlos Henrique Alves Veras
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
 Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

ATO ORDINATÓRIO - Ao exequente, por 10 dias, para receber a certidão de crédito para habilitação no Juízo competente.

Despacho

Processo Nº RT-1202-53.2010.5.10.0003

Reclamante Mateus Damacena Bassan
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
 Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa
 Reclamado União Federal - Supremo Tribunal Federal
 Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)

fls. 238 - transcorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1230-50.2012.5.10.0003

Reclamante Raimundo Rodrigues de Melo Junior
 Advogado VITOR DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 36429/DF)
 Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
 Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Em face da quitação do débito por parte da executada, mediante o pagamento integral das parcelas do acordo, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1233-39.2011.5.10.0003

Reclamante Ageu Teixeira da Silva
 Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
 Reclamado Arezza Mão de Obras Especializada Ltda
 Advogado FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
 Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
 Reclamado Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
 Reclamado Marise Maria Moreira

Vistos.

Libero o crédito do(a) exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 140, da seguinte forma:

Conta n. 1100133323830.

01 - Recolher em uma guia do INSS, com código 1708, a importância de R\$ 31,48, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregado;

02 - Recolher em uma guia do INSS, com código 2909, a importância de R\$ 90,48, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte empregador e SAT;

03 - Recolher em uma guia do INSS, com código 2917, a importância de R\$ 22,83, referente ao recolhimento previdenciário cota-parte terceiros;

04 - Recolher em uma guia GRU, código 18740-2, a importância de R\$ 41,31, referente às custas processuais da fase de conhecimento;

05 - Recolher em uma guia GRU, código 18740-2, a importância de R\$ 10,33, referente às custas processuais da fase de execução;

06 - Liberar ao(a) exequente, por intermédio de seu(sua) procurador(a) THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, OAB/DF Nº 21800F, conforme procuração da fl. 10, dos autos, o saldo remanescente, referente ao crédito líquido do(a) exequente. Declaro extinta a execução.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1233-05.2012.5.10.0003

Reclamante	Genival Ribeiro da Rocha
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Base Investimentos e Incorporacoes S/A
Advogado	CARLOS ANDRE M. MILHOMEM DE SOUSA(OAB: 15793/DF)

Vistos. Indefiro o requerimento da executada. O comprovante de pagamento (GPS), apresentado pela executada como comprobatório do pagamento dos recolhimentos previdenciários, foi efetivado em nome de empresa estranha à lide (Bellagio Empreendimentos Imobiliários S/A SPE, CNPJ n. 01.635.249/0001-36). Portanto, tal documento não se presta a comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários, conforme determinado pelo Juízo. Prossigam-se com os atos executórios nos termos do art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1256-82.2011.5.10.0003

Reclamante	Abilio Rainer Rodrigues Neves
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Não vislumbro, no momento, os equívocos apontados pelo executado nos cálculos apresentados pelo reclamante.

Fica, no entanto, resguardado ao executado a possibilidade de renovação de sua insurgência após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1334-76.2011.5.10.0003

Reclamante	Rogério Santos Romão
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA(OAB: 4041/DF)

Reclamado	Paint Tech - Distribuidora de Tintas e Serviços Ltda Me
Advogado	THIAGO GOMES VILANOVA(OAB: 19639/DF)
Reclamado	Alexandre Naves de Brito
Reclamado	Tania Maria Pinheiro da Silva

fls. 135 - expeça-se alvará de liberação dos valores de fls. 119/120 ao exequente, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1350-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Carlos Barbosa dos Santos
Advogado	MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 32548/DF)
Reclamado	Deco Construcões Incorporação Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA(OAB: 22753/DF)
Reclamado	Jose Gilberto Oliveira
Reclamado	Manoel Luiz Soares Lima
Advogado	GISELLE MACHADO BRUZACA DE ALENCAR(OAB: 31972/DF)

Cadastre-se o procurador constituído pelo executado CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, à fl. 242.

Homologo o acordo apresentado pelas partes, às fls. 237/238, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá o reclamante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias do vencimento, valendo o seu silêncio como cumprimento total do acordo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.

Não há incidência previdenciária, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela objeto dos presentes autos.

Proceda a secretaria, de imediato, o desbloqueio do veículo Toyota Hillux, placa KKB 6497, RENAVAL 930600320.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1373-10.2010.5.10.0003

Reclamante	Jailson Oliveira da Silva
Advogado	CONCEIÇÃO RUY BRANDÃO DE ANDRADE(OAB: 28219/DF)
Reclamado	Unidas Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 294, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 23.600,87 valor atualizado até 31.1.2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário procedente do depósito recursal, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 13.600,87, valor atualizado até o dia 31/01/2013, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

Despacho

Processo Nº RT-1374-24.2012.5.10.0003

Reclamante	Tacyana Melo Aucelio de Oliveira
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)

Reclamado Unimix Tecnologia Ltda
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre os Embargos à Execução apresentados pela executada. LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Diretora Substituta de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-1380-31.2012.5.10.0003**

Reclamante Celso Figueira Bispo
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Alpha Telecom Promotora de Crédito e Representação Comercial Ltda ME

Intime-se o reclamante para receber o alvará de levantamento do FGTS. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1424-21.2010.5.10.0003**

Reclamante Alirio Paulo Erthal
Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
Reclamado Gourmet Grill Bar e Restaurante Ltda Epp
Advogado JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO(OAB: 29376/DF)

Diante da manifestação do reclamante, fls. 300/301, intime-se a reclamada para no prazo de 48 horas comprovar o pagamento da multa referente às 5ª e 6ª parcelas do acordo, pagas intempestivamente, no valor total de R\$ 5.000,00, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-1460-92.2012.5.10.0003**

Reclamante Maria de Jesus Lindoso Neves
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado Industria e Comercio de Alimentos Tia Quita Ltda (Cantina da Tia Quita)

Intime-se a reclamante para receber os alvarás de levantamento do FGTS e do Seguro-desemprego e a CTPS retificada. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1486-90.2012.5.10.0003**

Reclamante Nivia Maria Ferreira de Souza
Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado ASSEMP Gestao Empresarial Ltda - EPP
Advogado EDSON DE MORAES FEDULO(OAB: 22800/BA)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado RICARDO JUSTUS BARRETO(OAB: 32862/PR)

ato ordinatório - intime-se o 2º reclamado para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo 1º reclamado.

Despacho**Processo Nº RT-1506-81.2012.5.10.0003**

Reclamante Chirleu Ferreira
Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)

Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veiculos e Servicos Ltda
Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

DECISÃO

Posto isso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-1510-21.2012.5.10.0003**

Reclamante Cristiano Brauch Mendonca
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Intime-se o exequente para receber a guia de levantamento - fl. 42. Prazo de 5 dias, bem como para se manifestar sobre o que for do seu interesse, sob pena de extinção da execução.

Despacho**Processo Nº RT-1655-77.2012.5.10.0003**

Reclamante Ailton Carlos Totti
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Taif Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Fianca Seguranca E Monitoramento Eletrônico
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

POSTO ISSO, decido extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto, rejeitar as preliminares, bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamationária movida por AIRTON CARLOS TOTTI contra CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., TAIF TECNOLOGIA E

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA., AGROPECUÁRIA REBECA CRIAÇÃO DE GADO LTDA. e EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A., condenando as reclamadas, sendo as sete primeiras solidariamente e a oitava subsidiariamente, a pagarem ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1666-09.2012.5.10.0003

Reclamante	Everaldo Gomes de Oliveira
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Taif Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

POSTO ISSO, decido extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto, rejeitar as preliminares, bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA contra CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., TAIF TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA., AGROPECUÁRIA REBECA CRIAÇÃO DE GADO LTDA. e EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A., condenando as reclamadas, sendo as sete primeiras solidariamente

e a oitava subsidiariamente, a pagarem ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se as partes

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1667-91.2012.5.10.0003

Reclamante	Geomar Mamed de Souza
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Taif Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

POSTO ISSO, decido extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto, rejeitar as preliminares, bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por GEOMAR MAMED DE SOUZA contra CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., TAIF TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA., AGROPECUÁRIA REBECA CRIAÇÃO DE GADO LTDA. e EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A., condenando as reclamadas, sendo as sete primeiras solidariamente e a oitava subsidiariamente, a pagarem ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$400,00 calculadas sobre

R\$20.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1670-46.2012.5.10.0003

Reclamante	Marcelo Soares dos Santos
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Taif Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Por estarem todos assistidos pela mesma advogada, intimem-se do 1º ao 7º reclamados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário do 8º reclamado - fls. 268/283. Prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1672-16.2012.5.10.0003

Reclamante	Paulo Sergio Nunes
Advogado	FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Taif Tecnologia e Serviços de Informática Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado	KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

POSTO ISSO, decido extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC, quanto ao pedido de contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto, rejeitar as preliminares, bem como julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamationária movida por PAULO SÉRGIO NUNES contra CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA., AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., TAIF TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., VIPASA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA., AGROPECUÁRIA REBECA CRIAÇÃO DE GADO LTDA. e EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A., condenando as reclamadas, sendo as sete primeiras solidariamente e a oitava subsidiariamente, a pagarem ao autor as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1681-75.2012.5.10.0003

Reclamante	Milena Goncalves Sousa
Advogado	MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA(OAB: 27363/DF)
Reclamado	Agropecuária Palma Ltda
Advogado	WELIX LUIZ DA COSTA(OAB: 33661/GO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos declaratórios opostos por AGROPECUÁRIA PALMA LTDA e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra à qual faz parte do presente dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1800-70.2011.5.10.0003

Reclamante	Wallace Oliveira de Lima
Advogado	CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 33338/DF)

Reclamado Soubhe Drogaria Ltda ME
Advogado AURENI BATISTA DE SOUSA(OAB: 9927/DF)

Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª e das 6ª a 10ª parcelas do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1811-02.2011.5.10.0003

Reclamante Luzia de Jesus
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado Texas Comércio De Carnes E Rot. Ltda (na pessoa do sócio Edvaldo José Marques)
Reclamado Regina Ribeiro
Reclamado Joao Augusto Marques Santos

Já foi feita a consulta através do CNE- fl. 172 e a execução contra os sócios também foi infrutífera. Em face de terem sido negativas todas as tentativas de execução neste Juízo, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fornecer elementos que possibilitem o prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1947-62.2012.5.10.0003

Reclamante Lilian Nery de Oliveira
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

POSTO ISSO, decido ratificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, e ainda, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por LILIAN NERY DE OLIVIERA RIBEIRO contra FORTESUL SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., condenando a reclamada pagar à autora as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamada no valor de R\$140,00 calculadas sobre R\$7.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.

Ciente a reclamada.

Intime-se o autor.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-2049-21.2011.5.10.0003

Reclamante Salvador Gomes dos Santos
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

fl. 404 - Expedida a certidão, intime-se o exequente para receber a certidão e providenciar a habilitação de seu crédito. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2051-88.2011.5.10.0003

Reclamante Edna Antunes Fernandes

Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Intime-se a exequente para receber a certidão de habilitação de crédito. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2063-68.2012.5.10.0003

Reclamante Manoel Alves da Costa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Terceirize Construcões e Serviços Ltda - Me (FORTIUM)

Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a CTPS anotada e o alvará de levantamento do FGTS, devendo, ainda, comprovar o valor sacado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-2242-02.2012.5.10.0003

Reclamante Maria Nadir Silva
Advogado IGNA DE SOUZA OLIVEIRA MOURA(OAB: 28146/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Serviços Ltda

Despacho: " Proc. Nº 2242/2012

Vistos, etc.

A reclamada noticiou, por ocasião da audiência inicial, a existência de ação cautelar em curso na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sob o n. 007-2013, afirmando que já houve o bloqueio de créditos da empresa para quitação das verbas rescisórias dos empregados demitidos (ata de fls. 24).

Requeru, com a anuência da autora, que seja reconhecida a prevenção da referida vara para analisar e decidir o feito.

De fato, comprova o documento de fls. 27 que o Sindicato que representa a categoria da autora propôs ação cautelar perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília em desfavor da reclamada, objetivando o bloqueio dos créditos, como noticiado pela empresa. Evidente, pois, a competência da 11ª VT/BSB-DF.

Assim sendo, decido declinar da competência em favor da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se apenas para ciência das partes.

BSB, 22 de fevereiro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-2315-71.2012.5.10.0003

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Moderna Construcões e Engenharia Ltda - Epp

Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 05.03.2013 às 14h00min e incluo-o na pauta do dia 16.04.2013 às 13h35min, mantidas as cominações anteriores em caso de ausência.

Diante da certidão do Oficial de Justiça, desconhecido, concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço do reclamado, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, § único c/c 267, I, do CPC. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-31900-81.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-319/2006-003-10-00.3

Reclamante Silvio Santos de Oliveira
 Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 12.812/DF)
 Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
 Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

Vistos.Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 67.092,58, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 67.092,58 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 53.021,15

INSS Reclamante....: 347,33

INSS Reclamado.....: 908,08

INSS SAT.....: 90,81

Hon. Periciais.....: 6.261,47

Diversos.....: 6.463,74

Há depósito recursal à fl. 710, no valor de R\$ 5.987,82.

Despacho

Processo Nº RT-88300-43.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-883/1991-003-10-00.9

Reclamante FRANCISCO GALDINO DA SILVA
 Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)
 Reclamado Sit Engenharia S/A
 Advogado GERALDO BERNARDES DA SILVA(OAB: 34301/MG)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT.Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-91500-72.2002.5.10.0003

Processo Nº RT-915/2002-003-10-00.0

Reclamante Ane Marli Dantas da Silva
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
 Reclamado COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

fls. 394 - Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-102900-35.1992.5.10.0003

Processo Nº RT-1029/1992-003-10-00.0

Reclamante JOSE WILSON TEIXEIRA ROCHA
 Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA(OAB: 8779/DF)
 Reclamado MODESTO E SOBRINHO LTDA
 Advogado BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
 Reclamado Raimundo Fernandes Sobrinho
 Reclamado Raimundo Modesto Fernandes
 Advogado BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intime-se novamente o exequente para receber uma via deste despacho/alvará, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-125300-23.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-1253/2004-003-10-00.7

Reclamante CIRO JITIAGO
 Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA(OAB: 18168/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

Decorrido o prazo, intime-se a executada para se manifestar sobre as alegações do exequente e para ciência deste.

Despacho

Processo Nº RT-201500-62.1990.5.10.0003

Processo Nº RT-2015/1990-003-10-00.2

Reclamante JESUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A
 Advogado GERALDO BERNARDES DA SILVA(OAB: 34301/MG)
 Reclamado Luiz Henrique Sousa Lima Lobato
 Reclamado Francisco Jose Correa Dias

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento, no prazo de 5 dias.

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-820700-78.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-8207/2005-003-10-00.0

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
 Executado Roberto da Costa Pereira
 Advogado HENRIQUE DA COSTA PEREIRA(OAB: 72096/MG)

Vistos. Intime-se o executado para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento dos emolumentos, com vistas à expedição da certidão requerida. Publique-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-215-46.2012.5.10.0003

Reclamante Maria de Fatima Lopes Nascimento
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
 Reclamado Leandro Jose Leal - Epp
 Reclamado OCT Veículos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Leandro Jose Leal - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Intime-se a primeira reclamada para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra razões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada".

"POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamationária movida por MARIA DE FÁTIMA LOPES NASCIMENTO contra LEANDRO JOSE LEAL-ME E OCT VEÍCULOS LTDA, para condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagarem à autora as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pelo reclamado no valor de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor estimado para esse fim.

Os honorários periciais no valor de R\$2.000,00, que deverão ser requisitados ao TRT, na forma da Portaria PRE-DGJ nº 11/2007.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Cientes a autora e a segunda reclamada.

Intime-se a primeira reclamada.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

JUIZ DO TRABALHO"

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS

Diretor(a) Substituta de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1325-80.2012.5.10.0003

Reclamante	Leiza Romeira Silva de Souza
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda n/p: José Marcos de Souza Guedes
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda n/p: José Marcos de Souza Guedes, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Tendo em vista que consta no Sistema de Acompanhamento Processual a Petição Protocolizada sob nº 7698, em 25.01.2013, e que a mesma após as diligências cabíveis não foi localizada nesta Secretaria, intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem a referida petição."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS

Diretor(a) Substituta de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-209-02.2013.5.10.0004

Reclamante	Marcos Antonio Pereira Estrela
Advogado	LAYS RABELO RESENDE(OAB: 36643/DF)
Reclamado	Gsm Servicos de Construcao Ltda - Me

Vistos, etc. MARCOS ANTONIO PEREIRA ESTRELA ajuizou a presente reclamação em face de GSM SERVICOS DE

CONSTRUCAO LTDA - ME denunciando irregularidades havidas no curso do contrato de trabalho, por isto formulando os pedidos de fls. 08/10. Deu à causa o valor de R\$ 11.872,66. Juntou documentos. Verifico que a peça inaugural encontra-se apócrifa, de modo que tenho por inexistente a peça inaugural, por constituir a assinatura requisito extrínseco para a validade do ato, nos termos do artigo 169 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Sendo esta a situação dos autos, determino o ARQUIVAMENTO da reclamationária, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Custas, pela autora, no importe de R\$ 237,46, calculadas sobre R\$ 11.873,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração mediante cópia. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-211-69.2013.5.10.0004

Reclamante	Viviane Soares Barbosa
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Colégio e Cursos Alto Nível
Reclamado	W a Servicos Educacionais Ltda - Me

Vistos os autos.

VIVIANE SOARES BARBOSA ajuizou ação de cumprimento em face de COLÉGIO E CURSOS ALTO NÍVEL e WA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que determinada a imediata liberação das guias para levantamento do FGTS e para habilitação do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 03/10/2012, para exercer a função de serviços gerais, com remuneração de R\$ 687,60 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) e que a reclamada deixou de cumprir com as obrigações trabalhistas. Sustenta que os salários vem sendo pagos com atraso, que não estão sendo repassadas as contribuições previdenciária para o INSS, de modo que pretende a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d" da CLT.

Junta documentos.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conceder-se -á a antecipação dos efeitos da tutela quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficando caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso, não se permite a concessão de provimento de caráter irreversível.

Destaca-se, ainda, que os requisitos são cumulativos e que, na ausência de um deles, não se pode conceder a antecipação pretendida.

Analisando os fatos descritos na inicial e os documentos colacionados, verifico que não há prova da verossimilhança das alegações apresentadas. Não há, nessa fase processual, prova do descumprimento do contrato de trabalho pela reclamada, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos moldes do art. 483, "d" da CLT.

De igual maneira, não verifico a irreversibilidade do dano suportado pelo reclamante, tendo em vista que verifica a ocorrência de falta grave por parte da reclamada as guias para levantamento do FGTS

e seguro desemprego poderão ser liberadas ao término da presente ação, com valores atualizados.

Sendo assim, não há prova da verossimilhança das alegações e do dano irreparável, eis que a narrativa propedêutica encontra-se fulcrada em situação fática não comprovada inequivocamente neste atual patamar processual, não estando este Juízo convencido das alegações apresentadas na exordial.

Designo o dia 09/07/2012, às 14:05 horas, Designo o dia 15/12/2010, às 14:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-213-39.2013.5.10.0004

Reclamante	Scarlet Heloisa Alves de Freitas
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Pretadora de Serviços Ltda(José Ramos de Paula e Elisângela V. Santos)
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.

SCARLET HELOISA ALVES DE FREITAS ajuizou ação de cumprimento em face de PRESTACIONAL CONSTRUTORA E PRETADORA DE SERVIÇOS LTDA(JOSÉ RAMOS DE PAULA E ELISANGELA V. SANTOS) e UNIÃO objetivando a inclusão dos

sócios da primeira reclamada no pólo passivo, Srª Brunna Kennia Fonseca Soares e Antônio Donizete Soares, invocando a denúncia à lide, nos termos do art. 71 do CPC, sob a alegação de que encontra-se em curso nesta especializada mais de duzentas e sessenta e cinco ações contra a primeira demandada.

O Processo Trabalhista não recepcionou as modalidades de intervenção de terceiro previstas no CPC não foram recepcionadas sequer por via oblíqua (art. 769 da CLT) pelo Processo Trabalhista, tendo em vista que falece competência para esta Justiça do Trabalho solucionar conflito de interesse entre empresas.

Nesse sentido já se posicionou o C. TST, in verbis:

Frise-se esclarecer que o entendimento desta Corte, mesmo após o cancelamento da OJ nº 227 da SBDI-1 desta Corte, é no sentido de que denúncia da lide deve permanecer incompatível com o processo do trabalho nas ações oriundas da relação de trabalho, ainda que superado o obstáculo da incompetência absoluta, pois a colisão do instituto com os escopos do processo do trabalho, apenas sendo admissível nas ações decorrentes da competência que não estejam vinculadas às relações de trabalho, como, por exemplo, nas ações sobre representação sindical ou que envolvam exercício do direito de greve. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-1944/2001-018-09-40.7, Min. Rel. Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJU de 28/4/2006; TST-AIRR-698356/2000.2, Min. Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJU de 18/8/2006 e TST-AIRR-714252/2000.7.(TST, AIRR - 252/2004-020-05-40, Relator CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ 02/02/2007)

Na esteira desse raciocínio, pode-se concluir que não há espaço no processo trabalhista para a denúncia à lide por faltar competência a este ramo especializado para dirimir controvérsias relativas às responsabilidades do denunciado em face do denunciante e vice-versa. Não há se falar em direito de regresso na Justiça do Trabalho.

Indefere-se o requerimento de intervenção de terceiro formulado pela reclamante.

Esclareço que havendo sentença favorável ao obreiro e inexistindo o pagamento das verbas postuladas pela primeira reclamada, poderá ser realizada a inclusão dos sócios da empresa na fase executória.

Designo o dia 04/04/2013 09:25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A segunda reclamada deverá ser citada na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010. As reclamadas

deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-239-37.2013.5.10.0004

Reclamante	Roberto de Souza Lopes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	União (Justiça Federal)

Vistos.

Designo o dia 10/04/2013 às 09h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a primeira reclamada por EDITAL, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC e a segunda na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 065/2010, encaminhando a esta cópia da petição inicial. As reclamadas deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), devendo, ainda, apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas respectivas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá

ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-242-89.2013.5.10.0004

Reclamante	Artur Lobo de Andrade
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA(OAB: 24390/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

Vistos.

Designo o dia 26/03/2013 às 09h05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-243-74.2013.5.10.0004

Reclamante	Raysa Andressa Nunes Lopes
Advogado	CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado	Fagundes - Comercio e Servico de Produtos de Celular e Informatica Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 20/03/2013 às 08h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto

legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-244-59.2013.5.10.0004

Reclamante	Marcos Barbosa Lima
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Telecom Lima Servicos Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 25/03/2013 às 08h30 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-245-44.2013.5.10.0004

Reclamante	Edson da Conceicao Santos
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)

Reclamado

Viplan Viação Planalto Ltda.

Vistos.

Designo o dia 20/03/2013 às 08h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-251-51.2013.5.10.0004

Reclamante	Marluce de Jesus Zuza
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO(OAB: 5980/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda

Vistos.

Designo o dia 21/03/2013 às 09h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-344-48.2012.5.10.0004

Autor	Sindicato dos Empregados no Comercio do DF
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Réu	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)
Réu	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda (Zelo)
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)
Réu	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)
Réu	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na presente ação de cumprimento ajuizada em seu desfavor por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL, a pagar multa prevista na Cláusula 14, parágrafo quarto, da CCT da categoria, consoante se apurar em regular ação de execução individual, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381), tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-754-09.2012.5.10.0004

Reclamante	Joao Elder Avelar dos Santos
Advogado	DIEGO PEREIRA CORREIA DA SILVA(OAB: 31618/DF)
Reclamado	Infotecoop - Cooperativa de Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	HELVÉCIO EUSTÁQUIO DE ARAUJO(OAB: 34496/DF)
Reclamado	Unimix Tecnologia Ltda
Advogado	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

Despacho de fls. 173: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 166/172, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 22.917,79, atualizado até 28/02/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 652, § 4º do CPC, cite-se a

segunda executada (Unimix Ltda), responsável pelo pagamento do acordo de fl. 83/83v, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, intimando-a a pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-912-98.2011.5.10.0004

Reclamante	Domingas Silva da Costa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Despacho de fls. 527: "Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 435 do Ministério da Fazenda, de 08 de setembro de 2011, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 517/526, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 8.090,77, atualizado até 28/02/2013, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Tendo em vista que o juízo já encontra-se integralmente garantido, por meio dos depósitos recursais de fls. 388 e 431 que foram convolados em penhora e encontram-se à disposição do juízo (fl. 516), intiem-se a primeira Executada (CP Promotora de Vendas S/A), para os fins do artigo 884, da CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-994-32.2011.5.10.0004

Reclamante	Reginaldo Goncalves dos Santos
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Construtora Hamilton Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Despacho de fl. 585: "Expeça-se alvará em nome da Executada para liberação do valor penhorado à maior, conforme ofício de fl. 490, intimando-a ao recebimento em cinco dias. Recebido o alvará, devolvam-se os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Relator." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1424-47.2012.5.10.0004

Reclamante	Meire Lucia Dias
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Banco Industrial e Comercial S A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MEIRE LÚCIA DIAS, para condenar o reclamado BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da OJ 124 da SDI do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e nos décimos-terceiros salários e também sobre os reflexos das comissões nos décimos-terceiros salários. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1531-91.2012.5.10.0004

Reclamante Jackeline Ribeiro Caetano
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda

Despacho de fls. 40: "Inclua-se a Executada no BNDT.

Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacenjud, de fl. 39, intime-se a Executada, via postal, para os fins do artigo 884, da CLT." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1578-65.2012.5.10.0004

Reclamante Andre Luiz Siqueira Leite
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por André Luiz Siqueira Leite em desfavor da Swissport Brasil Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$15.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante (CLT, art. 790, §3º). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos fiscais e previdenciários (TST, Súmula 368). Para fins do art. 832, §3º, da CLT, o adicional de periculosidade, as horas extras noturnas, e as diferenças de domingos e feriados trabalhados possuem natureza salarial. Honorários periciais pela reclamada em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Honorários assistenciais pela reclamada em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação. Fica autorizada a dedução/compensação de todos os valores porventura pagos sob idêntica rubrica. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1634-69.2010.5.10.0004

Reclamante Mariana Miranda Tavares
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Despacho de fls. 1475: "Expeça-se alvará em nome da Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos demais valores de fl. 1467, os quais foram atualizados até 28/02/2013, inclusive de guia de depósito referente aos honorários periciais em nome da Sra. Ieda Sales de Oliveira, utilizando-se para tanto de todo o saldo existente na conta judicial de fl. 1473 e parte do numerário existente na conta judicial de fl. 1474, intimando-a ao recebimento, devendo requerer o que entender de direito em cinco

dias, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1651-37.2012.5.10.0004

Reclamante Debora Regina da Conceicao de Alencar
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado MA Resende da Costa Locações
Advogado UGO VASCONCELLOS FREIRE(OAB: 10725/PA)

Despacho de fls. 80: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará em nome do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 64, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 74, intimando-o ao recebimento em cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1656-59.2012.5.10.0004

Reclamante Guilherme Leite Areal
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a preliminar, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 27/09/2007 (CPC, art. 269, IV) e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Guilherme Leite Areal em desfavor da Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Intimem-se, via DEJT. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1668-73.2012.5.10.0004

Reclamante Antonia Maria da Silva
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado CG Pinheiro Construcoes - ME
Reclamado Jc Contijo Engenharia S/A
Advogado JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado Tecnisa Ltda

CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antônia Maria da Silva em desfavor das CG Pinheiro Construções ME, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. A segunda reclamada, Tecnica Ltda, responde de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de execução em face da primeira reclamada, e pelo período de 20/02/2012 a 16/08/2012. Custas pelas reclamadas no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$4.000,00. Deferida a justiça gratuita à reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei nº. 8.177/1991, art. 39;

TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368). Quando da liquidação da sentença, do total da condenação deverá ser deduzida a importância de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). A Secretaria da Vara procederá aos registros na CTPS obreira e emitirá alvará à reclamante para saque do FGTS e ingresso no seguro-desemprego. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional. Intimem-se, sendo a reclamante via DEJT e as reclamadas por edital. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1707-70.2012.5.10.0004

Reclamante Flaviana Damasceno Alves
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Centro Comunicacao Empresarial Ltda

DISPOSITIVO Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMANTE, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando os vícios apontados e CONFERINDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante da sentença embargada. Intimem-se. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1799-48.2012.5.10.0004

Reclamante Dalmy Costa Carvalho
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Dinamica Servicos e Obras Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por DALMY COSTA CARVALHO em face de DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 (quarenta e oito) horas as verbas deferidas. A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 22/02/2012. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1933-75.2012.5.10.0004

Reclamante Cleusa Marques de Souza
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Despacho de fls. 105: "Primeiramente, intime-se o Reclamante via DEJT, e a primeira Reclamada via editalícia, a se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1953-66.2012.5.10.0004

Reclamante Lucia Maria Santos Henrique
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)

Reclamado

Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Despacho de fl. 85: "Tendo em vista que a Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda a secretaria da vara as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante, bem como expeça-se alvará em seu nome para liberação do FGTS, intimando-a ao recebimento, devendo comprovar o valor sacado em dez dias." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1954-51.2012.5.10.0004

Reclamante Maria de Fatima Rodrigues Coutinho dos Santos
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Despacho de fl. 80: "Tendo em vista que a Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda a secretaria da vara as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante, bem como expeça-se alvará em seu nome para liberação do FGTS, intimando-a ao recebimento, devendo comprovar o valor sacado em dez dias." Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1962-28.2012.5.10.0004

Reclamante Alysson Paulo Godinho
Advogado EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Despacho de fl. 69: "Tendo em vista que a Reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, proceda a secretaria da vara as anotações pertinentes na CTPS da Reclamante, bem como expeça-se alvará em seu nome para liberação do FGTS, intimando-a ao recebimento, devendo comprovar o valor sacado em dez dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-25600-66.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-256/2007-004-10-00.2

Reclamante Ricardo Augusto de Oliveira Sacramento
Advogado WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR(OAB: 3038/DF)
Reclamado 14 Brasil Telecom Celular S.A. Brasil Telecom GSM
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Vistos os autos. Defiro a vista dos autos requerida pelo obreiro à fl. 1276. Prazo de 05 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-61300-35.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-613/2009-004-10-00.4

Reclamante Silvia Karina Marques de Castro
Advogado DAVID COUTINHO E SOUZA(OAB: 36351/DF)
Reclamado Mania Tour Viagens e Turismo Ltda. - Me
Advogado BRUNO DE ANDRADE SILVA(OAB: 21228/DF)
Reclamado Alessandro Rodrigues Fernandes da Silva
Advogado BRUNO DE ANDRADE SILVA(OAB: 21228/DF)
Reclamado Rodrigo Lima Miranda
Advogado BRUNO DE ANDRADE SILVA(OAB: 21228/DF)

Despacho de fls. 248: "Homologo os cálculos de fls. 244/247, fixando

a execução em R\$952,91, em valores de 28/02/2013, referente aos novos valores dos encargos devidos referente ao acordo de fls. 220, devendo ser intimados os Executados a efetuar a sua quitação em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Concomitantemente, intime-se o Exequente ao recebimento do valor de fl, 241, referente a multa de 100% incidente sobre a 4ª parcela, paga intempestivamente, prazo de cinco dias." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-238-52.2013.5.10.0004

Reclamante	Angelita de Fatima Viana Marinho
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 5496394000134, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 01/04/2013 às 09h15min, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, FEVEREIRO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-241-07.2013.5.10.0004

Reclamante	Iron Pereira de Souza
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)

Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 5496394000134, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, em 03/04/2013 às 09hs, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 22, FEVEREIRO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1668-73.2012.5.10.0004

Reclamante	Antonia Maria da Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	CG Pinheiro Construcoes - ME
Reclamado	Jc Contijo Engenharia S/A
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA(OAB: 30327/DF)
Reclamado	Tecnisa Ltda

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CG Pinheiro Construcoes - ME e Tecnisa Ltda, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADOS da decisão a seguir transcrita: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo

parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antônia Maria da Silva em desfavor das CG Pinheiro Construções ME, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. A segunda reclamada, Tecnica Ltda, responde de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de execução em face da primeira reclamada, e pelo período de 20/02/2012 a 16/08/2012. Custas pelas reclamadas no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$4.000,00. Deferida a justiça gratuita à reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei nº. 8.177/1991, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368). Quando da liquidação da sentença, do total da condenação deverá ser deduzida a importância de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). A Secretaria da Vara procederá aos registros na CTPS obreira e emitirá alvará à reclamante para saque do FGTS e ingresso no seguro-desemprego. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional. Intimem-se, sendo a reclamante via DEJT e as reclamadas por edital. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1707-70.2012.5.10.0004**

Reclamante Flaviana Damasceno Alves
 Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
 Reclamado Centro Comunicacao Empresarial Ltda

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Centro Comunicacao Empresarial Ltda - CNPJ:9373666000160, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: "DISPOSITIVO Posto isso, CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMANTE, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, sanando os vícios apontados e CONFERINDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante da sentença embargada. Intimem-se. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria

da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1933-75.2012.5.10.0004**

Reclamante Cleusa Marques de Souza
 Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
 Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda - CNPJ:4825525/0001-17, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 105, a seguir transcrito: "Primeiramente, intime-se o Reclamante via DEJT, e a primeira Reclamada via editalícia, a se manifestarem, caso queira, acerca do laudo pericial, prazo de cinco dias." Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-40-12.2013.5.10.0005**

Reclamante Regionilde Araujo da Silva
 Advogado ELIANA OLIVEIRA MORAIS(OAB: 34401/DF)
 Reclamado Shamah Comercio de Colchoes Ltda - Me
 Reclamado Chamorro e Oliveira Comercio de Colchoes Ltda - Me

CERTIDÃO:

"CERTIFICO que a notificação enviada às reclamadas de fls. 84 foi devolvida pela ECT com a mensagem "mudou-se"."

DESPACHO:

"Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço das reclamadas, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267 do CPC.

Informado o endereço pelo reclamante, notifique-se a reclamada, via postal, com cópia da inicial."

Despacho

Processo Nº RT-116-36.2013.5.10.0005

Reclamante Paloma Belo Santos
 Advogado ERLI ROSA CARDOSO(OAB: 32317/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

"Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Paloma Belo Santos em face de Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me. A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus dos autores a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito, não sendo cabível o recebimento de emenda à exordial.

Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro aos reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo as procurações mediante cópia.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 203,43, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-118-06.2013.5.10.0005**

Reclamante Benilza Alves Campos
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
 Reclamado A F Negocios Oportunidades em Formaturas Ltda - Me (na pessoa do sócio Alex Antonio de Souza Amaral)

"Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Benilza Alves Campos em face de A & F Negócios & Oportunidades em Formaturas Ltda - Me (na pessoa do sócio Alex Antônio de Souza Amaral).

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de que a parte teria mudado de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus dos autores a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito, não sendo cabível o recebimento de emenda à exordial.

Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro aos reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo as procurações mediante cópia.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 193,78, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza Titular da Vara do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-136-27.2013.5.10.0005**

Reclamante Isaque Pereira da Silva
 Advogado ELEN CRISTINA RESENDE SANTANA(OAB: 39144/DF)
 Reclamado Adus Consultoria e Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda - Me

CERTIDÃO:

"CERTIFICO que a notificação enviada à reclamada de fl. 45 foi devolvida pela ECT com a mensagem "mudou-se"."

DESPACHO:

"Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço da reclamada, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267 do CPC.

Informado o endereço pelo reclamante, notifique-se a reclamada, via postal, com cópia da inicial."

Despacho**Processo Nº RT-137-80.2011.5.10.0005**

Reclamante Mairy Williane Melo de Holanda
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 Reclamado Banco Bradesco S/A
 Advogado RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)

Vistos os autos. Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, atenda a promoção de fls. 400 e traga aos autos os documentos pertinentes aos valores do salário de gerente de contas pessoa física de 01/04/2008 a 31/01/2009, e os valores do salário de gerente de contas pessoa jurídica de 01/02/2009 a 20/10/2010, mês a mês, para a devida liquidação.

Esclareço à parte que tais documentos são essenciais à liquidação da sentença e que sua inércia implicará na fixação de multa nos termos ao art. 461 do CPC.

Despacho**Processo Nº RT-164-29.2012.5.10.0005**

Reclamante Sandro Souza da Silva
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Servnac - Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 21.776,27 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 18.962,51

INSS Reclamante....: 546,83

INSS Reclamado.....: 1.279,95

INSS Terceiros.....: 371,20

INSS SAT.....: 128,04

Custas do Processo: 390,19

Custas Art.789.....: 97,55

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 21.776,27, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-208-14.2013.5.10.0005**

Reclamante Carlos Antonio de Araujo

Advogado RONALDO LUIZ DA SILVA(OAB: 35626/DF)
Reclamado Rede Gasol de Combustíveis Automotivos Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 03-04-2013 às 8h05, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-209-96.2013.5.10.0005

Reclamante Marilda Ribeiro de Souza
Advogado MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Arachi Ltda.

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 23-04-2013 às 9h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-210-81.2013.5.10.0005

Reclamante Waldomiro de Oliveira Junior
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 16-05-2013 às 9h00, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,

em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-213-36.2013.5.10.0005

Reclamante Jose Clerisvan Simplicio Pereira
Advogado MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
16-05-2013 às 8h55, para realização da audiência relativa ao
processo acima
identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na
Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,
em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,
e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a
petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja
discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)
deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da
CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as
peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do
seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS,
bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última
alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação
de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50,
parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)
autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa
suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-215-06.2013.5.10.0005

Reclamante Jefferson Sobral de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado A e C Comercio de Aparelhos Celulares Ltda - Me (Lig Celular)

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se
o dia
16-05-2013 às 8h50, para realização da audiência relativa ao
processo acima
identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na
Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109,
em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do
seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica
encarregado de comunicar ao seu outorgante para
comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos
termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para
comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente
habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto
à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá

apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
 poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-216-88.2013.5.10.0005

Reclamante	Edivaldo Fernandes de Sousa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 08-04-2013 às 8h55, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a)

deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-217-73.2013.5.10.0005

Reclamante	Maria Margarete Goncalves Freire
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Reclamado	Construtora Ipes Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 16-05-2013 às 8h45, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do

seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-219-43.2013.5.10.0005

Reclamante Halbelio Barros Goncalves
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Setec Sociedade de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura (Faculdade Alvorada)

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
16-05-2013 às 8h40, para realização da audiência relativa ao processo acima
identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-225-50.2013.5.10.0005

Reclamante Jeicy Elen Araujo da Silva Barbosa
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
16-05-2013 às 8h35, para realização da audiência relativa ao processo acima
identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em
Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu
procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI
Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-227-20.2013.5.10.0005

Reclamante Leidiane da Silva de Souza
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 16-05-2013 às 8h30, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 109, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor Carlos Mendes - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-250-63.2013.5.10.0005

Embargante Analice de Abreu Negreiros
Advogado FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO(OAB: 20896/DF)
Embargado União - Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargado Clovis Bandeira de Negreiros
Embargado Braseg Serviços Ltda.

Vistos os autos.

Considerando que o processo principal é ação de execução fiscal, cujo processamento está sendo promovido de forma centralizada, encaminhe-se o presente Embargo de Terceiro à CDJUC Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais, com as cautelas e registros habituais. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-295-72.2010.5.10.0005

Reclamante Fernando Antonio Alves Jeronimo
Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506/MG)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à proposta de acordo apresentada. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à SCAE, conforme determinado à fl. 1163.

Eugênio Miranda

Despacho

Processo Nº RT-304-97.2011.5.10.0005

Reclamante Marcelo Pereira Marques
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Micro Limp Servicos Gerais Ltda/Me
Reclamado Condomínio do Edificio Central Park
Advogado CLEUZA ALVES LIMA(OAB: 9786/DF)
Reclamado Gerlani Pereira Barbosa
Reclamado Fabio Pereira da Silva

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em razão das alegações apresentadas pelo executado, diligenciei via sistema bacenjud e verifiquei que efetivamente figura pendente de liberação o bloqueio de crédito indicado pela parte, situação estranha ao sistema em comento, já que quando do desbloqueio de fls. 414/415 não constava tal registro.

Faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, terça-feira, 19 de fevereiro de 2013.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Vistos os autos. Diante do teor da certidão supra, proceda-se ao desbloqueio do crédito supra indicado. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-317-33.2010.5.10.0005

Reclamante Maria de Jesus Melo
 Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
 Reclamado Ac Comercio de Livro e Papelaria Ltda - Me
 Advogado GUSTAVO PESSOA DE SOUZA(OAB: 30673/DF)
 Reclamado Adriane Ribeiro da Silva
 Reclamado Lucas de Sousa Reis
 Reclamado Cristiane Ferreira da Silva
 Advogado GUSTAVO PESSOA DE SOUZA(OAB: 30673/DF)

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Despacho**Processo Nº RT-345-98.2010.5.10.0005**

Reclamante Leondiniz Gomes de Souza
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
 Reclamado Asa Alimentos Ltda
 Advogado REGINA CELIA SILVA MOREIRA(OAB: 6598/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo Executado e defiro ao Exequente o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho**Processo Nº RT-361-81.2012.5.10.0005**

Reclamante Glaimertton Blanck Silva
 Advogado GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
 Reclamado Cast Informatica S/A
 Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

SENTENÇA:

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a reclamada CAST INFORMÁTICA S/A a pagar ao reclamante GLAIMERTTON BLANCK SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as parcelas deferidas na fundamentação que é parte integrante deste decurso, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contaduría deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-518-88.2011.5.10.0005**

Reclamante Cícero José da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Policarros Automotivo Ltda ME
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 100.280,92 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 82.813,29

INSS Reclamante....: 3.155,45

INSS Reclamado.....: 7.943,63

INSS Terceiros.....: 2.094,24

Custas do Processo: 1.315,22

Custas Art.789.....: 429,85

Hon. Periciais.....: 2.529,24

Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 dias, transferir o(s) seguinte(s) depósito(s) recursal(is) para conta judicial: R\$ 6.300,00, depositado em 26-01-2012 (fl.299).

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 93.980,92, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-653-66.2012.5.10.0005**

Reclamante Irene Gonzaga Coutinho
 Advogado ROGERIO ISAIAS ROCHA(OAB: 36193/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
 Reclamado Banco Central do Brasil
 Advogado LUCIANA LIMA ROCHA(OAB: 25743/DF)
 Reclamado Luiz Vicente Araujo
 Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo

A executada, Fiança Serviços Gerais LTDA, peticiona ofertando como bem à penhora uma fazenda localizada no Município de Grajaú/Maranhão.

Proceda à Secretaria diligência Anoreg para obter a certidão de ônus atualizada do imóvel ofertado às fls. 472, momento no qual será analisada a viabilidade de se aperfeiçoar a penhora ou o prosseguimento regular da execução.

Despacho**Processo Nº RT-793-37.2011.5.10.0005**

Reclamante Ivanisse Alves Barboza
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda
 Reclamado Banco do Brasil
 Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 15.766,99 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 13.056,96

INSS Reclamante....: 538,41

INSS Reclamado.....: 1.317,81
INSS Terceiros.....: 382,14
INSS SAT.....: 131,78
Custas do Processo: 271,91
Custas Art.789.....: 67,98

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$15.766,99, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-842-78.2011.5.10.0005

Reclamante Jonas Vieira Alves
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 2.806,56 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 182,84

FGTS Deposito.....: 13,03

INSS Reclamante.....: 10,33

INSS Reclamado.....: 31,05

INSS Terceiros.....: 7,83

Custas do Processo: 10,73

Custas Art.789.....: 1,03

Hon. Periciais.....: 2.549,72

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$2.806,56, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-904-84.2012.5.10.0005

Reclamante Osvaldo Aparecido Caetano
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
Reclamado Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que somente nesta data foi possível juntar aos autos a petição de protocolo nº 7.599.008, tendo em vista que ela foi juntada em processo diverso.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

TANIA MARIA GOMES PONTE
Assistente

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e por ter sido prolatada sentença, nada a deferir.

Publique-se .

Após, façam os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Despacho

Processo Nº RT-931-67.2012.5.10.0005

Reclamante Eric Teixeira Braga

Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

CERTIFICO que a juíza responsável pela prolação da sentença está em gozo de licença médica, o que impossibilita a realização do julgamento nesta data. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Gisele Landim de Souza. Assistente de Juiz

Despacho

Processo Nº RT-940-29.2012.5.10.0005

Reclamante Henisio Pires Goncalves
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: 24862/DF)
Reclamado CDT Comunicacao de Dados Ltda
Advogado MERISON MARCOS AMARO(OAB: 21070/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO
Advogado CASSIO EUSTÁQUIO BORGES DE FARIA(OAB: 28246/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 3.050,01 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 2.494,56

INSS Reclamante.....: 109,58

INSS Reclamado.....: 273,94

INSS Terceiros.....: 79,44

INSS SAT.....: 27,39

Custas do Processo: 52,08

Custas Art.789.....: 13,02

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 3.050,01, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-965-76.2011.5.10.0005

Reclamante Isabel Lacerda da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Delta Construções S/A
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação da executada para no prazo de 5 dias, informar os dados do Sr. André Ferraz da Silva, bem como o motivo do requerimento de expedição de alvará no seu nome.

Eugênio Miranda Carlos Mendes

Despacho

Processo Nº RT-1043-70.2011.5.10.0005

Reclamante Leandro Alves da Silva
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES(OAB: 07466/DF)
Reclamado D e Servicos de Informatica Ltda Me
Advogado GEORGILTON RUYBERTO DA SILVA(OAB: 32161/DF)

Conforme esclarecido ao reclamante à fls. 249 que se trata de parcelamento do valor total da execução e não parcelamento de acordo.

Há nos autos o pagamento da 1ª parcela de pagamento do parcelamento oferecido pela reclamada.

Aguarde-se até o dia 15/03 a comprovação do pagamento da 2ª

parcela.

Despacho

Processo Nº RT-1049-77.2011.5.10.0005

Reclamante Rosane Fonseca Servan
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA(OAB: 14519/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) executado(a) para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 05 dias quanto à Impugnação aos Cálculos oposta. Cumprido ou decorrido o prazo os autos serão encaminhados à SCAE para manifestação quanto aos aspectos contábeis das oposições apresentadas pelas partes.

Eugênio Miranda

Despacho

Processo Nº RT-1147-28.2012.5.10.0005

Reclamante Daniel Moreira Alves
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Vistos os autos.

A perita designada requer a antecipação dos honorários periciais visando custear a realização dos trabalhos a que foi incumbida. Expeça-se Requisição de Pagamento Antecipado de Honorários. Tendo sido apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, tomarem conhecimento do seu teor.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1172-41.2012.5.10.0005

Reclamante Severino Vieira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Rubis José de Sousa
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

Apresenta o advogado do reclamado, Dr. Maurício Miranda Durães petição na qual informa a renúncia ao mandato a ele outorgado, sem que tenha juntado a documentação probatória, conforme claramente delineado no art. 45 do CPC.

Desse modo, até que sejam efetivamente preenchidos os requisitos legais, permanecerá o ilustre causídico respondendo pelo patrocínio da causa.

Apresentam também as partes petição conjuntamente subscrita, sendo o reclamado pessoalmente, na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Esclareço que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito líquido apurado, de modo que a homologação da proposta não prejudica o devido à União (art. 832, § 6º, da CLT) e os encargos previdenciários deverão recolhidos proporcionalmente ao valor do acordo (art. 43, § 5º, da Lei 8.212/91).

Homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O(A) devedor(a) Rubis José de Sousa pagará a importância líquida e total de R\$6.000,00 , até 05-04-2013.

Fica estipulada multa de 100% em caso de inadimplência.

O silêncio do(a) credor(a) no prazo de 15 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

Deixo de determinar a intimação da União no presente caso ante a dispensa de atuação do Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

O reclamado deverá comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela, devendo a secretaria enviar à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação dos débitos previdenciários.

Dê-se ciência às partes, devendo o reclamante comparecer a Secretaria para retirar sua CTPS, acostada na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1203-32.2010.5.10.0005

Reclamante Tatiane Rodrigues dos Santos
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO(OAB: 11789/DF)
Reclamado Casa da Harmonia do Menor Carente
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)
Reclamado Luiz Goncalves de Jesus

Indefiro o requerimento do exequente, tendo em vista que cabe a parte diligenciar junto aos órgãos do GDF para indicar à este Juízo meios para o prosseguimento da presente execução.

Despacho

Processo Nº RT-1273-78.2012.5.10.0005

Reclamante Valdimario de Jesus Santos
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado Cio da Terra, Comércio de Produtos Hortf Ltda

CERTIFICO que a juíza responsável pela prolação da sentença está em gozo de licença médica, o que impossibilita a realização do julgamento nesta data. Brasília/DF, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. Flávia Araújo Ponte Lima. Secretária de Audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1289-66.2011.5.10.0005

Reclamante Raquel de Castro Santana
Advogado MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26848/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Total da execução R\$ 13.147,96 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 12.243,59

INSS Reclamante....: 132,92

INSS Reclamado....: 332,40

INSS Terceiros.....: 96,40

INSS SAT.....: 33,24

Custas do Processo: 247,53

Custas Art.789.....: 61,88

O(A) reclamado(a) deverá efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 13.147,96, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1337-25.2011.5.10.0005

Reclamante Joao dos Santos Campos Souza

Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Custas processuais no valor de R\$ 44,26, pela exequente, dispensadas na forma da lei.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1437-43.2012.5.10.0005

Reclamante Leticia Queiroz Nunes de Miranda

Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)

Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

CERTIFICO que a juíza responsável pela prolação da sentença está em gozo de licença médica, o que impossibilita a realização do julgamento nesta data.Brasília/DF, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.Flávia Araújo Ponte Lima. Secretária de Audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1500-68.2012.5.10.0005

Reclamante Dionisvan Anunciacao Santos

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)

Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda (na pessoa do sócio Wellington da Rocha Mello Junior)

Reclamado União Federal (Ministério Publico da União)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo segundo Reclamado e defiro ao Reclamante o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar manifestação.

Intime-se o primeiro reclamado por edital para que tome ciência e, caso queira, apresente manifestação quanto à sentença proferida. Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1589-91.2012.5.10.0005

Reclamante Iran Alves Pereira

Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)

Reclamado Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER(OAB: 101967/SP)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para ciência da designação de audiência na 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

para oitiva de testemunha no dia 23-4-2013 às 11h50min.

Eugênio Miranda

Despacho

Processo Nº RT-1842-16.2011.5.10.0005

Reclamante Simone de Almeida Fortuna

Advogado MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA(OAB: 12885/GO)

Reclamado Brasil Telecom S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para que tenham vista, pelo

prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo(a) reclamante, dos esclarecimentos ao laudo pericial.

Eugênio Miranda

Despacho

Processo Nº RT-1845-34.2012.5.10.0005

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Araras Comercio de Pedras Ltda - Me

CERTIFICO que a juíza responsável pela prolação da sentença está em gozo de licença médica, o que impossibilita a realização do julgamento nesta data.Brasília/DF, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.Gisele Landim de Souza.Assistente de Juiz

Despacho

Processo Nº RT-40500-27.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-405/2002-005-10-00.5

Embargante Luis Carlos Mamede Ferreira

Advogado ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 139460/SP)

Embargado Waldemar Ribeiro da Silva Junior

Advogado ALCINO MARÇAL ALMEIDA(OAB: 13209/DF)

Vistos os autos.

A União junta os dados solicitados pelo chefe da DIORT/DRF, e reitera a parte final da petição de fls.1025.

Expeça-se o mandado determinado no despacho de fls.1042.

Incontinenti, intime-se o Sr. Luiz Carlos Mamede Ferreira, para no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das 4 parcelas a título de contribuição previdenciária, conforme requerido pela União, sob pena de execução.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-50000-78.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-500/2006-005-10-00.2

Reclamante Francisco César Marques Fernandes

Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)

Reclamado Sos Residencial Seguranca Eletronica Ltda Me

Reclamado Benedito Mem Guimaraes de Sa

Reclamado Fernando Mem de Sa

Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)

Reclamado Panificadora e Confeitaria Sao Judas Tadeu

Vistos os autos.

O executado Fernando Men de Sá, requer vista dos autos. Indefiro. Considerando-se a informação trazida aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.320, de que o imóvel penhorado encontra-se alugado, deixo por ora de expedir edital de leilão e determino a expedição de mandado de penhora de aluguéis até a garantia da execução.

Despacho

Processo Nº RT-70300-27.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-703/2007-005-10-00.0

Reclamante	Wilson do Carmo Almeida Resende
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Hermes Espaço Holístico (representante Juliana Maria Neme Gebril)
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 08710/DF)
Reclamado	Adriano Neme Gebrim
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 08710/DF)
Reclamado	Juliana Maria Neme Gebrim
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 08710/DF)
Reclamado	Meire Lúcia Neme Gabriel
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 08710/DF)

Intime-se o reclamante para que tome ciência das alegações da da reclamada e aguarde-se a comprovação do pagamento das parcelas mencionadas.

Despacho

Processo Nº RT-96300-93.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-963/2009-005-10-00.7

Reclamante	Gilberto Castro de Sousa
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 04989/DF)
Reclamado	Hepx Servicos, Construção Civil e Recuperação Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado	Michelle de Sousa Pimenta Vieira
Reclamado	Nilton Monteiro Mendes
Reclamado	Anderson de Almeida Gontijo
Advogado	LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO(OAB: 13809/DF)
Reclamado	Elaine Ávila Pimenta Vieira

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Custas processuais no valor de R\$ 44,26, pela exequente, dispensadas na forma da lei.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-139500-49.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-1395/1992-005-10-00.2

Reclamante	Leni Guimaraes
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	União (EXTINTO INAMPS)

Diante da retificação dos cálculos pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, expeça-se RPV.

Edital

Edital

Processo Nº RT-164-29.2012.5.10.0005

Reclamante	Sandro Souza da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Captar Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Servnac - Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Servnac - Serviços de Mão de Obra Temp. Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 18.962,51 (87,08%)

INSS Reclamante.....: 546,83 (2,51%)

INSS Reclamado.....: 1.279,95 (5,88%)

INSS Terceiros.....: 371,20 (1,70%)

INSS SAT.....: 128,04 (0,59%)

Custas do Processo: 390,19 (1,79%)

Custas Art.789.....: 97,55 (0,45%)

Total Geral: 21.776,27

Atualizado:28/02/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 20, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-209-96.2013.5.10.0005

Reclamante	Marilda Ribeiro de Souza
Advogado	MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Arachi Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Comercial de Alimentos Arachi Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 23/04/13, às 09h00min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-225-50.2013.5.10.0005

Reclamante	Jeicy Elen Araujo da Silva Barbosa
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 16/05/13, às 08h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-227-20.2013.5.10.0005

Reclamante	Leidiane da Silva de Souza
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK,

Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 16/05/13, às 08h30min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-793-37.2011.5.10.0005

Reclamante	Ivanisse Alves Barboza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 221271/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.056,96 (82,81%)

INSS Reclamante.....: 538,41 (3,41%)

INSS Reclamado.....: 1.317,81 (8,36%)

INSS Terceiros.....: 382,14 (2,42%)

INSS SAT.....: 131,78 (0,84%)

Custas do Processo: 271,91 (1,72%)

Custas Art.789.....: 67,98 (0,43%)

Total Geral: 15.766,99

Atualizado:28/02/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 19, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1289-66.2011.5.10.0005

Reclamante Raquel de Castro Santana
Advogado MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26848/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.243,59 (93,12%)

INSS Reclamante.....: 132,92 (1,01%)

INSS Reclamado.....: 332,40 (2,53%)

INSS Terceiros.....: 96,40 (0,73%)

INSS SAT.....: 33,24 (0,25%)

Custas do Processo: 247,53 (1,88%)

Custas Art.789.....: 61,88 (0,47%)

Total Geral: 13.147,96

Atualizado:28/02/2013

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 20, FEVEREIRO de 2013.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-87-51.2011.5.10.0006

Reclamante Andreia dos Santos Paz
Advogado GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE(OAB: 32350/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Reclamado Alexandre Alves de Oliveira
Reclamado Ana Maria Batista da Silva de Azevedo
Reclamado Claudio Dutra da Silva
Advogado LUCIANE CURVINO TRINDADE LEAL(OAB: 28302/DF)
Reclamado Humberto Pereira Silva
Reclamado Jose Fernando Alves Rabelo
Advogado RAFAEL ASSIS DUARTE(OAB: 33309/DF)
Reclamado Kherollen Cavalcante Ramos
Reclamado Lucia Ferreira Oliveira
Reclamado Luiz Martins Cardoso
Reclamado Pedro Ricardo Carvalho de Oliveira

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para vista, conforme requerido (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-99-65.2011.5.10.0006

Reclamante Gilcilene Alves Cantanhede
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
Reclamado Ariadne Fernandes Maciel
Advogado GENY BARBOZA(OAB: 7211/DF)
Reclamado Kaio de Oliveira Teixeira

Vistos. Quitado integralmente o débito pela executada, por sentença, declaro extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.Determino BANCO DO BRASIL S/A AG. 4200-5, no prazo de 5 dias, que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial nº 2700102221953, para INSS empregado - cód. 1708 - NIT nº 2672419514-2.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-142-02.2011.5.10.0006

Reclamante Coraci Meneses Araujo
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Brasil Telecom S. A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.Indefiro o pedido da reclamada, eis que já foi expedido Alvará Judicial para levantamento do depósito recursal, sendo o mesmo recebido em 04/09/2012, conforme verifica-se às folhas 351 e 363 verso.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-153-60.2013.5.10.0006

Reclamante Sidiane Lima Roriz
Advogado ALEX ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32581/DF)
Reclamado Mundo dos Filtros Ltda - Epp
Reclamado Multi Filtros Eireli

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder a reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação acerca das alegações da reclamada. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-160-86.2012.5.10.0006

Reclamante Edmilson Rosa Pires Junior
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)
Reclamado Sistema de Emergencia Movei de Brasilia Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a executada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os cálculos e a impugnação apresentada, ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-211-63.2013.5.10.0006

Reclamante Raquel Soares Souza
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Maia Sudoeste Supermercados Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 08 / 04 / 2013, às 14 : 45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se

necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-212-48.2013.5.10.0006

Reclamante Elziane Almeida Soares Rodrigues
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI
ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado Max Agp Comunicacoes Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 09 / 04 / 2013, às 14 : 45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, via postal com AR. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-213-33.2013.5.10.0006

Reclamante Marcia Castanheira Borges
Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 06/03/2013, às 13 : 40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-215-03.2013.5.10.0006

Reclamante Leandro Camilo de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - Caesb

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 08 / 04 / 2013, às 14 : 20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-216-85.2013.5.10.0006

Reclamante Raimundo Nonato de Brito Cardoso
Advogado DEBORAH RODRIGUES
AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda -
Me
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 04 / 04 / 2013, às 14 : 00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados, sendo o primeiro, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, por EDITAL. Publique-se .

Despacho

Processo Nº RT-217-70.2013.5.10.0006

Reclamante Clevilson Ferreira de Sousa
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES
SOARES(OAB: 19086/DF)
Reclamado Embras S/A Empresa de Engenharia e
Montagens

Reclamado

Construtora Ipes Ltda

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 02/04/2013, às 13 : 50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os reclamados, observando-se que a primeira também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-219-40.2013.5.10.0006

Reclamante Edmilson de Freitas Lima
Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB:
36089/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura
Aeroportuária

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 21/03/2013, às 13 : 30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário, via postal com AR. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-220-25.2013.5.10.0006

Reclamante Fabio Alves de Carvalho
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA
SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 11 / 04 / 2013, às 14 : 45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-247-08.2013.5.10.0006

Reclamante Wiliane Viana Campos
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB:
14023/DF)
Reclamado Centro de Formacao de Condutor
Logus Ltda - Me

"Vistos, etc.

O extrato de FGTS da reclamante confirma sua dispensa sem justa causa (fl. 29). Presente a verossimilhança das alegações.

De outra parte, o fundado recio de dano irreparável decorre da própria natureza alimentar dos direitos trabalhistas (CF, art. 100, § 1º), não satisfeitas ao modo próprio quando da dispensa imotivada. Defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a expedição de alvarás para levantamento do FGTS e supressão da entrega das guias próprias à percepção do seguro-desemprego.

Designo para audiência una a data de 15/4/2013, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá

informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011)".Brasília, 22 de fevereiro de 2013. Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-255-87.2010.5.10.0006**

Reclamante Rogerio Luiz de Souza
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 89506/MG)

Indefiro o pedido de desarquivamento de autos findos (arquivado definitivamente) em observância ao contido no Art. 96 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado e regulamenta a vista de autos de processos no Tribunal Regional do Trabalho, nas Secretarias das Varas e no Arquivo Geral. A parte interessada deverá dirigir-se diretamente ao Arquivo Geral para satisfação de seus requerimentos. A presente petição ficará à disposição da parte requerente por 02 (dois) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, destrua-a.(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2013. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-512-44.2012.5.10.0006**

Reclamante Nelson Luiz dos Santos Tomassini
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.
Advogado WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR(OAB: 34612/DF)
Reclamado Christiano Nogueira Araujo
Reclamado Jose Caitano Neto
Reclamado Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado Leonardo Pujatti
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Paulo Almeida Acciolly

"(...)ISTO POSTO, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por LUIZ VICENTE ARAÚJO, JULIETA REBECCA NOGUEIRA ARAÚJO e CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO, nos termos da fundamentação.Aguarde-se por cinco dias o pagamento do débito. Após, frustrada a expectativa de quitação da dívida, prossiga-se na forma prevista à fl. 265.Publique-se.Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2013.Antonio Umberto de Souza Júnior Juiz Titular

Despacho**Processo Nº RT-572-17.2012.5.10.0006**

Reclamante Rafael Alves de Araujo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Shox do Brasil Construcões Ltda. Epp
Advogado VANDILSON ROSA MATOS(OAB: 33653/DF)

Vistos.Esclareço ao reclamante que houve o total cumprimento do acordo, conforme verificam-se nas Guias para Depósitos Judiciais Trabalhista às folhas 40,41, 42, 44, 46 e 53.Aguarde-se por 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-693-45.2012.5.10.0006**

Reclamante Giovane Travaglini Vieira
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s) em R\$ 11.928,94, corrigido até 28/02/2013, sem prejuízo de novas atualizações.Considerando a existência de inúmeros processos tramitando, em fase de execução, contra o Grupo Econômico formado pelas empresas Patrimonial Serviços Especializados LTDA e Patrimonial Segurança Integrada LTDA, o valor do imóvel penhorado nos autos do processo nº 0000408-86.2011.5.10.0006, suficiente para quitação de todas as execuções neste Juízo, bem como, o princípio da celeridade e da economia processual, convolo o referido imóvel em penhora também nestes autos e reputo garantida a presente execução.Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito (art. 884 da CLT).Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1428-49.2010.5.10.0006**

Reclamante Dalma Aparecida Pedroso Pereira
Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
Reclamado Globex Utilidades S. A.
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar ante os fins do Art. 884 da CLT, assim como sobre a impugnação oposta pela União (fl. 827). (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1546-88.2011.5.10.0006**

Reclamante Eroleida Durval Pereira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, considerando a manifestação da executada acerca dos esclarecimentos requeridos pelo autor, assinar a(o) exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar ante os fins do Art. 884 da CLT (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1579-44.2012.5.10.0006**

Reclamante Marcocelio Araujo da Silveira
Advogado GILMAR LOURENCO DA SILVA(OAB: 29430/DF)
Reclamado Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO(OAB: 25738/GO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso interposto (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1600-54.2011.5.10.0006**

Reclamante Darleia Lina dos Santos

Advogado	ALINE GORETE SARAIVA(OAB: 28798/DF)
Reclamado	A.E.J. Restaurante e Bar Ltda.
Reclamado	Carmen Lucia Lucas da Silva
Reclamado	Wildelmar Antonio de Sousa Assuncao e Silva

Vistos. Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD. No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora. Informo ao exequente que as referidas declarações de renda estão gravadas digitalmente e que, a qualquer momento, poderá o exequente comparecer à Secretaria do Juízo e conferir o seu inteiro teor. Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1609-79.2012.5.10.0006

Reclamante	Manoel Leydig Pereira da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

1ª decisão: Vistos.Razão assiste o autor.À Secretaria para proceder nova publicação da sentença de fls. 229/232, conforme determinado à fl. 236.Publique-se.

2ª decisão:À luz de todo, acolho a preliminar de litispendência, extinguindo o processo proposto por MANOEL LEYDIG PEREIRA DA SILVA em face da reclamada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SERPRO), sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC.

Custas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, a cargo do reclamante.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1654-54.2010.5.10.0006

Reclamante	Antonio Evandro Pinto de Sousa
Advogado	PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES(OAB: 28171/DF)
Reclamado	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda.
Advogado	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para receber sua CTPS. Intime-o diretamente pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1688-58.2012.5.10.0006

Reclamante	Cleiton Lopes dos Santos
Advogado	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado	Hanz Instalacoes de Sistemas Ltda - ME
Advogado	TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO(OAB: 22093/GO)

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Determino Banco do Brasil S/A, no prazo de 5 dias, que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial nº 800109607416, da seguinte forma: INSS Reclamante....: 83,92; INSS Reclamado.....: 241,27; INSS Terceiros.....: saldo remanescente.OBSERVAÇÕES:

1) INSS empregado - recolher no código 1708;2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;3) Zerar a referida conta.Publique-se. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, QUE SERÁ ASSINADO EM DUAS VIAS, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Comprovada a efetivação da medida, arquivem-se definitivamente os presentes autos".Brasília, 21 de fevereiro de 2013. RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1729-59.2011.5.10.0006

Reclamante	Daniel dos Santos Barbosa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Paint Tech Distribuidora de Tintas e Servicos de Pinturas Ltda. - Me
Reclamado	Cvp - Comercial de Veiculos e Pecas Ltda.
Advogado	MÔNICA PONTE SOARES(OAB: 8396/DF)
Reclamado	Alexandre Naves de Brito
Reclamado	Tania Maria Pinheiro da Silva

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 14.821,75 Atualizado até: 28/02/2013... Notifique-se a 2ª reclamada (CVP - COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1856-60.2012.5.10.0006

Reclamante	Carlos Henrique Alves de Carvalho
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 1647806/DP)
Reclamado	Captar Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Em 21 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Captar Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e seu advogado.CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.Prejudicada a realização da presente audiência tendo em vista a ausência de devolução dos autos por parte da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.Diligencie a Secretaria a devolução dos autos.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 28.02.2013, às 13h25min, facultado o comparecimento.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1940-61.2012.5.10.0006

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Lugar Construtora Ltda - Me

Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo vencida em 25/1/2013, conforme homologado a fls. 75/76 e 80, sob pena de execução imediata (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1956-15.2012.5.10.0006**

Reclamante Antonio Ribeiro dos Santos

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Metro Construcões e Serviços Ltda

Reclamado Via Engenharia SA

Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

(...) III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado e, no mérito, julgo P R O C E D E N T E E M P A R T E a presente reclamatória, condenando METRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e, em caráter subsidiário quanto às parcelas deferidas referentes a abril/2011 em diante, VIA ENGENHARIA S/A a pagar a ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) aviso prévio; b) salário do mês de junho/2012; c) saldo de salário de 20 dias de julho/2012; d) 13º salário integral de 2011; e) 13º salário proporcional de 2012 (8/12); f) férias integrais, incluído o terço constitucional; g) férias proporcionais (10/12), incluído o terço constitucional; h) FGTS de todo o período laborado; i) multa de 40% sobre o total do FGTS; j) multa do art. 467, da CLT sobre as parcelas anteriores; e l) multa do art. 477, § 8º, da CLT; m) adicional de horas extras e reflexos em 13ºs, aviso prévio, FGTS e respectiva multa de 40% e férias integrais e proporcionais com seu terço. A primeira reclamada entregará ao reclamante as guias de seguro-desemprego, sob pena de sujeitar-se às sanções administrativas cabíveis, bem como da Secretaria expedir o respectivo alvará. Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelas reclamadas. Oficie-se à SRTE. Inclua-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) incidentes sobre o aviso prévio, saldo de salários, adicional de horas extras e 13ºs (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º). Não se incluirá na conta a contribuição INSS/Terceiros. Imposto de renda nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação. Retiro o processo da pauta de julgamento do dia 22/02/2013. Publique-se. Intime-se a primeira reclamada pela via postal.

Despacho**Processo Nº RT-2065-29.2012.5.10.0006**

Reclamante Luiza Vieira de Andrade

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Sandes Conservacao e Servicos Ltda.

Reclamado Banco do Brasil S. A.

Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

(...) III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, indefiro parcialmente a petição inicial para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos a, b, c, d, e, f, g, h, n e o (fl. 4) e, no mérito remanescente, julgo P R O C E D E N T E a presente reclamatória, condenando SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, em caráter subsidiário, BANCO DO BRASIL a pagar a LUIZA VIEIRA DE ANDRADE, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) adicional de horas extras e horas extras; b) adicional de jejum. Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelos reclamados. Oficie-se à SRTE. Inclua-se na conta as contribuições previdenciárias incidentes sobre todas as verbas contempladas (CF, art. 114, VIII; Lei nº 8.213/91, art. 28, § 9º) bem como os recolhimentos fiscais, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Não se apurará a contribuição INSS/Terceiros. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação. Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 22/02/2013. Publique-se. Intime-se o primeiro reclamado por EDITAL.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-36700-85.2002.5.10.0006**

Processo Nº RT-367/2002-006-10-00.7

Reclamante Claudio Tavares Santos

Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9.158/DF)

Reclamado Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/O/DF)

Reclamado Baltazar Batista da Silva

Advogado NATALIA RODRIGUES PALMEIRA(OAB: 37887/DF)

Reclamado Daniel Batista da Silva

Reclamado Prever Vida Servicos Funerarios Ltda - Me

Reclamado Marileide de Paula Silva

Reclamado Jandira Santos Machado da Silva

Vistos. Indefiro o cancelamento do protesto (fls. 485) até que seja totalmente cumprido o acordo homologado a fl. 559. Prossiga-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-41900-73.2002.5.10.0006**

Processo Nº RT-419/2002-006-10-00.5

Reclamante Marcio Barros Lima

Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

Reclamado Plano Seguranca e Vigilancia Ltda.

Advogado LUCIANO MARACABA(OAB: 1166/A/DF)

Reclamado Claudionor da Silva Franca

Reclamado Fernando da Silva Lonp

Reclamado Maria Beatriz Mendes Rechden

Advogado MAURICIO GONZALEZ NARDELLI(OAB: 14676/DF)

Reclamado Rubens Antonio Correia Filho

Advogado MOACIR CARLOS SILVEIRA MARTINS(OAB: 36875/DF)

Vistos. Preliminarmente, assino aos arrematantes o prazo de 10

(dez) dias para informarem se já procederam a transferência do imóvel arrematado, sob pena de utilização dos valores pagos para pagamento da presente execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63700-46.1991.5.10.0006

Processo Nº RT-637/1991-006-10-00.6

Reclamante	Silvia Yokoyama
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	Sit Engenharia S. A.
Advogado	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
Reclamado	Luiz Henrique Sousa Lima Lobato
Advogado	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 10 dias para indicar meios de prosseguimento da execução, haja vista se tratar de crédito remanescente e as tentativas frustradas deste juízo de garantia, sob pena de adoção dos procedimentos previstos nos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, V, i). Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-82200-24.1995.5.10.0006

Processo Nº RT-822/1995-006-10-00.4

Reclamante	Ricardo Luiz Pinto
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Massa Falida de Cities Comercio e Participacoes S. A.
Advogado	NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)
Reclamado	New Work Comercio e Participacoes Ltda.
Advogado	JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito previdenciário da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 15.248,33 Atualizado até: 28/02/2013. INSS Reclamante: 537,87; INSS Reclamado: 5.035,25 INSS Terceiros: 1.328,48; I R P F: 8.346,73. Notifique a executada NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-152400-65.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1524/2009-006-10-00.8

Reclamante	Elcimar Gomes de Freitas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação. Nesta oportunidade, homologo os cálculos retificadores de fls. 506/534, fixando o débito da executada em R\$ 56.397,14, valor atualizado até 31/8/2011, sem prejuízo de novas atualizações, da seguinte forma TOTAL BRUTO DO EXEQUENTE R\$ 44.043,40 CUSTAS

PROCESSUAIS R\$ 640,03 CUSTAS DO ART. 789-A, IX, DA CLT R\$ 233,78 FGTS A DEPOSITAR R\$ 2.713,19 INSS/EMPREGADOR + SAT R\$ 7.001,18 INSS/TERCEIROS R\$ 1.765,56 O valor a título de INSS/Empregado a ser recolhido do crédito bruto do exequente importa em R\$ 4.292,94. Custas, pela executada, no valor de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-201700-93.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2017/2009-006-10-00.1

Reclamante	Edinaldo Pereira Ferreira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Uniao
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 4200110027891 do Banco do Brasil (Ag. 4200-5), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências:

INSS Reclamante....: 30,84; INSS Reclamado.....: 84,80 ; INSS Terceiros.....: 22,36 ; Custas do Processo: 96,10; Custas Art.789.....: 24,02 ; Diversos.....: 503,69; OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RUBENS SANTORO NETO, OAB Nº 06819/DF, CPF Nº 24462080106; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) Zerar a referida conta. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho foi expedido em duas vias, com força de alvará". Brasília, 15 de fevereiro de 2013. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO - Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-216-85.2013.5.10.0006

Reclamante	Raimundo Nonato de Brito Cardoso
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda - Me
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliários

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/04/2013 14h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPEN QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º

do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2065-29.2012.5.10.0006

Reclamante	Luiza Vieira de Andrade
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Sandes Conservacao e Servicos Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Sandes Conservacao e Servicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"(...) III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, indefiro parcialmente a petição inicial para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos a, b, c, d, e, f, g, h, n e o (fl. 4) e, no mérito remanescente, julgo P R O C E D E N T E a presente reclamatória, condenando SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, em caráter subsidiário, BANCO DO BRASIL a pagar a LUIZA VIEIRA DE ANDRADE, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) adicional de horas extras e horas extras; b) adicional de jejum. Honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação, pelos reclamados. Oficie-se à SRTE. Inclua-se na conta as contribuições previdenciárias incidentes sobre todas as verbas contempladas (CF, art. 114, VIII; Lei nº 8.213/91, art. 28, § 9º) bem como os recolhimentos fiscais, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Não se apurará a contribuição INSS/Terceiros. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação. Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 22/02/2013. Publique-se. Intime-se o primeiro reclamado por EDITAL.

". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-184800-35.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1848/2009-006-10-00.6

Reclamante	Marília Camara Borges
Advogado	CELIA REGINA AMANCIO DE SOUSA(OAB: 22805/DF)
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Vanderli Carrara

Reclamado	Kenia Giacomini Carrara
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Theceu Participacoes S/S Ltda
Reclamado	Aurha Participacoes S/S Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO José Wallay Teodoro de Paula, Aurha Participações S/S Ltda e Theceu Participações S/S Ltda, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J). Total da execução R\$ 2.367,03 Atualizado até: 31/12/2012. Exequente.....: 2.099,36

Custas do Processo: 41,99 Custas Art.789.....: 10,50 Diversos.....: 215,18 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-46.2011.5.10.0007

Reclamante	Paulo de Oliveira Abreu
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

(fls.218)Vistos, etc.1. Indefiro o pleito do reclamante à fls. 217, haja vista a suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 216.2. Intime-se. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Brasília, 21/02/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98-09.2013.5.10.0007

Reclamante	João Cláudio da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Official Empresa de Cobrança Ltda. - EPP

(fls.13) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao(à) Reclamado(a), com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 254,40, calculadas sobre R\$ 12.720,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 5. Intime-se o(a) Reclamante. Brasília, 21/02/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-106-83.2013.5.10.0007**

Autor Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região

Advogado SERGIO LUIZ RIBEIRO(OAB: 100474/SP)

Réu Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado DEIVIS MARCON ANTUNES(OAB: 31600/PR)

Réu Banco do Brasil Sa

Advogado SERGIO LUIZ LOPES(OAB: 83131/SP)

(fls.723)Vistos os autos.Considerando que a presente Ação Civil Pública veicula pedido de apreciação liminar em antecipação dos efeitos da tutela e que o ato, do qual deveriam os réus se abster, estava previsto para ocorrer em 09/12/2010 (fls. 25), renovo o prazo de 5 dias para que o autor informe se persiste o interesse na presente demanda e no provimento liminar.Observo que o silêncio será considerado como negativa.Publicue-se.Brasília, 21 de fevereiro 2013,Érica de Oliveira Angoti,Juiz(a) do Trabalho Substituta.

Despacho**Processo Nº RT-131-67.2011.5.10.0007**

Reclamante Inacio Dias de Medeiros Junior

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

(fls.376).(...)4. Comprovado o recebimento e decorrido o prazo para manifestação, libere-se a reclamada o valor remanescente existente na conta acima.Brasília, 19/12/2012.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-357-72.2011.5.10.0007**

Reclamante Flávia Silva Goes

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)

Reclamado Itaú Unibanco S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

(fls.422) (...)3. Decorrido o prazo , sem manifestação e comprovado os recolhimentos, libere-se à reclamada a guia acostada à contracapa dos autos, referente ao depósito recursal. Brasília, 04/02/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-614-97.2011.5.10.0007**

Reclamante Renata Pereira Rodrigues (Alexandre Rodrigues Nunes, menor)

Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)

Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

(fls.338)Vistos, etc.1. Fixo o débito da Executada em R\$ 83.270,57, valor atualizado até o dia 28/02/2013.2. Vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo(a) Reclamante, dos cálculos retificados pela contadoria, observando-se que o reclamante deve fornecer seus dados bancários para que os créditos a que faz jus sejam depositados pela reclamada, mensalmente.2. Intimem-se.Brasília, 21/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-953-22.2012.5.10.0007**

Reclamante Wilker dos Reis Bastos

Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)

Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(fls.127)Vistos, etc. 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 123.2. Considerando-se que: a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27;b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e,c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos.3. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação.Brasília, 18/02/2013.ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1396-70.2012.5.10.0007**

Reclamante Eulaine Cristina Teixeira Vieira do Nascimento

Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA(OAB: 14850/DF)

Reclamado Telco do Brasil Call Center Ltda. - EPP

Advogado WOLNEI TADEU FERREIRA(OAB: 115170/SP)

Reclamado Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

(fls.297/298)DECISÃO-EULAIN CRISTINA TEIXEIRA VIEIRA DO NASCIMENTO opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada nos autos do processo identificado em epígrafe. A primeira embargada manifestou-se às fls. 291/294 e a segunda quedou-se inerte. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos.Busca a embargante sanar os alegados vícios que entende existir na sentença objurgada.No entanto, razão não lhe assiste.Verifica-se que este Juízo externou claramente o seu posicionamento, considerando os elementos constantes dos autos e todas as enfermidades de que a reclamante diz ser portadora.A matéria trazida a debate encontra-se, na verdade, devidamente apreciada, daí a impertinência dos argumentos formulados, ante a ausência dos requisitos inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT que ensejam a oposição do remédio jurídico intentado.Não concordando com os fundamentos da decisão prolatada, deve a embargante valer-se do recurso próprio, sendo certo que a revisão do julgado, como se pretende na oportunidade, há de ser intentada perante a 2ª Instância, sendo descabida no Juízo de 1º Grau.Com efeito, a decisão atacada não se mostra passível de qualquer retificação no âmbito estreito da via

dos embargos de declaração, tendo abordado e solucionado as questões debatidas naquilo que considerou relevante. Ante o exposto, este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não divisar no julgado os vícios indicados pela embargante. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013, Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1425-57.2011.5.10.0007

Reclamante	Márcio da Silva Pereira
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado	Acs America Construcões Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
Reclamado	MVG Engenharia Ltda.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1350-A/DF)

(fls.152/153)EXCEÇÃO DE PR-EXECUTIVIDADE-Vistos, etc.MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 129/131, na ação trabalhista movida por MÁRCIO DA SILVA PEREIRA. Alega o executado que nenhuma tentativa de direcionamento da execução em desfavor da condenada principal foi intentada e que o bloqueio de valores de sua conta corrente representa verdadeira afronta às disposições constantes do Verbete nº 37/2008 deste Regional.O Autor apresentou a peça de fls. 134/135.Em despacho proferido por este juízo, fl. 136, foi determinada a citação da primeira reclamada para pagar os valores liquidados no feito.Foram promovidas duas tentativas de bloqueio de numerário pelo sistema Bacen-Jud, em desfavor da primeira executada, sendo que todas restaram infrutíferas.

Após o cumprimento das diligências contidas no despacho de fl. 136, os autos vieram conclusos. É o relatório.MÉRITO As alegações da segunda reclamada estão embasadas no fato de que a execução intentada no feito em seu desfavor é prematura e afronta o disposto no Verbete nº 37/2008 deste Tribunal, haja vista que a primeira reclamada foi a responsável pelo acordo firmado no feito e não foi sequer intimada a pagar a dívida.Considerando as alegações contidas na peça da exceção de pré-executividade, este juízo determinou fosse procedida a citação da primeira executada, ACS América Construções Ltda. Analisando os autos, nota-se que o mandado expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra foi devolvido sob a alegação de que a empresa executada não está instalada no endereço declinado.Após a devolução da carta precatória, este juízo procedeu à citação da executada principal por edital e, ato contínuo, realizou à pesquisa de numerário acaso existente em sua conta corrente, por intermédio do sistema Bacen-Jud.As pesquisas acerca da existência de valores em conta corrente da executada principal restaram todas infrutíferas, fls. 149 e 150.Assim, considerando que a segunda reclamada esteve presente na audiência que homologou o acordo e não consta na Ata da referida audiência a sua exclusão do polo passivo da lide, imperioso reconhecer a responsabilidade da segunda executada pelo pagamento do crédito exequendo.No que concerne ao fato de que a execução direcionada, inicialmente, em seu desfavor afronta as disposições constantes do Verbete nº 37/2008 deste Tribunal, nesta oportunidade não pode mais ser considerada, uma vez que, conforme pode-se verificar, as tentativas de citação e bloqueio de numerário da primeira executada restaram infrutíferas.Logo, não há mais que se falar em direcionamento indevido da execução, mantendo-se a segunda executada responsável pelo pagamento da

dívida.ISSO POSTO, conheço da exceção de pré-executividade para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes.Brasília, 15 de fevereiro de 2013.OSWALDO F. NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1437-37.2012.5.10.0007

Exequente	Jucilene de Sousa Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Executado	Galloni Restaurante e Comércio Ltda. - ME
Executado	Renaldo Firmo dos Santos
Executado	Claudia Moura Batista

(fls.60)Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça.2. Intime-se.Brasília, 21/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1487-34.2010.5.10.0007

Reclamante	Edson Pereira Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

(fls.381).Vistos, etc.1. Preclusa a manifestação do Reclamante, ante os termos da certidão de fls. 374.2. Julgo extinta a execução.3. Intime-se o Reclamante.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 19/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1551-10.2011.5.10.0007

Reclamante	Juan Jairo Silva Ferreira
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Asa Sul Treinamentos Cursos e Concursos Ltda.
Reclamado	Vestcon Editora Ltda.
Advogado	EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JÚNIOR(OAB: 14438/GO)

(fls.255).Vistos, etc.1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 250 e seguintes.2. Intime-se.Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1610-32.2010.5.10.0007

Reclamante	Francisco Carlos de Jesus Lima
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

(fls.1100)Vistos, etc.1. Libere-se ao Reclamante em nome do advogado Paulo Roberto Alves da Silva - OAB nº 27473 - DF a importância correspondente aos valores/percentuais indicados, bem como se proceda aos recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº. 042/04965464-6.(...)2. O presente despacho tem força de alvará para levantamento da importância acima referida, a ser deduzida do saldo existente na conta judicial acima indicada.3. Após, intime-se o(a) Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.4. Comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo para o(a)

reclamante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 19/02/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1659-39.2011.5.10.0007

Reclamante Aluízio Lima de Oliveira
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Metrofile de Brasília Ltda. (Transportadora Metropolitana)
Advogado WILLIAM SIDNEY SULEIBE(OAB: 166636/SP)

(CARGA desde 22/06/12). VISTOS, ETC. À VISTA DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE O(A) ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE A DEVOLUÇÃO DOS SUPRACITADOS AUTOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, ALÉM DE OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE.

Despacho

Processo Nº RT-1770-86.2012.5.10.0007

Reclamante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal - SINDIATACADISTA/DF
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado Eletrospitalar Comércio e Assistência Técnica Ltda - EPP
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

(fls.569/572)(...)III - DISPOSITIVO-Ex positis, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIATACADISTA/DF, condenando ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, inclusive honorários advocatícios. Liquidação por cálculos. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 do TST. Por se tratar de verbas estritamente indenizatórias, não há falar em descontos fiscais ou em recolhimento das contribuições previdenciárias. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 220,00, calculadas sobre R\$ 11.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1772-56.2012.5.10.0007

Reclamante Carlos Augusto Alves de Almeida
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado CONTARPP Engenharia Ltda.
Advogado ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 12698/DF)

(fls.39). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, os recolhimentos determinados na ata de fls. 26.2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à apuração das parcelas previdenciárias e fiscais, devidas pelo(a) Reclamado(a), nos termos do acordo homologado às fls.26.3. Após, cite-se a reclamada por mandado para o pagamento do débito, em 48 horas sob pena de execução. Brasília, 21/02/2013.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1779-48.2012.5.10.0007

Reclamante Sueli Almeida de Carvalho Ribeiro
Advogado VALDIR NUNES DA MATA(OAB: 29534/DF)
Reclamado Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Motel Colorado)
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

(fls.95)Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 21/02/2013. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1853-05.2012.5.10.0007

Reclamante Francisco Chagas Guedes da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

(FLS.140)Vistos, etc. 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 136.2. Considerando-se que:

a) Constatada a inexistência de medidas executórias eficazes nas centenas de processos em curso neste Juízo, envolvendo a(s) executada(s) e considerando-se que nos autos do processo nº 266/2012, foi efetivada a penhora de bens imóveis avaliados em R\$ 22.258.235,27; b) que todos os processos em curso neste Juízo que envolvam a Reclamada ou as empresas constantes do seu grupo econômico, estão vinculados aos autos do processo 266/2012, para fins de garantia cautelar da execução, nos termos do art. 798 do CPC, conforme despacho de fls. 268, publicado em 24/11/2012 e, c) que há Carta Precatória de Penhora e Avaliação, expedida nos autos 795/2012, de um imóvel rural localizado no município de Grajaú MA, com área de 71.200ha, avaliado no valor de R\$ 174.000.000,00 (cento e setenta e quatro milhões de reais), recomendo que se aguarde o prosseguimento da execução em ambos os autos acima referidos. 3. Intime-se o(a) Reclamante apenas para ciência deste despacho, não havendo necessidade de manifestação. Brasília, 18/02/2013. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1856-57.2012.5.10.0007

Reclamante Angela Maria Chaves Barbosa
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 08186/DF)
Reclamado Chamorro e Oliveira Comércio de Colchões Ltda. - ME
Advogado KELLY DA SILVA DE FREITAS(OAB: 29293/DF)
Reclamado Goiás Indústria e Comércio de Colchões e Espumas Ltda. (nome fantasia Colchões Ortonon)
Advogado HENRIQUE MARQUES DA SILVA(OAB: 13241/GO)

(fls.159/165).(…)III - DISPOSITIVO-Ex positis, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ANGELA MARIA CHAVES BARBOSA, condenando CHAMORRO E OLIVEIRA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir as obrigações de dar e fazer ali delineadas, inclusive, sob pena de multa diária.Em relação à reclamada GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST.Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.Deve ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.Publique-se.Brasília, 21 de fevereiro de 2013.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1857-42.2012.5.10.0007

Reclamante	Renivaldo Oliveira Silva
Advogado	ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA(OAB: 04993/DF)
Reclamado	União Construtora Ltda.

(fls.19).ATA DE AUDIÊNCIA (...)Em 19 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada do reclamante, ARQUIVO a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo reclamante, no importe de R\$126,32, calculadas sobre o valor da causa, dispensado o recolhimento, na forma da lei.Audiência encerrada às 10h13min.Nada mais.OSWALDO F. NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1898-09.2012.5.10.0007

Reclamante	Marcelo Santos de Andrade
Advogado	ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado	Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda. - ME (a/c Eduardo)
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
Reclamado	Via Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

(fls.34)Vistos, etc.1. Intime-se o Reclamante para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o(a) Reclamado(a) cumpriu ao acordo homologado nos autos, sob pena de ser considerado adimplido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo o que fica desde já determinado.Brasília, 21/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1931-96.2012.5.10.0007

Reclamante	Luiz Gonzalo Felix Cardoso

Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

(fls.76)ATA DE AUDIÊNCIA (...)Em 21 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 08h49min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ELISABETH GUEDES SILVA DE MORAIS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA, OAB nº 29131/PE.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 349,30, calculadas sobre R\$ 17.465,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 08h52min.Nada mais.OSWALDO F. NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1937-06.2012.5.10.0007

Reclamante	Máxima Ferreira dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado	Aerosat - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

(fls.50)ATA DE AUDIÊNCIA (...)Em 21 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 08h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto dos reclamados Fiança - Serviços Gerais Ltda., Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda., Aerosat - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Christianno Transportes e Serviços Ltda. e Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda., Sr(a). CLEUNICE MARQUES DE SOUSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLITA ROCHA BRITO, OAB nº 1687/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Distrito Federal, Sr(a). JOSÉ WISTON MARINHO VASCONCELOS, desacompanhado(a) de advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 08h49min.Nada mais.OSWALDO F. NEME JÚNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2194-65.2011.5.10.0007

Reclamante	Cícero José Valdevino da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

(fls.206)Vistos, etc.1. Não recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, visto que intempestivo.2. Acoste-se o referido recurso na contracapa dos autos e intime-se a reclamada para retirá-lo em 05 dias.3. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento do AIRR pendente.Brasília, 21/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-44500-25.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-445/2006-007-10-00.3

Reclamante	Denise Dias da Rocha Reis
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES (Colégio Objetivo Júnior)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

(Fls.866).(...)5. Comprovados os recolhimentos, Libere-se ao Executado as guia de levantamento acostadas à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias.6. Após, arquivem-se os autos definitivamente.Brasília, 05/10/2012.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-91600-05.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-916/2008-007-10-00.5

Reclamante	Leonardo Tadeu de Paula
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA(OAB: 17788/O/DF)

(fls.864).Vistos, etc.1. Vista à reclamada da promoção da Contadoria(fl.863, no prazo de 05 dias, devendo trazer aos autos os elementos essenciais para a liquidação do feito.2. Intime-se.Brasília, 21/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-94900-38.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-949/2009-007-10-00.6

Reclamante	Paulo Ivan Campos
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA(OAB: 24268/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/O/DF)
Reclamado	Previ- Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

(fls.692)Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela 2ª Reclamada.2. Intime-se.Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-100200-15.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1002/2008-007-10-00.1

Reclamante	Jefferson Lemes de Abreu
Advogado	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Reclamado	Led Grupo Bar Ltda ME
Advogado	LÍCIA CRISTINA VAZ(OAB: 30586/DF)
Reclamado	Fabiano Lins Monteiro de Souza
Reclamado	Marco Aurelio Landim dos Santos

(fls.125)Vistos, etc.1. Manifeste-se o(a) Reclamante sobre os termos do ofício de fls. 122 e documentos seguintes, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 21/02/2013.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-196300-95.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1963/2009-007-10-00.7

Reclamante	Carlos Augusto Gomes Neto
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA(OAB: 24268/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

(fls.635)Vistos, etc.1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do agravo de petição interposto pelo Reclamante.2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Edital

Edital

Processo Nº RT-175-18.2013.5.10.0007

Reclamante	Aelson Sousa de Oliveira
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
Reclamado	Naves e Ribeiro Alim. Ltda - ME (nome fantasia Cozinha Caipira)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º50/2013.

Data e hora da Audiência: 19/03/2013 às 08h:55min.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Naves e Ribeiro Alim. Ltda - ME (nome fantasia Cozinha Caipira), que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-198-61.2013.5.10.0007

Reclamante Ivanilda Gomes de Souza
 Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
 Reclamado Consystem Service Serviços de Limpeza Ltda - ME
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º47/2013.

Data e hora da Audiência: 01/04/2013 às 08:30 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Consystem Service Serviços de Limpeza Ltda - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

Edital**Processo Nº RT-200-31.2013.5.10.0007**

Reclamante Cayo Felipe de Sousa Lopes
 Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º49/2013.

Data e hora da Audiência: 01/04/2013, às 08:35 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo

o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Prestacional Construtora e Serviços Ltda - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

Edital**Processo Nº RT-235-93.2010.5.10.0007**

Reclamante Paula da Silva e Sa
 Advogado ELIO MARQUES PEIXOTO(OAB: 30564/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº42/2013

Decisão/Despacho de fls.: 261

Liq. Exequente....: R\$ 536,63 (83,12%)

INSS Reclamante....: R\$ 20,55 (3,18%)

INSS Reclamado....: R\$ 56,53 (8,76%)

INSS Terceiros....: R\$ 14,90 (2,31%)

Custas do Processo: R\$ 14,23 (2,2%)

Custas Art.789....: R\$ 2,78 (0,43%)

Total do DÉBITO: R\$ 645,62(100%) Atualizado:28/02/2013

A Dra. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara

do Trabalho de Brasília/DF em 21 de FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-2254-38.2011.5.10.0007

Reclamante Jairo Caldeira dos Santos
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB:
1982/DF)
Reclamado Mather Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº45/2013.

Total do débito: R\$ 3.800,00 no total, sendo:

R\$ 1.900,00, a título de principal (R\$ 1.800,00 crédito do reclamante e R\$ 100,00 honorários assistenciais) e
R\$ 1.900,00, a título de multa de 100% por inadimplência.

Decisão/Despacho de fls.: 49

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), Mather Construtora Ltda para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-91800-71.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-918/1992-007-10-00.6

Reclamante FRANCISCO DE MORAIS SILVA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS(OAB:
8521/DF)
Reclamado Lc Lava Jato Ltda - Me
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB:
8680L01/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº48/2013.

Liq. Exequente.....R\$ 4.066,40
INSS Reclamante.....R\$ 88,36
INSS Reclamado.....R\$ 254,08
INSS Terceiros.....R\$ 64,06
Custas do Processo:R\$ 82,53
Custas Art.789.....R\$ 20,77
Total Geral:R\$ 4.576,20
Atualizado:28/02/2013

Decisão/Despacho de fls.: 229

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da Reclamada(s)/Executada(s), Lc Lava Jato Ltda - Me para comparecer(em) à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da(s) Reclamada(s)/Executada(s) e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11-50.2013.5.10.0008

Reclamante Daniel Barbosa de Souza
Advogado BRUNO REIS ALVES MARTINS(OAB:
35757/DF)
Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

DECISÃO

Tendo em vista que não houve sucesso no envio da inicial ao reclamado pois o retorno da comprovação de entrega, CE, dos correios voltou com a informação de "lugar fechado", chegou em data próxima a audiência inicial e não haverá tempo hábil para intimar o reclamado em novo endereço dando ciência da audiência, adio a audiência inaugural designada para o dia 20/03/2013, às 08h25min.

Retire-se o feito da pauta do referido dia.

Intime-se o reclamante para informar o atual endereço do reclamado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Redesigna-se a audiência inicial para o dia 16/04/2013 às 09h05min.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-66-98.2013.5.10.0008

Reclamante Marlene Pereira de Siqueira
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado Creche Luz do Saber (A C M de
Freitas Costa - Me)

DECISÃO

Tendo em vista que não houve sucesso no envio da inicial ao reclamado e o retorno da comprovação de entrega, CE, dos correios com a informação de "ausente 3x" chegou em data próxima a audiência inicial e não haverá tempo hábil para expedir mandado judicial dando ciência da audiência, adio a audiência inaugural designada para o dia 04/03/2013, às 08h10min.

Retire-se o feito da pauta do referido dia.

Redesigna-se a audiência inicial para o dia 23/04/2013 às 09h10min.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado judicial. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-190-18.2012.5.10.0008

Reclamante Iris de Melo Carvalho
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA(OAB: 28438/DF)

Fl.159. À RECTE:"De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias".

Despacho

Processo Nº RT-209-87.2013.5.10.0008

Reclamante Milton Pereira Sousa
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar cópia da inicial do processo anterior, de forma a comprovar a prevenção alegada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-360-87.2012.5.10.0008

Reclamante Igor Vieira Genaro
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Metabolismo - Academia de Atividade Fisica Ltda
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)

Fl.114. À RECD:"De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias".

Despacho

Processo Nº RT-848-42.2012.5.10.0008

Reclamante Silvania Maria Aquino da Silva

Advogado MARIA DAS MERCÊS LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA(OAB: 19966/DF)
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda
Advogado MAX MAGNO FERREIRA MENDES(OAB: 8093/MT)

fl:"Intime-se o reclamado para, em 05(cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos encargos incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução no particular, desde já autorizada. Friso que não se realizará ato específico de citação, restando tal medida suprida por este despacho."

Despacho

Processo Nº RT-1280-61.2012.5.10.0008

Reclamante Antonio Marcos da Silva Leal
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda
Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado União Federal (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)

Fl.309/315. À Recte e 1ª Recda:"...Ex positis, na 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a 1ª reclamada, EBRAS EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., a pagar ao reclamante, ANTONIO MARCOS DA SILVA LEAL, as parcelas deferidas, apuradas em liquidação de sentença, bem como absolver a 2ª reclamada UNIÃO, do pleito de responsabilização subsidiária, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decisum. Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, in fine, da Súmula 368 do TST. Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC. Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da Constituição Federal/88. Compareça o autor na Secretaria no prazo de 5 dias para receber sua CTPS com data de baixa anotada. Após o trânsito em julgado, oficie-se, se o caso, ao INSS, conforme decidido no item 8 da fundamentação. Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 220,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 11.000,00, para esse fim. Intimem-se as partes. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1557-14.2011.5.10.0008

Reclamante Marivaldo Goncalves Rabelo
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
 Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

AO AUTOR: " J. Intime-se a Reclamada para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Pena de perícia na qual arcará com o ônus. BSB-DF,21 de fevereiro de 2013".

Despacho

Processo Nº RT-1561-17.2012.5.10.0008

Reclamante Valdirene Nunes Teixeira
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Elmo Incorporacoes Ltda
 Advogado EDUARDO URANY DE CASTRO(OAB: 16539/GO)

FL. 63. Às partes. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará. Declaro extinção a execução.

Despacho

Processo Nº RT-1620-73.2010.5.10.0008

Reclamante Ubiratan Goncalves Maia
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
 Reclamado Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado REGIANE OLIMPIO FIALHO(OAB: 161473/SP)

AO AUTOR: " J. Como já assinalado nos autos a 1.ª Ré se encontra em local incerto e não sabido o que tem dificultado a coleta dos documentos necessários para elaboração da conta de liquidação. O obreiro, instado a fornecer a documentação, por duas vezes apresentou alguns poucos contracheques que não atendem ao quanto solicitado pelo contador.

Assim, por mais uma vez, intime-se o reclamante para juntar a documentação necessárias à liquidação do julgado ou aponte diretrizes para tanto.

Prazo de 30 (trinta) dias.

O silêncio implicará arquivamento provisório dos autos.

BSB-DF,21 de fevereiro de 2013.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF"

Despacho

Processo Nº RT-1735-26.2012.5.10.0008

Reclamante Onildo Lopes de Oliveira
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)

AO RECLAMADO: "J. Vista ao Reclamado do RO interposto pelo AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. I. BSB-DF,21 de fevereiro de 2013.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1800-21.2012.5.10.0008

Reclamante Katia Vieira Alves
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

AO RÉU: "Vistos os autos.

Uma vez que é público e notório no âmbito desta Especializada que a Ré vem descumprindo os acordos entabulados, deflagro o procedimento executório, fixando-o em R\$ 6.840,00, (acordo vencido + multa de 20%).

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Inerte, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada".

Despacho

Processo Nº RT-1939-07.2011.5.10.0008

Reclamante Walmor Barros Araujo
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
 Reclamado Vise Vigilância e Segurança Ltda

AO AUTOR: " J. Indefiro o pleito abaixo, reportando-me às razões declinadas no despacho de fl. 95.

Intime-se.

BSB-DF,21 de fevereiro de 2013.

Urgel Ribeiro Pereira Lopes

Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-2045-66.2011.5.10.0008

Reclamante Walter Moura Costa
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
 Advogado LÍVIA DE OLIVEIRA VÍTOLO(OAB: 151220/RJ)

À DEMANDADA: "Intime-se a Reclamada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais devidos, objeto do acordo homologado em 07/05/2012, sob pena de execução. Brasília, 22 de fevereiro de 2013. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-35400-82.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-354/2002-008-10-00.0

Reclamante Laisa Fernandes Tossin
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Gazeta Mercantil S/A (Massa Falida)
 Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 11457/DF)
 Reclamado Luiz Fernando Ferreira Levy
 Reclamado Antonio Costa Filho
 Reclamado Jb Comercial Sa
 Reclamado Editora Jb S.A.
 Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
 Reclamado Docas Investimentos S/A

Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA(OAB: 108935/RJ)

Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia

Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA(OAB: 108935/RJ)

Reclamado Jose Alves Siqueira Junior

Advogado MARCOS DONIZETI FARIA(OAB: 180764/SP)

Reclamado Mario Jose Antunes

FL. 874. Ao Recte. Intime-se o Exequente para levantamento de certidão de crédito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-52000-67.1991.5.10.0008

Processo Nº RT-520/1991-008-10-00.5

Reclamante SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB: 1224/DF)

Reclamado RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A.

Advogado JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS(OAB: 7466/DF)

Reclamado Uyarum de Almeida Araújo

FL.493. À 1ª RECD: "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao Agravado do presente AP para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 dias".

Edital

Edital

Processo Nº RT-1735-60.2011.5.10.0008

Reclamante Nhaira de Jesus Araujo Nascimento

Advogado VIVIANE MARTINS DUARTE(OAB: 31269/DF)

Reclamado Lyon - Serviços Terceirizados Ltda

Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 22979/DF)

Reclamado Christianne Guedes Manzi

Reclamado Idelma Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido as rés CHRISTIANNE GUEDES MANZI E IDELMA RODRIGUES ficam CITADAS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.015,49 (86,96%)

INSS Reclamante.....: 384,32 (2,57%)

INSS Reclamado.....: 886,81 (5,92%)

INSS Terceiros.....: 257,18 (1,72%)

INSS SAT.....: 88,69 (0,59%)

Custas do Processo: 268,00 (1,79%)

Custas Art.789.....: 67,00 (0,45%)

Total Geral: 14.967,49

Atualizado:31/05/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1985-59.2012.5.10.0008

Reclamante Thiago da Silva Santos

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Rodoviario Ramos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Rodoviario Ramos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls.17/20 a seguir transcrita: "Ex positis, na 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada, RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, a pagar ao reclamante, THIAGO DA SILVA SANTOS, as parcelas deferidas, tudo nos termos da fundamentação retro expendida que passa a fazer parte integrante desse decism.

Juros e correção monetária na forma da lei. Observe-se o disposto nos Provimentos CG/TST nº 01/1996 e 03/2005, bem como o disposto na MP nº 497, de 28/7/2010 (que instituiu nova regra para o cálculo do Imposto de Renda), convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010 (introdutória do art. 12-A na Lei nº 7.713/88), regulamentada pela IN nº 1.127, de 8/2/2011, da Receita Federal do Brasil, que determina que a apuração do imposto sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, resultante de decisão judicial, passa a ser feita mês a mês, e não mais sobre o montante global dos créditos apurados ao final (regime de caixa), como vinha sendo até então. Inaplicabilidade do item II, in fine, da Súmula 368 do TST.

Não haverá incidência de juros de mora na base de cálculo do IRPF e do INSS, definidos como perdas e danos e, portanto, com caráter indenizatório, nos termos do art. 404 e 407 do CC.

Não compete à Justiça do Trabalho o cálculo e cobrança das contribuições sociais devidas a terceiros, havendo, no entanto, que se calcular e cobrar as contribuições sociais destinadas ao atual RAT (contribuição da empresa quanto aos riscos ambientais do trabalho nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91), antigo SAT (seguro de acidente de trabalho), tudo com base nos arts. 114, VIII c/c 195, I, "a" e II e art. 240, todos da CF.

Oficie-se à CEF solicitando o extrato da conta vinculada do autor no prazo de 2 dias.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 70,00 incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 3.500,00, para esse fim.

Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a reclamada por Carta Precatória. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar Fixa da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF ". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-52000-67.1991.5.10.0008*Processo Nº RT-520/1991-008-10-00.5*

Reclamante SEBASTIAO GOMES DA SILVA
 Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB: 1224/DF)
 Reclamado RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A.
 Advogado JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS(OAB: 7466/DF)
 Reclamado Uyarum de Almeida Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado UYARUM DE ALMEIDA ARAÚJO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do AGRADO DE PETIÇÃO interposto pelo RECLAMANTE às fls.493/ 497, para , querendo, apresentar contraminuta no prazo legal de 8 (oito) dias. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2013.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-81-98.2012.5.10.0009**

Exequente Ministério Público Do Trabalho
 Executado Marmoraria Marmo Pedras Ltda-Me
 Advogado JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA(OAB: 32278/DF)

Despacho " Vistos, etc.Trata-se de Execução Trabalhista na qual não se aplicar os termos do Art. 745-A do CPC.Portanto indefiro o peditório de fl. 212, devendo a Executada utilizar-se dos meios processuais cabíveis na atual fase processual.Fica mantida a praça e o leilão designados.Intime-se.Data Supra." Juiz do Trabalho TAMARA GIL KEMP

Despacho**Processo Nº RT-109-37.2010.5.10.0009**

Reclamante Roseli Bispo dos Santos
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado União Federal
 Advogado DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA(OAB: 25138/BA)

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Defiro o pedido formulado pela Reclamante (fls. 253/254), condicionado ao fornecimento do atual endereço da Reclamada.Prazo de 20 dias.Intime-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-110-22.2010.5.10.0009**

Reclamante Valdionesia Jose de Oliveira
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado União Federal
 Advogado DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA(OAB: 25138/BA)

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Defiro o pedido formulado pela Reclamante (fls. 242/243), condicionado ao fornecimento do atual endereço da Reclamada.Prazo de 20 dias.Intime-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-375-53.2012.5.10.0009**

Reclamante Jose Ezequiel Ferreira Neto
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

INTIMAÇÃO:

ATO ORDINATÓRIO - Fica a parte Reclamante intimada para, querendo, no prazo de 08 dias contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 535/557. Em, 22/02/2013. Marco Antonio M. de Matos - Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-557-39.2012.5.10.0009**

Reclamante Cipriano Pereira Santos
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
 Reclamado F o Nunes Contrucoes
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamante, com o fim de obter pronunciamento sobre o pedido de justiça gratuita.

Regularmente processados, ensejam conhecimento os embargos.

No mérito, houve realmente a omissão apontada.

Sanando-se a falha, cumpre acolher o requerimento de gratuidade da justiça, ante o cumprimento dos pressupostos legais, por meio da declaração de pobreza anexada à exordial fl. 07)

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, deferir ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-768-75.2012.5.10.0009**

Reclamante Cremilson Andrade Alves
 Advogado WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
 Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S/S
 Advogado SUZI DE FATIMA FREIRE(OAB: 29490/DF)
 Reclamado Bookfield Incorporações S/A
 Advogado RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312/DF)

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Para expedição dos alvarás requeridos às fls. 312 (FGTS e SD), primeiramente há necessidade de informação por parte do Requerente do número de seu PIS ou NIT. Desta forma, intime-se o Reclamante para informar, no prazo de 10 dias, o número de seu PIS ou NIT. Pena de sobrestamento do feito até o atendimento da determinação por parte do Reclamante. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-875-90.2010.5.10.0009

Reclamante Karine Mendes Xavier
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal (Serviço Reembolsável da PMDF)
Advogado JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(OAB: 8079/DF)

Despacho fl. 549 "Expedido o alvará, intime-se o Executado para o levantamento no prazo de 05(cinco) dias" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1088-28.2012.5.10.0009

Reclamante Bruna de Cassia Alves Carmo
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado da decisão, as parcelas deferidas nos itens 2 e 3 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1260-67.2012.5.10.0009

Reclamante Francisco de Jesus Viana Medeiros
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, de cujo pagamento é dispensado, ante o reconhecimento da justiça gratuita.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1299-64.2012.5.10.0009

Reclamante Jose Paulo de Jesus
Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)

Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, de cujo pagamento é dispensado, ante o reconhecimento da justiça gratuita.

Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1305-71.2012.5.10.0009

Reclamante Goncalo Alves Pereira
Advogado ETIENE MARIA NERI(OAB: 27595/DF)
Reclamado H. Venancio Servicos de Apoio Na Construcão Civil Ltda-Me
Reclamado Marcia Cristina da Silva - Obras e Acabamentos Epp
Reclamado Vertical Projeto Liverpool Ltda
Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)
Reclamado Daniel da Paixao Tormim Borges
Reclamado Marcia Cristina da Silva
Reclamado Assim Incorporadora Ltda

"Expeça-se alvará para liberação do valor depositado à fl. 61 ao exequente, intimando-o para o recebimento em 5 dias.

Prossiga a execução quanto às executadas Márcia Cristina da Silva - Obras e Acabamentos - EPP E Márcia Cristina da Silva.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1393-12.2012.5.10.0009

Reclamante Samara Feliciano Oliveira
Advogado PAULO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)
Reclamado Facil - Brasília Transporte Integrado
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Viacao Satellite Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado Viacao Planeta Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado Viação Cidade Brasília
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)
Reclamado Viacao Pioneira Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Reclamado	Rápido Brasília Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Rapido Veneza Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)
Reclamado	Viacao Valmir Amaral Ltda

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF ratificar a extinção do processo com resolução de mérito, por transação, quanto empresas VIAÇÃO VALMIR AMARAL, RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA, RÁPIDO VENEZA LTDA e EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, julgar IMPROCEDENTES os pedidos quanto as reclamadas FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIAÇÃO SATÉLITE LTDA, VIAÇÃO PLANETA LTDA, VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA e VIAÇÃO PIONEIRA, bem como julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamação, para condenar o DFTRANS -TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL e o DISTRITO FEDERAL a pagar À reclamante as parcelas deferidas nos itens supra, observados os comandos da fundamentação e os e a correção monetária previsto em lei. Custas pelo DFTRANS, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor ora arbitrado para este fim, de cujo pagamento é legalmente isento. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

Intimem-se o DFTRANS e o DF por mandado, por intermédio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e os demais litigantes por publicação oficial.

Despacho

Processo Nº RT-1565-85.2011.5.10.0009

Reclamante	Waldemar Resende Goncalves
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Webjet Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para excluir da execução as contribuições lançadas sob a rubrica "INSS Terceiros".Intimem-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1575-95.2012.5.10.0009

Reclamante	Cintia da Silva Azevedo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Ativa Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	NADIA DINIZ FONTES(OAB: 559/A/DF)
Reclamado	Iel - Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado	Sesi Taguatinga

Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o pedido de fls. 167. Concedo ao 3º Reclamado (SESE/DR/DF) vista do Laudo Pericial apresentado, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1586-61.2011.5.10.0009

Reclamante	Claudia Cristina Ibias Belardinelli Spohr
Advogado	THIAGO GOMES VILANOVA(OAB: 19639/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	JANAINA JARDIM DE ARAUJO ALBAGLI(OAB: 122796/RJ)

Despacho "Expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento em 05 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1615-77.2012.5.10.0009

Autor	Jose Wilson de Sena Ledo
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
Réu	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE Mérito, por indeferimento da petição inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor ora arbitrado para este fim, de cujo pagamento é dispensado, ante o reconhecimento da justiça gratuita.

Intime-se por publicação oficial.

Despacho

Processo Nº RT-1622-69.2012.5.10.0009

Impetrante	Sindicato dos Promotores, Repositores e Demonstradores de Merchandising do Estado de São Paulo/Sp
Advogado	LUCIANA CARNEIRO DUQUE(OAB: 205523/SP)
Aut. Coatora	Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	União

Por todo o exposto, decide a 9ª Vara do Trabalho CONCEDER A SEGURANÇA, determinando à autoridade coatora que dê seguimento ao processo de registro sindical do impetrante, concluindo-o no prazo ora fixado de 60 dias.

Custas pela União, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de cujo pagamento é isenta.

Publique-se para ciência.

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente decisão.

Em seguida, intime-se a autoridade coatora por mandado, bem como o órgão de representação da União, mediante remessa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1627-62.2010.5.10.0009

Reclamante	Jose Maria de Sousa
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF)
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

"Vistos, etc.

Em face da certidão supra, intime-se a exequente para manifestar sobre a conta de liquidação, fls. 420/437, indicando na oportunidade o nome do advogado para recebimento do alvará, sob pena de preclusão. Prazo de 10 dias..." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1769-95.2012.5.10.0009

Reclamante Vanessa Lilian Ribeiro Pereira
Advogado RAFAELLE DE SOUSA SILVA
LEITE(OAB: 29218/DF)
Reclamado Hsbc Servicos e Participacoes Ltda
Advogado CRISTIANA RODRIGUES
GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado CRISTIANA RODRIGUES
GONTIJO(OAB: 6930/DF)

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intimem-se os reclamados para atendimento, no prazo de 10 dias, da solicitação da União de fls.152.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2011-54.2012.5.10.0009

Reclamante Flavio Pereira de Jesus
Advogado CARLA REZENDE DE FREITAS(OAB:
28595/DF)
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda - Epp
Reclamado Distrito Federal

Despacho de fl. 75 dos autos: "Com razão o Distrito Federal (2ª Reclamada).

Retiro o presente feito da pauta de julgamento do dia 25/02/2013, às 12h07min, para reabrir a instrução processual.

Designo audiência inaugural para o dia 09/05/2013, às 08h50min.

Intime-se o Reclamante por intermédio de seu procurador.

Notifiquem-se os Reclamados, sendo o Distrito Federal por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-2046-14.2012.5.10.0009

Reclamante Marcia Ribeiro da Silva
Advogado SHAO-LIN PEREIRA DOS
SANTOS(OAB: 36189/DF)
Reclamado Salão de Beleza Ar(Maria do Socorro e
Amparo Rodrigues)
Reclamado late Clube de Brasília

Intimação de Decisão (Ata fls. 44):

1 - Às 08h43min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) late Clube de Brasília, Sr(a). SÉRGIO C. GAMA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VINÍCIUS FERREIRA DIAS, OAB nº 30954/DF.Ausente o(a) reclamado(a) Salão de Beleza Ar(Maria do Socorro e Amparo Rodrigues) e seu advogado.Presente a estagiária Amanda C. Nunes.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 844,50, calculadas sobre R\$ 42.225,00, dispensadas na forma

da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Dispensadas as assinaturas na ata.Audiência encerrada às 08h44min.Nada mais.TAMARA GIL KEMP - Juíza do Trabalho.

2 - D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido formulado às fls. 44/45, uma vez que não detectada por este juízo a falha no pregão apontada pela Reclamante.Mantenho a decisão de fls. 44.Intime-se a Reclamante da decisão de fls. 44 e do presente despacho.Decorrido o prazo para desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, na forma determinada à fl. 44, arquivem-se os autos definitivamente.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2069-91.2011.5.10.0009

Reclamante Alexandre Hartmann Monteiro
Advogado REGINA SEBASTIANA
CALDEIRA(OAB: 15949/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ALINE LISBOA NAVES
GUIMARÃES(OAB: 22400/DF)

Vistos, etc.

Vista ao reclamante dos cálculos apresentado pelo contadoria às fls. 496.

Prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2095-55.2012.5.10.0009

Reclamante Esio Correa Araujo
Advogado RUTH RODRIGUES MENDES
FERREIRA(OAB: 25177/DF)
Reclamado Nelson Aristoteles Cesar Santos

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de fls. 14, por tratar-se de audiência inaugural, na qual apenas será recebida a defesa da parte contrária.Quanto a impossibilidade de comparecimento do reclamante a audiência inaugural, poderá este fazer-e representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato (§ 2º do art. 843 da CLT).Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2338-96.2012.5.10.0009

Reclamante Denise Ribeiro Aliceral
Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE
ÁVILA(OAB: 8786/DF)
Reclamado Lm Comercio do Vestuario Ltda
Reclamado Vr Menswear (na pessoa de seu
representante legal Sr. Gustavo
Morais)
Reclamado Mandi Co (na pessoa de Michele
Fabrícia de Carvalho Calmon Mendes)
Reclamado Leonardo Henrique de Carvalho
Reclamado Aline Brito da Silva

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Em razão de sucessivas intervenções da parte Reclamante alterando o Pólo passivo da presente Reclamação Trabalhista, determino sua intimação para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, especificando de forma clara e objetiva as empresas e pessoas físicas que compõem o pólo passivo da

presente ação, com suas devidas qualificações (nome, endereço, CNPJ ou CPF).Deverá apresentar, ainda, cópias da inicial e emenda para possibilitar à Secretaria deste juízo a devida notificação.Pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-2343-21.2012.5.10.0009

Reclamante Moises Chagas dos Reis Junior
Advogado PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Considerando que o pleito resume-se a penalidades decorrentes da mora, não vislumbro a alegada pendência de verbas de caráter alimentar.

Indefiro, portanto, a liminar de bloqueio de créditos da reclamada.

Inclua-se o feito em pauta, notificando-se as partes.

Publique-se para ciência do reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-38700-39.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-387/2008-009-10-00.2

Reclamante José Ribamar Alvino Junior
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA(OAB: 137904/SP)
Reclamado Gilberto Batista de Lucena

DESPACHO

Vistos os autos.

Nada a deferir sobre o pedido de fls.869/891, em razão do acordo de fls. 893/895.Homologo o acordo de fls. 893/895 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais no importe de R\$266,51, calculadas sobre o valor do acordo (R\$193.981,25), pela Executada, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, juntamente com as Contribuições Fiscais e Previdenciárias consignadas na atualização de cálculo de fls. 895, sob pena de prosseguimento da execução.Determino a suspensão dos leilões designados, devendo a Secretaria comunicar o Sr. Leiloeiro por telefone.Libere-se ao Exeçúente o valor depositado às fls. 822, por alvará.Intimem-se as partes e ao final a PGF.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo ora homologado.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-59000-90.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-590/2006-009-10-00.7

Reclamante Juliana Chaves Fernandes
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado União Federal

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, dos cálculos apresentado pelo contadoria de fls. 371/399, prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Intime-se a executada/União, via P.R.U., por meio do Convênio mantido com este Tribunal.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-114500-39.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1145/2009-009-10-00.7

Reclamante Maria Tereza Guimarães Gobbo
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: 12090/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da promoção da d. Contadoria de fls. 476, concedo a Reclamante o prazo de 40 dias para elaboração da conta de liquidação.Intime-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-180600-73.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1806/2009-009-10-00.4

Reclamante Marta Cristina Bruno Bocchetti Nunes
Advogado LUZIMAR DE SOUZA(OAB: 7680/GO)
Reclamado Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - SETEC
Advogado GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA(OAB: 24565/DF)

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS EM PARTE, fixando o débito total da executada em R\$ 30.988,53 à data de 30/04/2012, conforme resumo de cálculo de fl.377, sem prejuízo das atualizações de direito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, libere-se o crédito da exequente.Recebido o crédito pela autora, libere-se o saldo remanescente à executada.Intimem-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-1101-61.2011.5.10.0009

Reclamante Pricilla Salvina Neres da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Cosmético Natu Belle

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Cosmético Natu Belle, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.632,48 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 3.308,33

INSS Reclamante.....: 66,15

INSS Reclamado.....: 165,37

INSS SAT.....: 8,27

Custas do Processo: 67,49

Custas Art.789.....: 16,87

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-120800-37.1997.5.10.0009

Processo Nº RT-1208/1997-009-10-00.0

Reclamante	Rosilda da Silva Campos
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Sinal Com Rep e Serv de Higienizacao de Imoveis Ltda
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE(OAB: 25433/DF)
Reclamado	Sinal Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Posto Safari Comercio de Derivados de Petroleo Ltda
Reclamado	Sinal Verde Agropecuaria Ltda
Reclamado	Arquimedes Sampaio Filho
Reclamado	Rosangela de Guadalupe Kachel Serighelli
Reclamado	Luciano Goncalves de Faria
Reclamado	Rodrigo de Castro Borges
Reclamado	Irlene Ferreira de Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Rodrigo de Castro Borges, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.089,23 Atualizado até: 31/10/2012

Liq. Exequente.....: 5.940,72

Custas do Processo: 118,81

Custas Art.789.....: 29,70

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-73-84.2013.5.10.0010

Reclamante	Ernane Joaquim Filho
Advogado	CLECIO SOARES DE SOUZA(OAB: 37549/DF)
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

Despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/04/2013 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e

pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-74-69.2013.5.10.0010

Reclamante	Klebio Sousa de Oliveira
Advogado	FABIO ROCKFFELLER ROCHA(OAB: 22423/DF)
Reclamado	Mega 3 Marmores e Granitos Ltda - Me

Despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-75-54.2013.5.10.0010

Reclamante	Cleide de Medeiros Quirino Mendes da Cunha
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)
Reclamado	Geap Fundacao de Seguridade Social

Despacho de fls.87: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

11/04/2013 13h50, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-76-39.2013.5.10.0010

Reclamante	Emílio Curi Neto
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)
Reclamado	Uniao Educacional Serrana Ltda- Uniser - Epp

Despacho de fls.19:1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-77-24.2013.5.10.0010

Reclamante	Heraldo da Silva Dourado
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

Despacho de fls.32: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho

tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-78-09.2013.5.10.0010

Reclamante	Jaderson Moreira Santana
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Reclamado	Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios

Despacho de fls.32: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/04/2013 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-79-91.2013.5.10.0010

Reclamante Joseane dos Santos Novais
 Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
 Reclamado Panificadora e Lanchonete Jjk Ltda - Me

Despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-81-61.2013.5.10.0010

Reclamante Aldene Lopes Pereira
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado Stela Sakon

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS

EMERY

Despacho

Processo Nº RT-82-46.2013.5.10.0010

Reclamante Leandro Martins Aguiar
 Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
 Reclamado Banco do Brasil SA

Despacho de fls.218: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-83-31.2013.5.10.0010

Reclamante Olivio Rozinha dos Reis Neto
 Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
 Reclamado A. M. Acabamentos Ltda - Me
 Reclamado Construtora Villela e Carvalho Ltda
 Reclamado Figueiredo Avila Engenharia Ltda

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG,

do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-85-98.2013.5.10.0010

Reclamante	Eliezer da Costa Rezende
Advogado	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA(OAB: 31058/DF)
Reclamado	Votorantim Cimentos S.A.

Despacho de fls.50: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-86-83.2013.5.10.0010

Reclamante	Jose Marconi de Santana Monteiro Junior
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda

Despacho de fls.17: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as

cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-87-68.2013.5.10.0010

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO(OAB: 21226/DF)
Reclamado	Sergio Tavares de Souza - Epp

Despacho de fls.79: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-88-53.2013.5.10.0010

Reclamante	Geraldo Vaz da Silva Neto
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA(OAB: 24782/DF)
Reclamado	Nilton Lav Service

Despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/04/2013 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de

preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-89-72.2012.5.10.0010

Reclamante Jose Luiz Francisco de Jesus Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

A 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo indeferiu o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, decretou a falência da empresa Sustentare Servicos Ambientais S.A. em (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "Em recuperação judicial".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será no juízo universal. (Provimento CGJT 01/2012).

Homologo o cálculo de fls. 326/345, fixando o débito conforme discriminado abaixo, em R\$13.853,37 Atualizado até:28/02/2013, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 13.853,37 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 8.409,38

INSS Reclamante....: 480,09

INSS Reclamado.....: 1.398,91

INSS Terceiros.....: 352,75

Custas do Processo: 177,78

Custas Art.789.....: 44,44

Hon. Periciais.....: 2.990,02

Citem-se as partes para fins do Art. 884 da CLT, sendo a exequente, via DJTE e a executada Sustentare Serviços Ambientais S/A(Ltda (em recuperação judicial), através de seu Administrador Judicial Dr. Ricardo Hasson Sayeg, via postal, no endereço: Rua Itaqueria nº384,Pacaembu, São Paulo SP, no prazo legal.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22/02/2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-154-67.2012.5.10.0010

Reclamante Marisa de Macedo Nogueira
Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES(OAB: 6923/DF)

Reclamado

Banco do Brasil

Advogado

LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402/SP)

Reclamado

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado

WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS(OAB: 12090/DF)

Vista ao 1º e 2º reclamado para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de fls.367/381, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-250-82.2012.5.10.0010

Reclamante Luiz Augusto Gomes Pereira
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 08993/DF)
Reclamado Politec - Tecnologia da Informacao S/A
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.409/415, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-439-94.2011.5.10.0010

Reclamante Eliene Agripino de Souza
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado Coe - Centro de Odontologia Especializada Ltda
Advogado JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)
Reclamado Simone Ferreira de Lima
Reclamado Maria Gorette de Lima Ferreira
Reclamado Maria Celi de Lima Ferreira
Reclamado Clínica Simone Lima Ltda - Me

Vistos. 1.Libere-se à reclamante as guias de fls.128,134,135,162,163,164,165,166,181,182,183 e 195, deduzindo do seu crédito líquido, intimando-a para o seu recebimento.

2. Após, aguarde-se a realização do leilão. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-543-52.2012.5.10.0010

Reclamante Edmilson Goncalves de Souza
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

A 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central Cível da comarca de São Paulo deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Homologo o cálculo de fls. 460/477, fixando o débito conforme discriminado abaixo, em R\$ 11.762,03 Atualizado até: 28/02/2013 sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.762,03 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 6.821,90

INSS Reclamante....: 389,24

INSS Reclamado.....: 979,63

INSS Terceiros.....: 284,06
 INSS SAT.....: 146,92
 Custas do Processo: 144,22
 Custas Art.789.....: 36,06
 Hon. Periciais.....: 2.960,00

1 Citem-se as partes para fins do Art. 884 da CLT, sendo a exequente, via DJTE e a executada Sustentare Serviços Ambientais S.A (em recuperação judicial), através de seu Administrador Judicial Dr. Ricardo Hasson Sayeg, via postal, no endereço: Rua Itaquera, nº 384, Pacaembu São Paulo/SP, prazo legal.

2- Decorrido o prazo, expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito ao exequente de seus créditos líquidos e dos encargos sociais à PRF.

3- Determino o cumprimento a RA nº 1470/2011 do TST o registro dos dados da executada no BNDT.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22/02/2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-800-77.2012.5.10.0010

Reclamante Jucelia Goncalves de Oliveira
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Ex expositis julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JUCELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, consoante fundamentação supra.Custas processuais pela reclamante de R\$540,00, calculadas sobre R\$ 27.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-845-81.2012.5.10.0010

Reclamante Luiz Claudio Camilo dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Fiaca intimada a reclamada para atender a promoção da contadoria á fl.185, prazo 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-929-82.2012.5.10.0010

Reclamante Ataíde Henrique Duarte Junior
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691/DF)

Vista à reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.226/249, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-978-60.2011.5.10.0010

Reclamante Edmar de Souza Lima

Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR(OAB: 10609/DF)
 Reclamado Supergasbras Energia Ltda
 Advogado ARISTIDES FELICIANO JUNIOR(OAB: 17836/DF)

Vistos os autos. 1 - Considerando que as partes não foram intimadas para apresentação de quesitos, conforme determina a ata de fl. 228, retire-se o feito da pauta do dia 12/03/2013. 2 - Após, intem-se as partes para apresentarem os quesitos, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante. 3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o perito, para responder os referidos quesitos, com a elaboração de laudo complementar, no prazo de 60 dias. 4- Entregue o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. 5- Designe-se audiência de encerramento de instrução para o dia 05/06/2013, às 14h55. 6- Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1230-29.2012.5.10.0010

Reclamante Paulo Henrique Dias Almeida
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado União - Fundacao Universidade de Brasília

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que PAULO HENRIQUE DIAS ALMEIDA move em face de PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na remuneração de R\$1.587,94, a título de: a) diferenças salariais entre o salário pago (R\$962,37) e o atual salário de vigilante (R\$1.587,94), referente aos meses de janeiro a março/2012 (R\$1.876,71); b) saldo salarial de abril/2012 (R\$1.058,62); c) 13º salário proporcional (R\$529,31); d) férias simples de 2010/2011 (R\$1.587,94) e proporcionais (R\$1.058,62), com 1/3 (R\$882,18); e) acréscimo de 50% sobre diferenças salariais de janeiro a março/2012, saldo salarial de abril/2012, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$3.496,69); f) FGTS sobre salários de janeiro a março/2012, saldo salarial de abril/2012 e 13º salário proporcional; g) indenização de 20% sobre FGTS; h) indenização a título de auxílio-alimentação (R\$425,00); i) indenização a título de vale-transporte,(R\$125,00); j) multa do art.477 § 8º da CLT (R\$1.587,94); k) multa da cláusula 24ª da CCT; l) 01 (uma) hora acrescida de 50% a título de intervalo não usufruído, durante todo o contrato de trabalho, observado o labor em escala 12x36, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 20%; m) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Deverá a 1ª reclamada confeccionar e liberar as guias TRCT para levantamento do FGTS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais, saldo salarial, 13º salário proporcional e

intervalo não usufruído com 50% e seus reflexos em RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução ex officio pelo juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$280,00, calculadas sobre R\$14.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A FUB é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Ciente o reclamante (S. 197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, via DJ e a segunda, via PRF. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1231-14.2012.5.10.0010

Reclamante	Jose Carlos Ribeiro Costa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ CARLOS RIBEIRO COSTA move em face de PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na remuneração de R\$1.587,94, a título de: a) diferenças salariais entre o salário pago (R\$1.166,40) e o atual salário de vigilante (R\$1.587,94), referente aos meses de janeiro a março/2012 (R\$1.264,62); b) saldo salarial de abril/2012 (R\$1.058,62); c) 13º salário proporcional (R\$529,31); d) férias simples (R\$1.587,94) e proporcionais (R\$926,29), com 1/3 (R\$838,07); e) acréscimo de 50% sobre diferenças salariais de janeiro a março/2012, saldo salarial de abril/2012, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$3.102,42); f) FGTS sobre salários de janeiro a março/2012, saldo salarial de abril/2012 e 13º salário proporcional; g) indenização de 20% sobre FGTS; h) indenização a título de auxílio-alimentação (R\$425,00); i) indenização a título de vale-transporte, (R\$125,00); j) multa do art.477 § 8º da CLT (R\$1.587,94); k) multa da cláusula 24ª da CCT; l) 01 (uma) hora acrescida de 50% a título de intervalo não usufruído, durante todo o contrato de trabalho, observado o labor em escala 12x36, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 20%; m) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais, saldo salarial, 13º salário proporcional e intervalo não usufruído com 50% e seus reflexos em RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução ex officio pelo juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A FUB é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI

do Decreto-Lei nº 779/69. Ciente o reclamante (S. 197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, via DJ e a segunda, via PRF. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1232-96.2012.5.10.0010

Reclamante	Geraldo Cosmiro dos Anjos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que GERALDO COSMIRO DOS ANJOS move em face de PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na remuneração de R\$1.587,94, a título de: a) diferenças salariais entre o salário pago (R\$1.166,40) e o atual salário de vigilante (R\$1.587,94), referente aos meses de janeiro a março/2012 (R\$1.264,62); b) saldo salarial de abril/2012 (R\$1.058,62); c) 13º salário proporcional (R\$529,31); d) férias simples (R\$1.587,94) e proporcionais (R\$926,29), com 1/3 (R\$838,07); e) acréscimo de 50% sobre diferenças salariais de janeiro a março/2012, saldo salarial de abril/2012, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$3.102,42); f) FGTS sobre salários de janeiro a março/2012, saldo salarial de abril/2012 e 13º salário proporcional; g) indenização de 20% sobre FGTS; h) indenização a título de auxílio-alimentação (R\$425,00); i) indenização a título de vale-transporte, (R\$125,00); j) multa do art.477 § 8º da CLT (R\$1.587,94); k) multa da cláusula 24ª da CCT; l) 01 (uma) hora acrescida de 50% a título de intervalo não usufruído, durante todo o contrato de trabalho, observado o labor em escala 12x36, com reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 20%; m) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Deverá a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre diferenças salariais, saldo salarial, 13º salário proporcional e intervalo não usufruído com 50% e seus reflexos em RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução ex officio pelo juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. A FUB é isenta do pagamento de custas na forma do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei nº 779/69. Ciente o reclamante (S. 197/TST). Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, via DJ e a segunda, via PRF. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1252-87.2012.5.10.0010

Reclamante	Marcelo Henrique Veloso Soares

Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado	THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR(OAB: 19880/CE)
Reclamado	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691/DF)

Vista ao reclamante e 1º reclamado para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de fls.123/153, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1259-79.2012.5.10.0010

Reclamante	Judith Julia Martins Santana Maciel
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Vestcon Editora Ltda
Advogado	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL(OAB: 20056/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.191/211, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1294-39.2012.5.10.0010

Reclamante	Siderlania Linhares de Medeiros
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

1-Fica intimado o reclamante para recebimento dos documentos acotados à contracapa dos autos no prazo de cinco dias.

2-Recebido os documentos ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1316-97.2012.5.10.0010

Reclamante	Fellipe Gustavo Ferreira Dias
Advogado	RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Advogado	HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)
Reclamado	Distrito Federal

Em 07 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SANDRA NARA BERNARDO SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante, e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Fundacao Goncalves Ledo, Sr(a). SERGIO ARAUJO DE AMORIM, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR, OAB nº 8713/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Fundacao de Apoio a Pesquisa do DF, Sr(a). RAFAEL FREITAS MACHADO, desacompanhado(a) de advogado.

Presente o procurador do(a) reclamado(a) Secretaria de Estado de Ciencia, Tecnologia e Inovacao, Sr(a). CLAUDIO ROCHA SANTOS, OAB 29140/DF desacompanhado(a) de advogado.

Os patronos das reclamadas requereram a inclusão deste feito em pauta para consignar o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 28/02/2013 às 15 horas e 15 minutos, tendo em vista a Recomendação da Presidência do TRT da 10ª Região.

Acolho o pedido dos reclamados em atenção à mencionada recomendação.

Desiste o ilustre patrono da 1ª reclamada da intimação das testemunhas arroladas, informado que as tratou espontaneamente. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 16/05/2013, às 14:45 horas.

Intime-se o advogado do reclamante da presente ATA

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 16h31min.

dispensada a assinatura ata

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1317-82.2012.5.10.0010

Reclamante	Janilton Souto de Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JANILTON SOUTO DE ALMEIDA move em face de PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na remuneração de R\$1.587,94, a título de: a) saldo salarial de abril/2012 (R\$211,72); b) aviso prévio indenizado (R\$1.587,94); c) férias simples de 2010/2011 (R\$1.587,94) e proporcionais (R\$926,29), com 1/3 (R\$838,07); d) acréscimo de 50% sobre saldo salarial de abril/2012, aviso prévio, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$2.575,98); e) FGTS sobre salários de março/2012, saldo salarial de abril/2012, aviso prévio e 13º salário proporcional; f) indenização de 40% sobre FGTS; g) indenização a título de auxílio-alimentação (R\$306,00); h) indenização a título de vale-transporte (R\$108,00); i) multa do art.477 § 8º da CLT (R\$1.587,94); j) multa da cláusula 24ª da CCT; k) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo salarial e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução de ofício pelo juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1431-89.2010.5.10.0010

Reclamante	Paulo Roberto Ambrosio Alvim
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 86/2013, no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1568-03.2012.5.10.0010

Embargante Marcos Roberto Martins
Advogado ANDRE CARVALHO FARIAS(OAB: 305407/SP)
Embargado Luiza Pereira Lopes
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

Diante da petição de fl.40, reabro o prazo de vista por 05 ao Embargado/reclamante.

Após, voltem os autos conclusos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1730-95.2012.5.10.0010

Reclamante Juciano Bispo dos Santos
Advogado JULIANA DA SILVA NERY(OAB: 38215/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls.152/160, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1753-75.2011.5.10.0010

Reclamante Ana Paula Pereira da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Fiaca intimada a reclamada para atender a promoção da contadoria fl.257, prazo e 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1847-23.2011.5.10.0010

Reclamante Ronaldo Pereira de Souza
Reclamado Lino Martins Pinto
Reclamado Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda
Reclamado Luiz Estevão de Oliveira Neto

Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 24/04/2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP.

73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 23/05/2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1948-60.2011.5.10.0010

Reclamante Francisco Severino da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda
Reclamado Luiz Vicente Araujo
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo
Reclamado Christianno Nogueira Araujo

Em tempo de conclusão, rejeito a "exceção de pré-executividade" por inadequada a pretensão dos requerentes.

A presente decisão é tipicamente interlocutória, não passível de recurso (§ 1º, art. 893 da CLT), portanto, determino:

1. Considerando que o exequente não indicou outro bem das executadas para garantia da execução, determino a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação do bem indicado à fl.138, devendo a execução prosseguir até o final.
2. Suspenda-se a execução em face dos sócios das executadas, até o cumprimento da Carta Precatória referida.
3. Incluam-se as executadas no CNDT.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2013.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2013-21.2012.5.10.0010

Reclamante Leonardo da Vinci Lima
Advogado AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES(OAB: 10557/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF)

Vistos, etc. Tendo em vista a existência de ação cautelar distribuída à MMª 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na qual foi deferido o bloqueio de créditos da reclamada junto a vários tomadores de serviços, dentre eles o FUNDE, órgão onde trabalhou o reclamante e diante da certidão supra, declaro a incompetência desta 10ª Vara e determino a retirada do feito da pauta do dia 20/03/2013 e a

remessa dos autos à MMª 11ª Vara, em razão da prevenção configurada, a teor do art. 253, inciso I do CPC. À Distribuição de feitos, para as providências cabíveis. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-2018-43.2012.5.10.0010

Reclamante Mariana Pereira Xavier Alves
Advogado ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me
Reclamado União - Ministério dos Transportes

Vistos os autos. 1- Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 51, retire-se o feito da pauta do dia 06/03/2013. 2- Após, intime-se a reclamante para emendar à inicial, informando o atual endereço da 1ª reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Designo nova audiência inaugural para o dia 10/04/2013, às 14h, mantidas as cominações de fl. 36. 4- Apresentada a emenda, notifique-se a 1ª reclamada na forma requerida pela autora. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-2060-92.2012.5.10.0010

Reclamante Bernadete de Lourdes Quititi
Advogado PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

"... Inobservado o requisito legal da correta indicação do endereço da Reclamada, determino a retirada do feito da pauta de audiências do dia 07/03/2013 e o arquivamento da presente reclamação, nos termos do § 1º do art 852-B, da CLT. Custas pelo Reclamante no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, dispensado o pagamento na forma da Lei 7.115/83 e art. 790-A da CLT (fl. 07). Publique-se." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-25600-53.2004.5.10.0010

Processo Nº RT-256/2004-010-10-00.1

Reclamante Maria de Lourdes Felipe da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Rejane Sousa Pires
Reclamado Katia Souza Pires

1-Fica intimada a exequente para recebimento de seu crédito líquido, diretamente junto a Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 641/2012, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-52300-08.2000.5.10.0010

Processo Nº RT-523/2000-010-10-00.7

Reclamante EMERSON AUGUSTO DE MELO
Advogado FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES(OAB: 4149/DF)
Reclamado Parlamento Papeis e Pesquisas de Mercado Ltda
Reclamado Walter Gualberto de Brito
Reclamado Arlison Junio Sousa Moraes
Reclamado Wbiraja Gualberto de Brito
Reclamado Maria de Jesus Piedade Rodrigues
Reclamado J.E. Servicos de Consultoria Empresarial Ltda

Vistos os autos..., 1 - Convoio em penhora os depósitos de fls.106, 120,137,141 e 145. 2 - Intime-se o sócio ARLISON JUNIO SOUSA MORAES para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-65600-22.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-656/2009-010-10-00.1

Reclamante José Cícero Gomes da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Victor Joao Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Vistos os autos.

1 - Homologo os cálculos de liquidação às fls.323/332, abaixo discriminados e atualizados em R\$ 5.692,90 Atualizado até: 28/02/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Total da execução R\$ 5.692,90 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 4.921,66 (86,45%)

INSS Reclamante....: 144,07 (2,53%)

INSS Reclamado.....: 396,11 (6,96%)

INSS Terceiros.....: 104,41 (1,83%)

Custas do Processo: 101,32 (1,78%)

Custas Art.789.....: 25,33 (0,44%)

2-Considerando a certidão supra e visando a celeridade e economia processual, incluo no pólo passivo da execução os sócios da executada a teor do Art. 28 da Lei 8078/90. Deverá a Secretaria proceder os registros dos sócios executados nos sistema eletrônico ICTOR JOÃO CÚGOLA CPF 135.881.686-72 e DEBORA FERREIRA PASSOS CÚGOLA CPF 221.664.401-34.

3-Citem-se a executada e seus sócios por Edital.

4-Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo sucessivo, a começar pelo reclamante, sob pena de preclusão.

5-Decorrido o prazo sem garantia da execução, proceda-se a pesquisa BACEN/JUD dos reclamados.

6-Se negativa a penhora junto ao BACEN, determino o cumprimento a RA nº 1470/2011 do TST o registro dos dados da executada e sócios no BNDT.

Cumpridas as determinações supra, determino o sobrestamento dos autos por exsecução frustrada.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91900-80.1993.5.10.0010

Processo Nº RT-919/1993-010-10-00.4

Reclamante FRANCISCO LELIS PEDROSA
Advogado PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4330/DF)
Reclamado JOMAR TRANSPORTADORA LTDA . . (NA PESSOA DO SOCIO JOSE MARIA DA CUNHA)
Advogado IOMAR FERNANDES TORRES(OAB: 8636/DF)
Reclamado Jose Maria da Cunha
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 3976/DF)
Reclamado Alexandre Machado Mendes
Reclamado Naide Vicentina de Paula

Reclamado	Jose Maria da Cunha Junior
Reclamado	Nivaldo Messias Caminha
Reclamado	Albiacir Rodrigues
Reclamado	Raimundo Fulgencio de Araujo
Reclamado	Jose Ximenes Filho

Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora efetuada. Aprovo a sua avaliação.

Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo o dia 24/04/2013 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO UNIFICADO e, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão, e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 23/05/2013 às 10 horas.

A arrematação far-se-á observando-se o percentual mínimo de 30% do valor da avaliação.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-372-66.2010.5.10.0010

Reclamante	Maquidson Jose de Araujo
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)
Reclamado	Notte e Giorno Moveis de Interiores Ltda - Epp
Advogado	JEFFERSON DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 34679/DF)
Reclamado	Ornare Industria e Comercio de Moveis Ltda
Reclamado	Andrey Guimaraes Franco
Reclamado	Rusdail Jorge Lobo Franco
Advogado	DANILO BATISTA SOARES(OAB: 25279/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o sócio RECLAMADO Rusdail Jorge Lobo Franco, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 20.208,84 Atualizado até: 30/06/2012

Hon. Periciais.....: 20.208,84

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1774-17.2012.5.10.0010

Reclamante	Marciel de Sousa Rocha
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que MARCIEL DE SOUSA ROCHA move em face de COLLOSSAL DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.-EPP e DISTRITO FEDERAL, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando os reclamados, o segundo subsidiariamente, a pagarem ao autor, no prazo legal, com base no salário de R\$660,19, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) saldo de salário (R\$308,08); b) 13º salário proporcional (R\$550,15); c) férias proporcionais (R\$605,17), com 1/3 (R\$201,72); d) acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3 (R\$832,56); e) indenização de 20% sobre FGTS; f) indenização a título de auxílio alimentação, correspondente ao 389 dias trabalhados, no valor unitário de R\$13,00 por dia (R\$5.057,00); g) multa do art. 477 da CLT (R\$660,19); h) multa da cláusula 22ª da CCT. Deverá a Secretaria da Vara expedir alvarás judiciais a favor do reclamante para levantamento dos depósitos de FGTS e habilitação no seguro desemprego. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST, em relação à devedora principal, observados em relação à Fazenda Pública os termos da OJ-7-TP/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo salarial e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex

ofício por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$170,00, calculadas sobre R\$8.500,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. O Distrito Federal é isento do recolhimento de custas processuais. Ciente o reclamante (S. 197/TST). Intimem-se os reclamados, sendo o primeiro via edital e o Distrito Federal, por mandado. Nada mais.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1847-23.2011.5.10.0010

Reclamante	Ronaldo Pereira de Souza
Reclamado	Lino Martins Pinto
Reclamado	Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira Neto

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/04/2013 às 10 horas.

Data e hora do Leilão: 23/05/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: "7.000 (sete mil) peças de bloquetes de concreto tipo paralelepípedo no tamanho 22x11x6 valor unitário: R\$1,00, valor subtotal R\$7.000,00".

Valor da avaliação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001847-23.2011.5.10.0010, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Não informado, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não

sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-65600-22.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-656/2009-010-10-00.1

Reclamante	José Cícero Gomes da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda e Victor João Cúgola e Débora Ferreira Passos Cúgola para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.921,66 (86,45%)

INSS Reclamante.....: 144,07 (2,53%)

INSS Reclamado.....: 396,11 (6,96%)

INSS Terceiros.....: 104,41 (1,83%)

Custas do Processo: 101,32 (1,78%)

Custas Art.789.....: 25,33 (0,44%)

Total Geral: 5.692,90

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-91900-80.1993.5.10.0010

Processo Nº RT-919/1993-010-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO LELIS PEDROSA
Advogado	PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4330/DF)

Reclamado	JOMAR TRANSPORTADORA LTDA . . (NA PESSOA DO SOCIO JOSE MARIA DA CUNHA)
Advogado	IOMAR FERNANDES TORRES(OAB: 8636/DF)
Reclamado	Jose Maria da Cunha
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 3976/DF)
Reclamado	Alexandre Machado Mendes
Reclamado	Naide Vicentina de Paula
Reclamado	Jose Maria da Cunha Junior
Reclamado	Nivaldo Messias Caminha
Reclamado	Albiacir Rodrigues
Reclamado	Raimundo Fulgencio de Araujo
Reclamado	Jose Ximenes Filho

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 24/04/2013 às 10 horas.

Data e hora do Leilão: 23/05/2013 às 10 horas.

Leiloeiro designado: Jorge Francisco.

Descritivo dos bens: "a) - Lote com certificado nº 0011255 de 08/05/2011, contendo 08 (oito) materiais gemológicos de cor azul, "Turmalinas", com peso de 12 ct (doze quilates), lapidados na forma oval, quadrado e retangular, o preço preferencial para todo o lote é de (12 x 370) US\$ 4.440,00 (Quatro mil e quatrocentos e quarenta dólares americanos), que nessa data, está cotado a R\$ 2,04 (Dois reais e quatro centavos), valor sujeito a variação diária, convertidos para reais equivalem, nesta data, a quantia de R\$ 9.057,60 (Nove mil e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). B) Lote com certificado nº 3140862 de 29/03/2011, no qual consta registrado lote de "Esmeraldas" pesando 06 ct (seis quilates) com 08 (oito) pedras lapidadas nas formas ovais, retangular e quadrada, pelo preço preferencial para todo o lote é de (6 x 250) US\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos dólares americanos), que nessa data, está cotado a R\$ 2,04 (Dois reais e quatro centavos), valor sujeito a variação diária, convertidos para reais equivalem, nesta data, a quantia de R\$3.060,00 (Três mil e sessenta reais) .

Valor da avaliação: R\$ 12.117,60 (Doze mil cento e dezessete reais e sessenta centavos).

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não

Depositário: José Maria da Cunha.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA da 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0091900-80.1993.5.10.0010, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Não informado, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance

efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz(a) do Trabalho

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-190-43.2011.5.10.0011**

Reclamante	Mario Hiroshi Tsuzaki
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 117402/SP)

Sem prejuízo do prazo concedido no despacho de fls. 1036, Intime-se o reclamante/exequente Mário Hiroshi Tsuzaki, por intermédio de seu advogado, via DEJT, para, querendo, oferecer contrariedade ao embargos à execução opostos pelo executado Banco do Brasil S.A. às fls. 1041/1051. Prazo legal de cinco dias

Despacho**Processo Nº RT-248-75.2013.5.10.0011**

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicacoes do DF
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Réu	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Assim, defiro a liminar e determino a imediata expedição de mandado de bloqueio de créditos, presentes ou futuros, da empresa SETER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA perante a ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL, até o limite de R\$53.762,50, devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo. Como se trata de ação cautelar preparatória, aplica-se o disposto no art. 806 do CPC. Declaro a prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento das ações principais dos substituídos indicados à fl. 50. Advirto-lhes que as ações a serem distribuídas por dependência ao presente feito devem ser individuais, não sendo admitido litisconsórcio ativo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-281-02.2012.5.10.0011**

Reclamante	Adriana Quirino de Santana
Advogado	CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Nada a deferir, o presente requerimento já foi manejado nos autos do processo 1723/2011. Aguarde-se.

Despacho

Processo Nº RT-346-94.2012.5.10.0011

Reclamante Oscari Cipriano de Lima
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
 Reclamado Nrc Transportes Ltda Me
 Advogado LADYANE RAMOS DOS SANTOS(OAB: 34080/DF)
 Reclamado Tork Engenharia Ltda
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Intimem-se as partes para que atendam a promoção da Contadoria juntando aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação ora solicitada, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, qual seja:

- juntar aos autos contracheques do autor dos meses de fevereiro/2011, julho/2011 e de setembro/2011 a janeiro/2012, sob pena de arbitramento dos valores pelo Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-532-20.2012.5.10.0011

Reclamante Irani Silva
 Advogado Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos(OAB: 1816590/DF)
 Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Irani Silva contra Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e CIA Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar saldo salário de 21 dias trabalhados em maio, 3/12 de férias mais 1/3, 3/12 de décimo terceiro. As verbas serão calculadas com base no salário de R\$ 545,00 conforme TRCT. b) depositar o FGTS do período faltante. Deve ser expedido alvará para levantamento do FGTS. c) arbitro a jornada da reclamante como sendo das 7 às 17:30 horas, com 1 hora de intervalo. Além disso, alega que trabalhou cinco sábados. Devidas as horas extras superiores a 44ª semana, devendo ser observado o adicional de 50%, divisor 220, evolução salarial. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos nas férias mais 1/3, décimo terceiro e FGTS.

d) pagar multa do artigo 467 no percentual de 50% sobre saldo salário, férias mais 1/3, décimo terceiro. e) pagar a multa do artigo 477 da CLT. f) pagar os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, no percentual de 15% da condenação, nos termos do artigo 4º, XXI e 14 da Lei Complementar 80/94. Declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A primeira reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI 1 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A primeira reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas

pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo salário, décimo terceiro salário, hora extra e reflexos no décimo terceiro. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 2.500,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 50,00. (art. 789 da CLT). Intimem-se as partes. Intime-se a reclamante, via DPU, com a remessa dos autos, na forma do convênio 21/2011-DPU/TRT. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-595-45.2012.5.10.0011

Reclamante Rosilene Rodrigues de Souza
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 Reclamado Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, sendo o procurador do reclamante ao recebimento do alvará, bem como para que junte aos autos procuração em nome do sindicato assistente com poderes específicos ao recebimento dos honorários assistenciais.

Despacho

Processo Nº RT-744-75.2011.5.10.0011

Reclamante Luciano Alessandro Lima
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Loggam Logística e Gestão Em Atendimento Móvel Ltda
 Advogado RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 173, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista os termos da petição às fls. 166/171, indefiro o bloqueio na conta do Distrito Federal.

Intime-se a reclamada.

Intime-se o reclamante para fornecer o extrato analítico atualizado do FGTS do autor (e contracheques relativos aos meses sem depósito); elementos essenciais para apuração do FGTS faltante, bem como da multa de 40% deferidos (fls. 68), no prazo de 10 dias".

Despacho

Processo Nº RT-788-60.2012.5.10.0011

Reclamante Andreia Ferreira dos Santos
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Fub- Fundação Universidade de Brasília
 Advogado BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)

Petição de fl. 173. Esclareço aos autores que não houve determinação de dedução de valores pagos diretamente pela tomadora de serviços na sentença de fls. 135/145, mas apenas na decisão de fls. 170/171, a qual integra a primeira. Assim, serão deduzidos da condenação os valores indicados na decisão de fls. 170/171. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-800-74.2012.5.10.0011**

Reclamante Sylvia Helena Eleuterio Monteiro
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 Reclamado Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Diante do pagamento do débito, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...intimem-se...

Despacho**Processo Nº RT-863-36.2011.5.10.0011**

Reclamante Valdir da Costa Pereira
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
 Reclamado Juliana Muniz Rodrigues Junqueira - Me
 Advogado D'ANNUNZIO FRANÇOIS SILVA DIAS(OAB: 6685/DF)
 Reclamado Juliana Muniz Rodrigues Junqueira
 Reclamado Granittus Mineracao Ltda - Me
 Reclamado Marmoraria Modelo Ltda - Epp
 Reclamado Granittus Marmores e Granitos Ltda - Epp

O reclamante deverá colacionar aos autos a documentação que comprove a alegada sucessão. Prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-866-25.2010.5.10.0011**

Reclamante Junio Rodrigues Queiroz
 Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Não assiste razão ao reclamado em sua manifestação de fls. 160, quando apresenta objeção à liberação do crédito ao obreiro, "em virtude da ausência do trânsito em julgado da presente reclamatória". Isso porque, como já afirmado anteriormente pelo Juízo, as parcelas vencidas apuradas nestes autos apartados também foram objeto do provimento antecipatório emitido em sede recursal pelo egr. Regional. Aliás, a abrangência da tutela antecipada concedida fora objeto de sucessivos embargos de declaração opostos em face do acórdão lavrado em julgamento de recurso ordinário, quando, ao final, ficou registrado que a tutela antecipada abrangeria a obrigação de fazer (reintegrar) e a obrigação de pagar todas as verbas e salários devidos, tal como requerido pelo reclamante. Com isso, este Juízo está a executar provimento expresso manado do Juízo ad quem, sendo possível, pois, a liberação imediata do crédito obreiro. Por outro lado, e dada a provisoriedade do título em execução, entendo que apenas se mostra aconselhada a liberação do crédito do reclamante, de modo que as demais rubricas da conta de liquidação (contribuições previdenciárias, fiscais, custas e contribuições para a Cassi) ficarão pendentes de repasse. Feitos os esclarecimentos, determino a remessa do feito à contaduría, a fim de que consolide a conta patronal de fls. 122/125, com a observação prestada à fl. 140 (acrescendo-se ao total da execução o valor de R\$1.482.80, relativo à contribuição pessoal para a Cassi). Com tal providência será possível atualizar até a presente data o crédito obreiro, com vistas à sua imediata liberação. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-952-59.2011.5.10.0011**

Reclamante Janaina Barbosa Araujo

Advogado THIAGO GOMES VILANOVA(OAB: 19639/DF)
 Reclamado Brinquedoteca Comercial Ltda-Me
 Advogado MARCO ROBERTO ROSSETTI(OAB: 219383/SP)
 Reclamado Trol Distribuidora de Brinquedos Ltda Me
 Advogado ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
 Reclamado Projeto Crianca Feliz Mercosul Ltda - Epp
 Advogado MARCO ROBERTO ROSSETTI(OAB: 219383/SP)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Janaina Barbosa Araújo contra Brinquedoteca Comercial LTDA. Me.; Trol Distribuidora de Brinquedos LTDA. Me.; Projeto Criança Feliz Mercosul Ltda.; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente à alegação de utilização de imagem em site; julgo improcedentes os demais pedidos. A fundamentação passa a fazer parte do presente dispositivo. Custas pela reclamante no importe de R\$ 1.00,00 (art. 789 da CLT), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$50.000,00), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2012. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho**Processo Nº RT-995-59.2012.5.10.0011**

Reclamante Bruna Passos Barreto
 Advogado ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 26288/DF)
 Reclamado Inova Tecnologia em Servicos Ltda
 Advogado GERALDO ANTONIO SOARES(OAB: 72753B/MG)

A ordem judicial via Bacen Jud, expedida em desfavor do(a) executado(a), resultou no bloqueio da importância de R\$ 9.331,92, a qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo, e cuja transferência já foi determinada nos autos.

Assim, intime-se o(a) executado(a) para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução.

Despacho**Processo Nº RT-1004-21.2012.5.10.0011**

Reclamante Luciano de Sousa Cunha
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Luciano de Sousa Cunha contra Probank Software SA. e Caixa Econômica Federal.; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) proceder às anotações da CTPS da reclamante, constando data de admissão em 23/11/2009, cargo analista de sistema/coordenador de projetos, salário R\$ 9.000,00, data de saída em 31/05/2010, no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT; b) pagar salário de 31 dias de maio, aviso prévio, 06/12 de férias proporcionais mais 1/3, 05/12 décimo terceiro proporcional conforme limite do pedido; c) proceder aos depósitos do FGTS de todo período, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da lei,

e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chaves de conectividades, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo; d) pagar salários de março e abril de 2010; e) pagar 1/12 de décimo terceiro de 2009; f) pagar horas extras superiores a 40ª semanal, observado o adicional de 50%, divisor 200. Pelo trabalho aos domingos o adicional é de 100%. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos nas férias mais 1/3, décimos terceiros, aviso prévio, FGTS, 40% e RSR; g) pagar 1 hora extra, com adicional de 50%, divisor 200, pelo não gozou do intervalo de forma integral; h) pagar sobreaviso, nos moldes requeridos, bem como dos reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros, aviso prévio, FGTS, 40% e RSR; i) pagar a multa prevista no art. 477 da CLT; j) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS. Improcedentes os pedidos em relação à segunda reclamada. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A primeira reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI 1 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A primeira reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): salários, décimo terceiro salário, sobreaviso e reflexos no décimo terceiro. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 40.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 800,00. (art. 789 da CLT) Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1017-20.2012.5.10.0011

Reclamante	Fabiana Cordeiro da Silva
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado	Jc Promocoos e Eventos Ltda - Me
Reclamado	Jean Charles de Souza Moreira

Intime-se o reclamante para o recebimento de sua CTPS, devidamente anotada, acostada à contracapa dos autos e apresentação do extrato analítico de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a liquidação do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1040-34.2010.5.10.0011

Reclamante	Jussara Costa Melo
Advogado	MAURO JOSELITO BORDIN(OAB: 15755/PR)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

intimem-se as partes, por meio do DEJT, sendo o reclamado/executado Brasil Telecom S.A. para ciência da presente execução e da conversão do depósito recursal em penhora, assim

como para, querendo, opor embargos à execução e a reclamante/exequente Jussara Costa Melo para vista da conta de fls. 719/722, na forma do art. 884, § 3º da CLT, ocasião em que deverá apresentar sua CTPS obreira para as devidas anotações, salientando-se que no silêncio ter-se-á que a obrigação relativa à retificação na CTPS foi cumprida. Prazo legal e sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado em comento.

Despacho

Processo Nº RT-1063-43.2011.5.10.0011

Reclamante	Marlucia Alves Farias
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do Df
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 252, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando o extrato de FGTS à fl. 250, intime-se a reclamante a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar como integralmente cumprido o acordo".

Despacho

Processo Nº RT-1068-31.2012.5.10.0011

Reclamante	Inglayd Leidiane Batista de Oliveira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Base Culinaria Atacadista e Industria de Produtos Industrializados S/A
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO(OAB: 25438/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 267, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra e preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado.

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-1111-65.2012.5.10.0011

Reclamante	Emanuela Lopes de Moraes
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1166-84.2010.5.10.0011

Reclamante	Elias Gomes da Silva
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Logpar - Logística e Participacoes Ltda
Reclamado	Patricia Chistina Alves Ramos

Intime-se o reclamante para vista da devolução da carta precatória com certidão negativa, bem como de que tem o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1168-83.2012.5.10.0011

Reclamante	Michael Costa Pinto

Advogado RAFAEL ROCHA DA SILVA(OAB: 26713/DF)
 Reclamado Facil - Brasília Transporte Integrado
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)
 Reclamado DF Trans
 Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 273, A SEGUIR TRANSCRITO:
 "INTIME-SE A 2ª RECLAMADA PARA, CASO, QUEIRA, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA, NO PRAZO LEGAL".

Despacho

Processo Nº RT-1260-61.2012.5.10.0011

Reclamante Davi Anderson Pereira Rocha
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado União Federal (Ministério da Justiça)

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista Reclamação trabalhista ajuizada por Davi Anderson Pereira Rocha contra Patrimonial Seguranca Integrada Ltda. e União Federal, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar ao reclamante salário de março de 2012, saldo de salário de 22 dias abril de 2012; férias integrais 2011/2012, 4/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; 4/12 avos de 13º salário proporcional; b) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 22/04/2012, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara; c) proceder aos depósitos de FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 20% e entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo; d) pagar tíquete alimentação no valor de R\$510,00 e vale transporte no importe de R\$270,00; e) pagar multa do artigo 477 da CLT; f) pagar multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3 e multa de 20% do FGTS; g) pagar uma hora por dia de efetivo labor, observado o adicional de 50%, o divisor 220, a evolução salarial da parte autora, pela concessão parcial do intervalo intrajornada. A segunda reclamada é responsável subsidiária.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, oj 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG

1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): salários e décimo terceiro salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 13.000,00, sendo as custas pela primeiras reclamadas no importe de R\$ 260,00 (art. 789 da CLT), isenta a segunda reclamada. Registre-se a antecipação. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho

Processo Nº RT-1422-56.2012.5.10.0011

Reclamante Jicelia Barbosa de Almeida
 Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
 Reclamado Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF)

Considerando-se que a decisão de fls. 69/70 já foi encaminhada ao Ministério Público Federal para apuração da prática do crime de desobediência, o ente federativo deverá apresentar suas justificativas perante tal órgão, já não cabendo a este Juízo qualquer manifestação acerca do ocorrido. Quanto ao pedido de desistência em relação ao Distrito Federal, formulado pela reclamante, sua análise revela-se inviável, uma vez que a sentença já foi proferida. Assim, nada a deferir. Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1433-56.2010.5.10.0011

Reclamante Andre Luiz de Sousa
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Procomp Indústria Eletrônica Ltda
 Advogado CARLA GUIMARAES BUIATI(OAB: 26018/DF)

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 04964379-2 (fls. 527verso), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fls. 540:

Atualizado até: 28/02/2013
 Liq. Exequente.....: (79,26%)
 INSS Reclamante....: (4,54%)
 INSS Reclamado.....: (12,82%)
 INSS Terceiros.....: (3,38%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ROSELI DIAS VALENTIM, OAB Nº 24068/DF, CPF Nº 2966477644, fls. 11;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do presente alvará e o reclamado ao recebimento da guia relativo aos depósitos recursais (fls. 508) .

Despacho**Processo Nº RT-1482-29.2012.5.10.0011**

Reclamante Dionísio Pereira de Sousa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado ISAC Construcoes Ltda
Advogado DELI SILVA(OAB: 871/DF)

Intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS acostada à contracapa dos autos. Prazo de quinze dias.

Despacho**Processo Nº RT-1530-85.2012.5.10.0011**

Reclamante Caime de Almeida Franca
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Coimbra e Moura Transportes Ltda.
Advogado JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

Intime-se o reclamado Coimbra e Moura Transportes Ltda.-ME, por intermédio de seu advogado, via DEJT, a se manifestar acerca da alegação de descumprimento do acordo de fls. 60, no que diz respeito a única parcela do ajuste, no importe de R\$ 1.000,00, vencida em 7/2/2013, salientando-se que no silêncio será instaurado processo executório, acrescido da multa de 100%. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1598-06.2010.5.10.0011**

Reclamante Charles Uelse Ferreira Bastos
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1187, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias".

Despacho**Processo Nº RT-1621-78.2012.5.10.0011**

Reclamante Queila da Mota Coutinho
Advogado GILCIONE FRANCISCO DUTRA(OAB: 30644/DF)
Reclamado Centro Oeste Service Administradora de Condomínios Ltda
Advogado WÊNIA GARCIA MACHADO(OAB: 26445/DF)
Reclamado Condomínio do Edifício Onix

Intime-se o reclamado para comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-1650-31.2012.5.10.0011**

Reclamante Edigleison Alexandre dos Santos
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO(OAB: 29628/DF)
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)
Reclamado Jose Marcos de Souza Guedes
Reclamado Roberto Dias Ferreira

Sentença: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Edigleison Alexandre dos Santos contra AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda. e FUB - Fundação Universidade de Brasília, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar

saldo de salário de 12 dias de fevereiro, 1/12 de 13º salário proporcional e 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; b) proceder ao depósito dos recolhimentos faltantes e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de expedição de alvará substitutivo; c) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT; d) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre décimo terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3. Determino a compensação da quantia de R\$913,24, paga diretamente pela segunda reclamada, conforme documentos de fls. 42 e 44. Declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas aqui deferidas. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo de salário e 13º salário proporcional. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 3.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 60,00. (art. 789 da CLT). Registre-se a antecipação do julgamento. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA".

Despacho**Processo Nº RT-1681-51.2012.5.10.0011**

Reclamante Claudionor Soares dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União (Ministério da Justiça)
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Sentença: "... CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e UNIÃO, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: A primeira ré deverá proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento 25/04/2012, bem assim anotar a

alteração salarial do campo correspondente do documento obreiro, sem o que tal providência será cumprida pela Secretaria. Por fim, deverá a primeira reclamada fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Referidas obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado; pagar diferenças salariais dos meses de janeiro a março de 2012, no valor mensal de R\$120,56, com espeque na CCT do período 2012/2012 e adotando-se o novo valor remuneratório de R\$1.380,27; adicional de risco (15%) dos meses de janeiro a março de 2012, bem assim dos dias trabalhados em abril/2012 (25 dias), abatendo-se o valor pago a mesmo título nesse período; aviso prévio de 42 dias, saldo de salário de abril/2012 (25 dias), férias vencidas do ano 2011, bem assim 5/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, multas dos arts. 467 e §8º do 477, ambos da CLT. A base de cálculo será composta pelo salário mensal de R\$1.380,27 acrescido de 15% de adicional de risco; Proceder ao depósito da multa de 40% e meses faltantes, a serem apurados com base no extrato analítico de fls. 19. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passíveis de incidência previdenciária, as diferenças salariais, o saldo de salário, diferenças de adicional de risco e o décimo terceiro salário. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição.

Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da primeira reclamada. Ciente o reclamante. Intimem-se as reclamadas, sendo a segunda por intermédio da PRU. Nada mais. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2013. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1693-65.2012.5.10.0011

Reclamante	Francisco Raimundo de Mesquita
Advogado	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Uniao (Ministério da Justiça)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 5833/DF)

Sentença: "...CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO RAIMUNDO DE MESQUITA em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS

ESPECIALIZADOS LTDA e UNIÃO, para condenar as rés, a segunda de forma subsidiária, ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: A primeira ré deverá proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento 25/04/2012, bem assim anotar a alteração salarial do campo correspondente do documento obreiro, sem o que tal providência será cumprida pela Secretaria. Por fim, deverá a primeira reclamada fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sob pena de comunicação desta omissão ao MPT. Referidas obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado; pagar diferenças salariais dos meses de janeiro a março de 2012, no valor mensal de R\$120,56, com espeque na CCT do período 2012/2012 e adotando-se o novo valor remuneratório de R\$1.380,27; adicional de risco (15%) dos meses de janeiro a março de 2012, bem assim dos dias trabalhados em abril/2012 (25 dias), abatendo-se o valor pago a mesmo título nesse período; aviso prévio de 42 dias, multas dos arts. 467 e §8º do 477, ambos da CLT. A base de cálculo será composta pelo salário mensal de R\$1.380,27 acrescido de 15% de adicional de risco. pagar diferença de acerto rescisório no valor de R\$1.458,49; Proceder ao depósito da multa de 40% e meses faltantes, a serem apurados com base no extrato analítico de fls. 19. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Na liquidação das parcelas ora deferidas, observem-se, como limites para as respectivas apurações, os valores atribuídos às pretensões na inicial (CPC, artigos 128 e 460). Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação, possuem natureza salarial, passíveis de incidência previdenciária, as diferenças salariais e as diferenças de adicional de risco. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pelo reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhes deduzir do crédito do autor os valores relativos ao IR e ao INSS a este imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação (excetuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da primeira reclamada.

Ciente o reclamante. Intimem-se as reclamadas, sendo a segunda por intermédio da PRU. Nada mais. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2013. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF".

Despacho

Processo Nº RT-1804-83.2011.5.10.0011

Reclamante	Luiz Gustavo Almeida Bocayuva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado MARCOS VINICIUS BARROS
OTTONI(OAB: 16785/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 598, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se o reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo legal".

Despacho

Processo Nº RT-1809-71.2012.5.10.0011

Reclamante Claudenice Bispo dos Santos
Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)
Reclamado União Federal -Ministerio das Cidades

A ordem judicial via Bacen Jud, expedida em desfavor do(a) executado(a), resultou no bloqueio da importância de R\$ 356,37, a qual se demonstra suficiente à garantia do Juízo, e cuja transferência já foi determinada nos autos.

Assim, intime-se o(a) executado(a) Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp para ciência do bloqueio efetivado em sua conta, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar embargos nos autos, salientando que, no silêncio, o valor disponível será utilizado para pagamento da presente execução previdenciária.

Despacho

Processo Nº RT-1870-29.2012.5.10.0011

Reclamante Jucelia Silva Oliveira
Advogado VICKI ARAUJO PASSOS SERGIO E MEDEIROS(OAB: 28547/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo (na pessoa de seu interventor)
Reclamado Distrito Federal
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)
Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal

Tomar ciência de despacho de fls.: "Vistos. Tendo em vista certidão supra, expeça-se mandado de intimação a primeira reclamada, no endereço SIA SUL QD 04C, LOTE 56, SL 209, GUARA-DF, CEP 72120-020, enviando cópia do despacho de fls. 43 e do presente, na pessoa de seu interventor.

Caso seja infrutífera a intimação no endereço supra, fica autorizado a expedição de novo mandado de intimação para o endereço SCLN 116, BL F, SL 109, ED CASTANHEIRA, BRASÍLIA-DF, CEP 70776-560, devendo ser observado pela secretaria o prazo entre a intimação e a audiência.

Desta forma, se o for necessário, determino a redesignação da audiência para o próximo dia disponível na pauta, devendo ser intimado tanto o reclamante quanto o reclamado pessoalmente, assim como publicada para ciência dos patronos, via DEJT. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-1972-51.2012.5.10.0011

Reclamante Maria Nilsa Lopes Rodrigues
Advogado ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)
Reclamado Sistema Coc de Educação e Comunicação Ltda.
Advogado FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA(OAB: 13215/DF)

O pedido formulado no petítório retro será objeto de apreciação em sentença.

Aguarde-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2058-22.2012.5.10.0011

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 21563/DF)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 138, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Considerando que o seed referente à intimação à fl. 134, foi devolvido com a informação de mudança de endereço, intime-se a reclamada para fornecer o endereço atualizado da testemunha, Wilton (esposo de Luciana Carla Moreira Arruda, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão".

Despacho

Processo Nº RT-2163-96.2012.5.10.0011

Reclamante Viviane Regina da Silva
Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp
Advogado ELIANE PAULINO DOS SANTOS(OAB: 26916/DF)

Defiro a prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas pelo prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-40400-88.2001.5.10.0011

Processo Nº RT-404/2001-011-10-00.1

Reclamante EDUARDO DE MORAIS OLIVEIRA
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)
Reclamado COOPERLEGIS COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS SERVIDORES DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF (na pessoa de Henrique José Pinto)
Reclamado Carlos Farias Ouro de Carvalho Filho
Reclamado Francisco de Assis
Advogado GLEI ROBERTO VILELA(OAB: 811/A/DF)
Reclamado Henrique Jose Pinto
Reclamado Gravadora Royal Music Producoes Artisticas e Fonograficas Ltda
Reclamado Hpe - Construcao, Comercio e Industria Ltda
Reclamado House Dog Comercio de Racoes Ltda-Me

DESPACHO PROFERIDO À FL. 999, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se a executada, Royal Music Produções Artística acerca dos bloqueios efetuados em suas contas por intermédio do Bacen-Jud às fls. 817/818 e 824 e o sócio, Carlos Farias Ouro de Carvalho Filho, via postal, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado em sua conta por intermédio do Bacen-Jud à fl. 825, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-59300-12.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-593/2007-011-10-00.8

Reclamante Nilca Soares da Rocha
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: 3113/DF)
Reclamado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado BM Alimentos Ltda.

Reclamado BM Alimentos Ltda.
Reclamado Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado MARIA JOSÉ DUARTE OLIVEIRA MANCINI(OAB: 118013/RJ)

Reclamante Edmundo Ribeiro da Silva
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
Reclamado Wilmar Borges Espírito Santo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Razão assiste a executada, de fato o valor relativo ao saldo remanescente encontra-se na conta conforme pode se observar do extrato de fls. 460.

A guia já havia sido levantada pela parte conforme recibo à fls. 452 verso. Todavia, face ao alegado, autorizo novamente a liberação da guia de fls. 449 a executada (Carrefour Comércio e Indústria).

Assim, intime-se a executada para recebimento da guia acostada à contracapa dos autos. Prazo de 10 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-112900-21.2002.5.10.0011

Processo Nº RT-1129/2002-011-10-00.4

Reclamante ALEX REIS DE ARAUJO
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS(OAB: 14192/DF)
Reclamado Stop Point Combustíveis Ltda - Me
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 4115/DF)
Reclamado Alexandre Jose Valerio
Reclamado Petrobras Distribuidora S A
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado Posto de Combustíveis 214 Sul Ltda - Me
Advogado LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA(OAB: 16167/DF)

Indefiro o pedido de dilação do prazo requerido, por tratar-se de prazo legal. Publique-se. Prossiga-se nos termos já determinados às fls. 704.

Despacho

Processo Nº RT-127700-49.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1277/2005-011-10-00.1

Reclamante Marcio Rogerio Santos dos Santos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA(OAB: 17174/DF)

Intime-se o reclamado para comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-152600-14.1996.5.10.0011

Processo Nº RT-1526/1996-011-10-00.7

Reclamante NEUZA MARIA DE JESUS
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Ebal-Empresa de Conservacao Ltda
Advogado REGINA LUCIA MONTEIRO MENDES(OAB: 7674/DF)

Trata-se e ação que tramita desde 1996. Assim, primeiramente, deverá o autor informar o seu endereço atualizado nos autos, mediante apresentação de documento comprobatório recente, para o que lhe concedo o prazo de dez dias.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1606-12.2012.5.10.0011

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) WILMAR BORGES ESPÍRITO SANTO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Edmundo Ribeiro da Silva contra Wilmar Borges Espírito Santo, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar o reclamado a: a) proceder registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar, como data de admissão 20/04/2009, função de pedreiro, salário inicial de R\$1.600,00 e data de afastamento 26/08/2011, computado o aviso prévio. A aludida obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo de 48 horas da apresentação do documento em juízo, sob pena de o fazer a secretaria da vara; b) pagar ao reclamante aviso prévio indenizado de 30 dias, 4/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 8/12 avos de 13º salário proporcional; c) proceder aos depósitos do FGTS bem como da multa de 40%, sob pena de execução direta. Após o depósito, deverá entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, e guias para habilitação ao seguro desemprego sob pena de indenização substitutiva; d) pagar ao reclamante as férias integrais 2009/2010, acrescidas de 1/3, em dobro; férias integrais 2010/2011 acrescidas de 1/3, de forma simples; e) pagar ao reclamante 08/12 do décimo terceiro salário de 2009 e décimo terceiro salário integral de 2010; f) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT; g) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, férias proporcionais +1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS; h) pagar horas extras e reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, rsr; i) pagar vale transporte em relação a todo o contrato de trabalho, no valor diário de R\$6,00; j) pagar ao reclamante a importância de R\$1.000,00 relativa ao cheque devolvido. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): 13º salários, horas extras e reflexos em 13º salário. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença

por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$20.000,00, sendo as custas pelo reclamado no importe de R\$ 400,00. (art. 789 da CLT).

Ciente o reclamante (Súmula 197 do Col. TST). Intime-se o reclamado. Oficie-se o INSS... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1650-31.2012.5.10.0011

Reclamante	Edgleison Alexandre dos Santos
Advogado	RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO(OAB: 29628/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)
Reclamado	Jose Marcos de Souza Guedes
Reclamado	Roberto Dias Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) AST - Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Edgleison Alexandre dos Santos contra AST Assessoria em Serviços Terceirizados Ltda. e FUB - Fundação Universidade de Brasília, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a primeira reclamada a: a) pagar saldo de salário de 12 dias de fevereiro, 1/12 de 13º salário proporcional e 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3; b) proceder ao depósito dos recolhimentos faltantes e da multa de 40% do FGTS. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de expedição de alvará substitutivo; c) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT; d) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre décimo terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3.

Determino a compensação da quantia de R\$913,24, paga diretamente pela segunda reclamada, conforme documentos de fls. 42 e 44. Declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas parcelas aqui deferidas. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. As reclamadas

deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do reclamante. As reclamadas também deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pelo Autor (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo de salário e 13º salário proporcional. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 3.000,00, sendo as custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 60,00. (art. 789 da CLT). Registre-se a antecipação do julgamento. Intimem-se as partes...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

Edital

Processo Nº RT-1701-42.2012.5.10.0011

Reclamante	Marcelo Roberto de Mendonca
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Cdt Comunicacao de Dados Ltda
Reclamado	Wellington da Rocha Mello Junior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) CDT - Comunicação de Dados Ltda.-EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "...DISPOSITIVO - Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Marcelo Roberto de Mendonça contra CDT Comunicação de Dados Ltda. EPP, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a: a) pagar aviso prévio indenizado de 39 dias (conforme Lei 12.506/2011); saldo de salário de 24 dias de junho; 7/12 de 13º salário proporcional; férias integrais 2011/2012, 1/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3; b) proceder ao registro de baixa na CTPS obreira, fazendo constar como data de afastamento o dia 24/07/2012, computado o aviso prévio, no prazo de 48 horas da entrega do documento, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara; c) proceder aos depósitos de FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%, sob pena de indenização direta. Após o depósito, deverá a reclamada entregar ao reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, bem como as guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena indenização substitutiva; d) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT; e) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, décimo

terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela Autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88). Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo de salário e 13º salário. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00. (art. 789 da CLT). Ciente o reclamante (Súmula 197 do Col. TST). Intime-se a reclamada por edital...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-24-37.2013.5.10.0012

Reclamante	Francisco Pereira
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Alvo Cestas e Alimentos Ltda

Mantenho a decisão às fls. 29. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-70-26.2013.5.10.0012

Reclamante	Anailton Sousa Lima
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Flourita Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Vistos.

Ante a certidão de fl. 15v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada.

Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$264,52, calculadas sobre R\$13.226,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 07.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-162-04.2013.5.10.0012

Reclamante	Jose Ferreira de Cristo
Advogado	THIAGO PORTES MOL(OAB: 31264/DF)
Reclamado	Jr R - Construtora Ltda - Me
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda

Decisão: Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja determinada a baixa na CTPS do reclamante e a entrega das guias para o saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00.

Em que pesem os documentos juntados, não há nos autos prova da rescisão injusta do reclamante e, tampouco, de eventual data de seu afastamento.

Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, a antecipação da tutela postulada.

Publique-se para ciência da reclamante.

Aguarde-se audiência já designada. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-175-71.2011.5.10.0012

Reclamante	Vilesmar Rodrigues da Silva
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.817,49 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 6.537,64

INSS Reclamante....: 30,84

INSS Reclamado....: 77,09

INSS SAT.....: 7,71

Custas do Processo: 131,37

Custas Art.789.....: 32,84

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. ;
2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-187-17.2013.5.10.0012

Reclamante	Gilberto Damasceno Pereira

Advogado CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
ÁLVARES DA SILVA(OAB: 21627/DF)

Reclamado Associacao de Poupanca e
Emprestimo Pouplex

Reclamado Fundacao Habitacional do Exercito -
Fhe

Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para carrear aos autos cópia da petição inicial do Processo 00028-2012-012, o qual encontra-se no Eg. TRT em grau de RO, para posterior análise do pedido de distribuição aleatória.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-191-88.2012.5.10.0012

Reclamante Murilo Cardoso de Novais

Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA(OAB:
28629/DF)

Reclamado Alimentos Marcidor Comercio de
Produtos Alimenticios Ltda

Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE
OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Reclamado Edson Felipe Ferreira

Reclamado José Eronildo da Cosa Miranda

Reclamado Mais Comércio de Produtos
Alimentícios Ltda - Me

Despacho: "Vistos.

Incluem-se as executadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-219-27.2010.5.10.0012

Reclamante Bruno Henrique do Nascimento
Brilhante

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA
BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais
Limitada

Advogado FABIANO FELICIANO
JERONIMO(OAB: 19400/DF)

Reclamado União Federal

Advogado EDVARD DE FREITAS
MACHADO(OAB: 04295/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.876,69 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 4.625,26

INSS Reclamante....: 35,98

INSS Reclamado.....: 89,93

INSS SAT.....: 8,99

Custas do Processo: 93,22

Custas Art.789.....: 23,31

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião.;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos;

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-247-87.2013.5.10.0012

Reclamante Jose Firmino Lopes Amorim

Advogado ALINE BARROSO LINS(OAB:
21939/DF)

Reclamado Wm Servicos de Carga e Descarga
Ltda

Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao
(Grupo Pão de Açúcar)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 16/05/2013 às 14h35 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-250-42.2013.5.10.0012

Reclamante Irineu Ferreira Thomas Filho

Advogado JOSÉ DEMERVAL BORGES DE
PÁDUA(OAB: 30198/DF)

Reclamado Edificacoes e Construcoes Dois Irmaos
Ltda

Reclamado Essencial Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 07/03/2013 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-251-27.2013.5.10.0012

Reclamante Raphael Rodrigues de Macedo Mattos

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
26888/DF)

Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Reclamado União (Ministério da Fazenda -
Secretaria do Tesouro Nacional)

Decisão"Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja determinado o bloqueio de créditos que a reclamada supostamente detém perante o Ministério da Fazenda (Secretaria do Tesouro Nacional), no importe de R\$ 27.000,00.

Tendo em vista que não há nos autos prova de que ainda perdura crédito a ser repassado ao reclamado e, eventualmente, bloqueado, entendo não presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

Intime-se o reclamante para ciência do presente.

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-252-12.2013.5.10.0012

Reclamante Rodolfo Couto dos Santos

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB:
7462/DF)

Reclamado Lincoln e Souza Construcoes e
Reformas Ltda - Me

Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos
Imobiliários S/Ai

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 21/03/2013 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-253-94.2013.5.10.0012

Reclamante Mayara Maia Cavalcante
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado Address Logistica e Servicos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h00 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-254-79.2013.5.10.0012

Reclamante Jose Paulino da Costa
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado Facil Brasília Transporte Integrado
Reclamado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h05 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-255-64.2013.5.10.0012

Reclamante Regina Coeli Pellicano
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h10 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-257-34.2013.5.10.0012

Reclamante Aleude Castro de Moura
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h15 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-258-19.2013.5.10.0012

Reclamante Sandra Cristina de Queiroz
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO(OAB: 09593/DF)
Reclamado Uniao Federal - (Hospital das Forças Armadas)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h20 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-259-04.2013.5.10.0012

Reclamante Daniel Costa de Sousa
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA(OAB: 15585/DF)
Reclamado Quick Food Lanches e Refeicoes Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h25 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-260-86.2013.5.10.0012

Reclamante Cassio Fernandes de Oliveira Souza
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Pereirão Faz Tudo

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h30 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-262-56.2013.5.10.0012

Reclamante Alessandro de Souza
Advogado CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO(OAB: 27309/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 15/05/2013 às 14h45 para audiência inaugural, à qual

deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do

Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-311-34.2012.5.10.0012

Reclamante Elizabeth Serafim dos Santos
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Polar Limpeza e Conservação Ltda
Advogado REGIANE SOARES DE CASTRO(OAB: 27224/GO)
Reclamado Lojas Riachuelo S.A
Advogado ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS(OAB: 11694/DF)

Vistos.

Expeça-se alvará para saque do FGTS, devendo o reclamante receber o documento e comprovar o valor sacado, no prazo de 10 dias.

Libere-se ao reclamante as guias acostadas à contracapa para liberação do Seguro Desemprego.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-324-33.2012.5.10.0012

Reclamante Rubens Gomes Silva
Advogado VERONICA DIAS LINS(OAB: 28051/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-367-38.2010.5.10.0012

Reclamante Danielson Bezerra
Advogado JOSE UMBERTO CEZE(OAB: 8622/DF)
Reclamado Wrc Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

Vistos.

Assino à reclamada o prazo suplementar de 5 dias para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, bem como pagamento da comissão do leiloeiro, sob pena de execução observando-se o teor da ata de fls. 352.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-381-85.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Judite Silva Feitosa
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.550,51, atualizado até 28/02/2013

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-383-89.2010.5.10.0012

Reclamante Bruno Santhiago Oliveira Amaral
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado União Federal
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 04295/DF)

"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.978,91 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 1.851,15

INSS Reclamante....: 21,58

INSS Reclamado.....: 53,97

INSS SAT.....: 5,40

Custas do Processo: 37,45

Custas Art.789.....: 9,36

1- Cite-se a 1ª reclamada (executada) para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; "

Despacho

Processo Nº RT-391-32.2011.5.10.0012

Reclamante Antonio Cavalcante Aguiar
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
Reclamado Vivo Sa.
Advogado RODRIGO DE BRITO MACHADO COLELA(OAB: 26269/DF)

Despacho: "(...)intimando-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-422-52.2011.5.10.0012

Reclamante Adriano Martins Ponte
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado Cooperativa Mista de Consumo e Prestações de Serviços em Transporte Rodoviário Coopertran Ltda
Advogado FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO(OAB: 99224/MG)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua-se a executada do Banco Nacional de Devedores

Trabalhistas.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 996, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-436-02.2012.5.10.0012

Reclamante Leonard Pinheiro Bastos
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 34299/DF)
Reclamado Orbit Ltda Me
Advogado EUSLETE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 32601/DF)

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Libere-se à executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 191, saldo remanescente nos autos, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-458-94.2011.5.10.0012

Reclamante Paulo Cesar Araujo Lopes
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental - Caesb
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações, prazo de 5 dias.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-477-66.2012.5.10.0012

Reclamante Abdeno Jose de Sousa
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado Vicente Luiz de Medeiros
Advogado JULIANA ANDRADE MACÊDO DE BRITTO PEREIRA(OAB: 22343/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para receber sua CTPS no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-528-77.2012.5.10.0012

Reclamante Edmilson Silvestre da Silva
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado Egs Servicos Ltda - Me
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Dom Bosco Empreendimentos Imobiliários SA
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-569-78.2011.5.10.0012

Reclamante Renilda de Oliveira Sampaio
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado União Federal

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

peessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 25.940,32, atualizado até 28/02/2013

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-572-33.2011.5.10.0012

Reclamante Maria Aparecida Cardoso
Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado União Federal

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 161/167, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.156,21 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 3.000,25

INSS Reclamante....: 21,58

INSS Reclamado.....: 53,97

INSS SAT.....: 5,40

Custas do Processo: 60,01

Custas Art.789.....: 15,00

1- Cite-se a 1ª executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens

passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para deliberações.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-632-69.2012.5.10.0012

Reclamante	Pedro Alves de Moura
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado	Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda
Reclamado	Darielio Moreira da Silva
Reclamado	Joao Marcos Filho

DESPACHO: "...No que tange ao ofício à Receita Federal, indefiro, posto que a medida já foi efetuada, conforme contatado às fls. 106...

Despacho

Processo Nº RT-745-57.2011.5.10.0012

Reclamante	Rosemere Ferreira de Souza
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 7.481,06 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 7.185,03

INSS Reclamante....: 30,84

INSS Reclamado....: 77,08

INSS SAT.....: 7,71

Custas do Processo: 144,32

Custas Art.789.....: 36,08

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região.;

Despacho

Processo Nº RT-747-27.2011.5.10.0012

Reclamante	Natalia Fernanda Ferreira de Souza Araujo
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 251/257 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.539,81 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 9.193,56

INSS Reclamante....: 30,84

INSS Reclamado....: 77,09

INSS SAT.....: 7,71

Custas do Processo: 184,49

Custas Art.789.....: 46,12

1- Cite-se a 1ª executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para deliberações.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-784-88.2010.5.10.0012

Reclamante	Francisca das Chagas de Araújo
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-788-28.2010.5.10.0012

Reclamante	Elias Rodrigues de Andrade
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.697,54 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 3.493,79

INSS Reclamante....: 30,84

INSS Reclamado....: 77,09

INSS SAT.....: 7,71

Custas do Processo: 70,49

Custas Art.789.....: 17,62

1- Cite-se a 1ª reclamada (executada) para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral

Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; "

Despacho

Processo Nº RT-789-13.2010.5.10.0012

Reclamante Sebastiao Bezerra dos Santos
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado Uniao
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Despacho: Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 20.387,67 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 16.714,82

INSS Reclamante....: 311,84

INSS Reclamado....: 798,17

INSS SAT.....: 119,71

Custas do Processo: 340,53

Custas Art.789.....: 85,13

Hon. Periciais.....: 2.017,47

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos; Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-793-50.2010.5.10.0012

Reclamante Aldenise Marcal Barbosa
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado Uniao
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$4.566,05, atualizado até 28/02/2013.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-798-72.2010.5.10.0012

Reclamante Ivete do Couto de Castro

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
 Reclamado Uniao
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.231,64 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 3.073,32

INSS Reclamante....: 21,58

INSS Reclamado....: 53,97

INSS SAT.....: 5,40

Custas do Processo: 61,90

Custas Art.789.....: 15,47

1- Cite-se a 1ª reclamada (executada) para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; "

Despacho

Processo Nº RT-833-95.2011.5.10.0012

Reclamante Valdomiro Ferreira Leal
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

Despacho: "Assino à reclamada o prazo de 15 dias para, em atendimento à promoção da contadoria, carrear aos autos o valor dos salários devidos ao autor no período de junho de 2006 a dezembro de 2012, conforme reenquadramento feito pela reclamada (fls.782/783) e as fichas financeiras dos anos 2011 e 2012, documentos essenciais ao cálculo das diferenças salariais deferidas.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-869-40.2011.5.10.0012

Reclamante Flavio Ney Marques da Rocha
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
 Reclamado Intel Semicondutores do Brasil Ltda.
 Advogado BRUNO TOLEDO CHECCHIA(OAB: 27179/DF)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTS os pedidos formulados por FLAVIO NEY MARQUES DA ROCHA em face do INTEL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA.

Custas pelo reclamante sobre o valor da causa (R\$ 1.500.000,00), no importe de R\$ 30.000,00, das quais é dispensado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-881-54.2011.5.10.0012

Reclamante Nancy Almeida de Oliveira

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado União Federal

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.012,17, atualizado até 28/02/2013

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Despacho**Processo Nº RT-909-56.2010.5.10.0012**

Reclamante Jose Eduardo Fernandes Braga Rolim

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua-se o executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-931-80.2011.5.10.0012**

Reclamante Paulo Batista dos Santos

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado União Federal

"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.524,02 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 2.389,24

INSS Reclamante.....: 20,56

INSS Reclamado.....: 51,40

INSS SAT.....: 2,57

Custas do Processo: 48,20

Custas Art.789.....: 12,05

1- Cite-se a 1ª reclamada (executada) para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral

Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital"

Despacho**Processo Nº RT-956-30.2010.5.10.0012**

Reclamante Carine de Lima Nascimento

Advogado HUDSON VIEIRA DOS REIS(OAB: 29856/DF)

Reclamado Brasil Telecom S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Reclamado Telemar Norte Leste S.A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho: "Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho**Processo Nº RT-1029-02.2010.5.10.0012**

Reclamante Diana Meire de Sousa

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado União Federal

Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.563,05 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 10.229,69

INSS Reclamante.....: 20,56

INSS Reclamado.....: 51,40

INSS SAT.....: 5,14

Custas do Processo: 205,01

Custas Art.789.....: 51,25

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região.;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos;

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1064-88.2012.5.10.0012**

Reclamante Idalia Pereira Alves

Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)

Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IDALIA PEREIRA ALVES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 12 dias;
 - férias em dobro mais 1/3;
 - férias integrais mais 1/3;
 - multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
 multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
 FGTS mais 40% de dezembro/11, janeiro e fevereiro/12 e
 multa de 40% sobre o FGTS depositado.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º e o saldo de salário.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 20 de fevereiro de 2012."

Despacho

Processo Nº RT-1065-73.2012.5.10.0012

Reclamante	Paulo Roberto Queiroz
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 09546/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Despacho:Vistos.

Vistas às partes, por 5 dias sucessivos, a iniciar pelo reclamante, para manifestação ora apresentada pela perita, pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1105-26.2010.5.10.0012

Reclamante	Claudine Bernardes Pereira
Advogado	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 7.272,24 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 6.981,30

INSS Reclamante....: 30,84

INSS Reclamado.....: 77,09

INSS SAT.....: 7,71

Custas do Processo: 140,24

Custas Art.789.....: 35,06

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens

passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos;

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1114-17.2012.5.10.0012

Reclamante	Gillianne de Moura Ramos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda
Reclamado	MASSA FALIDA DE Ss Importacao e Distribuidora Logistica Ltda (n/p do Administrador Judicial CARLOS CARVALHO DUARTE NETO).
Advogado	CARLOS CARVALHO DUARTE NETO(OAB: 35053/DF)
Reclamado	L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda-Me
Reclamado	Brisi Comercial de Material Escolar Ltda

Despacho:"Alega a 2ª reclamada que, em 31.05.2012, teve seu pedido de falência acolhido pela Vara de Falência Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (proc. Nº 2012.01.1.013802-3).

Em 05.06.2012 (fls. 24), data posterior à decretação de sua falência, foi expedida notificação à 2ª reclamada, sendo que o SEED correspondente a referida notificação foi devolvido pela ECT com a justificativa "mudou-se".

Extraí-se do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, que todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido"terão prosseguimento com a administrador judicial, que verá ser intimado para representar a massa falida., sob pena de nulidade do processo. "

Diante do exposto, declaro a nulidade de todos os atos processuais realizados, contados a partir da publicação da decretação da falência (31.05.2012). Determino a realização de nova audiência inaugural para o dia 01.04.2013, às 13H55, mantidas as formalidades legais.

Publique-se. " Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1137-60.2012.5.10.0012

Reclamante	Adalmercio Balduino de Souza
Advogado	MARCIA BOTELHO DA SILVA(OAB: 33631/DF)
Reclamado	R.Systems Servicos de Sonorizacao Luz Estrutura Ltda

Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 10 dias para carrear aos autos a GFIP que vincula o reclamante aos recolhimentos efetuados nas guias GPS de fls. 58/62, bem como para comprovar os recolhimentos das diferenças de FGTS, importando a inércia a desconsideração dos referidos recolhimentos e execução do débito. Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1156-37.2010.5.10.0012

Reclamante Andre Rodrigues Soares
 Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 12464/DF)
 Reclamado Hcb Construcoes e Servicos Ltda Me
 Reclamado Herbert Damasceno Castelo Branco

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, defiro como requerido.
 Expeçam-se os competentes mandado de penhora e avaliação aos executados, observando-se os endereços ora informados pelo exequente.
 Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1179-80.2010.5.10.0012

Reclamante Joao Batista Alves Primo Silva
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado União Federal
 Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 4295/DF)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.503,79 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 1.391,39

INSS Reclamante....: 20,56

INSS Reclamado.....: 51,40

INSS SAT.....: 5,14

Custas do Processo: 28,24

Custas Art.789.....: 7,06

1- Cite(m)-se a(s)1ª executada(s) CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS Ltda para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião.

Despacho

Processo Nº RT-1282-19.2012.5.10.0012

Reclamante Rubenia Guilherme dos Santos
 Advogado REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB: 24659/DF)
 Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda
 Advogado GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)
 Reclamado Emt - Empresa de Mao de Obra Terceirizada Ltda
 Advogado GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)
 Reclamado Servnac Seguranca Ltda
 Advogado GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO(OAB: 24463/CE)

Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria, .

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1292-34.2010.5.10.0012

Reclamante Geraldo Soares Sobrinho
 Advogado PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Reclamado Adser Servicos Ltda.
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Reclamado União

Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 15 dias para carrear aos autos os seus contracheques relativos aos 1º e 2º contratos de trabalho, meses específicos, conforme solicitado pela Contadoria, às fls. 523, a fim de viabilizar a liquidação da sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1350-66.2012.5.10.0012

Reclamante Andre Luiz Beserra Ferras
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

"[...] intime-se o reclamante para recebimento dos documentos e comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias; [...]"

Despacho

Processo Nº RT-1431-83.2010.5.10.0012

Reclamante Marineidia Rodrigues dos Santos de Almeida
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
 Reclamado UNIÃO - União
 Advogado KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM(OAB: 251616/SP)

DS despacho: "Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.427,45 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 6.194,96

INSS Reclamante....: 20,56

INSS Reclamado.....: 51,40

INSS SAT.....: 5,14

Custas do Processo: 124,31

Custas Art.789.....: 31,08

1- Cite-se a 1ª reclamada (executada) para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-1461-21.2010.5.10.0012

Reclamante Eduardo de Sousa Ramos
 Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)
 Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA
MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado União Federal

Despacho:Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.698,96 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 5.484,24

INSS Reclamante.....: 20,56

INSS Reclamado.....: 51,40

INSS SAT.....: 5,14

Custas do Processo: 110,10

Custas Art.789.....: 27,52

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião.;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos;

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1507-10.2010.5.10.0012

Reclamante Paulo dos Reis de Jesus

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA
FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)

Reclamado Empresa Sul Americana de Montagem S/A

Advogado DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562/GO)

Reclamado Companhia de Agua e Esgoto de Brasília

Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS
SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vista ao reclamante, 1ª reclamada e 2ª reclamada, nessa ordem, do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1530-19.2011.5.10.0012

Reclamante Adailton Cezar dos Santos

Advogado JOÃO BATISTA MENEZES
LIMA(OAB: 25325/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Comunique-se ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para cancelamento do pedido de reserva no Processo 01205.2011.018.10.00.7. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1600-36.2011.5.10.0012

Reclamante Sheyla Vieira Mota

Advogado STELA MARIA CABRAL(OAB: 26272/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura
Aeroportuaria-Infraero

Advogado CLARISSA PACHECO RAMOS(OAB: 32502/DF)

Vistos.

Tendo em vista a ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC, façam-me os autos conclusos para bloqueio on-line de ativos financeiros da(s) executada(s), via sistema BACEN-JUD, bem como demais movimentações pertinentes.

Se infrutífera a medida, intime-se o exequente para manifestação acerca dos bens ofertados à penhora pela executada, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1667-64.2012.5.10.0012

Reclamante Patricia Teles da Silva

Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)

Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda

Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA
RODRIGUES(OAB: 32578/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.672,22 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 4.672,22

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; [...]

Despacho

Processo Nº RT-1787-44.2011.5.10.0012

Reclamante Venancio Francelino de Souza

Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER
NETTO(OAB: 5828/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Nada a deferir, ante a decisão de fls. 69, na qual os embargos à execução, não foram conhecidos.

Aguarde-se o deslinde do Processo nº 425-41.2010.5.10.0012.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1844-28.2012.5.10.0012

Reclamante Lucia Elena Schafer Neumann

Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES
SOARES(OAB: 21688/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Reclamado Fundacao dos Economiariorios Federais
Funcf

Advogado RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

Despacho: "Mantenho o sobrestamento do feito até porque há notícia de decisão dos RES 586453 e 583050 no sentido de firmar a competência da Justiça Comum.

Aguarde-se o trânsito em julgado de tal decisão.

Publique-se. " Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1913-94.2011.5.10.0012

Reclamante Alexander Goncalves de Souza
Advogado GISELLE GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 31907/DF)
Reclamado B2br - Business To Business Informatica do Brasil Ltda
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Decisão: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo reclamante para ACOLHÊ-LOS com vistas a prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Conheço os embargos da reclamada para ACOLHÊ-LOS a fim de sanar a contradição apontada, retificando a sentença de fls. 1133 para excluir a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, fazendo constar em substituição à parte final do dispositivo: "condenar a reclamada a depositar na conta do FGTS do autor o valor incidente sobre a remuneração paga por fora, a ser apurada pela média dos valores constantes das notas fiscais juntadas com a inicial a partir de junho/2004"

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1958-64.2012.5.10.0012

Reclamante Patricia Valeria da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado Tocantins Comercio de Calçados Ltda
Advogado JANAINA BORGES DOS SANTOS SOUSA(OAB: 28010/GO)
Reclamado Gyn Comercio de Calçados Ltda
Advogado JANAINA BORGES DOS SANTOS SOUSA(OAB: 28010/GO)

Vistos.

Ante a certidão supra, chancelo a não impressão das petições da 2ª reclamada de protocolos nº 7.992.037 e nº 7.991.049, vez que não observada a formalidade legal regulamentada por este Regional, bem como configurar triplicidade desnecessária de ato processual.

Arquivem-se eletronicamente os documentos referidos na certidão.

Ciência à 2ª reclamada.

Aguarde-se o prazo para réplica.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2049-91.2011.5.10.0012

Reclamante Maryangela Oliveira Senna
Advogado RENATA VIEIRA FONSECA(OAB: 15048/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 10899/DF)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 215/224 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.645,01 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 10.855,07

FGTS Deposito.....: 738,13

INSS Reclamado.....: 1.954,14

INSS SAT.....: 97,67

Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 185, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$ 1001,35, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal."

Despacho

Processo Nº RT-2134-77.2011.5.10.0012

Reclamante Elson Conceicao dos Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2174-25.2012.5.10.0012

Autor Altair Pinto da Fonseca
Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 29920/DF)
Réu Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Decisão: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, nos termos da fundamentação.

Custas pelo autor, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor da causa R\$5.000,00, dispensada na forma da lei (fls. 10).

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-2372-62.2012.5.10.0012

Autor Sind das Emp de Serv Contabeis e das Emp de Asses Per Inf e Pesq no Est de Sp
Advogado VIVIANE BORDIN DE CARVALHO(OAB: 235270/SP)
Réu Comissão Pró-Fundação do Sindicato Nacional dos Empreendedores Individuais
Réu Josenildo Oliveira de Souza

Decisão: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por SINDICATO DAS EMP. DE SERVIÇO CONTÁBEIS E DAS EMP. DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON - SP para ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação e corrigir o erro material para fazer constar: "Custas pelos autores, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa R\$10.000,00 a serem pagas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.", onde constou "Custas pelos autores, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da causa R\$200,00 a serem pagas no prazo de 05 dias, sob pena de execução."" Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-2384-76.2012.5.10.0012

Autor Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Df
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Réu Lx Comunicacoes Ltda - Me

Advogado PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)

Assino às partes o prazo comum de 10 dias para dizer se pretendem produzir outras provas, fundamentando de forma circunstanciada o pedido, em caso afirmativo.

Despacho

Processo Nº RT-15600-22.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-156/2003-012-10-00.7

Reclamante NAPHTALI OLIVEIRA ARAUJO
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
Reclamado Walter Antunes dos Reis
Reclamado Joao Vicente Cunha

Despacho: "Vistos.

Vista ao reclamante para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 737/741, elaborados conforme os termos da decisão de fls. 732/732v., prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-19700-69.1993.5.10.0012

Processo Nº RT-197/1993-012-10-00.0

Reclamante MARIA DE CARVALHO PEREIRA
Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)
Reclamado VIDA ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM A IDOSOS E CONVALESCENTES LTDA
Reclamado Sebastiao Moita
Reclamado Eduardo da Silva

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-24900-57.1993.5.10.0012

Processo Nº RT-249/1993-012-10-00.9

Reclamante JOAO DE DEUS TORRES DO ESPIRITO SANTOS
Advogado JOSE HELVECIO DE CASTRO(OAB: 3204/DF)
Reclamado MASSA FALIDA DE POLIARTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (REPRESENTADA PELO SINDICO JANUNCIO AZE VEDO)

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista a informação de encerramento do processo de falência da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 30 dias para dizer se recebeu seus créditos por meio da habilitação promovida no processo falimentar, importando a inércia a satisfação da obrigação.

Intime-se diretamente, pela via postal.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-30100-59.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-301/2004-012-10-00.0

Reclamante RENATA ALVES BENJOINO

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Reclamado CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)
Reclamado Rubens de Vasconcellos Tavares
Reclamado Luciana de Vasconcellos Tavares
Reclamado Joao Marcos Filho - Agropecuaria - Me

Vistos.

Tendo em vista o Ato GCGJT Nº 011/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cancelando a recomendação de expedição de mandado de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juizes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, indefiro o pedido.

Note-se que todos os reclamados já encontram-se incluídos no BNDT.

Conforme consta nos relatórios do sistema RENAJUD, em anexo, os veículos encontrados já estão com diversas restrições, salientando-se que os reclamados estão em local incerto e não sabido, o que prejudica também a pesquisa no INFOJUD.

Quanto ao BACEN, defiro.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-61600-12.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-616/2005-012-10-00.9

Reclamante Rodrigo André de Jesus Siqueira
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)
Reclamado Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima - VASP (Massa falida de), N/P do administrador judicial Dr. Alexandre Tajra
Advogado IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Hotel Nacional
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos do presente Ofício da CEF, intime-se o exequente para comprovar o valor sacado, conforme ordenado à fl. 616, no prazo de 5 dias.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-73200-79.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-732/1995-012-10-00.5

Reclamante ABRAAO ALVES DOS SANTOS
Advogado SERGIO SILVA LEME(OAB: 45614/MG)

Reclamado Vila Rica Prestadora de Serviços e Rep Comercial Ltda

Advogado ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)

Reclamado Carlston Valentino de Oliveira

Advogado ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)

Reclamado Sergio Cupertino Marques

Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)

Reclamado Gildo da Silva Gadelha

Advogado ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)

Reclamado Valdelania Maria da Silva Gomes

Vistos.

Intime(m)-se a(s) executada(s) da assinatura do auto de arrematação para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-78300-73.1999.5.10.0012

Processo Nº RT-783/1999-012-10-00.0

Reclamante JOSE DA COSTA ATAIDES

Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

Reclamado Colina Conservadora Nacional Ltda

Reclamado Eduardo Machado Ferreira

Reclamado Josélio Rodrigues da Silva

Despacho: "Vista ao exequente da certidão passada pelo oficial de justiça e documento anexado ao mandado de fl.150. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-114100-21.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1141/2006-012-10-00.9

Reclamante Hena Oliveira Gonsalves

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal Caixa

Advogado ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA(OAB: 20165/DF)

Libere-se à executada as guias de levantamento referentes ao depósitos de fls. 744 e 844, devendo a reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Despacho

Processo Nº RT-121000-15.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1210/2009-012-10-00.7

Reclamante Gilvan da Costa Mota

Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA(OAB: 20724/DF)

Reclamado Unique Rent a Car Loc. de Veic. Ltda EPP

Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR(OAB: 04115/O/DF)

Reclamado União (Ministério do Turismo)

Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES(OAB: 22278/DF)

Vistos.

Defiro a execução provisória.

Junte-se somente a petição e planilha de cálculo que a acompanha, devendo as cópias das peças do autos serem devolvidas ao reclamante.

Determino à CEF a transferência do depósito recursal de fl. 589, efetuado pela 1ª reclamada, para conta judicial, devendo comprovar a movimentação e informar o saldo atualizado no prazo de 48 horas. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Efetivada a medida, à contadoria para consolidação dos cálculos apresentados pelo reclamante, incluindo-se as custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais. Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-127000-65.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1270/2008-012-10-00.9

Reclamante Maria Rosemary Francisca dos Santos

Advogado ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 38298/DF)

Reclamado CoopHavida Cooperativa Habitacional dos Inquilinos Vitoriosos do Recanto das Emas /DF

Advogado LORENA QUEIROZ DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 22953/O/DF)

Reclamado Maria José Feitosa Rodrigues

Reclamado Danuzia Borges do Lago

Reclamado Maria Salvadora Ferreira Ribeiro

Vistos.

Registre-se a procuradora da exequente, ora constituída.

Preliminarmente, assino à exequente o prazo de 5 dias para esclarecer a presente petição dizendo se trata-se de renúncia parcial ao crédito exequendo ou apenas desistência da execução. No primeiro caso, a reclamante deverá estar ciente de que o valor bloqueado nos autos será utilizado para pagamento proporcional do crédito obreiro e dos encargos devidos. No segundo caso, não será possível nenhuma liberação parcial de valores, permanecendo o feito no arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-151400-12.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1514/2009-012-10-00.4

Reclamante Lucas Santos de Souza

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 07284/DF)

Reclamado Interclean S.A.

Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO(OAB: 12931/DF)

Reclamado Jose Manuel Baeta Tomas

Reclamado Jordi Wiegierinck

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-158300-11.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1583/2009-012-10-00.8

Reclamante Bruno Leonardo Linhares Farias
 Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA(OAB: 25415/DF)
 Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
 Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO(OAB: 15115/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

Despacho:"Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Excluem-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Libere-se à 2ª executada a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 244, saldo remanescente nos autos, devendo a 2ª reclamada receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013."

Edital

Edital

Processo Nº RT-191-88.2012.5.10.0012

Reclamante Murilo Cardoso de Novais
 Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA(OAB: 28629/DF)
 Reclamado Alimentos Marcidor Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
 Reclamado Edson Felipe Ferreira
 Reclamado José Eronildo da Cosa Miranda
 Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

Despacho: "Vistos.

Incluem-se as executadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1064-88.2012.5.10.0012

Reclamante Idalia Pereira Alves
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 07783/DF)
 Reclamado Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IDALIA PEREIRA ALVES em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora em face de AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. para condenar esta reclamada a pagar à reclamante:

- saldo de salário de 12 dias;
- férias em dobro mais 1/3;
- férias integrais mais 1/3;
- multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
- multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- FGTS mais 40% de dezembro/11, janeiro e fevereiro/12 e multa de 40% sobre o FGTS depositado.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º e o saldo de salário.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00.

Publique-se.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 20 de fevereiro de 2012."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
 Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1114-17.2012.5.10.0012**

Reclamante	Gillianne de Moura Ramos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda
Reclamado	MASSA FALIDA DE Ss Importacao e Distribuidora Logistica Ltda (n/p do Administrador Judicial CARLOS CARVALHO DUARTE NETO).
Advogado	CARLOS CARVALHO DUARTE NETO(OAB: 35053/DF)
Reclamado	L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda-Me
Reclamado	Brisi Comercial de Material Escolar Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/04/2013 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADO(S) O(S) RECLAMADOS Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda, Hélio Gonçalves Teixeira, L.V Produtos de Papelaria e Malharia Ltda- Me, Brisi comercial de Material Escolar Ltda e Ana Paula da Cruz Saraiva a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 01/04/2013 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Alega a 2ª reclamada que, em 31.05.2012, teve seu pedido de falência acolhido pela Vara de Falência Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (proc. Nº 2012.01.1.013802-3).

Em 05.06.2012 (fls. 24), data posterior à decretação de sua falência, foi expedida notificação à 2ª reclamada, sendo que o SEED correspondente a referida notificação foi devolvido pela ECT com a justificativa "mudou-se".

Extrai-se do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, que todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido "terão prosseguimento com a administrador judicial, que verá ser intimado para representar a massa falida., sob pena de nulidade do processo. "

Diante do exposto, declaro a nulidade de todos os atos processuais realizados, contados a partir da publicação da decretação da falência (31.05.2012). Determino a realização de nova audiência inaugural para o dia 01.04.2013, às 13H55, mantidas as formalidades legais.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1403-47.2012.5.10.0012**

Reclamante	Pedro Henrique Angoti de Moraes
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.276,80 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 3.276,80

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-73200-79.1995.5.10.0012**

Processo Nº RT-732/1995-012-10-00.5

Reclamante	ABRAAO ALVES DOS SANTOS
Advogado	SERGIO SILVA LEME(OAB: 45614/MG)
Reclamado	Vila Rica Prestadora de Servicos e Rep Comercial Ltda
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
Reclamado	Carlston Valentino de Oliveira
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
Reclamado	Sergio Cupertino Marques
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Reclamado	Gildo da Silva Gadelha
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA(OAB: 10394/DF)
Reclamado	Valdelania Maria da Silva Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADA a RECLAMADA Valdelania Maria da Silva Gomes, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"...Intime(m)-se a(s) executada(s) da assinatura do auto de arrematação para os fins de direito..."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-101300-78.1994.5.10.0012

Processo Nº RT-1013/1994-012-10-00.0

Reclamante	ABEL PEREIRA DOS SANTOS (9)
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS(OAB: 3112/DF)
Reclamado	DELIMPEC SERVICOS GERAIS LTDA (NA PESSOA DE LUIS CARLOS SERTAO PEREIRA E ALDENIRA SERTAO, SOCIOS)
Reclamado	Luiz Carlos Sertao Pereira
Reclamado	Aldenira Coutinho dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO DELIMPEC SERVICOS GERAIS LTDA (NA PESSOA DE LUIS CARLOS SERTAO PEREIRA E ALDENIRA SERTAO, SOCIOS), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 100.332,10 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 83.455,49

INSS Reclamante....: 485,16

INSS Reclamado.....: 1.377,96

INSS Terceiros.....: 327,32

Custas do Processo: 1.678,41

Custas Art.789.....: 419,62

Hon. Advocatício...: 12.588,14

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21-16.2012.5.10.0013

Reclamante	Rafael da Silva Andrade
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)
Reclamado	Condomínio do Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES(OAB: 734/DF)

A despeito da exibição, pela 1ª reclamada, por meio de e-DOC, da peça registrada sob o nº 7979891 (soma um total de 42 páginas, conforme registro reproduzido à fl. 221), número este de páginas que está em desacordo com as disposições da RA nº 62/2011, que assim disciplina:

"Art. 1.º As petições encaminhadas por intermédio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos e-DOC, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 20 folhas impressas, ou 40 páginas, considerando-se a utilização de frente e verso do papel, respeitado o limite de 2 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser configuradas para papel tamanho A4 (210 x 297 mm) e numeradas, sequencialmente, no canto inferior do lado direito.

§2.º Não será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo que contiver número de folhas superior ao estipulado.

§3.º Será nulo eventual recebimento de petição e documentos em desacordo com as regras ora estabelecidas, devendo ser intimado o interessado de que a petição não foi aceita, em até 24 horas do recebimento, bem como determinado o arquivamento das peças, por despacho, do juiz destinatário.

§4.º Não haverá reabertura de prazo no caso de não ser aceita a petição."

Por todo exposto, a peça em destaque não foi sequer impressa pela Secretaria, uma vez que constavam registradas 42 páginas, situação que, por conseguinte, importou sua não aceitação, sem oportunidade de devolução do prazo à parte interessada.

Intime-se a 1ª reclamada, via DEJT. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-70-57.2012.5.10.0013

Reclamante	Jose Bento Costa Borges
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Falcao e Barros Bar, Restaurante e Snooker Ltda (nome de fantasia Área 51)
Advogado	JOSÉ NILTON LEITE(OAB: 15036/DF)

Diante da certidão supra, julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Confeccionado o alvará, intime-se o credor para seu recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04962200-0, observando os seguintes VALORES:

INSS Reclamante.....: 3,68

INSS Reclamado.....: 10,12

INSS Terceiros.....: 2,67

Custas do Processo: 17,58

Custas Art.789.....: 4,40

Liq. Exequente.....: SALDO REMANESCENTE

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao RECLAMANTE ou ao Dr(a). Alexandre Benevides Cabral, OAB Nº 1293157/DP, CPF Nº 93993976791.
- 6) Zerar a referida conta.

Este documento não comporta ressalvas e/ou alterações.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o reclamante, via postal, para receber o alvará. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-82-08.2011.5.10.0013

Reclamante Alexandre Cornelio
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: 28847/DF)

Vistos os autos.

Com razão o Exequente em seu inconformismo, haja vista que na decisão de impugnação aos cálculos (fls.665/670), transitada em julgado, ficou expressamente constatado o equívoco existente na conta de liquidação apresentada pela Executada, uma vez que apurou a quantidade de horas extras a menor, bem como não utilizou a base de cálculo correta, razão pela qual foi determinada a adequação dos cálculos na forma da referida decisão.

O valor dos cálculos originais apresentados pela Reclamada foi de R\$208.819,81 (fls.634). Logo, não há como prevalecer a nova conta trazida às fls.672/686, cujo valor da execução foi reduzido para R\$136.561,22, posto que patente a inobservância dos comandos da coisa julgada, a qual determinou a correção dos cálculos elaborados a menor.

Assim, intime-se a Executada para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova conta de liquidação, observando-se os estritos comandos da coisa julgada, bem como da decisão da impugnação aos cálculos, sob pena de designação de perícia contábil às expensas da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-97-40.2012.5.10.0013

Reclamante Jose Eustaquio Alves
Advogado JANUNCIO AZEVEDO(OAB: 01484/DF)
Reclamado Cafe do Shopping Ltda
Advogado RENATO BARCAT NOGUEIRA(OAB: 781/DF)

Intime-se o reclamante para receber, em Secretaria, a sua CTPS no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-102-28.2013.5.10.0013

Consignante Construtora Sao Mateus Ltda
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Consignado Ewaldo Chaves de Sousa

Considerando que a notificação de fl. 30 foi devolvida pelos Correios com a informação "CONDOMÍNIO SEM PORTEIRO, intime-se o reclamante, por seu Procurador, para comparecer à audiência designada para 05/03/2013, às 08h40. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-118-16.2012.5.10.0013

Reclamante Maria de Souza Araujo
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Icb - Construtora, Incorporadora e Servicos Ltda

Expedido novo alvará para levantamento do FGTS (fl. 64), conforme requerido pela reclamante, intime-se a autora para seu recebimento no prazo de 20 (vinte) dias.Fica desde já intimada a autora para, com a movimentação do alvará, exhibir, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato analítico de sua conta vinculada de FGTS, além dos contracheques referentes ao período de junho de 2009 a agosto de 2011, conforme solicitado pela Contadoria. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-130-93.2013.5.10.0013

Reclamante Jose Francisco Saraiva Sousa
Advogado LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA(OAB: 14398/GO)
Reclamado Iberoamericana Consultoria e Servicos Ltda
Reclamado UNIÃO- (Superior Tribunal de Justica)

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 48 horas, o novo endereço da reclamada. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-134-33.2013.5.10.0013

Embargante Rivaldo Jose Goncalves
Advogado NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO(OAB: 31224/DF)
Embargado House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
Embargado Domingos dos Anjos Vieira Mendes
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

"Vistos.

Deixo de receber o agravo de petição interposto pelo Autor haja vista limitar-se a atacar decisão de cunho interlocutório em total dissonância com a Súmula 214/TST.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-160-31.2013.5.10.0013

Reclamante Erenilda Ramos da Luz de Oliveira
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Noblesse Servicos de Atendimentos de Pre-Embarque Aeroportuarios Ltda - Me

Considerando que a notificação de fl. 71 foi devolvida pelos Correios, intime-se o reclamante para, no prazo de 48 horas, informar o novo endereço da reclamada.

Apresentado o endereço, notifique-se a reclamada, via postal. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-231-04.2011.5.10.0013

Reclamante Masilia Fernandes de Almeida
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Diante do documento de fl. 373, determino à Caixa Econômica Federal liberar à reclamada, CAESB, por meio de seu Procurador DR. OTINIL MESQUITA CARNEIRO, OAB/DF 1236 (procuração nos autos, fl. 40), o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 207, cuja cópia segue anexa. Intime-se a reclamada para receber o alvará, em Secretaria, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-251-58.2012.5.10.0013

Reclamante	Adriana Andreia Queiroz de Souza
Advogado	RAFAEL ALBERNAZ(OAB: 35011/DF)
Reclamado	Refrius - Refrigeracao Ltda
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

Indefiro o requerido pela reclamante à fl. 128; os créditos constituídos nos autos referem-se a recolhimentos previdenciários e a custas processuais.

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04961589-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

INSS Reclamante....: (21,02%)

INSS Reclamado.....: (57,85%)

INSS Terceiros.....: (15,25%)

Custas Art.789.....: (5,88%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-273-82.2013.5.10.0013

Reclamante	Miguel de Jesus
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2013 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-274-67.2013.5.10.0013

Reclamante	Paulo Damiao Goncalves Amorim
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/04/2013 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-275-86.2012.5.10.0013

Reclamante	Juscelino dos Santos
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)
Reclamado	Mauro Pereira de Almeida Junior Me

O deferimento do peticionado à fl. 102 fica condicionado à juntada aos autos do Contrato Social da Empresa, com suas posteriores alterações, a fim de que se possa apurar a qualificação e a responsabilidade dos sócios. Intime-se o reclamante para apresentar os documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-275-52.2013.5.10.0013

Reclamante	Rita Pereira da Silva

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens

Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/04/2013 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-276-37.2013.5.10.0013

Reclamante Jose Valdison Martins Alves

Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)

Reclamado Castelo Forte Samambaia Materiais para Construção Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/04/2013 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-278-07.2013.5.10.0013

Reclamante Rita de Cassia Melo Alves

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)

Reclamado Panificadora e Confeitaria Vitoriosa Ltda - Me

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/04/2013 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-279-89.2013.5.10.0013

Reclamante Jonival Ladi dos Santos

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)

Reclamado Santo Ambrosio Empreendimentos Imobiliarios S/A

Reclamado Rossi Residencial Sa

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/04/2013 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-280-74.2013.5.10.0013

Reclamante Valter Pedro Barbosa

Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)

Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 08/04/2013 às 09:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-281-59.2013.5.10.0013

Reclamante	Alexandre Alves dos Santos
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	Alumiquilit Construcoes Reformas e Incorporacoes Ltda - Me

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/04/2013 às 08:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-285-96.2013.5.10.0013

Reclamante	Francisco Sousa Carvalho
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Sigma Green Life Construtora Ltda - Epp
Reclamado	Ancora Engenharia Ltda

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/04/2013 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-289-36.2013.5.10.0013

Reclamante	Raimundo Rodrigues Filho
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Construtora Sao Mateus Ltda
Reclamado	Via Engenharia S. A.

Vistos, etc.

De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 09/04/2013 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.

Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-300-02.2012.5.10.0013

Reclamante	Joice da Silva Bastos Sobrinho
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado	Viviane Ferreira Fernandes - Me

" "Vistos. Intime-se a reclamante, desta feita pessoalmente por via postal, e por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia dos contracheques pertinentes ao período de novembro/2008 a abril/2011, bem como do documento

apto a comprovar o último salário percebido, com vistas a subsidiar os cálculos de liquidação, sob pena dos cálculos serem produzidos com base nos elementos de prova existentes nos autos." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-306-09.2012.5.10.0013

Reclamante Claudio Moises da Silva
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Simplicio Centro Automotivo Ltda
Advogado CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO(OAB: 32336/DF)

Em 20 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h17min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) exequente e seu advogado.

Presente o preposto do(a) executado(a), Sr(a). GERALDA APARECIDA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LAIRSON RODRIGUES BUENO, OAB nº 19407/DF.

A reclamada declara não concordar com a proposta de fl. 80. Afirma que, hoje, sequer pode manter a proposta que ofertara anteriormente. Por fim, propõe o pagamento da dívida em 20 parcelas de R\$ 210,00, totalizando R\$ 4.200,00.

Intime-se o reclamante, ficando assinado o prazo de cinco dias para manifestação sobre a proposta ora formulada pela reclamada.

No silêncio, prossiga-se a execução.

Dispensada a assinatura da ata.

Audiência encerrada às 10h21.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-458-91.2011.5.10.0013

Reclamante Miriam da Silva Azevedo
Advogado VICENTE DE PAULO BARROS PEGORARO(OAB: 01555/DF)
Reclamado União Educacional de Brasília - Uneb
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 6545/DF)

Considerando que a decisão de conhecimento alcançou o trânsito em julgado, intime-se a reclamada para trazer aos autos, no prazo de 05 dias e nos termos da sentença de fls. 282, os contracheques de todo o período do contrato de trabalho, sob pena de multa.

Expeça-se o alvará para levantamento do FGTS, devendo o reclamante ser intimado para retirar, em Secretaria no prazo de 05

dias, o referido documento.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos cálculos. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-459-76.2011.5.10.0013

Reclamante Eliane Correia Sousa
Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
Reclamado New Work Comércio e Participações Ltda.
Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ(OAB: 25637/DF)

O montante devido à título de contribuições previdenciárias é de R\$ 11.061,79, conforme apurado à fl. 482. O débito encontra-se parcialmente garantido pelo depósito de fl. 490, no importe de R\$ 4.091,00. Cite-se a reclamada para pagamento do débito remanescente, no total de R\$ 6.970,79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-523-86.2011.5.10.0013

Reclamante Saturnino Rodrigues de Moura
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Indefiro a liberação de valores à reclamada; o crédito sobejante foi devolvido à reclamada em 07/08/2012 por meio de transferência bancária para a conta 1228/45310-0 do Banco Bradesco, conforme comprovante de fl. 310.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-566-86.2012.5.10.0013

Reclamante Cinthia de Souza Reis
Advogado HAMILTON DE SOUZA GOMES(OAB: 35070/DF)
Reclamado Universo Servicos e Assessoria Empresarial Ltda

Diante da certidão supra, julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04960337-5, observando os seguintes VALORES:

INSS Reclamante....: 5,03

INSS Reclamado.....: 12,58

INSS Terceiros.....: 3,65

INSS SAT.....: 1,26

Custas do Processo: 56,46

Custas Art.789.....: 14,11

Hon. Advocatícios...: 282,28

Liq. Exequente.....: SALDO REMANESCENTE

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) CONFECCIONAR GUIA com o valor dos Honorários Advocatícios, devendo o montante ficar à disposição deste Juízo

para posterior liberação ao Sindicato, nos termos da procuração de fl. 06.

6) O SALDO REMANESCENTE (crédito líquido do exequente) deverá ser liberado ao(à) Dr(a). HAMILTON DE SOUZA GOMES, OAB Nº 35070/DF, CPF Nº 50573853134 (procuração de fl. 32

7) Zerar a referida conta.

O presente alvará não comporta alterações/ressalvas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-586-77.2012.5.10.0013

Reclamante	Benedito Goncalves de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/DF)
Reclamado	Terra Santa Materiais para Construção Ltda Me na pessoa de Jose Antonio Oliveira Ribeiro
Reclamado	Elétrica Central RC
Reclamado	Elite Materiais para Construção (Sucessora de Terra Santa Materiais para Construção Ltda Me, n/p de Jose Antonio Oliveira Ribeiro)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, I, do CPC, c/c art. 295, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT. Custas a serem arcadas pelo Reclamante e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ \$501.92, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ \$25,096.01, isento na forma da declaração de fl. 18. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-594-88.2011.5.10.0013

Reclamante	Noeber Takano da Silva
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 04337/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama (Na pessoa de Cleber Fernandes Vieira)

Infrutífero o mandado de citação, por não se localizar a empresa no endereço indicado, intime-se o reclamante para fornecer o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias.(...) Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-623-75.2010.5.10.0013

Reclamante	Rogério Monteiro Ricardo
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL(OAB: 15030/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

O substabelecimento em nome de Rogério Monteiro Ricardo para retirada de alvará já se encontrada juntado aos autos, às fls. 417/418 e 422/423. Não obstante as três intimações, a reclamada não retirou os alvarás de fls. 406/407. Considerando que o prazo de validade dos expedientes expiram em 07/03/2013, intime-se pela derradeira vez a reclamada para recebimento dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-630-96.2012.5.10.0013

Reclamante	Danilo Lourenco dos Santos Silva Vexenat
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário do reclamado às fls. 416/448. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do reclamado, no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-656-65.2010.5.10.0013

Reclamante	Luiz Carlos Magalhaes de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Supremo Tribunal Federal)

Ante a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado em razão dos embargos declaratórios opostos pela União, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-698-80.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisco Lopes do Nascimento
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	MA dos Santos Serviços

A decisão de conhecimento alcançou o trânsito em julgado em 16/01/2013.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o andamento do processo de recuperação judicial, devendo ainda, caso persista a situação, informar os dados do Administrador Judicial, sob pena dos consectários legais. Prazo de 10 dias.

Considerando que não há depósitos nos autos, fica prejudicada a pretensão da reclamada de fls. 376/381. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-727-33.2011.5.10.0013

Reclamante	Alberto Inacio Ricardo
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 147/148, expeça-se a certidão de crédito ali determinada, intimando o reclamante para seu recebimento no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-770-33.2012.5.10.0013

Exequente	Otacílio Gomes Filho
Advogado	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à

Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por OTACÍLIO GOMES FILHO e SUELMA BRAZ DE BARROS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-808-45.2012.5.10.0013

Exequirente	Gilberto Biscaro Mendes
Advogado	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
Executado	Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	ELUZIENE LACERDA LIMA(OAB: 21491/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por GILBERTO BISCARO MENDES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-812-82.2012.5.10.0013

Exequirente	Carlos Afonso de Miranda
Advogado	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CARLOS AFONSO DE MIRANDA e MARIA ALICE DE LIMA BRANDÃO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-814-52.2012.5.10.0013

Exequirente	Jailton Nolasco Freire
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)

Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por JAILTON NOLASCO FREIRE para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-845-72.2012.5.10.0013

Reclamante	Jose Alfredo de Assis
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 17494/GO)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES(OAB: 22018/DF)

Considerando que o Acórdão Regional indeferiu o pedido do reclamante de equiparação salarial, devolva-se o depósito recursal à reclamada. Intime-se para recebimento no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-875-10.2012.5.10.0013

Reclamante	Edna Maria Carvalho Vale
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado	Vega Construtora Ltda
Advogado	MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS(OAB: 24743/GO)

Intime-se o reclamante para receber, em Secretaria, as guias do seguro-desemprego, acostadas à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-903-75.2012.5.10.0013

Exequirente	Fernando Gomes de Almeida
Advogado	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
Executado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 17279/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por FERNANDO GOMES DE ALMEIDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-936-65.2012.5.10.0013**

Reclamante Rodrigo Muzzi da Silva
 Advogado VICTORINO RIBEIRO COELHO(OAB: 00146/DF)
 Reclamado Business Intelligence Datacom Tecnologia da Informacao Ltda.
 Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da reclamante, no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-956-56.2012.5.10.0013**

Reclamante Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, e, no mais, IMPROCEDENTE o pleito vestibular. Custas a serem arcadas pelo Reclamante e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 30.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-977-03.2010.5.10.0013**

Reclamante Marcio Moreira de Sousa
 Advogado TATIANA FREIRE ALVES(OAB: 18565/DF)
 Reclamado Módulo Security Solutions S.A.
 Advogado HEITOR CARLOS BASTOS TIGRE(OAB: 23290/RJ)

Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 295/308, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 198.851,84 valor atualizado até 31/12/2013, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 265, procedente dos depósitos recursais de fls. 181, 227 e 239, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 177.091,01, valor atualizado até o dia 28/02/2012, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-988-32.2010.5.10.0013**

Reclamante Tatiane Aparecida Apolinaria Santos
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Lojas Renner S/A
 Advogado JULIO CESAR GOULART LANES(OAB: 29745/DF)

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca do depósito

efetuado pela reclamada (fl. 259/260), referente à multa de 40% sobre o FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar devido o valor depositado. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-993-20.2011.5.10.0013**

Reclamante Diana Luz Soares Diogo
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

O reclamado interpõe Recurso Ordinário às fls. 847/893. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o referido apelo. Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-996-38.2012.5.10.0013**

Exequente Hamilton Costa Botelho
 Advogado PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
 Executado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HAMILTON COSTA BOTELHO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-1027-58.2012.5.10.0013**

Reclamante Jusceleni Goncalves dos Santos
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado Confeitaria Bolo da Vovo Ltda
 Advogado FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(OAB: 9458/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário da reclamada. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1055-60.2011.5.10.0013**

Reclamante Keli Rodrigues de Andrade
 Advogado CLIMENE QUIRIDO(OAB: 6064/DF)
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Intime-se a reclamante para comprovar a existência de saldo sobejante nos autos do processo nº 0461-2012-012, sob pena de indeferimento da petição de fl. 215, no prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1078-06.2011.5.10.0013**

Requerente Rosiclea Aparecida Alves Gomes
 Advogado RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF)
 Requerido Gp Investimentos S.A.
 Requerido Arbeit Gestao de Negocios Ltda.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o andamento do processo de recuperação judicial, devendo ainda, caso persista a situação, informar os dados do Administrador Judicial, sob pena dos consectários legais. Prazo de 10 dias.

Considerando que não há depósitos nos autos, fica prejudicada a pretensão da reclamada de fls. 376/381. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1087-31.2012.5.10.0013**

Reclamante Felipe Gustavo Moreira Moraes
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
 Reclamado Globex Utilidades S/A
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intime-se o reclamante para trazer a sua CTPS no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1091-68.2012.5.10.0013**

Reclamante Claudio Antonio Bragaia
 Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a prejudicial de prescrição suscitada e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por CLÁUDIO ANTONIO BRAGAIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. A correção monetária observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, a contar da distribuição da demanda, afastada a capitalização. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor

arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00. Intime-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1126-28.2012.5.10.0013**

Reclamante Roberta Ferreira Barbosa
 Advogado RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)
 Reclamado Comercial de Alimentos Caique Ltda
 Advogado CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA(OAB: 20120/DF)

A reclamante interpõe recurso adesivo dentro do prazo legal. Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Intime-se o reclamado. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1129-80.2012.5.10.0013**

Reclamante Judivan Ricarte da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo comum de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-1150-56.2012.5.10.0013**

Exequente José Garcia Mendes
 Advogado PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
 Executado ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por JOSÉ GARCIA MENDES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-1158-67.2011.5.10.0013**

Reclamante Miramar Ferreira Farias
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Santos e Belo Reformas e Servicos Ltda
 Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)
 Reclamado Paulo Roberto Batista dos Santos
 Reclamado Arthur Ramon Barbosa dos Santos

O débito encontra-se garantido pelos depósitos CEF n.º 3920/042-

04961695-7 (fl. 159), 3920/042-04943975-3 (fl. 160) e BB n.º 4200105087287.

Considerando que a reclamada manifestou su concordância com os cálculos, intime-se o reclamante para manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1160-03.2012.5.10.0013

Exequente	Carlos Humberto Florentino
Advogado	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
Executado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CARLOS HUMBERTO FLORENTINO, LUCIANO DA SILVA SOUZA, MARIA CRISTINA DE LIMA SELISTRE e VANESSA MORAIS E TEIXEIRA SANTOS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 22 de janeiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1173-36.2011.5.10.0013

Reclamante	Jair Paiva Arnaldo Filho
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 403, uma vez que através de consulta pelo sistema de administração processual, verifica-se que as dívidas nos referidos processos não se encontram garantidas. Concedo ao reclamante o prazo de 20 (vinte) dias comprovar a existência de créditos sobejantes nos processos indicados, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1179-09.2012.5.10.0013

Reclamante	Eliane de Jesus Rezende Cordeiro
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA(OAB: 7541/DF)
Reclamado	Posto de Combustíveis Garantia Ltda
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de letra "c", da inicial de fl. 10, na forma do art. 267, I, c/c art. 295 e parágrafo único, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTES EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ELIANE DE JESUS REZENDE CORDEIRO em face de POSTO DE

COMBUSTÍVEIS GARANTIA LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ \$120.00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ \$6.000.00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1183-46.2012.5.10.0013

Exequente	Carlos Augusto de Lima Sena
Advogado	DIOGO BASTOS POHREN(OAB: 33343/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CARLOS AUGUSTO DE LIMA SENA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1184-31.2012.5.10.0013

Exequente	Virgílio Brilhante Sirimarco
Advogado	DIOGO BASTOS POHREN(OAB: 33343/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por VIRGÍLIO BRILHANTE SIRIMARCO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da

fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1187-54.2010.5.10.0013

Reclamante	Antonio Carlos Silva Conceicao
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Rosilene Viana Rodrigues
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)

Indefiro a expedição dos alvarás substitutivos para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego; as obrigações de fazer em relação às respectivas parcelas foram convertidas em indenização, conforme despacho de fl. 87.

Renovo o prazo de 30 dias ao reclamante para os mesmos fins da intimação de fl. 132. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1261-40.2012.5.10.0013

Reclamante	Claudia Rodrigues Meneses
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCO(OAB: 21311/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por CLAUDIA RODRIGUES MENESES em face de ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Expeça-se mandado para cumprimento da medida cautelar deferida. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$

30.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1265-77.2012.5.10.0013

Reclamante	Paulo Cesar Sales
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ANA CLAUDIA TSUHA(OAB: 15419/MS)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às parcelas anteriores a 18/11/2004, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por PAULO CESAR SALES em face de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. A correção monetária observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, a contar da distribuição da demanda, afastada a capitalização. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1279-61.2012.5.10.0013

Exequente	Rodolfo Verano Iozzi
Advogado	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por RODOLFO VERANO IOZZI para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1280-46.2012.5.10.0013

Exequente	Gerson Gimenes
Advogado	DIOGO BASTOS POHREN(OAB: 33343/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por JAILTON NOLASCO FREIRE para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1296-97.2012.5.10.0013

Reclamante	Romildo Jose Jorge
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 10/07/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ROMILDO JOSÉ JORGE em face de BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária

devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. A correção monetária observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros hão de ser computados à razão de 1%, contados da distribuição, ficando afastada a capitalização. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1340-19.2012.5.10.0013

Exequente	Maria da Glória Barbosa Pacheco
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Executado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MARIA DA GLÓRIA BARBOSA PACHECO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1358-40.2012.5.10.0013

Reclamante	Marco de Jesus Martins
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Defesa Servicos Terceirizados Ltda ME
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Madiza Veículos Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

Tendo em vista a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada (fls. 168/170), intime-se o reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o respectivo incidente, na forma da OJ nº 142 SDI-I/TST. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1362-77.2012.5.10.0013

Reclamante	Elisangela Garcia dos Reis Guerra
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no Distrito Federal
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO(OAB: 21311/DF)

Reclamado Agência Nacional de Saúde Suplementar

Apresentada a emenda à inicial às fls. 69/70. Considerando a exiguidade de prazo, retiro o feito da pauta do dia 06/03/2013 e incluo na pauta inicial de 03/04/2013 às 08h40min, mantidas as cominações de fls. 24. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1364-47.2012.5.10.0013

Reclamante Cristiano Lopes dos Santos
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI(OAB: 24026/DF)
Reclamado Abritta Postos de Serviços Ltda
Advogado OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por CRISTIANO LOPES DOS SANTOS em face de ABRITTA POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Os juros serão computados na razão de 1% ao mês, contados da distribuição da demanda e afastada a capitalização. A correção monetária, por sua vez, observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$2.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1371-39.2012.5.10.0013

Reclamante Monalisa Pereira dos Santos
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Mge3 Comercio de Alimentos Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado Mge2 Comercio de Alimentos Ltda
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

" Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-1377-46.2012.5.10.0013

Exequente Nelson Alves de Novais
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por NELSON ALVES DE NOVAIS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1382-05.2011.5.10.0013

Reclamante Regina da Luz Viana
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado União Federal - Câmara Federal

Considerando o trânsito em julgado no feito, intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara a sua CTPS no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1386-08.2012.5.10.0013

Reclamante Sandro Luiz Moyses
Advogado PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)
Reclamado Companhia de Distribuição S.A. - Ceb
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, notadamente no que diz respeito ao depósito recursal - GFIP no valor de R\$6.598,21 - realizado em 29/01/2013 e custas processuais - GRU no valor de R\$2.000,00 - depositada na mesma data, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.012.226/2013).

Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1401-74.2012.5.10.0013

Reclamante Vanilton Ibiapina Silva
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Comercial de Alimentos Superbom Ltda
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Considerando a manifestação da reclamada às fls. 164/165, fica o reclamante intimado para retirar em Secretaria as guias do TRCT e as guias do seguro-desemprego no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1408-66.2012.5.10.0013

Reclamante Odete Conceicao Alves

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Agência Nacional de Transporte Terrestre-Antt

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela 2ª reclamada (peça registrada sob nº 00.017.468/2013).

Assim, intimem-se a reclamante, via DEJT, e a 1ª reclamada, via edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1410-36.2012.5.10.0013

Reclamante Amarildo Jeronimo de Brito
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA(OAB: 03737/DF)
 Reclamado Pacto Transportes Ltda

Nada a decidir sobre a petição de fl. 33; a execução do acordo inadimplido já está em curso. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1411-21.2012.5.10.0013

Reclamante Francisco Araujo Sales
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Canaa Combustiveis para Veiculos Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

O reclamante confirma o cumprimento do acordo á fl. 378.Julgo, portanto, extinto, o presente feito.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/114 pelo reclamante, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante traslado de cópia.Intime-se o autor para retirar os documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1454-55.2012.5.10.0013

Reclamante Antônio José de Oliveira
 Advogado PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, BERNADETE MARIA NUNES PEIXOTO e VANDERLEI VICENTE DE PAULA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1474-46.2012.5.10.0013

Reclamante Isley da Silva Rocha

Advogado MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)
 Reclamado Unimax Comercio e Servicos de Conservacao Ltda
 Advogado SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 1902-A/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por ISLEY DA SILVA ROCHA em face de UNIMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo.Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante.Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003).A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99).O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00.Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1515-47.2011.5.10.0013

Reclamante Carlos Renato da Costa Brandao
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Santa Helena Urbanizacao e Obras Ltda
 Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)
 Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões atinentes ao primeiro contrato de trabalho havido com a primeira reclamada, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, IMPROCEDENTE o pleito vestibular. Custas a serem arcadas pelo Reclamante e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ \$633.54, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ \$31.676.84, isento na forma da lei. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1518-65.2012.5.10.0013

Reclamante Livia de Resende Andrade

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA(OAB: 31400/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a prejudicial de prescrição suscitada e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por LIVIA DE RESENDE ANDRADE em face de BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. A correção monetária observará o primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de trabalho e os juros serão computados na razão de 1% ao mês, a contar da distribuição da demanda, afastada a capitalização. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1593-07.2012.5.10.0013

Exequente Maria Assunção de Melo Silva
 Advogado THAIS NAOMI ONISHI(OAB: 29634/DF)
 Executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

RESULTADO: Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MARIA ASSUNÇÃO DE MELO SILVA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS
 Juíza Titular da 13.ª VT/ Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1622-57.2012.5.10.0013

Reclamante Pollyanna da Silva Ferreira
 Advogado MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO(OAB: 22357/DF)
 Reclamado Pop Terceirizacao de Merchandising Ltda
 Advogado HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 21827/DF)

Ante a apresentação de documentos às fls. 64/66, intime-se a reclamante para vista e, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência, sendo que os documentos trazidos serão analisados em momento oportuno. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1710-32.2011.5.10.0013

Reclamante Anny Karolina Ferreira Alves
 Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 1820913/DP)
 Reclamado Smart Telecom
 Reclamado Global Village Telecom Ltda.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Não tendo a segunda executado informado o número do CNPJ da primeira reclamada, instauro a execução contra Global Village Telecom Ltda, nos termos do despacho de fl. 136. Cite-se a referida empresa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento da dívida exequenda, no importe de R\$ 21.759,21, sem prejuízo das atualizações de direito. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1729-38.2011.5.10.0013

Reclamante Adriana Amaro Bonifacio
 Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
 Reclamado Helpserv Locação de Mão-De-Obra Ltda-Me
 Reclamado União - Escola Superior do Ministério Público da União

Fica intimado o Procurador DR. FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO para retirar em Secretaria a petição protocolizada sob n.º 00.114.256/2012, de 21/06/2012, em razão de não condizer com os presentes autos. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1798-36.2012.5.10.0013

Requerente Sanderson Glaube Dias
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Requerido Christiano Transportes e Servicos Ltda

Ante a indicação de bem à penhora pelo reclamado, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar aceita a indicação. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1850-66.2011.5.10.0013

Reclamante Danielle Silva Nunes
 Advogado RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Defiro a expedição de alvará para liberação de seguro-desemprego, nos termos da decisão de fls. 175/182, bem como o efeito modificativo de fl. 193/194. Expedido o alvará, intime-se a reclamante para seu recebimento no

prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1850-32.2012.5.10.0013

Reclamante Sindicato da Industria da Construção Civil do DF
Advogado HENRIQUE MOTTECY VERAS(OAB: 34677/DF)
Reclamado Dlf Engenharia Comercio e Representação Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

(...)Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 20 (vinte) dias.(...) Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1862-46.2012.5.10.0013

Reclamante Uederson Francisco Lemes
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o apelo de fls. 61/67.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela ré. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1888-44.2012.5.10.0013

Reclamante Ivanilson de Sousa Pereira
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado F. de A. M. de Maria Instalações Industriais ME
Reclamado Construtora João Fortes
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 156641/RJ)
Reclamado Tecno Engenharia
Advogado RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por IVANILSON DE SOUSA PEREIRA, em face de F. DE A. M. DE MARIA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS ME, CONSTRUTORA JOÃO FORTES e TECNO ENGENHARIA, para condenar apenas a primeira reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Inexistem contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza das obrigações objeto do condeno. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas a serem arcadas pelo primeiro Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1915-61.2011.5.10.0013

Reclamante Gilmar Fernandes Salgado
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Jjj - Distribuidora de Alimentos Ltda. Epp

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 124,

intime-se o reclamante para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1917-31.2011.5.10.0013

Reclamante Francisco Romualdo Filho
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

"Vistos. Intime-se a reclamada a pagar a diferença do débito no valor de R\$ 672,75, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1922-53.2011.5.10.0013

Reclamante Delcilene Araujo Santos
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 436-B/PE)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Indefiro, por ora, o requerido pelo reclamante à fl. 160. Defiro ao reclamante o prazo de 10 para comprovar a existência de crédito sobejante nos autos do processo 00461-15.2012.5.10.0012. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1926-90.2011.5.10.0013

Reclamante Miguel Carvalho da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda
Advogado LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES(OAB: 6910/GO)

O executado interpôs agravo de petição às fls. 64/81 Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição. Prazo legal. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1950-84.2012.5.10.0013

Reclamante Rafael Satiro Carvalho da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Light Telecom Servicos em Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado ERON CHAVES OLIVEIRA(OAB: 37293/DF)

"Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1957-76.2012.5.10.0013

Reclamante Jose dos Santos Gomes
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Ffv Reformas Pinturas e Sevicos em Gerais Ltda - Me
Reclamado Caenge S.A - Construção Administracao e Engenharia

Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por JOSÉ DOS SANTOS GOMES em face de FFV REFORMAS PINTURAS E SERVIÇOS EM GERAIS LTDA - ME, para declara o vínculo empregatício e condenar apenas a primeira reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, a proceder as anotações da CTPS obreira, tudo na forma da fundamentação retro, que doravante passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamante e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 10,64 (Art. 789, Caput, CLT), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ R\$ 100,00, isento na forma da lei. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1970-75.2012.5.10.0013

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - Sindbombeiros

Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO(OAB: 11172/DF)

Reclamado Mistral Segurança Ltda

Reclamado Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do DF-Cooperfim

Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do documento de fl. 51 no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2025-26.2012.5.10.0013

Reclamante Jovelina Maria do Nascimento Peixoto

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face das pretensões anteriores a 18/10/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por JOVELINA MARIA DO NASCIMENTO

PEIXOTO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 250,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.500,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2029-63.2012.5.10.0013

Reclamante Eudes Vicente da Silva

Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)

Reclamado Valor Ambiental Ltda

Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Advogado ELDENOR DE SOUSA ROBERTO(OAB: 5889/DF)

"Intime-se o reclamante a apresentar o endereço atualizado da testemunha Luciano Vieira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão." Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2044-66.2011.5.10.0013

Reclamante Francisco Alves Pereira

Advogado MILDREY MENDES VIEIRA(OAB: 28629/DF)

Reclamado J N Linhares Silva - Me

Advogado ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA(OAB: 25047/DF)

Considerando a certidão supra e a manifestação do reclamante à fl. 286, julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Exclua-se o nome da executada do BNDT.

Libere-se ao reclamante a guia do depósito de n.º 04960580-7. Intime-se para recebimento, em Secretaria, no prazo de 05 dias. Ultimadas as providências e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2132-70.2012.5.10.0013

Reclamante Renilson Carlos Silva

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

"Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por RENILSON CARLOS SILVA, e no mérito acolho para corrigir e sanar o erro material ora verificado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

sexta-feira, 22/02/2013.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2206-27.2012.5.10.0013

Reclamante Jovandir Botelho de Andrade Junior

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 12/03/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, IMPROCEDENTE o pleito vestibular. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 25.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2231-40.2012.5.10.0013

Reclamante Francis Robinson Feitosa Guimaraes

Advogado FLÁVIO CORTES PAIVA(OAB: 7413/DF)

Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA(OAB: 10859/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por FRANCIS ROBINSON FEITOSA GUIMARÃES em face de DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será

comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2313-71.2012.5.10.0013

Reclamante Joaquim Camilo Roque

Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)

Reclamado WA Empreiteira e Representacoes Ltda - Me

Advogado VANESSA MACIEL MORAIS(OAB: 25708/DF)

1. HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 114/115, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor do acordo, devendo a comprovação de seu pagamento se dar no prazo de 30 (trinta) dias após a quitação da última parcela. 3. Exclua-se o feito da pauta do dia 11/06/2013. 4. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via diário. 5. Cumprido integralmente o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa no sistema. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2348-31.2012.5.10.0013

Reclamante Edna Fernandes de Sena

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face das pretensões anteriores a 12/03/2007, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por EDNA FERNANDES DE SENA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, para condenar a reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelo Reclamado e recolhidas aos

cofres da União, no importe de R\$ 250,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 12.500,00. Intime-se as partes. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-2482-58.2012.5.10.0013

Autor Bruno Cesar Pego Freitas
Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Réu Banco do Brasil Sa

"Vistos.

Intime-se o Autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da defesa e dos documentos apresentados pelo Réu às fls. 64/82.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-13100-04.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-131/2008-013-10-00.4

Reclamante Luiz Carlos Fonte Bôa
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Comprovado o levantamento do alvará de fl. 1261 e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-33400-55.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-334/2006-013-10-00.9

Reclamante Rosana Maria Roriz de Farias
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: 84262/MG)

Ante a oposição de Embargos à Execução pela reclamada, intime-se a autora para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.(...) Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-83100-63.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-831/2007-013-10-00.8

Reclamante SEBASTIÃO ELIAS BATISTA
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Eunice Ferreira dos Santos Miotto
Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN(OAB: 4306/DF)
Reclamado Dirlene Fiel dos Santos de Souza
Advogado JALIM ELOI DE SANTANA(OAB: 6778/DF)
Reclamado Adilson de Queiroz Campos

Vistos os autos.

Considerando o depósito judicial de fls. 449, atualizem-se os

cálculos de fls.397 e libere-se ao Exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo o saldo remanescente permanecer à disposição do Juízo.

Após, libere-se à Executada Dirlene Fiel de Souza o valores bloqueados constantes da guia de fls.408, tendo em vista a comprovação das alegações contidas na petição de fls.440/441. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza Titular da 13ª VT/Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-89000-27.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-890/2007-013-10-00.6

Reclamante Rogério Pereira da Cruz
Advogado JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA(OAB: 9405/DF)
Reclamado Carrefour Comércio e Industria Ltda.
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO os Agravos de Petição interpostos pelas partes (peças registradas sob nº 00.013.285/2013 e 7.874.388).

Assim sendo, intem-se as partes, via DEJT, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre os aludidos apelos. O prazo do reclamante iniciar-se-á, pelo reclamante, em 27/02/2013 e para o reclamado, em 11/03/2013. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-92000-64.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-920/2009-013-10-00.6

Reclamante Manoel Creonildo Tavares Neres
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Mega 3 - Mármore e Granitos
Advogado NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 30383/DF)
Reclamado Paulo Sergio Portela Alves
Reclamado Elenice Rodrigues de Alvarenga

Indefiro a expedição de alvará requerida à fl. 231, uma vez que as obrigações relativas ao FGTS foram convoladas em indenização (fl. 71), e incluídas na conta de liquidação.

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para o reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-94200-44.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-942/2009-013-10-00.6

Reclamante Cláudio Rodrigues da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Marmoraria Modelo Ltda
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
Reclamado Adao Rodrigues Junqueira
Reclamado Nilza Muniz Junqueira

O deferimento do requerido à fl. 282 fica condicionado à apresentação da certidão de ônus do imóvel indicado. Intime-se o reclamante para apresentar o documento no prazo de 30 (trinta)

dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-113200-69.2005.5.10.0013***Processo Nº RT-1132/2005-013-10-00.3*

Autor	Ronan Barreto Ornelas
Advogado	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)
Réu	Banco do Brasil S.A
Advogado	FERNANDA SILVA(OAB: 10992/DF)

Tendo em vista a possibilidade, em tese, do efeito modificativo do julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 1955/1956), intime-se o reclamado, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o respectivo incidente, na forma da OJ nº 142 SDI-I/TST. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-115000-11.2000.5.10.0013***Processo Nº RT-1150/2000-013-10-00.0*

Reclamante	SILEIDE BATISTA MOREIRA
Advogado	CELDO DOS SANTOS(OAB: 20949/DF)
Reclamado	Momentos Cabeleireiros Cosméticos e Perfumes LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
Reclamado	Nelson Izidoro Chemin Junior
Reclamado	Marcia Lopes Fernandes Fiorentino
Reclamado	Clovis Lopes Fernandes
Reclamado	Dalva Lopes da Silva

A intimação do executado apenas se dará após o aperfeiçoamento da penhora. Considerando que não houve nomeação de fiel depositário, intime-se o reclamante para indicar meios ao aperfeiçoamento da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-131600-44.1999.5.10.0013***Processo Nº RT-1316/1999-013-10-00.4*

Reclamante	VALDENICE GUEDES DINIZ
Advogado	ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA(OAB: 13869/DF)
Reclamado	PRECISAO LOCAÇAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Considerando o trânsito em julgado do agravo de petição, intime-se o reclamante para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-132200-84.2007.5.10.0013***Processo Nº RT-1322/2007-013-10-00.2*

Reclamante	Arley Augusto Santana do Nascimento
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS(OAB: 21013/GO)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

Indefero a dilação do prazo requerida pelo executado às fls. 1333/1337; o prazo da citação é o legal. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-141200-40.2009.5.10.0013***Processo Nº RT-1412/2009-013-10-00.5*

Reclamante	Antônio Erondino Lopes Mesquita
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 07284/DF)
Reclamado	Brazilian Express Transportes Aereos Ltda
Advogado	VANESSA VIEIRA LACERDA(OAB: 15772/DF)
Reclamado	Ioannis Amerssonis
Reclamado	Michel Abud Atie Junior

Em observância à ordem do art. 655 do CPC, indefiro, por ora, os pedidos constantes nos itens "a" e "b" da petição de fl. 617. O deferimento do pedido de item "c" da referida petição fica condicionado à apresentação da certidão de ônus do imóvel indicado à penhora. Intime-se o reclamante para fornecer o documento no prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-153300-27.2009.5.10.0013***Processo Nº RT-1533/2009-013-10-00.7*

Reclamante	Deusimar Pereira Cavalcante
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	DLC Ltda-ME
Advogado	UBIRAUY FERREIRA COSTA(OAB: 28099/DF)
Reclamado	Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.
Reclamado	Domicio Luis Costa
Reclamado	Walter Antonio Costa

Indefero o requerido pelo reclamante à fl. 152 pelos mesmos motivos do despacho de fl. 150. Publique-se. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho**Processo Nº RT-170500-47.2009.5.10.0013***Processo Nº RT-1705/2009-013-10-00.2*

Reclamante	Anna Carolina de Franca Ferreira Viana Costa
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA(OAB: 06371/DF)
Reclamado	Vesle Moveis e Eletrodomesticos Ltda
Reclamado	Vesle Holding Ltda
Reclamado	Paulo Roberto Goncalves
Reclamado	Haneman Alves Mendes

Vistos. Conforme caput do art. 245 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio 10º Regional, para a realização da penhora de bem imóvel faz-se necessária a apresentação de cópia da matrícula do respectivo bem, com vistas à averiguação da cadeia dominial e eventuais gravames incidentes, de modo que fica condicionado o deferimento da pretensão veiculada à fl. 168 à exibição do documento então destacado, pelo que confiro ao exequente 20 (vinte) dias de prazo para o aludido fim. Intime-se via DEJT. Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Editais**Editais****Processo Nº RT-779-92.2012.5.10.0013**

Reclamante	Ramine de Oliveira Alves
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Jd Top Sete Lanches Cafe Ltda - Me

Advogado FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA(OAB: 21563/DF)
 Reclamado Jehan Hawberley Ribeiro Brito
 Reclamado Denise de Oliveira Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios Jehan Hawberley Ribeiro Brito e Denise de Oliveira Campos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Pacto Laboral: 2.371,23 (100,00%)

Total Geral: 2.371,23

Atualizado:31/01/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, FEVEREIRO de 2013

Editais**Processo Nº RT-1129-80.2012.5.10.0013**

Reclamante Judivan Ricarte da Silva
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo comum de 08 (oito) dias."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO 'B', LOTES 2/3 SALAS 230 E 232 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 20 de fevereiro de 2013.ADRIANA CRISTINA VAZ.Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-1408-66.2012.5.10.0013**

Reclamante Odete Conceicao Alves
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
 Reclamado Agência Nacional de Transporte Terrestre-Antt

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela 2ª reclamada (peça registrada sob nº 00.017.468/2013). Assim, intimem-se a reclamante, via DEJT, e a 1ª reclamada, via edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, FEVEREIRO de 2013.

Editais**Processo Nº RT-1515-47.2011.5.10.0013**

Reclamante Carlos Renato da Costa Brandao
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)
 Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Santa Helena Urbanizacao e Obras Ltda
 Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 29006/DF)
 Reclamado Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais REJEITO a preliminar arguida, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face das pretensões atinentes ao primeiro contrato de trabalho havido com a primeira reclamada, na forma do art. 269, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ante o permissivo do art. 769, da CLT, e, no mais, IMPROCEDENTE o pleito vestibular.Custas a serem arcadas pelo Reclamante e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ \$633.54, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ \$31,676.84, isento na forma da lei.Intime-se as partes.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-1647-07.2011.5.10.0013**

Reclamante	Antonio Soares Ribeiro
Advogado	BOAVENTURA LOPES FRAZÃO JUNIOR(OAB: 27483/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Reclamado	Suely Ferreira Luz da Silva
Reclamado	Cleber Fernandes Vieira
Reclamado	Valquiria Pereira dos Santos
Reclamado	Luis Flavio Batista Pinto
Reclamado	Shirley das Gracas Referino
Reclamado	Erisman Pereira da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADA a RECLAMADA Suely Ferreira Luz da Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 15.949,17 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 14.478,79

INSS Reclamante....: 286,80

INSS Reclamado.....: 599,67

INSS Terceiros.....: 151,22

I R P F.....: 51,22

Custas do Processo: 296,33

Custas Art.789.....: 74,08

Diversos.....: 11,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1888-44.2012.5.10.0013**

Reclamante	Ivanilson de Sousa Pereira
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	F. de A. M. de Maria Instalações Industriais ME
Reclamado	Construtora João Fortes
Advogado	JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 156641/RJ)
Reclamado	Tecno Engenharia
Advogado	RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado F. de A. M. de Maria Instalações Industriais ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por IVANILSON DE SOUSA PEREIRA, em

face de F. DE A. M. DE MARIA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS ME, CONSTRUTORA JOÃO FORTES e TECNO ENGENHARIA, para condenar apenas a primeira reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos à reclamante. Inexistem contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza das obrigações objeto do condeno. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas a serem arcadas pelo primeiro Reclamado e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100,00. Intime-se as partes." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-107-47.2013.5.10.0014**

Reclamante	Maria Carolina da Silva
Advogado	RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Caique Ltda - Me

Despacho de fl. 27: "Vistos os autos. Requer a reclamante o adiamento da audiência, ao fundamento de ter outra audiência em mesmo dia na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia. Diante do requerimento do autor, retiro o feito de pauta, redesignando a audiência inaugural para o dia 11.03.2013, às 13h33min, restando mantidas as cominações do despacho de fls. 21. Intimem-se as partes, sendo a reclamada via postal. Publique-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013. Laura Ramos Moraes. Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho**Processo Nº RT-164-36.2011.5.10.0014**

Reclamante	Gilson Augusto Santos
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
Reclamado	Cast Informática S.A.
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, inclua-se a executada no BNDT, observada a garantia integral do juízo, e expeça-se intimação ao exequente para, querendo, contestar os embargos à execução opostos, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo de cinco dias. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013. Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-222-68.2013.5.10.0014**

Reclamante Erika Virginia Lopes Pereira Barros
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Uni - Centro de Ensino Unificado Ltda

Despacho de fl. 32: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 13h39min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-226-08.2013.5.10.0014

Reclamante Karine Luciane dos Santos
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Luiz Jobert de Lima Santos

Despacho de fl. 12: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 13h47min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT

c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-227-90.2013.5.10.0014

Reclamante Terezinha Francisca de Oliveira
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Hachi Restaurante de Culinária Japonesa Ltda (El Passo Restaurante Mexicano)

Despacho de fl. 27: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 13h55min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-230-45.2013.5.10.0014

Reclamante Jonathan Michael Pinheiro da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Incorporadora Borges Landeiro

Despacho de fl. 25: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 14h03min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar

contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-231-30.2013.5.10.0014

Reclamante	Aurenice Djanira de Menezes
Advogado	LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 05351/DF)
Reclamado	Ana Claudia Campolina Miranda Tauffer Padilha
Reclamado	Luis Antônio Tauffer Padilha

Despacho de fl. 41: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 14h11min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-232-15.2013.5.10.0014

Reclamante	Jose Alves de Araujo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	M R Brasilia Estacionamento Rotativo Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao (Hipermercado Extra)

Despacho de fl. 19: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do

Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19/3/2013 às 14h49min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-233-97.2013.5.10.0014

Reclamante	Herbiane Dolores Vieira Reis
Advogado	MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
Reclamado	CV - Comercio Varejista de Souvenires, Bijuterias e Artesanatos Eireli - ME
Reclamado	VB Comercio de Presentes e Brindes Eireli (JUST PAPER)

Despacho de fl. 37: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 21/3/2013 às 14h41min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo

rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-237-37.2013.5.10.0014

Reclamante	Alexsandra da Silva e Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Despacho de fl. 35: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 14h19min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-238-22.2013.5.10.0014

Reclamante	Sandro Soares Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores no Comercio de Minerios e Derivados de Petroleo no Distrito Federal

Despacho de fl. 10: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 14h27min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob

pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-245-14.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco Antonio Cavalcante
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Big Trans Comercial Ltda

Despacho de fl. 09: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 21/3/2013 às 14h34min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-246-96.2013.5.10.0014

Reclamante	Jose Juvenal de Carvalho dos Santos
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado	Bsb Reset Instalações Industriais Ltda
Reclamado	Via Engenharia

Despacho de fl. 14: "Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 21/3/2013 às 14h49min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo

844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por sua procuradora. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013 (sexta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Judiciário."

Despacho

Processo Nº RT-394-78.2011.5.10.0014

Reclamante	Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal - Sindmoto
Advogado	FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)
Reclamado	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS(OAB: 30506/DF)

Despacho de fls. 352: Vistos os autos. Considerando o teor e as divergências manifestadas pelas partes, designo audiência de conciliação em execução para o dia 19/03/2013, às 14h41min. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013."

Despacho

Processo Nº RT-475-61.2010.5.10.0014

Reclamante	Maria Zenaide Nunes
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA(OAB: 19398/CE)
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa

Despacho de fls. 237: Vistos os autos. Vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça, para ciência e manifestação. No silêncio, e decorrido o prazo fluente (fl. 224), arquivem-se os autos provisoriamente, resguardada futura manifestação da parte interessada. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2013." Johnny Gonçalves Vieira Assistente de Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-617-65.2010.5.10.0014

Reclamante	Marlene Ribeiro da Pena
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Ibama Instituto do Meio Ambientes e dos Recursos Naturais Renováveis
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

DECISÃO de fls. 245/246: "Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Homologo os cálculos de fls.172/178, sem prejuízo de atualizações posteriores., ressaltando-se que a embargante é isenta de custas, não podendo constar parcelas dessa natureza no seu quantum devido. Custas de R\$44,26 pela executada, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2013. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-652-54.2012.5.10.0014

Reclamante	Marinez de Melo da Silva
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 30205/DF)
Reclamado	Geo Brasil Servicos Ambientais Ltda
Advogado	ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO(OAB: 1275-A/DF)

"Vistos os autos. Defiro o pedido de adiantamento dos honorários periciais, na forma prevista na portaria PRE/DGJ nº 01/2012. À secretaria para as medidas cabíveis, encaminhando-se a requisição ao Eg. Tribunal. Após, vistas às partes do laudo pericial. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Publique-se. Brasília -DF, 21 de fevereiro de 2013. Juíza do Trabalho Laura Ramos Morais."

Despacho

Processo Nº RT-844-21.2011.5.10.0014

Reclamante	Antonio Edinaldo de Almeida Galvao
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO
Advogado	CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA(OAB: 25603/DF)

Despacho de fls. 582: "Vistos os autos. Diante da expressa anuência do reclamante aos termos alegado pela reclamada às fls. 565/577, tenho por satisfeita a obrigação de fazer contida no título judicial. Intime-se a reclamada para carrear aos autos os contracheques do autor referentes ao período de outubro de 2010 até dezembro de 2012, de forma a possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo cinco dias. publique-se. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1028-40.2012.5.10.0014

Reclamante	Ronaldo Limeira do Amaral
Advogado	MARIA DAS MERCÊS LOUZEIRO DE CASTRO MATSUOKA(OAB: 19966/DF)
Reclamado	Union Quimica Comercio e Importacao Ltda

Advogado DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Vistos os autos.Tendo em vista a decisão de fl. 283, ficam prejudicados os prazos consignados na ata de fls. 261/263.Retiro o feito de pauta, designando nova audiência de encerramento da instrução para o dia 17/04/2013, às 13h33min., facultado o comparecimento das partes. Intime-se a perita para início dos trabalhos. Prazo de trinta dias.Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, sendo o reclamante a partir do dia 28/03/2013, inclusive, e às reclamadas a partir do dia 02/04/2013, inclusive. Publique-se.

Brasília-DF, Fevereiro 22, 2013.Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1266-30.2010.5.10.0014

Reclamante Claudia Luchsinger da Fonseca

Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da concessão das promoções por merecimento promovida pela reclamada, no prazo de cinco dias, importando o silêncio em satisfeita a obrigação. Ultimada a medida ou decorrido o prazo, conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 1805/1806. Publique-se. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2013. Juíza do Trabalho Laura Ramos Morais."

Despacho

Processo Nº RT-2083-60.2011.5.10.0014

Reclamante Luma Larissa Carvalho Saraiva

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)

Reclamado Pimenta Verde Alimentos ESBD (VIENA)

Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 7480/DF)

Reclamado Hospital Dia Samdel Ltda

Advogado SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE(OAB: 20020/DF)

Despacho de fls.271: "Vistos os autos. Considerando que a União se encontra dispensada de se manifestar nos casos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R\$10.000,00, nos termos da portaria MF nº 435/2011, tenho por suprida a exigência do art. 879, § 3º, da CLT. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, conforme valores abaixo discriminados e atualizados até 28.02.2013, sem prejuízo de futuras correções R\$ 169,20 (Crédito do exequente) R\$10,64 (Custas processuais) R\$0,85 (Custas art. 789-A, IX) R\$32,17 (INSS empregador + SAT) R\$212,86(Total do cálculo) INSS empregado: R\$11,70 IRPF..... : R\$0,00. Homologo, ainda, o débito da reclamante relativo à multa por litigância de má-fé, no importe de R\$305,63, à mesma data e termos acima, devendo tal valor ser compensado com seu respectivo crédito. Intime-se a reclamante para efetuar o depósito de seu débito remanescente, nos termos da compensação ora determinada, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Publique-se. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-15200-26.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-152/2008-014-10-00.6

Reclamante Lidiane Alves da Cunha

Advogado MARCIANO CORTES NETO(OAB: 08462/O/DF)

Reclamado Banco Bradesco Sa

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/O/DF)

Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/O/DF)

Despacho de fls. 2292: "Vistos os autos. Exclua-se a executada do BNDT. Julgo extinta a execução, nos termo do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a União (PGF). Ultimadas as medidas e Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2013." Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-22900-73.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-229/1996-014-10-00.3

Reclamante MIRZAE PINHEIRO GOMES

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado LANCHONETE ORLA DO CALCADO LTDA

Despacho de fls. 128: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a informar o número de CNPJ da reclamada, para efetivo cumprimento das determinações de fls. 126. Prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2013. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-27100-21.1999.5.10.0014

Processo Nº RT-271/1999-014-10-00.7

Reclamante ADIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)

Reclamado TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/T/DF)

Reclamado Proseguir Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca

Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Reclamado Tractor Participacoes Ltda

Reclamado Transportadora Ourique Ltda.

Reclamado Mário Manela

Despacho de fls. 877: "Vistos os autos. ...Comprovada a movimentação, intime-se a executada PROSEGUR BRASIL S/A para receber seus créditos, no prazo de cinco dias. Brasília-DF, 1 de Fevereiro 2013. Maria do Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-34700-20.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-347/2004-014-10-00.2

Reclamante Wagner Pinho de Almeida

Advogado BEATRIZ PEREIRA(OAB: 2065A/DF)

Reclamado AJATO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA + 01

Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

Despacho de fls. 288: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução,

nos termos do art. 794, I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-41500-93.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-415/2006-014-10-00.5

Reclamante	Antonino Macedo Romeiro
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)
Reclamado	Maria Lucia Martins Reinaldo ME
Reclamado	Maria Lucia Martins Reinaldo

Despacho de fls. 101: "Vistos os autos. Considerando o teor da certidão acima, intime-se o exequente para indicar meios para garantia da execução. Prazo de 60 dias. Publique-se. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013. Maria Socorro de Souza lobo Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-53600-22.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-536/2002-014-10-00.3

Reclamante	CARLUCIO ASSIS DA SILVA (+ 09)
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ROSANE DE FARIA PEREIRA(OAB: 12444/DF)

Despacho de fls. 2312: "Vistos os autos. O exequente Cesar Oliveira de Amorim alega, às fls. 2193/2194, que a executada não teria procedido as promoções bianuais desde 2005. À fl. 2204 a executada informa ter o exequente atingido o fim de carreira em outubro/2009, o que impossibilitaria a progressão desde então. O exequente discorda de tal afirmação, informando que o obreiro é Agente de Suporte ao Negócio B-II, GSN e ainda possíveis níveis de progressão a serem observados (fls.2292/2293). Intimada a informar o cargo e nível salarial do exequente Cesar Oliveira de Amorim, a executada apresentou ficha de enquadramento à fl.2310, onde se verifica que o exequente citado, de fato, possui o cargo de Agente de Suporte ao Negócio - GSN. Junta, anda, tabela salarial correspondente ao cargo ocupado em que se constata que o exequente não alcançou o fim de carreira, estando no nível B-II, degrau H (fl.2311 com valor correspondente ao contracheque de fl.2195). Extrai-se da referida tabela, que ainda existem níveis de progressões a serem alcançados pelo obreiro, no que diz respeito ao cargo GSN. Assim sendo, intime-se a executada para que regularize a concessão das promoções bianuais ao exequente Cesar Oliveria de Amorim, desde o ano de 2005, na forma disposta no acórdão proferido pelo E.TRT em sede de recurso ordinário. Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00, limitada ao valor de R\$20.000,00.

Publique-se. Brasília-DF, Fevereiro 22, 2013 Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-53700-98.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-537/2007-014-10-00.2

Reclamante	Paulo Francisco de Jesus Teixeira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. - em recuperação judicial

Advogado

SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Despacho de fls. 537: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo a reclamada para receber o seu saldo remanescente. Prazo de 8 dias. Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-55500-64.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-555/2007-014-10-00.4

Reclamante	Ailton Caldeira dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR(OAB: 13.641/DF)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)

Despacho de fls. 301: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Exclua-se o executado do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF). Prazo de 8 dias. Decorridos o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-68700-17.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-687/2002-014-10-00.1

Reclamante	Noeme Pereira de Almeida Andrade
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (NA PESSOA DO SÍNDICO ALFREDO LUIZ KULGELMAS)

Despacho de fls. 258: " Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos, fazendo incidir juros de mora até a data da falência, restando mantida a correção monetária pelo período posterior. Expeça-se certidão de crédito da exequente, intimando-a para retirá-la em cinco dias. Expeça-se, ainda, certidão de crédito previdenciário, encaminhando-a à União para que, nos termos no art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 1, de 03.05.2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, promova a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar, na forma da lei. Deverá o exequente proceder à habilitação do crédito no Juízo falimentar, nos termos do art.82, caput e § 1º do Decreto Lei nº 7661/45, consoante requerido por aquele Juízo. Publique-se. Brasília-DF, 21 de dezembro de 2013. Laura Ramos Moraes Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-71100-33.2004.5.10.0014

Processo Nº RT-711/2004-014-10-00.4

Reclamante	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Global Segurança Ltda
Advogado JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)

Despacho de fls. 752: "Vistos os autos. Sem prejuízo de prazo fluente à União (PGF), intime-se novamente a executada para receber seu saldo remanescente (conta nº 042.04910630-4).Ultimadas as medidas e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.Brasília-DF, 19 de Fevereiro 2013. Maria do Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-72300-07.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-723/2006-014-10-00.0

Reclamante MARIA BENILDE DOS SANTOS VINHA
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)
Reclamado Rodrigo Machado Caldeira
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)
Reclamado Teresinha Machado Caldeira
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)
Reclamado MACHADO E CALDEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 09741/O/DF)

Despacho de fls. 476: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termo do art. 794, I, do CPC. Excluem-se as executadas do BNDT. Intimem-se as partes e a União (PGF), sendo a executada para receber o saldo remanescente (fls. 388). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-78100-16.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-781/2006-014-10-00.4

Reclamante LUCIANO DOS REIS ROCHA
Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA(OAB: 1212/DF)
Reclamado Unibra União Brasileira de Cursos e Concursos

Despacho de fls. 155: "Vistos os autos. Este juízo já expediu ofício à Junta Comercial do Distrito Federal para obtenção do contrato social da reclamada, sendo que aquele órgão localizou pessoa jurídica distinta, a saber, Unibra - União de Indústrias Brasileiras Indústria e Comércio Ltda. Desta forma, intime-se o reclamante a informar o correto CNPJ da executada, de forma a possibilitar o levantamento do seu quadro societário, para a posterior deliberação acerca da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Prazo de trinta dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília-DF, Fevereiro 22, 2013. Laura Ramos Moraes Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-83500-40.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-835/2008-014-10-00.3

Reclamante Jose Arevaldo Rodrigues da Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 04604/O/DF)
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap

Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES(OAB: 06425/O/DF)

Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)

Reclamado Lazaro Severo Rocha

Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)

Despacho de fls. 373: "Vistos os autos. A guia para levantamento do saldo remanescente da executada se encontra nos autos, bastando que o procurador compareça para recebê-la. Publique-se. Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-85700-25.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-857/2005-014-10-00.0

Autor Jorge Henrique Costa Medeiros
Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS(OAB: 14543/DF)
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

Despacho de fls. 1232/1233: "Vistos os autos. Não cabe, via de regra, reconsideração de decisão que extingue a execução. No entanto, é certo que os cálculos devem ser atualizados à data do pagamento. Desta forma, considerando que a planilha de fls. 1159/1163 estava atualizada até 30/11/2012 e que o exequente somente recebeu seus créditos em 17/12/2012 (fl. 1172), necessária se faz nova atualização. Pelo exposto, revogo a decisão de fl. 1170, que extinguiu a execução; por conseguinte, julgo prejudicado o agravo de petição do autor. Quanto ao pensionamento instituído pela reclamada, ressalte-se que este juízo, às fls. 1055/1056 julgou correto o valor apresentado pela reclamada, decisão contra a qual o reclamante não se insurgiu, tendo portanto, transitado em julgado. Intimem-se as partes. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da executada em R\$ 2.524,26 em 28/02/2013, sem prejuízo de correções futuras. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando ao gerente que a partir dos depósitos recursais de fls. 632, 734 e 857 (cópias anexas), proceda à seguinte movimentação: Processo nº:0085700-25.2005.5.10.0014

- reservar R\$ 2.491,00 em conta à disposição do exequente; - recolher R\$ 33,26 à União, referente às custas processuais; - recolher o saldo remanescente em conta à disposição do juízo Brasília-DF, Fevereiro 22, 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho

Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-90400-10.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-904/2006-014-10-00.7

Reclamante Lorenis Maria da Silva
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES(OAB: 18795/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado GUSTAVO PEREIRA MENDES(OAB: 84262/MG)

Despacho de fls. 651: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada para proceder ao pagamento de duas horas extras por dia à reclamante, de forma a dar termo final aos cálculos.

No mesmo prazo, deverá a reclamada carrear aos autos os contracheques da autora, relativos ao período de outubro de 2006 até a incorporação acima determinada. As obrigações deverão ser cumpridas no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de

R\$500,00 por cada uma das obrigações descumpridas. Publique-se. Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013. Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-92300-67.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-923/2002-014-10-00.0

Reclamante	Luiz Fernandes Junior
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado	Transbrasil Sa Linhas Aereas

Despacho de fls. 433: " Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos, fazendo incidir juros de mora até a data da falência, restando mantida a correção monetária pelo período posterior. Expeça-se certidão de crédito da exequente, intimando-a para retirá-la em cinco dias. Expeça-se, ainda, certidão de crédito previdenciário, encaminhando-a à União para que, nos termos no art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 1, de 03.05.2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, promova a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar, na forma da lei. Deverá o exequente proceder à habilitação do crédito no Juízo falimentar, nos termos do art.82, caput e § 1º do Decreto Lei nº 7661/45, consoante requerido por aquele Juízo à fl.427, observados os documentos que se encontram na contracapa dos autos. Publique-se. Brasília-DF, 21 de dezembro de 2013. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-100300-80.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1003/2007-014-10-00.3

Reclamante	Gilmar Alves Farias
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)
Reclamado	VIPLAN Viação Planalto Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)

Despacho de fls. 461: " Vistos os autos. Expeça-se certidão de crédito do exequente, intimando-o para retirá-la em cinco dias, devendo constar do referido documento que o crédito já restou reservado, nos termos do ofício de fls. 164, cuja cópia deverá instruir o expediente. Expeça-se, ainda, certidão de crédito previdenciário, encaminhando-a à União para que, nos termos no art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 1, de 03.05.2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, promova a habilitação de seu crédito perante o juízo da recuperação judicial, na forma da lei. Deverá o exequente proceder à habilitação do crédito no Juízo da Recuperação judicial, nos autos do processo nº 2008.01.1.103082-9, em tramitação na Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, comprovando tal habilitação perante este juízo, no prazo de noventa dias. Publique-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2012. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-104000-93.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1040/2009-014-10-00.3

Reclamante	Rogério Rodrigues Amancio

Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Massa Falida de BSI do Brasil Ltda. na Pessoa do Síndico Clorival Florindo da Silva
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)
Reclamado	O Francês Restaurante Ltda-ME
Advogado	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT(OAB: 28545/DF)
Reclamado	CV2M Comércio de Livros Ltda-ME
Advogado	FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado	Integra Soluções Ltda.
Advogado	ENNIO JOSE VELOSO PEIXOTO(OAB: 29657/DF)
Reclamado	Rapidinho Promotora de Negocios Financeiros Ltda.
Reclamado	Marcos Pontes Veloso
Reclamado	Marcos Pontes Veloso Junior
Reclamado	Veronica Mendes Soares Veloso
Reclamado	Camilla Mendes Soares Veloso
Reclamado	Monica Pontes Veloso
Reclamado	Marcio Pontes Veloso

Despacho de fls. 601: "Vistos os autos. O reclamante peticiona aos autos requerendo a reconsideração da decisão de fls. 541/542. A matéria a qual o autor se manifesta às fls. 588/590 foi devidamente tratada na decisão mencionada. Logo, mantenho a decisão de fls. 541/542 pelos seus próprios fundamentos. Ato contínuo, considerando-se o teor das certidões de fls. 594, 597 e 600, cite-se os executados Marcos Pontes Veloso, Marcos Pontes Veloso Júnior e Mônica Pontes Veloso por edital. Após, aguarde-se o retorno dos demais mandados. Publique-se. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2013 Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-104600-51.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1046/2008-014-10-00.0

Reclamante	Fernando dos Reis Correa
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES(OAB: 14167/DF)
Reclamado	Tecnologia da Informação S.A. - Politec
Advogado	ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

Decisão de fls. 1338/1343: DECISÃO: Posto isso, conheço das presentes impugnações aos cálculos para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Homologo os cálculos de fls. 1059/1097, sem prejuízo de atualizações posteriores. Custas de R\$55,35 pela executada. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013 Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-111100-36.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1111/2008-014-10-00.7

Reclamante	Ronaldo Ferreira de Souza
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/O/DF)
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda

Despacho de fls. 341: J.Vista às partes para ciência. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Brasília-DF, 15 de fevereiro 2013. Laura Ramos Morais Juíza do Trabalho Substituta da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

Despacho

Processo Nº RT-112600-74.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1126/2007-014-10-00.4

Reclamante Paulo Sérgio Stefanelli Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado BRB - Banco de Brasília S.A
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

Despacho de fls.632/633: "Vistos os autos. ...Paralelamente, intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos, no prazo de cinco dias. Brasília-DF 18 de fevereiro de 2013. Maria do Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-129900-35.1996.5.10.0014

Processo Nº RT-1299/1996-014-10-00.9

Reclamante FERNANDO LOPES DE MORAES
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Adson Silva de Carvalho
Reclamado Cácio Pellegrino Carvalho
Reclamado IT - Cia Internacional de Tecnologia
Reclamado IT S Companhia de Suporte e Serviços S.A

Despacho de fls. 295: "Vistos os autos. Diante da certidão do Oficial de Justiça, intime-se o exequente a informar o atual endereço da quarta executada. Prazo de dez dias. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013." Maria Socorro de Souza Lobo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-173000-83.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1730/2009-014-10-00.2

Reclamante Hermelindo Pereira Bastos
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO(OAB: 04295/DF)

Despacho de fls. 334: "Vistos os autos. ...Comprovada a movimentação, intime-se o exequente para receber seus créditos, no prazo de cinco dias.Brásilia-DF, 25 de janeiro de 2013. Laura Ramos de Moraes Juíza do Trabalho."

Editais

Editais

Processo Nº RT-699-62.2011.5.10.0014

Reclamante Maria Venancio Duarte
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado Infraero Empresa de Infra estrutura Aeroportuária S/A
Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO nº 84/2013

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e

não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.175,68 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 1.175,68

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-4600-14.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-46/2006-014-10-00.0

Reclamante Marizeth da Silva Montalvão
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada
Reclamado Sebastião de Castro
Advogado SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: 11030/GO)
Reclamado Paulo Roberto de Castro
Reclamado Valdelina Garcez Castro
Advogado SEBASTIÃO CAETANO ROSA(OAB: 11030/GO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 82/2013

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Despacho/decisão de fls.289:"Vistos os autos. Intime-se a executada para recolher a importância acima homologada referente às contribuições previdenciárias e fiscais(R\$318,40), no prazo de dez dias, sob pena de execução. Publique-se. Brasília-DF, 17 de janeiro de 2013.Laura Ramos Moraes-Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

RENATA DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-96900-87.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-969/2009-014-10-00.5

Reclamante Plínio César Gomes da Costa
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado União

Advogado LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 05833/O/DF)
Reclamado Leonardo Silva Borges

EDITAL DE CITAÇÃO 81/2013

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Leonardo Silva Borges, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.287,63 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 1.071,07

INSS Reclamante.....: 6,26

INSS Reclamado.....: 17,23

INSS Terceiros.....: 4,53

Custas do Processo: 21,55

Custas Art.789.....: 5,39

Hon. Advocatício...: 161,60

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

RENATA DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-104000-93.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1040/2009-014-10-00.3

Reclamante	Rogério Rodrigues Amancio
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
Reclamado	Massa Falida de BSI do Brasil Ltda. na Pessoa do Síndico Clorival Florindo da Silva
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA(OAB: 19442/DF)
Reclamado	O Francês Restaurante Ltda-ME
Advogado	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT(OAB: 28545/DF)
Reclamado	CV2M Comércio de Livros Ltda-ME
Advogado	FERNANDA ROSA CALAIS GOULART(OAB: 27803/DF)
Reclamado	Integra Soluções Ltda.
Advogado	ENNIO JOSE VELOSO PEIXOTO(OAB: 29657/DF)
Reclamado	Rapidinho Promotora de Negocios Financeiros Ltda.
Reclamado	Marcos Pontes Veloso
Reclamado	Marcos Pontes Veloso Junior
Reclamado	Veronica Mendes Soares Veloso
Reclamado	Camilla Mendes Soares Veloso
Reclamado	Monica Pontes Veloso
Reclamado	Marcio Pontes Veloso

EDITAL DE CITAÇÃO nº 78/2013

O(A) Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Marcos Pontes Veloso e Mônica Pontes Veloso, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 108.064,06 Atualizado até: 31/12/2012

Liq. Exequente.....: 96.100,93

INSS Reclamante.....: 1.981,14

INSS Reclamado.....: 4.699,08

INSS Terceiros.....: 1.238,83

I R P F.....: 3.137,68

Custas do Processo: 400,30

Custas Art.789.....: 506,10

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

RENATA DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-53.2011.5.10.0015

Reclamante	Eny Araujo Maciel
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$83.213,88, conforme discriminado na planilha consolidada, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$83.213,88, em 48 horas, sob pena de execução, bem como para apresentar planilha com os valores devidos à previdência complementar Cíbrus, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51-79.2011.5.10.0015

Reclamante	Alexandre Liberal Bezerra
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Palacio Park Estacionamento Ltda
Advogado	AILTON SEBASTIÃO DA SILVA(OAB: 13928/DF)

Vistos os autos.

Proceda à Secretaria a pesquisa para penhora de ativos financeiros em desfavor do reclamante/executado: Alexandre Liberal Bezerra CPF:877287021-49, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito, no importe de R\$927,58.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-62-45.2010.5.10.0015

Consignante	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Consignado	Luciene Monteiro da Silva
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)
Consignado	Henrique Pereira de Medeiros
Advogado	MAX SPINDOLA DE ATAIDES(OAB: 32637/DF)
Consignado	Chaila Quintino de Medeiros
Advogado	MAX SPINDOLA DE ATAIDES(OAB: 32637/DF)
Consignado	Júlia Monteiro Medeiros (Luciene Monteiro da Silva)
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)
Consignado	Vitória Thalita Monteiro Medeiros (Luciene Monteiro da Silva)
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 18640/DF)

1. Compulsando os autos verifica-se:

- Sentença em Consignação em Pagamento às fls. 395/402, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ASSUPERO, declarando quitadas as obrigações resilitórias decorrentes do contrato de trabalho nos limites e valores das parcelas especificadas no TRT de fl. 57, e improcedentes os pedidos contrapostos;

- Decisão em Embargos Declaratórios, com o conhecimento destes para repartição em quotas iguais entre companheira e herdeiras.

- À fl. 427, o Ofício 496/2012 com solicitação de transferências de valores em quotas iguais às contas judiciais ou poupança das consignadas, sendo comprovadas as movimentações financeiras às fls. 428/433.

- À fl. 435Vº, os recibos de levantamentos de guias por LUCIENE MONTEIRO DA SILVA e CHAILA QUINTINO DE MEDEIROS.

2. Assim, declarado extinto o feito, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-70-51.2012.5.10.0015**

Reclamante	Antonia Dalvanete de Lima
Advogado	Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
Reclamado	Helisson Lopes Maranhao

Vistos os autos.

Proceda à Secretaria a pesquisa para penhora de ativos financeiros em desfavor do executado: Helisson Lopes Maranhão CPF: 968.868.621-20, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-87-87.2012.5.10.0015**

Reclamante	Domingos Dias de Santana
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda

Advogado

CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 19582/GO)

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução por acordo inadimplido.
2. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 31/01/2013, fixando o valor da execução em R\$ 4.771,80, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:
Liq. Exequente.....: 4.748,06 (99,50%)
Custas Art.789.....: 23,74 (0,50%)
Total Geral: 4.771,80
3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.
4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.
5. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-177-66.2010.5.10.0015**

Reclamante	Anecir Scherre
Advogado	MÔNICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JANETE ORTOLANI(OAB: 72682/SP)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Garantida a execução mediante a guia de fl.433, decorrido o prazo para a executada e para a exequente, conforme acima certificado, libere-se ao exequente seu crédito líquido, mediante alvará, condicionado aos recolhimentos das custas, a ser sacado da conta judicial nº 042/04959878-9, da Caixa Econômica Federal, utilizando-se o numerário de acordo com o valor percentual constante do cálculo de fls.424/429.
2. Expedido o alvará, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, retirá-lo.
3. Após o prazo acima, libere-se ao segundo executado, via alvará, os depósitos recursais de fls.329 e 393, intimando-o para recebimento no prazo de dez dias.
4. Comprovadas as movimentações acima e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.
5. Ultimadas as determinações supra após o prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.
6. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho**Processo Nº RT-204-78.2012.5.10.0015**

Reclamante	Joao Vitor da Cunha Resende
Advogado	BRENO GRUBE PEREIRA(OAB: 31434/DF)
Reclamado	Ivete Maria Oliveira
Advogado	JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 29449/DF)
Reclamado	Conasa - Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 29449/DF)

Diante da inadimplência do Acordo, observada a petição do Reclamante de fl. 56 e o previsto à fl. 53 com relação à natureza das verbas acordadas, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito conforme abaixo especificado:
Liq. Exequente.....: 3.170,10 (51,12%)

INSS Reclamante....: 430,90 (6,95%)
 INSS Reclamado.....: 2.520,67 (40,65%)
 Total Geral: 6.121,67 (Atualizado:28/02/2013)

Cite-se a CONASA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

Por sua vez, por devidamente recolhidos os emolumentos, expeça-se a certidão de militância requerida à fl. 60, intimando-se a Advogada JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA, OAB/DF 29.449, para, no prazo de 10 dias, recebê-la. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-285-95.2010.5.10.0015

Reclamante Cristiane Silva Brito
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)
 Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
 Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
 Reclamado União Federal

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.570,97 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 9.128,00

INSS Reclamante....: 56,90

INSS Reclamado.....: 142,23

INSS SAT.....: 14,22

Custas do Processo: 183,70

Custas Art.789.....: 45,92

Citem-se os executados, Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda, Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda e Humanizar Serviços Profissionais Ltda, condenados solidariamente, via edital, para pagamento do débito de R\$ 9.570,97, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-306-03.2012.5.10.0015

Reclamante Maria do Socorro Silva Lima
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Captar Servico de Mao de Obra Temporaria Ltda
 Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação da reclamada para, no prazo de dez dias, entregar o TRCT código 01 e chave de conectividade, sob pena de indenização equivalente."

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-321-06.2011.5.10.0015

Reclamante Francisco das Chagas Soares de Sousa
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
 Reclamado Mlf Santana Transporte Me
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
 Reclamado Maria Lucia Ferreira Santana

Vistos os autos.

Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça e tendo em vista que as diligências para constrição de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-326-62.2010.5.10.0015

Reclamante Jose Roberto da Silva
 Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 05339/DF)
 Reclamado Trajano Móveis Ltda. (Denis Alexandre de Oliveira ME)
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

Vistos os autos.

1. Decorrido o prazo para manifestação pela PRF acerca do acordo homologado às fls.58/59, conforme acima certificado, quitado integralmente o acordo homologado à fl.58/59, arquivem-se os autos definitivamente.

2. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-326-91.2012.5.10.0015

Reclamante Jason Jose da Rosa
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
 Reclamado Plak Construcoes Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada.

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-341-94.2011.5.10.0015

Reclamante Eroleida Durval Pereira
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Vistos os autos.

Diante da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, trazer os documentos conforme requerido às fls.

733/734.

Cumprida a obrigação, devolvam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apuração dos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-350-22.2012.5.10.0015

Reclamante Rosileide Franca Barbosa
Advogado DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS(OAB: 24941/DF)
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-376-20.2012.5.10.0015

Reclamante Roseli Marques da Silva
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Mais Bairro Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 13807/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do prazo acima certificado, quitado integralmente o acordo homologado à fl.131/132, arquivem-se os autos definitivamente.
2. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-387-49.2012.5.10.0015

Reclamante Wanda de Souza Gomes
Advogado MÁRIO CÉZAR GONÇALVES DE LIMA(OAB: 15433/DF)
Reclamado Fianca serviços gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução por acordo inadimplido.
2. Ante os termos do acordo homologado à fl.28, exclua-se dos cálculos a parcela de custas processuais.
3. Assim, homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 31/01/2013, fixando o valor da execução em R\$ 10.896,32, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:
Liq. Exequente.....: 10.840,76 (99,49%)
Custas Art.789.....: 55,56 (0,51%)
Total Geral: 10.896,32
4. Registre-se os dados do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
5. Haja vista o ofício único, expedido nos autos dos Processos: i) nº 0001572-59.2011.5.10.0015, ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília; ii) nº 0001076-93.2012.5.10.0015, ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília; iii) nº 0001893-94.2011.5.10.0015, ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília; iv) nº 0001946-75.2011.5.10.0015,

ao juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília; solicitando reserva de crédito a todos os processos deste Juízo em que figure no polo passivo a executada principal e seus administradores (observado o valor individualizado e atual das Reclamações); v) bem como da reserva de crédito já determinada nos autos 0002128-61.2011.5.10.0015, conforme cópias que se seguem, aguardem-se os autos no prazo por 1 ano pela efetivação da expropriação e do pagamento em valor suficiente à transferência do importe pedido em reserva.

6. Todavia, em revertida a Decisão ou em impossível a garantia do crédito do reclamante por insuficiência de saldo, retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento da execução.

7. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-390-38.2011.5.10.0015

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no DF-SINDISERVICOS
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Gestor Servicos Empresariais Ltda
Advogado MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS GOIS(OAB: 17083/CE)

Vistos os autos.

Diante da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE, nomeio o Dr. Eduardo Luiz Coimbra Araújo para realização de perícia técnico contábil nos presentes autos.

Intime-se o referido perito, via postal, para início dos trabalhos, na maior brevidade possível, no prazo de 40 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-392-08.2011.5.10.0015

Reclamante Deymison Ray de Melo Rabelo
Advogado ANDRÉA PILOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 27694/DF)
Reclamado HJ Comércio de Massas Ltda-EPP(114)
Advogado SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)
Reclamado Henrique Nascimento Mota de Araujo
Reclamado Joao Paulo de Oliveira Machado

1. Compulsando-se os autos verifica-se:

- às fls. 147/154, cálculos de liquidação, no montante de R\$1.382,42, atualizado até 30/11/2011;

- às fls. 161, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão no polo passivo de HENRIQUE NASCIMENTO MOTA DE ARAUJO e JOÃO DE OLIVEIRA MACHADO;

- às fls. 169Vº/171, guias referente às contas judiciais 042/04924507-0 e 042/04934236-9; à fl. 179, da conta 2200128201745; e à fl. 196, da conta 042/04948710-3;

- à fl. 197 a intimação da partes para os fins do art. 884 da CLT.

2. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fl. 629) e por garantido o crédito líquido do exequente e parte das parcelas previdenciárias, declaro extinta a execução, por sentença, quanto à obrigação para com a DEYMISON RAY DE MELO RABELO e a parcela "INSS Empregado", a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, remanescendo com relação às parcelas do "Custas Processuais", "Custas Art. 789-A-IX" e "INSS Empregador + SAT".

3. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (RONEY JOSÉ MELO),

por intermédio de seu advogado, MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB/DF 1937-A, o valor de R\$1.380,68 dos saldos existentes nas contas judiciais 042/049245070, 042/049342369, 042/049487103 e 2200128201745; condicionado o saque ao recolhimento com o remanescente das parcelas previdenciárias.

4. Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

5. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à atualização dos cálculos e à análise dos atos de prosseguimento na execução do débito remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-400-53.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-4/2009-015-10-00.9

Reclamante	Hilda Maria Severo
Advogado	EDINA REGO OLIVEIRA(OAB: 12238/T/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES(OAB: 24113/O/DF)

1. Diante das comprovações, pela Reclamante (fls. 400/402) e pela Reclamada (fl. 403), dos recolhimentos previdenciários à FUNCEF, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os saldos existentes nos depósitos recursais de fls. 303 e 341, intimando-na a recebê-lo, no prazo de 10 dias, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

3. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-407-11.2010.5.10.0015

Reclamante	Maisa Rodrigues de Lima Magalhaes
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO(OAB: 18407/DF)
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls.178/186 quanto à primeira reclamada CONTRAT ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA., vez que o recurso interposto pela segunda reclamada UNIÃO visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls.271/288) e vez que não houve por parte daquela a interposição de recurso.

2. Assim, diante do decidido na sentença, caracterizada a revelia da reclamada e encontrando-se em lugar incerto, por economia processual, expeça-se alvará substitutivo às guias para saque do FGTS.

3. Intime-se a reclamante para, no prazo de dez dias, retirar o documento, bem como, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada.

4. Com a comprovação dos valores sacados a título de FGTS, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação de Sentença, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada, observadas as conversões em obrigação de pagar, e observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma,

DEJT 07/05/10 - arts. 114, VIII; art. 195, I-a e II; e art. 240, CFRB c/c a revogação do art. 94, Lei 8.212/91).

5. Observe a Secretaria a não execução da UNIÃO até o trânsito em julgado do AIRR 0000407-11.2010.5.10.0015.

6. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-425-32.2010.5.10.0015

Reclamante	Rogério Barbosa Leal
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Reclamado	União Federal (TV Câmara)

Vistos.

1. Diante da interposição do AIRR 425-32.2010.5.10.0015 e do procedimento de guarda de autos adotado pela Secretaria do Juízo, aguarde-se no prazo por 01 ano pelo trânsito em julgado do referido recurso.

2. Decorrido o prazo acima e não transitadas em julgado as decisões, renovem-no por mais 01 ano. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-443-19.2011.5.10.0015

Reclamante	Edson Candido Ribeiro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Diante do informado pela Secretaria de Cálculos à fl. 420, intime-se as COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as fichas financeiras de JANEIRO /2012 a ABRIL/2012, que não acompanharam a petição de fls. 413/418 (Protocolo nº 00.008.377/2013, de 28/01/2013). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-452-44.2012.5.10.0015

Reclamante	June Alves de Arruda
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de JUNE ALVES DE ARRUDA para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar, em querendo, o recurso ordinário interposto pela Recalamads às fls. 102/109.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-482-79.2012.5.10.0015

Reclamante	Jose Henrique de Araujo Holanda
Advogado	RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383/DF)
Reclamado	Ativa Conservacao e Limpeza Ltda

Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA(OAB: 27361/DF)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO HOLANDA em face de ATIVA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., condenando-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$56,00, calculadas sobre R\$2.800,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula ns. 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da legislação vigente.

Têm natureza salarial para efeito de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de salários, 13º salários e horas extras. Intimem-se as partes.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-495-78.2012.5.10.0015

Reclamante Alkley Antonio Castro Silva
Advogado ERIKA CRISTINA COSTA LARA(OAB: 28841/DF)
Reclamado Viagens Brasil Turismo Ltda
Advogado CLÁUDIO MENDES NETO(OAB: 28990/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte: Intimação do exequente para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo oposição de incidente processual, os autos serão feitos conclusos ao MM. Juiz para análise da liberação do crédito do exequente e consequente extinção do feito.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-526-69.2010.5.10.0015

Reclamante Maria Domingas Firmino de Almeida
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araujo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação do exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão de seu curso por 1(um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, conforme determinado às fls.412/413."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-636-97.2012.5.10.0015

Reclamante Laura da Silva Lopes
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
Reclamado Mac - Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda
Advogado HUGO FERRAZ RODRIGUES(OAB: 30477/DF)

Vistos os autos.

1. Diante do decurso de prazo acima certificado, quitado integralmente o acordo homologado à fl.16, arquivem-se os autos definitivamente.

2. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-700-49.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-7/2008-015-10-00.1

Reclamante Antonio Carlos Goncalves
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI(OAB: 12.250/DF)
Reclamado Prisma Cine Video Producoes Ltda
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE(OAB: 01916/DF)
Reclamado Distrito Federal
Reclamado Elizeu Barros
Reclamado Enay Ramalho Barros

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução de parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado à fl.115.

2. Diante do requerimento da PRF à fl.240, aguardem-se os autos o prazo de sessenta dias.

3. Decorrido o prazo acima, intime-se a PRF, com remessa dos autos, para, no prazo de trinta dias, manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento do débito previdenciário e fiscal junto à Secretaria da Receita Federal, informando seu termo final, bem como acerca de sua adimplência, em nome das reclamadas Prisma Cine Video Producoes Ltda, CNPJ: 01613876/0001-76, Elizeu Barros, CPF:153349451-72 e Enay Ramalho Barros, CPF: 113893891-20, nos autos do processo em epígrafe, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, em que figura como parte reclamante Antonio Carlos Goncalves, CPF: 085363681-87.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-741-11.2011.5.10.0015

Autor Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)
Réu Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$683.528,46, conforme discriminado na planilha consolidada, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no

importe de R\$683.528,46, em 48 horas, sob pena de execução.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-761-02.2011.5.10.0015

Reclamante Nilson de Sousa Santos
Advogado JACKELINE GUIMARÃES SANTOS(OAB: 23694/DF)
Reclamado Decor Line Servicos Gerais Ltda
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)
Reclamado B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Advogado MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ(OAB: 27831/DF)
Reclamado D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES(OAB: 28009/DF)

Vistos os autos.

Intime-se as reclamadas para, no prazo legal e sucessivo, se manifestarem acerca da oposição de embargos à execução pelo reclamante/executado, a começar pela 1ª e 3ª reclamadas as quais terão o prazo comum de 05 dias.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-781-27.2010.5.10.0015

Reclamante Natal Gonzaga Julio Rodrigues
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado Dmatters Torneadora Ltda (Proprietário Jefferson Farias da Silva)
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da parcela do acordo homologado às fls. 28/29, ou comprovar os depósitos acrescidos da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Defiro o pedido de expedição de alvará para recebimento do Seguro Desemprego, intimando o reclamante para recebimento no prazo de 05 dias.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-781-90.2011.5.10.0015

Reclamante Ivana Santos de Brotas
Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado Ma dos Santos Serviços
Reclamado União (Ministério Público Militar)

Vistos.

1. Diante da certidão de fl.387, datada de 20/02/2013, aguarde-se o trânsito em julgado do AI0000781-90.2011.5.10.0015 no prazo, por um ano.

2. Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renove-se por mais um ano.

3. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-787-34.2010.5.10.0015

Reclamante Juliana Araujo Guimaraes
Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)
Reclamado Banco Cacique S/A.

Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)
Reclamado Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)

Vistos. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, pelos executados, vide certidão contida no verso da fl. 537. Opõe a exequente impugnação aos cálculos (fls. 543/544), ao tempo em que requer a expedição de alvará para levantamento de seu crédito líquido. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e ante os termos da manifestação dos executados (fls. 538/540), defiro o pedido.

Libere-se, via alvará, o crédito líquido da exequente no importe de R\$ 83.974,21.

Proceda-se a atualização dos cálculos com a dedução do valor acima liberado.

Intime-se o exequente para recebimento do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a retirada do alvará, façam-me os autos conclusos para decisão do incidente procesual acima mencionado. Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-835-22.2012.5.10.0015

Reclamante Paulo Sergio Martins de Oliveira
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos.

1. Intime-se a reclamante para no prazo de 5 (cinco) dias retirar as guias do TRCT acostadas aos autos pela primeira reclamada. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-841-29.2012.5.10.0015

Reclamante Anderson Silva Novais
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto, às fls. 164/186.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-897-33.2010.5.10.0015

Reclamante Antonilde Bezerra Lima Moreira
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado Sf Comercio de Alimentos Ltda-Epp
Reclamado Wagner Mattos Bacelar
Reclamado Carlos Augusto de Guimaraes Calaca

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do decurso do prazo acima certificado, haja vista a

inclusão de todos os executados no BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTA BNDT, e buscando a eficácia jurídica, suspenda-se a expedição da certidão de crédito trabalhista.

2. Arquivem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, no qual fica intimado o credor a indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-906-92.2010.5.10.0015

Reclamante Adenilson Gonçalves de Sousa
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH(OAB: 24095/DF)
Reclamado Sf Comércio de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado Wagner Mattos Bacelar
Reclamado Carlos Augusto de Guimaraes Calaca

Vistos os autos.

1. Diante do decurso do prazo acima certificado, haja vista a inclusão de todos os executados no BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTA BNDT, e buscando a eficácia jurídica, suspenda-se a expedição da certidão de crédito trabalhista.

2. Arquivem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, no qual fica intimado o credor a indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-927-97.2012.5.10.0015

Reclamante Cleiton Honorato da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Rio Verde Construções Ltda Epp
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Park Sul Incorporadora e Construtora S/A
Advogado CARLOS ANDRE M. MILHOMEM DE SOUSA(OAB: 15793/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. A reclamada comprova os recolhimentos previdenciários às fls.123/124.

2. Diante da comprovação acima referida, quitado integralmente o acordo homologado às fls.111/112, arquivem-se os autos definitivamente.

3. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-950-77.2011.5.10.0015

Reclamante Maria Lucia Batista dos Santos
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS devidamente anotada e acostada na contra capa dos autos.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-966-94.2012.5.10.0015

Reclamante Jaime de Sousa Silva
Advogado OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ(OAB: 30688/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução previdenciária incidente sobre o acordo de fl.217.

2. Garantida a execução mediante a guia de fl.238, ante a manifestação da executada às fls.237/238 e ante a desnecessidade de manifestação da Procuradoria Regional Federal acerca do referido acordo, haja vista que o valor do acordo não ultrapassa R\$ 10.000,00, conforme portaria daquele órgão, expeça-se ofício à CEF solicitando, no prazo de dez dias, os recolhimentos das parcelas previdenciárias, valores a serem sacados da conta judicial de nº 4200/4000114864791, do Banco do Brasil, observados os percentuais abaixo:

INSS Reclamante....: (16,66%)

INSS Reclamado.....: (53,37%)

I R P F.....: (29,97%)

3. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

4. Ultimadas as determinações supra, comprovadas as movimentações e, após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1040-22.2010.5.10.0015

Reclamante Severino Martins Neto
Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 06819/DF)
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Hotel Nacional Brasília
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado Brata Brasilia Taxi Aereop Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos os autos.

Diante da promoção da Secretaria de Cálculos Judiciais e

Assessoramento Econômico SCAE, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, trazer os contracheques nos meses de JULHO/2005 A DEZEMBRO/2005 E SETEMBRO DE 2007.

Cumprida a obrigação, devolvam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apuração dos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1087-25.2012.5.10.0015

Reclamante	Lindomar da Conceicao de Sousa
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
Reclamado	Coral Administração e Serviços Ltda "em recuperação judicial"
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução em desfavor de empresa em situação de Recuperação Judicial.

2. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 31/01/2013, fixando o valor da execução em R\$ 4.077,59, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 3.732,42 (91,53%)

INSS Reclamante.....: 66,72 (1,64%)

INSS Reclamado.....: 183,47 (4,50%)

Custas do Processo: 75,98 (1,86%)

Custas Art.789.....: 19,00 (0,47%)

Total Geral: 4.077,59

3. Proceda-se a Secretaria às anotações no Sistema de Administração de Processos SAP para que conste "em Recuperação Judicial".

4. Registre-se os dados do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

5. Diante do decurso de prazo acima certificado, haja vista a inclusão de todos os executados no BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTA BNDT, e buscando a eficácia jurídica, intime-se o exequente para, no prazo de trinta dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de expedição de CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO perante o Juízo da Recuperação Judicial e consequente arquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, no qual fica intimado o credor a indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que fica desde já determinado caso o prazo ora concedido decorra in albis.

6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito.

7. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1185-44.2011.5.10.0015

Reclamante	Francisco das Chagas Coutinho da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	Fp Fontenele Ins. Elet. e Automacao Ltda
Reclamado	Johnson Controls Be do Brasil Ltda
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)

Vistos os autos.

O reclamante requer nova expedição de alvará para recebimento do Seguro Desemprego, tendo em vista a expiração da validade do referido documento.

Defiro o pedido. Expeça-se alvará judicial para suprimento do Seguro Desemprego, intimando o reclamante para recebimento no prazo de 05 dias.

Recebido o documento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE, conforme já determinado no item 6 de fls. 192.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1241-43.2012.5.10.0015

Reclamante	America de Melo Monteiro Maia
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação das partes para vista dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, tudo conforme decisão de fls 377.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1246-02.2011.5.10.0015

Reclamante	Joice Ferreira Lopes
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
Reclamado	Ma dos Santos Serviços ME
Reclamado	União - Ministério Público Militar
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Recebo o recurso ordinário interposto pela segunda RECLAMADA.

2. Assino à RECLAMANTE e ao PRIMEIRO RECLAMADO o prazo comum de oito dias, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s).

3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

4. Deverá ser observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC, cujos prazos contra os revéis correm independentemente de intimação, a partir da publicação do ato decisório.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1251-87.2012.5.10.0015

Reclamante	Neusa Maria Torres e Barros
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	SANDRA MARIA M F MELO(OAB: 1375/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto, às fls. 164/186.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1268-26.2012.5.10.0015

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado Vip Servicos e Transportes Ltda

Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES(OAB: 20135/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: arquivamento definitivo dos autos, conforme determinado às fls.210.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1341-95.2012.5.10.0015

Reclamante Edejail Silva de Matos

Advogado RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: 32462/DF)

Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Estado de Segurança Pública

Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 2ª parcela do acordo homologado às fls. 128, com data de pagamento no dia 26/12/2012 ou comprovar os depósitos acrescidos da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1367-30.2011.5.10.0015

Reclamante Ricardo de Bairros Xavier

Advogado EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)

Reclamado Hospital Santa Helena S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: "Intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, retirar:

(a) a sua CTPS anotada;

(b) o TRCT, sob o código 01, com a respectiva chave de conectividade, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada de FGTS e;

(c) as guias CD/SD para habilitação ao seguro-desemprego."

KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1378-25.2012.5.10.0015

Reclamante Renato Rodrigues Leite

Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO(OAB: 05828/DF)

Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls., relativos ao acordo inadimplido, homologado às fls.74 dos autos, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 3.295,18 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 3.214,81

Custas do Processo: 64,30

Custas Art.789.....: 16,07

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1450-80.2010.5.10.0015

Reclamante Veronica Mendes Santos

Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)

Reclamado Clinica Veterinaria Park Way Ltda

Advogado JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE(OAB: 16034/DF)

Vistos os autos.

O exequente concorda com o parcelamento da dívida ofertado pela executada.

Assim, buscando a economia e celeridade processual, primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, receber os valores já depositados nos presentes autos, sob o número da conta: 3920.042.04963973-6, por intermédio da guia acostada na contra capa dos autos, devendo no mesmo prazo comprovar os valores sacados para abatimento do total da execução.

Comprovado o levantamento, proceda à Secretaria a atualização de cálculos com o abatimento do valor sacado.

Por fim, intemem-se as partes, via postal e via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência da designação da audiência para homologação do acordo no dia 25/03/2013 às 12h44min.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1451-94.2012.5.10.0015

Reclamante Oliveiro Spindula Ataiades

Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA(OAB: 27741/DF)

Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1541-05.2012.5.10.0015

Reclamante Francisco Renner Quintino

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1582-40.2010.5.10.0015

Reclamante Luciano Barbosa dos Santos

Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 05074/DF)

Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)

1. Diante do transcurso de prazo sem comprovação dos recolhimentos previdenciários, como acordado à fl. 105, homologo os cálculos que se seguem, fixando o débito previdenciário e fiscal conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 74,96 (19,38%)

INSS Reclamado.....: 215,54 (55,72%)

Custas do Processo: 77,08 (19,93%)

Custas Art. 789.....: 19,27 (4,98%)

Total Geral: 386,85 (Atualizado:28/02/2013)

2. Intime-se a COOBRAETE COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL para, no prazo de 30 dias, pagar os débitos fiscais e previdenciários, garantir a execução, fazer prova dos recolhimentos, comprovar o parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC) ou fazer proposta de quitação do débito ao Juízo, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1644-46.2011.5.10.0015

Reclamante Thais Marques da Silva

Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)

Reclamado Facilita Promotora S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Reclamado Fai - Financeira Americanas Itau S.A. Credito Financiamento e Investimento

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

1. Homologo os cálculos de fls. 343/359, bem como a atualização que se segue, observado o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 07/05/10), e fixo o débito conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 119.507,91 (77,61%)

INSS Reclamante....: 7.679,53 (4,99%)

INSS Reclamado.....: 19.103,94 (12,41%)

I R P F.....: 4.415,80 (2,87%)

Custas do Processo: 2.632,06 (1,71%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,41%)

Total Geral: 153.977,70 (Atualizado:28/02/2013)

2. Citem-se a FACILITA PROMOTORA SA e a FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ SA CREDITO FIANACIAMENTO E INVESTIMENTO, para, em 48 horas, pagarem o débito ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando as executadas igualmente cientes que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1687-17.2010.5.10.0015

Reclamante Olivam Soares Alves

Advogado LUCIANO MELO MOREIRA LIMA(OAB: 12753/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para recebimento de alvará relativo ao seu crédito. Prazo de 08 (oito) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1697-27.2011.5.10.0015

Reclamante Pablano Alves Clementino

Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)

Reclamado Ac3 Merchandising Ltda

Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES(OAB: 12388/DF)

Reclamado Procter Gamble Industrial e Comercial Ltda.

Advogado MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)

Reclamado Walmart Brasil Ltda.

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos os autos.

1. Indefiro o requerimento da reclamante para anotação na sua CTPS, haja vista não existir determinação sentencial para tal cumprimento.

2. Por medida de economia e de celeridade processuais, haja vista o decidido na sentença, expeça-se alvará substitutivo para saque de FGTS, intimando a reclamante para, no prazo de dez dias retirá-lo, juntamente com a sua CTPS, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado da conta vinculada ou apresentar o extrato de sua conta vinculada de FGTS, elemento essencial à liquidação do feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1745-49.2012.5.10.0015

Reclamante Ademilso Leis da Costa

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)

Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda

Vistos.

A exequente requer expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Defiro o pedido. Expeça-se mandado de bloqueio de crédito a ser cumprido no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - CEP 70094-900, Brasília/DF, até o total da execução, conforme memória de cálculo fls 43/46.

Cumprida a diligência, votem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1796-94.2011.5.10.0015

Reclamante	Salazar Vieira Teixeira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado	Roberpar Servicos de Impressao Ltda.
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado	Gutenberg Impressoes e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado	Gt Jornalismo Comunicacao Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Advogado	VERA ELIZA MULLER(OAB: 27906/DF)
Reclamado	Filipe Correia de Araujo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação da primeira reclamada para, no prazo de dez dias:

(a) proceder a retificação quanto a anotação de entrada e baixa na CTPS do autor, bem como entregar a CTPS do autor na secretaria da vara, sob pena de pagamento de multa de 2 salários mínimos a ser revertido ao autor e não o fazendo será procedido pela Secretaria da Vara;

(b) proceder as anotações dos reajustes referentes as CCT's na CTPS do autor;

(c) proceder a entrega do TRCT código 01 e chave de conectividade, sob pena de indenização equivalente e;

(d) proceder a entrega das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização equivalente a 5 cotas."

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1860-07.2011.5.10.0015

Reclamante	Ricardo Alves da Silva
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo

em R\$22.171,14, conforme discriminado na planilha consolidada, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$22.171,14, em 48 horas, sob pena de execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1880-61.2012.5.10.0015

Reclamante	Alexandre Rodrigues
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo (em recuperação judicial)
Reclamado	Loja Maconica Goncalves Ledo
Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço da 2ª reclamada: Loja Maçonica Gonçalves Ledo, tendo em vista que o endereço indicado em sua petição, datada de 20/02/2013, com a indicação do endereço solicitado refere-se a empresa diversa aos presentes autos, ou seja, LS Auditores Independentes S/A.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1907-78.2011.5.10.0015

Reclamante	Guilherme Marcal Ferreira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Vise Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Tecnologia, Conhecimento e Informação . - TCI
Advogado	CAROLINA MARTINS BARBOSA(OAB: 20697/GO)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Guarda dos autos até a data de 20/02/2013 para decurso do prazo recursal da primeira RECLAMADA, conforme intimação de fls.201/202, e, diante da revelia da primeira RECLAMADA, intimação da reclamante para, no prazo de dez dias, informar se possui interesse na anotação da sua CTPS pela Secretaria deste Juízo."

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1911-81.2012.5.10.0015

Reclamante	Josefa Maria de Jesus
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me

Vistos os autos.

Diante da devolução da intimação da reclamada, acerca da decisão de fls. 43/48, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar o correto endereço da reclamada para prosseguimento do feito, ou indicar meios ao prosseguimento da ação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1913-85.2011.5.10.0015

Reclamante	Flavio Duarte Santos

Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)

Reclamado Geopetros Geovani Petroleo e Derivados Ltda

Advogado RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES(OAB: 28359/DF)

1. Há que se ver ser possível a dispensa da cobrança de créditos previdenciários pelo juiz da execução, quando se tratar de quantia irrisória, a teor do disposto no art. 1º da Portaria MPS 1.293/05, que rende homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da CF; do disposto no art. 172 do CTN concomitante com o art. 1º da Lei nº 9.469/97; e do disposto no art. 1º da Portaria MPS 1.293/05, não sendo, pois, razoável movimentar toda a máquina judiciária para cobrança de crédito insignificante, ainda mais quando o próprio Ministério da Previdência, com arrimo no art. 54 da Lei 8.212/91, estabeleceu critérios para a dispensa de execução, pela Justiça do Trabalho, de débitos de pequeno valor.

2. Assim, declaro, por sentença, extinta a execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1980-50.2011.5.10.0015

Reclamante Rafael Vasconcelos Noleto

Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)

Reclamado Brb Banco de Brasília Sa

Advogado KLEBER BORGES DE MOURA(OAB: 14012/DF)

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresenta a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2001-89.2012.5.10.0015

Reclamante Sidiney Saraiva dos santos

Advogado DINORÁ CARNEIRO(OAB: 22570/GO)

Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da parcela do acordo homologado às fls. 28/29, ou comprovar os depósitos acrescidos da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.

Defiro o pedido de expedição de alvará para recebimento do Seguro Desemprego, intimando o reclamante para recebimento no prazo de 05 dias.

Inadimplida a referida parcela, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2046-93.2012.5.10.0015

Reclamante Liceia Pereira de Sousa

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)

Reclamado Fiança Serviço Gerais Ltda

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução por acordo inadimplido.

2. Homologo os cálculos que se seguem, valores atualizados até 31/01/2013, fixando o valor da execução em R\$ 2.786,98, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 2.773,11 (99,50%)

Custas Art.789.....: 13,87 (0,50%)

Total Geral: 2.786,98

3. Registre-se os dados do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

4. Haja vista o ofício único, expedido nos autos dos Processos: i) nº 0001572-59.2011.5.10.0015, ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília; ii) nº 0001076-93.2012.5.10.0015, ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília; iii) nº 0001893-94.2011.5.10.0015, ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília; iv) nº 0001946-75.2011.5.10.0015, ao juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília; solicitando reserva de crédito a todos os processos deste Juízo em que figure no polo passivo a executada principal e seus administradores (observado o valor individualizado e atual das Reclamações); v) bem como da reserva de crédito já determinada nos autos 0002128-61.2011.5.10.0015, conforme cópias que se seguem, aguardem-se os autos no prazo por 1 ano pela efetivação da expropriação e do pagamento em valor suficiente à transferência do importe pedido em reserva.

5. Todavia, em revertida a Decisão ou em impossível a garantia do crédito do reclamante por insuficiência de saldo, retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento da execução.

6. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-2053-85.2012.5.10.0015

Reclamante Eliete de Souza Guedes

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)

Reclamado Viação Valmir Amaral

Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

1. Diante do previsto no Acordo de fls. 23/24, expeça-se Alvará Substitutivo para Saque do FGTS, como requerido pelo reclamante às fls. 42 e 52.

2. Feito isso, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, receber o Alvará acostado à contracapa dos autos, devendo, nos 5 dias subsequentes, proceder ao saque.

3. Recebido o Alvará, aguarde-se pela manifestação do Reclamante em 10 dias, sob pena de se ter por adimplido o Acordo(fl. 23/24 e 52).

Despacho

Processo Nº RT-2141-60.2011.5.10.0015

Reclamante Rogerio Leite Alves

Advogado RODRIGO LUCIANO RIEDE(OAB: 31248/DF)

Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda - em recuperação judicial

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$16.705,18, conforme discriminado na planilha consolidada de fls.227, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto os depósitos recursais em penhora nos valores de R\$6.290,00, (fls. 183) efetuado 29/05/2012.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada.

Intime-se a reclamada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$10.415,18, em 48 horas, sob pena de execução.

Buscando a economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

Despacho

Processo Nº RT-4600-40.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-46/2008-015-10-00.9

Reclamante	Sheila Vieira Mota
Advogado	STELA MARIA CABRAL(OAB: 26272/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS(OAB: 23563/GO)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da executada para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar contraminuta à Impugnação aos Cálculos da exequente.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-14700-74.1996.5.10.0015

Processo Nº RT-147/1996-015-10-00.5

Reclamante	Cynthia Cardinali Rodrigues
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5370/DF)
Reclamado	Drogaria Cometa Ltda (Representante Sr. Roberto de Oliveira Abrço).
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA(OAB: 12270/DF)
Reclamado	Daniel Carlos Ewald Abrao
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA(OAB: 12270/O/DF)
Reclamado	Walter Antonio Agostinho
Reclamado	José Alberto Queiroz

Vistos os autos.

1. Diante da manifestação da reclamante à fl.583, defiro a aplicação da multa a incidir sobre a parcela devida com vencimento em 05/02/2013.
2. Intime-se o reclamado para, até 05/08/2013, trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo, pagar a multa incidente sobre a 45ª parcela, paga com atraso.
3. Aguardem-se os autos o pagamento das demais parcelas do acordo.
4. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-20500-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-205/2009-015-10-00.6

Reclamante	Marcelo Medeiros Aragao
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA(OAB: 03115/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Advogado	MONIQUE MARTINS SARAIVA(OAB: 29153/DF)
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

Vistos.

Homologo o cálculo retificado, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.830,41 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 8.534,04

I R P F.....: 296,37

2. Prosseguindo com os atos executórios, expeça-se novo ofício Precatório, observando-se, obrigatoriamente, os termos dos arts. 201, 203, 205 e 208 do Provimento Geral Consolidado e os cálculos atualizados do feito.

3. Feito isso, aguarde-se no prazo por 1 ano, renovável por iguais períodos, pela comprovação do depósito.

4. Comprovado o depósito, retornem os autos conclusos à liberação de valores e à extinção da execução.

5. Publiquem-se os itens de 1 e 2. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-52700-07.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-527/2000-015-10-00.7

Reclamante	Jose Nazareno Alves
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS(OAB: 12316/DF)
Reclamado	Transpev Processamento e Servicos Ltda
Reclamado	Mario Manela
Reclamado	Transportadora Ourique Ltda.
Reclamado	Tractor Participacoes Ltda

Vistos os autos.

1. Por não encontrados bens da empresa capazes de suportar a satisfação do crédito, é possível responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que estes não tenham participado do processo em sua fase de cognição.

2. Com fulcro nas disposições constantes nos arts. 50 do Código Civil, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, e diante dos dados da consulta ao CNE que se seguem, determino o prosseguimento da execução na pessoa do(s) sócio(s) da executada, Tractor Participações Ltda (CNPJ:29466984/0001-82).

3. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

4. Cite(m)-se o(s) sócio(s) da executada ora incluído(s) no polo passivo da presente execução, por via postal, para, em 48 horas, pagar(em) o débito abaixo, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Ficará(ão) o(s) executado(s) igualmente ciente(s) que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-55100-13.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-551/2008-015-10-00.3

Reclamante	Paulo Seitiro Oguro
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/O/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito em R\$321.169,55, atualizado até 28/02/2013, como abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 164.511,46 (51,22%)

Prev. Priv.Empregador.: 16.472,86 (5,13%)

IRPF.....: 51.693,57 (16,10%)

INSS Empregador + SAT.:55.646,75 (17,33%)

INSS Terceiros.....:6.393,45 (1,99%)

PREV. Priv. Empregado : 16.472,86 (5,13%)

Custas Processuais : 9.978,60 (3,11%)

Total Geral: 321.169,5 (Atualizado:28/02/2013)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se tão somente acerca dos cálculos de atualização que se seguem, indicando os itens e valores objeto da discordância, sob pena de prescrição.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores e da análise da extinção do feito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-97500-96.1995.5.10.0015

Processo Nº RT-975/1995-015-10-00.2

Reclamante SEBASTIAO JESUS DA CONCEICAO
 Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS(OAB: 3113/DF)
 Reclamado Joao Resende
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/O/DF)

Vistos.

Analisando os contratos sociais e alterações das empresas COMERCIAL DE FRUTAS BH LTDA ME e COMERCIAL DE FRUTAS HORTIFRUTIGRANJEIROS COLOMBO LTDA ME, conforme ofício de fls. 667/698, observa-se que as composições societárias relativas ao executado JOÃO RESENDE permanecem as mesmas enviadas pelo ofício de fls. 497/544, de 09/03/2009. Restaram infrutíferas as medidas de restrição de ativos contra os pro-labores do sócio JOÃO RESENDE nas referidas sociedades. Isto posto, indefiro o peticionado quanto a expedição de novos mandados penhora de pro-labores.

Cumpra-se o determinado às fls. 650, quanto à expedição de mandado de protesto contra o executado.

Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-119000-77.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-1190/2002-015-10-00.7

Reclamante Marisa Helena da Silva
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
 Reclamado Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.(supermercado Comper)
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)

Vistos os autos.

Diante da garantia do débito exequendo, por intermédio dos valores depositados na conta nº: 3920.042.04938207-7, intime-se as partes para, no prazo legal, se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, a começar pela executada.

Proceda à Secretaria a atualização dos cálculos.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para

análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-125800-92.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-1258/2000-015-10-00.6

Reclamante SOLANGE DIAS DA SILVA
 Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: 24862/DF)
 Reclamado C B Ls Materiais Para Construção E Correlatos Do Ramo Ltda Me (outrora Chicão bar e reastaurante)
 Reclamado Francisco Augusto da Silva
 Reclamado Jose Gileno da Silva

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 07.11.2012 decorreu o prazo de um ano de sobrestamento do feito por execução frustrada, fixado às fls.242 dos autos.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013

CLAUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos.

1.Diante da inércia do exequente e buscando a eficácia jurídica:

-suspenda-se a expedição da certidão de crédito trabalhista;

-proceda-se, se já não feito, à inclusão de todos os executados no BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTA BNDT;

-arquivem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) anos período no qual ficará o credor, com a publicação desde despacho, intimado a indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, retornem os autos conclusos à análise do feito.

Despacho

Processo Nº RT-147700-44.1994.5.10.0015

Processo Nº RT-1477/1994-015-10-00.6

Reclamante LUIZ GONZAGA DA SILVA
 Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
 Reclamado Sadi Assessoria e Servicos Ltda
 Reclamado Jorge da Silva Salvador
 Reclamado Aldo Fernando Guedes de Lima

DESPACHO

Vistos os autos.

1. O princípio da disponibilidade da execução, consagrado pelo art. 569 do CPC, estabelece que o credor pode desistir da execução no todo ou em parte, independentemente da anuência do devedor.

2. Entretanto, renunciar ao direito sobre que se funda a execução requer poderes especiais do procurador do reclamante.

3. Intime-se o reclamante para juntar aos autos procuração com poderes que habilite expressamente o advogado à requerer a renúncia de seu crédito.

4. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-203500-32.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2035/2009-015-10-00.4

Reclamante Francisco Martins Formiga
 Advogado RUTH MAGALHÃES SILVA CAVALCANTI(OAB: 30145/DF)
 Reclamado Coopertran - Cooperativa dos Transportes Públicos e Alternativos do Distrito Federal

Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO(OAB: 21550/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

"Intime-se a reclamante para ter vista nos autos do ofício da ANOREG/DF. Prazo de 30 (trinta) dias."

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Edital

Edital Inspeção Ordinária 2013

O Juiz

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Titular da 15ª

Vara

Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

do Trabalho de Brasília-DF, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei e em

conformidade com o contido nos arts. 288 ao 295 do Provimento Geral Consolidado do

TRT10.ª Região, torna público que, no período de 20 a 26 de março de 2013, será feita a

INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA DO ANO DE 2012, desta Vara, que funciona no SEP, N,

Quadra 513, lote 2/3, Bloco B, Salas 301/307, nesta Capital, na forma abaixo:

I - Os trabalhos da Inspeção Interna Ordinária terão início às 8:00 horas do dia 20 de março, servindo de Secretário o Diretor de Secretaria, encerrando-se no dia 26 de março, às 18:00 horas.

II - A Inspeção será realizada pelo Juiz Titular da Vara, bem como pelo Juiz

Substituto, e abrangerá todos os livros e processos em tramitação no juízo, verificando, ainda,

os serviços da Secretaria e do Gabinete da Vara.

III - As reclamações relacionadas ao funcionamento, no cotidiano da Secretaria e do

Gabinete, que, porventura, venham a ser apresentadas pelos interessados, serão apreciadas pelo Juiz Titular.

IV - Todos os servidores da Vara devem comparecer, munidos das respectivas

cédulas de identidade funcional.

V – Ficará mantida a pauta de audiências nos dias da inspeção. No tocante às

petições, serão despachadas somente aquelas de natureza urgente que importem em

perecimento de direito, bem como as manifestações relacionadas ao funcionamento da

Secretaria e do Gabinete que por ventura venham a ser apresentadas pelos interessados.

VI – Serão suspensos os serviços da Secretaria e do Gabinete, quanto ao

atendimento ao público, com prorrogação dos prazos que vencerem no período da inspeção

para o primeiro dia útil seguinte aos trabalhos de inspeção (CPC, art. 184, § 1º, I),

independentemente de intimação.

VII – Os autos que se encontram fora do Juízo, mas constarem do relatório geral de

feitos em tramitação, no período da inspeção, serão identificados para exame posterior ou

diligência para devolução e conclusão ao Juiz.

VIII - Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Corregedora deste Regional,

dando-lhe ciência da Inspeção ora designada.

O presente edital foi por mim, KLEBER FERREIRA COSTA, Diretor de Secretaria

da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferido e subscrito (assinatura _____), na

data de sua confecção, expedido por ordem do Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF, indo à publicação e afixação nos quadros de aviso para que chegue ao

conhecimento de todos, após assinado pelo Magistrado.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA Nº 001/2013

Anexos

Anexo 1: [Edital Inspeção Ordinária 2013](#)

Edital

Processo Nº RT-982-48.2012.5.10.0015

Reclamante	Gesaias Dias da Silva
Advogado	CHARLLYSTON MONTEIRO(OAB: 13762/GO)
Reclamado	Janaina Liliane da Silva Sousa e Cia Ltda
Reclamado	Cleoneide da Silva
Reclamado	Janaina Liliane da Silva Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no

uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado CLEONEIDE DA SILVA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.011,27 (90,51%)

INSS Reclamante.....: 82,19 (1,85%)

INSS Reclamado.....: 236,29 (5,33%)

Custas do Processo: 81,87 (1,85%)

Custas Art.789.....: 20,47 (0,46%)

Total Geral: 4.432,09

Atualizado:28/02/2013

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 19, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1388-69.2012.5.10.0015

Reclamante	Clayton de Alcantara Rodrigues
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado	Industrial Atacadista Ltda - Me
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)
Reclamado	Edimilson Ataíde Lopes Cavalcante
Reclamado	Clemilton Ataíde Cavalcante

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADOS os RECLAMADOS Edimilson Ataíde Lopes Cavalcante e Clemilton Ataíde Cavalcante, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.514,96 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 5.380,45

Custas do Processo: 107,61

Custas Art.789.....: 26,90

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1570-26.2010.5.10.0015

Reclamante	Lenira da Silva Cruz
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Centro de Assistência Social As Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Centro de Assistência Social As Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.668,17 (86,61%)

INSS Reclamante.....: 28,97 (0,68%)

INSS Reclamado.....: 72,40 (1,71%)

INSS SAT.....: 3,62 (0,09%)

Custas do Processo: 73,94 (1,75%)

Custas Art.789.....: 18,49 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 369,71 (8,73%)

Total Geral: 4.235,30

Atualizado:31/12/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 8, FEVEREIRO de 2013.

Portaria

Portaria Inspeção Interna 2013

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Titular da 15ª Vara

do Trabalho de Brasília-DF, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei e em

conformidade com o contido nos arts. 288 ao 295 do Provimento Geral Consolidado do

TRT10.ª Região, torna público que, no período de 20 a 26 de março de 2013, será feita a

INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA DO ANO DE 2013, desta Vara, que funciona no SEP, na

Quadra 513, lote 2/3, Bloco B, Salas 301/307, nesta Capital, na forma abaixo:

I - Os trabalhos da Inspeção Interna Ordinária terão início às 8:00 horas do dia 20 de

março de 2013, servindo de Secretário o Diretor de Secretaria, encerrando-se no dia

26/03/2013, às 18:00 horas.

II - A Inspeção será realizada pelo Juiz Titular da Vara, bem como pelo Juiz

Substituto, e abrangerá todos os livros e processos em tramitação no juízo, verificando, ainda,

os serviços da Secretaria e do Gabinete da Vara.

III - As reclamações relacionadas ao funcionamento, no cotidiano da Secretaria e do

Gabinete, que, porventura, venham a ser apresentadas pelos interessados, serão apreciadas pelo Juiz Titular.

IV - Todos os servidores da Vara devem comparecer, munidos das respectivas

cédulas de identidade funcional.

V – Ficará mantida a pauta de audiências nos dias da inspeção. No tocante às

petições, serão despachadas somente aquelas de natureza urgente que importem em

perecimento de direito, bem como as manifestações relacionadas ao funcionamento da

Secretaria e do Gabinete que por ventura venham a ser apresentadas pelos interessados.

VI – Serão suspensos os serviços da Secretaria e do Gabinete, quanto ao

atendimento ao público, com prorrogação dos prazos que vencerem no período da inspeção

para o primeiro dia útil seguinte aos trabalhos de inspeção (CPC, art. 184, § 1º, I),

independentemente de intimação.

VII – Os autos que se encontram fora do Juízo, mas constarem do relatório geral de

feitos em tramitação, no período da inspeção, serão identificados para exame posterior ou

diligência para devolução e conclusão ao Juiz.

VIII - Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Corregedora deste Regional,

dando-lhe ciência da Inspeção ora designada.

IX – Expeça-se o respectivo Edital de Inspeção Interna, encaminhando cópia à

Corregedoria Regional, à Associação dos Advogados Trabalhistas e publicação no Diário da

Justiça, bem como afixação no átrio deste foro para conhecimento público.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PORTARIA Nº 01/2013

Regulamenta Inspeção Ordinária do ano de 2013

Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

O Juiz

Anexos

Anexo 2: [Download](#)

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-46.2013.5.10.0016

Reclamante	Nelson Christian Silva
Advogado	FABIANO DE ALMEIDA NUNES(OAB: 21461/DF)
Reclamado	Id2 Tecnologia S/A
Advogado	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE(OAB: 11618/DF)
Reclamado	União (Ministerio do Turismo)
Reclamado	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil

Vistos. Na petição de fls. 195/198 as partes noticiam a celebração de acordo. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se as partes litigantes.

Despacho

Processo Nº RT-85-80.2013.5.10.0016

Reclamante	Jucilene da Rocha Silva
Advogado	ANDRÉ SEIBERT(OAB: 36468/DF)
Reclamado	Antonio Marcos

Vistos. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$176,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$8.816,00) e dispensadas em face da declaração de fl.8. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-94-76.2012.5.10.0016

Reclamante	Joaquim Rosa de Alvim
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

A Secretaria intima a reclamada para proceder às anotações na CTPS da reclamante Prazo 05 dias Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-95-27.2013.5.10.0016

Reclamante	Cicero Rodrigues da Rocha
Advogado	ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado	Lsb Construcoes Ltda - Epp
Reclamado	J C Gontijo Engenharia S / A

Vistos. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$195,12, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$9.756,00) e dispensadas em face da declaração de fl. 6. Intimem-se o autor e a segunda reclamada. Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-97-31.2012.5.10.0016

Reclamante	Alessandro Leis Ferreira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda - em Recuperacao Judicial

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos. Intime-se a autora para que entregue a sua CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-121-25.2013.5.10.0016

Reclamante Ronnie Leite da Silva
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado Dg Transportes e Logística Ltda

Vistos. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$391,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$19.557,00) e dispensadas em face da declaração de fl.7. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-136-91.2013.5.10.0016

Reclamante Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario
Advogado PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO(OAB: 1777-A/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado NEWTON RAMOS CHAVES(OAB: 7824/DF)

Vistos. Defiro o pedido de vista na forma deduzida pela reclamada. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-194-65.2011.5.10.0016

Reclamante Humberto Cicero de Abreu Coimbra
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal-CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

A Secretaria intima a CEF para ciência da homologação dos cálculos de liquidação, bem assim para pagamento do débito remanescente (R\$87.100,98). Prazo de 48h.

Despacho

Processo Nº RT-200-04.2013.5.10.0016

Reclamante Rosinete Santos da Costa
Advogado THIAGO FERREIRA MENEZES(OAB: 36089/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Reclamado União Federal - Ministério da Educação

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/04/2013 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-202-71.2013.5.10.0016

Reclamante Flavio Pereira Soares
Advogado MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
Reclamado Cristina de Jesus Ueno - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/04/2013 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-205-26.2013.5.10.0016

Reclamante Magda Neiva de Moraes
Advogado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 15979/DF)
Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp
Reclamado União

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2013 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-206-11.2013.5.10.0016

Reclamante Suzenolia Silva Neves
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado Conservadora Padrao Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/04/2013 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-207-93.2013.5.10.0016

Reclamante	Lilian Ribeiro Queiroz
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Luciana Comercio de Modas Ltda - Epp

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2013 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-209-63.2013.5.10.0016

Reclamante	Gleisson de Sousa Rodrigues
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Huawei Gestao e Servicos de Telecomunicacoes do Brasil Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2013 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-213-03.2013.5.10.0016

Reclamante	Marlon Mariano da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Indeleta Industria e Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2013 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-214-85.2013.5.10.0016

Reclamante	Jose Carlos Martins Coelho
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Designada audiência inicial para a data de 10/04/2013 às 14h18min.

Despacho

Processo Nº RT-216-55.2013.5.10.0016

Reclamante	Maria Leuda Bezerra
Advogado	TIAGO MATHEUS LOPES(OAB: 36709/DF)
Reclamado	Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Caixa Economica Federal

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 17/04/2013 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-217-40.2013.5.10.0016

Reclamante	Daniela Moura Macedo
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)
Reclamado	Nijad Michael Semaan - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2013 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-218-25.2013.5.10.0016

Reclamante	Olivina da Silva
Advogado	WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO(OAB: 24200/DF)
Reclamado	Churrascaria Potencia do Sul Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/04/2013 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-219-10.2013.5.10.0016

Reclamante	Antonio Gilson Moraes Dias

Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	Real Service Administradora de Bens Ltda - Epp

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2013 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-222-62.2013.5.10.0016

Reclamante	Lucas Sena Martins
Advogado	VALDUILSON J DOS SANTOS(OAB: 7695/GO)
Reclamado	Wm Construtora Ltda - Me
Reclamado	Hesa 20 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Reclamado	Ebm Desenvolvimento Urbano e Incorporacoes S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2013 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-223-47.2013.5.10.0016

Reclamante	Ronaldo Calixto Fonseca
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vip Seguranca Ltda
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/04/2013 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-224-32.2013.5.10.0016

Reclamante	Adimirson Teixeira das Dores
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Vip Seguranc Ltda
Reclamado	União Federal - Justiça Federal

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2013 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-225-17.2013.5.10.0016

Reclamante	Mislene dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda
Reclamado	Cooperativa Habitacional dos Profissionais de Comunicacao do Distrito Federal Ltda - Coohaj

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 01/04/2013 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências

da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-226-02.2013.5.10.0016

Reclamante	Juliane Arruda Pimentel
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2013 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-228-69.2013.5.10.0016

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Eas Construcão e Incorporação Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2013 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-229-54.2013.5.10.0016**

Reclamante Dorival Dias de Souza
Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS(OAB: 8765/DF)
Reclamado Auto Posto 208 Sul Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 02/04/2013 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-230-39.2013.5.10.0016**

Reclamante Sindyanne Antunes Silva
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Adidas do Brasil Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2013 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-231-24.2013.5.10.0016**

Reclamante Jael de Deus Honorato
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Callado Construtora e Solução Imobiliária Ltda.
Reclamado Construtora Queiroz Galvao S A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/04/2013 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-232-09.2013.5.10.0016**

Reclamante Valdimar da Silva Souza
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado Telecom Lima Servicos Ltda - Me

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 18/04/2013 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-237-31.2013.5.10.0016**

Reclamante Francisco Zilkar de Melo
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado Associacao Cruz de Malta

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 08/04/2013 14h18.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-243-38.2013.5.10.0016

Reclamante	Isabel Fernandes Vogado
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 01/04/2013 14h18.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-245-76.2011.5.10.0016

Reclamante	Rutlene Ribeiro Lisboa
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	Helena Dianize Rodrigues
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado	Lidiane Bentes dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Jucilene de Almeida Chaves

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pela Eg. Segunda Turma do TRT-10ª Região, em que determinada a desconstituição da penhora imposta sobre os vencimentos da sócia executada Lidiane Bentes dos Santos, AUTORIZO o levantamento pela mencionada sócia do saldo existente na conta judicial CEF 3920/042-04945756-5. O advogado constituído, Dr. B.Silvio Palma Masselli (OAB/DF 22.726), detém poderes para receber valores em nome da sócia executada.

Confiro força de alvará à presente decisão para levantamento do saldo perante a Caixa Econômica Federal, agência 3920. Intime-se a sócia executada para retirada de cópia desta decisão e posterior apresentação à CEF. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias. Comprovada a movimentação, retornem-me os autos.

Despacho

Processo Nº RT-320-81.2012.5.10.0016

Reclamante	Washington Rogerio da Silva Almeida
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda (em Recuperação Judicial)

Vistos. Recebo a petição de fl. 118 como impugnação aos cálculos de liquidação. Vista à reclamada pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-550-94.2010.5.10.0016

Reclamante	Magnaldo Ribeiro Maia
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Jose Vicente Fonseca

Vistos. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito à existência de bens dos executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-564-10.2012.5.10.0016

Reclamante	Sidney Luy Estacio Mendes
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Dnit - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado	BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)
Reclamado	União
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

A Secretaria intima o reclamante para vista do recurso ordinário da União para, caso queira, apresentar contrarrazões. Prazo 08 dias. Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-666-32.2012.5.10.0016

Reclamante	Debora Lucia Leite Brito
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda
Advogado	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a(s) preliminares arguida(s) e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

- saldo salarial de agosto/2012, proporcional aos dias trabalhados - 06/30 (R\$161,00);
- horas extras e reflexos em adicional noturno, observados os parâmetros traçados na fundamentação;
- indenização de férias correspondente a 30 dias da remuneração da obreira, adquiridas em 05/06/2012, acrescidas da gratificação de 1/3;
- aviso prévio indenizado equivalente a 30 dias da remuneração da

trabalhadora;

e) férias do período aquisitivo 2012/2013, na proporção 03/12, acrescidas da gratificação de 1/3;

f) 13º salário do ano 2012, na proporção 08/12, e,

g) multa do art. 477/CLT.

Deverá a reclamada, ainda, promover o adimplemento das seguintes obrigações de fazer:

h) depositar em conta do FGTS vinculada à autora as contribuições da ordem de 8% incidentes sobre as parcelas deferidas nos itens b e f desta disposição;

i) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome da reclamante, esclarecendo-se que dita conta deverá conter a integralidade dos depósitos devidos, calculados na base de 8% sobre as parcelas remuneratórias discriminadas em recibos de pagamento, acrescidas daquelas cuja repercussão for reconhecida pela presente decisão;

j) depositar FGTS relativo ao 13º salário proporcional devido no ato rescisório;

k) entregar à reclamante instrumento apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social;

l) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 06/08/2012, e,

m) entregar à reclamante o formulário CD, para habilitação ao seguro desemprego.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial, 13º salário e horas extras e seus reflexos em 13º salário e adicional noturno - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Trânsito em julgado a presente decisão, expeça-se requisição de honorários periciais em favor do(a) perito(a) Sr(a). CIRA GARRIDO DA SILVA SABA no valor de R\$687,63.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas desta decisão.

Despacho

Processo Nº RT-686-23.2012.5.10.0016

Reclamante	Francisco das Chagas Silva Nazario
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília DF,

acolhendo preliminar arguida, EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, V/CPC, o(s) pleito(s) de pagamento multa do art. 477/CLT, rejeitando as demais preliminares arguidas. No mérito, reconhecendo-se a prescrição sobre pedidos do período anterior a 09/07/2007, em relação a eles, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, IV do CPC. No mais, o pedido é julgado PROCEDENTE EM PARTE, condenando-se a reclamada a prestar à reclamante as seguintes obrigações de pagar, substitutivas ao descumprimento de obrigações de fazer:

a) ticket refeição do mês de dezembro/2010 (R\$220,00), e,

b) vale transporte do mês de dezembro/2010 (R\$156,00).

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Não há, no objeto da presente decisão, obrigação suscetível de incidência da contribuição previdenciária art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução, observando-se os ditames da lei 11.101/05, enquanto perdurar a recuperação judicial da ré. As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-690-60.2012.5.10.0016

Reclamante	Tercio Semeao da Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Ltda

Vistos.Considerando que a reclamada é intimada via edital, proceda à Secretaria

anotações na CTPS do autor.Expeçam-se alvarás de liberação do FGTS e de suprimento do seguro

desemprego.Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS bem como dos alvarás em 5

dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o valor levantado a titulo de FGTS.

Caso o reclamante não comprove o valor levantado a título de FGTS, expeça-se

ofício para a CEF solicitando o extrato da conta vinculada.Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-847-33.2012.5.10.0016

Reclamante	Geraldo Faria Campos Junior
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Fixti Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(OAB: 156816/SP)
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a preliminar arguida, para, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE, a fim de condenar a reclamada FIXTI como devedora principal e a reclamada COBRA, na qualidade de devedora subsidiária, a prestar

ao reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) dobra das férias concedidas no período de 15/10/2012 a 13/11/2012 e da respectiva gratificação de 1/3 (R\$1.056,11). Arcarão as reclamadas, ainda, verificada a ordem de preferência, com a satisfação de honorários, em favor do assistente do autor, arbitrados em R\$158,41.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que não há, no objeto da presente conciliação, obrigação suscetível de incidência previdenciária - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º, contrariu sensu.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas da presente decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-851-70.2012.5.10.0016

Reclamante	Reijane Barbosa do Nascimento
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Conservadora Padrao Ltda.
Reclamado	M Officer
Advogado	MARIA LUCIANA DA COSTA LIMA CUNHA(OAB: 33176/DF)

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a primeira reclamada como devedora principal e a segunda na qualidade de responsável subsidiária a prestar à reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) diferenças salariais, da ordem mensal de R\$31,63, entre 24/03/2011 e 31/12/2011;

b) diferenças salariais mensais de R\$75,73, de 01/01/2012 a 29/06/2012;

c) aviso prévio indenizado, com valor equivalente a 30(trinta) dias de salário (R\$356,23);

d) 13º salário, relativo ao ano 2012, na proporção 06/12(R\$178,11);

e) indenização de férias do período aquisitivo 2011/2012, na proporção 12/12 (R\$356,23), acrescidas cada qual da gratificação de 1/3 (R\$118,74);

f) indenização de férias do período aquisitivo 2012/2013, na proporção 03/12 (R\$89,06), acrescidas cada qual da gratificação de 1/3 (R\$29,69), e,

g) multa do art. 477/CLT (R\$356,23).

As parcelas deferidas nos itens c a f sofrem o acréscimo de que cogita o art. 467/CLT (R\$593,72), pelo qual respondem as duas reclamadas, sendo a segunda de modo subsidiário.

Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer:

h) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome da reclamante (art. 7º, I/CF), esclarecendo-se que dita conta deverá conter a integralidade dos depósitos devidos, calculados na base de 8% sobre a evolução salarial histórica

reconhecida pela presente;

i) entregar à reclamante instrumento apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social (art. 20 da Lei 8036/90), e,

j) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 29/06/2012 (art. 487, §1º/CLT- OJ 82- SBDI-I/TST).

O descumprimento da obrigação prevista no item h enseja sua convalidação em obrigação de pagamento de quantia certa, pela qual responderá a segunda ré subsidiariamente.

No silêncio da primeira ré, deverá a Secretaria promover anotação de baixa na CTPS obreira, uma vez que a obrigação pessoal da empregadora não se estende ao responsável subsidiário.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: diferenças salariais e 13º salário proporcional - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução.

As partes serão intimadas desta decisão, o reclamante e a segunda reclamada nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial e a primeira reclamada diretamente, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-879-38.2012.5.10.0016

Reclamante	Valkmar Pinheiro de Araujo
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar os pedidos IMPROCEDENTES, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), das quais fica dispensado, em face da graciosidade de justiça que lhe fora concedida.

As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus respectivos procuradores, por meio de publicação deste dispositivo no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Despacho

Processo Nº RT-972-98.2012.5.10.0016

Reclamante Ana Paula de Sousa
 Advogado PAULA MARIANA CORREA DE ALENCAR(OAB: 38609/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Vistos. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$337,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$16.868,00) e dispensadas em face da declaração de fl. 8. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho**Processo Nº RT-1211-73.2010.5.10.0016**

Reclamante Marcelo Neves Fernandes
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Vistos. Forte no poder geral de cautela e no princípio da efetividade da execução, penhor o crédito residual das executadas no presente feito para garantia/liquidação de outras execuções instauradas neste Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores contantes do depósito judicial por meio da guia de fl. 748 (conta judicial número 042/04951405-4) para uma conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao processo número 0002225-58.2011.5.10.0016. Torno sem efeito o alvará judicial de fls. 772. Comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-1283-26.2011.5.10.0016**

Reclamante Gilson Wagner Pereira Alves
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.) (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º177/2013.

Despacho**Processo Nº RT-1339-93.2010.5.10.0016**

Reclamante Eriko Estrela
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
 Reclamado Cast Informatica S/A
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO(OAB: 9315/DF)

Vistos. Vista ao exequente da indicação dos bens à penhora (fl. 1.160). Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1416-68.2011.5.10.0016**

Reclamante Bruno Silva de Cerqueira
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º183/2013.

Despacho**Processo Nº RT-1452-13.2011.5.10.0016**

Reclamante Marluia Rodrigues de Sousa
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º181/2013.

Despacho**Processo Nº RT-1453-95.2011.5.10.0016**

Reclamante Antonio Alfredo dos Santos
 Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima a empresa reclamada para vista da impugnação oposta pelo autor. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1579-82.2010.5.10.0016**

Reclamante Janaina Leila de Oliveira Batista
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficencia
 Advogado TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA(OAB: 23167/DF)

Vistos. etc. Não obstante o pedido de fls. 303/306 noticiar a renúncia ao mandato outorgado pela reclamada, é certo que a petição de fl. 307 em que um dos advogados renunciante postula no interesse da reclamada aponta para a continuidade do mandato. Intime-se o advogado da reclamada para se manifestar. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1764-86.2011.5.10.0016**

Reclamante Vanderlei Lima da Rocha
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
 Reclamado Qualix - Sustentare Servicos Ambientais Ltda (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º193/2013.

Despacho**Processo Nº RT-1767-41.2011.5.10.0016**

Reclamante Mara Lourdes dos Santos
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.535,94 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 2.474,09

Custas do Processo: 49,48

Custas Art.789.....: 12,37

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1816-82.2011.5.10.0016

Reclamante Teresinha Pereira Lopes
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º221/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1843-65.2011.5.10.0016

Reclamante Irton Cassimiro dos Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambeintais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima novamente o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º1063/2012.

Despacho

Processo Nº RT-1867-93.2011.5.10.0016

Reclamante Márcio Xavier Linhares
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1923-29.2011.5.10.0016

Reclamante Alexandre Jacinto de Santana
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º195/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1937-13.2011.5.10.0016

Reclamante Tarso Matos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima novamente o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão

n.º1068/2012.

Despacho

Processo Nº RT-1939-80.2011.5.10.0016

Reclamante Widisney Menezes Silva de Lima
Advogado FABIO DUTRA CABRAL(OAB: 27746/DF)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)
Reclamado Agencia Nacional de Transportes Terrestres - Antt

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 3.208,30 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 3.024,75

INSS Reclamante.....: 23,99

INSS Reclamado.....: 59,97

INSS Terceiros.....: 17,38

INSS SAT.....: 6,00

Custas do Processo: 60,97

Custas Art.789.....: 15,24

Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1941-50.2011.5.10.0016

Reclamante Jilvando Ferreira de Oliveira
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 12.844,38 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 12.105,75

INSS Reclamante.....: 96,89

INSS Reclamado.....: 266,43

INSS Terceiros.....: 70,25

Custas do Processo: 244,05

Custas Art.789.....: 61,01

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-1981-32.2011.5.10.0016

Reclamante Antonia Medeiro de Carvalho Alves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
Reclamado Serviços de Limpeza Urbana DF SLU
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

A Secretaria intima a exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1983-02.2011.5.10.0016**

Reclamante	Edinei da Costa Carlos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
Reclamado	Serviços Limpeza Urbana DF - SLU
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 278,09 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 265,35

Custas do Processo: 11,41

Custas Art.789.....: 1,33

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho**Processo Nº RT-1987-39.2011.5.10.0016**

Reclamante	Josenildo de Almeida Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana do DF SLU
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

A Secretaria intima o exequente para os fins previstos no art.879,§ 2.º da CLT, no prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1988-24.2011.5.10.0016**

Reclamante	Noelia Pereira da Rocha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
Reclamado	Serviços de Limpeza Urbana DF SLU
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 278,09 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 265,35

Custas do Processo: 11,41

Custas Art.789.....: 1,33

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho**Processo Nº RT-2002-08.2011.5.10.0016**

Reclamante	Inglid Karyne Gomes dos Anjos
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º208/2013.

Despacho**Processo Nº RT-2003-90.2011.5.10.0016**

Reclamante	Raimundo Nonato Azevedo
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º206/2013.

Despacho**Processo Nº RT-2004-75.2011.5.10.0016**

Reclamante	Jose dos Reis Ribeiro de Jesus
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º204/2013.

Despacho**Processo Nº RT-2005-60.2011.5.10.0016**

Reclamante	Leonardo de Sousa Ferro
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º202/2013.

Despacho**Processo Nº RT-2007-30.2011.5.10.0016**

Reclamante	Adriana Jose de Souza
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º199/2013.

Despacho**Processo Nº RT-2013-37.2011.5.10.0016**

Reclamante	Geralda Gonçalves de Almeida
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana DF SLU
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao

balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º210/2013.

Despacho

Processo Nº RT-2036-80.2011.5.10.0016

Reclamante Ireno da Rocha Santos
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 2.480,68 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 2.025,97

INSS Reclamante....: 86,29

INSS Reclamado.....: 252,07

INSS Terceiros.....: 63,55

Custas do Processo: 42,24

Custas Art.789.....: 10,56

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2058-41.2011.5.10.0016

Reclamante Simao Lopes Ferreira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º213/2013.

Despacho

Processo Nº RT-2075-77.2011.5.10.0016

Reclamante Alzira Rodrigues Marinho
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 20.429,74 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 15.563,66

INSS Reclamante....: 958,97

INSS Reclamado.....: 2.790,41

INSS Terceiros.....: 703,63

Custas do Processo: 330,45

Custas Art.789.....: 82,62

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-2102-60.2011.5.10.0016

Reclamante Carlos Gomes da Cruz
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º215/2013.

Despacho

Processo Nº RT-2115-59.2011.5.10.0016

Reclamante Aurea Andrade de Oliveira
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (Qualix Serviços Ambientais) (em Recuperação Judicial)
Advogado MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO(OAB: 126594/SP)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º217/2013.

Despacho

Processo Nº RT-2116-44.2011.5.10.0016

Reclamante Avelino Paulino de Oliveira
Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA(OAB: 19121/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A (Qualix Serviços Ambientais) (em Recuperação Judicial)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

A Secretaria intima a exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º219/2013.

Despacho

Processo Nº RT-2125-06.2011.5.10.0016

Reclamante Rute Rodrigues Marinho
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS(OAB: 27836/DF)
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana. SLU
Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 10.295,89 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 7.855,19

INSS Reclamante....: 480,46

INSS Reclamado.....: 1.399,05

INSS Terceiros.....: 352,81

Custas do Processo: 166,71

Custas Art.789.....: 41,67

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-2185-76.2011.5.10.0016

Reclamante Marcelo de Sousa

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima novamente o exequente para que em 10 dias compareça ao balcão desta Secretaria a fim de receber a Certidão n.º1072/2012.

Despacho

Processo Nº RT-2191-83.2011.5.10.0016

Reclamante Valdemar Leao Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)
 Reclamado Sustentare Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
 Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)
 Reclamado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
 Advogado ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 375,07 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 361,95

Custas do Processo: 11,31

Custas Art.789.....: 1,81

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-2270-62.2011.5.10.0016

Reclamante Manoel Lino Cardoso
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

A Secretaria intima a reclamada para vista do recurso ordinário do reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões. Prazo de 08. Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-2426-50.2011.5.10.0016

Reclamante Cristiano Porfírio Freire
 Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 13.937,38 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 12.998,12

INSS Reclamante.....: 132,82

INSS Reclamado.....: 381,87

INSS Terceiros.....: 96,29

Custas do Processo: 262,62

Custas Art.789.....: 65,66

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento

CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2427-35.2011.5.10.0016

Reclamante Ana Marize Pereira dos Santos
 Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 22.000,80 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 17.258,39

INSS Reclamante.....: 442,23

INSS Reclamado.....: 3.080,77

INSS Terceiros.....: 776,89

Custas do Processo: 354,02

Custas Art.789.....: 88,50

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2431-72.2011.5.10.0016

Reclamante Roberto Celestino de Jesus
 Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 1.185,84 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 588,58

INSS Reclamante.....: 39,66

INSS Reclamado.....: 113,98

INSS Terceiros.....: 28,72

Custas do Processo: 12,57

Custas Art.789.....: 3,14

Diversos.....: 399,19

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho

Processo Nº RT-2443-86.2011.5.10.0016

Reclamante Claudio Alves da Silva
 Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
 Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 3.141,22 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 2.084,01

INSS Reclamante.....: 130,60

INSS Reclamado.....: 375,48

INSS Terceiros.....: 94,69

Custas do Processo: 44,29

Custas Art.789.....: 11,07

Diversos.....: 401,08

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho**Processo Nº RT-2484-53.2011.5.10.0016**

Reclamante	Jose Geraldo Batista dos Santos
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 09437/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 6.486,04 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 5.211,52

INSS Reclamante.....: 302,48

INSS Reclamado.....: 666,20

INSS Terceiros.....: 167,99

Custas do Processo: 110,28

Custas Art.789.....: 27,57

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-2489-75.2011.5.10.0016**

Reclamante	Cristiano Celes de Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Na decisão proferida às fls. 280/282, a insurgência manifestada pela reclamada foi recebida como impugnação aos cálculos (art. 879, § 2º, da CLT). Contra as decisões proferidas em sede de impugnação à conta de liquidação não cabe a imediata interposição de recurso, desde que lhe conferida natureza interlocutória na forma dos artigos 884, 893, § 1º, e 897 da CLT. Nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRT, verbis: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo de petição no presente momento processual, uma vez ataca decisão interlocutória, proferida em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 879 da CLT. (AP 00372-2008-811-10-00-6; Acórdão 2ª Turma; Relatora Juíza Elke Doris Just; publicado em 13/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. Correta a decisão que negou seguimento a agravo de petição interposto contra decisão interlocutória, proferida em impugnação prévia aos cálculos, há de se negar provimento ao agravo de instrumento. (AP03300-2011-000-10-00-7; Acórdão 1ª Turma, Relator Desembargador André R. P. V. Damasceno; publicado em 30/03/2012). Deixo de receber o agravo de petição interposto pela reclamada. Intimem-se as partes, sendo o autor, inclusive, para ciência da reserva de crédito noticiada à fl. 295. Decorrido o prazo,

expeça-se a certidão de habilitação de crédito.

Despacho**Processo Nº RT-2542-56.2011.5.10.0016**

Reclamante	Wilson da Silva Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 49.528,35 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 36.877,78

INSS Reclamante.....: 2.282,97

INSS Reclamado.....: 6.683,96

INSS Terceiros.....: 1.685,51

Custas do Processo: 783,22

Custas Art.789.....: 195,80

Diversos.....: 1.019,11

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho**Processo Nº RT-2637-86.2011.5.10.0016**

Reclamante	Aldenei Guimaraes Pereira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos. Fixo à execução o valor atualizado, conforme cálculo abaixo especificado:

Total da execução R\$ 278,31 Atualizado até: 31/01/2013

Diversos.....: 278,31 Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Intime-se a executada da fluência do prazo de 10 dias, para os fins previstos no artigo 879, § 2º, da CLT. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT.

Despacho**Processo Nº RT-13300-70.2006.5.10.0016***Processo Nº RT-133/2006-016-10-00.0*

Reclamante	Sergio Antonio Pereira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda + 01 (Massa Falida)
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 9978/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	MILTON MOURA SOARES(OAB: 13311/DF)
Reclamado	Sérgio Antônio Pereira da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Vistos. Foi decretada a falência da empresa Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda + 01 (Massa Falida) pela Vara de Falências, Recuperação Judicial, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Observe-se que no Sistema de

Administração Processual deve constar "MASSA FALIDA" como situação da reclamada. Homologo os cálculos, conforme discriminados abaixo. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.051,72 Atualizado até: 09/02/2005

Liq. Exequente.....: 7.471,92

INSS Reclamante....: 56,60

INSS Reclamado....: 162,79

INSS Terceiros.....: 42,92

Custas do Processo: 150,57

Custas Art.789.....: 37,64

Hon. Advocatício...: 1.129,28

Intime-se a executada Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda -, na pessoa do síndico, Sr. Maurício Wagner Alves de Sá, no endereço Trecho 3, Lotes 625/695 "C", Sala 107 Setor de Indústria -, Brasília/DF, da fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-14600-33.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-146/2007-016-10-00.0

Reclamante	Luiz Felipe Calabria Villar Lima
Advogado	ERYKA FARIAS DE NEGRÍ(OAB: 13372/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA(OAB: 19.401/DF)

Vistos. Vista ao exequente pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-56900-54.2000.5.10.0016

Processo Nº RT-569/2000-016-10-00.4

Reclamante	AMAURY CELIO GOMES PORTELA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB: 22536/DF)
Reclamado	Rachel Bernstein de Souza
Reclamado	Rachel Bernstein de Souza Me
Advogado	GERALDO VITORINO DE SOUZA(OAB: 1080/A/DF)

Ante a notícia do óbito da sócia executada Rachel Bernstein de Souza, intime-se o exequente para que forneça meios ao prosseguimento da execução, inclusive informando o nome e endereço do inventariante nomeado para representar o espólio em juízo. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-64700-31.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-647/2003-016-10-00.3

Reclamante	Carlos Alberto Ribeiro Cacaes
Advogado	RAYSON RIBEIRO GARCIA(OAB: 6909/DF)
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO(OAB: 10778/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, sendo os exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-70500-69.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-705/2005-016-10-00.0

Reclamante	Stella Regina Salles Villa
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 19822/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES(OAB: 16291/DF)

Vistos. Por meio da petição de fls. 888/889, requer o exequente a

reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de atualização da conta e o pagamento da diferença. Mantenho a decisão proferida à fl. 883 pelos seus próprios fundamentos. Vale observar que o exequente levantou o valor corrigido, conforme pode se notar confrontando o valor líquido indicado no alvará de fl. 875 (R\$187.496,12) e o valor pago e informado pela CEF à fl. 878, que corresponde à quantia de R\$189.289,62, desde que determinado o pagamento em percentuais.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-70500-30.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-705/2009-016-10-00.4

Reclamante	Ivany Veras Alves de Lima
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda Epp
Advogado	PETERSON DE JESUS FERREIRA(OAB: 30946/DF)
Reclamado	Ruthe Prates Barroso
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
Reclamado	Anamaria Prates Barroso
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA(OAB: 22315/DF)
Reclamado	Claudio Renato do Canto Farag
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Reclamado	Paulo Roberto dos Santos Guimaraes

A Secretaria intima a exequente para recebimento do alvará. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-90500-51.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-905/2009-016-10-00.7

Reclamante	Edgar Ribeiro dos Santos
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 05350/DF)
Reclamado	Valdir José Alves Barbosa
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

Vistos. Considerando as informações prestadas pela ANOREG/DF, relativas a não existência

de imóveis em nome do sócio executado, intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta)

dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, inclusive no que diz respeito

à existência de bens dos executados para possível constrição judicial, sob pena de suspensão

do feito pelo prazo de 1 ano, na forma dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

assinatura Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-102500-20.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1025/2008-016-10-00.7

Reclamante	Luci Aparecida Ferreira Caixeta
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES(OAB: 18189/O/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)

Vistos. Vista às partes. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-106500-34.2006.5.10.0016***Processo Nº RT-1065/2006-016-10-00.7*

Reclamante	Edivan Oliveira Neto
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	CONFORMAÇÃO - COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)
Reclamado	Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)

A Secretaria intima o reclamante para que em 10 dias comprove o valor levantado por meio do alvará n.º725/2012.

Despacho**Processo Nº RT-107900-49.2007.5.10.0016***Processo Nº RT-1079/2007-016-10-00.1*

Reclamante	Josildo Veloso de Sousa Rodrigues
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17.510/DF)
Reclamado	M.A. Pisos e Lajes do Brasil Ltda.
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Moacir Horstmann
Reclamado	Nair de Fatima Quinzinho Horstmann

Vistos.Ante o valor ínfimo da custas processuais deixo de executá-las nos termos da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda.Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-108100-71.1998.5.10.0016***Processo Nº RT-1081/1998-016-10-00.9*

Reclamante	FRANCINILDA PONTES DA SILVA
Advogado	JOAO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 11504/DF)
Reclamado	IT S MODA INTIMA LTDA + 03
Reclamado	Fs Comercio Importacao Exportacao e Representacoes Ltda
Reclamado	CASA DAS CALCINHAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Reclamado	FREIRES E NOGUEIRA LTDA
Reclamado	Jose Freires da Silva
Reclamado	Rosa Maria Nogueira

Vistos.Considerando as tentativas frustradas de garantia integral da execução, bem como os créditos parciais à disposição do Juízo as fls.151/152 ,158 e 164 , excepcionalmente, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela execução, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação.Intimem-se as partes por publicação no DJTE ou, não existindo advogado cadastrado,pela via postal.Sendo negativa ou impossibilitada a intimação via postal, fica desde já determinada a intimação via mandado, carta precatória ou edital.

Decorridos os prazos sem a apresentação de embargos/impugnação, libero ao exequente os créditos parciais, até o limite de seu crédito, para posterior prosseguimento na execução pelo débito residual atualizado.

Despacho**Processo Nº RT-113500-17.2008.5.10.0016***Processo Nº RT-1135/2008-016-10-00.9*

Reclamante	Cleuber Wisley Rodrigues
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Mega Mármore e Granitos (na pessoa de Leonardo Bezerra Neto e Cleyton Fonseca)
Reclamado	Clayton Rossi Fonseca
Reclamado	Edimar dos Reis Ferreira

Vistos. Vista ao exequente pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-120900-24.2004.5.10.0016***Processo Nº RT-1209/2004-016-10-00.3*

Reclamante	FABIOLA ALEXANDRA SIMAO DE SOUSA
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567/DF)
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Vistos.Intime-se o exequente para que em 30 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento na execução sob pena de suspensão do processo por 1 ano nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10.ª Região, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho**Processo Nº RT-122100-27.2008.5.10.0016***Processo Nº RT-1221/2008-016-10-00.1*

Reclamante	Romildo Soares de Aguiar
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/O/DF)
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/O/DF)

Vistos. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela executada. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-136900-80.1996.5.10.0016***Processo Nº RT-1369/1996-016-10-00.1*

Reclamante	Antonino Boaventura da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	HOLANNA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA + 01
Reclamado	Debora Ferreira Dutra
Reclamado	Neiva Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES(OAB: 2337/DF)

Vistos.Intime-se o exequente para que em 30 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento na execução sob pena de suspensão do processo por 1 ano nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10.ª Região, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-138000-16.2009.5.10.0016*Processo Nº RT-1380/2009-016-10-00.7*

Reclamante Diallyfy Alves de Oliveira
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
 Reclamado Tycon Telecomunicações Ltda
 Reclamado Gelza Rosana de Carvalho Mendes
 Reclamado Andre Amianti

Vistos. Intime-se o exequente para que em 30 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento na execução sob pena de suspensão do processo por 1 ano nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10.ª Região, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho**Processo Nº RT-144900-69.1996.5.10.0016***Processo Nº RT-1449/1996-016-10-00.7*

Reclamante JOSE WILMAR GUIMARAES
 Advogado CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 9683/DF)
 Reclamado BANCO DO BRASIL S.A
 Advogado FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA(OAB: 11019/DF)

1. Liberar o saldo existente na mencionada conta judicial ao Banco do Brasil S/A, na pessoa da sua advogada, Dra. Aline Patachi OAB/DF nº 34.145. 2) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Despacho**Processo Nº RT-160000-35.1994.5.10.0016***Processo Nº RT-1600/1994-016-10-00.5*

Reclamante Jose Manoel de Lima
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(OAB: 3647/DF)
 Reclamado Dinamica Vigilância e Segurança Ltda (Na Pessoa dos Socios José Ferreira Pedrosa Filho e Maria Aparecida Passos)
 Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)
 Reclamado BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(NA PESSOA DOS SOCIOS JOSE FERREIRA PEDROSA FILHO E MARIA APARECIDA PASSOS)
 Reclamado Dinamica Administração Serviços e Obras LTDA
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 3174/DF)

Vistos. Garantida a execução com a penhora dos veículos indicados (auto de fl. 768) e o depósito de fl. 772), intime-se a empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

Edital**Edital****Processo Nº RT-202-71.2013.5.10.0016**

Reclamante Flavio Pereira Soares
 Advogado MÁRCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
 Reclamado Cristina de Jesus Ueno - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/04/2013 13h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Cristina de Jesus Ueno - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/04/2013 13h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
 Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-223-47.2013.5.10.0016**

Reclamante Ronaldo Calixto Fonseca
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Vip Seguranca Ltda
 Reclamado União Federal (Justiça Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/04/2013 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/04/2013 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
 Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-224-32.2013.5.10.0016**

Reclamante Adimirson Teixeira das Dores
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado União Federal - Justiça Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2013 13h45.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Vip Seguranca Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/04/2013 13h45, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-231-24.2013.5.10.0016

Reclamante Jael de Deus Honorato
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Callado Construtora e Solução Imobiliária Ltda.
Reclamado Construtora Queiroz Galvao S A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/04/2013 13h55.

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Callado Construtora e Solução Imobiliária Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/04/2013 13h55, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-874-16.2012.5.10.0016

Reclamante Hudson Eduardo Gusmao de Araujo
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Prestacional Construtora e Serviços Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre as partes do litígio, no período de 14/12/2011 a 08/05/2012, para o exercício das funções de contínuo, mediante a percepção de salário com valor correspondente a R\$647,96, mensais, condenar a reclamada a prestar ao reclamante as obrigações de pagar, deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

- a) saldo salarial de maio/2012 -08/30 (R\$172,79);
- b) aviso prévio indenizado, equivalente a 30 dias da remuneração (R\$647,96);
- c) 13º salário, relativo ao ano 2012, na proporção 05/12(R\$269,98);
- d) férias, na proporção 06/12 (R\$ 323,98), acrescidas da gratificação de 1/3 (R\$ 107,99);
- e) multa do art. 477/CLT (R\$647,96).

As parcelas deferidas nos itens b a d desta disposição sofrerão o acréscimo do art. 467/CLT (R\$ R\$ 674,96).

Deverá a reclamada, ainda, adimplir as seguintes obrigações de fazer:

- f) promover o depósito da indenização compensatória pela despedida injusta, da ordem de 40% do saldo atualizado em conta vinculada no nome do reclamante;
- g) entregar ao reclamante instrumento apto à movimentação da conta, acompanhado de chave de conectividade social, e,
- h) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 08/06/2012.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º. Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão (art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art.

114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couberem, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão. No silêncio, à execução. Deverá a empregadora proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante (art. 29/CLT). A manutenção de relação empregatícia informal contraria preceito impositivo estabelecido pelo prefalado art. 29, da CLT, voltado igualmente ao atendimento do interesse público. Deverá a autoridade competente do Ministério do Trabalho ser oficiada para aplicação à reclamada da multa administrativa prevista no art. 39, § 2º, da CLT, após o trânsito em julgado desta decisão.

O reclamante está ciente da presente decisão em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a reclamada, via mandado. Audiência encerrada às 16h35min. Nada mais. ".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-4600-08.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-46/2006-016-10-00.3

Reclamante	Helena Catia de Souza Vieira
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada
Reclamado	Sebastião de Castro
Reclamado	Paulo Roberto de Castro

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada e Paulo Roberto de castro, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 231,09 Atualizado até: 31/10/2012

INSS Reclamante....: 29,74

INSS Reclamado....: 89,77

INSS Terceiros....: 22,64

I R P F.....: 20,73

Custas do Processo: 54,57

Custas Art.789....: 13,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-23400-16.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-234/2008-016-10-00.3

Reclamante	Regina Nunes Ferreira
Advogado	ISAC SOARES CAMARA(OAB: 21188/O/DF)
Reclamado	Jm Castro Comercio de Produtos Naturais Ltda Me
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/O/DF)
Reclamado	Joaquim Messias Gonçalves de Castro
Reclamado	Gabriela Alves Neves

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Gabriela Alves Neves, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 9.853,63 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente....: 9.328,71

INSS Reclamante....: 40,72

INSS Reclamado....: 111,95

INSS Terceiros....: 29,51

I R P F.....: 62,79

Custas do Processo: 215,11

Custas Art.789....: 53,78

Diversos.....: 11,06

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-106600-23.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-1066/2005-016-10-00.0

Reclamante	Carla Souza da Silva Alves
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada
Advogado	ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO(OAB: 16533/DF)
Reclamado	Sebastiao de Castro
Reclamado	Paulo Roberto de Castro

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Paulo Roberto de Castro, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 304,62 Atualizado até: 31/10/2012

INSS Reclamante....: 55,02

INSS Reclamado....: 158,18

INSS Terceiros....: 39,89

Custas do Processo: 51,53

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do

Trabalho.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-63-19.2013.5.10.0017

Reclamante Susana Silva Oliveira
Advogado CLIMENE QUIRIDO(OAB: 6064/DF)
Reclamado Travmet - Industria Metalurgica Ltda. - Me

Vistos. Requer a reclamante a aplicação da revelia e pena de confissão à reclamada, bem como a liberação dos depósitos do FGTS, fls. 29/30. Indeferem-se os requerimentos uma vez que a reclamada ainda não foi sequer notificada da existência da presente ação, conforme se infere da notificação devolvida a fls. 26-verso. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-105-68.2013.5.10.0017

Reclamante Pabline Mendes Chaves
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Mil Flores

III-DECISÃO"Ante o exposto, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, proposto por PABLINE MENDES CHAVES em desfavor de MIL FLORES, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte deste decism. Custas pela reclamada no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00 valor atribuído à condenação.

Intime-se o INSS.Intimem-se as partes.Nada mais.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF".

Despacho

Processo Nº RT-157-35.2011.5.10.0017

Reclamante Dimas dos Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-189-69.2013.5.10.0017

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 04/03/2013, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-229-51.2013.5.10.0017

Reclamante Michel Melo de Souza
Advogado ELIVANIA BARROS BEZERRA(OAB: 33344/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/03/2013, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-230-36.2013.5.10.0017

Reclamante Jonathan Michael Pinheiro da Silva
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)
Reclamado Credikhasa Solucoes Em Credito Imobiliario Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 21/03/2013, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-231-21.2013.5.10.0017

Reclamante Roger Sousa da Silva
Advogado LUIZ OTAVIO BRUM TOGNI(OAB: 36579/DF)
Reclamado Cabal Brasil Ltda
Reclamado Cooperativa de Trabalho Em Telecomunicacoes Radiodifusao e Infraestrutura Cone Centro Sul

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 21/03/2013, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-232-06.2013.5.10.0017

Reclamante Wilson Batista de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado Vip Seguranca Ltda
Reclamado União Federal (Justiça Federal)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/04/2013, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-234-73.2013.5.10.0017

Reclamante Sandra Gomes de Souza
Advogado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 29180/DF)
Reclamado Ivaneide Maria de Sousa - Me
Reclamado Neide Maria de Sousa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/03/2013, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-235-58.2013.5.10.0017

Reclamante Mariana Dulce Silva da Rocha Vieira
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA(OAB: 05351/DF)
Reclamado M5 Industria e Comercio Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,

PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 12/03/2013, ÀS 13:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-238-13.2013.5.10.0017

Reclamante Solange Pereira da Silva
Advogado TEODORO PINTO NETO(OAB: 23486/DF)
Reclamado Mr Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/03/2013, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-239-95.2013.5.10.0017

Reclamante Alcione Cristina Pereira dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Reclamado Jardins Mangueral Empreendimentos Imobiliarios S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/03/2013, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-240-80.2013.5.10.0017

Reclamante Silzete Pereira dos Santos
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado A. M. Acabamentos Ltda - Me
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/03/2013, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-242-50.2013.5.10.0017

Reclamante Liria Nunes Barbosa
Advogado ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
Reclamado Fundacao Zerbini - Matriz
Reclamado Distrito Federal Secretaria de Saude

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/04/2013, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-540-76.2012.5.10.0017

Reclamante Raimunda Nonata Freitas Ribeiro
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1062-06-2012-5-10-0017 proposta por JANISMAR ALVES DOS SANTOS em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as questões preliminares suscitadas e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, CPC), para

declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos anteriores a 28/03/2007, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, condenando a reclamada a pagar: diferença salarial de 10,68% (dez vírgula sessenta e oito por cento) sobre o salário de janeiro de 2011, creditado conforme o TRCT de fl. 13, com repercussão sobre o FGTS e multa fundiária; vale-refeição de dezembro/2010 - R\$220,00 (duzentos e vinte reais); vale-transporte de dezembro/2010 - R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais); multa do artigo 477, parágrafo oitavo da CLT. O crédito devido ao reclamante será apurado por simples cálculos. Algumas parcelas foram fixadas em valores líquidos, porém históricos, pendentes de atualização monetária e juros. As demais observarão a base de cálculo de R\$ 612,00. Com o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria da Vara deverá expedir RPH Requisição de Pagamento de Honorários ao e. Tribunal Regional, para pagamento ao perito de seus honorários, fixados em R\$1800,00 (mil e oitocentos reais). Deverá ser deduzido desse valor aquele já pago à perita a título de antecipação de honorários (fl. 346). Sobre o crédito trabalhista incidirá correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês do vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, aplicando-se a Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, incidirá a contribuição previdenciária apenas sobre o reajuste convencional incidente sobre o salário de janeiro de 2011. Não haverá incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Custas pela Reclamada no valor de R\$26,00 (vinte e seis reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$1300,00 mil e trezentos reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-642-35.2011.5.10.0017

Reclamante Milena Pereira dos Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.196, em 01/02/2013 decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fl.195 que extinguiu a execução.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor de Secretaria

Vistos.

Expeça-se ALVARÁ em favor da reclamada (Caesb) para levantamento do depósito recursal de fl.139, intimando-a para recebimento.

Após o levantamento remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa,

Publique-se..

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-790-46.2011.5.10.0017

Reclamante	Roberto Evandro de Oliveira Leite
Advogado	GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE(OAB: 15748/MG)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para liberação do saldo remanescente à executada.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-900-11.2012.5.10.0017

Reclamante	Lindoelio Lazaro da Silva Junior
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	MARCELA CAVALCANTE SAMPAIO(OAB: 25676/DF)

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.Intime-se o reclamado. Brasília, 22 de fevereiro de 2013. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1021-73.2011.5.10.0017

Reclamante	Maria de Fatima da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Advogado	THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

Vistos. Execução garantida pelo depósito de fls. 347 (1ª reclamada). Registra-se a existência de depósito recursal do 2º reclamado, fls. 254. Intimem-se as partes para fins do art. 884/CLT, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da 1ª reclamada, após, 2º reclamado e por último, a reclamante. Brasília, 22 de fevereiro de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1060-70.2011.5.10.0017

Reclamante	Marcos Roberto Rodrigues
Advogado	DIOGO ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 27807/GO)
Reclamado	Irmãos Soares S/A

Advogado

ELIANE OLIVEIRA DE PLATON
AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o reclamado (Irmãos Soares) para carrear aos autos as guia GEFIP/SEFIP, referente as GPS anexadas aos autos, conforme requerido pela UNIÃO (INSS-fl.456), no prazo de dez (10) dias.

Apresentadas as guias remetam-se os autos à UNIÃO para vista dos documentos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1128-20.2011.5.10.0017

Reclamante	Eloneide Almeida de Sousa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
Reclamado	Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Vistos. Transitada em julgado a decisão, conforme certidão de fls. 267. Intime-se a 1ª reclamada para entregar as guias do TRCT para saque dos depósitos do FGTS, garantida a integralidade, inclusive quanto ao saldo de salário e diferenças salariais deferidas, bem como quanto à multa de 40%, conforme decisão de fls. 155, prazo de 5 dias. Apresentadas as guias, intime-se a reclamante para recebimento, devendo comprovar o valor levantado. Brasília, 22 de fevereiro de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1133-08.2012.5.10.0017

Reclamante	Natalino de Souza Santana
Advogado	MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES(OAB: 30058/DF)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	POLYANA CHRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24631/GO)
Reclamado	Condominio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 80051/MG)

CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1133-08-2012-5-10-0017 proposta por NATALINO DE SOUZA SANTANA em desfavor de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO PIER 21 CULTURA E LAZER, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as questões preliminares e resolvo extinguir o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condenar a primeira reclamada a pagar, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária:saldo de salários de novembro/2011 (integral), acrescido do respectivo adicional noturno;aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias;ferias proporcionais (8/12) acrescidas de um terço;gratificação natalina de 2011 (8/12). FGTS sobre o salário de novembro de 2011, sobre a

gratificação natalina proporcional e aviso prévio indenizado; multa fundiária de 40% da totalidade dos depósitos fundiários, inclusive aqueles deferidos nesta sentença; penalidade do art. 467 da CLT, no valor de 50% (cinquenta por cento) das verbas deferidas nos itens anteriores do dispositivo; multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. A primeira ré deverá ainda entregar as guias TRCT, sob o código 01, e chave de conectividade social, hábeis ao levantamento dos depósitos fundiários pela parte reclamante. Na recusa da reclamada em entregar as guias, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, e expedirá alvará substitutivo para saque dos depósitos fundiários. O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos. As verbas rescisórias observarão o salário básico de R\$662,11. O cálculo da multa fundiária deverá ser feito a partir do saldo da conta vinculada de fls. 25/26, adicionado do valor de FGTS deferido na presente demanda. Para cálculo do adicional noturno do mês de novembro/2011, deverá ser considerado que o autor laborava de 19:00 às 07:00 horas, em dias alternados. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrerão a incidência das contribuições previdenciárias apenas o saldo de salários, adicional noturno e a gratificação natalina. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Os juros moratórios não comporão a base de cálculo do imposto de renda. Custas pelas reclamadas no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$6.000,00 seis mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT. Nada mais. Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2013. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1305-81.2011.5.10.0017

Reclamante	Joao Batista da Silva Pereira
Advogado	ERIKA FONSECA MENDES(OAB: 09382/DF)
Reclamado	Leonardo Silva de Cantuaria
Advogado	MILDREDY MENDES VIEIRA(OAB: 28629/DF)

Vistos.

Execução de acordo não cumprido. Garantida a execução via convênio BACEN/JUD.

Intime-se o reclamante para recebimento da guia de fl.68.

Após o recebimento da guia remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1383-75.2011.5.10.0017

Reclamante	Gabriel Moreira Cunha Neto
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	WANEISSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF)

Vistos.

1-Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$8.092,88, já deduzido o valor levantado (fl.482).

2-Oficie-se à CEF solicitando a transferência do depósito recursal de fl.351 (R\$6.290,00) para outra conta à disposição do juízo.

3-Não obstante, intime-se a executada (CEF) para efetuar o pagamento da diferença da execução em 48 horas, sob as penas da lei.

4-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, 22/02/2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1391-86.2010.5.10.0017

Reclamante	Jonatas Teixeira de Sousa
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)
Reclamado	Solix Comercio Varejista de Pecas e Acessorios para Veiculos Automotores Ltda Me
Reclamado	Clean-Up Lava Jato
Reclamado	Jailton Rosa de Jesus
Reclamado	Gustavo Martins de Freitas Cunha

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1425-90.2012.5.10.0017

Reclamante	Tania Rocha Silva
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

A publicação da decisão sentencial se deu em 06/02/2013, portanto o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 07/02/2013, tendo o prazo decorrido em 14/02/2013. Diante disso, denego-lhe seguimento, por intempestivo. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1440-59.2012.5.10.0017

Reclamante	Diana Cristina da Silva Brito
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Hub Hospital Universitário de Brasília - PRF 1ª Região

"(...Às 14h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o procurador do(a) reclamado(a) Hub Hospital Universitário de Brasília - PRF 1ª Região, Sr(a). BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA-OAB/PE 29131. Ausente o(a) reclamado(a) Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a)

reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 143,18, calculadas sobre R\$ 7.159,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h13min. Nada mais. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-1544-22.2010.5.10.0017

Reclamante Paulo Roberto dos Santos
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441/A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará. Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para liberação do saldo remanescente e dep.recurso à executada.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1778-67.2011.5.10.0017

Autor Airton Max Ferreira Sampaio
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Réu Info-Key Comércio e Serviços Ltda. (Representada pela Sra. Perla Carolina de Olívio)
Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
Réu PRF 1ª Região - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - União

Vistos. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-049387877, observando os seguintes PERCENTUAIS: OBSERVAÇÕES: 1) Liberar o saldo remanescente da conta acima à reclamada ou ao(a) Dr(a). THIAGO CASTRO DA SILVA, OAB Nº 37.691/DF, CPF Nº 734.392.231-91; 2) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Os valores já foram transferidos para os seus respectivos processos, cumprindo-se o objetivo da presente Cautelar. Assim, comprovada a movimentação, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília 21 de fevereiro de 2013. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1841-58.2012.5.10.0017

Reclamante Alessandra de Souza Pacheco
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 07760/DF)
Reclamado Norberto Prestadora de Servicos Ltda - Me

Advogado

MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 7926/DF)

Vistos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo autor, e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre os embargos. Prazo legal.Intime-se.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-2024-29.2012.5.10.0017

Reclamante Thaina Salviato Batista
Advogado FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA(OAB: 30249/DF)
Reclamado Lx Comunicacoes Ltda - Me
Reclamado União - Tribunal Regional Federal da 1 Região

Vistos. Requerem os reclamantes a liberação do crédito da reclamada bloqueado junta à União (TRF 1ª Região), fls. 119/120. Indefero o requerimento pelos mesmos motivos lançados no despacho de fls. 133, qual seja, ainda não foi oportunizado à reclamada a possibilidade do contraditório e ampla defesa. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-23600-83.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-236/2009-017-10-00.0

Reclamante Fernando Vicente Teixeira
Advogado LUCIANO SILVA CAMPOLINA(OAB: 12416/DF)
Reclamado Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 04852/DF)
Reclamado Sylvia Carvalho de Oliveira
Reclamado Carlos Gustavo de Miranda Torres

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.518, em 28/01/2013 decorreu o prazo para as partes interpor recurso, transitando em julgado a decisão de fls.507/507, complementada pela decisão de fl.517.

BRASÍLIA, 22/02/2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl.348, conforme despacho de fl.449.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22/02/2013.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-48800-97.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-488/2006-017-10-00.6

Reclamante	Ozânia Vieira de Freitas
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA(OAB: 11027/DF)
Reclamado	Coopsem - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	GISELE NORDI(OAB: 155045/SP)
Reclamado	Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
Reclamado	Sandro Patriota Bassiquette
Reclamado	Antonio Carlos Romancini Wood
Reclamado	Luis de Araujo Borges
Reclamado	Leila Santos Costa Borges
Reclamado	Polínea Meireles Cosac
Reclamado	Bartolomeu Sousa Lima
Reclamado	Magno Rocha Ramos
Reclamado	Denis de Queiroz Braz
Reclamado	Vera Lucia de Oliveira Braz
Reclamado	Delio Jose Braz Junior
Reclamado	Marcelo Nascimento da Silva
Reclamado	Andrea Lima Madureira

Vistos.

Inicialmente deixo de conhecer da manifestação da executada Polínea Meireles Cosac (fls. 1.051 a 1.053) por está apócrifa. Anote-se que figuram na polaridade passiva da execução os demandados:

- 1) Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda (CNPJ nº 03.893.973/0001-95);
- 2) COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais (CNPJ nº 02.869.611/0002-87);
- a) Sandro Patriota Bassiquette (CNPJ nº 130.171.848-38);
- b) Antônio Carlos Romancini Wood (CPF nº 002.148.538-02);
- 3) Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal (CNPJ nº 04.830.413/0001-54);
- a) Luís de Araújo Borges (CPF nº 153.989.191-72);
- b) Leila Santos Costa Borges (CPF nº 120.846.541-72);
- c) Polínea Meireles Cosac (CPF nº 297.784.841-04);
- d) Bartolomeu Sousa Lima (CPF nº 424.516.634-72); e
- e) Magno Rocha Ramos (CPF nº 238.936.801-87).

Ressalte-se, ainda, que até a presente data as tentativas localização de créditos e bens dos executados para quitar o crédito exequendo restaram frustradas. Assim, com fundamento no artigo 50 do CCB, afasto a personalidade jurídica da 1ª executada para incluir na polaridade passiva da execução os sócios: Deniz de Queiroz Braz (CPF nº 369.267.871-15); Vera Lúcia de Oliveira Braz (CPF nº 149.077.801-25); e Délio José Braz Júnior (CPF nº 317.264.701-30). Incluo, ainda, na polaridade passiva da execução o sócio da 2ª executada, senhor Marcelo Nascimento da Silva (CPF nº 064.032.548-39) e da 3ª executada a sócia/diretora, senhora Andréa Lima Madureira (CPF nº 552.538.491-49). Citem-se os sócios recém incluídos na polaridade passiva, via postal e por edital, por questão de celeridade e economia processual.

Incluem-se no Banco de Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, conforme orientação do TST (RA nº 1470/2011), os executados: Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda (CNPJ nº 03.893.973/0001-95); COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais (CNPJ nº 02.869.611/0002-87); Sandro

Patriota Bassiquette (CNPJ nº 130.171.848-38); Antônio Carlos Romancini Wood (CPF nº 002.148.538-02); Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal (CNPJ nº 04.830.413/0001-54); Luís de Araújo Borges (CPF nº 153.989.191-72); Leila Santos Costa Borges (CPF nº 120.846.541-72); Polínea Meireles Cosac (CPF nº 297.784.841-04); Bartolomeu Sousa Lima (CPF nº 424.516.634-72); e Magno Rocha Ramos (CPF nº 238.936.801-87).

Concomitante, renove-se a diligência no sistema BACEN-JUD a procura de crédito dos executados.

Oficie-se à ANOREG para que informe se os executados possuem imóvel em seus nomes.

Citados os executados ora incluídos na execução e sendo negativa a resposta da pesquisa no BACEN-JUD, acrescente-se no Banco de Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT os executados Deniz de Queiroz Braz (CPF nº 369.267.871-15); Vera Lúcia de Oliveira Braz (CPF nº 149.077.801-25); Délio José Braz Júnior (CPF nº 317.264.701-30); Marcelo Nascimento da Silva (CPF nº 064.032.548-39); e Andréa Lima Madureira (CPF nº 552.538.491-49), bem como expeça-se mandado de protesto judicial fazendo constar o nome de todos os executados.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-56700-68.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-567/2005-017-10-00.6

Reclamante	Giuliano Porta
Advogado	MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO(OAB: 5079/DF)
Reclamado	VASP -Viacao Aerea Sao Paulo S/A
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Hotal Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

Nesta data faço os presentes autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Ladário Teixeira Neto
Assistente de Juiz

SENTENÇA

I-

RELATÓRIOHOTEL NACIONAL opõe embargos à execução, alegando nulidade da penhora em razão da propriedade do bem constrito. Sustenta ainda a indisponibilidade dos bens da executada, por força da decisão proferida no processo nº 2012.01.1.159337-0, em curso na Vara de Falência e Recuperações Judiciais do DF que deferiu, no dia 22/10/2012, o processo de sua recuperação judicial. Suscita ainda a indisponibilidade dos bens por força das decisões proferidas nas Ações Cautelares de Execução Fiscal nºs 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, em curso nas 2ª e 8ª Varas Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo - Capital contra a VASP S/A.

O exequente se manifestou às fls. 582 a 589.

Em síntese é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, deles conheço.

II-MÉRITO**Da propriedade do bem penhorado**

Suscita o embargante a nulidade da penhora em razão de não ser sua a propriedade do bem constrito, mas, sim, da empresa Investcred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Sem razão a executada, uma vez que o contrato juntado às fls. 559 a 564, faz anotar em seu parágrafo segundo do item 2 (fl. 561) que "O VENDEDOR, desde já, transmite a posse, domínio, direito e ações que sobre o reportado lote de bens exercia, para que dele a COMPRADORA use, goze e livremente disponha como seu que fica sendo desta data em diante".

Assim, não há como acolher a pretensão da executada, uma vez que o contrato juntado foi firmado com empresa diversa daquela indicada nos embargos, não bastasse, o fato de os bens objeto do inventário já terem sido entregues à compradora do lote em 28/11/2002, data da assinatura do mencionado contrato.

Demais disso, a executada não logrou demonstrar que o bem penhorado é o mesmo que os bens mencionados no contrato de particular de compra venda.

Rejeito a prefacial de nulidade da penhora.

Da suspensão da execução

Pleiteia a executada a suspensão da execução em face do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A cópia de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF (fl. 577) dá conta de que foi deferido o processamento da recuperação judicial da Embargante. A citada decisão foi proferida no dia 22/10/2012, às 16h30.

Assim, nos termos do caput e § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ficam suspensas, pelo prazo de 180 dias, as ações execução em curso contra a ora embargante.

Assim, acolho os embargos para suspender a execução, em face do Hotel Nacional S/A pelo prazo de 180 dias, a contar de 22/10/2012.

Execução em face de empresa do mesmo grupo econômico - possibilidade

A devedor foi incluída no polo passivo da execução para responder por dívida da VASP, que se encontrava em processo de falência, o qual foi convertido em recuperação processual.

Nesse caso, o entendimento dominante é no sentido de que a falência de uma das empresas não impede o prosseguimento da execução em face de empresas do mesmo grupo econômico na Justiça do Trabalho que não se encontram em processo falimentar. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de constrição nesta Especializada de bens de empresas do mesmo grupo econômico da falida ou recuperanda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - BENS DE EMPRESAS CONSIDERADAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAQUELA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda.

Precedentes.

2. Em relação, contudo, aos atos tendentes à constrição de bens ou

valores da empresa em recuperação judicial, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros

órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

3. Conflito de competência conhecido, em parte, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, em que se processa a recuperação judicial, tão-somente em relação aos atos executivos direcionados à FRIGOESTRELA. (CC 115272 / SP) CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0226769-1. Relator(a). MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJe 20/05/2011. RIOBTP vol. 265 p. 86.

O TRT da 10ª também vem entendendo nesse sentido:

BEM DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. GRUPO ECONÔMICO FALÊNCIA RESTRIÇÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FALIDA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO. Deve prosseguir a execução na Justiça do Trabalho, porquanto foi sobre o bem de propriedade da agravante que recaiu a que ela busca desconstituir. Ademais, os efeitos da decisão exarada pelo Juízo Falimentar atingem apenas a pessoa do falido. Assim, ainda que ela pertença a grupo econômico no qual apenas em relação a uma das empresas foi decretada a quebra, não há como deslocar a competência pretendida. 2. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido. (Processo 01162-2004-003-10-00-1 AP, Relator: Desemb. Brasilino Santos Ramos, Publicado: 13/11/2009). 2. GRUPO ECONÔMICO (art. 2º, § 2º, da CLT). INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Como se vê, a personalidade jurídica de cada empresa, perfeitamente recortada ante o Direito Civil, não se constitui em empecilho à ação da Justiça do Trabalho em prol dos direitos do empregado. O dispositivo em tela passa por cima de quaisquer questões jurídico-formais para declarar que tais sociedades compõem um único grupo o que resulta num único empregador para os efeitos da relação de emprego. [...] Se apenas um membro do grupo econômico for chamado no processo de conhecimento, e se, ao final, já no processo de execução, verificar-se que os bens da única executada foram insuficientes para o pagamento do resgate da dívida constante da sentença exequenda, nada impede o Reclamante dirigir a ação contra todo o grupo econômico ou uma de suas empresas, a menos que a prescrição já se tenha consumado. (Eduardo Gabriel Saad, in Consolidação das Leis do Trabalho: comentada - 43. ed. atual., rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castelo Branco. - São Paulo : LTR, 2010., pág. 42/43). Agravo parcialmente conhecido e não provido. Processo: 00684-2005-019-10-85-5 AP. (Acórdão 2ª Turma). Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Publicado em: 10/06/2011 no DEJT

De outra senda, cabe anotar que a devedora principal VASP S/A não possui bens livres e desembaraçados capaz de garantir o Juízo desta execução.

Portanto, rejeito os argumentos trazidos pelas devedoras.

Recuperação Judicial Possibilidade de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho

A Lei Nº 11.101/2005, em seu art. 6º, assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Passado o prazo de 180 dias expresso em lei, a execução deverá prosseguir normalmente nesta Especializada.

Nesse sentido a Jurisprudência:

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Numa interpretação literal e teleológica do art. 6.º da Lei n.º 11.101/2005, decorridos 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial não há nenhum óbice ao prosseguimento das execuções dos créditos trabalhistas, e também das contribuições previdenciárias, porque, como é sabido, o acessório acompanha o principal. Processo: 00139-2009-008-10-00 -6 AP (Acórdão 2ª Turma). Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Publicado em: 05/08/2011 no DEJT

Em face do exposto, rejeito o pedido da executada, devendo a execução prosseguir nesta Especializada.

Indicação de bens à penhora Declaração de indisponibilidade de bens em ação cautelar - Solidariedade

Explana a executada que, nos autos da ação cautelar de execução fiscal nº 2005.61.82.000806-0, foi declarada a indisponibilidade de todos os seus bens.

Todavia, eventual declaração de indisponibilidade declarada naquele Juízo só se dirige à ré naquele feito, razão pela qual não impede a restrição de bens por outra ordem judicial posterior.

A indicação à penhora de bens pela devedora vai de encontro à própria alegação acerca da declaração de indisponibilidade, o que corrobora ainda mais que a tese de que referida decisão não vincula restrições determinadas por outra ordem judicial.

Vale ressaltar que a responsabilidade solidária não implica em extensão dos efeitos da falência às empresas não sujeitas ao Juízo Universal. Também não há falar em benefício de ordem, haja vista que a responsabilidade é solidária.

Rejeito.

Do excesso de execução

Sustenta o embargante haver excesso na execução em razão da desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado e o valor executado.

Sem razão o embargante, uma vez que não cuidou de ofertar bens mais compatíveis com o valor da execução no momento oportuno, ou mesmo nos próprios embargos, reputando-se absolutamente lícita a penhora sobre o bem móvel descrito no auto de penhora de fl. 529.

Neste sentido já decidiu o egr. Regional:

"EXCESSO DE PENHORA. Não se configura o excesso de

penhora, tão somente pelo fato do valor do bem penhorado ultrapassar, em muito, o da execução. O fato de não existir outros bens da executada capazes de garantir o pagamento do principal e acessórios, legitima a penhora no único bem apto a produzir tal resultado, embora seja de valor bem superior àquele da execução. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC, quando a executada, além de não indicar a localização de bens penhoráveis, ainda se utiliza de meios ardilosos e espúrios, tentando impedir a concretização de diligência judicial, mormente quando nas razões recursais, não infirma as circunstâncias que motivaram o seu enquadramento nas hipóteses previstas no art. 600, incisos II, III e IV, do CPC. Recurso conhecido e não provido." (TRT 10ª REGIÃO, AP 0091/02, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, DJU de 14.5.2002).

Improcedem os embargos neste tópico.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, PARCIALMENTE, a fim de determinar a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias a contar de 22/10/2012, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decism. Custas pela executada na forma do art.789-A da CLT, no importe de R\$44,26.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

17ª Vara do Trabalho de Brasília/DFe 180 dias expresso em lei, a execução deverá prosseguir normalmente nesta Especializada.

Nesse sentido a Jurisprudência:

RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Numa interpretação literal e teleológica do art. 6.º da Lei n.º 11.101/2005, decorridos 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial não há nenhum óbice ao prosseguimento das execuções dos créditos trabalhistas, e também das contribuições previdenciárias, porque, como é sabido, o acessório acompanha o principal. Processo: 00139-2009-008-10-00 -6 AP (Acórdão 2ª Turma). Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Publicado em: 05/08/2011 no DEJT

Em face do exposto, rejeito o pedido da executada, devendo a execução prosseguir nesta Especializada.

Indicação de bens à penhora Declaração de indisponibilidade de bens em ação cautelar - Solidariedade

Explana a executada que, nos autos da ação cautelar de execução fiscal nº 2005.61.82.000806-0, foi declarada a indisponibilidade de todos os seus bens.

Todavia, eventual declaração de indisponibilidade declarada naquele Juízo só se dirige à ré naquele feito, razão pela qual não impede a restrição de bens por outra ordem judicial posterior.

A indicação à penhora de bens pela devedora vai de encontro à própria alegação acerca da declaração de indisponibilidade, o que corrobora ainda mais que a tese de que referida decisão não vincula restrições determinadas por outra ordem judicial.

Vale ressaltar que a responsabilidade solidária não implica em extensão dos efeitos da falência às empresas não sujeitas ao Juízo Universal. Também não há falar em benefício de ordem, haja vista

que a responsabilidade é solidária.

Rejeito.

Do excesso de execução

Sustenta o embargante haver excesso na execução em razão da desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado e o valor executado.

Sem razão o embargante, uma vez que não cuidou de ofertar bens mais compatíveis com o valor da execução no momento oportuno, ou mesmo nos próprios embargos, reputando-se absolutamente lícita a penhora sobre o bem móvel descrito no auto de penhora de fl. 529.

Neste sentido já decidiu o egr. Regional:

"EXCESSO DE PENHORA. Não se configura o excesso de penhora, tão somente pelo fato do valor do bem penhorado ultrapassar, em muito, o da execução. O fato de não existir outros bens da executada capazes de garantir o pagamento do principal e acessórios, legitima a penhora no único bem apto a produzir tal resultado, embora seja de valor bem superior àquele da execução. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Deve ser mantida a aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC, quando a executada, além de não indicar a localização de bens penhoráveis, ainda se utiliza de meios arditos e espúrios, tentando impedir a concretização de diligência judicial, mormente quando nas razões recursais, não infirma as circunstâncias que motivaram o seu enquadramento nas hipóteses previstas no art. 600, incisos II, III e IV, do CPC. Recurso conhecido e não provido." (TRT 10ª REGIÃO, AP 0091/02, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron, DJU de 14.5.2002).

Improcedem os embargos neste tópico.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, PARCIALMENTE, a fim de determinar a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias a contar de 22/10/2012, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decurso. Custas pela executada na forma do art. 789-A da CLT, no importe de R\$44,26.

Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-70800-96.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-708/2003-017-10-00.9

Reclamante	KETTYUSSIA MONTEIRO BOA VENTURA
Advogado	ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS(OAB: 9540/DF)
Reclamado	Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA(OAB: 15377/DF)
Reclamado	Uniway Serv Coop de Trab de Profissionais Liberais Ltda
Advogado	DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA(OAB: 15377/DF)
Reclamado	Marcos Vianna Ferrari

Reclamado	Jose Carlos Goncalves Carvalheira
Reclamado	Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado	Walter Gil Swinerd de Franca
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)
Reclamado	Antonio Affonso Pimentel Neto
Reclamado	Maria Sylvia Rodrigues Vianna
Reclamado	Jorge Proenca Gomes Filho
Reclamado	Celio da Cunha Reis
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)
Reclamado	Eduardo dos Santos Pereira
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)
Reclamado	Gilberto Amaral dos Santos Junior
Reclamado	Jorge Leiria de Almeida
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO(OAB: 90419/RJ)

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº.0070800-96.2003.5.10.0017

Nesta data faço os autos conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Ladário Teixeira Neto

Analista Judiciário

RELATÓRIO.

Jorge Leria de Almeida, Walter Gil Swinerd de França, Eduardo dos Santos Pereira e Célio da Cunha Reis opõe exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade para figurarem na polaridade passiva da execução.

O executado Jorge Proença Gomes Filho por simples petição requer sua exclusão da lide, argumentando que era apenas cooperado e não fundador da executada.

Em síntese, é o relatório.

MÉRITO

Suscitam os executados sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

No caso em tela, se torna impossível aplicar o instituto vindicado, uma vez que a via eleita não se permite a discussão da suposta ilegitimidade, matéria adstrita aos embargos à execução (artigo 884 da CLT).

A exceção de pré-executividade só tem cabimento quando a matéria suscitada está ligada à admissibilidade da execução, ou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, tais como, pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença e, portanto, conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Daí infere-se que referida exceção foi concebida para atender a situações verdadeiramente excepcionais e não para ser utilizada na generalidade dos casos para afastar a imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento dos embargos pelo devedor.

Anote-se que o procedimento executório deverá observar o rito fixado nos artigos 880 e seguintes da CLT, devendo a execução está garantida para os demandados se manifestarem nos termos do artigo 884 do diploma consolidado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade, nos termos da decisão precedente.

Intimem-se as partes.

Concomitante, diligencie a Secretaria da Vara, no sistema BACEN-

JUD para localizar crédito em favor dos executados, observando o valor atualizado da condenação.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-2168-03.2012.5.10.0017

Reclamante	Talita Grazielle Silva de Oliveira
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 11 de março de 2013 às 13h33min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2169-85.2012.5.10.0017

Reclamante	Simone dos Santos Alves
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 11 de março de 2013 às 13h35min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser

apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2170-70.2012.5.10.0017

Reclamante	Maria Cristina Rodrigues Machado
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 11 de março de 2013 às 13h37min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2171-55.2012.5.10.0017

Reclamante	Marcia Regina Reis dos Santos
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 11 de março de 2013 às 13h40min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar

necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2172-40.2012.5.10.0017

Reclamante	Sarah Simpicio de Oliveira
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me
Reclamado	União -Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 11 de março de 2013 às 13h47min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2173-25.2012.5.10.0017

Reclamante	Leidiana Esmerino de Sousa
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 12 de março de 2013 às 13h33min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.).

Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2174-10.2012.5.10.0017

Reclamante	Sandra Lima Cortes da Silveira
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me
Reclamado	União - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 12 de março de 2013 às 13h35min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2175-92.2012.5.10.0017

Reclamante	Gilvaneide do Nascimento Medeiros
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 12 de março de 2013 às 13h37min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente,

independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2176-77.2012.5.10.0017

Reclamante	Rubia Carla Borges Militao
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me
Reclamado	União - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 12 de março de 2013 às 13h40min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2178-47.2012.5.10.0017

Reclamante	Renata Cristina Cacao Silva
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me
Reclamado	União -Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 12 de março de 2013 às 13h44min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente,

independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2179-32.2012.5.10.0017

Reclamante	Regiane Ribeiro Marcal
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me
Reclamado	União - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 12 de março de 2013 às 13h47min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2180-17.2012.5.10.0017

Reclamante	Cledivania dos Santos Pontes
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comercio e Servicos Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 13 de março e 2013 às 13h37min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s)

representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-2181-02.2012.5.10.0017

Reclamante	Nohara Dias Antunes
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me
Reclamado	União - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - PRF 1ª Região

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Lyon Executiva - Comércio e Serviços Empresariais Ltda - Me, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 13 de março de 2013 às 13h33min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, Lotes 02/03, Sala 316, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-48800-97.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-488/2006-017-10-00.6

Reclamante	Ozânia Vieira de Freitas
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA(OAB: 11027/DF)
Reclamado	Coopsem - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Advogado	GISELE NORDI(OAB: 155045/SP)
Reclamado	Uneduc - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)
Reclamado	Sandro Patriota Bassiquette
Reclamado	Antonio Carlos Romancini Wood
Reclamado	Luis de Araujo Borges
Reclamado	Leila Santos Costa Borges
Reclamado	Polinia Meireles Cosac
Reclamado	Bartolomeu Sousa Lima
Reclamado	Magno Rocha Ramos
Reclamado	Denis de Queiroz Braz

Reclamado	Vera Lucia de Oliveira Braz
Reclamado	Delio Jose Braz Junior
Reclamado	Marcelo Nascimento da Silva
Reclamado	Andrea Lima Madureira

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os executados Deniz de Queiroz Braz; Vera Lúcia de Oliveira Braz; Délio José Braz Júnior; Marcelo Nascimento da Silva; e Andréa Lima Madureira, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 85.876,14 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 78.529,00 (91,44%)

INSS Reclamante....: 1.582,18 (1,84%)

INSS Reclamado.....: 3.712,84 (4,32%)

INSS Terceiros.....: 795,60 (0,93%)

Custas do Processo: 855,97 (1,0%)

Custas Art.789.....: 400,55 (0,47%)

Total Geral: 85.876,14

Atualizado:28/02/2013

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores.

E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 22, FEVEREIRO de 2013, nesta cidade de Brasília-DF.

Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-126-46.2010.5.10.0018

Reclamante	Vera do Couto e Silva Costa
Advogado	ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA(OAB: 11646/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	LUCAS FARIAS MOURA MAIA(OAB: 24625/GO)
Reclamado	Centrus Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO(OAB: 14798/DF)

J. A Recorrida/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-173-83.2011.5.10.0018

Reclamante	Jorge Andre da Rosa Nagib Murr
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Ante a garantia da execução, intime-se o reclamado, para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-176-67.2013.5.10.0018

Reclamante Raimundo Antonio de Souza
 Reclamado Delicatessen Conveniencia e Panificadora Ltda - Me

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/03/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-178-37.2013.5.10.0018**

Reclamante Maria Aparecida dos Santos
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/03/2013 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-182-74.2013.5.10.0018**

Reclamante Valdeci Leite da Silva
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)
 Reclamado Arsenal Sushi Alimentacao e Servicos Ltda - Me

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/03/2013 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-188-81.2013.5.10.0018**

Reclamante Wandernilson da Silva
 Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
 Reclamado Amplacon Impermeabilizações e Comercio
 Reclamado Via Engenharia

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 18/03/2013 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-190-51.2013.5.10.0018**

Reclamante Flavio Magalhaes Braga
 Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se

realizará no dia 18/03/2013 13h20 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-192-21.2013.5.10.0018

Reclamante	Mariana Nobrega Franca Talamonte
Advogado	MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS(OAB: 22034/DF)
Reclamado	Fundacao Goncalves Ledo
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria De Ciências E Tecnologia
Reclamado	Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 25/03/2013 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-194-88.2013.5.10.0018

Reclamante	Helen Cristina Braga Coutinho
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se

realizará no dia 19/03/2013 13h55 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-196-92.2012.5.10.0018

Reclamante	Antonio Marcos Rodrigues Guedes
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A- Em recuperação Judicial
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

J. Ao Impugnado/Exequente, prazo legal. Intime-se. Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-210-42.2013.5.10.0018

Reclamante	Vera Lucia Moreira Cortes
Advogado	LUIZ OTAVIO BRUM TOGNI(OAB: 36579/DF)
Reclamado	Casa Publicadora das Assembleias de Deus

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/03/2013 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-214-79.2013.5.10.0018

Reclamante Jose Pereira dos Santos
 Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)
 Reclamado Sitran Comercio e Industria de Eletronica Ltda

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/03/2013 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-555-76.2011.5.10.0018**

Reclamante Ricney Lima do Nascimento
 Advogado EDUARDO AURELIANO E SILVA(OAB: 25429/DF)
 Reclamado Hd Centro Automotivo Ltda. - Me
 Advogado JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB: 3737/DF)

J. Considerando o insucesso das diligências realizadas para solvimento da execução e o valor da execução, defere-se excepcionalmente o levantamento do depósito recursal. Intime-se o Reclamante para levantar o alvará, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho**Processo Nº RT-566-71.2012.5.10.0018**

Reclamante Ana Lucia da Conceicao Santos
 Advogado Alexandre Benevides Cabral(OAB: 1293157/DP)
 Reclamado Luiz Antonio Cruvinel Gordo Filho
 Advogado ZILDA LUCIA DE ABREU(OAB: 6518/DF)

Ante a garantia da execução, intime-se o reclamado, para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-742-50.2012.5.10.0018**

Reclamante Ana Carolina de Sousa Barroso
 Advogado ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR(OAB: 29407/GO)
 Reclamado Fundação Zerbini
 Advogado ESDRAS GOMES AGUIAR(OAB: 234639/SP)
 Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Saúde Do Distrito Federal
 Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA(OAB: 29952/DF)

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-763-26.2012.5.10.0018**

Reclamante Jose Wilson Silva Galdino
 Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)
 Reclamado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO PIRES(OAB: 30493/DF)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho**Processo Nº RT-795-31.2012.5.10.0018**

Reclamante Paulo Jose Mauricio
 Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
 Reclamado Patrimonial Segurança Integrada Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
 Reclamado Antônio José Arouca
 Reclamado Raul Baldino de Souza
 Reclamado Elzira Balduino

Ciência ao reclamante para, no prazo de 05 dias, retirar sua CTPS em Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-883-69.2012.5.10.0018**

Reclamante Edson de Araujo Sandes
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
 Reclamado Ja dos Reis Primo Construcoes
 Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)
 Reclamado Faenge Construções
 Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)

Ante a garantia da execução, intime-se a reclamada, para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-914-60.2010.5.10.0018**

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Marcenaria Dares Ltda Me
 Reclamado Selvino de Souza Dares
 Reclamado Rosilma Cavalcante de Souza

Ante a garantia da execução, intime-se a reclamada, para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-1105-71.2011.5.10.0018**

Reclamante Anderson Vieira M. da Silva
 Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
 Reclamado Falcio Souza Terceirização de Serviços Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério das Cidades)
 Reclamado Priscilla Falacio Rodrigues da Costa
 Reclamado Robson Rodrigues da Costa

Vistos.

Todos os esforços possíveis por esta Secretaria para localização de dinheiro/bens da executada já foram feitos, inclusive em outros processos, todos sem sucesso. A reclamada e sócios encontram-se em local incerto e as pesquisas junto a Receita Federal e ao CNE foram infrutíferas.

Considerando-se que a empresa e seus sócios não efetuam movimentação bancária, conforme atesta as certidões negativas de penhora on line via BACENJUD neste e em diversos outros processos contra a mesma reclamada e, ainda, o desconhecimento do paradeiro da devedora e sócios, encaminhem-se os autos à União (PGF) para que indique meios claros e precisos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, bem como intime-se o reclamante para o mesmo fim, posto que há execução, também, de imposto de renda.

Não havendo manifestação, determino o sobrestamento dos autos pelo período de 02 (dois) anos, devendo os exequentes, a qualquer momento, indicar novos meios objetivos para o prosseguimento da execução, promovendo as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Competirá à Secretaria lançar no SAP a data limite (02 anos) e o andamento de suspenso o processo por execução frustrada (código 761).

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, lance-se no SAP o andamento de encerrada a suspensão ou o sobrestamento do processo (código 1972) e retornem os autos para apreciação judicial.

Despacho

Processo Nº RT-1138-27.2012.5.10.0018

Reclamante	Maria das Gracas Costa Ferreira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado	Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por MARIA DAS GRACAS COSTA FERREIRA em face de AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB, julgar PROCEDENTE EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar as reclamadas a pagarem à reclamante, a segunda de forma subsidiária, as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora desde a distribuição do feito e a correção monetária tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Custas no importe de R\$ 100,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$5.000,00, sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1177-24.2012.5.10.0018

Reclamante	Maiara Almeida Souza Ribeiro
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	King Food de Alimentos Ltda (Burguer King)
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)

Vistos.

Considerando o silêncio da Exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-1194-94.2011.5.10.0018

Reclamante	Daihany Cristina Tavares
Advogado	CORACIR CHALEGRA CASSIANO(OAB: 32418/DF)
Reclamado	Oliveira e Schlickmann Conservadora Ltda. EPP
Reclamado	Sonia Silva de Oliveira Schlickmann
Reclamado	Martinha Andrade de Paula
Reclamado	Nelson Wessler Schlickmann

Intime-se a Reclamada para ciência da certidão do sr. Oficial de Justiça na carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1247-41.2012.5.10.0018

Reclamante	Maria do Nascimento Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-1261-59.2011.5.10.0018

Reclamante	Henry Cooper da Rocha
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA(OAB: 19755/DF)
Reclamado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 11532/ES)

Considerando que a execução é provisória, que o feito retornou da Contadoria sem a elaboração da conta de liquidação, bem como a inegável complexidade do trabalho de elaboração de cálculo de diferenças salariais resultantes de progressão funcional, quando dos autos não constam os critérios claros de como tal ascensão vertical na carreira deveria ter sido implementada, forneça o Exequente, no prazo de 60 dias, os meios de prosseguimento da liquidação, sob pena de ficarem os autos sobrestados até o trânsito em julgado do título executivo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1279-80.2011.5.10.0018

Reclamante	Heber Caixeta da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Intime-se a Reclamada para juntar ao autos, no prazo de 5 dias, o documento que comprove o valor da Participação nos Lucros e Resultados de 2010 - PL/Bônus. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-1281-50.2011.5.10.0018

Reclamante	Maria Clara Marra

Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980/DF)

Reclamado Caixa Econômica Federal - Cef

Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Reclamado Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se, devendo manifestar-se acerca de ambos os recursos Ordinários.
Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-1525-42.2012.5.10.0018

Reclamante Maria Antonia Alves de Oliveira

Advogado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)

Reclamado Assempp Gestao Empresarial Ltda - Epp

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Por conseguinte, não conheço dos embargos de declaração interpostos epela primeira ré.

Intimem-se as partes pelo DEJT, salvo a primeira ré, que deverá ser intimada pela via postal (endereço de fl. 122). Após, conclusos para juízo de admissibilidade do recurso ordinário de fls. 123 e seguintes.
Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-1699-51.2012.5.10.0018

Reclamante William de Araujo Xavier

Advogado DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 20753/DF)

Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda

Intime-se o Reclamante para levantar a sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-1738-48.2012.5.10.0018

Reclamante Vilson Damaceno Domingues

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda

Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Ante a garantia da execução, intime-se a reclamada, para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1751-47.2012.5.10.0018

Reclamante Brenno Rocha Batista

Advogado JOÃO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 36677/DF)

Reclamado Unimix Tecnologia Ltda

Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

J. Intime-se o Reclamante para levantar a parcela paga, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-1818-46.2011.5.10.0018

Reclamante Julyana Alves Lamounier Araujo Lopes

Advogado FERNANDA ALVES LAMOUNIER ARAUJO(OAB: 27334/DF)

Reclamado Petrus Laboratório Clínico Ltda

Reclamado Januario de Assis Paes

Reclamado Adriana Marques de Assis

Ante a garantia da execução, intime-se a reclamada, para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1824-19.2012.5.10.0018

Reclamante Ricardo Tadeu Gonzaga de Campos

Advogado PAULO ROBERTO PEREIRA NEVES BORGES(OAB: 32095/DF)

Reclamado Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 162113/RJ)

J. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-1825-38.2011.5.10.0018

Reclamante Marco Aurelio Gomes Faim

Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)

Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 35174/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos No mérito, acolho parcialmente aqueles interpostos pelo reclamante. Rejeito, outrossim, os oferecidos pelas partes raclamadas. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão.

Tenho que a conduta das reclamadas embargantes configura, indiscutivelmente, litigância de má-fé, na medida em que opõeem resistência injustificada ao andamento do processo porquanto deduzem pretensão manifestamente infundada (CPC, art. 17, II, IV, VI e VII), razão pela qual os condeno à multa de 20% sobre o valor da condenação, ante o disposto no art. 18 § 2º do CPC. Restam condenados, ainda, à multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos embargos declaratórios se revestirem de caráter protelatório, face ao contido no art. 538, § único, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1901-28.2012.5.10.0018

Reclamante Mosaniel de Jesus Rabelo Carvalho

Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)

Reclamado EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A

Advogado MARCUS VINICIUS LABRE LEMOS DE FREITAS(OAB: 14282/GO)

J. Intime-se a Reclamada acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.

Brasília-Df, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-1907-35.2012.5.10.0018

Embargante Maria do Socorro Araujo Pereira

Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI(OAB: 60597/MG)

Embargado Marilene de Santana Santos

Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)

J. A Agravada/Embargada, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-1928-11.2012.5.10.0018

Reclamante Nilcelia Pereira da Silva Hilario
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA CHERULLI(OAB: 17041/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por NILCELIA PEREIRA DA SILVA HILARIO em face da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgar totalmente improcedentes as pretensões formuladas, na forma da fundamentação, que passa integrar essa para todos os efeitos. Procede o requerimento de justiça gratuita. Custas no importe de R\$700,00, pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$35.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado. INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo geral. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2096-13.2012.5.10.0018

Reclamante Everton Luiz de Oliveira
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
 Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA em face da reclamada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA SERPRO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o reclamado nas verbas e obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta passa a integrar.

Procede, também, o requerimento de justiça gratuita.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2126-48.2012.5.10.0018

Reclamante Julio Cesar de Oliveira
 Advogado ADRIANA LIMA MATIAS(OAB: 26690/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA em face de PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, julgar PROCEDENTES EM PARTE as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo

com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora desde a distribuição do feito e a correção monetária tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST. Custas no importe de R\$40,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$2.000,00 sujeitas à complementação ao final. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-2348-16.2012.5.10.0018

Reclamante Ignacio Santana Nascimento
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado Kb Comercio de Alimentos Ltda - (na pessoa dos sócios Bruna Caixeta Amorim e Daniel Souza da Trindade)

J. Como pedido. (Defere-se o desentranhamento requerido)

Despacho

Processo Nº RT-16800-70.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-168/2008-018-10-00.4

Reclamante Suzana Myrian Gonçalves
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/O/DF)
 Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda
 Advogado MARGARETH CAMPOS(OAB: 81606/MG)
 Reclamado Alessandro Marques
 Reclamado Concreta Service Pantanal Ltda
 Reclamado Paulo Henrique Marques Dias Alves
 Reclamado Antonio Vieira da Silva Neto
 Reclamado Kemell Pinto

Intime-se a Exequente para manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 30 dias.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho

Processo Nº RT-45600-11.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-456/2008-018-10-00.9

Reclamante Milton Pereira Pinto
 Advogado VIVIANE MONTEIRO(OAB: 35417/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)

Ante a garantia da execução, intime-se o reclamado, para querendo, embargar a execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-73900-80.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-739/2008-018-10-00.0

Reclamante Antonio Candido Vaz
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/O/DF)
 Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S/A
 Advogado ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA(OAB: 03365/O/DF)

Vistos.

Ante o silêncio do Reclamante, intime-se a Reclamada para levantamento da guia acostada às fls. 226, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa.

Br

Despacho

Processo Nº RT-88200-18.2006.5.10.0018*Processo Nº RT-882/2006-018-10-00.0*

Reclamante ANA LUIZA VASCONCELLOS
 Advogado LEONARDO MIRANDA
 SANTANA(OAB: 14196/DF)
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA(OAB:
 77736/MG)

Vistos etc. Oficie-se a CEF para transferencia dos encargos. Julgo extinta a execução. intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-103300-08.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-1033/2009-018-10-00.7*

Reclamante Pedro Frederico Santos
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB:
 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A
 Advogado BRUNO NASCIMENTO
 COELHO(OAB: 21811/DF)
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos
 Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB:
 35174/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão.

Tenho que a conduta da embargante configura, indiscutivelmente, litigância de má-fé, na medida em que opõe resistência injustificada ao andamento do processo porquanto deduz pretensão manifestamente infundada (CPC, art. 17, II, IV, VI e VII), razão pela qual a condeno à multa de 20% sobre o valor da condenação, ante o disposto no art. 18 § 2º do CPC. Restam condenados, ainda, à multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos embargos declaratórios se revestirem de caráter protelatório, face ao contido no art. 538, § único, do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive o reclamante e a segunda reclamada acerca do recurso ordinário do primeiro reclamado às fls. 353/368.

Despacho**Processo Nº RT-124300-40.2004.5.10.0018***Processo Nº RT-1243/2004-018-10-00.0*

Reclamante MARCOS ANTONIO DO
 NASCIMENTO MOREIRA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
 MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado ADCONTROL SERVICOS
 ADMINISTRATIVOS LTDA
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES
 CAVALHERO(OAB: 12099/DF)
 Reclamado UNIAO (PALACIO DO PLANALTO)
 Advogado EDUARDO WATANABE(OAB:
 200603/DF)

J. Considerando que a execução foi quitada por precatório atualizado, esclareça o Exequente o seu pedido, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho**Processo Nº RT-174600-30.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-1746/2009-018-10-00.0*

Reclamante Gilson Batista da Nobrega
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB:
 07284/DF)
 Reclamado Interclean S.A. (Na pessoa do adm.
 Deloit Touche Tohmatsu Consultores)
 (Massa Falida)

J. Mantenho a decisão às fls.342, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Brasília-DF, 22.02.2013

Despacho**Processo Nº RT-210100-60.2009.5.10.0018***Processo Nº RT-2101/2009-018-10-00.5*

Reclamante José Eduardo da Rocha Vaz
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB:
 1937-A/DF)
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado ANDRÉ DE ALMEIDA
 RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

III CONCLUSÃO Ante o exposto, em conhecendo dos embargos à execução opostos, decido julgá-los IMPROCEDENTES, conforme fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo. Fixo o novo valor da execução conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Especificação do débito: Total da execução R\$ 84.972,51 Atualizado até: 31/05/2012 INSS Terceiros.....: 8.189,00 INSS Pacto Laboral: 76.783,51 Custas processuais pelo(a) embargante, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT). Após o transito, proceda a secretaria os recolhimentos previdenciários. Intimem-se as partes. Brasília, 21 de fevereiro de 2013. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA Juiz(a) do Trabalho

Editais**Editais****Processo Nº RT-182-74.2013.5.10.0018**

Reclamante Valdeci Leite da Silva
 Advogado LUCIANO PEDRO AREAL(OAB:
 14023/DF)
 Reclamado Arsenal Sushi Alimentacao e Servicos
 Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2013 13h30.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Arsenal Sushi Alimentacao e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/03/2013 13h30, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-333-74.2012.5.10.0018**

Reclamante Ednaldo Moreira do Nascimento
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
 MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Impakto Instalações Comerciais
 Reclamado Osmar Almeida de Lima
 Reclamado Alex Sandro de Oliveira Alves

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Alex Sandro de Oliveira Alves, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 2.769,52 Atualizado até: 31/07/2012

Liq. Exequente.....: 2.769,52

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1105-71.2011.5.10.0018**

Reclamante Anderson Vieira M. da Silva
 Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
 Reclamado Falácio Souza Terceirização de Serviços Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério das Cidades)
 Reclamado Priscilla Falacio Rodrigues da Costa
 Reclamado Robson Rodrigues da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Priscilla Falacio Rodrigues da Costa (CPF 312.136.658-09) e Robson Rodrigues da Costa (CPF 133.414.618-76), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 4.572,27 Atualizado até: 29/02/2012

INSS Reclamante....: 408,10

INSS Reclamado.....: 591,54

INSS Terceiros.....: 768,59

I R P F.....: 2.804,04

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1173-21.2011.5.10.0018**

Reclamante Luis Antonio Tavares de Lacerda
 Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
 Reclamado Falacio Souza Terceirizacao de Servicos Ltda
 Reclamado União Federal(Ministério das Cidades)
 Reclamado Priscilla Falacio Rodrigues da Costa
 Reclamado Robson Rodrigues da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO os RECLAMADOS Priscilla Falacio Rodrigues da Costa (CPF 312.136.658-09) e Robson Rodrigues da Costa (CPF 133.414.618-76) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 31.005,40 Atualizado até: 30/11/2011

INSS Reclamante....: 5.515,97

INSS Reclamado.....: 10.029,03

INSS Terceiros.....: 2.908,42

INSS SAT.....: 1.002,90

I R P F.....: 11.549,08

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85)

Diretor(a) de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-1251-78.2012.5.10.0018**

Reclamante Edilson da Costa Santos
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a), Patrimonial Seguranca Integrada Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.62/65 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital**Processo Nº RT-65400-35.2002.5.10.0018**

Processo Nº RT-654/2002-018-10-00.7

Reclamante Espólio de JOSE DE RIBAMAR MACHADO DE CARVALHO
 Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
 Reclamado Transbrasil Sa Linhas Aereas
 Advogado MARIO UNTI JUNIOR(OAB: 20327/SP)
 Reclamado Interbrasil Star S/A Sistema de Transp Aereo Regional
 Reclamado INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado CRISTIANE DE CASTRO FONSECA
DA CUNHA(OAB: 19.365/PE)

Reclamado FUNDACAO TRANSBRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Interbrasil Star S/A Sistema de Transp Aereo Regional e Fundação Transbrasil, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"A agravada/reclamada, prazo legal. I."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AV.W/3 NORTE QD 513, LOTE 2/3, 3ºANDAR SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

ANA LUCIA MENDES SOARES(MAT. 308.104-85)
Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-1084-58.2012.5.10.0019

Reclamante Luiz Paulo Alves Ribeiro

Advogado TIMANDRA KIMBERLY BENNETT(OAB: 28545/DF)

Reclamado Unimix Tecnologia Ltda

Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)

Despacho:Vistos.Homologo a repactuação do acordo de fls. 116/117, em que foi incluída a multa de 100% da primeira parcela inadimplida, além de terem sido estabelecidas novas datas de vencimento. Mantidas as demais questões mencionadas na primeira homologação (fl. 113), inclusive quanto à alíquota previdenciária. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1531-80.2011.5.10.0019

Reclamante Wesley Santos de Jesus

Advogado ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR(OAB: 14815/DF)

Reclamado Wr Telecomunicacao Ltda

Advogado SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO)

Despacho de fl. 182: "...intime-se o reclamante a retirar sua CTPS dos autos no prazo de dez dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1778-61.2011.5.10.0019

Reclamante Gerson Pereira da Silva

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia

Despacho:Haja vista a certidão acima, intime-se o reclamante a trazer aos autos a CTPS para anotações, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-2056-28.2012.5.10.0019

Reclamante Luzia Domingas de Jesus

Advogado RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 24558/DF)

Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda

Reclamado União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Decisão:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por LUZIA DOMINGAS DE JESUS, em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA E UNIÃO, para condenar a primeira reclamada nas parcelas constantes da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença. Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Julgo improcedentes os pedidos em relação à segunda reclamada. Juros de um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST.

As contribuições previdenciárias e fiscais devem ser calculadas nos termos da Súmula 368 do TST.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor atribuído à condenação para esta finalidade.

Ciente a reclamante, notifiquem-se as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-79900-45.1998.5.10.0019

Processo Nº RT-799/1998-019-10-00.7

Reclamante Afonso Maria Pereira das Almas

Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)

Reclamado Benedito Antunes Ferreira

Advogado ABRAHÃO RAMOS DA SILVA(OAB: 3467/DF)

Despacho:Vistos.

Mediante o pedido de fls. 266/268 o executado busca a decretação da prescrição intercorrente, ao argumento de que passados 11 anos aguardando o exequente indicar bens à penhora.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular do direito para provocar o Poder Judiciário a reconhecê-lo ou satisfazê-lo através da execução do julgado. É admissível a sua aplicação sempre que a prática do ato estiver a cargo exclusivo do exequente, não podendo ser realizado de ofício.

Ocorre que o Processo do Trabalho funda-se no princípio do impulso oficial, o qual prevê que a execução pode ser promovida "ex officio" pelo Juiz ou por provocação da parte (artigo 878 da CLT).

Constata-se que o prosseguimento da execução trabalhista não é encargo exclusivo do exequente. O artigo 878 da CLT consagra expressamente que o Juiz ou qualquer interessado poderá promover a execução. Sendo assim, a provocação da parte interessada é dispensável e não constitui ato privativo do autor.

O entendimento deste Juízo é no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente, a não ser em caso de ônus único e exclusivo do exequente, como nas hipóteses de liquidação por artigos e juntada de documentos.

Assim, tendo em vista que a execução permaneceu suspensa até a localização bens do executado para garantir o pagamento do débito trabalhista, não há como aplicar a prescrição intercorrente.

Indefiro o pedido de fls. 266/268. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-908100-77.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-9081/2008-019-10-00.9

Reclamante	Francisco Carlos Alves Peixoto (15ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Despacho de fls.139:"Vistos.O Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar nos autos de Conflito de Competência nº 126725/DF (2013/0034774-5), seção dia 18/02/2013, para suspender os atos de execução praticados em face da suscitante CONDOR Transportes Urbanos Ltda pelo Juízo Trabalhista, designando o Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Diante da nova decisão, determino o cancelamento do leilão designado para 18/03/2013, às 10 horas.

Cancelo do edital nº 043/2013 (fls.128/129).

Comunique-se o leiloeiro e a Diretoria do Foro, por e-mail.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, remetam-se os autos de Carta Precatória ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens de praxe. Este Juízo ficará à disposição para eventuais e futuras diligências.

Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESSE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, para fins de remessa dos autos, faço constar as seguintes referências do processo em epígrafe: (Juízo Deprecante: 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital/SP CP Nº 00077/2008, Autos do Processo nº02649-2004-015-02-00-5 Partes: Francisco Carlos Alves Peixoto x Condor Transportes Urbanos LTda)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-255-43.2013.5.10.0019

Reclamante	Luciano Oliveira de Souza
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado	Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VILMAR REGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/05/2013 às 14h05, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). VILMAR REGO OLIVEIRA.

Brasília/DF 21, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-1998-59.2011.5.10.0019

Reclamante	Francinaldo de Sousa Martins
Advogado	ELYSSA GONÇALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca
Reclamado	Raul Balduino de Souza
Reclamado	Elzira Balduino

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado:RAUL BALDUINO DE SOUSA FILHO, sócios da Patrimonial Servicos Especializados Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.836,39 (100,00%)

Total Geral: 10.836,39

Atualizado:30/09/2012

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). AUDREY CHOUCAIR VAZ.

Brasília/DF 22, FEVEREIRO de 2013.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-90-61.2011.5.10.0020

Reclamante	José Augusto Pereira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

(à reclamada)despacho de fl.324/325

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.306/323 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 45.475,87 Atualizado até: 30/11/2011

Liq. Exequente.....: 32.524,99

FGTS Deposito.....: 2.255,98

INSS Reclamado.....: 5.458,85

INSS Terceiros.....: 818,77

INSS SAT.....: 545,87

Custas do Processo: 219,41

Custas Art.789.....: 173,90

Hon. Advocatício...: 3.478,10

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a

quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, ou por mandado, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3-Se infrutífera a medida, por se tratar de processo em fase de execução, citado(s) o(s) executado(s) e não garantida a integralidade da dívida, proceda à inclusão dos dados do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011;

4-Expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

5-Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD;

6-Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária da(s) executada(s), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, podendo o exequente a qualquer tempo indicar meios de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo de 1 ano sem a prática de atos de execução forçada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos pelo prazo de 2 (dois) anos, ante os termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decorridos os 2 anos, desarquivem-se os autos, e intime o exequente para que aponte causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, ante os termos do art.40, §4º da Lei 6.830/80.

BRASÍLIA, 15/02/2013.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1057-09.2011.5.10.0020

Reclamante	Ricardo Santiago Fonseca
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

As Partes. Desp. de fls. 270. Determino ao Banco do Brasil efetuar

a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4.000.106.244.283, observando o seguinte:

Total da execução R\$ 84.916,73 Atualizado até: 15/12/2012

Liq. Exequente.....: 60.981,54

Hon. Advocatício...: 6.534,22

FGTS Deposito.....: 4.360,57

INSS Reclamado.....: 12.033,91

Custas do Processo: 679,78

Custas Art.789.....: 326,71

Saldo remanescente para a executada

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e os honorários advocatícios deverão ser liberados ao(à) Dr(a). NILMAR DA SILVA ANDRADE, OAB Nº 37226/DF (cf. fls. 12 e 261);

2) FGTS depositar na conta vinculada do autor;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) manter o saldo remanescente em guia a ser liberada para a executada;

Libere-se à executada a guia de fls. 265, da CEF.

Intimem-se as partes, sendo o autor para recebimento do alvará.

Prazo de 05 (cinco) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a movimentação, libere-se a guia do BB com o saldo remanescente à executada, bem como a guia de fls. 265, da CEF. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1336-58.2012.5.10.0020

Reclamante	Antônio Barros de Oliveira
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

DESPACHO FI. 220. "Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Em 21/02/2013."

Despacho

Processo Nº RT-1580-84.2012.5.10.0020

Reclamante	Nilio Pedroso Soares
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	UNIÃO(Senado Federal)

(às partes)despacho de fl.133

Remetam-se os autos à SECAL para liquidação do feito. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1584-24.2012.5.10.0020

Reclamante	Rafael Carlos da Silva Menezes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda.

Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado União Federal - Senado Federal

Despacho de fls.146.(A 1ª ré)Vistas aos réus para contrarrazão.

Prazo legal. a 1ª ré. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1623-21.2012.5.10.0020

Reclamante Henrique Barreto
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.(Ricardo Eletro)
Advogado BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 34469/DF)

Despacho de fls.188.(Ao autor)Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal.

Comprovado o depósito recursal e custas.

Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-2080-87.2011.5.10.0020

Reclamante Joao Rodrigues de Souza Filho
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado JOZAFIA DANTAS DO NASCIMENTO(OAB: 10546/DF)

(ao autor)despacho de fl.287

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao RO interposto pela ré.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-10600-75.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-106/2007-020-10-00.8

Reclamante André Luiz de Lima
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 5696/DF)
Reclamado S. A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (EM RECUPEÇÃO JUDICIAL)
Reclamado Varig Log - Varig Logística S. A.
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 28993/DF)
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.
Advogado FILIPE PENA MALVAR(OAB: 8005/E/DF)
Reclamado Volo do Brasil
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Aéreo Transportes Aéreos S. A.
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

DESPACHO Fl. 1731. "Expeça-se certidão habilitação de crédito, intimando-se o autor para recebimento do documento. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-46400-33.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-464/2008-020-10-00.1

Reclamante Elisabete Boteon Gimenez Soares
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF)

DESPACHO DE FLS.1044.(A RÉ) libere-se à executada: a) a guia com o saldo remanescente desta movimentação; b) a guia de fls. 1021; e c) o alvará para levantamento do depósito recursal. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-46600-11.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-466/2006-020-10-00.9

Reclamante Paulo do Rego Silva
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado Ferro e Aço Badaruto Ltda
Advogado JOSE DA SILVA LEAO(OAB: 10606/O/DF)

DESPACHO Fl. 557. "Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das parcelas inadimplidas, ou seja, a partir da parcela vencida no mês de novembro de 2012 até a presente data, sob pena de penhora imediata, via bacen-jud. Brasília, 20 de fevereiro de 2013. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho"

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-221-62.2013.5.10.0021

Reclamante Zaniske Freitas Brito
Advogado JONAS FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 32438/DF)
Reclamado Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/06/2013, às 9h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-222-47.2013.5.10.0021

Reclamante Carlos Eduardo Mascarenhas Rodrigues
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)

Reclamado Marisa Lojas S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 09/7/2013, às 9h50.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-223-32.2013.5.10.0021

Reclamante Rozineide Barbosa da Silva
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)
Reclamado Maricina Santarem Matos Santos - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/06/2013, às 9h20.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-224-17.2013.5.10.0021

Reclamante Vaneza de Oliveira Veiga
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado Brasília Local Moda Ltda - Epp (Representada por Igor de Guedes Rodrigues e Wilson Guedes Rodrigues)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 09/07/2013, às 10h10.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-225-02.2013.5.10.0021

Reclamante Sidronio Claudino Ferreira
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Reclamado Jardins Manguelir Empreendimentos Imobiliários S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/07/2013, às 9h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-226-84.2013.5.10.0021

Reclamante Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Cca Reformas e Marcenaria Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 15/04/2013, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena

de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-227-69.2013.5.10.0021

Reclamante	Efielde Pires Leite
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens
Reclamado	Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/07/2013, às 9h40.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-228-54.2013.5.10.0021

Reclamante	Maria Aparecida Cardoso
Advogado	TEODORO PINTO NETO(OAB: 23486/DF)
Reclamado	MR Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/07/2013, às 10h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-229-39.2013.5.10.0021

Reclamante	Claudio Luiz Correia Roriz
Advogado	FERNANDA BORGES OLIVEIRA(OAB: 35332/DF)
Reclamado	Tld Teledata Tecnologia Em Conectividade Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 04/07/2013, às 9h30.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-239-83.2013.5.10.0021

Reclamante	Maria Adriana da Natividade dos Santos Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Flavia

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 02/07/2013, às 9h20.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-274-77.2012.5.10.0021

Reclamante	Willians Rodrigues da Silva
Advogado	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)
Reclamado	Comercial de Alimentos Superbom Ltda.
Advogado	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO(OAB: 23592/DF)

Vistos.

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2013

O débito exequendo é de R\$ 4.213,91, até 28/02/2013.

Autorizo o pagamento do débito exequendo, conforme prevê o art. 745-A do CPC, de

forma atualizada, nos termos do requerimento da executada.

A Reclamada deverá, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento de 30% do valor

da execução.

O débito remanescente deverá ser pago em seis parcelas, no valor de R\$491,62,

observadas as seguintes datas de vencimento:

1ª parcela, em 01/04/2013,

2ª parcela, em 01/05/2013,

3ª parcela, em 01/06/2013,

4ª parcela, em 01/07/2013,

5ª parcela, em 01/08/2013, e

6ª parcela, em 01/09/2013, com a atualização do débito, nos termos da parte final do

art. 745 do CPC, deduzindo-se as parcelas já pagas pela executada.

Em caso de inadimplência, incidirá multa de 10% sobre o valor da parcela inadimplida,

com vencimento antecipado das parcelas subsequentes.

Proceda-se ao registro dos dados no BNDT, para constar "por suspensão da

exigibilidade do débito".

Comprovado o pagamento de 30% do valor da execução, venham conclusos os autos

para liberação do crédito do autor.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Despacho

Processo Nº RT-334-50.2012.5.10.0021

Reclamante	Patrick Antônio de Carvalho
Advogado	ANTÔNIO VALE LEITE(OAB: 4741/DF)
Reclamado	Rodolatina Logística e Transportes Ltda.
Advogado	SERGIO MORES(OAB: 29072/PR)

Vistos.

O processo foi retirado da pauta de audiência de julgamento.

O Perito nomeado requer a destituição da função pelos motivos que informa.

Destituo o perito Márcio Andrey Roselli do encargo para o qual foi nomeado por este

juízo.

Intime-se o Perito, via postal.

Nomeio Perito deste Juízo o Sr. Daniel Godoi Faria, que deverá tomar carga dos

autos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias contado de sua intimação.

As partes já apresentaram os seus quesitos, inclusive a reclamada nomeou assistente

técnico, mantido.

A perícia para apuração de insalubridade deverá ser feita no mesmo local em que foi

realizada a perícia de fls. 239/257, conforme já determinado a fls. 265.

Após, serão as partes oportunamente intimadas para manifestação sobre os termos do

laudo pericial.

Intime-se o d. Perito ora nomeado.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Despacho

Processo Nº RT-451-41.2012.5.10.0021

Reclamante	Giliardy Marques da Silva
Advogado	RIVIANE URCINO DIAS(OAB: 35014/DF)
Reclamado	Coral Administração e Serviços Ltda. (Representada Pelo sócio Lélvio Vieira Carneiro) (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Leroy Merlim Compahia Brasileira de Bricolagem
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

A reclamada procedeu à anotação da CTPS do reclamante.

Acoste-se a CTPS à contracapa.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada.

Recebida a CTPS, encaminhem-se os autos ao contador, conforme determinação anterior.

Despacho

Processo Nº RT-497-30.2012.5.10.0021

Reclamante	Janilse Ferreira Rocha
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Kelsons David de Aguiar Alves - Me (Toque de Luxo)
Advogado	EDNA SANTANA GOES(OAB: 25099/DF)

Vistos. A contadoria elaborou a conta em relação às contribuições previdenciárias.

Intime-se a executada para comprovar tal recolhimento, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Total Geral: R\$217,49.

Despacho

Processo Nº RT-747-97.2011.5.10.0021

Reclamante	Charles Alves de Souza
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado	Loggam Log e Gestão Em Atendimento Móvel Ltda
Advogado	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
Reclamado	Paula Maria Lara de Souza Queiroz

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, e a informação da falta de elementos para atestar a prestação de serviços (fl. 331) indefiro, por ora, o prosseguimento da penhora (fl. 329).

Sendo assim, defiro o requerimento e o prosseguimento da execução será processado na pessoa da sua sócia gerente:

- Paula Maria Lara de Souza Queiroz, inscrita no CPF: 690.889.691-91.

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se a referida sócia, via postal com aviso de recebimento, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo concedido sem o pagamento do débito exequendo, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-819-50.2012.5.10.0021

Data da Disponibilização: Segunda-feira, 25 de Fevereiro de 2013

Reclamante Ladir Mota da Costa
 Advogado ERALDO NOBRE
 CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
 Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
 Advogado SONIA REGINA MARQUES
 BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Anotem-se os dados do procurador do reclamante, conforme requerido, expedindo-se nova capa de processo.

O próprio reclamante recebeu os alvarás (fl. 135v).

Aguarde-se o decurso do prazo do reclamante.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo do débito previdenciário, conforme despacho de fls. 132.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-904-36.2012.5.10.0021

Reclamante Adelite Santana de Barros
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda. (em Recuperação Judicial)
 Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Trata-se de execução de empresa em recuperação judicial.

Devidamente citada, não houve oposição de embargos pela executada.

Foi determinado a inclusão dos dados da empresa no BNDT, na forma da Lei 12.440/2011 e da RA 1470/2011 do TST (fls. 114).

A executada requer que o registro dos dados no BNDT seja com a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 (fl. 223/232).

Conforme orientação contida no ofício circ. TST/GP nº 749/2011, na resposta ao quesito 6, "a inclusão da habilitação de crédito perante o juízo falimentar, como a inscrição no quadro de credores da recuperação judicial, não importam em cumprimento da obrigação, nem revelam hipótese de inexigibilidade do crédito. Os devedores nesta situação devem ser positivados, sem ressalvas".

Indefiro o pedido.

Intime-se a executada.

Aguarde-se no arquivo provisório desta vara.

Despacho

Processo Nº RT-969-31.2012.5.10.0021

Reclamante Patrícia da Silva Xavier
 Advogado NELSON ALVES FERREIRA(OAB: 28308/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

O reclamante requer desarquivamento e vista dos autos.

Defiro vista dos autos, por trinta dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1073-23.2012.5.10.0021

Reclamante Guilherme Novais da Cunha
 Advogado SORAIA FREIRE VIEIRA(OAB: 23485/DF)
 Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A.
 Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN(OAB: 58.592/RS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho

Processo Nº RT-1184-75.2010.5.10.0021

Reclamante Ricardo Fernandes dos Santos
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Global Village Telecom Ltda
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Execução extinta.

Considerando a manifestação da reclamada, oficie-se à CEF, solicitando a transferência do

depósito recursal não utilizado, recolhido em 19/05/2011, R\$ 10.000,00, para o Banco Itaú, Agência 0548,CC 19725-0, CNPJ: 03.420.926/0002-5.

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 633/634.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, em definitivo.

Publique-se para ciência da reclamada.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em

duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 21/02/2013.

Despacho

Processo Nº RT-1378-07.2012.5.10.0021

Reclamante Bruno Eduardo de Souza
 Advogado LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 34181/DF)
 Reclamado Cards Service Prestação de Serviços de Cartão de Crédito S/SM Ltda.
 Advogado CESAR GUIDOTI(OAB: 221162/SP)
 Reclamado Moretto Serviço de Reparação de Máquina de Informática Ltda - Epp
 Advogado CESAR GUIDOTI(OAB: 221162/SP)
 Reclamado ART Consultoria e Cobrança Ltda Epp
 Advogado CESAR GUIDOTI(OAB: 221162/SP)
 Reclamado Redecard S.A.
 Advogado TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.838,28 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 6.451,87

INSS Reclamante....: 284,90

INSS Reclamado.....: 801,30

INSS Terceiros.....: 96,16

INSS SAT.....: 35,63

Custas do Processo: 134,74

Custas Art.789.....: 33,68

Citem-se os executados, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 7.838,28, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-1561-46.2010.5.10.0021**

Reclamante Gilvânio Cezário Borges
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil SA
 Advogado FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

Intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, proceder à elaboração de nova conta, nos termos da promoção da contadoria das fls. 1220/1221.

Despacho**Processo Nº RT-1568-38.2010.5.10.0021**

Reclamante Silvio Cardoso Teixeira
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS(OAB: 92279/SP)

O exequente recebeu o valor incontroverso (fl. 789).

O Banco do Brasil informou o saldo remanescente (fl. 790).

Intime-se a executada para apresentar a conta retificadora, no prazo de trinta dias, conforme determinado no despacho de fl. 777.

Despacho**Processo Nº RT-1707-87.2010.5.10.0021**

Reclamante Claudia Moreira de Souza
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB: 14155/GO)

Vistos.

Transitada em julgado a decisão das fls. 1132, expeça-se alvará para movimentação

do depósito da fl. 1139, da seguinte forma:

Conta n.º: 042/04964270-2; Valor: R\$ 19.509,18.

01-Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$103,00 (valor referente ao restante das custas).

02-Liberar ao executado, por seu advogado, conforme procuração de fl. 623, Dr.

PAULO AFONSO DE SOUZA, OAB/DF nº 14.155/GO, o saldo remanescente existente na referida conta.

Declaro extinta a execução também em relação às custas.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1753-42.2011.5.10.0021**

Reclamante Verusca Verônica Brandão Santos
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 15029/PB)

Vistos.

O autor concorda com os cálculos, mas requer a atualização do débito.

Atualize-se a conta até a data do depósito de fls. 333.

Diligencie a Secretaria acerca do saldo da conta de fls. 333, na data de hoje.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 333, da seguinte forma:

Conta n.º:042/04965034-9; Valor: R\$152.961,43 em 22/02/2013 .

01. Transferir para a conta vinculada do autor a importância de R\$ 6.048,78, fgts a depositar.

02 - Liberar ao exequente, por seu advogado Dr. LEONARDO MIRANDA SANTANA,

OAB/DF Nº 14.196, conforme procuração da fl. 6 dos autos, a importância de R\$ 124.395,46

(valor do líquido do exequente).

03 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o saldo remanescente(valor de parte do INSS cota parte empregador e SAT).

04- Encerrar a conta.

A reclamada permanece devedora da importância de R\$ 3.821,91, relativa à parte final

do INSS do reclamado, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de cinco dias, sob

pena de penhora.

Intimem-se as partes, sendo o autor inclusive para vir receber o alvará expedido..

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Despacho**Processo Nº RT-1784-28.2012.5.10.0021**

Reclamante Helton Flávio de Melo
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
 Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A.
 Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN(OAB: 58592/RS)

Vistos.

O Perito nomeado requer a destituição da função pelos motivos que informa.

Destituo o perito Márcio Andrey Roselli do encargo para o qual foi nomeado por este

juízo.

Intime-se o Perito, via postal.

Nomeio Perito deste Juízo a Sra. Letícia de Almeida Dias, que deverá tomar carga dos

autos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias a contar de 04/03/2013.

A parte reclamada já apresentou os seus quesitos,com indicação de assistente técnico.

O autor não apresentou quesitos, e preclusa a oportunidade.

Retiro o feito da pauta do dia 14/03/2013, às 08:45hs.

Incluo-o na pauta de audiência de encerramento de instrução para o dia 05/06/2013, às 8h40min.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o reclamante a partir de 20/05/2013 e a reclamada a contar de 28/05/2013.

Intimem-se as partes e os peritos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Despacho**Processo Nº RT-2044-08.2012.5.10.0021**

Reclamante Moisés Oliveira Ramos
 Advogado FELIPE DE MELO TIMO(OAB: 37573/DF)
 Reclamado PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda.
 Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Vistos.

O Perito nomeado, Mácio Andrey Roselli, requer a destituição da função pelos motivos

que informa, o que é deferida.

Já constam dos autos os quesitos da reclamada.

A parte reclamante não apresentou quesitos, e preclusa a oportunidade.

Nomeio Perita deste Juízo a Sra. Letícia de Almeida Dias, que deverá tomar carga

dos autos por trinta dias, a contar de 01/03/2013 e apresentar o laudo até o dia 01/04/2013.

Do laudo pericial as partes poderão manifestar-se no prazo de cinco dias, sendo o

reclamante a partir de 08/04/2013 e o reclamado a contar de 17/04/2013.

Ficam mantidos a data da audiência designada e as cominações anteriores.

Intime-se a Perita nomeada e o Perito destituído.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-44700-19.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-447/2008-021-10-00.0

Reclamante	Rosemilia Lyra Dorissio
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 00968/T/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/O/DF)

Vista à reclamante, por cinco dias, do requerimento de fl. 398/401.

Despacho

Processo Nº RT-120100-39.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1201/2008-021-10-00.6

Reclamante	Dalvo Claro Faria
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/O/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/O/DF)

Homologo o cálculo das fls. 2205/2209, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 45.775,51 Atualizado até: 30/06/2012

Liq. Exequente.....: 40.515,75

FGTS Deposito.....: 52,36

INSS Reclamado.....: 4.944,39

Custas do Processo: 263,01

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 45.775,51, valor em 30/06/2012, estando o juízo garantido com o depósito da fl. 2152, que importa em R\$ 40.515,75, bem como com os depósitos recursais das fls. 1930 e 2020.

A secretaria deverá expedir ofício à CEF, solicitando a transferência dos referidos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito

do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-133800-48.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1338/2009-021-10-00.1

Reclamante	Marcos Severino da Silva (oriundo da 14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO(OAB: 92825/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viação aerea São Paulo VASP
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Expresso Brasília
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. (Thelma Cristina Silva Cavalcante Madoz
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Cesar Canhedo de Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Izaura Canhedo de Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Araes agropastoril Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Industria e Comercio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Brata - Brasília taxi aereo S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Bratur - Brasília turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Locavel - Locadora de veiculos Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Os embargos dos executados foram rejeitados (fls. 144/145).

O histórico dominial de fls. 148/149 está desatualizado (03/10/2012).

Antes de levar o bem imóvel à leilão, far-se necessário o histórico dominial atualizado da matrícula 29342, para verificação possíveis registros e averbações de outras penhoras ou outros credores.

Oficie-se ao cartório imobiliário solicitando o histórico dominial do referido imóvel.

Após, conclusos.

Publique-se.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-15-06.2012.5.10.0111

Reclamante	Gleide de Souza Lima
Advogado	PAULO JOSÉ MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	Associacao Assistencial de Santa Maria
Advogado	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721/DF)
Reclamado	Roberto Airton Rodrigues Braga
Advogado	RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 35721/DF)
Reclamado	Marieta Cortes

Despacho à executada: "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 14.519,76 Atualizado até: 31/01/2013 Liq. Exequente.....: 10.631,95 INSS Reclamante.....: 464,99 INSS Reclamado.....: 881,92 INSS SAT.....: 44,09 Custas do Processo: 221,94 Custas Art.789.....: 55,48 Diversos.....: 2.219,39 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 14.519,76, valor atualizado até o dia 31/01/2013, em 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-26-69.2011.5.10.0111

Reclamante	Lucas da Silva Lucas
Advogado	EDUARDO BEROL DA COSTA(OAB: 132044/SP)
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	ÍCARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)
Reclamado	Paulo Goyaz Alves da Siulva

À reclamada: Indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que há débito remanescente. Com efeito, as partes não podem dispor sobre direitos e interesses de terceiros. Por isso, o acordo foi homologado, excetuando-se as contribuições fiscais e previdenciárias. Indefiro.

À Secretaria para providenciar a execução, observando a gradação do artigo 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-45-12.2010.5.10.0111

Reclamante	Frank dos Santos Salheb
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	Maria Eva Fernandes da Silva Me
Advogado	FABIANO EURIPEDES DE SOUSA(OAB: 82183/MG)
Reclamado	Deguinaldo da Silva Araújo
Reclamado	Maria Eva Fernandes da Silva

Ao procurador da exequente: "Vistos. Todas as providências, inclusive de caráter excepcional, como o caso do protesto notarial, foram adotadas pelo Juízo. A exequente deverá indicar precisamente indicar os bens a serem penhorados, os quais devem

garantir integralmente a execução, prazo 30 dias. Intime-se. Gama, 22 de fevereiro de 2013." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-145-30.2011.5.10.0111

Reclamante	Cleonice Bezerra de Araujo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Daniela Pisos e Acabamento e Utilidades Ltda Me
Reclamado	Jose Gileno da Silva
Reclamado	Daniela Domingos de Oliveira Queiroz

Ao advogado da Exequente: Ficar ciente da renúncia ao crédito exequendo formulado pela reclamante, com pedido de arquivamento dos autos. (ATO ORDINATÓRIO art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-340-15.2011.5.10.0111

Reclamante	Lucilene Souza Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954/DF)
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/DF)

Ao procurador da exequente: "Vistos. Libere-se ao exequente o valor bloqueado à fl. 212, por alvará. Após o recebimento do documento remetam-se os autos à SCAE, para cálculos das contribuições previdenciárias e fiscais do vínculo empregatício. Intime-se. Gama, 22 de fevereiro de 2013." - LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juiz(a) do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-362-73.2011.5.10.0111

Reclamante	João Barbosa de Sousa
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Mercearia Js Nascimento Ltda sucessora de Mercearia Ilhas Caribe Ltda-Me
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 33147/DF)

Despacho às fls.52. Ao executado: "Expeça-se alvará a reclamada para levantamento da importância bloqueada via BACEN(fl.134), intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias. Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Arquivem-se os autos."

Despacho

Processo Nº RT-618-50.2010.5.10.0111

Reclamante	Valdomira Pereira da Silva
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MACÊDO DA SILVA MASCARENHAS(OAB: 30980/DF)
Reclamado	Avani Barreto Moura
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA(OAB: 21302/DF)

Aos procuradores das partes: "Vistos. A executada trouxe aos autos proposta de acordo por meio da petição protocolada em 19/02/2013 e aceita pela exequente conforme certidão supra.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, excetuando as parcelas previdenciárias e custas processuais defluentes da sentença transitada em julgado. Ressalto, por oportuno, que os créditos da União (INSS e CUSTAS PROCESSUAIS), deverão ser liquidados - nos termos da sentença - recolhidos e comprovados em até 90 (noventa dias), após o pagamento da última parcela do acordo, como requerido, sob pena

de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." Libere-se à exequente, por alvará, os valores depositados na conta judicial nº 655 - 042 01507353-7. As demais parcelas do acordo serão liberadas, por ordem judicial, diretamente à exequente. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, libere-se a penhora de fl. 188 e expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília (fl. 184). Intimem-se. Data supra." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-639-89.2011.5.10.0111

Reclamante Arnaldo aguiar Vieira
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Claudir Francisco Dall Agnol-Me
Advogado ELIANE MOREIRA BRAGA(OAB: 26915/DF)

Despacho ao exequente:"Em face da r. decisão proferida no v. acórdão (fl. 179)-verso), intime-se o exequente para informar se o acordo (fls. 61/63) vem sendo cumprido, no prazo de 5 dias, impotando o silêncio como quitadas as parcelas vencidas."

Despacho

Processo Nº RT-711-76.2011.5.10.0111

Reclamante Manoel Messias dos Santos
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Mdf Moveis Ltda
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)
Reclamado Montaja Moveis Ltda
Advogado JEFFERSON LIMA ROSENO(OAB: 27875/DF)

Despacho/Decisão às fls.670:À Recda."Converto em penhora dos depósitos recusais de fls.473/570 e 626.

Conforme noticiam os autos, os valores constantes dos autos não alcançam a totalidade do débito apurado pela Contadoria Judicial,faltando a quantia de R\$ 6.868,59 para completa garantia do Juízo.Intime-se a reclamada para efetuar o depósito dessa diferença, em 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Despacho

Processo Nº RT-899-69.2011.5.10.0111

Reclamante Anderson de Carvalho Barbosa
Advogado MÁRIO HENRIQUE DE MELO VELÔSO(OAB: 32636/DF)
Reclamado Sociedade Esportiva do Gama
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 33147/DF)
Reclamado Paulo Goyaz Alves da Silva
Reclamado Carlos Antonio Macedo Miranda Gomes

Às partes:As partes compuseram-se nos termos da petição de fls.167/168 informando que será pago o montante de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), com quitação no "prazo máximo de 30 dias após homologado, mediante depósito

bancário na conta do reclamante..." HOMOLOGO O ACORDO, exceto as parcela previdenciária, que deverá ser recolhida em até 30 dias após o pagamento do acordo.Intimem-se as partes

Despacho

Processo Nº RT-937-81.2011.5.10.0111

Reclamante Luciana Alves Rodrigues
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: 28945/DF)
Reclamado Fatos e Fotos Comunicacao Ltda
Reclamado Marta de Lourdes da Silva Gomes
Reclamado Mauricio Carvalho de Sousa

Ao procurador da exequente: "Vistos. Acoste à contracapa dos autos o documento que acompanha a presente petição. A exequente requer à fl. 77 citação do executado para pagamento em 48 horas, ato já realizado fl 59/60, o impulsionamento dos procedimentos executórios por meio do BACEN-JUD e RENA-JUD restaram infrutíferos. Ante as negativas nas diligências empreendidas expeçam-se em desfavor da executada e seus sócios, mandado de protesto notarial e inclusão no BNDT. Dê ciência à exequente. Gama, 22 de fevereiro de 2013." LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

- Juiz(a) do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1229-66.2011.5.10.0111

Reclamante Rafael da Conceicao Freire
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO(OAB: 19810/DF)
Reclamado Origami Sushi Comercio de Alimentos Ltda-Me
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Despacho à reclamada:" Vistos, etc. 1)Uma vez que nos autos existem numerários suficientes para pagamento do débito exequendo de R\$ 956,57, conforme a nova conta apresentada pela SCAE (fl. 79), recolham-se as contribuições previdenciárias aos cofres da União. 2)Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC).3)Devolva à executada os valores bloqueados por meio do BACEN (fls. 63, 65, 68 e 70). 4)Intime-se a reclamada, inclusive para receber o alvará, no prazo de 5 dias."

Editais

Editais

Processo Nº RT-405-10.2011.5.10.0111

Reclamante Lucinalva Riques Nunes
Advogado PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)
Reclamado Fernanda da Silva Pereira Marinho Cia Ltda Me Panificadora e Confeitaria Bom Pao
Advogado MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA(OAB: 30269/DF)
Reclamado Fernanda da Silva Pereira Marinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,Fernanda da Silva Pereira Marinho sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.83/87. "(Vistos, etc. Converto em penhora a importância bloqueada no importe de R\$ 396,36 de titularidade da executada supra. Intime-se a executada por edital)" Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela

Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 22, FEVEREIRO de 2013. Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RTOrd-493-14.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS LAVINA FERREIRA
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	PRACONSTRUIR CONSTRUÇOES & REFORMAS LTDA
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

P

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º RECLAMADO: PRACONSTRUIR CONSTRUÇOES & REFORMAS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos, etc.

HOMOLOGO o cálculo, fixando o débito em R\$ 11.660,32, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se o executado para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Gama-DF, 28 de novembro de 2012

Juiz do Trabalho. LEADOR MACHADO."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GAMA-DF, 22 de fevereiro de 2013.

Edital

Processo Nº RTOrd-531-26.2012.5.10.0111

RECLAMANTE	LIANA VILLELA DE GOUVEA
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640)
RECLAMADO	CENTRO DE APOIO DE VIVENCIAS AGRARIAS
RECLAMADO	OSEAD - ORGANIZACAO SOCIAL EVANGELICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
RECLAMADO	INTEGRA-SOCIEDADE BRASILIA DE RECEBIVEIS LTDA ME
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA

P

PROCESSO Nº0000531-26.2012.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIANA VILLELA DE GOUVEA

RÉU: CENTRO DE APOIO DE VIVENCIAS AGRARIAS e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: CENTRO DE APOIO DE VIVENCIAS AGRARIAS, OSEAD - ORGANIZACAO SOCIAL EVANGELICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS, INTEGRA-SOCIEDADE BRASILIA DE RECEBIVEIS LTDA ME, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.

HOMOLOGO o cálculo, fixando o débito no valor de R\$114.295,95, conforme discriminado planilha de cálculo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se os executados para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. O procedimento citatório deverá ser realizado por meio de edital.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 22 de fevereiro de 2013.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-47.2013.5.10.0101

Reclamante Jose de Oliveira Melquiades
Advogado ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE(OAB: 30550/DF)
Reclamado Leonino Xavier Europeu - ME
Reclamado Maximus Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Considerando a devolução da notificação enviada à(ao) primeira(o) reclamada(o), sob o argumento de "Desconhecido" (fl. 14-verso), defiro à(ao) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da(o) reclamada(o), nos termos do Artigo 282, II c/c Artigo 295, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Informado o novo endereço anote-se na autuação do feito e, após, NOTIFIQUE-SE.

Mantida a audiência designada.

Intime-se a(o) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-73-39.2012.5.10.0101

Reclamante Clayton Rodrigues da Silva
Advogado VANDERLEI RODRIGUES(OAB: 18008/DF)
Reclamado Db Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)

Ante os termos da certidão supra determino a reautuação no cadastro do processo do nome do procurador da reclamada. Considerando que a CTPS já foi anotada pela Secretaria da Vara, indefiro o pedido de reabertura do prazo para tal mister.

Todavia, chamo o feito à ordem para restituir à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as guias para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-108-62.2013.5.10.0101

Reclamante Rubreval Ferreira Fernandes
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado World Sistema de Segurança Ltda
Reclamado Net Brasília

Considerando a devolução da notificação enviada à(ao) primeira(o) reclamada(o), sob o argumento de "Mudou-se" (fl. 13-verso), defiro à(ao) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da(o) reclamada(o), nos termos do Artigo 282, II c/c Artigo 295, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Informado o novo endereço anote-se na autuação do feito e, após, NOTIFIQUE-SE.

Mantida a audiência designada.

Intime-se a(o) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-166-65.2013.5.10.0101

Reclamante Micaele Cunha Costa

Advogado

WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Reclamado

Sacolão e Merceria Kelly Ltda - ME (Supermercado Kelly)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do CPC, proposto por MICAEL CUNHA COSTA em face de SACOLÃO E MERCEARIA KELLY LTDA-ME (SUPERMERCADO KELLY).

Custas pelo reclamante no importe de R\$35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), calculadas sobre R\$1.768,00 (um mil e setecentos e sessenta e oito reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isento, na forma do artigo 790-A da CLT.

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta.

Decorrido o prazo recursal ou desentranhados os documentos, arquivem-se os autos.

Intime-se a autora."

Despacho

Processo Nº RT-168-35.2013.5.10.0101

Reclamante Elias Felizardo da Silva
Advogado JULIANA NUNES ESCÓRCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)
Reclamado Delicatessen Confeitaria Ltda - Me
Reclamado Marcelo Santos Godoi
Reclamado Cleuza Lima da Conceicao

Considerando a devolução da notificação enviada à(ao) segundo reclamada(o), sob o argumento de "Não existe o número do lote" (fl. 47-verso), defiro à(ao) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da(o) reclamada(o), nos termos do Artigo 282, II c/c Artigo 295, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Informado o novo endereço anote-se na autuação do feito e, após, NOTIFIQUE-SE.

Mantida a audiência designada.

Intime-se a(o) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-218-61.2013.5.10.0101

Reclamante Alex de Sousa Costa
Advogado REGES SILVA PAULINO(OAB: 32646/DF)
Reclamado Distribuidora de Gas Izaia Ltda - Me

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV, do CPC, proposto por ALEX DE SOUSA COSTA em face de DISTRIBUIDORA DE GÁS IZAIAS LTDA ME.

Custas pelo reclamante no importe de R\$135,32 (cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), calculadas sobre R\$6.766,00 (seis mil e setecentos e sessenta e seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isento, na forma do artigo 790-A da CLT.

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta.

Decorrido o prazo recursal ou desentranhados os documentos, arquivem-se os autos.

Intime-se o autor."

Despacho

Processo Nº RT-1218-33.2012.5.10.0101

Reclamante Valdirene Vidao da Silva
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
 Reclamado Vinicius Andrade Lanchonete Ltda. (Toca do Açaí)
 Advogado VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS(OAB: 30441/DF)

Vistos os autos.

Integralmente garantida a execução pelo depósito efetuado pela executada.

Intime-se o exequente para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1597-71.2012.5.10.0101

Reclamante Valdecy Rosalino Siqueira
 Advogado RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

"Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela ré, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº142).Destarte, dê-se vista ao reclamante dos embargos de declaração opostos pela reclamada. Prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação do recorrido ou transcorrido in albis o prazo assinado, voltem-me conclusos os autos.Publique-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1598-56.2012.5.10.0101

Reclamante Sebastião da Silva
 Advogado RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF)
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

"Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela ré, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº142).Destarte, dê-se vista ao reclamante dos embargos de declaração opostos pela reclamada. Prazo de 05 (cinco) dias.Havendo manifestação do recorrido ou transcorrido in albis o prazo assinado, voltem-me conclusos os autos.Publique-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1605-19.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Vieira Campos Filho
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
 Reclamado Viacao Cidade Brasília Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Devidamente quitado o parcelamento, expeça-se Alvará para recebimento do valor que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3309, Conta Judicial nº 042/01537352-9, CONDICIONADO ao recolhimento das parcelas previdenciárias nos valores apurados a fl. 477, devendo o mesmo ser retirado pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1646-15.2012.5.10.0101

Reclamante Ademario Justino de Sousa
 Advogado WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
 Reclamado Best Car Automóveis Ltda.

Advogado KLEBER DE ANDRADE PINTO(OAB: 8270/DF)

"A reclamada apresentou petição às fls.37/38 noticiando a impossibilidade de comparecimento na audiência realizada em 22/01/2013. Para tanto, junta atestado médico que entende comprovar a sua alegação.

A reclamante manifestou-se às fls. 41/42.

O atestado médico apresentado pela reclamada, não pode ter sua validade recusada, pois se presume sempre a boa fé e habilidade técnica do profissional que o emitiu.

Sendo assim, demonstrou o reclamado seu "animus defendi" e dentro desse contexto, mantenho a inclusão do feito na pauta de iniciais do dia 01/03/2013 às 11h30min.

Cientes as partes de que deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes diretamente."

Despacho

Processo Nº RT-1661-81.2012.5.10.0101

Reclamante Ricardo Goncalves de Oliveira
 Advogado MARIA APARECIDA LEMOS(OAB: 11810/DF)
 Reclamado Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda. (n/p do sócio Leandro José Leal)
 Reclamado Orca Chevrolet (Oct Veículos Ltda.)
 Advogado GRACE MARY VERAS OSIK(OAB: 25649/DF)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001661-81.2012.5.10.0101, proposta por RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de LEAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA e OCT VEÍCULOS LTDA (ORCA CHEVROLET), condenando -se as reclamadas a pagarem, em 48 horas de sua citação sendo a segunda de forma subsidiária, as seguintes parcelas:

- Aviso prévio indenizado;
- Gratificação natalina e férias prop. 1/12, sobre a projeção do aviso;
- Multa de 40% sobre o saldo do FGTS em razão da dispensa injusta;
- Horas extras.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a primeira reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais rescisórias aqui deferidas, permitida a retenção da cota empregado.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00(dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1709-40.2012.5.10.0101

Reclamante George Francisco Rosendo
 Advogado ELISMAR BARBOSA GOMES(OAB: 30869/DF)
 Reclamado Rodoviario Ramos Ltda
 Advogado LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 17826/GO)

"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a

esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001709-40.2012.5.10.0101, proposta por GEORGE FRANCISCO ROSENDO em face de RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas, as seguintes parcelas:

- a) saldo de salários 15 dias;
- c) Gratificação natalina prop. 2011(8/12 avos);
- c) Férias vencidas e prop. 18/12, com seu terço;
- d) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Condena-se a reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais aqui deferidas (a, c), permitida a retenção da cota empregado. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00(seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1723-24.2012.5.10.0101

Reclamante Aljucenio Gleide Rodrigues Ferreira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
Reclamado Nova Casa Bahia S/A
Advogado CESAR ALMEIDA PEREIRA(OAB: 36386/DF)

Vistos os autos.

Defiro o pedido do reclamante de substituição de testemunha. Intime-a.

Após, aguarde-se a realização da audiência. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1784-79.2012.5.10.0101

Reclamante Heber Lopes Gloria
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado A C Freires Bar e Choparia Ltda- ME (Chá da Boa)
Advogado LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA(OAB: 35309/DF)

Comprova a reclamada através dos comprovantes ora juntados aos autos que efetuou o pagamento da primeira e segunda parcelas do acordo homologado a fls. 182/183, através de depósito direto na conta do procurador do reclamante, exatamente como acordado.

Assim sendo, suspendo o curso da execução instaurada, advertindo o procurador do obreiro que antes de denunciar o não pagamento analise criteriosamente sua conta bancária, sob pena de ser considerado como litigante de má-fé, além de aplicar os termos do Artigo 940 do Código Civil.

Aguarde-se a quitação integral do acordo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1785-98.2011.5.10.0101

Reclamante Marcos do Carmo Ferreira
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)

Reclamado Brasal Refrigerantes S/A
Advogado ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(OAB: 33960/DF)

Vistos os autos.

Assiste razão à reclamada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque o depósito recursal de fls. 136 (verso) à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1795-11.2012.5.10.0101

Reclamante Severino Simplicio da Costa Junior
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 12994/DF)
Reclamado Manpower Staffing Ltda.
Advogado RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Assiste razão à reclamada, posto que a anotação do contrato temporário foi feita da forma e no campo correto da CTPS, conforme Circular do INSS, pelo que, defiro ao obreiro o prazo de 05 dias para vir retirar sua Carteira de Trabalho. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1803-85.2012.5.10.0101

Reclamante Ed Cleber Silva de Sousa
Advogado DANILO DE MATOS NEVES(OAB: 33212/DF)
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Junte-se o recurso interposto pela reclamada.

Ao recorrido (reclamante).

Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1805-55.2012.5.10.0101

Reclamante Wellington Campos Ferreira
Advogado MARCÉLIA VIEIRA LOPES(OAB: 20859/DF)
Reclamado Luiz Carlos Silveira Telhas e Madeiras - ME (Cobertura Madeiras)
Advogado COSMEVALDO RAMOS DA SILVA(OAB: 24212/DF)

Considerando o descumprimento do ajuste homologado judicialmente a fl. 50 instaurou o procedimento executivo para cobrança da multa incidente sobre a segunda parcela paga com atraso, além da terceira parcela do acordo vencida e não comprovado o pagamento, assim como a antecipação das vincendas, nos termos do artigo 878 da CLT.

Observando-se a incidência da cláusula penal convencionada, e nos termos do verbete nº 28/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, fixo a execução em R\$ 11.805,70 tendo em vista que a dobra recai apenas sobre a parcela vencida.

Cite-se a executada na pessoa do seu advogado via DJT-e.

Prazo: 48 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2015-43.2011.5.10.0101

Reclamante Fabiana Cardoso de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado B H Salao de Beleza Ltda - Me.
Advogado ALEX ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 32581/DF)

Ante os termos da petição e documento trazido pela reclamante defiro o pedido de expedição de alvará para recebimento do

seguro desemprego, devendo a parte vir retirá-lo em cinco dias.

Recebido o alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2065-35.2012.5.10.0101

Reclamante Maria Aparecida Garcia
Advogado CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414/DF)
Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Junte-se o recurso interposto pela reclamante.

À recorrida (reclamada).

Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-2108-69.2012.5.10.0101

Reclamante Ana Kecia de Souza Almeida
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Centro de Treinamento de Lutas e Academia Guy Gym Ltda-Me

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS e as guias do TRCT e do seguro-desemprego. Prazo de 5 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-2114-13.2011.5.10.0101

Reclamante Wesly de Santana Ribeiro
Advogado FLÁVIO ALVES DE LIMA(OAB: 24409/DF)
Reclamado Personal Comercio de Acessorios Automotivos Ltda - Me
Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16116/DF)
Reclamado Andreia de Sousa Nascimento
Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16116/DF)
Reclamado Sidney Cesar Cordeiro Marques

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

O silêncio do exequente, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento de cada parcela, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, retornem os autos à Contadoria após o pagamento da última parcela acordada para adequação dos cálculos referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ-SDI1 nº 376.

Com o retorno dos autos intime-se o reclamado SYDNEY CESAR para providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, além das custas processuais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de instauração da execução previdenciária.

Esclareço que a exclusão do BNDT somente será efetivada após a quitação integral do acordo, inclusive no que concerne aos recolhimentos devidos.

Publique-se.

Intime-se o reclamado SYDNEY CESAR, diretamente, VIA POSTAL, encaminhando cópia do presente expediente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2265-76.2011.5.10.0101

Reclamante Donizete Fernandes
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 01590-A/DF)
Reclamado Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado EDUARDO SILVA DE SOUSA(OAB: 27326/DF)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado MAURICIO NEVES ARBACH(OAB: 34357/DF)

Vistos os autos.

Ante a inércia da 1ª reclamada e com o fim evitar prejuízos ao reclamante, defiro seu pedido.

Expeçam-se alvarás em suprimimento ao levantamento do seguro-desemprego e do FGTS.

Após, intime-se o reclamante para receber os alvarás no prazo de cinco dias, o qual deverá, em igual prazo, comprovar nos autos o valor efetivamente levantado à título de FGTS, apresentando extrato de sua conta vinculada, sob pena de considerar-se inteiramente cumprida essa obrigação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2343-70.2011.5.10.0101

Reclamante Adao Pereira de Moura
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado Thyekos Fausto Paulo
Advogado JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS(OAB: 17090/DF)

A certidão requerida pela reclamada já se encontra nos autos a fl. 105, pelo que, indefiro tal pleito.

Defiro o pleito da reclamada de vista dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-2411-20.2011.5.10.0101

Reclamante Felipe Silva Lima
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado Via Stadium Choperia Ltda-ME.
Advogado MAURICIO WAGNER ALVES DE SA(OAB: 14253/DF)

Vistos os autos.

Defiro o pedido da reclamada de prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações de fazer.

Aguarde-se por mais dez dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2607-53.2012.5.10.0101

Reclamante Edilson Pessoa de Lima
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Real Conservacao e Limpeza Ltda - Me
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)

"As partes litigantes, por meio da petição de fls. 31/32, pretendem a homologação do acordo entabulado.

Considerando a proximidade da audiência, deixo para analisar os termos da composição pretendida pelas partes na aludida audiência, sendo obrigatório o comparecimento das partes."

Despacho

Processo Nº RT-2765-11.2012.5.10.0101

Reclamante Wenio Marcal de Almeida Olinda
Advogado WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado VIP Serviços e Transportes Ltda.

Ante os termos da certidão do Oficial de Justiça, defiro à(o) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço completo da(o) reclamada(o), nos termos do Artigo 282, II c/c Artigo 295, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, retiro o feito da referida pauta, reincluindo na pauta de inaugurações do dia 11/04/2013, às 14:05 horas.

Informado o novo endereço anote-se na autuação do feito e, após, NOTIFIQUE-SE. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2796-31.2012.5.10.0101

Reclamante Jose Amancio da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Point da Carne

"O reclamante por meio da petição de fls. 11/12 requer a desistência da ação.

Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pelo reclamante, antes de apresentação de defesa pela reclamada, acolho o pedido.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$237,42, calculadas sobre R\$11.871,00, valor dado à causa, da qual fica dispensado na forma do artigo 790-A da CLT.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-2806-75.2012.5.10.0101

Reclamante Priscila Gardenia Alves da Silva
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado Drogaria Nativa Ltda - Me

A Reclamante desistiu da ação, conforme petição de fl. 42.

Homologo a desistência para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 665,14, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas do recolhimento ante a declaração de pobreza de fl. 15.

Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Retire-se o feito da pauta designada.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

INTIME-SE A RECLAMADA VIA POSTAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2838-80.2012.5.10.0101

Embargante Marques Aparecido Paulino
Advogado TANCREDO FILHO DE ARAUJO(OAB: 10016/DF)
Embargado Cleusa Ribeiro da Silva

Com tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela pretendida.

Certifique-se nos autos principais.

Cite-se a embargada para, caso queira, oferecer resposta. Prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-4100-12.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-41/2005-101-10-00.9

Reclamante Sidney Cesar Cordeiro Marques
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
Reclamado Mm - Auto Som Ltda
Advogado LOURIVAL SOARES DE LACERDA(OAB: 1575/A/DF)
Reclamado Marcio Jose Miguel de Sousa
Reclamado Denis Miguel de Sousa

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

O silêncio do exequente, no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ-SDI1 nº 376. Com o retorno dos autos intime-se o segundo reclamado para providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração da execução previdenciária.

Esclareço que a exclusão do BNDT e retirada do bloqueio sobre veículo somente serão efetivados após a quitação integral do acordo, inclusive no que concerne aos recolhimentos devidos.

Publique-se.

Intime-se o terceiro reclamado diretamente, VIA POSTAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-6600-71.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-66/1993-101-10-00.8

Reclamante Antonio Moura de Oliveira
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Cotacao Distribuidora de Bebidas Ltda
Reclamado Jose Antonio do Nascimento Rodrigues
Reclamado Joana Darc Reis Pereira da Costa

Vistos os autos.

Compulsando melhor os autos, verifico que não foi juntado aos autos Instrumento de Protesto, conforme mencionou o despacho de fls. 239.

Defiro o pedido do exequente.

Atualizem-se os cálculos e venham-me os autos conclusos para realização de BacenJud nas contas dos executados Cotação Distribuidora de Bebidas Ltda (CNPJ 37.161.882/0001-87), Joana Darc Reis Pereira da Costa (CPF 473.492.471-68) e José Antônio do Nascimento Rodrigues (CPF 333.792.031-49).

Restando infrutífera a diligência acima, expeça-se mandado de protesto. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-16200-82.1994.5.10.0101

Processo Nº RT-162/1994-101-10-00.7

Reclamante Francisco Xavier de Lima
 Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2.705/DF)
 Reclamado Construtora Madureira Nascimento Indústria e Com Ltda
 Reclamado Gilvandro Madureira Nascimento
 Reclamado Izabel Cristina Hendercon Menezes Madureira

Vistos os autos.

Por ora, indefiro o pedido de liberação de valores, tendo em vista o executado Gilvandro não ter sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Face os termos da certidão supra, intime-se o executado Gilvandro Madureira Nascimento por edital dos termos do despacho de fls. 88. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-21800-98.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-218/2005-101-10-00.7

Reclamante Gilson Luiz Vinhal
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 Reclamado Pedro Valerio Menezes
 Advogado MARIANA FLOR DE MAIO DE CASTRO BARB(OAB: 21650/GO)

Vistos os autos.

Esclareço ao exequente que ante o parcelamento deferido (fls. 142) o levantamento dos valores dá-se por meio de guias, devendo seu advogado comparecer ao balcão da Secretaria para recebê-las.

Desse modo, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Considerando que o parcelamento vem sendo devidamente pago, indefiro o pedido de realização de Bacenjud.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-51700-58.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-517/2007-101-10-00.3

Reclamante Magno Fernandes Alves de Sousa
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
 Reclamado Jardim de Infancia Fonte de Agua Viva Ltda-Me
 Advogado ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA(OAB: 33070/DF)
 Reclamado Onilton Cambraia da Fonseca
 Reclamado Divina Elizabeth Santos Cambraia

Vistos, etc.

Busca a executada a concessão do benefício da gratuidade da justiça em relação ao pagamento dos honorários do leiloeiro, com base na Lei nº 1060/50, sob o argumento de encontrar-se em dificuldades financeiras.

Indefiro o requerido, uma vez que na Justiça do Trabalho a concessão da justiça gratuita, prevista no art. 790, da CLT, é um benefício reservado ao trabalhador que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declare que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Isso posto, concedo o prazo de 10 dias para a executada comprovar o pagamento do débito relativo aos emolumentos cartoriais e honorários do leiloeiro, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-59900-11.1994.5.10.0101

Processo Nº RT-599/1994-101-10-00.0

Reclamante MARIA DA GRACA OLIVEIRA MORAES
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA UBEC
 Advogado MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764/DF)

Expeça-se o referido expediente (alvará) intimando a reclamante para recebê-lo em cinco dias. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-60000-82.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-600/2002-101-10-00.8

Reclamante Osvaldir Ribeiro dos Santos
 Advogado JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/O/DF)
 Reclamante Maria de Fatima Lopes Cortes
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
 Reclamante Iolete Aires dos Santos
 Advogado JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 10778/DF)
 Reclamante Sara Rosendo da Silva
 Advogado LARIEL RIBAMAR SOUZA(OAB: 2663/DF)
 Reclamante Walquiria Tavares de Andrade
 Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425/DF)
 Reclamante Dalila de Sousa Salles
 Advogado SIMONNE LIMA E SILVA(OAB: 11499/DF)
 Reclamante Sisino Martins Soares
 Advogado RUBENS SANTORO NETO(OAB: 6819/DF)
 Reclamante Francisca Fernandes da Silva
 Advogado GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES(OAB: 11129/DF)
 Reclamante Elisabeth Lucia da Silva
 Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)
 Reclamante Caroline G. dos Santos Moreira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamante Eliseu Gonçalves das Neves
 Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA(OAB: 9703/DF)
 Reclamante Valdirene Aparecida dos Santos
 Advogado CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA(OAB: 16306/DF)
 Reclamado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
 Advogado VALERIO PEDROSO GONCALVES(OAB: 18533/O/DF)
 Reclamado Mercedes Ermínia Barbiani
 Advogado VALERIO PEDROSO GONCALVES(OAB: 18533/DF)
 Reclamado Ivone Aires dos Santos
 Advogado VALERIO PEDROSO GONCALVES(OAB: 18533/DF)
 Reclamado Distrito Federal

Intime-se a fiel depositária sra. MERCEDE ERMÍNIA BARBIANI para, no prazo de 5 dias, informar a localização do tomógrafo, Auto de Remoção, constante nos autos do Processo nº 114/2003 (fls. 669). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-68800-89.2008.5.10.0101*Processo Nº RT-688/2008-101-10-00.3*

Reclamante Fabiana Nunes Fonseca
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: 9429/DF)
 Reclamado Valdir Pereira da Trindade
 Advogado OTNIEL SILVA FONSECA(OAB: 15095/O/DF)

"Vistos os autos. Tendo em vista o pagamento total do parcelamento do débito exequendo, julgo extinta a execução. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda aos recolhimentos previdenciários, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R\$ 3.039,34 Atualizado até: 28/02/2013 INSS Terceiros.....: 497,28 (16,36%) INSS Pacto Laboral: 2.542,06 (83,64%)OBSERVAÇÕES: 1) INSS empregador, pacto, SAT - recolher no código 2909; 2) INSS terceiros - recolher no código 2917; 3) Zerar a referida conta. O Banco deverá comprovar a efetivação da recolhimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos para o arquivo definitivo." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-71200-67.1994.5.10.0101***Processo Nº RT-712/1994-101-10-00.8*

Reclamante Eveline Galvao Ferreira
 Advogado PAULO DE TARSO MATTAR(OAB: 8784/DF)
 Reclamado Brother e Sister Distribuidora de Roupas Ltda
 Reclamado Valtenira Ferreira

Vistos os autos.

Face os termos da certidão supra e considerando que o substabelecimento apresentado fora com reserva de poderes, mantenho o Dr. Paulo de Tarso Mattar, OAB/DF 8784, como patrona da exequente.

Atualizem-se os cálculos e cumpram-se as determinações do despacho de fls. 161. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-80900-67.1994.5.10.0101***Processo Nº RT-809/1994-101-10-00.0*

Reclamante MIRLENE ALVES BEZERRA
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 03875/O/DF)
 Reclamado Joerice Barboza Sampaio

Vistos os autos.

Defiro o pedido da exequente. Entretanto lhe esclareço que este Juízo realiza a diligência de pesquisa eletrônica das Declarações de Imposto de Renda por meio do Infojud.

Desse modo, venham-me os autos conclusos para realização de INFOJUD acerca das declarações de bens da executada Joerice Barboza Sampaio (CPF 116.341.971-00, referentes aos três últimos anos, ficando desde já deferida a quebra do sigilo fiscal. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-121000-49.2003.5.10.0101***Processo Nº RT-1210/2003-101-10-00.6*

Reclamante MARIA DA GUIA DA SILVA BEZERRA
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado MARIA DE FATIMA DA SILVA HOLANDA DA SILVA

"Intime-se o reclamante por intermédio de seu patrono, para que se

manifeste no prazo de 05 (cinco) a respeito da certidão de fl.216..." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-124100-90.1995.5.10.0101***Processo Nº RT-1241/1995-101-10-00.6*

Reclamante LUIZ CARLOS MARQUES TEIXEIRA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI(OAB: 13505/O/DF)
 Reclamado Comercio de Minerio Brasileiro Ltda
 Reclamado Tarcisio Marcio Alonso

Ante a informação prestada pelo Cartório, defiro ao exequente o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de desconstituição da penhora.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho**Processo Nº RT-162900-07.2006.5.10.0101***Processo Nº RT-1629/2006-101-10-00.0*

Reclamante Ismael Vieira Caixeta
 Advogado ADRIANO SOARES BRANQUINHO(OAB: 19172/DF)
 Reclamado Globo Veiculos Ltda
 Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 29296/DF)

"Conforme consta na sentença de fls. 52/55, a executada foi condenada ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 12/05/2006 a 01/09/2006, função de gerente de vendas, com remuneração composta de salário fixo mais comissões de 1% sobre as vendas.

Diante da ausência de elementos para liquidação do julgado foi determinada a liquidação por artigos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo obreiro, a executada foi devidamente intimada para impugna-los, todavia, quedou-se silente, como comprova a certidão supra.

Ante a ausência de impugnação da executada, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Portanto, julgo PROCEDENTES os artigos de liquidação, apresentados pelo exequente, Ismael Vieira Caixeta em face de Globo Veículos LTDA, homologando os novos cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e fixando o valor da execução em R\$ 6.546,72 (seis mil e quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, sendo: a) gratificação natalina (02/12) R\$1.200,50; b) férias proporcionais (02/12 avos), com seu terço R\$ 1.600,66; c) depósitos de FGTS R\$ 960,40; d) multa de 40% sobre o FGTS R\$ 384,16; e) recolhimento de INSS R\$ 2.401,00.

Cite-se a executada para pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora."

Despacho**Processo Nº RT-165400-41.2009.5.10.0101***Processo Nº RT-1654/2009-101-10-00.7*

Reclamante Iara Rabelo de Souza
 Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 24281/RJ)
 Reclamado Brasil Central de Educação e Cultura - Faculdade Projeção
 Advogado VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Vistos,etc.

Devolvidos os autos pela Secretaria de Cálculos Judiciais, fixo a execução em R\$ 107.151,72, valores atualizados até a data de 31/01/2013.

Vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º da CLT. Prazo

sucessivo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão do incidente processual.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-220000-32.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-2200/1997-101-10-00.9

Reclamante	VALDIR OLIVEIRA MUSTAFA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	FERREIRA DE MORAIS E MORAIS LTDA
Reclamado	FRANCISCO GILBERTO DE MORAIS
Reclamado	LUZIA FERREIRA DE MORAIS

Indefiro o pleito do obreiro de instauração da execução pelo descumprimento do acordo, haja vista que ao contrário do aduzido pelo reclamante a segunda parcela do acordo foi regularmente paga, como faz prova a guia que se encontra à disposição do autor na contracapa dos autos.

Aguarde-se a quitação do acordo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Edital

Edital

Processo Nº RT-11600-32.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-116/2005-101-10-00.1

Reclamante	Nelson Vieira dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Suporte Logística e Distribuidora Ltda
Advogado	FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO(OAB: 14600/GO)
Reclamado	Maria Cecília Moura Moreira
Reclamado	Elisandro Alves Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ELISANDRO ALVES ROCHA ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos. Analisando as informações da Receita Federal verifico a inexistência de bens declarados pelos Contribuintes ora executados na presente ação. Assim, expeça-se a Secretaria mandado de protesto observando o preenchimento dos requisitos em formulário próprio. Antes, porém, atualize a Secretaria o cálculo, deduzindo os valores apreendidos pelo BACENJUD. Considerando que os valores bloqueados pelo BACENJUD estão abaixo do crédito líquido do exequente e que não garantem a execução; Bem como as informações encaminhadas da Receita Federal dando conta da inexistência de bens, tenho por convicção que a garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não sendo óbice na situação do presente feito, impeditivo para levantamento das importâncias pelo exequente. A estratégia processual utilizada pelo executado em fugir do cumprimento da obrigação reconhecia no título executivo, não se constitui privilégio ao tempo de achar que a dívida foi perdoada ou postergar que o exequente levante quantias sem a garantia integral da execução. Nessa quadra de raciocínio, intimem-se as parts nos termos do art. 884 da CLT, liberando os valores ao exequente, após o transcurso do prazo. O reclamante deverá ser intimado

diretamente pela via postal, quando da liberação do valor. Após, liberação dos valores ao exequente a comunicação do Cartório dando conta da efetivação do protesto por meio do Instrumento próprio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório por 05 anos. Alerto às partes que não será permitida extração de cópias ou qualquer outro tipo de reprodução da declarações. A consulta será visual e feita em Secretaria. Em, 19/12/2012 - 4ª feira. João Batista Cruz de Almeida Juiz do Trabalho.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2013.

Edital

Processo Nº RT-16200-82.1994.5.10.0101

Processo Nº RT-162/1994-101-10-00.7

Reclamante	Francisco Xavier de Lima
Advogado	ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2.705/DF)
Reclamado	Construtora Madureira Nascimento Industria e Com Ltda
Reclamado	Gilvandro Madureira Nascimento
Reclamado	Izabel Cristina Hendercon Menezes Madureira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(s) os(as) reclamado(s) GILVANDRO MADUREIRA NASCIMENTO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Integralmente garantida a execução pelo bloqueio Bacenjud. Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo comum de cinco dias.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, FEVEREIRO de 2013

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-185-68.2013.5.10.0102

Reclamante	Wilson Filho Paulino das Neves
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA(OAB: 11027/DF)
Reclamado	Pigmento Construções e Reformas Ltda. - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/03/2013 às 14.50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-188-23.2013.5.10.0102

Reclamante	Rafael Ferreira da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Vitória Maria Ferreira da Silva - ME
Reclamado	Plus Construtora e Incorporadora Ltda.

J. Ante a informação da reclamante acerca da não localização da 1ª reclamada, por economia processual, converto o rito do presente feito para ordinário. Notifique-se a 1ª reclamada, por edital. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-192-60.2013.5.10.0102

Reclamante	Pedro Vieira da Silva
Advogado	LEONARDO FAGUNDES CAMPOS(OAB: 34083/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança
Reclamado	Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Cristino Transporte e Serviços Ltda
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 01/03/2013, às 15h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-256-07.2012.5.10.0102

Reclamante	Fabiano dos Reis Pereira
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 11.902,99 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 11.289,82 (94,85%)

INSS Reclamante.....: 123,26 (1,04%)

INSS Reclamado.....: 274,35 (2,30%)

INSS Terceiros.....: 79,56 (0,67%)

INSS SAT.....: 27,44 (0,23%)

Custas do Processo: 52,11 (0,44%)

Custas Art.789.....: 56,45 (0,47%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o

reclamante intimado para o mesmo fim.

Quanto à 2ª reclamada atente-se ao despacho de fls. 231.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-317-28.2013.5.10.0102

Reclamante Kenia Melissa de Faria
Advogado ERALDO NOBRE
CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto dela não consta a data exata em que o reclamante deixou de prestar serviços para a reclamada.

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 10 dias, esclarecer os termos da petição inicial informando a data (dia, mês e ano) em que se deu sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Apresentados os esclarecimentos, notifique-se a reclamada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-319-95.2013.5.10.0102

Reclamante Valdemir Sobreira de Miranda
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 15400/DF)
Reclamado Pontex Móveis Ltda. - ME (Morão Móveis e Eletro)

Vistos, etc.

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto ela não indica de maneira expressa o valor da remuneração do autor.

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial informando o valor de sua remuneração, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-325-05.2013.5.10.0102

Reclamante Claudia Ferreira de Bessa
Advogado ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)
Reclamado Uni - Centro de Ensino Unificado Ltda - Epp
Reclamado Figueiredo e Moura Ltda - Me

Vistos, etc.

Considerando a certidão supramencionada e tendo em vista que os autos da presente Reclamatória Trabalhista já foram anexados aos da Ação de Consignação em Pagamento proposta anteriormente e considerando a data da audiência inaugural na Ação de Consignação e Pagamento, designo a audiência da Reclamatória Trabalhista para a mesma data e horário, qual seja: dia 12.3.2013 às 13h15min.

Notifiquem-se as reclamadas, observando-se as formalidades legais.

Intime-se a reclamante.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-428-46.2012.5.10.0102

Reclamante Manoel Wagner Vieira da Silva
Advogado JAMIL JORGE(OAB: 4899/DF)
Reclamado Globex Utilidades S.A.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 31.565,09 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 25.014,28 (79,25%)

INSS Reclamante....: 1.401,03 (4,44%)

INSS Reclamado.....: 3.536,12 (11,20%)

INSS Terceiros.....: 1.025,51 (3,25%)

INSS SAT.....: 353,66 (1,12%)

Custas do Processo: 102,41 (0,32%)

Custas Art.789.....: 132,08 (0,42%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-603-11.2010.5.10.0102

Reclamante Raimundo Nonato Fidalgo da Silva

Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)
Reclamado	Tincol - Tintas e Materiais Hidro-Elétricos Ltda Epp
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667/DF)
Reclamado	Jose Maria Alves Pereira
Reclamado	Ana Jarvis Solano Alves
Reclamado	RPB - Tintas e Materiais Hidroelétricos Ltda. - ME

Vistos, etc.

Peticiona o exequente às fls.233/234, requerendo, em apertada síntese, que as empresas TINCOR TINTAS E CORES COMÉRCIO LTDA ME, TINCAR AUTOMÓVEIS LTDA ME e RBP TINTAS E MATERIAIS HIDRO ELÉTRICOS LTDA ME sejam incluídas no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a formação de grupo econômico com a empresa executada, já que possuem todas os mesmos sócios.

Pois bem.

Da análise detida dos autos, verifica-se pelos dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Empresas CNE, às fls.242/243, que muito embora a empresa TINCOR TINTAS E CORES COMÉRCIO LTDA ME atue em ramo de atividade idêntico da empresa executada, ambas não possuem os mesmos sócios. Portanto, quanto a aludida empresa não há que se falar em inclusão no polo passivo da presente demanda por formação de grupo econômico eis que sequer são administradas pelas mesmas pessoas físicas.

Quanto a empresa TINCAR AUTOMÓVEIS LTDA ME, melhor sorte não assiste a exequente, pois observa-se que a empresa apesar de ter identidade com um dos sócios sequer atua no mesmo ramo de atividade explorada pela empresa executada.

Por outro lado, a empresa RPB TINTAS E MATERIAIS HIDRO ELÉTRICOS LTDA ME revela que seu atual quadro societário e composto por PAULO AFONSO DE ARAUJO QUERMES, JOSÉ RAIMUNDO MOUTINHO DOS SANTOS e JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA, este último sócio em comum com a empresa executada. Outrossim, nota-se que ambas as empresas atuam no mesmo ramo de atividade conforme se depreende da documentação colacionada às fls. 239/241 e 246/247.

Está, pois, demonstrado que a empresa retromencionada e a empresa executada, exploram o mesmo ramo de atividade, possuem nos seus atuais quadros, sócio em comum, o que evidencia a comunhão de interesses entre elas e, por consequência, a existência de grupo econômico.

Destarte, deve a empresa RPB TINTAS E MATERIAIS HIDRO ELÉTRICOS LTDA ME, responder solidariamente pelo débito exequendo, nos termos do art.2º, § 2º, da CLT.

Impende salientar que o instituto da responsabilidade tem natureza distinta da dívida propriamente dita, sendo certo que, em face do cancelamento da Súmula nº 205 do TST, pela Resolução nº 121/2003, publicada no DOU de 21.11.2003, é admissível que o integrante do grupo econômico (responsável solidário) seja executado pelas dívidas de outro integrante, ainda que não tenha participado da relação processual como reclamado.

Posto isso, defere-se em parte o requerimento do exequente de fls.233/234 para se determinar o prosseguimento da execução em face da empresa RPB TINTAS E MATERIAIS HIDRO ELÉTRICOS LTDA ME, estabelecida no MÓDULO G, LOTE 02, CIDADE DO AUTOMÓVEL, MANSÕES OLINDA, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS GO, CEP: 72910-000, que deve ser incluída no polo passivo.

Atualize-se o valor da execução e, em seguida, expeça-se Mandado de Citação da empresa suprarreferida, nos termos do art. 880 da CLT. Deverá o mandado ser instruído com cópia desta decisão.

Realizada a citação e transcorrido in albis o prazo legal, requeira-se, via sistema BACEN JUD, o bloqueio de valores em contas correntes e/ou aplicações financeiras porventura existentes em nome da supracitada empresa (NIRE nº 52.2.0246648-8), até o limite do quantum debeatur.

Restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes à aludida empresa executada, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no endereço extraído do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária.

Caso também reste frustrada a medida determinada no parágrafo anterior, devolva-se ao exequente o prazo de 30 dias para indicar bens de propriedade dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo. Intime-se o exequente desta decisão.

DS.

al garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se o exequente desta decisão.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-782-71.2012.5.10.0102

Reclamante	Eliane Maria Rosa Costa
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)
Reclamado	Abrigo dos Excepcionais de Ceilândia
Advogado	JOÃO LEITE(OAB: 12638/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 239,70 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 227,92 (95,09%)

Custas do Processo: 10,64 (4,44%)

Custas Art.789.....: 1,14 (0,48%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a

inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-894-11.2010.5.10.0102

Reclamante	Raimundo Nunes de Mesquita
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Reclamado	Arco Engenharia e Construções Ltda.
Reclamado	Welinton dos Santos Caldeira Nascimento
Reclamado	Marise Maria Moreira

Vistos, etc.

O exequente, às fls. 179, requereu a intimação da 2ª executada para pagamento do débito eis que foi condenada subsidiariamente a responder por seus créditos trabalhistas na presente demanda.

Indefiro o pleito do exequente tendo em vista que os autos revelam que ainda não se esgotaram os meios de serem executados os bens da 1ª executada.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa AREZZA RH LTDA. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluem-se, portanto, os sócios da executada constantes da alteração contratual de fls.99, WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO (CPF nº 113.748.818-21) e MARISE MARIA MOREIRA (CPF nº 36.194.455-16), no polo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em sequência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio

BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito exequendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, considerando o Acordo de Cooperação Institucional entre este TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, expeça-se Mandado de Protesto Notarial em face dos sócios ora incluídos na execução, assim como dos demais corresponsáveis; e

7) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 6, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano.

Por oportuno, lembro à Secretaria que, logo após a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, os sócios deverão ser incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Intime-se.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-954-47.2011.5.10.0102

Reclamante	Delci Dias Pereira
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: 15735/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

J. Tendo em vista que não inclusos na conta fixam-se os honorários periciais em R\$1.950,00. Considerando que já antecipada a esse título a importância de R\$500,00, e tendo em vista o montante colocado à disposição pela executada, intime-a para no prazo de 5 dias comprovar o depósito da diferença que corresponde a R\$394,10 a fim de garantir integralmente o Juízo. I.

Despacho

Processo Nº RT-1060-72.2012.5.10.0102

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	ERICSON JACOB DA SILVA(OAB: 26920/DF)

Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)

Vistos, etc.

BRASMED BRASILIA MEDICAMENTOS LTDA e KAIO CESAR NEVES MARQUES opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com as razões às fls. 112/113 e 114, alegando, em síntese, que a r. sentença de conhecimento tem erro material quanto ao primeiro nome do reclamante e é omissa em relação ao desconto do aviso prévio em relação às verbas deferidas.

É o breve relato.

DECIDE-SE:

ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos eis que tempestivos.

DOS EMBARGOS

Por primeiro, importante salientar que a análise do artigo 535 do CPC, e de seus incisos, revela que são admissíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição e ainda quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, da r. Sentença de conhecimento constou erro material em relação ao nome do reclamante, uma vez que ficou registrado "DANIEL CESAR NEVES MARQUES", quando o correto é "KAIO CESAR NEVES MARQUES", pelo que acolho os presentes embargos para retificar tal erro material, fazendo constar o correto nome do reclamante.

No tocante à dedução do aviso prévio, também foi omissa a r. Sentença, pelo que passo a apreciar tal questão.

Pois bem, a legislação pátria possibilita ao empregado requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho em Juízo, podendo ou não cessar imediatamente a prestação de serviço.

Ora, na hipótese de não comprovados os fatos atinentes à rescisão indireta, o Juízo reconhece que a ruptura contratual deu-se por iniciativa do trabalhador, sem todavia, determinar a dedução do aviso prévio não concedido, uma vez que o trabalhador não pode ser penalizado por ter exercido uma faculdade que a lei lhe outorga (a cessação imediata dos serviços).

Assim sendo, entendo inviável da dedução do aviso prévio, no caso dos autos.

CONCLUSÃO

Ante o Exposto, resolvo CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHE-LOS, para retificar erro material quanto ao nome do reclamante, fazendo constar corretamente KAIO CESAR NEVES MARQUES, bem como para fazer integrar as considerações supra na fundamentação da r. Sentença embargada.

Intimem-se as partes.

Nada Mais.

Despacho

Processo Nº RT-1157-72.2012.5.10.0102

Reclamante Jacy Luiz Rodrigues
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Sintonia Gestão de Pessoas e Serviços Temporários Ltda. - ME
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

Tendo em vista a controvérsia dos autos, retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual para determinar ao reclamante que, no prazo de 05 dias, informe nos autos a data da cessação dos seus serviços para as reclamadas. Após, vista ao 2º reclamado, por 05 dias. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 19/03/2013, às 14h40min. Dispensado o comparecimento das partes e procuradores. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1246-95.2012.5.10.0102

Reclamante Rogerio Cunha
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado Sociedade Incorporadora Thomas Jefferson S.A.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Sociedade Incorporadora Renos Pitangueiras S.A.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pleito de adicional de insalubridade e IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados por ROGERIO CUNHA absolvendo as reclamadas SOCIEDADE INCORPORADORA THOMAS JEFFERSON S/A SOCIEDADE INCORPORADORA RENOS PITANGUEIRA S/A CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, na integralidade.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$1534,26, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$76.713,0, dispensadas na forma da lei.

Cientes o reclamante, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.

Intimem-se as reclamadas (advogado comum).

Taguatinga/DF, 21 de fevereiro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1281-89.2011.5.10.0102

Reclamante	Jose Sabino Pereira
Advogado	OTANYLDA TAVARES BADÚ DE OLIVEIRA(OAB: 28791/DF)
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	MARCELO DE BRAGANCA NUNES LEITE(OAB: 27764/DF)

Vistos, etc. Já transcorrido o prazo para recurso pelas partes.Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, exceto quanto ao pensionamento deferido.Libere-se o valor do crédito do exequente por alvará utilizando-se o saldo integral da conta de fls. 504, somente após efetivar as retenções das custas processuais, cujos valores já estão fixados às fls. 498.Registre-se que os honorários periciais já foram liberados anteriormente.

Libere-se o depósito recursal de fls. 451 e a guia de fls. 512 ao reclamante.

Decorrido o prazo "in albis" e comprovada a movimentação do alvará, considerando o pensionamento vitalício aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se as partes.

D.S. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1287-62.2012.5.10.0102

Reclamante	Emerson Danilo Fortunato de Jesus
Advogado	ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR(OAB: 38902/DF)
Reclamado	JRJ Construtora Ltda - ME (me/my House)
Advogado	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Barsil Construções e Comércio Ltda
Advogado	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269/GO)

Inicialmente, mantenham-se em escaninho próprio na secretaria 14 (quatorze) folhas de Raios X.Ante a documentação apresentada pelo reclamante e para formação do contraditório, vista às reclamadas para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de 5 dias a iniciar-se pela 1ª reclamada.Intimem-se.Decorrido in albis tal prazo, intime-se a perita para concluir e apresentar o respectivo laudo.

Despacho

Processo Nº RT-1454-79.2012.5.10.0102

Reclamante	Agenor da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
Reclamado	Jose Arteiro de Souza
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 7863/DF)

(...)Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo,

deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida, desde já autorizado em caso de inércia, com remessa dos autos à contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-1508-45.2012.5.10.0102

Reclamante	Nayara Alves dos Santos
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)
Reclamado	Ótica da Família Ltda.
Advogado	ANICETO SOARES(OAB: 25420/DF)

. Ante o pagamento tempestivo da 4ª parcela do acordo conforme guia ora apresentada pela reclamada, prejudicado o pedido formulado pelo reclamante relativo à aplicação da multa conforme petição de fl. 40. Intime-se o reclamante para ciência e recebimento da guia de fl. 43. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1561-26.2012.5.10.0102

Reclamante	Lourival de Sousa Mota Filho
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Construtech Projetos, Reformas, Com. Mat. Const. Ltda.
Advogado	SHEILA REGINA ALVES PEREIRA(OAB: 27283/DF)

Vistos etc.

Tendo em vista teor da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda indefere-se o pedido do reclamante relativo à remessa dos presentes autos ao INSS uma vez que após simples cálculo aritmético o montante devido a título de contribuição previdenciária do pacto laboral não ultrapassa a importância de R\$10.000,00.

Sendo assim, conclui-se que a verificação se regular ou não o recolhimento da contribuição previdenciária do pacto laboral em razão das guias GPS colacionadas aos autos pela reclamada compete à parte interessada.

Concede-se ao reclamante mais 8 dias para cumprimento da determinação de fl. 64(...para se manifestar acerca da regularidade no recolhimento da contribuição previdenciária referente às guias GPS ora juntadas pela reclamada).

Intime-se o reclamante para ciência.

Decorrido in albis tal prazo, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1580-32.2012.5.10.0102

Reclamante	José Barbosa Marinho
Advogado	IDAMAR BORGES VIEIRA(OAB: 24014/DF)
Reclamado	J N de Araujo Imóveis e Empreendimentos Ltda. - ME

Ante a determinação de fl. 48, e tendo em vista os termos da petição infra, concede-se ao reclamante mais 5 dias para dizer especificamente se irá apresentar cópia de laudo pericial produzido em processo diverso, envolvendo a mesma atividade exercida pelo reclamante e mesma atividade econômica desenvolvida pela reclamada, sob pena de se considerar a desistência em face de tal pedido (fl. 48). I.

Despacho

Processo Nº RT-1674-77.2012.5.10.0102

Reclamante	Priscila dos Santos Assunção
Advogado	LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF)
Reclamado	Drogaria Rosario S.A.
Advogado	DANIEL MARTINS BOULOS(OAB: 162258/SP)

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos, conforme imposto às fls. 155, no prazo de 05 dias, ficando ciente de que ,ao término deste prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1742-27.2012.5.10.0102

Reclamante	Ednaldo Luis da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado	Minágua Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda.
Advogado	DYEGO SANDER DE ALMEIDA GLICERIO DA CRUZ(OAB: 33214/DF)

J. Presente os pressupostos objetivos e subjetivos. Recebo o recurso da reclamada. Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário do reclamante. Prazo legal.

Decorrido o prazo, ao eg. TRT.

Despacho

Processo Nº RT-1760-48.2012.5.10.0102

Reclamante	Ester Miranda dos Santos
Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 27542/DF)
Reclamado	Brumim Comércio Serviços Ltda. - ME (Microlins)
Advogado	PARISI MARIO VITTORIO(OAB: 18945/GO)

...Ademais, intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida, desde já autorizado em caso de inércia, com remessa dos autos à contadoria...

Despacho

Processo Nº RT-1853-11.2012.5.10.0102

Reclamante	Manoel Wills Gomes Ribeiro
Advogado	GLEYSOM ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO(OAB: 1840/DF)

III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MANOEL WILLS GOMES RIBEIRO para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar o reclamado IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, nas seguintes obrigações: -pagamento do saldo de salário de 13 dias (de 20/07/2012 a 03/08/2012); aviso prévio indenizado e projeção legal; férias vencidas, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; depósitos e liberação do FGTS de todo o pacto laboral e incidência rescisória; multa de 40% sobre todo o FGTS; indenização do seguro desemprego; multa do artigo 477 da CLT. -anotar, na CTPS obreira, a baixa, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Juros e correção monetária nos termos da Lei, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e

previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre parcelas de saldo salarial e 13º salário proporcional, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n.3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Ciente o reclamante, na forma da Súmula 197 do Col. TST.

Intime-se a reclamada.

Taguatinga/DF, 21 de fevereiro de 2013.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1955-67.2011.5.10.0102

Reclamante	Elisangela de Abreu Macedo
Advogado	DANIELA ALVES(OAB: 30724/DF)
Reclamado	Cootarde - Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)

J. Mantenha-se o alvará de nº 625/2012 à contracapa. Proceda a secretaria ressalva no referido alvará fazendo constar o correto número do PIS. Cadastre-se no SAP1. Intime-se o reclamante para recebimento do referido alvará. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, intime-se a executada para recebimento da guia de fl. 86. Prazo de 5 dias. Recebida tal guia pela executada e alvará pelo reclamante, ao arquivo definitivo (fl. 92).

Despacho

Processo Nº RT-1982-16.2012.5.10.0102

Reclamante	Izaías Alves de Souza Ramos
Advogado	WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.
Advogado	ALESSANDRO DE ASSUNCAO NOBREGA(OAB: 30289/DF)

J. Já consta sentença dos autos e a peça apresentada (contestação) já foi entregue pela reclamada no momento oportuno. Ante o trânsito em julgado da decisão, ao cálculo. Registre-se a existência de depósito recursal e guia de pagamento de custas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2030-09.2011.5.10.0102

Reclamante	Breno Yuri Martins Tavora
Advogado	VALDIR ANTONIO DA SILVA(OAB: 28888/DF)
Reclamado	Servnac- servico de mao de obra temporaria Ltda n/p Edineila Farias dos Santos
Advogado	JOÃO VICTOR DE CASTRO ALVES FRANÇA(OAB: 19709/CE)

J. Mantenha-se à contracapa a chave de conectividade. Conceda-se à reclamada mais 48 horas para que proceda a entrega das guias do TRCT devidamente assinadas bem como a anotação na CTPS que se encontra à contracapa sob pena de multa diária de R\$150,00 limitada a R\$300,00 desde já autorizada em caso de inércia. I.

Despacho

Processo Nº RT-2097-37.2012.5.10.0102

Reclamante	Josimaria de Sousa Martins
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186/DF)
Reclamado	Contelb Contabilidade e Auditoria Ltda - EPP.
Advogado	ELBEM CESAR NOGUEIRA AMARAL JUNIOR(OAB: 29323/DF)

. Vista a reclamante, por 05 dias, acerca dos documentos juntados pela reclamada.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2153-07.2011.5.10.0102

Reclamante	Izaac Dias Barreira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Pau Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)
Reclamado	Acquatica Instalações
Advogado	MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)

fls. 36/37.Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da 2ª Reclamada, conforme ata de fl. 15, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 361,16 Atualizado até: 31/08/2012

INSS Reclamante....: 80,71 (22,35%)

INSS Reclamado.....: 221,94 (61,45%)

INSS Terceiros.....: 58,51 (16,20%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE

ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim. .

Publique-se.

fl.42.Vistos etc.

Defere-se. Expeça-se a certidão, intimando-se a 1ª reclamada para recebimento. Prazo de 5 dias.

Ato contínuo, e tratando-se de responsabilidade solidária, intime-se a 1ª reclamada do despacho de fl. 36/37.

Prossiga-se no cumprimento do item 2 e ss do despacho de fl. 36/37 em relação à 2ª executada.

Despacho

Processo Nº RT-2159-14.2011.5.10.0102

Reclamante	Luiz Felipe Silva de Oliveira
Advogado	CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
Reclamado	Graziela Souza Batista ME (Stylos Car)
Advogado	CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA(OAB: 29020/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 3.202,46 Atualizado até: 28/02/2013

INSS Reclamante....: 430,84 (13,45%)

INSS Reclamado.....: 1.935,54 (60,44%)

INSS Terceiros.....: 510,28 (15,93%)

Custas do Processo: 325,80 (10,17%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias;

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema

CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-2267-43.2011.5.10.0102

Reclamante	José Paulo Borges dos Santos
Advogado	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA(OAB: 32757/DF)
Reclamado	TNT Araçatuba Transportes e Logística S.A.
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Vistos etc.

Mantenha-se à contracapa a CTPS devolvida pela reclamada.

Por meio da petição de fl. 710/711, o reclamante requer anotação na CTPS sob o argumento de que o vínculo de emprego foi reconhecido na sentença de 1º grau a qual foi mantida pelo Tribunal. Pede a anotação com urgência pela secretaria uma vez que necessita comprovar a experiência na função de motorista condição para ser contratado em outro emprego, ou sucessivamente, seja intimada a reclamada para tanto. Instruiu a petição com a respectiva CTPS.

Intimada para fins de anotações, a reclamada nega a obrigação de fazer supra sob o fundamento de que "tal obrigação não restou acordada entre as partes". Sustenta ainda que a sentença proferida não transitou em julgado.

Sem razão a reclamada. Verifica-se que além do reconhecimento do vínculo de emprego na sentença de fls. 602/607 a qual restou mantida pelo Tribunal (acórdão de fls. 656/659/659-verso), no acordo de fls. 685/687 homologado conforme despacho de fl. 703 constou expressamente que com o pagamento da parcela única de R\$70.000,00 haveria "quitação da presente ação, do extinto contrato de trabalho firmado entre as partes e" (vide fls. 686). Ademais, a própria reclamada ao comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$7.383,35 discriminou as parcelas que compunham o montante acordado (R\$70.000,00) as quais se tratam de parcelas típicas de relação de emprego.

Sendo assim, e considerando que o acordo foi celebrado para quitação do objeto da presente reclamatória e pelo extinto contrato de trabalho bem como ante a natureza declaratória da referida decisão, por óbvio a anotação em CTPS é obrigação implícita e decorrente da referida extinção do contrato de trabalho.

Nesse contexto, e considerando o caráter urgente do pedido em cotejo com a faculdade de anotação administrativa pelo próprio Juízo conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, proceda a secretaria às devidas anotações na CTPS, observando o vínculo de emprego (05.09.2006 a 06.08.2011 - fl. 605) já observada a projeção do aviso prévio, na função de motorista. Quanto ao valor da remuneração, observar os valores constantes do acórdão (fls. 659).

Após, intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-2373-68.2012.5.10.0102

Reclamante	Willian dos Santos Lopes
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF)

Reclamado	RN da Silva Filho Instalações Elétricas e Hidráulicas - ME (Elset Instalações Elétricas e Hidráulicas - ME)
Reclamado	Pau Brasil Lote 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	DANIEL SANTOS GUIMARÃES(OAB: 18795/DF)

J. Defere-se. Expeça-se a certidão, intimando-se a 2ª reclamada para recebimento. Prazo de 5 dias. Após, aguarde-se inclusive cumprimento integral do acordo até a data de hoje.

Despacho

Processo Nº RT-2417-24.2011.5.10.0102

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	JULIO CESAR LIMA DE SOUZA(OAB: 33233/DF)
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS(OAB: 28013/DF)

fl. 149...Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados com a petição de fls. 145. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 14/03/2013, às 14h 40min. Dispensada o comparecimento das partes e de seus procuradores...

Despacho

Processo Nº RT-2424-79.2012.5.10.0102

Reclamante	Ana Lidia Moreira de Araujo
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Bianca Eller Serviços Restaurante Ltda.
Advogado	SERGIO SANTOS AVELANS(OAB: 34107/DF)

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA LIDIA MOREIRA DE ARAUJO, absolvendo a reclamada BYANCA ELLER SERVIÇOS RESTAURANTE LTDA, na integralidade.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$153,52, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$7.676,00, dispensadas na forma da lei.

Face a antecipação do julgamento, intem-se as partes.

Taguatinga, 21 de fevereiro de 2012.

IDALIA ROSA DA SILVA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-2431-08.2011.5.10.0102

Reclamante	Cicero Leitao Portela
Advogado	ANDRE LUIZ MACHADO DA SILVA(OAB: 24368/DF)
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda. (na pessoa da representante legal, Sra. Ranusia Machado Mendes Reis)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 7.893,68 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 6.975,37 (88,37%)

INSS Reclamante....: 170,84 (2,16%)

INSS Reclamado.....: 395,01 (5,00%)

INSS Terceiros.....: 114,56 (1,45%)

INSS SAT.....: 59,25 (0,75%)

Custas do Processo: 142,92 (1,81%)

Custas Art.789.....: 35,73 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da

obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A reclamada vem sendo intimada por edital..

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2582-71.2011.5.10.0102

Reclamante	Valdiene Nogueira do Amaral
Advogado	RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)
Reclamado	Aguiar Serviços de Cobranças Extrajudicial Ltda.
Advogado	CRISTIANI DE OLIVEIRA TELES(OAB: 35507/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 12.809,33 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 11.242,33 (87,77%)

INSS Reclamante.....: 285,77 (2,23%)

INSS Reclamado.....: 714,41 (5,58%)

INSS Terceiros.....: 207,19 (1,62%)

INSS SAT.....: 71,43 (0,56%)

Custas do Processo: 230,56 (1,8%)

Custas Art.789.....: 57,64 (0,45%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-2730-48.2012.5.10.0102

Reclamante	Rosilene Carvalho de Matos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Michelle Maria Soares

Em 21 de fevereiro de 2013, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza IDÁLIA ROSA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17h09min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, OAB nº 21800/DF.

Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.

A reclamada comprova, através de certidão lavrada por servidor da Seção de Apóio ao Foro de Taguatinga, que esteve no balcão de atendimento às 14h30 do dia 19.02.2013, não podendo adentrar ao prédio e se dirigir a sala de audiência porque estava portando-se de bermuda.

Diante do exposto, retiro o feito da pauta de julgamento e designo para uma nova audiência inaugural a data de 14/03/2013 às 13h25min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes.

Audiência suspensa às 17h11min.

Nada mais.

IDÁLIA ROSA DA SILVA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2745-17.2012.5.10.0102

Reclamante	Leandro Alves da Silva
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)
Reclamado	Serviços Hospitalares Yuge Ltda.
Advogado	PEDRO AMADO DOS SANTOS(OAB: 29155/DF)

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão supra, vista as partes da nova ata impressa. Prazo legal e comum de 05 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2778-07.2012.5.10.0102

Reclamante	Daniel Gonzales Babilônia
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Drogaria FX Ltda.

J. Anote-se o endereço informado. Ante a falta de tempo hábil, retiro o feito da pauta do dia 26/02/2013. Designo nova audiência inaugural para o dia 05/04/2013 às 15h48. Notifique-se a reclamada. Publique-se, devendo o procurador obreiro cientificar seu cliente.

Despacho

Processo Nº RT-95900-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-959/2009-102-10-00.8

Reclamante	Nilton César Ribeiro Viana
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

J. Defere-se a vista requerida pelo exequente por 10 dias. Intime-se. Decorrido in albis tal prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-97800-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-978/2009-102-10-00.4

Reclamante	Regiane Itacarambi Marques
Advogado	WENDEL SOUSA REIS(OAB: 16101/DF)

Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Ricardo Luiz Pereira
Reclamado	Eduardo Sampaio Oliveira
Reclamado	Lineia Domingues Batista
Reclamado	Reginaldo Ramos
Reclamado	Milton Vieira Alves Junior
Reclamado	Donizetti Francisco Pereira

Vistos etc.

Inicialmente, verifica-se que o Sr. Ronaldo José Pires não integra o pólo passivo da presente execução motivo por que prejudicado o constante no item 3 da petição do sócio executado, Sr. Donizetti Francisco Pereira.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 243.

Intime-se o sócio executado, Sr. Donizetti Francisco Pereira via postal para simples ciência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109000-72.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1090/2007-102-10-00.7

Reclamante	Sebastião Pereira dos Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
Reclamado	Aracy Sanz de Abreu Lima
Advogado	EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE(OAB: 25128/T/DF)

Vistos, etc.

Trata-se de execução exclusivamente de recolhimentos previdenciários e custas.

Ante o valor ínfimo das custas processuais, R\$10,64, fica dispensado o recolhimento.

O executado solicitou o parcelamento da dívida perante a Receita Federal, o qual foi deferido, gerando o Lançamento de Débito Confessado LDC nº 37.225.060-2.

Entretanto, o ofício de fls. 206 relata o inadimplemento do parcelamento e o encaminhamento para a devida cobrança pela PGF/PRF.

Face o exposto e ante a cobrança do valor devido pela PGF, está encerrada a prestação jurisdicional nos presentes autos.

Excluem-se os registros constantes no BNDT e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-134200-18.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1342/2006-102-10-00.7

Reclamante	Jose Pereira Irmao
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)
Reclamado	Santo Atacadista e Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante foi intimado para comparecer ao balcão desta Secretaria para manifestar-se acerca do acordo de fls. 360/361 e não compareceu, designa-se para audiência de conciliação em execução o dia 9.4.2013 às 13h15min.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante diretamente por MANDADO e por seu procurador.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-154600-82.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1546/2008-102-10-00.0

Reclamante Maria Elisdete Rosa de Oliveira
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/T/DF)
 Reclamado Safira Comércio de Roupas, Complemento e Acessórios Ltda - ME
 Advogado WALTER FELIPE DOS SANTOS(OAB: 20884/O/DF)
 Reclamado Daniel Araujo Viana
 Reclamado Ilma Almeida de Souza Viana

J. Tendo em vista o pagamento conforme guia de fl. 143 e aquela juntada com a petição infra, o débito remanescente importa em R\$283,70. Ante termos da petição infra, defere-se. Suspende-se por ora a realização de bacen-jud conforme despacho de fl. 142. Intime-se a 1ª executada para comprovar o pagamento das parcelas faltantes até atingir o valor do débito remanescente (R\$283,70) sendo o vencimento no dia 08 de cada mês. Intime-se para ciência.

Editais**Editais****Processo Nº RT-280-98.2013.5.10.0102**

Reclamante Ludimila Guimaraes Botelho
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Light Telecom Servicos Em Telecomunicacoes Ltda. - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Light Telecom Servicos Em Telecomunicacoes Ltda. - Me, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/04/2013 às 13h45min., à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

Editais**Processo Nº RT-725-53.2012.5.10.0102**

Reclamante Sivaldeth Ferreira dos Santos
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Kallid Abdel Latif Kamal
 Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS(OAB: 4341/DF)
 Reclamado José Elias Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JOSÉ ELIAS SILVA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos etc.Vista ao 2º reclamado, no

prazo de 8 dias, acerca do Agravo de Instrumento interposto pela 1ª reclamada. Deverá o 2º reclamado, no mesmo prazo, apresentar as respectivas contrarrazões inclusive quanto ao recurso ordinário cujo seguimento foi denegado nos termos do despacho de fl. 65.Intime-se o 2º reclamado por edital. Decorrido in albis tal prazo, ao Tribunal (fl. 02). Em 20 de fevereiro de 2013 ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

Editais**Processo Nº RT-1909-44.2012.5.10.0102**

Reclamante Camila Amorim de Sousa
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/DF)
 Reclamado Visan Serviços Tecnicos Ltda. - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visan Serviços Tecnicos Ltda. - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 913,08 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 890,81 (97,56%)

Custas do Processo: 17,82 (1,95%)

Custas Art.789.....: 4,45 (0,49%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3 Negativa a diligência de constrição, proceda a Secretaria a inclusão da reclamada ou das reclamadas, se condenadas solidariamente, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

4 Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

6 Não sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça

e tratando-se a executada de pessoa física, expeça-se ofício à SRF solicitado cópia das 3 (três) últimas declarações de IRPF; e

7 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

A reclamada vem sendo intimada por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2013

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-39-58.2012.5.10.0103

Reclamante	Francisco Moraes Confessor
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO(OAB: 3976/DF)
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda(na pessoa da rep. legal Ranusia Machado Mendes Reis)
Advogado	JOAO DA SILVA REIS(OAB: 32130/DF)

"Defere-se o prazo para o reclamado até o dia 04/03/2013, para que proceda as devidas anotações na CTPS e entrega das guias TRCT e Seguro Desemprego. Intime-se. "

Despacho

Processo Nº RT-119-85.2013.5.10.0103

Embargante	Marcia Regina Ferreira
Advogado	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
Embargado	Carlos Magno Valente Oliveira
Advogado	JAIR RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875/DF)

"Intime-se o embargado para contestar a presente ação de Embargos de Terceiro, no prazo de 10 dias (art. 1.053 do CPC), querendo. Certifique-se nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000119-85.2013.5.10.0103 o ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro. Intime-se o embargante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-224-62.2013.5.10.0103

Reclamante	Hilda Batista Viana
Advogado	MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS(OAB: 30755/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

Vistos, etc.HILDA BATISTA VIANA ajuizou a presente ação trabalhista com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da

tutela em face de FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, informando que foi dispensada sem justa causa e que deixou de receber as guias do seguro desemprego e as guias para saque do FGTS.Pelo exposto, requereu, em sede de antecipação de tutela, a entrega das guias para o saque do FGTS e do Seguro Desemprego.Para deferimento da antecipação de tutela, necessário preenchimento dos requisitos esculpidos no art. 273, do CPC, verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável.Compulsando os autos, verifica-se que houve aviso prévio indenizado (fl. 15), comprovando que a dispensa ocorreu sem justa causa, como informado na inicial.Presentes, portanto, a plausibilidade do direito consistente na dispensa sem justa causa e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, razão pela qual defere-se inaudita altera pars a antecipação de tutela postulada nos moldes do art. 273 do CPC.

Expeçam-se alvarás para liberação do seguro desemprego e do FGTS do pacto laboral, acrescido da multa de 40%.Após, intime-se a reclamante para recebê-los, no prazo de 5 dias.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiência inaugural do dia 11.04.2013 às 14h25min, sendo que as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o (a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O (a) reclamado (a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Intime-se a reclamante, por intermédio de seu procurador.Dê ciência à reclamada, acerca da decisão, bem como notifique-a da data de audiência designada.Em 21/02/2013.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-290-42.2013.5.10.0103

Reclamante	Sheyla Vitorio Portela Cortez
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura

"PEDIDO LIMINAR (TUTELA ANTECIPADA) DESPACHO Vistos, etc. SHEYLA VITORIO PORTELA CORTEZ ajuizou a presente ação trabalhista com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela para rescisão indireta do contrato de trabalho em face de CENTRO EDUCACIONAL CATÓLICA DE BRASÍLIA - CECB, informando que em 17.8.2011 sofreu acidente de trabalho, tendo ficado afastado de suas função por 30 dias, tendo sido constatada a incapacidade laboral pelo INSS, sob a espécie 91. Todavia, o benefício de auxílio doença foi indeferido pelo Órgão Previdenciário, razão pela qual determinou a volta da reclamante ao trabalho, contudo, sem o recebimento de salários. Acrescentou que a reclamada também suspendeu o convênio médico durante o período de tratamento médico decorrente da doença ocupacional. Pelo exposto, requereu, em sede de tutela antecipada, o reestabelecimento imediato do plano de saúde até o julgamento da lide. Para deferimento da antecipação de tutela, necessário preenchimento dos requisitos esculpidos no art. 273, do CPC, verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. Observa-se, pelos documentos juntados às fls. 14/15, que os benefícios do plano de saúde da reclamante foram suspensos na data de 30.01.2013 e que pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho. Portanto, há plausibilidade do direito, pois alegou que não possui meios para custear o tratamento de saúde, considerando a incapacidade laborativa constatada pelo INSS (fl.

24); o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e, ainda a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273 do CPC, deferir-se inaudita altera pars a antecipação de tutela postulada nos moldes do art. 273 do CPC. Feito na pauta de audiência inaugural do dia 18.03.2013 às 14h25min, sendo que as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante, por intermédio de seu procurador. Dê ciência à reclamada, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento da medida, bem como notifique-a da data de audiência designada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-323-32.2013.5.10.0103

Reclamante Edivaldo de Sousa Aquino
Advogado ERALDO NOBRE
CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado A. M. Acabamentos Ltda - Me
Reclamado Construtora Faenge

"Audiência inicial designada para o dia 03/04/2013, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-324-17.2013.5.10.0103

Reclamante Geise Soares Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado Ns Construtora Reforma Ltda - Me
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa

"Audiência inicial designada para o dia 03/04/2013, às 14:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-325-02.2013.5.10.0103

Reclamante Wesley Muniz de Souza
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO
PORTELA(OAB: 29410/DF)
Reclamado Lino Cesar Gomes de Andrade - Me

"Audiência inicial designada para o dia 03/04/2013, às 14:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-326-84.2013.5.10.0103

Reclamante Fernando Alves dos Santos
Advogado ELAINE NUNES DA SILVA(OAB:
30785/DF)
Reclamado Marcos Limirio de Oliveira
Microempresa - Me

"Audiência inicial designada para o dia 03/04/2013, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-327-69.2013.5.10.0103

Reclamante Edilson Jose da Silva Filho
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:
8328/DF)
Reclamado Tavares e Tavares Comércio de Mat.
Construções e Serviços Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 04/04/2013, às 14:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-328-54.2013.5.10.0103

Reclamante Antonio Ferreira Lima Filho
Advogado MARIA LUCIENE FREITAS(OAB:
26883/DF)
Reclamado V.P Frota Auto Pecas e Acessorios
Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 04/04/2013, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-329-39.2013.5.10.0103

Reclamante Gentil Pereira Martins
 Advogado JOSE INACIO SOBRINHO(OAB: 02967/DF)
 Reclamado Disbrasul - Distribuidora Brasileira de Produtos para Supermercados Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 04/04/2013, às 14:15 h.
 Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-330-24.2013.5.10.0103

Reclamante Everson Oliveira Silva
 Advogado HERNANE GALLI COSTACURTA(OAB: 17128/DF)
 Reclamado Friolog - Logística e Distribuição Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 04/04/2013, às 14:20 h.
 Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-331-09.2013.5.10.0103

Reclamante Edmilson Lopes de Almeida
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
 Reclamado Quattro Construtora Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 04/04/2013, às 14:25 h.
 Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-332-91.2013.5.10.0103

Reclamante Paulo Antonio Rocha Lopes
 Advogado KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
 Reclamado Consorcio Construtor Cadf

"Audiência inicial designada para o dia 04/04/2013, às 14:30 h.
 Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-333-76.2013.5.10.0103

Reclamante Jose Aureliano de Assuncao Costa
 Advogado KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
 Reclamado Consorcio Construtor Cadf

"Audiência inicial designada para o dia 04/04/2013, às 14:35 h.
 Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-335-46.2013.5.10.0103

Reclamante Jose Francisco Gomes Ferreira
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
 Reclamado Nova Casa Bahia S/A

"Audiência inicial designada para o dia 05/04/2013, às 09:10 h.
 Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-336-31.2013.5.10.0103

Reclamante Sergio Adriano de Sousa Santos
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
 Reclamado Nova Casa Bahia S/A

"Audiência inicial designada para o dia 05/04/2013, às 09:20 h.
 Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-338-98.2013.5.10.0103

Reclamante Flavio Marques da Silva
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)

Reclamado Icp Cursos e Treinamentos Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 05/04/2013, às 09:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-340-68.2013.5.10.0103

Reclamante Paulo Henrique Oliveira
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)
Reclamado Mlf Santana Transporte - Me
Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 05/04/2013, às 09:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-341-53.2013.5.10.0103

Reclamante Breno Rodrigo Ribeiro Barros
Advogado ALEX SOUZA DOS SANTOS(OAB: 38161/DF)
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 08/04/2013, às 14:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-342-38.2013.5.10.0103

Reclamante Bruno Rodrigues de Oliveira
Advogado MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA(OAB: 31342/DF)
Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda (Faculdade Unisaber)

"Audiência inicial designada para o dia 08/04/2013, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-343-23.2013.5.10.0103

Reclamante Washington Jesus Souza
Advogado MARIANA SAYURI MOTA DE ABREU IWASA(OAB: 32219/DF)
Reclamado Brasal Refrigerantes S/A

"Audiência inicial designada para o dia 08/04/2013, às 14:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-345-90.2013.5.10.0103

Reclamante Valmir Silvestre da Silva
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado Ebf Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 08/04/2013, às 14:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-346-75.2013.5.10.0103

Reclamante Dhiogo Barros Ferreira dos Santos
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)
Reclamado Ac3 Merchandising Ltda.
Reclamado Bunge Alimentos S.A.

"Audiência inicial designada para o dia 08/04/2013, às 14:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-347-60.2013.5.10.0103

Reclamante Maria Liliane Guedes Baiao

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

Reclamado Susana Barbosa dos Reis

"Audiência inicial designada para o dia 08/04/2013, às 14:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-348-45.2013.5.10.0103

Reclamante Evanildo Pereira da Costa

Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)

Reclamado Supermercado Pavanelo Comércio Varejista Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 08/04/2013, às 14:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-349-30.2013.5.10.0103

Reclamante Sued Machado Pereira

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)

Reclamado Jj Servicos e Acabamentos Ltda - Me

Reclamado Construtora Tecnisa

"Audiência inicial designada para o dia 09/04/2013, às 14:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-350-15.2013.5.10.0103

Reclamante Alessandro de Andrade

Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)

Reclamado Brasília Closets Comércio de Móveis Planejados Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 09/04/2013, às 14:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-465-70.2012.5.10.0103

Reclamante Luciomar Rodrigues Rosa

Advogado ERLI ROSA CARDOSO(OAB: 32317/DF)

Reclamado Tork Engenharia Ltda

Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 19582/GO)

"Vistos etc.Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls.53, devendo indicar o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, para prosseguimento."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-631-05.2012.5.10.0103

Reclamante Eduardo Ernesto de Carvalho Neto

Advogado JERONIMA DE SOUZA SANTOS(OAB: 32534/DF)

Reclamado Brent Comercio de Alimentos Ltda

Advogado FERNANDA BASILIO LAGE(OAB: 32604/DF)

"J. Em face da presente petição, intime-se a reclamada para efetuar o depósito do valor da multa da 2ª parcela do acordo homologado a fls. 145/146, paga extemporaneamente, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-689-08.2012.5.10.0103

Reclamante Fellipe Ramone Almeida dos Santos Souza

Advogado ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO(OAB: 28818/DF)

Reclamado Midas Telecomunicações Ltda. - ME (Jeferson Silva Arantes)

Reclamado Global Village Telecom Ltda.

Advogado ADRIANA RIGUEIRA LOSITO(OAB: 16755/DF)

"Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

Despacho

Processo Nº RT-820-80.2012.5.10.0103

Reclamante Denize Maria do Nascimento

Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)

Reclamado Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.

Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)

"J. Em face da presente petição, intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e valor depositado pela executada, no prazo legal, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-895-90.2010.5.10.0103

Reclamante Jesuino da Silva Almeida

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)

Reclamado D' Italiana Panificadora e Confeitaria Ltda

Reclamado Joao Paulo dos Santos Oliveira
Reclamado Neuza Francisca Sales Liduario

"Vistos etc. Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça à fls. 69 e 70, devendo indicar o atual endereço dos reclamados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, para prosseguimento.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1295-36.2012.5.10.0103

Reclamante Joseane Oliveira de Souza
Advogado JOSÉ UBALDO REGINO JUNIOR(OAB: 25879/DF)
Reclamado Colégio MW Ltda. - ME
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)

"Proc. 1295/2012. Junte-se. Conforme comprovantes ora apresentados pelo executado, a 2ª, 3ª e 4ª parcelas foram depositadas porém com atraso, sendo assim renovem-se os cálculos incluindo a multa das parcelas e deduzindo os pagamentos realizados. Após, intime-se o executado para proceder o depósito em 5 dias, sob pena de penhora.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1374-15.2012.5.10.0103

Reclamante Raimundo Ferreira Lima
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Posto de Molas Fabrine
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)

"Proc. 1374/2012. Junte-se. Intime-se o reclamante para ciência da guia de depósito apresentada pelo reclamado, no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1586-36.2012.5.10.0103

Reclamante Estelita Marina de Lucena Filha Nunes
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado Fujioka Eletro Imagem S.A
Advogado LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI LEAL(OAB: 32428/GO)

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1764-19.2011.5.10.0103

Reclamante Dilma Henrique Cares
Advogado ANDRE LUIZ MACHADO DA SILVA(OAB: 24368/DF)
Reclamado Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda
Advogado JOAO DA SILVA REIS(OAB: 32130/DF)

"Proc. 1764/2011. Junte-se. Intime-se à reclamada para apresentar as guias determinadas pela sentença no prazo de 5 dias, sob pena de conversão em obrigação de pagar.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1837-54.2012.5.10.0103

Reclamante Ranieri Robson Marques de Matos
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)

Reclamado Danluz Indústria Comércio e Serviços Ltda
Advogado ROBERTA MACÊDO FRAYSSAT(OAB: 31244/DF)

A ata da fl. 20/21 estabelece prazo para manifestação do interessado. O reclamante não se manifestou dentro do prazo e não apresentou justificativa para manifestação a destempo. Ante o exposto, não tendo o Exequente, no momento processual adequado, manifestado sua insurgência quanto ao descumprimento do acordo no prazo previsto, sua pretensão não se viabiliza, pois operada a preclusão temporal. Indefero o pedido. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1855-75.2012.5.10.0103

Reclamante Cristiano Sampaio da Costa
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)
Reclamado Drogaria Fx Ltda-ME. (n/p Evando Luiz de Souza)
Advogado ANDRÉ DAVIS ALMEIDA(OAB: 25373/DF)

"Proc. 1895/2011. Junte-se. A CTPS do reclamante à contracapa dos autos, intimando-o para recebê-la no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1856-60.2012.5.10.0103

Reclamante Danilo de Melo dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Vidrano Comércio de Vidros e Alumínios Ltda
Advogado JULIANA MENDES BATISTA BRASIL(OAB: 32366/DF)

"Intime-se o(a) reclamado(a) para manifestar-se sobre a alegação do(a)

reclamante de descumprimento do acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1936-24.2012.5.10.0103

Reclamante Letícia Lopes de Oliveira
Advogado ERIKA LENEHR VIEIRA(OAB: 15383/DF)
Reclamado Light Telecom Serviços Em Telecomunicações Ltda - ME.

Há recurso ordinário interposto pela reclamada dentro do prazo legal. Comprovado o depósito recursal e custas. Os valores das custas foram devidamente cadastrados no SAP. Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-2040-16.2012.5.10.0103

Reclamante Rosângela Santos da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Agropecuária Central Rural Ltda - ME.
Advogado ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO(OAB: 3062/DF)

"Em face da petição retro, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00.

O silêncio da reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado, no importe de R\$ 900,00. Após o pagamento da última parcela do

acordo a reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário, bem como as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução. Deixo de intimar a UNIÃO, por meio da Procuradoria-Geral Federal, considerando a Recomendação nº 03/2011, da Corregedoria do TRT 10ª Região. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a reclamatória será arquivada definitivamente. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2099-72.2010.5.10.0103

Reclamante Suelir Teresa Pereira dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado Kaffe Music Hall Na Pessoa de Rodrigo Castro
Advogado ADRIANA BARBOSA DE CASTRO(OAB: 28638/DF)

"Indefiro. Tendo em vista que a CTPS da obreira já foi anotada conforme recibo às fls. 118-verso.Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS acostada na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-2185-09.2011.5.10.0103

Reclamante Leiane Hilda de Oliveira
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Francisco Mendes Pedrosa
Advogado WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)

"Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 310,17 Atualizado até: 28/02/2013
INSS Reclamante....: 110,06
INSS Reclamado.....: 200,11
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora."

Despacho

Processo Nº RT-2425-95.2011.5.10.0103

Reclamante Leoclecia Valente Brito
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Aloha Comércio de Alimentos Ltda (Aloha Sushibar e Temakeria) (n/p Rodrigo de Brito Totoli)
Advogado PETER ERIK KUMMER(OAB: 16134/DF)
Reclamado Rodrigo de Brito Totoli Rodrigues
Reclamado Ana Cecília de Brito Totoli Rodrigues

"Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 38/41, renove-se a citação da executada na pessoa dos sócios, no endereço a fls. 77. Ciência à exequente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2456-81.2012.5.10.0103

Reclamante Joaquim Adonias Sousa dos Santos
Advogado OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 37175/DF)
Reclamado Fiel Gas Ltda - Me

Verifico que o patrono do autor recebeu a CTPS, conforme recibo à fl. 35v sem contudo ser intimada a reclamada para proceder as devidas anotações.Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sendo seu silêncio considerado como devidamente anotada a CTPS.Após, proceda nos termos do despacho à fl. 33.

Despacho

Processo Nº RT-2552-96.2012.5.10.0103

Reclamante Ana Karla Vasconcelos Braga
Advogado KARLA ANDREA PASSOS(OAB: 11895/DF)
Reclamado Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal - ACS/ASPRA (n/p de João de Deus Silva Carvalho)

"Vistos.Intime-se o reclamante para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 26, devendo informar o atual endereço do reclamado, bem como para manifestar-se acerca dos termos da petição a fls.34, no prazo de 5 dias."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2634-30.2012.5.10.0103

Reclamante Hanadi Piedade Raad
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - ME (Precisa Celular)

"Vistos, etc.1.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 25, intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), informando o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da mesma." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2662-95.2012.5.10.0103

Reclamante Cicero da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado Viação Cidade Brasília Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

Decisão:"Designada audiência inaugural (fl.24), não compareceu o reclamante. Na mesma assentada, foi deferido prazo para juntada de atestado médico para comprovar a ausência justificada do autor.Note-se, por oportuno, que, consoante posicionamento jurídico pacífico do c. TST, na hipótese de ausência do autor na audiência inaugural, incide o art. 844 da CLT, importando em arquivamento da ação, e que somente poderia ser elidida com apresentação de atestado que comprove sua incapacidade de locomoção (analogia à Súmula 122 do c. TST).Ainda assim, o reclamante não apresentou o suposto atestado médico, não fazendo prova de impossibilidade de locomoção para comparecimento à audiência designada, capaz de afastar o arquivamento.Por conseguinte, retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 05.03.2013 às 14h03 e diante da ausência injustificada do(a) autor na audiência inaugural do dia 06.02.2013 (ata de fl. 24), decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 04/20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos.Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 961,86, calculadas sobre R\$ 48.093,38, dispensadas na forma da lei.Intimem-se as partes, por seus procuradores."

Despacho

Processo Nº RT-2789-33.2012.5.10.0103

Reclamante Salomao Barbosa dos Santos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Edinei Dias dos Santos - ME

"Vistos, etc.Considerando os termos da petição à fl. 38 e a declaração à fl. 39, que justifica a ausência do reclamante à

audiência, mantenho a data de audiência inaugural designada para o dia 25.02.2013 às 14 horas, bem como os demais termos da ata à fl. 31. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-27200-53.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-272/2006-103-10-00.6

Reclamante	Jacson de Oliveira
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA(OAB: 9429/DF)
Reclamado	Central Vans Peças e Acessórios para Veículos Ltda.
Reclamado	Maria Aparecida Borges Dias ME
Reclamado	Maria Aparecida Borges Dias
Reclamado	Enivaldo Andreza de Sousa

Despacho:"...Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, providenciar os meios necessários para prosseguir com a execução, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo provisório, por 1 (um) ano, nos termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, com intimação dos exequentes. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação dos exequentes, serão expedidas certidões de dívida ativa de crédito trabalhista e previdenciário e os autos remetidos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-39000-44.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-390/2007-103-10-00.5

Reclamante	Marcellus Roberto Cury Souza
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA(OAB: 24862/DF)
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Lucia Bernadete Pinto de Azevedo
Reclamado	Jeronima Rosa de Jesus

"J. Em face da presente petição, atente-se a signatária do petição, tendo em vista que na data da protocolização da peça os autos já se encontrava com vista para a parte autora, ante o teor da intimação a fls. 734. Defere-se, por mais 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-52500-46.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-525/2008-103-10-00.3

Reclamante	Maria de Jesus Santos Barros
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda.
Reclamado	Aleksandra Kalume Pires
Reclamado	Evandro Kalume Pires

"Proc. 0525/2008. Junte-se. Intime-se o exequente para ciência dos documentos recebidos da Anoreg., devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-148900-25.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1489/2008-103-10-00.5

Reclamante	Bryan Leal Marques
Advogado	RAFAEL TEIXEIRA MORETI(OAB: 22799/O/DF)

Reclamado	Mol e Barbosa Ltda ME(na pessoa de seu representante legal Sr. Márcio Barbosa Mol)
Advogado	ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO(OAB: 01275/A/DF)
Reclamado	União
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAÚJO(OAB: 102945/MG)

"Vistos. Considerando que a representante do exequente não foi localizada para comparecer à audiência em execução para homologação de acordo, intime-se o DR. RAFAEL TEIXEIRA MORETI, OAB/DF, Nº 22799, para comprovar a transferência do valor destinado ao exequente, no prazo de 5 dias. Após a comprovação, tornem os autos conclusos para a possível homologação do acordo."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1296-21.2012.5.10.0103

Reclamante	Gilmario Costa dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Suelio R Oliveira
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Suelio R Oliveira, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando as reclamadas SUELIO R. OLIVEIRA ME e BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, esta última apenas subsidiariamente, a pagar ao reclamante GILMÁRIO COSTA DOS SANTOS, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas deferidas: diferenças de: aviso prévio indenizado; salário retido do mês de dezembro/2012; saldo salarial de 12 dias do mês de janeiro/2012; diferenças de 13º salário proporcional de 2011; 13º salário proporcional de 2012, à razão 1/12 (considerando a projeção do aviso prévio) e não 8/12; férias proporcionais 2011/2012, à razão de 8/12, acrescidas de 1/3 (considerando a projeção do aviso prévio) e multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor da última remuneração; horas extras; reflexos das horas extras em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS de 11,2% e multa do art. 467 da CLT, de 50% sobre aviso prévio, salário, saldo salarial, diferenças de gratificação natalina, gratificação natalina proporcional e férias+1/3, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário; saldo salarial, horas extras e a gratificação natalina, nos termos da Lei 8.212/91. Descontos fiscais incidentes na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$644,56, e, apenas subsidiariamente pela segunda reclamada, calculadas sobre o valor de R\$32.228,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes o reclamante e a segunda reclamada (Súmula 197 do c. TST). Intime-se a primeira reclamada, por

edital.Nada mais."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 22, FEVEREIRO de 2013.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-24-32.2012.5.10.0801

Reclamante	Maksuel Soares de Sousa
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado	Manoel Messias Silva Magalhaes e Cia Ltda (Baiano Materiais para Construção)
Advogado	GERMIRO MORETTI(OAB: 385-A/TO)

Desp. de f."Vistos os autos.Defiro o pedido do reclamante, expeça-se alvará ao autor para levantamento do FGTS devido.Fica o Procurador do autor, Dr. NEWTON CESAR DA SILVA LOPES, OAB/TO nº 4516-B, autorizado a levantar a quantia a ser depositada, relativa às parcelas do acordo homologado nos autos à fl. 266, com vencimento em 28/02/2013 (R\$3.500,00) e em 28/03/2013 (R\$3.500,00). Este despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ perante o Banco do Brasil S/A (agência 1886-4) e à Caixa Econômica Federal (agência 2525). Intime-se o autor, por seu procurador, para retirar o alvará para levantamento do FGTS e uma via deste despacho/alvará, no prazo de 05 dias."Palmas, 21 de fevereiro de 2013.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-85-58.2010.5.10.0801

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE(OAB: 29185/GO)
Reclamado	Veralucia do Socorro Rocha

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 2600124642667, realize as seguintes operações: a) Recolha o valor de R\$ 41,01, referente às Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 449.210.121-72; b) Libere à autora ou à sua procuradora, ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE, OAB Nº 29185/GO, CPF Nº 77868714115, o saldo remanescente, referente ao crédito líquido, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo a Confederação Autora inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria nº 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua - se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-91-94.2012.5.10.0801

Reclamante	Elizabete Alves Rocha
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. A executada, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alega que está em processo de recuperação judicial junto à 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, cujo plano de recuperação foi homologado em 25/09/2012, requerendo a suspensão do atos executórios neste feito, bem como a expedição de certidão de crédito ao reclamante para a habilitação no Juízo da recuperação judicial. Todavia, considerando a data do deferimento do pedido de recuperação judicial ocorrido em 09/12/2011, o prazo de suspensão das execuções, 180 dias, já se esgotou, não havendo mais que se cogitar em suspensão da presente execução a que alude a executada. Por outro lado, apesar dos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 583.955-9 (Publicado em 28/05/2009), a falência e a recuperação judicial, sem prejuízo do direito de habilitação de crédito no juízo universal, não impedem o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os fiadores e os obrigados de regresso, bem como os sócios, por força da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido foi o enunciado nº 20 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. Percebe-se, assim, que expirado o prazo improrrogável de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, fica restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores. Nesse contexto, ultrapassado o prazo de suspensão, determino o prosseguimento dos atos executórios em face da executada. Assim, determino: 1) a expedição de certidão de crédito em favor da autora para possibilitar que esta habilite seus créditos no Processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº. 201104886612 junto à MM. 11ª Vara Cível de Goiânia/GO, nos termos do art.1º do provimento CGJT nº001/2012; 2) intimação da autora para, no prazo de 10 dias, receber a certidão; 3) o prosseguimento da execução em face da executada através de pesquisa patrimonial por meio do convênio BACENJUD. 4) restando infrutífera a diligência supra, proceda a Secretaria à realização de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas (CNE), mantido pelo Ministério do Desenvolvimento, notadamente quanto aos dados cadastrais, existência de filiais, atos constitutivos, quadro societário da executada e participação dos sócios em outras sociedades para desconsideração da personalidade jurídica da executada, e prosseguimento da execução em face de seus sócios, administradores e demais empresas componentes de eventual grupo econômico. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-158-59.2012.5.10.0801

Reclamante	Valtersilva de Souza Freire
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e

na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, intimar o reclamante para, no prazo de CINCO dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações. Palmas, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013. SILVIA CUSTODIA PEDREIRA Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-179-69.2011.5.10.0801

Reclamante Jair Nascimento Santiago
Advogado CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 4590/TO)
Reclamado Palmas Futebol e Regatas
Advogado FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/A/TO)

Em cumprimento à determinação à fl. 107, CITO a executada para proceder ao pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$ 2.469,99, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2013. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-470-35.2012.5.10.0801

Reclamante Warley Wellington da Costa Nascimento
Advogado MARIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ(OAB: 4665/TO)
Reclamado Urbeluz Engenharia e Iluminação
Advogado SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, intimar o reclamante para, no prazo de CINCO dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações. Palmas, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013. SILVIA CUSTODIA PEDREIRA Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-479-94.2012.5.10.0801

Reclamante Lindomar Neves da Silva
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
Reclamado Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda
Advogado MARCOS FERREIRA DAVI(OAB: 2420/TO)

Decisão à fl. 623 "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 2.600.112.212.551, realize as seguintes operações: a) recolha o INSS do empregado, no valor de R\$ 910,07, no código 1708 e identificador 12709893977; b) recolha o INSS do empregador, do SAT e de terceiros, no importe de R\$ 3.294,77, no código 2909 e identificador 00.965.403/0002-56; c) recolha as Custas, no valor de R\$ 344,15, no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 00.965.403/0002-56; d) libere ao autor ou ao seu procurador, REGES HENRIQUE PALLAORO, OAB Nº 2149-B/TO, CPF Nº 37135171934, o saldo remanescente, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua -

se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 21 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-526-39.2010.5.10.0801

Reclamante Vanida Pinto de Souza
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: 1634/TO)
Reclamado Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda-Me
Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO(OAB: 2643/TO)
Reclamado Flavio Nunes Ferreira
Advogado WHINTER BORGES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 29883/GO)
Reclamado Luiz Dias de Oliveira
Reclamado Jair Naves Ribeiro
Reclamado Raimundo Jarbas Tierte de Sousa
Reclamado Dagmar Maria Goncalves Nunes
Reclamado Rosimary Watanabe Coutinho
Reclamado Joao Batista Moreira
Reclamado Euripedes Mendes Coutinho
Reclamado Elio Batista Gomes
Reclamado Jose Antonio Castro Junior

Desp. à fl. "Vistos os autos. Intime-se a autora, por sua procuradora, para juntar aos autos os comprovantes de depósitos efetuados a menor, conforme alegação às fls. 256/258, no prazo de 05 dias." Palmas, 21 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-527-24.2010.5.10.0801

Reclamante Railton Dias Bastos
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: 1634/TO)
Reclamado Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda-Me
Advogado WHINTER BORGES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 29883/GO)
Reclamado Flavio Nunes Ferreira
Advogado WHINTER BORGES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 29883/GO)
Reclamado Luiz Dias de Oliveira
Reclamado Jair Naves Ribeiro
Reclamado Raimundo Jarbas Tierte de Sousa
Reclamado Dagmar Maria Goncalves Nunes
Reclamado Josildo Dias de Oliveira
Reclamado Rosimary Watanabe Coutinho
Reclamado Joao Batista Moreira
Reclamado Euripedes Mendes Coutinho
Reclamado Elio Batista Gomes
Reclamado Jose Antonio Castro Junior

Desp. à fl. "Vistos os autos. Intime-se a autora, por sua procuradora, para juntar aos autos os comprovantes de depósitos efetuados a menor, conforme alegação às fls. 176/178, no prazo de 05 dias." Palmas, 21 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-528-09.2010.5.10.0801

Reclamante Tamillys Ariadinny Alves Mota
 Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: 1634/TO)
 Reclamado CEDAL - Centro Distribuidor Atacadista e Logística Ltda
 Advogado WHINTER BORGES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 29883/GO)

Desp. de fl. "Vistos os autos. Intime-se a autora, por sua procuradora, para juntar aos autos os comprovantes de depósitos efetuados a menor, conforme alegação às fls. 225/227, no prazo de 05 dias." Palmas, 21 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-529-91.2010.5.10.0801

Reclamante Luis da Silva Cesar Junior
 Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: 1634/TO)
 Reclamado Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda-Me
 Advogado WHINTER BORGES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 29883/GO)
 Reclamado Flavio Nunes Ferreira
 Advogado WHINTER BORGES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 29883/GO)
 Reclamado Luiz Dias de Oliveira
 Reclamado Jair Naves Ribeiro
 Reclamado Raimundo Jarbas Tierte de Sousa
 Reclamado Dagmar Maria Goncalves Nunes
 Reclamado Rosimary Watanabe Coutinho
 Reclamado Joao Batista Moreira
 Reclamado Euripedes Mendes Coutinho
 Reclamado Elio Batista Gomes
 Advogado EDUARDO RODRIGUES AMORIN(OAB: 16078/PA)
 Reclamado Jose Antonio Castro Junior

Desp. de fl. Vistos os autos. Intime-se a autora, por sua procuradora, para juntar aos autos os comprovantes de depósitos efetuados a menor, conforme alegação às fls. 307/309, no prazo de 05 dias." Palmas, 21 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1120-82.2012.5.10.0801

Reclamante Amanda de Sousa Silva
 Advogado SANDRO ROBERTO DE CAMPOS(OAB: 3145-B/TO)
 Reclamado Cp Promotora de Vendas S.A.
 Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112/TO)
 Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
 Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA(OAB: 2112/TO)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença: 1) Intimar a segunda reclamada BV FINANCEIRA S.A. para, no prazo de CINCO dias, retirar o nome da autora do SPC e SERASA. 2) Intimar a reclamante para, no prazo de CINCO dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para as devidas anotações. Palmas, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013. SILVIA CUSTODIA PEDREIRA Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1322-59.2012.5.10.0801

Reclamante Venuzan Martins dos Santos
 Advogado ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN(OAB: 5076/TO)
 Reclamado W T e Engenharia Ltda
 Advogado RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)

Vistos os autos. Intime-se o reclamante/agravado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo de instrumento interposto pela reclamada/agravante. Apresentada a manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberação acerca do prosseguimento da execução nos autos principais e determinação de remessa do Agravo de Instrumento ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1433-14.2010.5.10.0801

Reclamante Joao Paulo de Carvalho
 Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS(OAB: 1634/TO)
 Reclamado Craf - Com. Distribuicao e Transportes de Alimentos Ltda
 Advogado ANTONIO IANOWICH FILHO(OAB: 2643/TO)

Vistos os autos. 1. Homologo o acordo apresentado pelas partes (fl. 438/440), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao reclamante ou à sua procuradora JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS (OAB/TO 1634 CPF 767.401.610-20) o saldo integral dos depósitos recursais cujas cópias seguirão anexas. 3. Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dias) dias a contar da última parcela do acordo, para que se manifeste sobre adimplemento da avença, sob pena de preclusão. 4. Esclareço às partes que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do exequente. 5. Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidos os honorários periciais (R\$ 1.500,00), bem como a verba de natureza fiscal (custas processuais) arbitrada no acórdão à fl. 322/329, no valor de R\$ 1.600,00. 6. Concedo à reclamada o prazo de 30 (trinta) dias a contar da última parcela do acordo, para que proceda à comprovação do pagamento dos honorários periciais (R\$ 1.500,00) e do recolhimento fiscal (R\$ 1.600,00), sob pena de execução. 7. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda. 8. Intimem-se as partes, via DEJT, sendo o reclamante, inclusive, para que retire uma via desta decisão que possui força de alvará para o saque dos depósitos recursais. 9. Cumprido o acordo e não havendo mais Pendências arquivem-se os autos. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1498-72.2011.5.10.0801

Reclamante Edson Nogueira Macedo
 Advogado FLAVIO SUARTE PASSOS(OAB: 2137/TO)
 Reclamado Ivo Aparecido de Oliveira
 Advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO(OAB: 4610/TO)
 Reclamado Ivo Aparecido de Oliveira

Decisão fl. 153: "Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que libere ao réu ou ao seu procurador, FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, OAB Nº 4610/TO, o saldo total da conta judicial 2.600.128.548.168, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua-se os nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. 6. Entregue o alvará, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1502-12.2011.5.10.0801

Reclamante	Elderson Alves dos Santos
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	Sobral Comércio de Veículos Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Lucelia Angelo Luiz Bellino
Reclamado	Genealdo Bellino Junior
Reclamado	Bellino Comercio de Pecas e Veiculos Automotores Ltda - Me

Desp. fl. 125: "Vistos os autos. Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para comprovar os depósitos das parcelas vencidas em 15/12/2012 e 15/01/2013, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação das penalidades cominadas no despacho à fl. 109 e prosseguimento dos atos executórios. Esclareço ainda, que a reclamada não deverá repassar o valor das parcelas diretamente ao reclamante pois também estão incluídas no débito exequendo o valor das verbas previdenciárias e fiscais, sob pena de arcar com seu pagamento posteriormente. Publique-se.

Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1628-28.2012.5.10.0801

Reclamante	Sidney Nogueira Ferreira
Advogado	ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA(OAB: 3066/TO)
Reclamado	Telsat Telecomunicacoes Ltda - Epp
Advogado	SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA(OAB: 11203/PA)

Vistos. Convento o valor bloqueado em penhora (R\$ 2.090,40). Intimem-se as partes, prazo e fins do artigo 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga individual dos autos. Palmas, 21 de Fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1718-70.2011.5.10.0801

Reclamante	Fabício Gomes de Oliveira
Advogado	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA(OAB: 4252-A/TO)
Reclamado	Unihealth Logística Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Desarquivamento dos autos, com vista ao

reclamante, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos art. 96, § 1º, do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª Região. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. RENATO GUEDES FILHO Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-1743-49.2012.5.10.0801

Reclamante	Normando Alves Santos Filho
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496/TO)
Reclamado	Joaninha Comunicação LTDA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para os fins do art. 884, da CLT. Decorrido o prazo os autos serão conclusos para despacho. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. RENATO GUEDES FILHO

Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-1748-71.2012.5.10.0801

Reclamante	Alessandra Chrystina Campos Miranda
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado	Carla Cristina da Silva
Advogado	RAPHAEL CRISANTO DE QUEIROZ FRANKLIN(OAB: 5125/TO)

Desp. fl. 29: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento dos atos executórios, inclusive com a informação do CPF da reclamada, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, por execução frustrada, nos termos do artigo 40, caput e §§, da Lei nº 6.830/80, além do posterior ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, por 5 (cinco) anos, lapso da prescrição intercorrente, contados a partir do decurso do prazo, nos termos do art. 40, caput e §§, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária. Publique-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1793-75.2012.5.10.0801

Reclamante	Sebastiao Jacinto Sobrinho
Advogado	SÉRGIO BARROS DE SOUZA(OAB: 748/TO)
Reclamado	Daqui Agroindustria Importacao e Exportacao Ltda
Advogado	INDIANO SOARES E SOUZA(OAB: 5225/TO)

Vistos os autos. Em cumprimento ao despacho à fl. 73, o reclamante entregou sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho no 19/11/2012. Ato contínuo, a reclamada foi intimada para o cumprimento das obrigações de fazer no dia 7/12/2012 (fl. 77 -verso) e deixou, injustificadamente, transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento da ordem judicial (certidão à fl. 781). Assim, indefiro o requerimento às fls. 83/84 e determino o fiel cumprimento do despacho à fl. 81. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1924-50.2012.5.10.0801

Reclamante	Joanathan Ferreira de Freitas
Advogado	ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA(OAB: 3066/TO)

Reclamado Telsat Telecomunicacoes
 Advogado SERGIO AUGUSTO AZEVEDO
 ROSA(OAB: 11203/PA)

Vistos. Convento o valor bloqueado em penhora (R\$ 2.071,60). Intimem-se as partes, prazo e fins do artigo 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga individual dos autos. Palmas, 21 de Fevereiro de 2013 ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1955-70.2012.5.10.0801

Reclamante Magno Lopes da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Clara Construtora - Me (Clara Construtora e Planejamento Ambiental Ltda)
 Advogado IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663/TO)
 Reclamado Cleones da Silva Sousa

Em cumprimento à determinação à fl. 47, CITO a executada para proceder ao pagamento da execução no valor de R\$ 3.090,38, no prazo de 48 horas, ou nomear bens à penhora. Palmas, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1956-55.2012.5.10.0801

Reclamante Jardson dos Santos Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Clara Construtora Ltda - Me
 Advogado IRLEY SANTOS DOS REIS(OAB: 4663/TO)
 Reclamado Cleones da Silva Sousa

Em cumprimento à determinação à fl. 41, CITO a executada para proceder ao pagamento da execução no valor de R\$ 2.050,20, no prazo de 48 horas, ou nomear bens à penhora. Palmas, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2002-44.2012.5.10.0801

Reclamante Ronivon Pereira Lima
 Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
 Reclamado Empreiteira Taguatinga de Construcao Civil Ltda - Me
 Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA(OAB: 4042-B/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 4ª parcela do acordo, vencida em 14/02/2013, observada a incidência da multa pactuada, no caso de inércia ou confirmação do inadimplemento. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2011-06.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Paulo Lima
 Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
 Reclamado Zabelli Engenharia e Projetos Ltda - Epp
 Advogado MARIA CRISTINA DE ALENCAR SILVA(OAB: 3772/TO)

Vistos os autos.

Ante o silêncio da reclamada, tenho por inadimplida a 3ª parcela do acordo.

Aplico a multa de 100%.

Fixo a execução em R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a reclamada, via DEJT, para em 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, observando-se a gradação legal.

Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho

Processo Nº RT-2015-43.2012.5.10.0801

Reclamante Maria Iracy Soares dos Santos
 Advogado EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
 Reclamado Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado JOSÉ EVERSON CANTO DA MOTA(OAB: 3125/TO)
 Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
 Advogado TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 4055/TO)

Desp. à fl. "Vistos os autos. Ante os termos do acordo à fl. 351, revejo o despacho à fl. 359.

Aplico multa de 50% sobre as 02 parcelas do acordo, no valor de R\$2.000,00 cada, totalizando R\$4.000,00. Fixo, por ora, a execução em R\$12.000,00, sendo R\$8.000,00, relativo ao valor das parcelas inadimplidas, e R\$4.000,00 relativo à multa de 50% aplicada sobre as respectivas parcelas. Remetam-se os autos à Contadoria para inclusão do débito na planilha de cálculos do Juízo. Palmas, 21 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-2017-13.2012.5.10.0801

Reclamante Jose Carlos Ferreira de Souza
 Advogado FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL(OAB: 1329/TO)
 Reclamado J. E. R. Rabelo - Me
 Reclamado E2 Engenharia Ltda - Me
 Advogado MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)
 Reclamado Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: 1. intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara. (...) Palmas, 22 de fevereiro de 2013. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-2019-80.2012.5.10.0801

Consignante Quantica Engenharia Ltda
 Advogado ISRAEL BARBOSA(OAB: 6682/PA)
 Consignado Uracy Ferreira dos Santos

Vistos os autos.

Intime-se a consignante, diretamente, via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber o alvará.

Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho**Processo Nº RT-2044-93.2012.5.10.0801**

Reclamante Luiz Carlos Cordeiro de Oliveira
 Advogado VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado FABIO LACERDA MACHADO(OAB: 106996/MG)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-2073-46.2012.5.10.0801**

Reclamante Walen Ferreira Dodo
 Advogado NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
 Reclamado Umanizzare Gestao Prisional e Servicos Ltda
 Advogado SILMAR KAESKI(OAB: 5021/TO)

Vistos os autos. Ante o teor da manifestação conjunta das partes, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Palmas-TO, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2077-20.2011.5.10.0801**

Reclamante Cleones Rodrigues Pereira
 Advogado MARLUY DIAS FERREIRA(OAB: 4770 -A/TO)
 Reclamado Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda
 Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)

ATO ORDINATÓRIO - CITO a executada para proceder ao pagamento do valor de R\$ 796,00, relativamente ao crédito previdenciário, no prazo de 48 horas, ou nomear bens à penhora. Palmas, Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2013. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-2089-97.2012.5.10.0801**

Reclamante Lindomar Gomes Martins
 Advogado GUSTAVO PROCHNOW WOLLMANN(OAB: 5230/TO)
 Reclamado Consplan Engenharia Ltda
 Advogado ANGELA ISSA HAONAT(OAB: 2701-B/TO)

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 58, trazido aos autos pela reclamada, bem como requerer o que entender de direito, considerando o silêncio como quitação da parcela.

Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz(a) do Trabalho

Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho**Processo Nº RT-2097-74.2012.5.10.0801**

Reclamante Flaviano Divino de Oliveira
 Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496/TO)
 Reclamado Hydronorth S/A
 Advogado JOAO VICENTE CAPOBIANGO(OAB: 16934/PR)

Vistos os autos. Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários, tenho por quitada a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Deixo de intimar a União, com base nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda. Desconsidere-se o pedido de Bloqueio via Bacenjud de fl. 56. Publique-se. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-2103-18.2011.5.10.0801**

Reclamante Walter Pedro de Araujo
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
 Reclamado Taquaralto Com. de Parafusos e Ferragens Ltda
 Advogado CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA(OAB: 2147/TO)

Vistos os autos.

1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, c/c.

2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 3.100.114.436.562, realize as seguintes operações:

a) Recolha as Custas (R\$15.86) no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 08.801.973/0001-31;
 b) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) seu procurador, MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS, OAB Nº 1655/TO, CPF Nº 47988819291, o saldo remanescente, referente ao crédito obreiro, zerando-se a conta.

O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.

4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União.

5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz(a) do Trabalho Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho**Processo Nº RT-2111-92.2011.5.10.0801**

Reclamante Ednelma Morais Souza
 Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO(OAB: 2149-B/TO)
 Reclamado Cemax do Brasil Ltda - Me
 Advogado ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 3504/TO)

Vistos os autos.

1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, c/c. 795.

2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 3.100.114.400.672,

realize as seguintes operações:

a) Recolha o INSS do empregado (R\$41,30) no código 1708 e identificador 12754790979; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT (R\$113,57) no código 2909 e identificador 13.787.969/0001-04; c) Recolha as Custas (R\$59,94) no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 13.787.969/0001-04; d) Libere ao autor ou ao seu procurador, REGES HENRIQUE PALLAORO, OAB Nº 2149-B/TO, CPF Nº 37135171934, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

3. Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão.

4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União

5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz(a) do Trabalho Juiz do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Despacho

Processo Nº RT-2296-33.2011.5.10.0801

Reclamante	Leomar Ribeiro Lopes
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745/TO)
Reclamado	Buriti Imóveis Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA(OAB: 868/TO)

Desp. de fl."Vistos os autos.Ante os elementos dos autos, intime-se o autor, por seu procurador, para manifestar sobre o cumprimento das obrigações de fazer devidas pela reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio importar em quitação das referidas obrigações.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença."Palmas, 21 de fevereiro de 2013.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ-Juiz do Trabalho Titular.

Despacho

Processo Nº RT-2542-29.2011.5.10.0801

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS(OAB: 199350/SP)

Vistos os autos. Defiro o requerimento da executada (CORREIOS). Torno sem efeito o mandado de citação à fl. 244 e determino a renovação da citação, por mandado, nos termos e para os fins do art. 730, do CPC, conforme o comando do despacho à fl. 235. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-49700-27.2004.5.10.0801

Processo Nº RT-497/2004-801-10-00.5

Reclamante	TATIANA HAEFFNER
Advogado	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753B/TO)
Reclamado	Centro de Idiomas Modelo Ltda
Reclamado	Maria de Lourdes Franca Maldonado
Reclamado	Jannayna Franca Goulart

Ato ordinatório à fl. 602."Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e

nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: expedição de carta precatória para penhora, avaliação e demais atos, da motocicleta YAMAHA/YBR 125 K 2006/2006, de propriedade da sócia executada, JANNAYNA FRANÇA GOULART, fl. 568, conforme determinação à fl. 583, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 596. Intimação da exequente, via DEJT, para manifestar sobre a certidão à fl. 600, exarada no Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias."Palmas, 21 de fevereiro de 2013.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA-Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-58400-84.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-584/2007-801-10-00.5

Reclamante	União Federal (Marcos Leite de Oliveira)
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas
Reclamado	Donizete Aparecido Pedro da Silva
Reclamado	Fernando Rezende de Carvalho
Advogado	RICARDO HAAG(OAB: 4143/TO)
Reclamado	Jose Wellington Martins Tom Belarmino

Decisão à fl. 225 "Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão acima, declaro extinta a execução nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, do CPC. 2. Determino ao Gerente do Banco do Brasil S.A. que se utilizando do saldo total da conta judicial 300.111.143.310, realize as seguintes operações: a) recolha o INSS do empregado, no valor de R\$673,91, no código 1708 e identificador 12599642975; b) com o saldo remanescente, recolha o INSS do empregador e do SAT, no código 2909 e identificador 26.752.790/0001-55, zerando-se a conta. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo os executados por meio do procurador do 3º reclamado. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Exclua-se o nome do(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. 6. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 21 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-60600-84.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-606/1995-801-10-00.2

Reclamante	IWALTER BENEDITO MADUREIRA + 01
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA(OAB: 783A/TO)
Reclamante	SEBTIAO ALTINO SOBRINHO
Advogado	JOAO ALBERTO FILHO(OAB: 676B/TO)
Reclamado	ANTONIO BARBOSA GONCALVES
Advogado	PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA(OAB: 12133/RS)

Vistos os autos.Indefiro o pedido do desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, eis que ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, com expedição de certidão de crédito.Para promoção de novas diligências executória, deverão ser observadas os termos dos arts. 272 e seguinte, do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª Região, através da proposição da competente ação de execução de título Judicial. Publique-se.Retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas, 22 de fevereiro de 2013.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do

Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-102000-24.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1020/2008-801-10-00.0

Reclamante: Cacilda Joyce Ferreira da Silva Garcia
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)
Reclamado: Hospital de Urgência de Palmas Ltda (Hospital Oswaldo Cruz)
Advogado: MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(OAB: 2150B/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-105000-32.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-1050/2008-801-10-00.7

Reclamante: Osvaldina Alves da Silva
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado: Big-Ice Sorveteria Ltda
Advogado: ROGER DE MELLO OTTAÑO(OAB: 2583/TO)
Reclamado: Geruza Aline Erig
Reclamado: Gessana Regina Erig

Em cumprimento à determinação à fl. 348, CITO a executada para proceder ao pagamento da execução no valor de R\$ 171,79, no prazo de 48 horas, ou nomear bens à penhora. Palmas, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2013. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-162200-41.2001.5.10.0801

Processo Nº RT-1622/2001-801-10-00.1

Reclamante: SOLON CARDOSO BISPO
Advogado: BRISOLA GOMES DE LIMA(OAB: 783A/TO)
Reclamado: OSVALDO MARTINS FILHO

Vistos os autos. Indefiro o pedido do desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, eis que ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, com expedição de certidão de crédito. Para promoção de novas diligências executória, deverão ser observadas os termos dos arts. 272 e seguinte, do Provimento Geral Consolidado do TRT-10ª Região, através da proposição da competente ação de execução de título Judicial. Publique-se. Retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-171800-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1718/2009-801-10-00.7

Reclamante: Nara Nubia Ferreira Alencar
Advogado: JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO(OAB: 1132/TO)
Reclamado: Radio Independencia do Tocantins Ltda
Advogado: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO(OAB: 2708-B/TO)
Reclamado: Jose Antonio Aires Cavalcante
Reclamado: Condorcet Cavalcante Filho

Advogado

GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO(OAB: 2708-B/TO)

Em cumprimento à determinação à fl. 326, CITO a executada para proceder ao pagamento do valor de R\$ 2.647,99, relativamente ao crédito previdenciário, até o dia 30/05/2013, sob pena de prosseguimento da execução. Palmas, Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2013. Sílvia Custódia Pedreira - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-805000-25.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-8050/2007-801-10-00.7

Exequente: União Federal - Fazenda Nacional
Advogado: AILTON LABOISSIERE VILLELA(OAB: PFN/TO)
Executado: C C T Construção e Comércio Tocantins Ltda. + 01
Executado: Moadir Pires Filho

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, expeça-se Carta de Arrematação, intimado o arrematante, via postal, para recebê-la, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que deverá informar eventual dificuldade no registro do imóvel arrematado, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da carta. Palmas, 22 de fevereiro de 2013. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular

Editais

Editais

Processo Nº RT-1022-97.2012.5.10.0801

Reclamante: Jose Valdo Almeida de Carvalho
Advogado: AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)
Reclamado: Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Reclamado: Wendell de Sousa Gomes
Reclamado: Joao Moraes Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, JOÃO MORAES SILVA, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.781,52 (88,17%)
INSS Reclamante....: 283,80 (2,56%)
INSS Reclamado.....: 539,97 (4,87%)
INSS Terceiros.....: 156,59 (1,41%)
INSS SAT.....: 80,99 (0,73%)
Custas do Processo: 201,31 (1,81%)
Custas Art.789.....: 50,33 (0,45%)
Total Geral: 11.094,51
Atualizado:30/09/2012

E, para que chegue ao conhecimento do executado: JOÃO MORAES SILVA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª

Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 22, FEVEREIRO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-2183-79.2011.5.10.0801

Reclamante	Jose da Paixao Pereira Arruda
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado	Suporte Eletrotecnica e Construções Ltda Me
Reclamado	Layala Cristina Barbosa da Silva
Reclamado	Ana Pereira do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam CITADAS as executadas, LAYALA CRISTINA BARBOSA DA SILVA e ANA PEREIRA DO NASCIMENTO, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.588,65 (89,78%)

INSS Reclamante.....: 63,41 (2,20%)

INSS Reclamado.....: 174,39 (6,05%)

Custas do Processo: 56,94 (1,97%)

Total Geral: 2.883,39

Atualizado:30/11/2012

E, para que chegue ao conhecimento das executadas: LAYALA CRISTINA BARBOSA DA SILVA e ANA PEREIRA DO NASCIMENTO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 22, FEVEREIRO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-162100-08.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1621/2009-801-10-00.4

Reclamante	Marta Marques Marciano
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Reclamado	E S P Construtora Ltda
Reclamado	Edison Oliveira Maciel
Reclamado	Abelino Junior Ferreira Lima

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, EDISON OLIVEIRA MACIEL, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante.....: 491,67 (25,45%)

INSS Reclamado.....: 1.114,93 (57,71%)

INSS Terceiros.....: 281,17 (14,55%)

Diversos.....: 44,24 (2,29%)

Total Geral: 1.932,01

Atualizado:28/02/2013

E, para que chegue ao conhecimento do executado: EDISON OLIVEIRA MACIEL, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas, 22, FEVEREIRO de 2013.

SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-368-10.2012.5.10.0802

Reclamante	Erinaldo Ferreira Passos
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO(OAB: 4276/TO)
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)
Reclamado	Rafael Tuma e Pupo
Reclamado	Renata Tuma e Pupo

Junte-se.Reitere-se a diligência de fls. 102, por meio do BACEN JUD.Negativa a diligência anterior, intime-se o exequente para que forneça meios para a citação dos sócios/executados, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento provisória dos autos. Palmas, 8 de fevereiro de 2013. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-390-68.2012.5.10.0802

Reclamante	SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza

Despacho de fls."Vistos, etc.Ante os termos da certidão do Sr.

Oficial de Justiça (fls.507), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-530-39.2011.5.10.0802

Reclamante Christiane Ramos Cardoso
Advogado MARCELO GOMES FERREIRA(OAB: 11.173/DF)
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412/TO)

DECISÃO Vistos e examinados. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB opõe Embargos Declaratórios (fls. 657/659) ao argumento de omissão na decisão de fl. 645, que determinou o cumprimento da sentença transitada em julgado, para incorporação das promoções deferidas, observado o limite de níveis para o cargo ocupado. Intimada, a Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos Embargos Declaratórios. OMISSÃO

O documento de fl. 152, complementado pelo de fl. 52 informa que o limite de progressão para o cargo da Exequente é o de Assistente Técnico Operacional IV (Senior) Faixa Salarial nº 8 e nível salarial nº 7. Frise-se, que a própria executada já posicionou a obreira na referida faixa salarial, restando portanto realizar as progressões nos níveis salariais devidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO, e no mérito ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos por Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para prestar os esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos. A executada deverá proceder a incorporação das promoções deferidas, no prazo de 30 dias. Em seguida, ao serviço de cálculos. Intimem-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-727-57.2012.5.10.0802

Reclamante Joelio Rodrigues Santana
Advogado ROBERTO NOGUEIRA(OAB: 726-B/TO)
Reclamado Pedro Iran Pereira Espírito Santo
Advogado ANTONIO PIMENTEL NETO(OAB: 1130/TO)

Despacho de fl. 540 - "Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 70.075,92 Atualizado até: 31/01/2013

Liq. Exequente.....: 52.140,90 (74,41%)

INSS Reclamante.....: 3.831,60 (5,47%)

INSS Reclamado.....: 8.822,31 (12,59%)

INSS Terceiros.....: 2.558,55 (3,65%)

INSS SAT.....: 1.323,25 (1,89%)

Custas do Processo: 1.119,45 (1,6%)

Custas Art.789.....: 279,86 (0,40%)

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO, por seu procurador, via Diário Eletrônico da

Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, bem como inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT.

Decorridos os prazos, conclusos.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013 (6ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-761-32.2012.5.10.0802

Reclamante Fernando Gomes da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado Barros Florentino Ltda
Advogado LEANDRO MANZANO SORROCHE(OAB: 4792/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 21.358,38 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 20.752,84 INSS Reclamante....: 89,97 INSS

Reclamado.....: 224,92

INSS Terceiros.....: 65,23 INSS SAT.....: 33,74 Custas do Processo: 87,47

Custas Art.789.....: 104,21Convolo em penhora o numerário à disposição do Juízo, referente ao depósito recursal (fl.70), no importe de R\$ 6.604,50, para garantia do título executivo.

Fixo o débito remanescente da executada em R\$ 14.753,88, sem prejuízo de futuras atualizações.De todo exposto, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 14.753,88, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-848-85.2012.5.10.0802

Reclamante Lourival Oliveira Pereira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado Delta Construções S.A.
Advogado WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO(OAB: 11026/GO)

Despacho: "Junte-se.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos presentes embargos à execução, prazo e fins legais.

Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-896-78.2011.5.10.0802

Reclamante Bonfim Gomes Pinto
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO)
Reclamado Eli Marques de Lima
Advogado ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO(OAB: 11184/GO)

Despacho: "Vistos os autos.

1. Paga integralmente a execução, extingo-a nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do CPC.

2. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01515073- - Caixa Econômica Federal, ag.2525 (fls. 305) e depósito judicial (fls. 250), deduzindo-se os valores das guias GRU e GPS, todos os valores deverão acompanhar o Alvará, conforme planilha de cálculos de fls.296, devendo a Caixa devolver as guias, devidamente autenticadas, no prazo de 05 dias, zerando a conta.

3. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias.

4. Intimem-se as partes deste despacho.

5. devolvidas as guias devidamente autenticadas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo".

Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1088-74.2012.5.10.0802

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	Solução Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)
Reclamado	Fabricio Leandro de Souza
Reclamado	Sebastiao Divino de Souza

Despacho de fl. 928 - " 1. Expeça-se alvará para saque do FGTS.

2. Proceda a Secretaria a baixa na CTPS do reclamante.

3. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS, bem como o alvará (FGTS).

4. Quanto à entrega das guias do seguro desemprego, todavia, ante a inércia da reclamada, converto em indenização a obrigação de fazer respectiva.

5. Após, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para inclusão da indenização na conta.

Palmas, 20 de fevereiro de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1251-25.2010.5.10.0802

Reclamante	Francisco Ivo Leite Barbosa
Advogado	CARLOS GABINO DE SOUSA JUNIOR(OAB: 4590/TO)
Reclamado	Interporto Futebol Clube
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ(OAB: 1348/TO)

Despacho de fl. 180 - "1. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 176/177 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença.

2. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá o executado comprovar o pagamento das parcelas previdenciárias no importe de (R\$ 274,00) (calculados sobre o valor do acordo), até o dia 10-05-2013, sob pena de execução.

3. O reclamante deverá manifestar-se sobre o cumprimento do acordo até o dia 15-04-2013, importando o silêncio em cumprimento.

4. Deixo de intimar a União (PGF) em razão das parcelas previdenciárias devidas ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria MF nº 435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda, combinado com o OF GAB/PF-TO/PGF/AGU nº 3233/11 - de 04-10-2011.

5. Comprovados o valor devido no item 2, exclua-se o executado do BNDT; oficie-se ao Cartório de Registro de Protesto de Porto Nacional, autorizando o cancelamento do protesto, mediante pagamento direto dos emolumentos pela pessoa interessada.

6. Intimem-se as partes.

Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1308-43.2010.5.10.0802

Reclamante	Aline Marinho Evangelista de Moraes
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386/GO)
Reclamado	Americel S/A
Advogado	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA(OAB: 28449/GO)

Despacho: "Junte-se.

Defiro vista dos autos por cinco dias. Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1316-20.2010.5.10.0802

Reclamante	Vanessa Kely Lopes Souza Peixoto
Advogado	THIAGO DAVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 4355/TO)
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda (+01)
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO(OAB: 177447/SP)
Reclamado	Vivo S/A
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA(OAB: 1341/TO)

Despacho: "Junte-se.

Defiro vista dos autos por cinco dias. Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1331-18.2012.5.10.0802

Consignante	R. Diass Indústria, Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda - EPP
Advogado	ILDO JOÃO CÓTICA JUNIOR(OAB: 2298/TO)
Consignado	Claudinete Oliveira Targino
Advogado	JANAY GARCIA(OAB: 3959/TO)

Despacho de fls." Observando-se o endereço de fls.62, intime-se a consignada para receber o valor à disposição do Juízo, no importe de R\$ 464,80, ou indicar uma conta bancária para transferência do numerário, prazo de 10 dias. Poderá, ainda, em caso de dúvida, entrar em contato com a Secretaria da 2ª VT/Palmas/TO, Tel (63) 3224-1601/ 3224-1623 falar c/ Marcos ou Odilon.data supra." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1415-87.2010.5.10.0802

Reclamante	Reinaldo Marajo da Silva
Advogado	REINALDO MARAJÓ DA SILVA(OAB: 31222/MG)
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB: 32836/DF)

Despacho de fls."Vistos os autos.Ante os termos da certidão emitida pela Contadoria (fls.810), intime-se a reclamada para que apresente os documentos imprescindíveis para a apuração da conta, prazo de 10 dias.Data supra.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1452-46.2012.5.10.0802**

Reclamante Railton de Souza Santos
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
 Reclamado Aga Logística Transportes Ltda
 Advogado IDÉ REGINA DE PAULA(OAB: 4206/TO)

DESPACHO: "Junte-se.

Indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 187.

Intime-se.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-1499-20.2012.5.10.0802**

Reclamante Cristina Carvalhaes da Silva
 Advogado MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753/TO)
 Reclamado Unihealth Logística Ltda
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Estado do Tocantins

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 15.206,37 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 10.029,94 INSS Reclamante....: 923,63 INSS Reclamado.....: 1.783,45

INSS Terceiros.....: 517,19 INSS SAT.....: 178,32 Custas do Processo: 219,07

Custas Art.789.....: 54,77 Hon. Periciais.....: 1.500,00 Convolto em penhora o numerário à disposição do Juízo, referente ao depósito judicial (fl.380), no importe de R\$ 1.000,00, para garantia do título executivo.Fixo o débito remanescente da executada em R\$ 14.206,37, na data de 28-02-2013, sem prejuízo de futuras atualizações. De todo exposto, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 14.206,37, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.Palmas, 22 de fevereiro de 2013. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1669-26.2011.5.10.0802**

Reclamante Neuton Guida da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA(OAB: 4004-B/TO)

Despacho: "Junte-se.

Intime-se o exequente para que apresente contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-1701-94.2012.5.10.0802**

Reclamante Marcos de Souza Figueiredo
 Advogado JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR(OAB: 4945/TO)
 Reclamado Soelétrica Auto Peças Ltda ME
 Advogado CARLOS ALBERTO DE REZENDE(OAB: 11380/GO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito

conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 41.064,36 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 39.859,41 INSS Reclamante....: 246,72 INSS Reclamado.....: 577,54

INSS Terceiros.....: 167,48 INSS SAT.....: 57,76 Custas Art.789.....: 155,45

Convolto em penhora o numerário à disposição do Juízo, referente ao depósito recursal (fl.190), no importe de R\$ 6.663,53, para garantia do título executivo.

Fixo o débito remanescente da executada em R\$ 34.400,83, na data de 28-02-2013, sem prejuízo de futuras atualizações.De todo exposto, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 34.400,83, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora. Palmas, 22 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1733-36.2011.5.10.0802**

Reclamante Claudemir Albino Bremm Wehrle
 Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl.112/122) e Ré (fl. 134/142) contra a decisão de fls. 94/106, complementada pela de fl. 107 que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. 112/122 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravo de Petição de fl. 134/142, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT10, com as homenagens do Juízo. Palmas/TO, 21 de Fevereiro de 2013 (Quinta-feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1734-21.2011.5.10.0802**

Reclamante Gilmar Silva Araujo
 Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado RUTE SALES MEIRELLES(OAB: 4620/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl. 292/302) e Ré (fl. 319/327) contra a decisão de fls. 274/282, que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. 292/302 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravo de Petição de fl. 319/327, no prazo legal. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1735-06.2011.5.10.0802**

Reclamante Genivan Gonçalves dos Santos

Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl.117/127) e Ré (fl. 140/148) contra a decisão de fls. 103/111, complementada pela de fl. 112 que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. fl.117/127 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravado de Petição de fl. 140/148, no prazo legal. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1736-88.2011.5.10.0802

Reclamante Genivaldo Junior de Oliveira
 Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl. 120/130) e Ré (fl. 143/151) contra a decisão de fls. 105/113, complementada pela de fl. 114 que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. 120/130 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravado de Petição de fl. 143/151, no prazo legal. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1737-73.2011.5.10.0802

Reclamante Josimar Guimaraes Ferreira Machado
 Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl.113/123) e Ré (fl. 136/144) contra a decisão de fls. 98/106, complementada pela de fl. 107 que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. 113/123 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravado de Petição de fl. 136/144, no prazo legal. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1738-58.2011.5.10.0802

Reclamante Luis Pereira de Sá
 Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl.116/126) e Ré (fl. 139/147) contra a decisão de fls. 102/110, complementada pela de fl. 111 que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador,

para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. 116/126 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravado de Petição de fl. 139/147, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT10, com as homenagens do Juízo. Palmas/TO, 21 de Fevereiro de 2013 (Quinta -feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1739-43.2011.5.10.0802

Reclamante Anderson Cristiano Machado
 Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl.115/125) e Ré (fl. 138/146) contra a decisão de fls. 101/109, complementada pela de fl. 110 que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. 115/125 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravado de Petição de fl. 138/146, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT10, com as homenagens do Juízo. Palmas/TO, 21 de Fevereiro de 2013 (Quinta -feira) FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1740-28.2011.5.10.0802

Reclamante Jaciano Lopes dos Santos
 Advogado OLIVIER PEREIRA DE ABREU(OAB: 12829/GO)
 Reclamado Delcio Sausen
 Advogado JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS(OAB: 1361/TO)

DESPACHO Vistos e examinados. Tratam-se de recursos da parte autora (fl.115/125) e Ré (fl. 138/146) contra a decisão de fls. 101/109, complementada pela de fl. 110 que extinguiu o feito, na fase executória, por concluir pela ocorrência de simulação perpetrada pelos litigantes. Intime-se o Réu, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário de fl. 115/125 no prazo legal. Intime-se o Autor, por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Agravado de Petição de fl. 138/146, no prazo legal. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2013 (6ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1743-46.2012.5.10.0802

Reclamante Diego Barbosa Wanderley
 Advogado JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA(OAB: 4817/TO)
 Reclamado Constran S/A - Construções e Comércio
 Advogado TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558/SP)
 Reclamado Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A
 Advogado VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO(OAB: 2040/TO)

Sentença fl.399/405:"SENTENÇA

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 2013, às 15 h e 12 min., o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, em atuação na 2ª VT de Palmas-TO, declarou aberta a audiência de julgamento da ação tombada sob o nº 1743-46-2012, envolvendo as partes, DIEGO BARBOSA WANDERLEY (autor) e CONSTRAN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO; PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. (rés).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam

esta ata.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Trabalhista, na qual o obreiro informa vínculo de emprego junto à 1ª ré entre 15/8/2011 e 22/6/2012, nas funções de servente e, posteriormente, de ferramenteiro, percebendo remuneração de R\$1.206,76.

Informa que teria sido forçado a pedir demissão, após apuração de fato referente à venda de tambores. Tal venda teria sido determinada por Pedro Henrique Mota Vasconcelos, seu superior imediato. Clama pela nulidade do rompimento e conversão da modalidade de ruptura para, sem justa causa, de iniciativa do empregador.

Dá conta de que laborava sob condições perigosas e em regime de sobrejornada, sem observância de intervalo para descanso e alimentação. Fala, também, e de horas "in itinere".

Por fim, fala, ainda, em adicional de insalubridade, salário-família, retificação de CTPS, diferença de verba rescisória, multas e guias, além de responsabilidade subsidiária da 2ª ré.

Elenca pleitos, que incluem dano moral, que atingem a cifra de R\$31.274,00.

Documentos e procuração foram juntados.

As rés são notificadas/citadas e todas as partes comparecem à audiência de conciliação, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados.

A 1ª ré apresenta defesa escrita, na qual sustenta a exclusão da 2ª ré do polo passivo do feito. No mérito, nega todas as pretensões do autor, inclusive a coação para seu pedido de dispensa.

Documentos e procuração foram juntados.

A 2ª ré apresenta defesa escrita, na qual clama pela sua exclusão do polo passivo da lide, ao argumento de que não obrou em culpa quanto às eventuais infrações à legislação laboral cometidas pela 1ª ré.

Documentos e procuração foram juntados.

As partes foram ouvidas e foi produzida prova testemunhal (inclusive por C.P.I.).

Foi determinada a produção de prova pericial.

O laudo técnico foi apresentado, tendo ambas as partes se manifestado sobre sua conclusão.

Encerrou-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA 2ª RÉ DO POLO PASSIVO DA LIDE.

Rejeito.

A 1ª ré não ostenta poderes para defender direito alheio (da 2ª ré) em Juízo (art. 6º do CPC).

II-II-DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Rejeito.

O autor, a cargo de quem debruça o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, nos termos dos art's 818 da CLT e 333 do CPC, não se desincumbiu de provar que tivesse sido coagido a pedir dispensa da 1ª ré.

Aliás, contrariamente a seu interesse, a prova testemunhal lhe é fracamente desfavorável, senão vejamos.

A testemunha LUCIVALDO JOSE DOS SANTOS (fl.328) é categórica quanto a ter presenciado as tratativas que envolveram a ruptura do vínculo, afirmando ter sido do próprio autor a proposta de ruptura por sua iniciativa. A testemunha ANDERSON ARAÚJO NEVES, que também se encontrava presente no ato, confirma a

iniciativa obreira quanto à ruptura do vínculo, sem qualquer ocorrência que viciasse essa vontade.

De outra banda, verifico que as testemunhas MARCUS VINICIUS DA SILVA e CHARLES DOMINGOS DA CONCEIÇÃO (fl.328), que buscaram dar suporte probatório à versão obreira, não presenciaram a conversa mantida entre o autor e EDELSOLN (superior hierárquico do obreiro), quando do rompimento da relação. Mais prejudica a tese obreira o testemunho de PEDRO HENRIQUE MOTA VASCONCELOS (fl.391), vez que tal pessoa, emissor da ordem de venda dos tambores, segundo versão obreira, alega, peremptoriamente, que ele e o reclamante não teriam vendido os tambores.

Ora, a venda dos tambores é fato que não tolera discussão. Se aquele de quem teria emanado a ordem para a venda alega que tal venda não foi realizada, resta evidente que ele nega ter emitido a ordem de venda. Essa negativa retira do autor a possibilidade de alegar, como de fato ele alegou, que, quando da venda realizada por ele (fato incontroverso, como já dito), ele estaria sob o pálio do mero cumprimento de ordem superior.

Não comprovada a coação sustentada pelo autor, desnecessário analisar a licitude (ou ilicitude) da venda dos tambores.

Restam, pois, rejeitados os pleitos de nulidade do pedido de dispensa, de retificação de CTPS, de aviso prévio, de férias (1/3) e trezenos em razão da projeção do aviso, de FGTS e sua multa, de entrega de guias CD/SD e TRCT).

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) B,C,E,F,G,O,R e S).

II-III-DAS HORAS EXTRAS, DO INTERVALO E DAS HORAS "IN ITINERE" E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

II-III-I-DAS HORAS EXTRAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Rejeito.

Não havendo uniformidade no preenchimento dos controles de ponto de fls.165/172, descabe invocar a redistribuição do ônus probatório ventilada no item III da sum. 338 do C. TST.

A prova testemunhal não lança cores de veracidade sobre as alegações do autor, quanto à jornada de efetivo labor que ele sustenta, razão pela qual rejeito o pleito em epígrafe.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) H e parcela dos pedidos elencados nos itens D, M e N).

II-III-II-DO INTERVALO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Rejeito.

Sobre este tema, verifico que a prova testemunhal se encontra dividida, senão vejamos.

As testemunhas MARCUS VINICIUS DA SILVA e CHARLES DOMINGOS DA CONCEIÇÃO (fl.328) parecem comprovar a inobservância do intervalo intrajornada, ainda que cada uma delas se refira a períodos de intervalo bastante diferentes (uma fala em 15 minutos e, a outra, fala em 30 minutos).

Contudo, as testemunhas LUCIVALDO JOSE DOS SANTOS e ANDERSON ARAÚJO NEVES (fl.328), parecem derrubar as alegações do autor, sendo seus depoimentos mais consentâneos entre si.

Assim, também rejeito o pleito em epígrafe.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) I e parcela dos pedidos elencados nos itens D, M e N).

II-III-III-DAS HORAS "IN ITINERE" E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Acolho.

A versão defensiva de que há transporte público e regular que atenda a sua planta é notoriamente inverídica.

A existência de empresa que se dedique ao transporte de seus trabalhadores, únicos a se destinarem àquelas paradas (cerca de 20 KM no sentido Palmas/Paraíso e mais cerca de 3 KM no sentido rodovia até base BAPON), a coloca na situação prevista no item I

da sum. 90 do C. TST.

Assim, condeno-a ao pagamento, como extra, de 20 minutos por dia de efetivo trabalho (observado o limite da causa de pedir de fl. 9 e o limite do pedido descrito à fl.15), com adicional de 50% e reflexos, pela habitualidade, sobre saldo de salário de 22 dias, férias proporcionais, 1/3 e trezeno proporcional (que são as verbas rescisórias descritas no TRCT).

Incidem contribuições previdenciárias.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) J e parcela dos pedidos descritos nos itens D, M e N).

II-IV-DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Rejeito.

Não havendo razão fático/jurídica alguma para desconsiderá-lo, acolho, "in totum", o laudo de fls. 341/348, elegendo-o como razão de decidir, rejeitando o pleito em epígrafe.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) K e parcela do pedido descrito no item D).

II-V-DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

Rejeito.

A remuneração do autor se encontra em patamar superior ao previsto em lei, impedindo a concessão do benefício.

Acresça-se que o obreiro não demonstra preencher os requisitos previstos no art. 67 da lei 8213/91.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) P).

II-VI-DA DIFERENÇA DE SALDO DE SALÁRIO E DA DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS (BASE DE CÁLCULO).

Acolho parcialmente.

A base de cálculo constante do campo 23 do TRCT de fl.22 é de R\$992,20 (e não de R\$595,32, com afirma o autor), não havendo falar em diferença de saldo de salário.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) L).

Contudo, verifico que a base de cálculo das verbas rescisórias não contempla a média das horas extras quitadas, cujo pagamento foi inequivocamente habitual.

Assim, condeno a ré ao pagamento da diferença de verbas rescisórias, observada a correta integração da média das horas extras na base de cálculo de apuração.

Incidem contribuições previdenciárias.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) D).

II-VII-DAS MULTAS.

A multa do art. 467 celetista é indevida, tendo em vista a controvérsia estabelecida.

(pedido contido em requerimentos).

A multa do art. 477 celetista é indevida, vez que tendo havido a dispensa do cumprimento do aviso, o prazo para a efetivação do certo é de 10 dias.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) Q).

II-VIII-DA RESPOSANBILIDADE DA 2ª RÉ.

A 1ª ré foi contratada pela 2ª ré para a execução da obra de sua base no Município de Porto Nacional-TO.

A 2ª ré é empresa ligada ao ramo de distribuição de derivados de petróleo.

A situação experimentada pela 2ª ré se amolda perfeitamente à figura prevista na O.J. 191 do TST, vez a PETROBRÁS não possui como objeto a construção ou incorporação de obra.

Assim, excluo a 2ª ré do polo passivo do feito.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) A).

II-IX-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50 e suas posteriores alterações).

II-X-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT, das sum. 219 e 329 e da I.N. 27/05 do TST.

II-XI-DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Fixo-os em R\$1.000,00, a serem quitados nos termos da Portaria 1/13 da PRE/DGJ do TRT10R.

III-DISPOSITIVO.

À luz dos fundamentos supra, decido.

Excluo a 2ª ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, do polo passivo do feito.

Conheço dos pedidos do autor, DIEGO BARBOSA WANDERLEY, feitos em face da ré, CONSTRAIN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito, condenando-a ao pagamento do (s) direito (s) descrito (s) no (s) tópico (s) II-III-III e II-VI.

Liquidação por simples cálculos, observadas leis 6899/81 e 8177/91.

Base de cálculo para as horas "in itinere" = apenas salário. Base de cálculo para os reflexos das horas "in itinere" = salário mais a média das horas "in itinere". (pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) D).

Honorários periciais, nos termos do tópico II-XI.

Ofício ao INSS (pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) T).

Custas, pela ré, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$3.000,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação.

Contribuições previdenciárias, pelas partes, conforme acima previsto.

Imposto de renda, nos termos da lei.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

Intimem-se as partes."

base de cálculo das verbas rescisórias não contempla a média das horas extras quitadas, cujo pagamento foi inequivocamente habitual.

Assim, condeno a ré ao pagamento da diferença de verbas rescisórias, observada a correta integração da média das horas extras na base de cálculo de apuração.

Incidem contribuições previdenciárias.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) D).

II-VII-DAS MULTAS.

A multa do art. 467 celetista é indevida, tendo em vista a controvérsia estabelecida.

(pedido contido em requerimentos).

A multa do art. 477 celetista é indevida, vez que tendo havido a dispensa do cumprimento do aviso, o prazo para a efetivação do certo é de 10 dias.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) Q).

II-VIII-DA RESPOSANBILIDADE DA 2ª RÉ.

A 1ª ré foi contratada pela 2ª ré para a execução da obra de sua base no Município de Porto Nacional-TO.

A 2ª ré é empresa ligada ao ramo de distribuição de derivados de petróleo.

A situação experimentada pela 2ª ré se amolda perfeitamente à figura prevista na O.J. 191 do TST, vez a PETROBRÁS não possui como objeto a construção ou incorporação de obra.

Assim, excluo a 2ª ré do polo passivo do feito.

(pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) A).

II-IX-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50 e suas posteriores alterações).

II-X-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT, das sum. 219 e 329 e da I.N. 27/05 do TST.

II-XI-DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Fixo-os em R\$1.000,00, a serem quitados nos termos da Portaria 1/13 da PRE/DGJ do TRT10R.

III-DISPOSITIVO.

À luz dos fundamentos supra, decido.

Excluo a 2ª ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, do polo passivo do feito.

Conheço dos pedidos do autor, DIEGO BARBOSA WANDERLEY, feitos em face da ré, CONSTRAIN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, e os julgo PROCEDENTES, em parte, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito, condenando-a ao pagamento do (s) direito (s) descrito (s) no (s) tópico (s) II-III-III e II-VI.

Liquidação por simples cálculos, observadas leis 6899/81 e 8177/91.

Base de cálculo para as horas "in itinere" = apenas salário. Base de cálculo para os reflexos das horas "in itinere" = salário mais a média das horas "in itinere". (pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) D).

Honorários periciais, nos termos do tópico II-XI.

Ofício ao INSS (pedido (s) descrito (s) no (s) item (s) T).

Custas, pela ré, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$3.000,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação.

Contribuições previdenciárias, pelas partes, conforme acima previsto.

Imposto de renda, nos termos da lei.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

Intimem-se as partes."

Despacho**Processo Nº RT-1801-49.2012.5.10.0802**

Reclamante	Lilianny Guimarães Jacinto
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606/TO)
Reclamado	B F Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 4458/TO)

Sentença fls.109/114:"ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de fevereiro de 2013, às 14 h e 6 min, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. FRANCISCO RODRIGUES BARROS, titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo 1801-49-2012, entre as partes LILIANY GUIMARÃES JACINTO e BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., (autor (a) e ré, respectivamente).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

Cuida-se de Ação Trabalhista, na qual a autora alega que manteve vínculo de emprego junto à ré entre 2/8/2011 e 18/6/2012, na função de promotora de vendas, com remuneração final de R\$2.212,05.

Informa que seu pedido de dispensa decorreu de assédio moral, devendo ser declarado nulo.

Informa, também, que laborou em regime de sobrejornada sem a devida paga.

Enumera pleitos, que incluem dano moral, a atingem a quantia de

R\$20.173,00.

Documentos e procuração são juntados.

A ré é notificada/citada e ambas partes comparecem à audiência inaugural, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados.

Defesa escrita é apresentada, na qual a ré nega o controle de jornada. Nega, também que tenha forçado a reclamante a pedir seu desligamento.

Documentos e procuração são juntados.

As partes são ouvidas.

Encerra-se a instrução processual.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.**II-I-DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E SUAS EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS.**

Rejeito.

Alegando ter sofrido invencível assédio, clama a autora pela nulidade de seu pedido de demissão.

Alega que teria sofrido insuperável pressão de uma preposta da ré, com o fito de dar iniciativa ao rompimento do vínculo de emprego, tendo em vista que logrou êxito em concurso público do Banco do Brasil.

Clama, então, pela conversão do pedido de demissão para dispensa, por iniciativa patronal, sem justa causa.

A ré, em defesa, nega qualquer ato tendente a provocar a manifestação de vontade indesejada da obreira.

Pois bem.

Em primeiro lugar, verifico que a obreira é pessoa que não demonstra qualquer resquício de limitação físico/emocional (possuindo grau de escolaridade e cultura avançado), que a colocasse em situação de risco de sofrer eventual pressão psicológica.

Em segundo lugar, verifico que quem presta concurso público, para preenchimento de cargo/emprego, possui inegável interesse em assumir tal cargo/emprego, devendo, se mantiver contrato de emprego junto a outro empregador, possuir vontade de desligar-se desse emprego.

Em terceiro lugar, e, de tudo, o mais importante, se o pedido de demissão devesse ser declarado nulo, por vício de vontade, a pretensão da autora não deveria ser de conversão da modalidade de ruptura de relação, senão de que deveria ser de reintegração nos quadros da empresa que ela alega não ter querido afastar-se.

Se tudo o quanto acima dito não me bastasse, e me basta, frise-se, a prova testemunhal referiu à suposta pressão por força de informações da própria autora, o que demonstra que as testemunhas não presenciaram qualquer tipo de conduta da empresa que pudesse ser passível de punição.

Restam, pois, por rejeitados os pedidos de pagamento de aviso prévio, de projeção do aviso sobre férias, 1/3 constitucional, de projeção do aviso sobre trezeno proporcional, de diferença de FGTS e de dano moral.

II-II-DAS HORAS EXTRASE DA PRONTIDÃO.

Rejeito.

Melhor sorte não colhe a obreira quanto aos pleitos em epígrafe.

É que a prova testemunhal confirmou a versão defensiva de que

não havia controle de horário para a função desempenhada pela autora. Por outro lado, as testemunhas não logram comprovar que a autora tivesse que ficar à disposição da empresa após o término de sua labuta.

Conforme afirma MARISA DE OLIVIERA SOUZA (fl.100), após o início da atividade, por volta das 9h, a reclamante se dirigia para outras concessionárias, vez que ela atendia várias delas. Já a testemunha NATHALIA BARBOSA (fl.100), afirma que a reclamante comparecia à reclamada apenas quando convocada para reuniões e que não havia como controlar a jornada de trabalho.

Assim, restam, pois, por rejeitados os pedidos de horas extras e de prontidão.

II-III-DA MULTA.

Rejeito.

Descabe falar em multa do art. 467 celetista se ficou estabelecida total controvérsia sobre a pretensão posta em Juízo.

II-IV- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Entendo presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86).

II-V-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e sum. 219 e 329 do C. TST.

III - CONCLUSÃO.

À luz de tais fundamentos, decido.

Conheço dos pedidos feitos pelo (a) autor (a) LILIANY GUIMARÃES JACINTO, e os julgo IMPROCEDENTES, em face do (a) réu (ré), BF PORMOTORA DE VENDAS LTDA., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Custas, pelo (a) autor (a), no importe de R\$403,46, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$20.173,00, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROSPARA reuniões e que não havia como controlar a jornada de trabalho.

Assim, restam, pois, por rejeitados os pedidos de horas extras e de prontidão.

II-III-DA MULTA.

Rejeito.

Descabe falar em multa do art. 467 celetista se ficou estabelecida total controvérsia sobre a pretensão posta em Juízo.

II-IV- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Entendo presentes os requisitos exigidos em lei (Leis 1060/50, 7115/83 e 7510/86).

II-V-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 791 da CLT e sum. 219 e 329 do C. TST.

III - CONCLUSÃO.

À luz de tais fundamentos, decido.

Conheço dos pedidos feitos pelo (a) autor (a) LILIANY GUIMARÃES JACINTO, e os julgo IMPROCEDENTES, em face do (a) réu (ré), BF PORMOTORA DE VENDAS LTDA., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Custas, pelo (a) autor (a), no importe de R\$403,46, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$20.173,00, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2018-92.2012.5.10.0802

Reclamante	Alan Pereira da Silva
Advogado	CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE(OAB: 935/TO)
Reclamado	Halleytur Agencias de Viagens e Turismo Ltda
Advogado	WANEISSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553/TO)

DESPACHO: "Junte-se. Anote-se.

Intime-se o autor para que esclareça acerca do inadimplemento do acordo, informando o que pretende com a presente petição.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-2019-77.2012.5.10.0802

Reclamante	Eduardo Ananias Lima de Oliveira
Advogado	ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES(OAB: 4283/TO)
Reclamado	Halleytur Agencias de Viagens e Turismo Ltda
Advogado	WANEISSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553/TO)

Despacho: "Junte-se. Anote-se.

Intime-se o autor para que esclareça acerca do inadimplemento do acordo, informando o que pretende com a presente petição.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-2069-40.2011.5.10.0802

Reclamante	Andre Diego Lima da Silva
Advogado	RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA(OAB: 2808/TO)
Reclamado	Santos Almeida Ltda
Reclamado	Benedito Gomes de Almeida
Reclamado	Marcio Pereira dos Santos

Despacho de fls. 108: "... 4. Devolvidas as guias e comprovada a transferência ao leiloeiro, libere-se o importe remanescente da execução à primeira executada(fl. 104)... 5. Intime-se a primeira

executada via postal." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2307-59.2011.5.10.0802

Embargante Fernando da Cunha Barros
Advogado LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Embargado Ana Flavia Bezerra Gomes Martins

DESPACHO: "Junte-se.

Defiro vista dos autos por cinco dias. Publique-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-7300-19.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-73/2009-802-10-00.1

Reclamante Francisco das Chagas dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Reclamado Portal Segurança Ltda
Reclamado Hercilio Alves Dias
Reclamado Lucia Vania de Castro Dias
Advogado EDSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 8331/GO)

Despacho: "Junte-se.

Intimem-se as partes para ciência de que nos dias 20/03/2013 às 08h e 12/04/2013 às 13h foram designados leilões no Juízo Deprecado.

Após, comunique-se ao Juízo deprecado e aguarde-se notícia dos atos expropriatórios.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-80200-68.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-802/2007-802-10-00.8

Reclamante Francisco Correia de Moura
Advogado MURILLO DUARTE PORFIRIO DI OLIVEIRA(OAB: 4348-B/TO)
Reclamado Zero Grau Lanches
Reclamado Cleibe Aparecida da Silva
Reclamado S. R. M. Comercio Ltda (Cia da Bebida)
Advogado JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA(OAB: 3595-B/TO)
Reclamado Simone da Silva Conceicao
Reclamado Luisa Goncalves Fonseca

Despacho: "Arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do despacho de fls. 315. Publique-se. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-84100-30.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-841/2005-802-10-00.3

Reclamante SEAGETO-SIND. DOS ENGº ARQUIT. E GEOL. DO EST. DO TOCANTINS+09(REP. JOAO ALBERTO R. ARAGAO)
Advogado LILIAN DE FIGUEIREDO GALVAO(OAB: 2414/TO)
Reclamado BANCO DA AMAZONIA S.A.
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334A/TO)

Despacho de fls."Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo

executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R\$ 2.553.816,46 Atualizado até: 28/02/2013

Liq. Exequente.....: 1.849.986,85 FGTS Deposito.....: 85.250,71 INSS

Reclamado.....: 244.976,99

INSS Terceiros.....: 29.397,41 INSS SAT.....: 10.887,19 Custas do

Processo: 36.677,32

Custas Art.789.....: 638,46 Hon. Advocatício...: 290.285,63

Diversos.....: 5.715,90

Convolo em penhora o numerário à disposição do Juízo, referente ao depósito judicial (fl.1692), no importe de R\$ 751.063,41, para garantia do título executivo.

Fixo o débito remanescente da executada em R\$ 1.802.753,00, sem prejuízo de futuras atualizações.De todo exposto, cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 1.802.753,00, valor atualizado até o dia 28/02/2013, em 48 horas, sob pena de penhora.Palmas, 22 de fevereiro de 2013.FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-115500-57.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-1155/2008-802-10-00.2

Reclamante Midian de Oliveira Florentino
Advogado CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)
Reclamado Itau Unibanco S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Despacho: "Junte-se apenas esta petição, arquivando-se a documentação em local próprio, na Secretaria.

Manifeste-se o Banco/Executado em cinco dias.

Após, conclusos.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS-Juiz do Trabalho".

Edital

Edital

Processo Nº RT-455-34.2010.5.10.0802

Reclamante Karla Adriana Ribeiro Miranda
Advogado MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO)
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado Estado do Tocantins

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Federal Servicos Gerais Ltda, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.438,90 (96,58%)

INSS Reclamante....: 3,24 (0,22%)

INSS Reclamado.....: 8,10 (0,54%)

INSS Terceiros.....: 2,35 (0,16%)

INSS SAT.....: 1,22 (0,08%)

Custas do Processo: 28,84 (1,94%)

Custas Art.789.....: 7,21 (0,48%)

Total Geral: 1.489,86

Atualizado:31/07/2012

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1004-44.2010.5.10.0802

Reclamante	Welker dos Reis Rosa
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)
Reclamado	Holy Telecomunicacoes Ltda (+ 01)
Reclamado	Turene de Souza Cavalcanti
Advogado	DIADIMAR GOMES(OAB: 21829/GO)
Reclamado	Claudio Antonio de Souza
Reclamado	Jorge Lourenco de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Holy Telecomunicacoes Ltda (+ 01), Claudio Antonio de Souza e Jorge Lourenço de Souza, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.292/293, a seguir:

"Vistos e examinados. 1-Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento DEFINITIVO dos autos, com expedição de certidão de crédito. 2 Por outro lado, determino a intimação da executada Turene de Souza Cavalcanti pela via postal (end. fl. 259) e os demais executados pela via editalícia, para no prazo de 30 dias pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB)."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1040-86.2010.5.10.0802

Reclamante	Sebastiao Alves Carvalho
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS(OAB: 1655/TO)
Reclamado	LS Rodrigues e Cia Ltda - ME
Advogado	MARCO TÚLIO ELIAS ALVES(OAB: 25629/GO)
Reclamado	Lorrayne Silva Rodrigues
Reclamado	Jose Clarindo Rodrigues da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): LS Rodrigues e Cia Ltda - ME, Lorrayne Silva Rodrigues e José Clarindo Rodrigues da Silva, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.229, a seguir:

"Vistos e examinados. 1-Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento DEFINITIVO dos autos, com expedição de certidão de crédito. 2 Por outro lado, determino a intimação da executada LS Rodrigues e Cia Ltda - ME por seu procurador e seus sócios Lorrayne Silva Rodrigues e José Clarindo Rodrigues da Silva por Edital, para no prazo de 30 dias pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB)."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1080-97.2012.5.10.0802

Requerente	Ivanizia de Souza e Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Requerido	D L Recursos Humanos Ltda - Epp
Requerido	Rubens dos Santos
Requerido	Paulo de Lima Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de

Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): D & L Recursos Humanos Ltda - Epp, Rubens dos Santos e Paulo de Lima Ferreira, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.78, a seguir:

"Vistos e examinados. 1-Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento DEFINITIVO dos autos, com expedição de certidão de crédito. 2 Por outro lado, determino a intimação da executada D & L Recursos Humanos Ltda - Epp e seus sócios Rubens dos Santos e Paulo de Lima Ferreira, todos por edital, para no prazo de 30 dias pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB). 3- Após o cumprimento das determinações supra, certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado do processo principal a que se refere a presente execução (autos nº 101-38.2012-5.10.0802).

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1517-12.2010.5.10.0802

Reclamante	Elica Carvalho Aragão
Advogado	NEUCILENE SARAIVA FIGUEREDO CARVALHO(OAB: 123B/SE)
Reclamado	FCAS Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Reclamado	Sergio Ricardo da Silva
Reclamado	Regina Carvalho de Mello Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): FCAS Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda, Sergio Ricardo da Silva e Regina Carvalho de Mello Silva, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.189, a seguir:

"Ante os termos da certidão acima, expeça-se edital para intimar os executados da penhora realizada no juízo deprecado (fls.187/v)."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1850-27.2011.5.10.0802

Reclamante	Inacio Kehl
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO)
Reclamado	Itanir Roberto Zanfra
Advogado	FABIO DIAS NOGUEIRA(OAB: 8334/MA)
Reclamado	Ana Paula Boaventura Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Ana Paula Boaventura, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 48.238,18 (98,38%)
INSS Reclamante....: 395,19 (0,81%)
INSS Terceiros.....: 133,37 (0,27%)
Custas Art.789.....: 241,19 (0,49%)
Diversos.....: 22,13 (0,05%)
Total Geral: 49.030,06
Atualizado:28/02/2013

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-2133-16.2012.5.10.0802

Reclamante	Josafa de Sousa Barbosa
Advogado	FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL(OAB: 1329/TO)
Reclamado	J. E. R. Rabelo - ME
Reclamado	E2 Engenharia Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): J. E. R. Rabelo - ME, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.149,33 (82,73%)

INSS Reclamante....: 244,32 (3,29%)

INSS Reclamado.....: 610,81 (8,22%)

INSS Terceiros.....: 177,14 (2,38%)

INSS SAT.....: 91,61 (1,23%)

Custas do Processo: 127,87 (1,72%)

Custas Art.789.....: 31,97 (0,43%)

Total Geral: 7.433,05

Atualizado:31/10/2012

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 22, FEVEREIRO de 2013.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-414-03.2011.5.10.0812

Reclamante	João Balbino Gomes de Oliveira
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários e custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
 2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, por meio do DEJT.
 3. Intime-se o senhor perito, via postal, acerca do depósito dos honorários periciais à fl. 729.
 4. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com as revisões de praxe.
- Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-639-86.2012.5.10.0812

Reclamante	Joao Ferreira de Andrade Filho
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	Ramos e Ramos Ltda - Engecom Construtora
Advogado	ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES(OAB: 4995/TO)
Reclamado	Paulo Henrique da Silva Ramos
Reclamado	Valdivino Ramos Rodrigues
Reclamado	Divino Ramos Rodrigues

CERTIFICO que em pesquisa junto ao CNE foi localizada a base societária da demandada.Faço

CONCLUSOS o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho. Em 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira. Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), ficando seus sócios: PAULO HENRIQUE DA SILVA RAMOS - CPF-043.137.621-24 e VALDIVINO RAMOS RODRIGUES - CPF-670.987.892-91, solidariamente responsável pelo pagamento da dívida, bem como DIVINO RAMOS RODRIGUES - CPF. 413.984.081-15, tendo em vista que o mesmo se retirou da sociedade apenas em 15.06.2010(fl. 74).
 2. INCLUA-SE no polo passivo da execução os SÓCIOS supracitados, expedindo-se, em seguida, Mandado de Citação, via postal/EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para PAGAR(EM) o valor exequendo (R\$ 7.210,75), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.
 3. À Secretaria para os registros necessários no SAP1 e na capa dos autos.
 4. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMpra-se o disposto no art. 83 da CPC/GJT/TST.
 5. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
- Araguaína - TO, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho - ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-652-85.2012.5.10.0812

Reclamante	Clodoaldo Jose de Carvalho
Advogado	RICHERSON BARBOSA LIMA(OAB: 2727/TO)
Reclamado	La Salle Industria e Comércio de Móveis Ltda Me
Advogado	ELZA DA SILVA LEITE(OAB: 5302/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista do peticionado pelo reclamante, indicando bens passíveis de penhora, expeça-se mandado para penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fl. 88.

2. Resultando negativa a diligência supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 84, consulta ao CNE.
Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS
CARON

Despacho

Processo Nº RT-706-22.2010.5.10.0812

Reclamante	Moacy Ribeiro de Araujo
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR(OAB: 2387-B/TO)
Reclamado	Pessoa e Farias Ltda
Reclamado	C R Almeida S/A - Engenharia de Obras
Advogado	MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO(OAB: 1777/TO)
Reclamado	Constran S/A - Construcoes e Comercio
Advogado	TONIE CARLOS PADILHA GARCIA(OAB: 160558/SP)
Reclamado	Marta Pessoa Batista
Reclamado	Jose Silvomerio Farias Lima

Certifico que em 29/10/2012 (2ª feira), transcorreu "in albis" o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a 6ª e 7ª executados pagarem ou garantirem a execução, conforme intimação de fl. 702. Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 20 de fevereiro de 2013 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. Oficie-se o MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória no estado que se encontre.
 2. Considerando que a 6ª e 7ª executados foram citados por edital, conforme fl. 702, prossiga-se na regular execução, consulta aos convênios disponíveis.
- Araguaína, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS
CARON

Despacho

Processo Nº RT-717-80.2012.5.10.0812

Reclamante	Luciano Marinho de Oliveira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Masterboi Ltda.
Advogado	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 20 de fevereiro de 2013 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários e custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.
 2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, por meio do DEJT.
 3. Encaminhe-se cópia da GRU de fl. 316 à SGJUD do E. TRT.
 4. Cumprido o item supra e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos com as revisões de praxe.
- Araguaína, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS
CARON

Despacho

Processo Nº RT-750-70.2012.5.10.0812

Reclamante	Emanuelson Alves de Andrade
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. INTIME-SE o Sr. perito, via postal, para ciência do depósito a título de antecipação de honorários periciais à fl.345.
 2. Aguarde-se o prazo de fl. 344.
- Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS
CARON

Despacho

Processo Nº RT-946-74.2011.5.10.0812

Reclamante	Raquel Alves de Sousa
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	TACIANA PITA NUNES(OAB: 5.048/TO)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Maria Creuza Souto Leite

Vistos e examinados os autos.

1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A determinando o recolhimento da GRU, referente à restituição aos cofres da União, conforme fl. 301, bem como do valor antecipado a título de honorários periciais, no importe de R\$ 370,27 fl. 333.
 2. Comprovado os recolhimentos encaminhe-se cópia à SGJUD do E. TRT.
 3. INTIME-SE o Sr. perito, via postal, para ciência do comprovante do número transferido para sua conta a título de honorários periciais fl. 329.
 4. Intime-se a executada por sua procuradora, via DEJT, para retirar CD acostado à contracapa dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
 5. Após, conclusos para fins de extinção da execução.
- Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-992-29.2012.5.10.0812

Reclamante	Isaac Barbosa da Conceição
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado	H W Construtora Ltda
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)
Reclamado	Município de Buriti do Tocantins - Prefeitura Municipal

Reclamado Município de Luzinópolis - Prefeitura Municipal

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da manifestação do reclamante e considerando os termos da ata de audiência, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo e aplicação da multa, bem como antecipação das demais parcelas.

2. Após, venha os autos conclusos.

Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-993-14.2012.5.10.0812

Reclamante Adao Jose Dias Sa
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado H W Construtora Ltda
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da manifestação do reclamante e considerando os termos da ata de audiência, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo e aplicação da multa, bem como antecipação das demais parcelas.

2. Após, venha os autos conclusos.

Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-995-81.2012.5.10.0812

Reclamante Juvenal Rodrigues da Silva
Advogado MARIENE COELHO E SILVA(OAB: 1175/TO)
Reclamado H W Construtora Ltda
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO(OAB: 4232/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. À vista da manifestação do reclamante e considerando os termos da ata de audiência, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do acordo e aplicação da multa, bem como antecipação das demais parcelas.

2. Após, venha os autos conclusos.

Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1088-44.2012.5.10.0812

Reclamante Maria Dinalva Vieira da Silva
Advogado FABIANO CALDEIRA LIMA(OAB: 2493/TO)
Reclamado Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Socia
Advogado FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA(OAB: 4265-B/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais determinadas na sentença.

2. Ultimada a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1114-42.2012.5.10.0812

Reclamante Karina Pinto da Silva
Advogado GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ(OAB: 4952/TO)
Reclamado Wyris Silvio Santos
Reclamado Luciana de Sousa Pereira

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação:

- INTIMAÇÃO DOS RECLAMADOS via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/depósito da(s) parcela(s) vencida(s) do acordo (fls. 34/35) e, havendo, para apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento realizados a tempo e modo, sob pena de execução do acordo acrescido da multa estipulada (art. 891/CLT).

Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Diretor de Secretaria WELLINGTON HOLANDA MORAIS JÚNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1131-78.2012.5.10.0812

Reclamante Eduardo Goncalves Caetano
Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO(OAB: 1440-A/TO)
Reclamado José Oneide da Costa Bezerra - Fazenda Maracati
Advogado MAYRA ARISTIDES MOURA(OAB: 4709/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. INTIME-SE o(a) reclamante, por seu procurador, via DEJT, para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias, para os devidos registros a cargo do(a) reclamado.

2. Apresentada a CTPS, INTIME-SE o(a) reclamado(a), por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar

a CTPS obreira na Secretaria da Vara e proceder as devidas anotações, nos termos da res judicata, sob pena de ser substituído neste mister pela Secretaria da Vara, sendo certo ainda que deverá, no mesmo prazo, entregar as Guias de Seguro -Desemprego devidamente preenchidas, sob pena de arcar com indenização em quantia equivalente a 03 (três) parcelas, nos termos da Súmula 389 do TRT.

3. Ultimadas as providências acima, ENCAMINHEM-SE autos ao Setor de Cálculos Judiciais para liquidação, nos termos do acórdão regional.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1207-39.2011.5.10.0812

Reclamante Dyones Artur dos Santos
Advogado WANDERSON FERREIRA DIAS(OAB: 4167/TO)
Reclamado Emflora-Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado KARLA MILHOMEM DA SILVA(OAB: 10332/MA)

Certifico e dou fé que em 18/02/2013 (2ª feira), o procurador da executada em contato telefônico, comunicou dados bancários para devolução do numerário remanescente, qual seja: agência 0717, conta corrente 600-1 - Caixa Econômica Federal. Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 19 de fevereiro de 2013 - 2ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando a transferência do numerário para a conta da executada, conforme certidão supra, remetendo-se a este Juízo os comprovantes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. Aguarde-se o comprovante de pagamento dos honorários periciais à fl. 389.

3. Expeça-se ofício ao MPT, conforme comando sentencial de fl. 346.

4. Intime-se a executada por sua procuradora, via DEJT, para retirar o CD acostado à contracapa dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Araguaína, terça-feira, 19 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1231-33.2012.5.10.0812

Reclamante Jose Claudio Junior Lima
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464/TO)
Reclamado Masterboi Ltda.
Advogado DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695/TO)

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 20 de fevereiro de 2013 - 4ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. Intime-se o reclamante por sua procuradora, via DEJT, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito

apresentado pela reclamada à fl. 76, bem como requerer o que entender de direito, sendo a inércia entendida como satisfação da obrigação.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as revisões de praxe.

Araguaína, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1276-71.2011.5.10.0812

Reclamante Dorcil de Andrade da Silva
Advogado MAYRA ARISTIDES MOURA(OAB: 4709/TO)
Reclamado AHJ Construtora Ltda
Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON(OAB: 4635/TO)
Reclamado Heber Torres Rodrigues
Reclamado José Anísio Lima de Almeida

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira

Técnico Especializado Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. Em face da petição de fls. 85/86, com o objetivo de viabilizar a prática de atos pendentes em relação ao presente feito, determino o comparecimento das partes, na forma do art. 599, I do CPC, no dia 27/02/2013 (4ª feira), às 08h30min, na sala de audiências desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

2. À Secretaria para promover a inclusão do feito na pauta.

3. Intimem-se as partes por seus procuradores.

Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1382-33.2011.5.10.0812

Reclamante Raimundo Alves de Oliveira
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA(OAB: 2621/TO)
Reclamado Solução Segurança e Vigilância Ltda
Reclamado Sebastiao Divino de Souza
Reclamado Fabricio Leandro de Souza
Reclamado A Solucao Empresa de Servicos Gerais Ltda - Epp
Reclamado Centro de Formacao de Profissionais Em Seguranca Tiradentes S/A
Reclamado Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda - Epp

CERTIFICO que em pesquisa junto ao CNE foi localizada a base societária da demandada bem como outras empresas com identidade de sócio, pelo que faço os autos CONCLUSOS o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho. Em 21.02.2011 - 5ª feira. Técnico Especializado - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos e examinados os autos.

1. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, DETERMINO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), ficando seu sócio: SEBASTIÃO DIVINO DE SOUZA, FL. 57, solidariamente responsável pelo pagamento da dívida, bem como FABRÍCIO LEANDRO DE SOUZA,

FL. 58, tendo em vista que sua retirada da sociedade ocorreu apenas em 01.02.2012.

2. Tendo em vista que as empresas A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS CNPJ. (03.283.967/0001-16) E CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A (03.720.968/0001-80) têm como sócio o(a) Sr(a). SEBASTIÃO DIVINO DE SOUZA (também sócio da empresa executada), e que a empresa ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ.09.328.844/0001-30), tem como sócio o Sr. FABRÍCIO LEANDRO DE SOUZA, resta configurado Grupo Empresarial.

3. INCLUA-SE no polo passivo da execução os SÓCIOS E AS EMPRESAS supracitadas, expedindo-se, em seguida, Mandado de Citação, via postal/EDITAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para PAGAR(EM) o valor exequendo (R\$ 8.322,56), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

4. À Secretaria para os registros necessários no SAP1 e na capa dos autos.

5. Desta feita, atendendo ao princípio da celeridade processual e valendo-me do poder geral de cautela conferido ao Juízo, CUMpra-se o disposto no art. 83 da CPCGJT/TST.

6. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. Araguaína - TO, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho - ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1444-39.2012.5.10.0812

Reclamante	Ozailton Inacio da Silva
Advogado	JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 5033/TO)
Reclamado	Doceria Bom Bom

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Juíza do Trabalho.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Maria Creuza Souto Leite

Vistos os autos.

1. Considerando que o endereço da parte deverá estar atualizado nos autos e que o mandado de intimação foi devolvido com certidão negativa, intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 05 (cinco) dias informar o atual endereço da reclamada.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, renove-se a intimação de fl. 23 por EDITAL.

Araguaína, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-35600-92.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-356/2008-812-10-00.0

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA(OAB: 1673/TO)
Réu	Benedito Martins Jorge

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para atualização da conta exequenda.
2. Após, venham os autos conclusos.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-90700-95.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-907/2009-812-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	L de Oliveira ME

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos à Sra. Juíza do Trabalho.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Técnico Especializado - Rogério Boniek Santana Ramos

Vistos e examinados os autos.

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para atualização da conta exequenda.
2. Após, venham os autos conclusos.

Araguaína/TO, 21.02.2013 - 5ª feira.

Juíza do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-103700-65.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1037/2009-812-10-00.2

Reclamante	Paulo Silva Brito
Advogado	ORLANDO DIAS DE ARRUDA(OAB: 3470/TO)
Reclamado	Maxxi-Service Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda
Reclamado	Fundacao Nacional do Indio
Reclamado	Luis Felipe da Pieve
Reclamado	Wagner da Pieve
Reclamado	Market House Administradora de Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Pollyservice Administradora de Servicos Terceirizados de Limpeza Ltda
Reclamado	Evolution Administradora de Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Cabanha Maldonado Ltda
Reclamado	Alternativa Administradora de Servicos Terceirizados de Limpeza Ltda
Reclamado	Porto Service Terceirizacoes de Servicos Empresariais Ltda - Me
Reclamado	Conthagil Consultoria Empresarial Ltda
Reclamado	Brasiwork Prestadora de Servicos Ltda

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.Em, 21 de fevereiro de 2013.

Técnico EspecialIZADO - ROSEMARY FERREIRA PEREIRA

Vistos os autos.

Encaminhem-se os autos à contadoria, para especificar qual o valor que a segunda executada deverá pagar, tendo em vista a disposição da ata de fl. 24 e despacho de fl. 285.

Após, conclusos.

Araguaína - TO, 21 de fevereiro de 2013.

Juíza do Trabalho - ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-377-12.2012.5.10.0821

Reclamante Maickel Cordeiro de Araujo
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
Advogado RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: 19524/GO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013(5ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Expeça-se alvará judicial para habilitação do reclamante ao seguro desemprego, intimando-o para vir retirá-lo em 05 dias, bem como para que comprove o valor levantado a título de FGTS.

Após, comprovado o valor do FGTS levantado pelo obreiro, remetam-se os autos ao setor de cálculos para liquidação da sentença.

Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-624-27.2011.5.10.0821

Reclamante Raimunda Quirino dos Santos
Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado Silvania Moreira da Silva (Lanchonete Duplo Sabor)
Advogado ALBERY CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 156-B/TO)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.
Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2013 (4ª f.).

Deltri Perinazzo
Assistente

VISTOS, ETC...

Face a existência de comércio e residência no imóvel objeto da penhora, as alegações da executada poderão ser abordadas em

sede de embargos, após perfectibilizada a constrição, razão pela qual determino o prosseguimento da execução.
Dê-se ciência as partes.

Gurupi(TO), 20 de fevereiro de 2013 (4ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-716-68.2012.5.10.0821

Reclamante Saturnino Costa Carvalho
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)
Reclamado Elccom Engenharia Ltda + 1
Advogado TATIANNE DE OLIVEIRA(OAB: 5131/TO)
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez S.A
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA

Banco:ITAÚ/UNIBANCO ID: 072013000001395776 Valor: R\$622,00

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2013.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$ 622,00) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intemem-se as partes através de seus procuradores, via DEJT.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-719-23.2012.5.10.0821

Reclamante Afonso Tavares Gama
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado Eliane Tania de Carvalho Alves
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511-B/TO)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação das partes através de seus procuradores, via DEJT, para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se sobre o laudo pericial ora apresentado pelo perito.
Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2013 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1037-40.2011.5.10.0821

Reclamante	Valdeci Misael da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	João Francisco da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em consulta ao BACENJUD 2, foi verificada a inexistência de respostas positivas ao bloqueio solicitado (documentos retro).

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2012.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Esgotadas e ineficazes, por ora, todas as tentativas de ofício (CLT, art. 878) para recebimento do valor devido, consigno ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira, objetivamente, o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de até 01 (um ano).

Intime-se.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1064-86.2012.5.10.0821

Reclamante	Vallidio Gomes da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Construtora Indaia Ltda - Me
Advogado	LUCINEIDE DE OLIVEIRA(OAB: 4775/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do reclamante para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações da reclamada e documentos anexos, sendo o seu silêncio interpretado como devidamente comprovados os

depósitos do FGTS.

Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2013 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1071-78.2012.5.10.0821

Reclamante	Marcos Marques dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
Reclamado	Construtora Indaia Ltda - Me
Advogado	LUCINEIDE DE OLIVEIRA(OAB: 4775/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do reclamante para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre as alegações da reclamada e documentos anexos, sendo o seu silêncio interpretado como devidamente comprovados os depósitos do FGTS.

Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2013 (5ª f).

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1217-56.2011.5.10.0821

Reclamante	Rone Fernandes Cesar
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)
Reclamado	Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado	RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE(OAB: 14587/DF)
Reclamado	Energia Sustentável do Brasil

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em consulta ao BACENJUD 2, foi constatada a seguinte resposta para o bloqueio dos ativos financeiros determinado no presente feito, a saber:

Titular da conta: EXECUTADA

Banco: BRADESCO ID: 072013000001395750 Valor: R\$3.618,36

O(s) valor(es) acima é (são) suficiente(s) para integral quitação do débito, tendo sido determinado o desbloqueio do excedente, conforme formulário arquivado na Secretaria da Vara.

Foi solicitado, também via BACENJUD, a transferência dos valores acima bloqueados para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0793, à disposição deste Juízo.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2013.

DELTRI PERINAZZO
Assistente

Vistos.

Converto o bloqueio supra (R\$ 3.618,36) em penhora.

Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intem-se as partes através de seus procuradores, via DEJT.

Gurupi, 21 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA

juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1317-11.2011.5.10.0821

Reclamante Valdeir de Souza Pova
Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado Jorima Segurança Privada Ltda (Joseph Ribamar Madeira) + 01
Advogado RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)
Reclamado Universidade Federal do Tocantins

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013(5ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

1.Diante da manifestação das partes às fls.240 e 244, determino a expedição de alvará judicial para saque do crédito do autor no importe de R\$1.000,00, utilizando-se da importância constrita via sistema BACENJUD à fl.239.

2.Intime-se o reclamante para que, no prazo de OITO dias, requeira o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC em relação ao presente feito.

3.Indefiro o requerimento do reclamante para aproveitamento do valor em favor dos autos do processo de nº116/2001, eis que em fase de conhecimento com recurso ao TRT da 10ª Região, conforme informação em anexo.

4.Intime-se a reclamada para que no prazo de 05 dias informe o Banco, número da agência, número da conta e nome do beneficiário com o número do CNPJ ou CPF para devolução do valor apreendido a maior no presente feito.

Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1318-93.2011.5.10.0821

Reclamante Romeu dos Santos Marinho
Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
Reclamado Jorima Segurança Privada Ltda (Joseph Ribamar Madeira)
Advogado RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO(OAB: 3002/TO)

Reclamado

Universidade Federal do Tocantins

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013(5ª f.).

Deltri Perinazzo

Assistente

VISTOS, ETC...

1.Diante da manifestação das partes às fls.334 e 338, determino a expedição de alvará judicial para saque do crédito do autor no importe de R\$2.333,33, utilizando-se da importância constrita via sistema BACENJUD à fl.333.

2.Intime-se o reclamante para que, no prazo de OITO dias, requeira o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC em relação ao presente feito.

3.Indefiro o requerimento do reclamante para aproveitamento do valor em favor dos autos do processo de nº116/2001, eis que em fase de conhecimento com recurso ao TRT da 10ª Região, conforme informação em anexo.

4.Intime-se a reclamada para que no prazo de 05 dias informe o Banco, número da agência, número da conta e nome do beneficiário com o número do CNPJ ou CPF para devolução do valor apreendido a maior no presente feito.

Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1565-74.2011.5.10.0821

Exequente Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho do Município de Gurupi/TO
Executado Agropecuária Formoso Ltda
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116-A/TO)
Executado Olair Pereira Barros
Executado Luzia Pinheiro Coelho

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:

Intimação do exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre os embargos declaratórios opostos pela executada à fl.185 e seguintes.

Gurupi/TO, 21 de fevereiro de 2013 (5ª f.).

DELTRI PERINAZZO

Assistente

Despacho**Processo Nº RT-1674-88.2011.5.10.0821**

Reclamante Edvaldo Pinto Milhomem
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
 Reclamado Construtora Incorporadora do Tocantins Ltda
 Advogado GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO(OAB: 826/TO)

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 21/01/2013 (2ªf), decorreu o prazo concedido a reclamada sem que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo reconhecido no acordo homologado à fl.42.

Era o que havia a certificar.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho.

Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013(5ª f.).

Deltri Perinazzo
 Assistente

VISTOS, ETC...

1.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicando-lhe da decisão que homologou acordo entre as partes e encaminhando os dados constantes do Anexo III da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 28/10/2008, conforme orientação constante em seu art.56, quais sejam:

Processo nº: 0001674-88.2011.5.10.0821

Reclamante: Edvaldo Pinto Milhomem

Reclamada: Construtora & Incorporadora do Tocantins Ltda

CNPJ : 03.406.231/0001-98

Data de admissão: Empreitada

Data da demissão: Empreitada

Natureza do serviço: Instalação elétrica

Valor do Acordo : 12.000,00

2.Diante da inércia da reclamada e a afirmação do autor às fls.48 e 52, tenho por descumprido o acordo homologado à fl.42 em relação a multa de 100% pelo pagamento fora do prazo estipulado em relação a 4ª parcela e principal com multa de 100% pelo inadimplemento da 5ª parcela.

3. Fixo o valor da execução em R\$7.200,00, sendo R\$2.400,00 referente ao principal e R\$4.800,00 referente a multa de 100% acordada pelo inadimplemento das parcelas.

3. Cite-se a executada através de seu procurador, via DEJT.

Gurupi(TO), 21 de fevereiro de 2013 (5ª f.).

ALCIR KENUPP CUNHA
 Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-104100-86.2008.5.10.0821***Processo Nº RT-1041/2008-821-10-00.0*

Reclamante Marcile da Carneiro Ribeiro + 01
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
 Reclamado Ferreira Freitas Ltda
 Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116-B/TO)
 Reclamado Francisco Ferreira da Silva

Reclamado

Simone Freitas Matos Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação da reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 5(cinco) dias, manifestar-se sobre os comprovantes juntados pela reclamada.

Decorrido o prazo legal da reclamante, aguarde-se o prazo referente ao pagamento mensal da pensão pactuado entre as partes(26/4/2052, fl. 660).

GURUPI, 22/02/2013.

ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA

Diretor(a) de Secretaria

Editais**Editais****Processo Nº RT-919-64.2011.5.10.0821**

Reclamante Alexandro Soares Grisorte
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO(OAB: 733/TO)
 Reclamado Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda +5
 Reclamado Edson Moura
 Reclamado Edson Moura Junior
 Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento
 Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
 Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA da VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS Carlomberto Alves do Nascimento, CPF 158.940.961-20, Sauro Brasileira de Petroleo S/A, CNPJ nº 01.109.276/0001-75, e 2M do Brasil Industria e Comercio Ltda, CNPJ nº 57.614.034/0001-93, para tomar ciência do DESPACHO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"VISTOS, ETC... 1. Desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seus sócios e/ou administradores, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. 2. Determino a inclusão dos sócios (fls. 88/89), Edson Moura - CPF/CNPJ nº 249.776.328-34, Edson Moura Junior - CPF/CNPJ nº 158.940.961-20, Carlomberto Alves do Nascimento - CPF/CNPJ nº 158.940.961-20, 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda - CPF/CNPJ nº 57.614.034/0001-93 e Sauro Brasileira de Petroleo S/A - CPF/CNPJ nº 01.109.276/0001-75, no pólo passivo da presente demanda, atualizando-se os dados, inclusive quanto aos endereços. 3. Intimem-se estes sócios/administradores, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta.

Gurupi, 29 de novembro de 2012. ALCIR KENUPP CUNHA, Juiz(a) do trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na RUA ANTÔNIO LISBOA DA CRUZ, 2.031 (RUA 04) - ESQ C/ AV. ALAGOAS-CENTRO - GURUPI/TO, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o

presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Conferido e subscrito por ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA, _____ Diretor de Secretaria. Gurupi, 21 de fevereiro de 2013.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

SUMÁRIO

NÚCLEO DE RECURSOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	164
Certidão	164
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	165
Despacho	165
SECRETARIA DA 1ª TURMA	165
Despacho	165
SECRETARIA DA 3ª TURMA	167
Despacho	167
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	167
Despacho	167
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	170
Despacho	170
Edital	174
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	175
Despacho	175
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	186
Despacho	186
Edital	196
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	197
Despacho	197
Edital	204
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	205
Despacho	205
Edital	216
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	218
Despacho	218
Edital	223
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	224
Despacho	224
Edital	229
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Despacho	231
Edital	234
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	235
Despacho	235
Edital	239
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	240
Despacho	240
Edital	250
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	252
Despacho	252

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	262
Despacho	262
Edital	276
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	278
Despacho	278
Edital	298
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	300
Despacho	300
Edital	309
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	310
Despacho	310
Edital	325
Portaria	326
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	327
Despacho	327
Edital	344
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347
Despacho	347
Edital	356
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	359
Despacho	359
Edital	366
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	368
Despacho	368
Edital	369
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	369
Despacho	369
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	371
Despacho	371
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	378
Despacho	378
Edital	379
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	381
Despacho	381
Edital	388
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	388
Despacho	388
Edital	400
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	401
Despacho	401
Edital	408
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	409
Despacho	409
Edital	416
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	417
Despacho	417
Edital	426

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	429
Despacho	429
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	434
Despacho	434
Edital	437